



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2016 – São Paulo, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5318

EXECUCAO DA PENA

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 116/120: considerando-se que datam de agosto de 2015 as últimas informações prestadas quanto ao número de horas até então adimplidas pelo sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes, cuide a Secretaria de, novamente, oficiar à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, solicitando àquela entidade que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este Juízo:1) qual o número de horas (atualizadas) já cumpridas pelo sentenciado Antônio, 2) se o referido sentenciado vem (ou não) realizando de forma regular o cumprimento da pena de prestação de serviços, consistente no cadastramento de cupons de Nota Fiscal Paulista, e 3) qual a previsão para o término da pena em comento. Sem prejuízo, intime-se o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o pagamento da última parcela da pena de multa que lhe fora imposta, vez que ilegível a cópia acostada à fl. 115 dos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801828-59.1998.403.6107 (98.0801828-9) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ALCOMIRA S/A X GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-RJ17849 E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0804236-23.1998.403.6107 (98.0804236-8) - RUBENS MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1,10 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0804546-29.1998.403.6107 (98.0804546-4) - ANDRE MARTINS FILHO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sobretudo quanto à eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002114-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002114-1) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005433-75.2000.403.6107 (2000.61.07.005433-3) - DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000001-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000001-5) - WILSON ROBERTO FAGNANI X ELIZABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002600-79.2003.403.6107 (2003.61.07.002600-4) - GERMILSON LUCIANO GOMES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006718-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006718-7) - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005356-90.2005.403.6107 (2005.61.07.005356-9) - BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIRCE SANTOS DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8) - ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X ANDRE LUIS DE CARVALHO (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012867-71.2007.403.6107 (2007.61.07.012867-0) - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0006642-98.2008.403.6107 (2008.61.07.006642-5) - LETICIA DA SILVA (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006972-95.2008.403.6107 (2008.61.07.006972-4) - CECILIA MINICHELLI X BRENDA MINICHELLI OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA CAROLINA MINICHELLI DA SILVA - INCAPAZ (SP094074 - GISELE DE CASSIA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira a ré - CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007895-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007895-0) - ISILDA LOPES CAVALCANTE(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008593-93.2009.403.6107 (2009.61.07.008593-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011257-97.2009.403.6107 (2009.61.07.011257-9) - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006077-66.2010.403.6107 - VALDOMIRO VIGNOTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000012-21.2011.403.6107 - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000627-11.2011.403.6107 - PARES BACCILI FILHO(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004705-48.2011.403.6107 - EDMÉIA REGINA PROTO ARTHUR(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002608-41.2012.403.6107 - LAZARO MIGUEL MACHADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000378-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À luz da v. decisão de fl. 73/74, visto que as citações dos litisconsortes passivos necessários não foram nestes autos concretizadas, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados das rés, bem como contrafês para viabilizarem as citações. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Efetivadas as diligências, citem-se, bem como, intimem-se as rés para, no prazo de resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003044-63.2013.403.6107 - JUTINO GANDOLFO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 150. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito do autor. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004502-33.2004.403.6107 (2004.61.07.004502-7) - JOAQUINA DO NASCIMENTO PENA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001756-17.2012.403.6107 - NAIR CONCEICAO TEIXEIRA PATRIAN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003662-42.2012.403.6107 - PEDRO CORREA DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000311-90.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107) PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se com vista à embargada CEF para resposta no prazo legal e especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 172.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010114-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) PEDRO ALVES BEZERRA X MARIA HELENA SCARIN BEZERRA(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004292-64.2013.403.6107 - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4880

EXECUCAO DA PENA

0001228-43.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a ARILDO DOS REIS JUNIOR, nos autos da ação penal nº 0006630-96.1999.403.6108. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições dos artigos 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90, ao cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (valor mensal de 01 salário mínimo). Às f. 95, 98-103, 112-118, 122-128, 131-137, 138-143 e 83/86, foram juntadas as fichas de comparecimento do sentenciado e às f. 108-111, 148-150, 153-154 e 156-161, foram juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 163-164). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de ARILDO DOS REIS JUNIOR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se o apenado MOZART BRIZOLLA CONVERSANI para demonstrar nos autos, em cinco dias, os depósitos de todas as parcelas até então vencidas da pena de prestação pecuniária, nos termos deliberados na audiência admonitória (fls. 114/114-verso), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

0005517-82.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das razões deduzidas pelo Ministério Público Federal à f. 131-verso.

0003239-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado residente em Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Botucatu, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003269-12.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado residente em Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Botucatu, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003270-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenada residente em Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Botucatu, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor da apenada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004990-96.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 21 de março de 2016, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), observando-se a detração indicada à fl. 64-verso, item 3.1.3. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Havendo defensor constituído nos autos, deverá ser ele intimado para comparecer à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005640-46.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 14 de março de 2016, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Solicite-se junto ao Juízo da condenação cópia integral do acórdão, tendo em vista que a cópia que consta nestes autos (fls. 33/37) está incompleta (não constam os versos das folhas).

HABEAS CORPUS

0005523-55.2015.403.6108 - NADIA FERNANDA SILVA X YURI AGAMENON SILVA X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

NÁDIA FERNANDA SILVA e YURI AGAMENON SILVA, advogados, impetraram habeas corpus em favor de SILVIO TEIXEIRA BARBOSA, em razão de ter sido supostamente negado ao paciente, ou a seus procuradores, acesso à Carta Precatória nº 190/15-4, que se encontra na Polícia Federal em Bauru para cumprimento. Argumentaram que, na qualidade de advogados, foram impedidos de acessar os autos da precatória em comento e que tal conduta do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU afrontaria a Súmula Vinculante nº 14, do E. Supremo Tribunal Federal. Afirmaram que têm direito líquido e certo de cientificar-se do que já está documentado no procedimento de investigação, o que, se não atendido, os impedem de exercer o constitucional direito de ampla defesa. Juntaram documentos, inclusive requerimento administrativo dirigido à autoridade impetrada, no qual pedem consulta rápida (excluindo da vista as perguntas enviadas). A liminar foi postergada à vinda das informações, o que ocorreu em 24 (vinte e quatro) horas, como se vê às f. 17-21. Nelas, o Delegado Impetrado disse que houve a negativa de acesso tão-somente aos quesitos formulados pela Autoridade deprecante, sendo-lhe autorizado apenas aos documentos que acompanham os autos (f. 17). Trouxe a conhecimento a Orientação Normativa nº 36-COGER/DPF, que admite a vista aos elementos de prova, excluindo, todavia, os pendentes de realização. Assim, pediu a denegação da ordem. Às f. 23/24 foi proferida decisão de indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 27 verso, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Por ocasião de análise do pedido de liminar, proferi decisão de indeferimento do pedido, com os seguintes fundamentos: Inicialmente, observo que o requerimento administrativo dirigido à autoridade impetrada claramente excluiu da vista os quesitos ou perguntas encaminhadas juntamente com a Carta Precatória, para oitiva do Paciente (vide f. 10). Por outro lado, o Delegado informou às f. 17 que deferiu tal requerimento, nos termos do pedido, restringindo o acesso aos quesitos com base não só na interpretação da Súmula Vinculante 14, que excepciona o acesso aos atos não documentados, ou seja, que ainda pendem de ulatimação, mas também na Orientação Normativa nº 36-COGER/DPF. Assim, falta interesse de agir quanto ao pedido, visto que, nas palavras da autoridade, ele já foi deferido administrativamente, estando à disposição dos advogados do paciente. E quanto à negativa de vista das perguntas (ou quesitos), não vejo qualquer violação à Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, na medida em que seu texto condiciona o acesso aos atos já documentados, isto é, que não pendem de realização. Confira-se: Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Portanto, não tendo sido esgotada a diligência de oitiva do Paciente e sopesando-se os interesses de ampla defesa com os da investigação criminal que está em andamento, não vejo como afastar o sigilo quanto às perguntas que acompanham a Carta Precatória alhures mencionada. Corroborando este entendimento cito precedentes: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação Dedo de Deus. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tomadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014) O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado. (Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012) Após o indeferimento da liminar, não ocorreram fatos novos que modificassem a situação exposta nos autos, de modo que os fundamentos da decisão em comento ainda persistem. De fato, por um lado, parece-me evidente a falta de interesse processual do pedido de acesso aos autos, diante do deferimento administrativo concedido pelo Delegado de Polícia Federal. Por outro, reputo correta a negativa quanto à ciência antecipada das perguntas que serão feitas ao Paciente, por tratar-se de diligência em andamento, fato que foi excluído de acesso pleno pela Súmula Vinculante nº 14 (...elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório...). Diante do exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus, consignando que o Paciente e seus advogados podem consultar os autos da Carta Precatória nº 190/15-4, sem, contudo, terem acesso ao teor das inquirições que serão feitas. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VALMIR ANGENENDT(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X ABRAO

MAGOTI JUNIOR X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Intimem-se os defensores dos réus para apresentarem as alegações finais.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Intimem-se os defensores dos réus para oferecerem as alegações finais.

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

1. Ante as concordâncias do Ministério Público Federal (f. 202-verso) e do defensor (f. 217), oficie-se à Autoridade Policial, em resposta ao solicitado às fs. 196/197, autorizando a incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos e que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal de Bauru.2. Designo para o dia 21 de março de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha Simone Vieira Ortiz, arrolada pela defesa, residente na cidade de Foz do Iguaçu, PR, pelo sistema de videoconferência.2.1. Adite-se a carta precatória de f. 183 (fl. 219/220), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e da solicitação de agendamento de videoconferência via Call Center - fs. 222/225), para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP. Observe-se ao Juízo deprecado a possível condução coercitiva da testemunha, tendo em vista que, devidamente intimada, deixou ela de comparecer à audiência anteriormente designada.2.2. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defiro o pedido de dispensa dos réus à audiência designada por este Juízo para o dia 02/03/2016, às 15h30min, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 161), consignando-se que, em caso de não comparecimento da defensora constituída, será indicado um defensor ad hoc para o ato.

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

1. Devidamente intimado, o defensor do acusado Wladimir Domingos deixou de apresentar alegações finais (fl. 628), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do referido corréu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 10/1105

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Fls.429 e 430/442: recebo o recurso em sentido estrito(e razões) do MPF.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresentem os advogados constituídos dos réus as contrarrazões.Publicue-se.

Expediente N° 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Fls.385/388 e 390: manifeste-se a defesa constituída dos réus acerca da noticiada exclusão de parcelamento.Sem prejuízo, ao MPF para que diga se insiste na oitiva da testemunha Andréia Cristina da Fonte, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.Fls.178/180: ante o tempo decorrido desde o arrolamento, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereços atualizados.O silêncio da defesa implicará desistência tácita da defesa em relação às oitivas das testemunhas arroladas à fl.179.A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.Publicue-se.

Expediente N° 10737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, fica intimado o advogado da parte autora para esclarecer a situação a este Juízo, no prazo de 5 dias.

Expediente N° 10739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Fl.1269: ante os argumentos apresentados pela defesa, defiro o prazo de até 26 de fevereiro de 2016 para apresentação do parecer técnico.Publicue-se.

Expediente N° 10740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006956-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.Publicue-se.

INQUERITO POLICIAL**0004061-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI LEDA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)**

Fls.63/68: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/04/2016, às 14hs40min para as oitivas das testemunhas Paulo e Sérgio(fl.53), Antônio e João(fl.66) , bem como interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se os servidores públicos. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Solicite-se ao SEDI pelo correio eletrônico institucional a anotação como ação penal. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO****Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior****Expediente N° 9415****MANDADO DE SEGURANCA****0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE REGINA MATEUS MORELLI, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual pleiteia a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação de veículo de sua propriedade apreendido em razão de suposto vínculo com crime de descaminho de cigarros. Alega a impetrante que o veículo de sua propriedade foi apreendido, no dia 02/10/2015, na posse de seu marido, por policiais civis da cidade de Barra Bonita (SP), sob a alegação de que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de importação. Aduz, todavia, em síntese, que: a) o condutor do veículo o utilizou sem o conhecimento ou o consentimento da proprietária; b) o valor do veículo seria de R\$ 19.707,27, o que não guarda proporcionalidade com os maços de cigarro apreendidos em seu interior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/33. Determinou este juízo, às fls. 36/36-verso, que a impetrante atribuisse à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado. Alterou a impetrante o valor atribuído à causa para R\$ 19.707,27, à fl. 38, procedendo ao recolhimento de custas, no importe de R\$ 197,07, à fl. 39. Determinou este juízo, às fl. 41, que a impetrante trouxesse ao feito laudo merceológico dos 494 pacotes de cigarros apreendidos e/ou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal relativo ao veículo e aos cigarros. Manifestou-se a impetrante às fls. 43/44, juntando aos autos os documentos de fls. 45/48. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar. Vejamos. A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece: Art. 688 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 24): (...) II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) Parágrafo segundo - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (grifo nosso). Ainda a respeito do tema, determina o art. 701 do referido decreto que os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acatelatória dos interesses da

Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 25). É possível concluir, assim, que o proprietário do veículo condutor de mercadoria sujeita a perdimento também se submete à referida pena quando demonstrado, em procedimento regular, sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. Também se infere que, enquanto se aguarda decisão final administrativa sobre o perdimento, o veículo apreendido, como medida acautelatória, permanece em poder do Fisco. No caso dos autos, observo, pelos documentos de fls. 21 e 24, que o veículo de propriedade da impetrante, conduzido por seu marido, foi apreendido por policiais civis porque foi flagrado transportando cigarros provenientes do Paraguai, sem prova de regular importação, o que, em tese, configura crime de descaminho e infração administrativa sujeita à pena de perdimento. De se destacar alguns pontos: 1 - a impetrante declara residir na Rua Ângelo Luiz Scapim, 120, Barra Bonita (SP), fls. 02 e 09; 2 - é casada com o condutor do veículo apreendido, Marco Antônio Morelli, qualificado como vendedor, fls. 24; 3 - foram apreendidos 444 maços de cigarro na residência do casal, na Rua Ângelo Luiz Scapim, 120, Jardim Novobarra, em Barra Bonita (SP), fl. 21. Por oportuno, transcrevo o histórico do Boletim de Ocorrências nº 2.183/2015, acostado à fl. 21: ... os Policiais Civis RENATO DE CAMARGO, ALBERTO BERTONI e MARCOS ALDEIR DA SILVA NECKEL surpreenderam o investigado MARCO ANTÔNIO MORELLI entregando cigarros do Paraguai, em um estabelecimento comercial, situado na rua Joaquim Angelo Momesso, 240, Vila Habitacional, nesta cidade, ocasião em que foram apreendidos quatro pacotes de cigarros EIGHT e um pacote de cigarro SAN MARINO sendo que cada pacote contém dez maços de cigarros. Naquele momento o proprietário do bar, de nome EDSON DONIZETE MIGLIORINI, alegou que os cigarros estavam sendo adquiridos para o seu consumo. Dentro do veículo do investigado MARCO ANTONIO MORELLI, um veículo VW-Kombi, furgão, cor branca, DWF-4154 de Barra Bonita (SP), foram apreendidos mais 31 pacotes de cigarro EIGHT, dez pacotes de cigarros TE, e mais quatro pacotes de cigarros SAN MARINO com dez maços cada pacote. Prosseguindo com as diligências, os Policiais Civis, foram até o imóvel de MARCO ANTONIO MORELLI, localizado na rua Angelo Luiz Scapim, 120, Jardim Novobarra, onde foram apreendidos mais quatrocentos e quarenta e quatro pacotes de cigarros, de origem estrangeira, marcas Te, Eight e San Marino. (...) Portanto, existem indícios concretos de que a impetrante tinha ciência de que seu cônjuge conduzia, em veículo de sua propriedade, mercadorias sujeitas à pena de perdimento e de que, a princípio, conseqüentemente, também pode vir a ser considerada responsável por infração administrativa punível com tal pena. Além disso, não vislumbramos desproporcionalidade entre o valor do veículo, de R\$ 19.707,27 (fl. 32), e o das mercadorias apreendidas, de R\$ 22.230,00 (fl. 48). Logo, ante a legislação citada, não vejo qualquer ilegalidade ou abuso no comportamento da autoridade impetrada em manter retido o veículo apreendido, como medida acautelatória, enquanto se aguarda o trâmite de provável processo administrativo voltado à decretação da pena de perdimento do veículo utilizado, aparentemente, pelo seu proprietário para a prática de infração sujeita a tal sanção administrativa. Diante do exposto, ausente o fúmus boni iuris, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como a intime para juntar aos autos cópia do processo administrativo 10825.723292/2015-05, indicado à fl. 10. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10441

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000354-33.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL CAETANO DE SOUZA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 117. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelares necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASRE GUGLIOTTA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Maria das Graças Cigalla Batista, manifestada às fls. 349, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 13/1105

R. SENTENÇA DE FLS. 663/666: RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO, JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS E EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo, juntamente com outros acusados. Segundo consta da denúncia, os acusados em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial equiparada, cão localizado na Rua Tavares, nº 170, Jardim São Sebastião, em Jaguariúna, no dia 30 de junho de 2011, 700 caixas de cigarros de origem estrangeira, com cerca de 50 pacotes, ou 500 maços, cada. A denúncia foi recebida em 26/07/2011, conforme decisão de fls.187/v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.220/224, 288/290 e 348/352. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 363/364.No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e pela defesa do réu EBEJEFERSON. Os réus foram interrogados (mídias digitais encartadas às fls.415 e 507). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a defesa de EBEJEFERSON requereu a juntada de cópia da denúncia constante da ação penal 0003787-50.2011 para demonstrar a existência de bis in idem. Os Memoriais da acusação constam das fls.576/586 e os das defesas às fls.590/593, 594/601, 606/609.Laudo Pericial dos veículos apreendidos às fls. 276/281. Laudo Pericial Merceológico às fls. 265/267Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em autos apensos específicos para tanto.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente rejeito a argumentação da defesa acerca da ocorrência de bis in idem. Alega a defesa de EBEJEFERSON que o réu estaria sendo julgado pelos mesmos fatos na ação penal nº. 003787-50.2011.403.6105. Os fatos constantes da denúncia naquela ação, de fato são os mesmos, mas a causa de pedir é distinta, nos termos do artigo 395, III do CPP. Como se vê, uma das condições da ação é a justa causa que demanda uma mínima prova colhida aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), ... (Pacelli, Curso de processo penal, 18ª ed. pag 116).Naquela ação penal a denúncia se fixa na questão na existência da quadrilha ou bando (antigo art. 288 do Código Penal), mais especificamente duas quadrilhas especializada em contrabando de cigarros paraguaios. Aquela denúncia, não obstante a capitulação legal precária oferecida pelo órgão acusador, narra especialmente a dinâmica das quadrilhas, suas ramificações, as atribuições de seus membros, dentre outras circunstâncias. No que concerne ao réu EBEJEFERSON , a inicial acusatória se limita a indicar que o acusado era membro da quadrilha chefiada por Daniel da Silva: 3) EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, vulgo BJO denunciado EBEFEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, conforme restou apurado, vendeu, e utilizou em proveito próprio (transporte mediante paga) no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país (cigarros contrabandeados).Conforme narrativa acima, o denunciado EBEJEFERSON, como auxiliar direto do acusado DANIEL DA SILVA, praticou, por diversas vezes, em conjunto com os demais denunciados , o crime de contrabando (fls.558, g.o.)Então, tal descrição genérica apenas suporta a tese acusatória de que o mesmo, por estar, no local dos fatos ocorridos em Jaguariúna e que são objeto desta ação, corrobora a tese da existência da quadrilha dirigida por Daniel da Silva. A conclusão é que esta ação que possui todos os elementos que o Juízo conheça e julgue o contrabando de que trata a denúncia. De acordo com a inicial, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...)A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/04); b) Auto de Apresentação e Apreensão - (fls.37/38) c) Laudo Pericial das mercadorias apreendidas; d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls.203/206); e) Estimativa de tributos devidos em caso de regular importação, efetuada da Receita Federal do Brasil - foram calculados em R\$ 712.743.64. As figuras típicas aplicadas aos fatos são manter em depósito utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (350.000 maços de cigarro) sem a documentação legal, com consciência da introdução clandestina em território nacional. Segundo consta de denúncia, no dia 30.06.2011 à noite, policiais militares foram informados de que havia um caminhão transportando uma carga de cigarros ,armas e drogas. Segundo o denunciante o caminhão iria parar num barracão localizado em Jaguariúna. Os policiais chegaram no local indicado e encontraram o caminhão com a mercadoria contrabandeada e os acusados escondidos atrás de veículos perto do caminhão. Diante disso houve a prisão em flagrante e a conseqüente investigação que culminou nos documentos acima citados.No que concerne à autoria do crime descrito na denúncia ela é certa, recaindo sobre os acusados .As testemunhas arroladas inicialmente pela acusação, que participaram das apurações do episódio narrado na inaugural, a exemplo do asseverado no auto de prisão em flagrante imputaram especialmente a prática delitiva ao denunciado . O Policial Militar Luciano Marcelino de Oliveira (fls. 428 em mídia) testemunhou que no dia dos fatos foi acionado da ocorrência, e depois avisado da localização do caminhão. Quando a testemunha chegou com seus colegas o veículo estava estacionado dentro do barracão e vários indivíduos já estavam descarregando os cigarros. Acrescentou que não foram encontradas drogas ou armas. Na mesma direção foi o depoimento do também Policial Militar Anderson Aparecido Diana da Silva (fls. 507 em mídia), o qual acrescentou que, quando chegaram ao local, um veículo branco - Golf ou Audi - saiu do local. Dentro do barracão estavam sete indivíduos, dentre os quais os acusados a descarregar a carreta. Em seu interrogatório EBEJEFERSON admitiu que estava no local porque trabalhava como chapa na Rodovia Dom Pedro e foi chamado por um homem em um carro prata o chamou para fazer o descarregamento de um caminhão. Afirmou que somente com a chegada dos policiais é que percebeu que a carga era de cigarros, pois estava começando a descarregar. (fls. 415 em mídia). Acrescentou, entretanto que precisava de dinheiro e, portanto, continuou a trabalhar ciente de que se tratava de contrabando.Os outros dois acusados deram a mesma versão do primeiro réu (fls. 415 e 507), ou seja, foram contratados para descarregar uma carreta e só quando polícia chegou é que perceberam que a mercadoria a ser descarregada era cigarro, posto que ainda não tinham iniciado as

atividades. JOSÉ CÉLIO também alegou precisar de dinheiro e prosseguiu com o serviço ciente do que era a carga. Os depoimentos das testemunhas dizem o contrário. Os policiais afirmaram que quando da descoberta do caminhão e dos sete indivíduos o veículo já havia o movimento de descarregar o caminhão, ou seja, os réus, sabia com qual mercadoria estavam lidando, sabiam que era fruto de contrabando e se dispuseram a prestar o serviço. Não fosse esse o raciocínio, porque diriam em Juízo que não haviam iniciado o descarregamento da carreta? Comprovadas autoria e materialidade, não vejo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, os réus souberam do contrabando assim que viram a mercadoria e, mesmo assim, prosseguiram na empreitada criminosa para ganhar dinheiro e o estado de necessidade não restou demonstrado. Afigura-se inequívoco que os réus tinham plenas condições de discernimento quanto à ilicitude dos fatos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO, JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS E EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA já qualificados, como incurso nas sanções do 334, 1º, alínea c do Código Penal Passo à dosimetria das penas. RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. O acusado não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delituosas são as normais. As consequências do crime foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Viável a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento em favor da União Federal e a prestação de serviços a entidade social a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. O acusado não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delituosas são as normais. As consequências do crime foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Viável a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento em favor da União Federal e a prestação de serviços a entidade social a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. O acusado não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delituosas são as normais. As consequências do crime foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Viável a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento em favor da União Federal e a prestação de serviços a entidade social a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto aos R\$ 387,00 apreendidos em poder dos réus, não há prova de que o montante seja produto da atividade delituosa, motivo pelo qual deixo de decretar a perda em favor da União. Deixo de fixar a indenização mínima em favor da vítima posto que ausente pedido. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei P.R.I.R. DESPACHO DE FLS. 680: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 668/678. Às contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda a Defesa e os réus da sentença de fls. 663/666. Int.

0011158-65.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005524-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATUSMOTO

Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RONALDO RAIMUNDO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, Júlio Bento seria proprietário do escritório Solução Contábil, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que Júlio receberia em torno de

trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido Júlio o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e Júlio Bento pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Júlio Bento dos Santos, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório Solução Contábil em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que Geraldo Pereira Leite costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Júlio confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso descrito na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação El Cid, reforçou a participação de Júlio Bento em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que Júlio Bento detinha perfeita consciência da prática do crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados pela autarquia previdenciária, apontando a falsidade do vínculo empregatício informado pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência da empresa empregadora, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a materialidade criminosa e autoria por parte de Júlio Bento. No tocante a Ronaldo Raimundo da Silva, em que pesem os argumentos da defesa de que o acusado, pessoa humilde e de boa-fé, não agiu com dolo, mas sim em estado de necessidade, em razão da precária situação financeira que enfrentava, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos. Em sede policial (fls. 291/292) Ronaldo iniciou declarando que não conhecia a empresa MASTHERS DO BRASIL LTDA e nunca trabalhou em tal estabelecimento. Sustentou que o benefício de auxílio doença foi requerido pessoalmente, sem ajuda de intermediários, e procurou o médico Jorge Matsumoto, por indicação obtida no INSS - agência Barreto Leme, para tratar de depressão, vindo a conseguir o afastamento. Também admitiu que sempre trabalhou na empresa Nihon Kenko do Brasil, de propriedade de Geraldo Pereira Leite, seu amigo há mais de 30 (trinta) anos. Indagado sobre como surgiu o vínculo laboral com a empresa MASTHERS, que viabilizou o recebimento do benefício pleiteado, Ronaldo mudou sua versão dizendo que na verdade Sebastião Gonçalves Barbosa, agindo por amizade e sem cobrar nada, inseriu o referido vínculo em sua CTPS, que jamais lhe foi devolvida, encontrando-se extraviada, para que o benefício fosse providenciado. Interrogado em Juízo, uma nova versão dos fatos foi apresentada por Ronaldo. Desta feita, o réu sustentou que dentre os acusados conhecia apenas Sebastião e que efetivamente teria trabalho para ele na empresa MASTHERS, de sua propriedade, sem registro formal na carteira de trabalho. Verifica-se, portanto, que as versões contraditórias apresentadas pelo réu Ronaldo não merecerem credibilidade, uma vez que não se coadunam com os demais elementos probatórios contidos nos autos. Ademais, como bem observou o órgão ministerial, em sede de memoriais, embora não se questione nos presentes autos a possível enfermidade que Ronaldo apresentava na época dos fatos, atestada pelo médico psiquiatra Jorge Matsumoto, a presença do referido profissional, que também atuava nas fraudes apuradas na Operação El Cid, ...constitui claro indicativo de que o benefício de RONALDO não difere das atuações normais da quadrilha, o que reforça a perspectiva de autoria tanto de JULIO BENTO quanto do próprio RONALDO, que se submeteu ao mesmo médico de que se valia a quadrilha para obtenção dos benefícios. Observe-se que esta conexão com o médico Jorge Matsumoto serve, sobretudo, como elemento confirmatório do seu depoimento perante a autoridade policial, no qual indicou ter se valido dos serviços de SEBASTIÃO para a obtenção do benefício. Por tudo isso, resta comprovada a participação de Ronaldo, de maneira consciente, na fraude que lhe é atribuída. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RONALDO RAIMUNDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Passo à fixação das penas, idênticas a ambos os réus, que ostentam maus antecedentes. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Os réus possuem maus antecedentes, conforme revelam as pesquisas encartadas em autos apartados. Júlio Bento ostenta entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, condenação transitada em julgado, referente a idêntico crime de estelionato, na ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105. Ronaldo também sofreu uma condenação definitiva pela prática do crime de estelionato perante o Juízo Estadual da 14ª Vara Criminal de São Paulo (Ação Penal 0013801-52.2208.8.26.0050. Por isso, fixo a pena-base dos acusados acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do acusado. Fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de

direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, em relação ao réu Júlio Bento, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal no tocante ao réu Ronaldo, motivo pelo qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por duas restritivas de direito: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006948-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Cumpra-se ao v. acórdão de fls. 341/342 e r. decisão de fls. 347/348. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 285, bem como a documentação juntada pela defesa, reputo desnecessária, ao menos por ora, a realização de exame de dependência toxicológica. Quanto à eventual desclassificação do delito, esta será avaliada no momento processual oportuno, após a realização da instrução probatória. I.

0000384-34.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Aparecida de Almeida, manifestada às fls. 139, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

Expediente Nº 10460

INQUERITO POLICIAL

0001153-91.2005.403.6105 (2005.61.05.001153-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE LUIZ DA COSTA MEZA

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/11/2015. JOSÉ LUIS DA COSTA MEZA está sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Com a informação de que os créditos tributários estão sendo discutidos administrativamente (fl. 92), os autos foram suspensos conforme decisão de fls. 103. Segundo a última informação prestada pela Receita Federal ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 148). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula: Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não

depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dá, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevinha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que: (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecutio criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atendem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confirmam a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Recl 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, encontra subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nilton dos Santos) Isso posto e com fulcro no artigo 648, I c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR o PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010386-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES E BENJAMIN PEREIRA LEITE, já qualificados nos autos, foram denunciado quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). Estabelece-se a pena-base dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois na condição de advogado e estagiário os réus tinham o dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Incide, também, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 5. Reconhecida a continuidade delitiva, considero para dosar o acréscimo o número de delitos perpetrados pelo acusado (24) e as peculiaridades do caso concreto dos autos. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014) PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIÇÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENALIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exaure no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalari e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015) Subsiste, portanto, a apreciação dos crimes de estelionato, na modalidade tentada. A materialidade está comprovada nos documentos encaminhados pelo INSS (fls. 02/271), que bem demonstram a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitidas por Júlio Bento dos Santos e Jocilene de Oliveira Neves ME, no intuito de obter benefício previdenciário mediante fraude em favor das seguintes pessoas: 1-Anézia Gomes Cavalcante (fls. 12/40); 2-Cristiane Gonçalves da Silva (fls. 41/60); 3-Geraldo Aguiar Silveira (fls. 61/81); 4-Ivan Pereira de Souza (fls. 82/102); 5-Izaura Lietro Berne (fls. 103/119); 6-Jesiel Vian (fls. 120/142); 7-Juracy Marques da Costa Ferraz (fls. 143/158); 8-Luzia Pereira de Souza Lopes (fls. 159/174); 9-Maria das Graças Prado (fls. 175/196); 10-Marta Maria da Silva (fls. 197/209); 11-Mauro Leonardi (fls. 210/238); 12-Roberto Custódio (fls. 239/255); 13-Valdivino Machado (fls. 256/271). Os benefícios previdenciários foram requeridos por tais pessoas em mais de uma oportunidade, todos indeferidos, no período compreendido entre 05/2006 a 05/2009, conforme se verifica da relação encaminhada pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios às fls. 351/353. Em relação ao acusado Moisés, titular da empresa Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza, a denúncia atribui apenas sua participação no caso da segurada Luzia Pereira de Souza Lopes, que ingressou com dois pedidos de benefícios, em 20.09.2007 e 27.06.2008, ambos indeferidos. A responsabilidade do corréu Benjamin refere-se aos demais benefícios previdenciários postulados pelas pessoas acima indicadas a partir da inserção do vínculo inidôneo com a empresa Comercial Nihion, da qual era sócio-proprietário juntamente com o seu irmão, Geraldo Pereira Leite. Todos os benefícios pleiteados também foram indeferidos, seja pela ausência do beneficiário no dia do exame pericial, seja pelo indeferimento do médico-perito do INSS. Reforçam ainda os elementos probatórios contidos nos autos os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 273, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5). Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos Interrogado em juízo, Júlio Bento negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse que na época dos fatos era o contador responsável por um escritório, onde trabalhavam nove pessoas, e todos dividiam as despesas, assim como sua senha da conectividade social, que ficava adesivada nos computadores. Tem lembrança do réu Moisés em razão da operação El Cid, mas antes disso não o conhecia. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 273, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de parte dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Apesar de negar em Juízo que conhecia o corréu MOISÉS, em seu depoimento no inquérito da Operação El Cid, JÚLIO BENTO revela que MOISÉS BENTO GONÇALVES, assim como GERALDO PEREIRA LEITE e CÍCERO BATALHA DA SILVA, também comprava

atestado falso do médico JORGE MATSUMOTO, pelo valor de R\$ 100,00, cobrando de seus clientes a quantia de R\$ 300,00 pelo documento que declarava a falsa existência de doença mental. Disse que inicialmente MOISÉS trabalhava para GERALDO, prestando serviços gerais, como levar e buscar CTPSs, e depois passou a contratar pessoalmente os serviços do depoente de inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas em que figurava como sócio, a saber, KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, ANDORINHAS LTDA e GRM COMERCIAL LTDA. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados nos processos administrativos apontando a falsidade dos vínculos empregatícios com as empresas descritas na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosas. Moisés Bento Gonçalves Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, as provas contidas nos autos demonstram a inequívoca falsidade do vínculo empregatício de LUZIA PEREIRA DE SOUZA LOPES com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, entre as datas de 03.03.2003 a 11/2007, transmitido por meio da senha de conectividade social da empresa Jocilene Oliveira Neves - ME, além da inexistência desta empresa, de propriedade do acusado, conforme diligências realizadas pelo INSS. Também é certo que Júlio Bento, no âmbito das investigações da Operação El Cid, forneceu informações precisas a respeito da participação ativa de Moisés nas articulações da quadrilha, confirmando que o acusado utilizava sua empresa Kiboalva para a inserção de inúmeros vínculos trabalhistas inexistentes, transmitidos por meio da GFIP WEB ao INSS, e que costumava acompanhar os clientes às perícias médias na agência previdenciária. No bojo das investigações da Operação El Cid também restou confirmado que o próprio réu Moisés recebera indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário de auxílio-doença com base em vínculos trabalhistas com indícios veementes de serem fraudulentos, com a empresa Comercial Nihion, de propriedade de Geraldo Pereira Leite e Benjamin Pereira Leite. Ademais, extrai-se o envolvimento do corréu Moisés nas atividades da quadrilha pelo depoimento prestado pela testemunha de acusação. A funcionária Neide Regina Bernabe Franzolin, que trabalhou no Controle Interno do INSS, narrou inicialmente sobre as irregularidades detectadas na época das investigações da Operação El Cid, relacionadas aos vínculos empregatícios fictícios cadastrados por Júlio Bento, Solução Contábil e Jocilene. Afirmou que a empresa de propriedade de Moisés não existia no local de sua sede, tratando-se, na verdade, da residência do acusado. Disse que no ano de 2005, com a alteração do endereço da sede da empresa para a cidade de São Paulo, também restou constatada a sua inexistência no local informado. A testemunha recordou da entrevista com alguns segurados que asseguraram que Moisés arregimentava pessoas para o cometimento das fraudes. Além disso, Neide também mencionou que o próprio Moisés recebeu benefícios em razão do falso vínculo com a empresa Nihion. Por fim, a testemunha recordou que Moisés atuou posteriormente em um escritório de Sumaré, de nome GRM e, após a realização de buscas no local, restaram apreendidos documentos de pessoas que possuíam falsos vínculos empregatícios. Tais elementos probatórios somados às demais provas contidas nos autos autorizam a conclusão deste Juízo acerca da participação de Moisés no esquema de fraudes contra o INSS, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Benjamin Pereira Leite No que se refere ao denunciado Benjamin, todavia, a prova dos autos não é segura para concluir que tenha praticado do crime que lhe é atribuído na inicial. Segundo a denúncia, o réu Benjamin Pereira Leite, bem como seu irmão, Geraldo Pereira Leite, na condição de sócios-proprietários da empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda, foram responsabilizados pelo auxílio e participação da falsa inserção de informações no sistema da Previdência Social, o que teria viabilizado o requerimento dos benefícios previdenciários pelas pessoas descritas na inicial. Todos os benefícios pleiteados foram indeferidos por ausência de comparecimento ou conclusão do médico-perito. Interrogado em Juízo, Benjamin negou a participação em qualquer ilicitude descrita na inicial. Esclareceu que a empresa Nihion, que constituiu com o seu irmão Geraldo, nunca teve qualquer atividade comercial. Disse que quando resolver encerrar a empresa Geraldo ficou encarregado do seu fechamento junto a um contador, o que não ocorreu. Tempos depois, ficou sabendo que Geraldo utilizou a empresa para fraudar o INSS. Disse ainda que desde meados de 2000 não tem mais contato com o seu irmão. Ressalta que a sua única culpa seria a negligência de não ter acompanhado a efetiva baixa da empresa. O simples fato de deter a condição de sócio de empresa utilizada em inúmeros benefícios requeridos de maneira fraudulenta não autoriza sua condenação, como bem observou o órgão ministerial, nos autos reunidos de nº 0009507-90.2014.403.6105, às fls. 439: Em que pese sua inclusão formal no quadro societário da empresa, nada há, de resto, no corpo das investigações encetadas na OPERAÇÃO EL CID, que envolva o REQUERIDO. De fato, o mesmo não é mencionado por nenhum dos envolvidos em qualquer ocasião, o que empresa credibilidade a sua versão de que não residia no Estado de São Paulo e que não mantém relações com seu irmão. Desta forma, diante a insuficiência de provas, a absolvição de Benjamin Pereira Leite é de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP; b) CONDENAR o acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP; c) ABSOLVER o acusado BENJAMIN PEREIRA LEITE da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do CPP e do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, inciso II e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social, à personalidade e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou a prática do delito. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o

acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro do escritório em que trabalhava, utilizando-se de seus conhecimentos de contabilidade e informática, valendo-se de empresas de fachada e com o inestimável auxílio de inúmeros outros membros da organização criminosa mencionada, o que enseja maior valoração. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 179/185). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3 (um terço). Passa a reprimenda corporal a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa, haja vista que os dois pedidos de benefícios foram indeferidos, um por parecer contrário da perícia médica e outro pelo não comparecimento de Luzia Pereira de Souza Lopes ao INSS (fls. 174), reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, a pena passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Considerando que a segurada requereu o benefício previdenciário em duas oportunidades (20.09.2007 e 27.06.2008), por vislumbrar os elementos definidores do crime continuado, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente do artigo 71 do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto, nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Moisés Bento Gonçalves No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da escritório em que trabalhava o comparsa Júlio Bento dos Santos, valendo-se dos conhecimentos de contabilidade e informática deste, e, ainda, de empresas de fachada e com o inestimável auxílio de inúmeros outros membros da organização criminosa mencionada, o que enseja maior valoração. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não havendo notícia de sentença condenatória definitiva, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. Fixo, portanto, a pena-base do acusado acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3 (um terço). Passa a reprimenda corporal a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa, haja vista que os dois pedidos de benefícios foram indeferidos, um por parecer contrário da perícia médica e outro pelo não comparecimento de Luzia Pereira de Souza Lopes ao INSS (fls. 174), reduzo a pena em 1/3 (um terço). Em razão disso, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Considerando que a segurada requereu o benefício previdenciário em duas oportunidades (20.09.2007 e 27.06.2008), por vislumbrar os elementos definidores do crime continuado, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente do artigo 71 do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto, nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista que o réu possui outras sentenças condenatórias contra ele proferidas, como nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que os benefícios previdenciários não foram concedidos. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Drª. Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no valor máximo. Oficie-se. Traslade-se cópia da sentença para os autos de nº 0009507-90.2014.403.6105 (em apenso). As devidas anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, em relação à absolvição do réu Benjamin Pereira Leite, também deverão ser feitas nos autos de nº 0009507-90.2014.403.6105. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 10462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ

Despacho de fls. 789: J. Indeferido. O prazo está estabelecido no CPP. (indeferimento do pedido da defesa do corréu Maurício sobre retirada dos autos fora de cartório para elaboração de razões de apelação).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1- Fls. 223/225:Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre os bens apreendidos, consoante certidão de fl. 171. 2- Diante do tempo transcorrido, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias a que apresente a nota de débito atualizada, considerando-se os veículos apreendidos e depositados à fl. 172.3- Intime-se.

0010208-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao levantamento da restrição (circulação do veículo), realizada junto ao Sistema Renajud.

MONITORIA

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 150, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias.

0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO

1- Fls. 56:Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa de fl. 54, indicando novo endereço para citação da ré, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

1- Fls. 519/521:Dê-se ciência à Coautora Maria Eliza David Belloni do desarquivamento do presente feito. 2- Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1) - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 18 de dezembro de 2015.

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 51/53, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0008015-20.2001.403.6105 (2001.61.05.008015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006441-6)) HELIO IGNACIO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 381, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 270/274: Diante da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e contrafé). 3. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação.Int.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 317 e 318:Diante de manifestações divergentes, esclareça o autor se concorda com os cálculos apresentados às fls. 311/315. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 270/276: indefiro o pedido de citação dos sócios da empresa-autora, uma vez que não fazem parte desta relação processual, bem assim, por ser inaplicável, in casu, o instituto da responsabilização solidária dos sócios, não podendo falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa-autora.2- Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 3- Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5- Intime-se e cumpra-se.

0016190-85.2010.403.6105 - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 131:Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Concedo-lhe vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora da informação de f. 178.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS e documento de fl. 265.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 293: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do INSS.3. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0008215-29.2012.403.6303 - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, no

prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre fls. 180/181.

0007786-40.2013.403.6105 - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre as informações prestadas às ff. 270/280.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Fl. 145: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 177: Em face da manifestação de f. 177, tratando-se de direito disponível, suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença. 2- Comunique-se, com urgência à AADJ/INSS. 3- Dê-se vista ao INSS da sentença prolatada e da manifestação de fl. 177. 4- Oportunamente, decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em atendimento ao duplo grau de jurisdição. 5- Intimem-se.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o documento de fls. 162/165.

0019549-89.2014.403.6303 - OSMALDO FERRI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0020759-78.2014.403.6303 - SILVIO LUIZ TAROSSO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante da certidão de fl. 43, verso, julgo deserto o recurso da Autora nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 27. 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0011151-34.2015.403.6105 - GESIEL ASSIS CAMARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 4, do despacho de f. 287.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo de ff. 108/111.DESPACHO:1- Diante do tempo já transcorrido, reiterem-se as notificações de fls. 81 e 82 ao Sr. Perito e à AADJ/INSS nos termos do determinado às fls. 76/77.2- Fls. 90/104:Dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 76/77 em seus ulteriores termos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0013677-71.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 80/80-v, item 2, os autos encontram-se com VISTA para o INSS especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0014480-54.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 77/81: Intime-se a parte autora a que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium e cópia dos documentos societários em que conste a respectiva outorga de poderes, tendo em vista o prazo de validade do documento de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fl. 83: Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.3- Ao SEDI para retificação do polo passivo. Deverá constar União Federal em vez de como constou.4- Atendida a determinação do item 1, cite-se a parte ré a que apresente defesa no prazo legal.5- Intime-se.

0016043-83.2015.403.6105 - JOAQUINA MARIA DE SOUZA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006937-85.2015.403.6303 - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do processo administrativo colacionado às fls. 45/53.DESPACHO DE F. 42:1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. 3) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vanda Cecília Marchioni Cavalcanti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 117.497.547-1, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações correspondentes em atraso desde a data da cessação do benefício (07/08/2000).Do que se apura da Carta de Concessão de fls. 20-verso/21, contudo, o benefício em questão foi concedido nesta referida data. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) indicar especificadamente desde quando pretende a concessão do benefício de auxílio-doença; (2) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.4) Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 117.497.547-1). Prazo: 10 dias.Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601489-66.1993.403.6105 (93.0601489-9) - ANA CELIA DENOFRIO SCARPA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 250/252:Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0022134-45.2013.403.0000.2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá indicar bens ou valores hábeis à satisfação da execução.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista ao resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 115/116, em contas do(a) executado(a) CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS LTDA EPP CNPJ 13.543.754/0001-30, FERNANDO DE GOIS CARVALHO CPF 059.170.998-80, JOSE PAULO PAVANI CPF 869.344.658-49.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado e carta de notificação, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 105, 107). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0003870-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

1- Fl. 55:Indefiro o pedido. A intimação do executado em relação à penhora do veículo deu-se à fl. 40.A avaliação do bem será efetuada em momento oportuno.2- Oportunizo à CEF uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos do determinado à fl. 48.3- Intime-se.

0008796-51.2015.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X GEORGE FRANCIS MURGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.FLS.311. Diante do teor da certidão de fl. 30, determino o prosseguimento da presente execução e o cancelamento da carta precatória expedida sob nº 212/2015. 2. Assim, defiro a citação do(s) executado(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010219-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

1- Fls. 62/63:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para citação de Florêncio Beleza Ltda e Jeonizete Florêncio Tardivo, bem assim sobre as certidões de decurso de prazo de fl. 63, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES X ANAI MACHADO MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 678/695: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se parte impetrante a se manifestar sobre os cálculos de ff. 655/672 e, após, tomem os autos conclusos.Int.

0014173-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014173-4) - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o alvará pago de ff. 494/495.

0016142-53.2015.403.6105 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 49/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006441-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006441-6) - HELIO IGNACIO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

1- Fl. 161, verso:Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do exequente, arquivem-se estes autos com baixa- findo, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à f. 174, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.DESPACHO DE F. 1- Fl. 180:Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 174 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012795-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUPERCIO GIMENEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARGNIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

Expediente N° 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0) - LUIS ANTONIO GALLEGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6601

EXECUCAO FISCAL

0017418-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017418-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MONTAGNER & CIA LIMITADA

CERTIDÃO DE FL. 28: Dê-se vista ao exequente da carta precatória nº 462/2014, de fls. 23/26, cuja diligência restou negativa.

Expediente N° 6602

EXECUCAO FISCAL

0003033-21.2005.403.6105 (2005.61.05.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP363868 - THAIS CRISTINA GARCIA E SP135316 - PLINIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 32/1105

AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP322303 - AMANDA BORGES)

1. Fls. 102/106: Em que pese manifestação do executado noticiando o pagamento do débito e os documentos juntados às fls. 103/106, verifico que as Guias DARF recolhidas não indicam a quais inscrições foram direcionados.2. Portanto, antes de oportunizar a vista à exequente, intime-se a executada para que demonstre a quais débitos as guias DARF recolhidas se relacionam com as inscrições nos presentes autos.3. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0006477-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP363868 - THAIS CRISTINA GARCIA) X JOSE VICENTE DE CARVALHO X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO

1. Fls. 152/156 e 158: Em que pese manifestação do executado noticiando o pagamento do débito e os documentos juntados às fls. 153/156, verifico que as Guias DARF recolhidas não indicam a quais inscrições foram direcionadas.2. Portanto, intime-se a executada para que demonstre a quais débitos as guias DARF recolhidas se relacionam com as inscrições nos presentes autos.3. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0017434-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP333922 - DANIEL HENRIQUE VIARO E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

1. Fls. 12/528: Tendo em vista a indicação de bens à penhora recolla-se o mandado no estado em que se encontra.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011139-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à petição de fls. 69/70, expeça-se Carta Precatória e/ou mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 20/21.Int.

DESAPROPRIACAO

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes acerca do ofício de fls. 181/183 da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, bem como acerca da certidão de fls. 185.A petição de fls. 180 será apreciada oportunamente.Int.

0009510-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA) X SEBASTIAO GOMES NETO X ROSA MARIA BUCHELT GOMES

DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido às fls. 44/49, defiro a inclusão de SEBASTIÃO GOMES NETO e ROSA MARIA BUCHELT GOMES. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SEBASTIÃO GOMES NETO e ROSA MARIA BUCHELT GOMES no polo passivo da Ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43, para que a INFRAERO dê integral cumprimento ao ali determinado. Intimem-se.

0009512-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA) X SEBASTIAO GOMES NETO X ROSA MARIA BUCHELT GOMES

DESPACHO DE FLS. 41: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Outrossim, deixo de apreciar o requerido às fls. 43, tendo em vista que não constam as pessoas ali indicadas no Termo de Autuação dos Autos. Int. DESPACHO DE FLS. 48: Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido às fls. 42/47, defiro a inclusão de SEBASTIÃO GOMES NETO e ROSA MARIA BUCHELT GOMES. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SEBASTIÃO GOMES NETO e ROSA MARIA BUCHELT GOMES no polo passivo da Ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41, para que a INFRAERO dê integral cumprimento ao ali determinado. Intimem-se.

MONITORIA

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006519-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que a petição de protocolo sob nº 2015.61050070370-1 pertence à parte diversa destes autos, determino o desentranhamento, devendo ser entregue à procuradora mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca dos embargos de fls. 51/53. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

CERTIDAO DE FLS. 411: Certifico e dou fé que da publicação da decisão de fls. 406 não constou o nome dos advogados de fls. 401, consoante determinado às fls. 406, motivo pelo qual será republicado. DECISAO DE FLS. 406: Vistos, etc. Às fls. 401/403, trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (27/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 155, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de Fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 155, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 401, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Expeça-se e publique-se. Após, nada mais sendo requerido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 34/1105

retornem os autos ao arquivo.

0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista parte Autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO às fls. 158/163, para manifestação no prazo legal.Int.

0003919-05.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$16,00, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004365-08.2014.403.6105 - SERGIO LUIS SACCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 353/355, dê-se vista acerca da informação de fls. 314/315.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a parte Autora VALDIR VIEIRA (NB 159.861.881-1, NIT 108.866.574-98, CPF: 062.852.818-31; RG: 16.339.182-8 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 24/01/1965; NOME MÃE: JOVIANA DA ROCHA VIEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Após, dê-se vista a parte Autora.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações de fls. 220/226 e 227/239 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 73: Vistos.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010135-45.2015.403.6105 - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca da petição e documentos de fls. 426/528.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0002244-36.2016.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter o reconhecimento de atividades insalubres e nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 117.564,04 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.496,27 (fls. 21/22, verso) e a que o autor almeja receber de R\$ 2.907,70, chega-se à diferença de R\$ 1.411,43 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 16.934,16 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.934,16 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-11.2010.403.6105) SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da petição e depósito de fls. 192/193.Int.

0000384-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-17.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da manifestação de fls. 111, dê-se vista à CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 175 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil,Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 162/164, expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada a citação do(s) co-executado(s), por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos.Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar carta de intimação ao(s) co-executado(s), dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C.Decorrido o prazo e sendo o(s) co-executado(s), revel, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 180: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 170/179. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 165. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004756-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004756-2) - CAMPO BELO IND/ TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência da descida dos autos.Em vista do trânsito em julgado, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011369-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011369-4) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 443, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Impetrante, conforme depósito de fls. 238.Para tanto, intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG e CPF.Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos, etc.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do CPF da co-Autora NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENALI, conforme informado às fls. 661 e extrato da consulta do sistema Web Service da Receita Federal de fls. 665/666.Outrossim, trata-se às fls. 654/656, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (29/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A partir de fls. 195, ou seja, mais precisamente, a partir de 08 de novembro de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 654/656, pelos herdeiros do advogado falecido, o

óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 08/11/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (quatorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Destarte, reconsidero a parte final do despacho de fls. 493 e determino a expedição de Alvará de Levantamento das verbas sucumbenciais em favor da Advogada, Dr^a Marcia Correia Rodrigues Cardella. Decorrido o prazo, cumpra-se o ora determinado. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se os números da OAB dos Advogados do ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 654, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008029-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos. Intime-se a ré para que providencie o recolhimento correto das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002447-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas, face aos despachos de fls. 247 e 254. Após, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 186 e 197. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, ficando condicionada a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 08/02/2016-despacho de fls. 268: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela INFRAERO às fls. 266/267, pelo prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 261, dando-se ciência ao Município de Campinas, para as providências necessárias à alteração no cadastro imobiliário. Intime-se.

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Preliminarmente, considerando-se o noticiado pelos expropriados às fls. 257/263, defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da nova procuração outorgada ao subscritor do pedido de fls. 258, em seu original.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Ré(fl. 259/261), os apresentados pela INFRAERO(fl. 242), pela UNIÃO FEDERAL(fl. 269/270), bem como os apresentados pelo Município de Campinas(fl. 273/274), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Oportunamente, intimem-se os Srs. Peritos indicados nos autos, para início dos trabalhos periciais, considerando-se o depósito já realizado nos autos(fl. 265).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando-se a juntada de novas procurações aos autos, conforme se observa às fls. 625/629 e 630/635, esclareçam os respectivos petionários a juntada das mesmas, nesta fase processual, tendo em vista que a parte autora já se encontra representada, informando, ainda, qual escritório responde pela Empresa, para fins de intimação dos atos processuais, no prazo legal.Outrossim, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, incluindo-se o nome dos advogados subscritores das petições supra referidas, com o fim de intimação do presente, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 186/187. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012802-09.2012.403.6105 - ARISTEU ABRUCEZZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 110 e 112, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução.P.R.I.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que o Autor cumpriu o determinado nos r. despachos de fls. 145 e 149, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009138-96.2014.403.6105 - MARCIONILIO APARECIDO DE SOUZA COELHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCIONILIO APARECIDO DE SOUZA COELHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 26.10.2012.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/71.Intimada (f. 73), a parte autora procedeu à

juntada de planilha dos valores devidos (fls. 77/79). À f. 80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo foi juntado às fls. 87/518. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 519/526^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 530/533. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial no período de 20.12.2004 a 20.09.2012, acrescido ao período reconhecido administrativamente de 13.10.1988 a 05.03.1997. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 20.12.2004 a 20.09.2012 em que ficou sujeito a nível de ruído de 87 dB, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/55, também constante do processo administrativo (fls. 127/128). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Contudo, considerando a impossibilidade de conversão de tempo especial posterior a 15.12.1998 para fins de cômputo no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, resta inviável o pedido formulado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (26.10.2012), seja na data da citação (03.02.2015) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos e 24 dias e 33 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão

em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP, KATIA SILENE FREIRE PIRES e VALMI ANDRADE PIRES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a revisão dos contratos de mútuo (cédula de crédito bancário e cheque especial) firmados com a Ré, afastando-se a forma de cálculo, cobrança de encargos e taxas tidos como abusivos, para fins de recálculo do valor efetivamente financiado, mediante aplicação de juros simples, para condenação da Ré ao ressarcimento do valor pago a maior (R\$99.800,76), bem como a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que proceda à suspensão da inscrição do nome dos Autores nos cadastros de órgãos restritivos ao crédito (SERASA e SCPC). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/174. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 175). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 177/178). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 179), foi citada a Ré (f. 180). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 185/197, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados. Juntou documentos (fls. 198/317). Réplica às fls. 324/330. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendem os Autores, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo pactuado, ao fundamento de ilegalidade da forma de cálculo, mediante utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em face da inclusão, no valor total efetivamente financiado, de encargos indevidos, caracterizando a capitalização de juros, bem como em razão da cobrança indevida de tarifas, pelo que pretende seja reconhecida a abusividade das cláusulas que preveem a inclusão de tais encargos, requerendo, ao final, seja a Ré condenada ao ressarcimento dos valores pagos a maior e a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Sem razão os Autores. Com efeito, entendo que não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Quanto à cobrança de tarifas, por sua vez, somente podem ser reputadas abusivas quando comprovadamente exorbitantes em comparação ao montante financiado, o que não logrou a parte autora comprovar. Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÁLIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP nº 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) (...)6. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.) 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução nº 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data.: 13/09/2012 - Página.: 505) De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento das referidas taxa configuram, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelos Autores, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade,

porquanto não comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não lograram os Autores comprovar. Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em decorrência, resta sem qualquer fundamento o pedido de ressarcimento de valores e de repetição de indébito, porquanto não há comprovação de valores pagos a maior, ao contrário, conforme exposto em contestação, há contratos inadimplidos com prestações em aberto pela parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003361-96.2015.403.6105 - LEONARDO VINICIUS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, em vista da omissão do Autor em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regular e reiteradamente intimado, conforme certificado às fls. 31vº e 36vº, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

0007710-45.2015.403.6105 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 85/96, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO DIVALDO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente retificado para R\$ 62.810,39 (sessenta e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos), conforme requerido às fls. 65/78. Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 96/102, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0010002-03.2015.403.6105 - SANDRA APARECIDA WULK(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 50 e 51/68 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA WULK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da DER 16/06/2015, cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.293,96, sendo R\$ 21.364,96 referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e R\$ 31.929,00, referente ao pedido de danos morais (fls. 51). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano

moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.364,96 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 21.364,96), às fls. 51, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012758-82.2015.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA. X REGINA SOUZA CHERACOMO (SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP358764 - LEONARDO PEIXOTO BARBOSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Preliminarmente, prejudicada a análise da contestação apresentada (fls. 397/419), considerando-se a sentença prolatada às fls. 391, estando o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, devidamente intimado da mesma, conforme mandado juntado às fls. 396. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, bem como a urgência da realização da perícia, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, no Autor os exames necessários. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor (fls. 12) e pelo INSS (fls. 93/94), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, deverá ainda, responder aos quesitos do Juízo que seguem em anexo. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 18/02/16: Tendo em vista a certidão de fls. 114, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2016 às 13:45h, na Avenida Brasil, 1702, Clínica Múltipla, Bairro Guanabara, fone (19) 981540030, devendo a parte autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Deverá, ainda, comparecer ao local com 15 minutos de antecedência. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, da decisão de fl. 112 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015452-24.2015.403.6105 - GILSON CARVALHO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 61.142,08 (sessenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e oito centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 48/55, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0018082-53.2015.403.6105 - EDVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDVALDO JOÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Foi dado à causa o valor de R\$ 49.136,74 (quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 29/49, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0011652-73.2015.403.6303 - MAURICIO DE MENDONCA E POSCA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o valor atribuído à causa em face da competência desta Justiça Federal, bem como a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF, bem como do seu comprovante de endereço. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 51, com a juntada da planilha dos valores, com o fim de comprovar o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007120-68.2015.403.6105 - NATALIA DE ALMEIDA AMARAL GURGEL(SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM INDAIATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, tendo em vista as informações prestadas às fls. 69/73, noticiando a liberação à Impetrante de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego objeto da presente impetração, bem como o silêncio da Impetrante acerca de seu possível interesse no prosseguimento do feito certificado à f. 81, reconheço a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n.s 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 84: resta prejudicado o pedido, ante a prolação da r. sentença às fls. 82. Sem prejuízo,

publique-se a sentença de fls. 82.Int.

0015471-30.2015.403.6105 - RIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016291-49.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC), objetivando, em suma, a declaração da nulidade do processo de sindicância, bem como da penalidade aplicada ao Impetrante (suspensão por 90 dias), ao fundamento da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Relata o Impetrante que é estudante de Medicina na Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP e que foi alvo, juntamente com outros sete membros do curso de Medicina, de uma sindicância interna para apurar fatos ocorridos em uma manifestação de mais de 300 alunos, que reivindicavam, dentre outras questões, a qualidade do curso ofertado pela universidade, face às demissões de professores com larga experiência na casa. Conquanto tenha participado de uma Comissão que realizou uma reunião, no dia 25/06/2015, com representantes da Reitoria da Universidade no Campus II, aduz o Impetrante que foi acusado de orquestrar e comandar o movimento de manifestação externa à referida reunião, tendo, assim, sido autuado em 04/08/2015. Aduz, em síntese, que todas as provas da acusação, incluindo os depoimentos da sindicância, ocorreram sem a sua presença, violando o direito ao contraditório previsto no artigo 5º, LV, da CF. Sustenta, por fim, não fazer jus à pena de suspensão por 90 (noventa) dias que lhe foi imposta e que o fará perder o semestre letivo, bem como a bolsa do PROUNI e consequente possibilidade de continuação do curso, visto terem sido violados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Pelo que pleiteia, em liminar, a suspensão da penalidade que lhe foi aplicada (suspensão por 90 dias), tornando-a sem efeito, de forma a garantir a convalidação de todos os atos de seu curso de graduação de Medicina, desde o dia 13/11/2015, até o efetivo cumprimento da medida liminar, pelo prazo de julgamento do mérito do presente mandamus. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, com a declaração da nulidade do processo de sindicância e da penalidade mencionada, bem como para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de promover em face do Impetrante qualquer sindicância e/ou procedimento disciplinar, sem a observância das garantias constitucionais encimadas. Requer-se, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/529. À f. 531, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e a intimação do Impetrante para juntada de documentação complementar para instrução da contrafé. O Impetrante regularizou o feito (fls. 535/537). As informações foram juntadas às fls. 573/593, alegando a Autoridade Impetrada a ausência dos pressupostos para a liminar e defendendo, no mérito, a denegação da segurança pleiteada. No mais, requereu a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução (SCEI), como sua assistente litisconsorcial. Juntou documentos (fls. 594/960). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 961/962vº. No mesmo ato processual, foi deferido o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, na qualidade de assistente litisconsorcial da Impetrada, bem como deferido ao Ministério Público Federal a retirada de cópia dos autos para ciência e providências cabíveis, considerando a gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo e da possibilidade destes configurarem, em tese, a prática de crimes. Inconformado com a decisão de f. 961 e verso, o Impetrante agravou. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da penalidade imposta ao agravante (fls. 971/972). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 1008/1011, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, cinge-se a controvérsia ao exame da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na sindicância instaurada pela instituição de ensino Impetrada, que culminou com a aplicação ao Impetrante da penalidade de suspensão por 90 dias. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Por certo, consoante ensina a doutrina, a sindicância, por ser procedimento que antecede a instauração de processo disciplinar, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por consubstanciar expediente de índole preliminar e investigatório, utilizado como meio sumário de elucidação de irregularidades. No mesmo sentido já se pronunciou, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSO TESTEMUNHO E INVALIDAÇÃO DE DOCUMENTO EM RAZÃO DE COAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DADOS SUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. I - A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações

administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. (MS n. 10828)II - A demonstração de falso testemunho e a invalidação de documento em razão de suposta coação requerem dilação probatória, o que é inviável na via eleita.III - Como se depreende da redação da portaria que determinou nova constituição de Comissão Disciplinar, houve expressa determinação de que fosse dada continuidade aos fatos apurados em processo administrativo específico e, portanto, não há omissão acerca do objeto do trabalho que pudesse ter comprometido o exercício da ampla defesa por parte do impetrante. Ordem denegada. (STJ, MS 12.958/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008) De destacar-se, ainda, acerca do tema, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA NO CONSELHO DE MEDICINA. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A norma do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal destina-se aos processos judiciais e àqueles procedimentos administrativos com aptidão para produzir a modo direto na esfera jurídica do administrado, com restrição de direitos. 2. A sindicância constitui mera fase preliminar à instauração de eventual procedimento administrativo, sendo correspondente ao inquérito policial que se realiza antes do processo penal. Em face disso, com apoio na jurisprudência, é inexigível a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório nessa fase preambular. 3. Ademais, relevante a observação do Ministério Público (evento 16 - PAREC_MPF1, página 3), o qual referiu que observando que a impetrante teve acesso às cópias da documentação que compunham os respectivos autos, não resta caracterizado afronta a seu direito líquido e certo, pois teve o seu direito garantido, no sentido de saber o que ocorria durante a sindicância, e inclusive no seu julgamento. (TRF4, AC 5014983-10.2014.404.7200/SC, Terceira Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 09/09/2014) Mesmo que assim não fosse, no caso concreto, verifica-se dos elementos probatórios constantes nos autos que o procedimento de sindicância ao qual foi submetido o Impetrante deu-se em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Neste aspecto, tenho que a matéria vergastada foi suficientemente abordada na decisão de fls. 961/962vº, in verbis: De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como de acordo com os documentos constantes dos autos e juntados tanto pelo Impetrante, quanto pela Impetrada, não se verifica a alegada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Resta claro nos autos que, em decorrência da demissão de três docentes do Curso de Medicina, um grupo de alunos da Faculdade de Medicina da PUC-Campinas iniciou, no dia 25.06.2015, uma grande manifestação que durou o dia todo e acabou dando origem a uma reunião entre membros Gestores da Universidade e uma Comissão de alunos e que, após o término da referida reunião, por volta das 20h00min, os Gestores da Universidade foram impedidos de deixar o local, tendo sido mantidos em confinamento, privados de necessidades básicas, somente sendo liberados, por volta das 00h30min, após assinarem um documento se comprometendo a reanalisar o caso. Diante de tal fato, foi instaurada uma Comissão de Sindicância, que, ao que tudo indica, agiu sempre dentro das normas fixadas em Resolução Normativa da Faculdade (Resolução Normativa PUC nº 002/13) e sempre obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, com a instauração de Inquérito Administrativo, por meio da tomada de depoimentos, investigações e diligências a fim de permitir a elucidação dos fatos e sua autoria. Esclareceu a Impetrada que assim que efetivamente Autuado (fls. 683/683vº), teve o Impetrante oportunidade de produzir as provas que entendia pertinentes e que as mesmas foram devidamente produzidas pelo Impetrante (fls. 178/203, 417, 422/425) e demais envolvidos, tendo, então, sido elaborado Relatório Final minucioso (fls. 517/529), que concluiu ter o Impetrante participado ativamente da ação que impediu os Gestores da Universidade de deixarem as instalações do prédio do Centro de Ciência da Vida - CCV, tendo os mesmos sido confinados em ambiente fechado com privação de suas necessidades básicas e imposição de assinatura de documento como condição para libertação, imputando-lhe a sanção disciplinar de suspensão de todo e qualquer ato ou atividade acadêmica por 90 (noventa) dias (fl. 528). Consta ainda dos autos, que o Impetrante teve oportunidade de recorrer da referida decisão e assim o fez (fls. 933/939), tendo seu pedido de reconsideração sido negado, com manutenção da sanção disciplinar (fls. 939/942), estando ainda pendente de decisão o recurso em face da decisão da Reitoria (fls. 943/959) que foi remetido à análise do Grão-Chanceler da PUC-Campinas, sempre em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Há de se ressaltar, ainda, as considerações formuladas pelo dd. órgão do Ministério Público Federal, consoante excertos reproduzidos a seguir: A priori, cumpre ressaltar que a ausência de manifestação do impetrante durante o inquérito administrativo, isto é, anteriormente à elaboração do autor de autuação, na visão deste órgão ministerial, não representa ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Isso porque, nesta primeira etapa da comissão de sindicância, não há acusação formal realizada e nem tampouco juízo definitivo acerca dos fatos investigados (...). Aliás, restou evidente que o impetrante teve acesso aos autos administrativos na sua íntegra e pôde oferecer defesa a partir da formalização do auto de autuação de fls. 683, cujo teor refere-se, sim, à conduta individualizada do impetrante (...). Verifica-se, ainda, que, nos autos administrativos, o impetrante ofertou defesa técnica (fls. 712 verso e ss.); prestou depoimento pessoal e arrolou testemunhas, todas ouvidas pela comissão de sindicância (fls. 841 verso e ss.) e, por fim, formalizou pedido de reconsideração (fls. 922 e ss.). (...) Frise-se, ademais, que a indigitada faculdade, assim como qualquer outra regularmente constituída, goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal. Destarte, considerando a aludida autonomia administrativa, não há que se falar em nulidade de um processo de sindicância regido por regras e procedimentos próprios, em estrita observância ao Regimento Geral da Universidade e à Resolução Normativa PUC n. 002/2013. Do contrário, estar-se-ia negando a validade e eficácia daquele dispositivo constitucional. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à

Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029489-6 (nr CNJ 0029489-38.2015.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0017379-25.2015.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc.FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (matriz e filiais de CNPJ nºs: 74.404.229/0002-09; 74.404.229/0003-90; 74.404.229/0005-51; 74.404.229/0006-32; 74.404.229/0007-13; 74.404.229/0008-02; 74.404.229/0009-85 e 74.404.229/0010-19), pessoas jurídicas qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, o desembaraço de mercadorias importadas com redução de IPI, independentemente da apresentação de certidões negativa de débitos ou positivas com efeito de negativa, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, ao fundamento de ser abusiva a exigência.Aduzem as Impetrantes que sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa vencerá em 16/01/2016, pelo que requerem seja concedida ordem liminar a fim de que não seja obstado o desembaraço das mercadorias em virtude da não apresentação da certidão de regularidade fiscal.No mérito, pedem a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/91.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 94/95.Inconformadas com a decisão de fls. 94/95, as Impetrantes agravaram (fls. 98/126).O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 137/142, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 144/146vº).O Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou suas informações às fls. 150/158, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual das Impetrantes e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 160/162, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, quanto às preliminares, cuidando-se de controvérsia relativa a atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributo sobre comércio exterior, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. No mesmo sentido, confira-se: AC 2011151010097590, TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 07/05/2014.Quanto ao mais, patente o interesse de agir das Impetrantes, visto que a pretensão é integralmente resistida pela Autoridade Aduaneira, conforme se depreende das informações de fls. 150/158.Heitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito da contenda com relação ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.Quanto à situação fática, relatam as Impetrantes que se dedicam à fabricação de periféricos para equipamentos de informática e automação, realizando diversas de suas importações pelo Aeroporto Internacional de Campinas, bem como investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação em diversos institutos nacionais, fazendo jus aos benefícios de isenção ou redução do IPI de que trata a Lei nº 8.248/1991.Ocorre que a autoridade aduaneira vem exigindo a apresentação da totalidade das certidões de regularidade fiscal a cada desembaraço de mercadoria, condicionando a liberação dos produtos à comprovação da totalidade dos requisitos solicitados no momento da habilitação das Impetrantes perante os Ministérios competentes, exigência esta que se revela em desacordo com os requisitos instituídos pelo Decreto nº 5.906/2006 e pela jurisprudência do E. STJ (REsp 1.041.237/SP), dado que a verificação dos requisitos necessários deve ser realizada no momento da habilitação do contribuinte para obtenção do benefício fiscal, momento em que foram apresentadas as certidões negativas de débitos pela parte Impetrante.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. No mérito, cinge-se a controvérsia na exigência de comprovação pelo contribuinte da regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, como condição para a concessão do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.906/2006.Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 4º, 1º, inciso IV, da 8.248/1991; 60 da Lei nº 9.069/1995 e 22, incisos e 2º, do Decreto nº 5.906/2006, que assim estabelecem:Lei nº 8.248/1991 Art. 4o As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. 1o O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o 1oC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. 1oA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:(...)IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024; (...)Lei nº 9.069/1995 Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.Decreto nº 5.906/2006 Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:I - identificar os produtos a serem fabricados;II - contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa;III - demonstrar que na

industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos;IV - ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; eV - comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.(...) 2o Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (...)Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelas Impetrantes nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar de fls. 94/95, ainda que concedido o benefício anteriormente, mediante regular processo de habilitação junto aos Ministérios competentes, considerando que a Lei nº 8.248/1991 não estabeleceu o momento em que este seria outorgado, razoável se mostra o entendimento no sentido de que a efetiva suspensão ou isenção de tributos se daria no momento do desembaraço aduaneiro, quando implementado o fato gerador tributário, ou seja, o recebimento do incentivo fiscal somente ocorre a partir da liberação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes, não se revestindo, portanto, de ilegalidade a exigência de comprovação de regularidade fiscal mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa como requisito necessário à outorga do mencionado benefício fiscal.Acrescento, ainda, excerto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029976-08.2015.4.03.0000 (f. 146), sob a relatoria do Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS, in verbis:Evidente, portanto, que atendidos os requisitos estabelecidos, a empresa tem direito à redução ou isenção de IPI. No entanto, não há nenhuma previsão na Lei nº 8.248/1991 e no Decreto nº 5.906/2006, que infirme o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, ou seja, não está estabelecido na legislação que rege a matéria a dispensa da agravante de apresentar as certidões de regularidade fiscal que forem exigidas no momento do desembaraço aduaneiro pelo fato de estar habilitada em programa de benefício fiscal. Assim, é lícita a exigência de certidões de regularidade fiscal, para fins de prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.Por fim, saliente-se que o precedente firmado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.041.237/SP pelo rito do artigo 543-C do CPC se refere à inexigibilidade de certidão de regularidade fiscal no desembaraço aduaneiro de bens pelo regime de drawback, que é distinto do caso concreto.Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo esta autoridade Coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029976-6 (nº CNJ 0029976-08.2015.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002252-13.2016.403.6105 - VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar requerido por VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inclusão da empresa Impetrante no SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto sob nº 10830.726459/2014-21.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/55.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada.Com efeito, considerando que a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), entendo que deve ser mantido o enquadramento da Impetrante no regime até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, em homenagem ao devido processo legal, também aplicável no âmbito administrativo.Também neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTARIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA DEFESA. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oportunidade para o contribuinte se manifestar acerca do não preenchimento dos requisitos para participação do SIMPLES deve ocorrer antes do Ato Declaratório Executivo-ADE de exclusão, já que se trata de restrição de direito, que deve obedecer ao prévio devido processo legal. 2. O recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo seus efeitos a partir da decisão definitiva na esfera administrativa. Se esta ainda não foi proferida, não pode o ADE ser aplicado de imediato. 3. Apelação da Fazenda Nacional improvida.(AC 200483000259177, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:: 22/06/2009 - Página:: 212 - Nº:: 116.)De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, considerando que a exclusão da empresa Impetrante do regime simplificado acarretará a exigência imediata de recolhimento dos tributos devidos, colocando em risco a sua atividade econômica e financeira.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto.Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010982-52.2012.403.6105 - IRENE PEREIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 517/518, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução.P.R.I.

Expediente N° 6237

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 13, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado dos Embargantes para futuras publicações.Regularizado do feito, publique-se novamente o despacho de fls. 10.Int.DESPACHO DE FLS. 10; Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011513-12.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Cuida-se de embargos opostos por MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 200661050080470, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.463,20 a título de multa por infração ao art. 13, inc. II, da Lei n. 9.656/98, por rescindir unilateralmente o contrato da usuária AMÉLIA SILVA, sob a alegação de doença pré-existente que acarretaria risco financeiro (fls. 63), além de acréscimos legais.Alega a embargante que a referida pessoa AMÉLIA SILVA realmente era portadora de doença pré-existente (diabetes), tanto que foi julgada improcedente, pela Justiça Estadual, já com decisão transitada em julgado, a ação que ajuizara contra a embargante visando sua condenação por danos patrimoniais e morais em razão da exclusão que dera ensejo à aplicação da multa ora em cobrança nos autos da execução fiscal apensos.Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a questão sobre a multa em cobrança não guarda conexão com a aludida ação que tramitou na Justiça Estadual.Juntou-se cópia do processo administrativo.DECIDO.Conforme visto, o fundamento da multa em execução foi o fato de a embargante rescindir unilateralmente o contrato da usuária AMÉLIA SILVA, sob a alegação de doença pré-existente que acarretaria risco financeiro.Mas, como observou o Juízo Estadual (fls. 18), ao contratar o plano de saúde oferecido pela embargante, a proponente declarou: Paciente hígida, refere ter diabetes - porém não faz uso de medicação - somente dieta (). Cópia da declaração da usuária vê-se à fls. 69.Consigna a r. decisão: Assim, independentemente do fato de ser ou não portadora de diabetes, claro está que ao assinar a declaração acima referida a autora tomou conhecimento das consequências que este fato acarretaria, qual seja, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 49/1105

aumento do período de carência ou o aumento da remuneração mensal do seguro, pois também assinou o contrato de fl. 177, tomando conhecimento de todas as condições ali estabelecidas. À apelação da usuária foi negado provimento (fls. 20). Houve, pois, evidente fraude da proponente, que legitimou sua rejeição pela embargante, nos termos da exceção prevista no inc. II do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.656/98: Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: () II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, (). A embargante sustenta que sequer havia contrato firmado entre as partes, de forma que a reclamante se tratava de proponente, e não de usuária do plano de saúde. A proposta de contratação e declaração de saúde foram firmadas em 09/07/2001 (fls. 24/25) e o auto de infração lavrado em 22/02/2002 (fls. 63). No processo administrativo, verifica-se que o auto de infração e a decisão de primeira instância não levaram em consideração todos esses fatos, e o recurso não foi conhecido por intempestividade. Dessarte, não havia fundamento legal para a cominação da multa em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002822-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-53.2013.403.6105) STRATURA ASFALTOS S.A.(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por STRATURA ASFALTOS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00142135320134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.882,309,66 a título de IPI, multa de ofício e demais acréscimos legais. Esclarece a embargante que a dívida decorre de lançamento de ofício promovido por auto de infração lavrado em 11/05/2011 e controlado no Processo Administrativo n 10830.721159/2011-11, e é assim constituída: Processo CDA Período Natureza Fundamentação Legal 10830.721159/2011-11 80.3.13.000885-60 01/2006a01/2007 Imposto Art. 18, II; 24, II, III; 34, II; 122; 123, I, b e II, c; 127; 130; 131, II; 199 caput e p.u; 200, IV; 202, III do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02) 10830.721159/2011-11 80.6.13.018998-73 11/2006 Multa Art. 80, I da Lei n 4.502/64 c/c art. 45 da Lei n 9.430/96 10830.721159/2011-11 80.6.13.018998-73 12/2006 Multa Art. 80, I da Lei n 4.502/64 c/c art. 45 da Lei n 9.430/96 10830.721159/2011-11 80.3.13.000885-60 01/2006a01/2007 Multa Ex-Ofício Art. 160 da Lei n 5.172/66, art. 44, I, 1, I da Lei n 9.430/96; e art. 9º, p. u. da Lei n 10.426/02. (1) Sustenta, no entanto, que por atuar no ramo de fabricação e distribuição de asfaltos em emulsão e outros produtos asfálticos utilizados em pavimentação, frui da imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no 3º do art. 155 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/1993. Acresce: Isso porque no desenvolvimento regular de suas atividades, utiliza, para obtenção de seus produtos asfálticos, produtos adquiridos junto à Petrobrás, tais como cimento asfáltico de petróleo (CAP), asfalto diluído de petróleo (ADP), etc., os quais se encontram igualmente abrangidos pela imunidade supra apontada. Diz que, após consultas promovidas pela associação representativa do segmento de distribuição de asfaltos, pode-se concluir que os produtos produzidos pela Embargante são imunes ao IPI, tendo em vista se enquadrarem na categoria asfalto (interpretação finalística), a qual faz jus à imunidade prevista no art. 155, 3º da CF/88. Informa que foram ajuizadas ações ordinárias com o objetivo de obter declaração do Poder Judiciário na qual seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de IPI da Embargante (processos n 31967-34.2010.4.01.3400 e n 0019016-47.2006.4.01.3400). (2) Caso não seja reconhecida a alegada imunidade, entende que o lançamento deve ser revisto a fim de que sejam considerados os créditos apurados quando da aquisição de insumos para a produção dos asfaltos, apropriando-os para o cálculo do suposto crédito tributário. Observa que, consoante registra o auto de infração, a fiscalização procedeu à reconstituição dos saldos da escrita fiscal, de modo a retratar os saldos de IPI a recolher, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 200 do Decreto 4.544 de 26/12/2002 (RIPI/2002), deixando consignando que tais créditos de IPI escriturados no Livro de Registro de Apuração referem-se a aquisições de insumos (MP, PI, ME) destinados à industrialização dos produtos asfálticos, e somente poderão ser mantidos na escrita fiscal se os produtos asfálticos permanecerem no campo de incidência do IPI. Advertiu a fiscalização: Portanto, na hipótese de, ao final da disputa judicial, venha prevalecer a tese de que os produtos asfálticos estão abrangidos pela imunidade constitucional, estes produtos passam a ser considerados como não tributados (NT) e portanto, não se submetem a legislação do imposto, ou seja, em relação a estas operações o princípio da não-cumulatividade. Neste caso os créditos de IPI escriturados pelo estabelecimento industrial deverão ser estornados. Entende, porém, que em se tratando de produtos imunes, razão não há para que se excluam os créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados em sede de compensação, de modo que as DECOMPS transmitidas com base em tais créditos deverão ser homologadas. (3) Sustenta que o auto de infração contém equívocos, mesmo se admitida a premissa de que inexistente a aludida imunidade. Assim, deveriam ser consideradas todas as entradas de cimento asfáltico de petróleo (CAP), em face do princípio da não-cumulatividade do IPI. Observa que a não-cumulatividade restou ignorada pelo Fisco, porque, segundo a fiscalização, nem todos os produtos obtidos na refinaria são imunes. O asfalto denominado CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) é um resíduo obtido após as etapas de refino ou refinação do petróleo, ou melhor, não é obtido diretamente do processo de refino de petróleo. Por esta razão, o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), classificado no NCM 2713.20.00, está incluído no campo de incidência do IPI, possuindo inclusive alíquota positiva de 4%. Refuta o argumento de que tal creditamento não seria possível tendo em vista o fato de o imposto não ter sido destacado na saída dos estabelecimentos, seja este a Petrobrás ou qualquer outro distribuidor. Explica: Isso porque tal entendimento anula por completo o princípio da não-cumulatividade. Sim, pois se o sujeito passivo não tiver direito ao crédito correspondente ao tributo que deveria ter sido cobrado pela Receita Federal, haverá um diferimento na incidência do tributo. Não se cobra naquele momento, mas cobra-se depois. Ademais, ressalte-se que a Embargante nada tem a ver com o fato de o Fisco federal não ter procedido à tributação do CAP quando da saída desse produto da Petrobrás ou outro estabelecimento. Conforme consta na tabela TIPI e constatado pelo sr. Fiscal, seguindo-se o raciocínio do fisco de não imunidade dos produtos ora discutidos, o CAP (cimento asfáltico de petróleo), não é classificado como NT, não sendo imunes à tributação do IPI, mas sim sujeito à incidência desse imposto, com a alíquota de 4%. Ora, não há razão nem justiça no fato de a Embargante ser tributada com uma alíquota de IPI de 5% em parte das saídas de CAP e produtos semelhantes e igual procedimento não ter sido dispensado à Petrobrás, principal distribuidora desse produto para a Embargante.

(4)Pleiteia, outrossim, caso não reconhecida a imunidade, que a autuação seja revista de modo que o asfalto modificado seja tributado pelo IPI à alíquota de 4%, em vez de 5%. Diz que, conforme se observa do relatório constante do Auto de Infração que originou a Execução Fiscal ora Embargada, o fisco enquadrando a grande maioria dos produtos comercializados pela Embargante no código TIPI 2715.00.00, Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral, cuja alíquota prevista é de 5%.Assim fundamenta o pedido:No entanto, conforme restará demonstrado, prevalecendo a ideia de que os produtos ora analisados não são derivados diretos de petróleo e, por isso, não alcançados pela imunidade constitucional, dito entendimento não poderá prevalecer, sob pena de ser majorada, indevidamente, a carga tributária de IPI supostamente devida pela Embargante aos cofres públicos.De fato, conforme já se expendeu ao tratar da estrutura dos derivados de petróleo, fica claro que, em última análise, o asfalto modificado e a emulsão são formados pelo betume, o Cimento Asfáltico de Petróleo. Em outras palavras, o betume é indispensável na fabricação daquele.Não é enfadonho conferir, mais uma vez, trechos Nota Técnica DNC/COPLAN - Fax n 098-A, de 30/06/93, em anexo à presente (Doc. 04):Em atenção à consulta formulada por essa Associação, através de carta datada de 10 de maio P.P., informamos a V. Sas. considerar-se as emulsões asfálticas derivadas de petróleo, conforme parecer técnico anexo, porquanto se constituem de, no mínimo, 60% de hidrocarbonetos (CAP - Cimentos Asfálticos de Petróleo), sendo que a água contida nas mesmas serve-lhes apenas para seus manuseios, evaporando-se logo após as aplicações das emulsões, ficando somente o asfalto impregnado no solo.As especificações das emulsões asfálticas catiônicas, são normalizadas pela Portaria MINFRA n.16, de 17 de janeiro de 1991/ Regulamento técnico DNC n. 01/91, do extinto Ministério de Infra-Estrutura. (destaques nossos)A mesma conclusão foi tirada pelo DNC em relação aos asfaltos modificados:Em atenção à correspondência ABEDA-5841/95, de 31.05.95, informamos que após análises das considerações técnicas dessa associação, este departamento entende serem os ASFALTOS MODIFICADOS - constituídos por, no mínimo, 94% de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), e no máximo, 6% de polímeros e copolímeros - derivados de petróleo, enquadrando-se na emenda constitucional n.3, de 17.03.93, que deu nova redação ao art. 155 da Constituição. (Mensagem Fax DNC/CEPAT n 177, de 12/07/95 - anexo Doc. 02)Ora, sendo o CAP classificado como betume de petróleo, no código TIPI 2713.2000, com alíquota de 4% e, sendo o CAP a base dos produtos comercializados pela Embargante, outra não poderia ser a alocação de tais produtos senão na posição 2713.20.00 da TIPI (Betume de petróleo), tributável pelo IPI no percentual de 4%, restando impossível o enquadramento na posição 2715.00.00 (alíquota 5%), como o quis o Fisco ao manter o lançamento.(5)Contesta, por outro lado, a incidência de IPI sobre a simples revenda de produtos pelo estabelecimento industrial ou ele equiparado, pois nestes casos não há fato gerador do imposto. Com relação ao cimento asfáltico de petróleo (CAP), sustenta que agiu simplesmente como um estabelecimento comercial, promovendo a circulação do CAP como se mercadoria fosse, uma vez que destinado tão somente ao comércio, não podendo, portanto, ser tributada pelo IPI. As notas fiscais de saídas do CAP que juntou à impugnação do processo administrativo assim demonstrariam.Acréscimo: Ora, a Embargante não produz CAP e CM-30 (asfalto diluído de petróleo - ADP). Como a própria fiscalização verificou no procedimento fiscal, o CAP, assim como o ADP é adquirido da Petrobrás (única produtora), de modo que sendo este simplesmente vendido pela Embargante, não se está diante do fato gerador do IPI. O fato é que a Embargante indicou o CFOP de outra operação, qual seja, 5101 (Venda de produção do estabelecimento), 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) e 5122 (Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente), o que gerou a inclusão de tais operações no cálculo do IPI. Contudo, trata-se de equívoco material, já que a Embargante, sob qualquer hipótese, não produz CAP e ADP, cuja produção é exclusiva da Petrobrás, de modo que o código correto seria o 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).Há que se destacar que o erro na indicação do CFOP não muda a natureza da operação, uma vez esclarecido que os produtos em questão são adquiridos de terceiros e simplesmente repassados. De se salientar, ainda, que os códigos 5122 e 5949 nem mesmo formalmente descaracterizam a revenda ocorrida, já que o primeiro se refere à revenda para entrega futura e o segundo é uma classificação genérica, na qual a revenda está perfeitamente incluída.E conclui a respeito: Dessa forma, restando plenamente comprovado que a simples comercialização de produtos/mercadorias, não dá ensejo à cobrança de IPI, tal ponto deveria ter sido considerado pelo Fisco para a efetivação de justa cobrança do imposto em questão, o que não ocorreu. Por este motivo, caso este d. juízo entenda pela manutenção da cobrança objeto da Execução Fiscal, deverão ser decotados os itens acima da exação fiscal.(6)Argui a ocorrência de decadência parcial do lançamento, abrangendo os períodos de janeiro a abril de 2006, considerando que o IPI é apurado em lançamento por homologação, e assim jamais poderia retroagir seus efeitos a fatos geradores ocorridos anteriormente a maio de 2006.(7)Insurge-se contra a exigência da multa de ofício de 75% cominada com base no art. 80 da lei n 4.502/64, expondo a seguinte tese: De acordo com o dispositivo supra, a multa de 75% recairá sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Em outras palavras, a multa incidirá sobre o IPI. Contudo, analisando o auto de infração, percebe-se que a multa pretendida pela fiscalização incidiu sobre o valor do crédito apurado, em escandalosa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que ausente previsão legal para a incidência de multa sobre o crédito de IPI apurado em favor da Embargante. No presente caso, considerando o valor total dos créditos pertencentes à Embargante, não haveria IPI a ser lançado, ou, quando muito, o valor cobrado seria menor, pois, nos termos da própria CF/88, o IPI será apurado compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Por decorrência lógica, no caso concreto, se a operação débito x crédito for igual a zero, não haveria que se cogitar de IPI a ser recolhido pelo sujeito passivo. Se o próprio art. 80 da Lei 4.502/64 indica que a multa incidirá sobre o IPI que deixar de ser lançado ou recolhido, tem-se que na hipótese de inexistir IPI a lançar ou a recolher por força da parcela do crédito, não há como fazer incidir qualquer multa. Assim, tendo a Embargante débitos apurados pelo Fisco, totalmente cobertos por créditos de IPI, não se mostrou necessário o lançamento desses débitos, conforme se observa do próprio Auto de Infração. E se não houve lançamento, não haveria de se cobrar também qualquer multa, por ausência de possibilidade para tanto. Verifica-se, portanto, que a obrigação de se recolher o IPI se exaure no exato momento em que o encontro de contas débitos x créditos se anulam. Desse modo, só poder-se-ia cogitar de IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, nos casos em que a operação débito x crédito for superior a zero. E a parcela de débito que supera o montante de crédito já se encontra devidamente lançada com o respectivo acréscimo da multa de 75%. Se persistir referida multa sobre a parcela do IPI não exigível por força da cobertura de crédito, a mesma estará incidindo sobre um IPI ficto, virtual, o qual, ainda, até a presente data, não se encontra regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ora, apenas se pode cogitar de multa sobre um IPI que efetivamente se mostra exigível. E exigível não é necessariamente o IPI apurado em função da saída,

mas sim o IPI apurado após a sistemática de débito x crédito, dado a própria fenomenologia da hipótese de incidência. Ressalte-se também que a multa em questão beneficia de forma indevida o Fisco, eis que a fiscalização está aplicando multa no patamar de 75% sobre o suposto montante de IPI devido pela Embargante (parcela exigível, após encontro de débito e crédito), bem como está aplicando a penalização, em idêntico percentual sobre o próprio crédito de IPI, fato esse que tem o condão de praticamente anulá-lo, sem que para isso haja previsão legal restritiva a tal direito de crédito. Verifica-se que a hipótese de incidência da multa de 75% contida no art. 80 da Lei n. 4.502/64 não se subsume aos fatos do auto de infração objeto da Execução Fiscal embargada, não podendo, portando ser mantida por esse d. juízo.(8)Refuta a incidência de juros sobre a multa de ofício, sob o argumento de que a Lei n. 9.605/95, por seu art. 84, prevê a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, e não sobre seus consectários legais. Observa que tributo não se confunde com penalidade, tal como define o art. 3º do CTN. E diz que a Lei n. 9.430/96 prevê, em seu art. 46, a incidência de juros de mora com base na taxa Selic sobre multa de mora e multa de ofício na hipótese de auto de infração sem tributo, mas silencia acerca da incidência em multa de ofício em auto de infração com tributo.(9)Por fim, entende que a multa aplicada (75% do valor do valor do imposto) também possui caráter confiscatório, por ser desproporcional e por ir muito além da simples tentativa de cobrir infrações tributárias, importando, na verdade, em majoração de tributo para além da capacidade econômica adquirida pela embargante.Requer seja deferida a produção de prova pericial autônoma de engenharia de pavimentação sobre os produtos asfálticos por ela comercializados, e informa a existência de Laudo Pericial e respectivo complemento (anexo) produzido nos autos de número 2006.34.00.019250- 4 (0019016-47.2006.4.01.3400) os quais, como já se disse, possuem o mesmo objeto do presente feito, tendo em vista tratar-se dos mesmos produtos asfálticos, produzidos pelas mesmas empresas. Subsidiariamente, requer que o referido laudo seja tomado como prova emprestada para a presente ação.Em suma, postula seja pronunciada a decadência parcial de se promover lançamento de ofício quanto às competências de janeiro a abril de 2006 e sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se a imunidade ao IPI nas saídas de asfaltos em emulsão, asfaltos modificados por polímeros e asfaltos oxidados, e assim anulado o lançamento que deu origem aos débitos em cobrança. Subsidiariamente, caso rejeitada a tese da imunidade, que: a) sejam considerados os créditos apurados quando da aquisição de insumos para a produção dos asfaltos, deixando de apropriá-los para o cálculo do suposto crédito tributário e desfazendo o estorno realizado nas DCOMPs já transmitidas com tais créditos, de modo que todas as questões a eles referentes sejam lá levantadas; b) sejam consideradas, quando do cálculo do suposto débito tributário, todas as entradas de CAP (cimento asfáltico de petróleo), face ao próprio princípio da não-cumulatividade a que o IPI está sujeito; c) seja o CAP classificado na posição 2713.20.00 da TIPI (betume de petróleo), tributável pelo IPI à alíquota de 4%; d) sejam decotados os itens referentes a simples revenda; e) seja aplicada a multa do art. 80 da Lei 4.502/64 tão-somente após a apuração do IPI pela sistemática de débito x crédito; f) seja declarada a impossibilidade de exigência de juros sobre multa de ofício; g) que a multa seja reduzida, de modo a não ferir o princípio do não confisco.IMPUGNAÇÃOImpugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Observa que a questão da imunidade está sendo discutida nas ações ajuizadas previamente pela embargante. Afirma que, quando houve a comprovação pela parte embargante de que os produtos adquiridos foram integralmente destinados à revenda, não houve a incidência do IPI, razão pela qual é infundado o inconformismo. Saliencia que a embargante não destacou o IPI nas notas fiscais de venda, assim como não incluiu os valores no livro de apuração de IPI e não informou os valores devidos em DIPJ e DCTF. Por essa razão, tem aplicação o artigo 80 da Lei n. 4.502/1964, segundo o qual A falta de lançamento do valor total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: I setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.RÉPLICAEm réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Quanto à decadência, sustenta que não tem fundamento o argumento fazendário, tendo em vista que quando da ocorrência dos fatos geradores de tributos cuja modalidade é a antecipação de pagamento, como é o caso do IPI, o Fisco somente poderá efetuar a cobrança dos valores efetivamente devidos e não recolhidos no prazo de cinco anos contados de cada fato gerador. Diz ser inaplicável ao caso a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN, haja vista a existência de escrituração e apuração de todos os débitos, créditos e deduções realizadas, razão pela qual no período pode não ter ocorrido pagamento de IPI em razão de aproveitamento de crédito.DECIDO.Apreciar-se-ão a seguir cada um dos pedidos da embargante conforme a numeração acima adotada.As provas periciais requeridas pela embargante não se mostram necessárias, ante a rejeição de seus argumentos, como a seguir se verá.(1)A questão relativa à imunidade que abrangeria o IPI, na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, de asfaltos em emulsão e outros produtos asfálticos utilizados em pavimentação, foi suscitada pela embargante, conforme ela informa, nos autos das Ações Ordinárias ns. 31967-34.2010.4.01.3400 e 0019016-47.2006.4.01.3400, que ora tramitam no eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Proferidas sentenças pelo Juízo de primeiro grau não reconhecendo a alegada imunidade, os recursos interpostos pela embargante, recebidos apenas no efeito devolutivo, não obstam, neste ponto, o prosseguimento da execução fiscal apensa, por analogia ao julgamento pela improcedência dos embargos à execução, conforme dispõe o art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução fiscal dependerá da existência de garantia hábil a tanto.(2)Está correto o procedimento da fiscalização. Apenas se os produtos asfálticos forem tributados pelo IPI poderão os créditos serem aproveitados. Se for reconhecida a imunidade nas ações judiciais, caberá o estorno dos créditos.O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão sobre a existência, ou não, de direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero de IPI, e concluiu que o princípio da não-cumulatividade não assegura referido direito:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 27/08/2015)(3)Sem razão a embargante ao pretender seja creditado, como se pago houvesse, presumido imposto que seria incidente na aquisição de CAP. Se o IPI não foi destacado na nota fiscal pela qual o produto foi adquirido da Petrobrás, não há como a embargante, sob pretexto de aplicar o princípio da não-cumulatividade, creditar-se de um imposto ficticiamente pago, por falta de amparo legal para tanto. É aplicável ao caso, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal já citado no item anterior: Os princípios da não-

cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. (RE 398365).(4) Alega a embargante que o fisco enquadrou a grande maioria dos produtos comercializados pela Embargante no código TIPI 2715.00.00, que prevê a alíquota de 5% de IPI, mas que o correto seria classificá-los no código 2713.20.00, que estabelece a alíquota de 4%. Porém, verifica-se nos autos do processo administrativo (fls. 834), que a decisão do órgão de primeiro grau consigna, a propósito: Primeiramente, cabe esclarecer à impugnante que não houve qualquer reclassificação fiscal, pelo Fisco, dos produtos industrializados por ela. A classificação fiscal adotada pelo Fisco foi exatamente aquela constante das notas fiscais de saídas do estabelecimento industrial. Ou seja, a própria empresa adotou para os produtos: emulsão asfáltica RL 1C, RR 1C e 2C, RM 1C; BETUFLEX B, EMULX e MASTICSEAL (entre outros) a classificação fiscal 27150000 e para os produtos CAP-20 c/ POLÍMERO DOPADO, CAP 50/70, ASFFRIMP 1-30 e ADP CM-30 a classificação fiscal 27132000. Sendo assim, não existe litígio quanto à matéria aventada. No entanto, apenas por amor ao debate, cabe esclarecer que justamente por serem misturas de CAP, ou seja, misturas betuminosas à base de asfalto ou de betumes naturais, é que os produtos emulsão asfáltica: RL 1C, RR 1C e 2C, RM 1C; BETUFLEX B, EMULX e MASTICSEAL são classificados na posição 2715, já que a posição 2713 refere-se a betume e coque de petróleo e outros resíduos destes minerais em sua forma não misturada. De fato, está correta a classificação que a própria embargante adotou para o CAP, no código 2715.0000, que se refere a Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs). A posição 2713 é relativa a Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.(5) A embargante sustenta que o auto de infração considerou a incidência de IPI sobre a simples revenda de produtos pelo estabelecimento industrial ou ele equiparado, casos em que não há fato gerador do imposto. E relaciona uma série de notas fiscais em que tal teria ocorrido. Todavia, não menciona que tal questão foi acolhida pela primeira instância do contencioso administrativo, conforme se vê às fls. 835/836: Neste ponto, tem razão a contribuinte. Embora as notas fiscais de saída tenham indicado saída de produção do estabelecimento, em sua maior parte (CAP 50/70 e CM 30) trata-se de saída de insumos adquirido de terceiros e destinado a consumidor final. () Compulsando as notas fiscais de entrada (insumos) de fls. 368/399 e as notas fiscais de saída a consumidor final (Universidades, Prefeituras, conclui-se que os produtos CAP 50/70 (cimento asfáltico de petróleo) e ADP - CM 30 (asfalto diluído de petróleo) referem-se a insumos adquiridos de terceiros, em cuja saída não deve incidir IPI. Também deve ser excluída da tributação a nota fiscal 3199 de prestação de serviços emitida em 04/05/2006. No entanto, da tabela apresentada pela contribuinte, não serão excluídas as notas fiscais 2447 e 2783 referentes ao CAP 50/70, pois estas não entraram no cômputo do imposto calculado pelo Fisco. Também não serão excluídas as notas fiscais 4065, 4302, 5313 e 5677, por não ter ficado caracterizada a venda de MP, PI e ME (a empresa não apresentou notas fiscais de aquisição destes produtos, nem comprovou se tratar de insumos). Se a embargante não concorda com a decisão administrativa, caberia impugná-la especificamente e contestar seus fundamentos.(6) Considerando que a embargante foi notificada do lançamento em 11/05/2011, nenhum dos débitos abrangidos pelo lançamento (relativos a períodos a partir de 01/2006) foi extinto pela decadência. Isso porque a regra aplicável ao caso é a do art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, para os fatos geradores de 01/2006, cujo lançamento poderia ter sido efetuado em 2006, o termo inicial do prazo decadencial foi 01/01/2007 e findou-se em 01/01/2012. A decadência, na espécie, não é regida pela norma do 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a embargante não destacou o IPI nas notas fiscais de venda, não incluiu os valores do imposto no Livro de apuração de IPI, não declarou tais valores em DIPJ e DCTF, nem mesmo com suspensão de exigibilidade. Ou seja, sonegou o imposto. Então, não há falar em homologação tácita do lançamento, pois não houve nenhum lançamento a ser tacitamente homologado, pressuposto da norma do 4º do art. 150 do CTN. É questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos: () O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). () (STJ, 1ª Seção, REsp 973733, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009).(7) A embargante alega que a multa de ofício de 75% foi aplicada sobre os valores dos débitos de IPI, sem se abaterem os créditos a que faz jus. De fato, o art. 80 da Lei n. 4.502, de 30.11.1964, na redação então vigente, estabelecia que A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; () A atual redação, conferida pela Lei n. 11.488/2007, pouco foi alterada, dispondo que A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Então, é legal a exigência: se o imposto não foi lançado na nota fiscal, nem recolhido, é devida a multa de ofício de 75% sobre o respectivo valor. O que pretende a embargante é que não encontra amparo legal, qual seja: reconstituída a escrita, se em determinado mês houver crédito suficiente para abater o imposto que foi sonegado, não caberia aplicação da multa, ou esta deveria incidir apenas sobre o saldo devido. A situação seria absurda, pois o sonegador que dispusesse de elevados créditos não seria sancionado, podendo correr o risco de sonegar sem punição.(8) A embargante refuta a incidência de juros sobre a multa de ofício, argumentando que a Lei n. 9.605/95, por seu art. 84, prevê a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, e não sobre seus consectários legais, e que tributo não se confunde com penalidade. Ocorre que A obrigação tributária é principal ou acessória (CTN, art. 113). A obrigação principal () tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º). O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (CTN, art. 139), E O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Então, se o crédito tributário, que compreende a penalidade pecuniária, está sujeito a juros de mora, conclui-se que a penalidade pecuniária (multa de mora, multa de ofício,

multa isolada) está sujeita a juros de mora. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146859, rel. min. Eliana Calmon, j. 27/04/2010). (9) Por fim, a multa cominada, no percentual de 75%, longe está de representar confisco, mostrando-se necessária para sancionar e prevenir a conduta de sonegação fiscal praticada pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 85), requerendo a exequente a transferência da referida importância à conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito efetuado em garantia da execução fiscal, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003434-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 122), requerendo a exequente a transferência da referida importância à conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito efetuado em garantia da execução fiscal, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007447-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 166), requerendo a exequente a transferência da referida importância à conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito efetuado em garantia da execução fiscal, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito

em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Caixa Econômica Federal - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 155v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 112), requerendo a exequente a transferência da referida importância à conta de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl.129). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito efetuado em garantia da execução fiscal, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009506-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Maxi Chama Azul Gás Distribuidora de Gás Ltda. pela qual se exige da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Afonso Henrique Alves Braga - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 59v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5324

EXECUCAO FISCAL

0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP169956 - ADEMAR LINO)

Deixo de receber o Agravo de Instrumento de fls. 287/306 por não ser da competência deste juízo analisar e julgar referido recurso o qual deveria ter sido interposto, no prazo legal, perante o Tribunal competente (artigos 522 e 523 do CPC). Também deixo de receber, pelo princípio da fungibilidade, tal recurso como Apelação por falta de amparo legal, em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 278 e 278 verso não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 278. Intime-se. Cumpra-se.

0012907-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012907-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 32/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N.

7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0003428-42.2007.403.6105 (2007.61.05.003428-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 21/23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 23, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0012793-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012793-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GOLD STAR CONS IMOVEIS S/C LTDA

Defiro o pleito de fls. 35/36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo

bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD E SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0011345-10.2010.403.6105 (fls. 200/201), expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre os autos n. 1999.03.99.043230-5 (fls. 163/166). Expeça-se com urgência. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 208 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VLADILENE BARBOSA ROSARIO

Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 39. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0001403-46.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES LOURENCO JEFFREY

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 31. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001413-90.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZILDINHA HELENA ALVES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 31/33. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-10.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA MARCIA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos

permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011338-13.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUTH AMERICAN MINERACAO LTDA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK)

Acolho a impugnação de fls. 23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Em prosseguimento, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 28, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento do débito exequendo. Int.

0013454-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA

Deixo de apreciar a petição de fls. 26/30 tendo em vista o novo depósito realizado nos autos pela executada. Assim, intime-se a executada para que se manifeste se mantém o interesse em utilizar o valores depositados para quitação do débito exequendo. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 5325

EXECUCAO FISCAL

0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACOA DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 117.975 do 2º CRI de Campinas pelo imóvel de matrícula nº 107.008 do 1º CRI de Campinas, conforme requerido às fls.258. Expeça-se mandado de substituição de penhora, instruindo-o com cópia das fls.167, 193/195, 197/223 e 267/301. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003594-7)) MARIA APARECIDA FREITAS DE PORTILLO NAVAS(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA E SP218700 - CICERO AGOSTINHO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente N° 5326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 719/720. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar a incorporadora de SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, a saber: MONSOY LTDA (CNPJ/MF sob n. 00.901.864/0001-84). Por outro giro, tendo em vista o extrato referente à consulta processual do Agravo de Instrumento n. 0028088-04.2015.403.0000, aguarde-se o teor da decisão, uma vez que a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por unanimidade dar parcial provimento ao referido agravo, contudo, o teor do v. acórdão não está disponível na íntegra (fls. 144/146). Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 5557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002728-51.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002935-50.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-33.2015.403.6105 - BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Foi dado à causa o valor de R\$ 150.000,00. Impugnado o valor da causa pela Cohab (autos nº 0012328-33.2015.403.6105), houve concordância da autora, tendo sido alterado o valor para R\$ 40.391,99 (fl. 33). Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual entende ter sido indevidamente cessado em 11/05/2015. Pleiteia, ainda, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de sérios problemas ortopédicos, apresentando dificuldade de marcha e ortostatismo prolongado. Em razão disso, possui membros esquelizados com pés plantigrados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/36. Citado (fls. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/53, juntamente com os documentos de fls. 54/56. Na oportunidade, alegou a ausência de incapacidade laborativa do autor, requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Designou-se perícia médica para o dia 21/12/2015, às 12h00min (fls. 58). Por derradeiro, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (62/66), o qual concluiu que o autor apresenta sequelas de poliomielite em membros inferiores, o que determina incapacidade total e permanente para o exercício de atividade de labor habitual. DECIDIDAS as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem em fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fl. 65 v. que está ele incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de ter sido acometido de Poliomielite na infância. As complicações que acarretaram sua incapacidade para o labor tiveram início a partir de maio de 2011 (fl. 64 v.), data fixada pelo perito como o início da incapacidade. Concluiu no laudo que o autor não tem condições de exercer atividades de labor remunerado e que não se encontra em condições de ser reabilitado. A qualidade de segurado está bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 56 e verso, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/07/2011 até 11/05/2015, bem assim que seu último vínculo empregatício foi na empresa Log & Print Gráfica e Logística S.A., com início em 01/03/2006 e última remuneração em outubro de 2015. De tal forma que comparecem os 2 (dois) requisitos necessários para a concessão do benefício em tela. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor ROBERTO CARLOS MOREIRA, portador do RG 24.421.009-3 SSP/SP e CPF 017.175.411-00, com DIB e DIP, a partir da data da realização da perícia, 21/12/2015, cf. fl. 62, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme o início da data da incapacidade do autor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 107: Fls. 104/106. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003007-37.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DAVID CUSTODIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 58 e do teor dos documentos juntados às fls. 59/63, esclareça o autor a propositura da presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003089-68.2016.403.6105 - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0003186-68.2016.403.6105 - ANTONIO ILDEU DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

0003188-38.2016.403.6105 - ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013666-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-33.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA

Fl. 33. Prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais nº 0012328-33.2015.403.6105, desampense os autos e remeta-se a presente ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001247-53.2016.403.6105 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CEPEN ou, alternativamente, mediante o oferecimento à título de caução, do bem imóvel de matrícula nº 33.227, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, avaliado em R\$ 38.573.325,00 (trinta e oito milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais). Aduz que referido imóvel foi penhorado em um único processo, garantindo um débito no valor de R\$ 713.909,77 (setecentos e treze mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos). Narra a autora, em síntese, que exerce relevante função social no âmbito da saúde pública, detendo contrato com o SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual necessita, com urgência, da expedição da certidão acima mencionada, a qual é requisito básico para liberação e captação de recursos financeiros junto aos entes e órgãos públicos. Ocorre que, segundo a autora, possui débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil que estão obstando a expedição da devida CEPEN, os quais prefere dividir em duas categorias: débitos com vencimento até março de 2014 e débitos com vencimentos de abril de 2014 a dezembro de 2015. Alega a autora que os débitos com vencimento até março de 2014 estão incluídos em programa de regularização fiscal (PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde), tendo seu pedido de adesão sido devidamente deferido, restando apenas a protocolização do requerimento de moratória para total regularização de sua situação. Já os débitos com vencimento de abril de 2014 a dezembro de 2015, alega a autora encontrar-se devidamente parcelados, e, em razão disso, estariam com a exigibilidade suspensa, não podendo configurar óbices à expedição da CEPEN. O r. despacho de fls. 113 determinou a citação e a intimação da ré para que esta se manifestasse sobre o pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/126, juntamente com os documentos de fls. 127/190, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que, contra a autora já foram ajuizadas várias execuções fiscais para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa que superam a quantia de R\$ 5.593.489,64 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual eventual oferecimento de garantia para os débitos devem ocorrer no bojo das execuções fiscais. Ademais, aduz a ré que a autora solicitou sua adesão ao PROSUS - tendo sido deferida sua adesão sob condição resolutiva -, sendo que após, ela ingressou com pedido de moratória, todavia, este pleito foi indeferido em virtude de existência de débitos impeditivos da concessão do benefício legal. Quanto à alegação da autora de que os débitos com vencimento de abril de 2014 a dezembro de 2015 teriam sido objetos de parcelamento, a ré informou que a autora efetivamente formalizou um pedido de parcelamento convencional de débitos, todavia, a negociação foi cancelada em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da guia de pagamento da parcela, estando pendente de regularização a quitação. FUNDAMENTO e DECIDO Verifico que a autora requer a concessão de medida liminar para que a ré seja compelida a expedir imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Consoante se depreende dos autos, a presente demanda versa essencialmente sobre três alegações pontuadas pela autora, e prontamente rebatidas pela ré, as quais podem ser divididas, para melhor análise, em: (a) abrangência dos débitos com vencimento até março de 2014 pelo PROSUS, (b) parcelamento dos débitos vencidos de abril de 2014 a dezembro de 2015 e (c) possibilidade de prestação de caução de bens. Vejamos cada uma dessas questões: A) Abrangência dos débitos com vencimento até março de 2014 pelo PROSUS: Alega a autora que a Portaria nº 866 do Ministério da Saúde de 11 de setembro de 2014 (fls. 52) deferiu seu pedido de adesão ao PROSUS (Programa instituído pela Lei nº 12.873/2013), estando pendente apenas a protocolização do requerimento de moratória. Salientou que sua adesão ao PROSUS se deu em 12.09.2014, sendo que, a partir desta data, passou a fluir o prazo de 90 (noventa) dias para requerimento de moratória, não tendo sido tal requerimento formulado neste prazo. Contudo, a Lei 13.204/2015 reabriu o prazo anteriormente concedido, o que trouxe à autora nova possibilidade de formular requerimento de moratória. Assevera a autora que não formulou o pedido de moratória dentro deste segundo prazo legal em virtude de recusa de um servidor Receita Federal de Capivari em receber seu requerimento, fato que ensejou o registro de ocorrência policial (fls. 55/56). Assim, aduz que o requerimento de moratória não foi protocolado até o momento por culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil, que se negou a recebê-lo. Contudo, entende a autora que os débitos com vencimento até março de 2014 encontram-se com exigibilidade suspensa, em virtude de terem sido abrangidos pelo PROSUS, razão pela qual não podem figurar enquanto impeditivos da expedição da CEPEN pleiteada nestes autos. Por outro lado, a ré esclareceu em sua contestação que a autora efetivamente solicitou junto ao Ministério da Saúde a adesão ao PROSUS, obtendo o deferimento da opção sob condição resolutiva. Diante disso, em 23.01.2015, a autora ingressou com pedido de adesão à moratória junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual foi indeferido em 19.03.2015, ante a existência de débitos não quitados e que não seriam passíveis de inclusão na moratória (decisão de fls. 169/170-verso). Diante disso, restou demonstrado, ao menos inicialmente, que, a despeito de a autora haver sido aderida ao PROSUS, tal adesão se deu sob condição resolutiva, de modo que, ao final do procedimento, ela não logrou êxito em cumprir os requisitos exigidos para a concessão de moratória, razão pela qual se vislumbra que os referidos débitos encontram-se, a priori, plenamente exigíveis. No mais, cumpre salientar que a alegação da autora no sentido de que teria sido impedida de protocolizar seu pedido de moratória junto à Receita Federal do Brasil em Capivari/SP trata-se de objeto estranho a estes autos, não havendo espaço, ao menos em sede liminar, para discussão acerca de eventual ilegalidade praticada pela Receita Federal do Brasil. B) Parcelamento dos débitos vencidos de abril de 2014 a dezembro de 2015: Segundo a autora, tais débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual estão com a exigibilidade suspensa, não podendo, por isso, configurar óbice à expedição da CEPEN. De outra banda, em sua contestação, a ré afirmou que nos sistemas da Receita Federal do Brasil não foi encontrada opção da autora pela reabertura da Lei nº 11.941/2009 pela Lei nº 12.865/2013. Ademais, asseverou que o parcelamento original da Lei nº 11.941/2009 não abrangiu os débitos vencidos de abril

de 2014 a dezembro de 2015, pois esta lei somente permitia o parcelamento dos débitos vencidos até 30.11.2008. O que ocorreu, segundo a ré, foi que a autora formalizou em 03.12.2015 um pedido convencional de parcelamento de débitos com fundamento na Lei nº 10.522/2002, todavia, a negociação foi cancelada em virtude do erro da autora no preenchimento da guia de pagamento da parcela, a qual se encontra pendente de regularização da quitação. Ora, diante dos elementos até então coligidos, vislumbra-se que, a despeito de a autora haver efetivamente ingressado com pedido de inclusão em parcelamento, este não se consolidou, razão pela qual não há como reconhecer, de plano, a suspensão da exigibilidade de seus débitos. C) Possibilidade de prestação de caução de bens: A autora oferece, a título de caução, o bem imóvel de matrícula nº 33.227 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP, avaliado em R\$ 38.573.325,00 (trinta e oito milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais), no caso, se trata do prédio onde está localizada a Santa Casa de Misericórdia de Capivari. Aduz que referido imóvel foi penhorado, garantindo um débito no valor de R\$ 713.909,77 (setecentos e treze mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos), nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 125012005000021-8. Tal débito, segundo a autora, foi incluído no PROSUS. Nesse ponto, a ré afirma que contra a autora já foram ajuizadas várias execuções fiscais para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa que superam a quantia de R\$ 5.593.489,64 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Diante disso, entende a ré que eventual oferecimento de garantia para os débitos devem ocorrer no bojo das execuções fiscais. Ademais, segundo ela, em sede de processo cautelar, sequer possui condições de averiguar se o imóvel oferecido em garantia assegura seus créditos. Nesse diapasão, cumpre consignar que, tendo a União se manifestado pela insuficiência da garantia prestada, não caberá ao Juízo, por ora, divergir e impor a aceitação da caução oferecida pelo interessado. Diante do exposto, entendo que não há nos autos elementos comprobatórios de que a autora preenche os requisitos necessários à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CEPEN, não sendo possível aferir, ao menos nesta análise inicial, que os débitos que estão impedindo a referida expedição são indevidos e/ou inexigíveis. Nessas condições, os elementos probatórios trazidos aos autos até o momento são insuficientes para demonstrar a existência do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001397-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-67.2015.403.6105) OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos da ação de imissão na posse nº 0009170-67.2015.403.6105, que reconheceu a conexão entre referido feito e os autos nº 0008192-90.2015.403.6105, de competência da 8ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002760-56.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002762-26.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002764-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Fls. 238: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Abra-se nova vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 198/221, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se os terceiro, quarto e quinto parágrafos do despacho de fls. 236. Int.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 62/1105

DRIGO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Fls. 286/291: indefiro pedido por ser o valor ílquido, haja vista que o valor da indenização somente será fixado em sentença. Indefiro, também, o pedido de desentranhamento pretendido às fls. 306/307. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 230) a favor da Sra. Perita. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Laudo pericial de fls. 184/223: abra-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais. Int.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Considerando que o valor da indenização constante da inicial baseou-se em laudo produzido pela INFRAERO, uma das autoras desta ação, e a discordância da Defensoria Pública da União com a sua utilização, promova a INFRAERO a atualização do valor pelo valor proposto no metalaunder CPERCAMP ou, alternativamente, pelo índice de atualização aplicada nos demais processos levados à conciliação. Feito isso, deverá providenciar o depósito complementar da indenização a que se chegou. Prazo de 30 dias. Com a atualização, abra-se vista as partes e em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Diante das impugnações apresentadas, abra-se vista à Sra. Perita para que se manifeste. Diante da impugnação apresentada pela Infraero quanto a necessidade de nomeação de um engenheiro agrônomo, esclareçam os expropriados qual a destinação dada ao imóvel objeto da lide, quais os melhoramentos públicos disponíveis, bem como se há algum aproveitamento do terreno para a produção rural o que permitirão a avaliação da capacidade produtiva da terra. Após, ao MPF. Int.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 273: Fls. 267/271: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 711 no prazo de 10 dias. Não havendo o depósito será entendido como desistência da prova pericial pretendida. Int.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 279/281, os de nr. 1, 2 e 3 ficam indeferidos, haja vista que estes não competem ao Sr. Perito, mas sim ao próprio autor com a juntada de documentos e sua própria narração dos fatos; bem como o de nr. 12 por emitir juízo de valor. Fica agendado o dia 21 de março de 2016 às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0005360-84.2015.403.6105 - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos da autora, fls. 116/118, sendo que o INSS não apresentou os seus. Fica agendado o dia 21 de março de 2016 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0014142-80.2015.403.6105 - MARCOS ROBERTO LIMA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/102 como emenda a inicial. Diante da ausência de resposta da AADJ ao r. despacho de fls. 95, reitere-se a requisição. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010332-85.2015.403.6303 - FRANCISCO BARBOSA DE AMORIM(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos feita pelo INSS, fls. 38/39, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 03. Fica agendado o dia 08 de março de 2016 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0000392-74.2016.403.6105 - JOSE ALVINO MALAQUIAS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 154.305.857-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0001232-84.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/143.057.979-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0002273-86.2016.403.6105 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 108/110 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105/106. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0002812-52.2016.403.6105 - JOSE ELCIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002934-65.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDES SUBTIL(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 64/1105

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0003042-94.2016.403.6105 - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 dias. Cite-se e intime-se.

0003052-41.2016.403.6105 - SERGIO LUIS REGI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/67 como aditamento a inicial. Diante do aditamento comunicando o pagamento do título protestado, houve perda de objeto com relação ao pedido de sustação de protesto. Isto posto, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação para anulatória de débito. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0011860-69.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 37, sendo que o autor deixou de apresentar os seus. Fica agendado o dia 24 de março de 2016 às 14:30 horas, para realização da perícia no consultório do médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambui - Campinas - SP, email: jlaraf@terra.com.br, fones 19-3579-2903 e 19-9619-1284. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0002833-28.2016.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUCIA CINTRA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CARLOS DONIZETE CAPANELLI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 05 de abril de 2016 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Por tratar-se a testemunha de servidor público federal, requisite-se ao Chefe de sua repartição para que este determine o seu comparecimento à audiência, nos termos do artigo 412, parág. 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010437-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-98.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP157051 - ROBERTO DE FARIA E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA)

Diante da notícia nos autos principais de falecimento da impugnada, aguarde-se por 90 (noventa) dias a regularização do polo passivo e da representação processual, bem como o cumprimento do despacho de fls. 110. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013353-81.2015.403.6105 - ROZINEIDE RODRIGUES DA MOTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a requerente a retirada deste autos em carga definitiva, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Mario Acolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 130/137 e do acórdão de fls. 192/195, com trânsito em julgado certificado à fl. 197. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 208/222, com os quais concordou o exequente (fls.228).Foram expedidos RPVs às fls. 235/236, os quais foram disponibilizados às fls. 237/238.Intimados a manifestarem-se sobre o levantamento dos valores, os exequentes quedaram-se silentes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0020982-31.2014.403.6303 - VANDERLEY BISPO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Vanderley Bispo de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram documentos, fls. 09vº/35vº.Contestação às fls. 42/77.Inicialmente distribuído perante o Juizado Especdial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 88/89.Ocorre que às fls. 101 o autor requereu a desistência da ação, com a qual concordou o INSS às fls. 104. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do deferimento da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008873-60.2015.403.6105 - FERNANDO RICARDO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fernando Ricardo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer seu benefício de auxílio doença, a manutenção da qualidade de segurado desde a data da cessação do benefício e, por fim, para que seja submetido a processo de reabilitação profissional.Intimado a emendar a petição inicial às fls. 127, o autor quedou-se silente.Intimado pessoalmente a cumprir o determinado no despacho de fls. 127 sob pena de extinção (fl. 135/136), o autor não se manifestou.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

0012509-34.2015.403.6105 - JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Ordinária ajuizada por JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES PALMA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 14/05/1986 a 01/02/2015.Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 273, I do CPC para determinar a liberação da movimentação da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, com autorização para saque do saldo existente...No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente a liberação da movimentação da conta do FGTS de

titularidade do autor, com autorização para saque do saldo existente....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/31 e posteriormente os documentos de fls. 37 e ss.Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 34/34-verso).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 86/87.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90.Juntou documentos (fls. 88).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidor pública da Unicamp desde 14/05/1986, tendo sido contratado à época, pelo regime celetista. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/02/2015 passou a ser enquadrada no regime estatutário.Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento.Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º., parágrafo 1º., enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresse no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante.Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (14/05/1986 a 01/02/2015) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012938-98.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de Ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 13/05/1986 a 30/09/2013.Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: seja concedida a tutela antecipada nos termos do art. 273, I do CPC determinando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja: 13/05/1986 a 30/09/2013....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente a liberação da movimentação da conta do FGTS de titularidade do autor, com autorização para saque do saldo existente....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/69.Foram concedidos a autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 72/72-verso).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 78/79.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 81/88).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 13/05/1986, tendo sido contratada, à época, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual ficou determinado que os servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988, poderiam optar pelo regime estatutário.Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 30/09/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário.Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do

FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (13/05/1986 a 30/09/2013) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003298-59.2015.403.6303 - ANIBAL CORRAL(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por Anibal Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de reajustamento de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, além dos já aplicados pelo réu, bem a condenação do réu ao pagamento das diferenças já advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 08/10. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/25). Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas, posteriormente, por força da decisão de fl. 31, foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios de justiça gratuita, fl. 43. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevo notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...). V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA

REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018041-86.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X TATIANE CRISTINA ESMERIO COSTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Condomínio Abaeté 10, qualificado na inicial, em face de Tatiane Cristina Esmério Costa Machado e Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança das taxas condominiais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. Às fls. 15 foi determinada a citação das rés bem como designada audiência de tentativa de conciliação. Ocorre que antes do retorno dos mandados devidamente cumpridos, o condomínio autor requereu a homologação do acordo formulado com a ré Tatiane. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil em relação ao autor e a ré Tatiane e extingo o processo sem resolução do mérito em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual. Intime-se o condomínio autor a recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 10 dias. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado e a ausência de contrariedade. Cancele-se a audiência designada às fls. 15 e solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação de fls. 17/18 independentemente de cumprimento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado desta sentença em face da renúncia ao prazo recursal pelas partes que entabularam o acordo. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000786-81.2016.403.6105 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X IZALTINA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS)

Cumprido o ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0009913-77.2015.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas seja compelido a analisar o pedido administrativo referenciado nos autos, com fundamento em mandamentos inscritos na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta se manifeste sobre os seus pedidos pendentes de decisão há mais de 12 (doze) meses. No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tomada definitiva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/53. O pedido de liminar (fls. 56/56-verso) foi deferido exclusivamente para o fim de determinar à autoridade coatora a apreciação do pedido analisado administrativamente (PA no. 10830.727.198/2013-86) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 64/66). Trouxe aos autos os documentos de fls. 67/77. O Ministério Público Federal, às fls. 83/84-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial, quanto ao pedido formulado no bojo do PA no. 10830.727.198/2013-86, que a autoridade fiscal estaria demorando excessivamente para o processamento do mesmo. A autoridade apontada nos autos como coatora, por sua vez, informa não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. Na espécie, forçoso o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora pelo impetrante. A leitura da documentação

coligida aos autos revela que o ato administrativo com relação ao qual se insurge o impetrante estaria inserido na esfera de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto que, consoante demonstra, jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte/impetrante. Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se legais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25). Em face do exposto, diante da impossibilidade da autoridade indicada pelo impetrante como coatora ocupar o polo passivo do presente mandamus, posto que mera executora do ato impugnado, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 8. Da Lei no. 1533/51 e subsidiariamente do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0013450-81.2015.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - VIGIAGRO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a promover a inspeção da produção do impetrante (no tocante aos SIF 2678 e 1514), assim como a certificação da mesma no que tange ao atendimento das condições técnicas higiênicas sanitárias, segundo exigências legais, inobstante movimento paredista. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/145. O pedido de liminar foi deferido (fls. 149/150), tendo sido determinado o prosseguimento imediato da fiscalização das atividades do impetrante. A autoridade coatora informou nos autos ter promovido o integral cumprimento da determinação judicial de fls. 149/150 (fls. 170/173). O Ministério Público Federal, às fls. 181, se manifestou pelo reconhecimento da persa superveniente do objeto do mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. Narra a impetrante nos autos que suas atividades comerciais, quais sejam: fabricação e comercialização de gelatinas e ingredientes alimentícios, importação e exportação, estariam reguladas pela Resolução no. 05 da Secretaria de Defesa Pecuária. Desta forma, nos termos da norma acima referenciada, destaca a impetrante que a venda e exportação de seus produtos dependeria tanto de inspeção conduzida pela autoridade coatora como de emissão de Certificado de Inspeção Sanitária Federal. Desta forma, diante da greve deflagrada pelos fiscais federais agropecuários, a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a inspeção da produção e ainda a emissão de certificado sobre o atendimento das condições técnicas higiênicas-sanitárias. No mérito a pretensão do impetrante merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar suas mercadorias, inobstante movimento paredista. Por certo alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se de atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de emissão de Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos. Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar de fls. 149/150, para o fim de determinar à autoridade coatora que promova o regular andamento da fiscalização das atividades do impetrante (no tocante aos SIF 2678 e 1514), caso seja o movimento paredista o único impedimento, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

0002662-02.2015.403.6107 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por Supermercados Luzitana de Lins Ltda em face do Diretor Regional da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da impetrante. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, o pedido Liminar foi indeferido às fls. 16 e o feito foi redistribuído a Justiça Federal de Araçatuba por força da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 33/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 41/41vº. O feito foi novamente redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 45/46. Intimado a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial a impetrante quedou-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0004249-53.2015.403.6303 - JOEL PINHEIRO(SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Joel Pinheiro, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas, com objetivo da autoridade impetrada abster-se de exigir o registro do impetrante junto ao Conselho Regional dos Músicos e o pagamento das anuidades como condição ao exercício da profissão de músico. Inicialmente proposto perante o JEF de Campinas, o feito foi redistribuído a esta vara por força da decisão de fls. 10/10vº. Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a suspensão do mandamus. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manteve-se silente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000008-14.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 77/78. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como litisconsorte. Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 86/94, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001490-94.2016.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CPFL Geração de Energia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para ordenar à autoridade impetrada a análise dos dossiês nº 10010.005356/0116-03 e 10010.005386/0116-10 e autorize o CAC a renovar/emitir certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 84), as quais foram prestadas às fls. 90/95. A liminar foi indeferida às fls. 120. Ocorre que às fls. 125 a impetrante requereu a desistência do feito em razão do teor das informações prestadas. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001491-79.2016.403.6105 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Jaguari de Energia e Companhia Leste Paulista de Energia em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para ordenar à autoridade impetrada a análise dos Roteiros AJUD e autorização para a renovação/emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das impetrantes. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 127), as quais foram prestadas às fls. 135/140. A liminar foi indeferida às fls. 181. Ocorre que às fls. 186/187 a impetrante requereu a desistência do feito em razão do teor das informações prestadas. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da segunda impetrante, conforme requerido às fls. 128/129. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Renato Luiz Pistoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 105/122 e do acórdão de fls. 175/178, com trânsito em julgado certificado à fl. 181. O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 202) e, remetidos os autos à contadoria, esta concluiu que os valores ofertados não extrapolam o julgado (fl. 218). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 233/234, os quais foram disponibilizados às fls. 258 e 266. Intimados a manifestarem-se sobre o levantamento dos valores, os exequentes quedaram-se silentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Lindenberg Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social

para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 191/192 e do acórdão de fls. 212/213, com trânsito em julgado certificado à fl. 216. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 222/231, com os quais concordou o exequente (fls. 237/240). Foram expedidos RPVs à ordem do juízo às fls. 251/252, os quais foram disponibilizados às fls. 258/259. Às fls. 268/270 foram expedidos alvarás de levantamento dos valores requisitados e às fls. 277/280 foram confirmados seus levantamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Lenita Maria Vieira e outros em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 253/261 e do acórdão de fls. 341/342, com trânsito em julgado certificado às fls. 344. Após liquidação por arbitramento, através da perícia foi fixado o quantum devido pela executada a cada exequente, valores esses depositados às fls. 503 e 575. Foram expedidos alvarás de levantamento em nome dos exequentes, os quais foram cumpridos às fls. 563, 604, 606, 610 e 617. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-91.2001.403.6105 (2001.61.05.002824-2) - ANTONIO SERTORIO X LENITER VENANCIA DOS ANJOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Antonio Sertorio e Leniter Venância dos Anjos em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 136/140, do acórdão de fls. 212/216 e 225/228, e da decisão de fls. 284vº/285 com trânsito em julgado certificado à fl. 287. Intimada a depositar o valor a que foi condenada a CEF comprovou os depósitos às fls. 319/320, com os quais não concordaram os exequentes (fl. 328/329). Às fls. 334/336 foram expedidos alvarás de levantamento do valor incontroverso, os quais foram cumpridos às fls. 338, 343 e 346. Remetidos os autos à Contadoria, esta concluiu que os cálculos da CEF foram elaborados de acordo com o julgado. Da manifestação da contadoria os autores permaneceram silentes e a CEF manifestou sua concordância. Ante o exposto, reputo corretos os cálculos elaborados pela CEF e, em razão dos depósitos de fls. 319/320 e do levantamento dos alvarás pelos exequentes, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X NELY ALVES GALVAO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY ALVES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Paulo Fernando Galvão e Nely Alves Galvão em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA, para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 190/194, com trânsito em julgado certificado à fl. 197. Intimada a depositar o valor a que foi condenada a CEF comprovou o depósito às fls. 203, com o qual concordaram os exequentes. Expedido o respectivo alvará de levantamento, o mesmo foi cumprido às fls. 223. Às fls. 219/222, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá foram comprovados os cancelamentos da hipoteca e da arrematação do imóvel objeto desta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 72/1105

ELIAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 48/49. Nada mais.

0007512-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X QUITERIA CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA

Em face da certidão de fls. 40, decreto a revelia da ré. Vista à CEF de fls. 39, pelo prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013390-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Recebo a apelação de fls.294/295, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DEPOSITO

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 155. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Manifeste-se a INFRAERO acerca das certidões de fls. 470/471, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizados dos réus, observando que já foram realizadas diligências nos endereços indicados às fls. 111, 125, 129, 150-verso, 164, 173, 174, 176 e 177.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 73/1105

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos réus (fls. 161 e 170), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003974-75.2013.403.6303 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 26/37, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 a 18/02/2013.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/160.066.200-2 (fls. 38/58), para que, querendo, manifestem-se.7. Intimem-se.

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Considerando que a cobrança dos honorários devidos pela Fazenda Municipal deve ser realizada nos termos do art. 730 do CPC, providencie a exequente a emenda da petição de fls. 182/185, devendo trazer cópia para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o Município de Campinas, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010743-77.2014.403.6105 - OSMAR JOSE DE PAULO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na planilha apresentada às fls. 147, que o valor apresentado é de R\$ 26.476,73, portanto, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Certidão de fls. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 160. Nada mais.

0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Expeça-se novo RPV, nos termos do expedido às fls. 177, fazendo constar que se refere a benefício distinto e posterior ao do Processo nº 200863030124716.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado da Secretaria.Int.Certidão de fls. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 186, que ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0014622-58.2015.403.6105 - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, tendo em vista que, na tabela de fl. 03, em seu item 5, consta 01.07.90 a 30.06.90.2. Reitere-se a solicitação das cópias do processo administrativo em nome do autor.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0016651-81.2015.403.6105 - MARIA JOSE NAVARRO VIEIRA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no

Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, esclareça o autor o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de fls. 110.2. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010880-25.2015.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III VIVENDAS DO GIRASSOL(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos valores depositados às fls. 59/66, conforme parte final da decisão de fls. 56. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Fls. 232: inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços com os já diligenciados nos autos, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço no CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação, nos termos do despacho de fls. 220/221.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.CERTIDÃO FL. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada como a requerer o que de direito para continuidade do feito, diante da certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 245. Nada mais.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Defiro o prazo requerido pela exequente à fls. 120.Decorrido o prazo acima, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 116.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF, para indicar endereço do requerido.Nada sendo requerido no prazo acima, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra a CEF o primeiro parágrafo de fls. 96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento e inutilização da petição de fls. 95(protocolo 2015.61050035643-1).Int.

0017161-94.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA

Intime-se a CEF a indicar o representante legal do espólio de Rozar Amarina Lima da Silva, no prazo de 10 dias.Com a informação, citem-se para pagamento, ou depósito em juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º e parágrafos, Lei 5.741/71), através de mandado a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016249-97.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através da GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls.411/412. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância do autor às fls. 449/450, expeça-se um RPV no valor de R\$ 29.511,50, sendo, R\$ 20.658,05 em nome do autor e R\$ 8.853,45 em nome de sua advogada Renata Marques Quinteiro Queiroz, referentes aos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JACINTHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Diante da procuração juntada às fls.75, dispense a Defensoria Pública da União da defesa do réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 76/1105

PELIZARI. Intime-se o defensor constituído acerca da expedição da carta precatória 17/2016, fls.68, para cumprimento da Súmula 273 do STJ.Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca de sua dispensa.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 17/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE AMERICANA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2666

EXECUCAO DA PENA

0000392-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 17 de março de 2016, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena de prestação pecuniária, conforme determinado pela r. sentença do Juízo da Terceira, com cópia às fls. 15/20, que não foi alterada pelo v. acórdão, cópias às fls. 24. Quanto ao pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 794,69 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 27/29, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Intime-se, ainda, o apenado, para que promova o pagamento das custas processuais, caso ainda não o tenha feito, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 27/29, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3003

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-75.2012.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008856-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008856-8) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 243. Diante do certificado de fl. 241, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0000272-28.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 159, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027317-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

Defiro o pedido formulado à fl. 145. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 145/146, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

Expediente N° 11555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifistem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0009338-27.2015.403.6119 - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0007248-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0007251-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-11.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0007747-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo/informação da contadoria.

0011680-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-89.2004.403.6119 (2004.61.19.000008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GOMES DUARTE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008892-89.2004.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 11556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008438-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER FRANCISCO GALVAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 79/1105

TRUGLIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X RUBENS DE CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à absolvição dos réus WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO e RUBENS DE CICCO, bem como com relação à extinção da punibilidade do réu CARLOS ROBERTO DE CAMPOS. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.107.322 SSP/SP e do CPF nº 524.124.908-72;- RUBENS DE CICCO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.119.603 SSP/SP e do CPF nº 693.400.728-04; e- CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.788.966 SSP/SP e do CPF nº 679.094.508-34.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0008438-64.2003.403.6119 Data do fato: 10/2001 Tipificação Penal: Artigo 168-A c/c Artigo 71, do Código Penal. Sentença: Em 06/03/2007, foi proferida sentença, pela qual foram absolvidos os réus WAGNER FRANCISCO GALVÃO e RUBENS DE CICCO, por inexistir prova suficiente para condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Decisão: Em 26/03/2015, o TRF da 3ª Região decretou extinta a punibilidade do réu CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgou prejudicado o recurso, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno daquele Tribunal. Data do trânsito em julgado para as partes: 04/05/2015.- POR OFÍCIO Nº 157/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 158/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 11557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - LUIS FELIPE BAEZ, argentino, divorciado, comerciante, filho de Cesar Abelardo Baez e Julia Sanches Iribarne, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE W627.227-Y, inscrito no CPF nº 213.629.458-03.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005511-28.2003.403.6119 Data do fato: 09/1996 Tipificação Penal: Artigo 168-A c/c Artigo 71, do Código Penal. Decisão: Em 20/05/2015, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo réu para reduzir a pena-base no mínimo legal e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º, todos do Código Penal; Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do fatos imputados ao réu, em decorrência da prescrição punitiva estatal. Data do trânsito em julgado para as partes: 15/06/2015.- POR OFÍCIO Nº 142/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 143/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008843-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) KELLY DE FRANCA LUZ GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. KELLY DE FRANÇA LUZ GOLINE formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando, em suma, que é proprietária dos dois veículos apreendidos, Honda Fit EX CVT, cor cinza, placas FSM 5654 e Hyundai/Santa Fé V, cor preta, placas FUX 5717. Sustenta que, inobstante a acusação contra Leonardo Diego dos Santos Goline, os bens em questão foram por ela adquiridos, de forma lícita, salientando possuir condições financeiras para a aquisição dos bens, decorrentes de trabalho lícito junto à pessoa jurídica Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Afirma, ainda, que tais bens não mais interessam ao processo, sendo de rigor a sua restituição. Apresentou os documentos de fls. 07/37. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41 e requereu o indeferimento do pleito da autora, postergando-se a análise do pedido nos termos do disposto no parágrafo único do art. 130 do CPP e, em caso de ser ofertada caução (inciso II do artigo 131 do CPP), que lhe seja dada prévia oportunidade de se manifestar a respeito. É o relatório. Decido. Converto a decisão em diligências. A requerente pretende a restituição de dois veículos, ao argumento de que lhe pertencem, sendo frutos de seu trabalho lícito. Quanto ao veículo Hyundai, o documento de fl. 31 comprova que a negociação foi feita em 30 de junho de 2014, pelo valor de R\$ 151.900,00, sendo que destes R\$ 101.900,00 foram pagos no ato e o restante financiado. Em relação ao veículo Honda Fit, a negociação ocorreu no mês de julho de 2014, pelo valor de R\$ 62.000,00. Desses, R\$ 20.000,00 foram entregues de entrada e o restante financiado (fl. 32). Assim, pode-se concluir que KELLY, entre junho e julho de 2014, tinha à sua disposição cerca de R\$ 122.000,00. Noutro ponto, das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos, nota-se que os rendimentos anuais de KELLY giravam em torno de R\$ 118.643,26 (fls. 22). Além disso, o veículo I/Kia Sportage, placas EZK-2041, em nome de KELLY, vendido por ela em 27 de junho de 2014, pelo valor de R\$ 88.000,00, além de não constar nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, consta, ainda, gravame junto ao Banco Safra S/A (fls. 30). Assim, não resta clara a disponibilidade financeira aventada pela requerente. Pelo exposto, intimem-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de que KELLY, entre junho e julho de 2014, tinha à sua disposição R\$ 122.000,00, usados para a aquisição dos referidos veículos, assim como declaração de imposto de renda ano base 2014, exercício 2015. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Fls. 530/537: A defesa pugna reconhecimento da prescrição retroativa, ao argumento de que decorrido o prazo legal e os fatos se deram antes da Lei 12.234/2010. Indefiro. Como fartamente exposto na sentença (fls. 520/520-v), este processo e a prescrição ficaram suspensos de 23 de novembro de 2007 a 07 de janeiro de 2014, por força do artigo 366 do CPP. Assim, considerando tal circunstância; a pena fixada (dois anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos), que impõe prescrição em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), assim como os marcos interruptivos da prescrição, resta claro que não decorreu lapso temporal necessário a tanto. Não se trata, então, de óbice oriundo da referida lei, mas de simples ausência do decurso de prazo extintivo da pretensão punitiva do Estado. Tendo em vista que a ré manifestou desejo de apelar, apresente a defesa razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões de apelação. Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado (fls. 1.426), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 1.421/1.423. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 579), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 527/534-V e acórdão de fls. 574/575. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).

Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da

Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002132-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002132-1) - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO)

Vistos.Defiro a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a defesa apresente nos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para levantamento de valores.Apresentado o instrumento, cumpra-se na forma do despacho de fl.819 - 2 parágrafo.Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado (fls. 529), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 523/523-v.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS.336/342:1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RENATO DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA, como incursos nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 por três vezes.Segundo a denúncia, o acusado José Renato, na qualidade de sócio-gerente da empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda, e a acusada Maria Regina, na qualidade de sócia com poder de assinar pela empresa, conscientes de seus atos e de forma dolosa, omitiram informações às autoridades fazendárias e fraudaram a fiscalização tributária, assim como também omitiram operações de venda de combustíveis em livros fiscais, com o objetivo de reduzir as bases de cálculo no tocante aos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999. Segundo a denúncia, o prejuízo fiscal alcançava, em 29 de outubro de 2010, o valor de R\$ 5.521,339,69. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 10 de dezembro de 2010, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 07 e verso). Depois de diversas tentativas, a acusada foi citada pessoalmente e o acusado por hora certa (fl. 212). Resposta à acusação às fls. 152/171. Requer a defesa do acusado José Renato a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, aduzindo que não foi juntada cópia integral dos processos administrativos. Requer, ainda, a extinção da punibilidade por falta de interesse processual em razão de parcelamento do débito. No mérito, sustentou a ausência de dolo e erro de proibição. Por fim, salientou a ocorrência da prescrição. À fl. 180 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Em resposta à acusação, a defesa da acusada Maria Regina sustentou a inépcia da denúncia, por não possuir ela poderes de administração. No mais, aduziu as mesmas matérias que o acusado (fls. 172/196).À fl. 214 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a expedição de carta precatória para interrogatório.Os acusados foram interrogados (fls. 253/255). Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar acerca dos débitos atualizados (fl. 258).O patrono dos denunciados renunciou ao mandato (fls. 262).A Procuradoria Seccional informou a respeito dos débitos às fls. 288/300.A acusada constituiu novo advogado às fls. 272/273 e o acusado às fls. 302/303. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado José Renato nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. Em relação à acusada Maria Regina, requereu a sua absolvição (fls. 305/312). Alegações finais por parte da corré Maria Regina às fls. 320/324. Requereu a absolvição da acusada e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição por restritivas de direitos, assim como direito de recorrer em liberdade. Alegações finais por parte do corréu José Renato às fls. 325/335. Sustentou que a empresa Petronova se dedica à distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, motivo pelo qual é imune ao recolhimento dos tributos exigidos pela Fazenda Nacional. Asseverou, com fundamento no 3º do artigo 155 da Constituição Federal, que somente o ICMS, o imposto sobre a importação e o imposto sobre a exportação podem incidir sobre as operações referentes aos derivados de petróleo e combustíveis, tecendo considerações a respeito da posição do Judiciário acerca da matéria. Sustentou, ainda, que o tipo em questão exige o dolo específico, não havendo prova nos autos de ter o acusado atuado com o dolo de fraudar a fiscalização tributária, em razão de se encontrar amparado pela lei e doutrina que entendem pela imunidade dos tributos em questão. Em caso de se entender por dolosa a conduta, alegou a incidência do erro de proibição, conforme artigo 21 do Código Penal. Ainda subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena por restritiva de direitos, assim como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.2.1 MÉRITO2.2.1 MaterialidadeO bem jurídico protegido pelas normas da Lei nº 8.137/90 é a integridade do erário e a ordem tributária. Os réus foram denunciados pela conduta descrita no art. 1º, incisos I e II que possui a seguinte dicção:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária,

inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; O caput descreve a primeira parte da conduta, suprimir e reduzir tributo, sendo complementado pelas condutas fraudulentas previstas nos incisos I e II. A supressão do tributo se caracteriza quando o agente não paga o tributo devido e a redução quando o agente paga o tributo em valor inferior ao devido. Trata-se de crime próprio que somente pode ser praticado por pessoa física definida em lei como contribuinte, material porque exige efetivo prejuízo ao Erário Público, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e plurissubistente. No caso em tela, em relação a todos os tributos objeto da inicial acusatória houve o lançamento tributário definitivo conforme fls. 288/300. A discussão se tais tributos são devidos ou não foge do âmbito da presente ação penal, devendo se verificar para fins penais a presença de lançamento tributário definitivo, daí não prosperar a tese defensiva de não incidência dos tributos federais nas operações com derivados do petróleo, combustíveis e minerais do país. Vale frisar, que a defesa não apontou qualquer irregularidade nos processos administrativos fiscais que pudessem tornar os lançamentos tributários inconsistentes. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos, conforme documentos que se encontram nos Apensos I a VI dos presentes autos, em especial: Ação Fiscal nº 0811100/00199-00, Processo Administrativo nº 10875002807/2002-11 e Auto de Infração (Apenso II, COFINS), Processo Administrativo nº 10875.002808/2002-66 e Auto de Infração (Apenso III, PIS), Processo Administrativo nº 10875002810/2002-35 e Auto de Infração (Apenso IV e V, IRPJ e CSLL), Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 0811100/00199-00, Relatório Fiscal (fls. 364/365). Às fls. 361 (Apenso I), o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais demonstra que a Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda. não possuía contabilidade regular, apontando, dentre outras irregularidades: não registrou notas fiscais de compras de emissão da BR Petróleo Brasileiro S/A, declaração de IRPJ ano-base 1997 com receita bruta zero, entrega de declarações de IRPJ ano-base 1998 e 1999 inferiores ao que foi apurado em levantamento, não escrituração de livro caixa ano 1997 e não escrituração dos movimentos bancários anos 1998 e 1999, não escrituração dos pagamentos efetuados à BR Petróleo Brasileiro S/A. Às fls. 365 (Apenso I) das verificações obrigatórias consta que o talonário de vendas da empresa nos períodos de janeiro a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998 e de janeiro a dezembro de 1999, tendo constatado divergência nos valores declarados em DCTF e IRPJ, ensejando a lavratura dos respectivos Autos de Infração. Do farto conjunto probatório carreado aos autos verifica-se que houve não só a omissão em relação a declarações entregues à autoridade fiscal, bem como a inserção de declarações falsas (Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades Fiscais), como também, a omissão de operações em documentos e livros exigidos pela legislação tributária, conforme foi exaustivamente apurado nos procedimentos administrativos fiscais em relação aos tributos IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, o que caracteriza as condutas descritas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90. A continuidade delitiva restou caracterizada por três vezes, uma vez que o delito em comento ocorreu nos anos-calendários 1997, 1998 e 1999. Nos termos do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária em que há a realização das condutas típicas previstas no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 há consumação do delito, pois, os casos descritos na inicial acusatória se referem a infrações de natureza instantânea. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.(...) 5. Incide à terceira fase da dosimetria da pena aumento decorrente da continuidade delitiva, uma vez que os crimes consumados nas competências 2004 e 2005 foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução tais que o delito subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. Com isso, soma-se mais 1/6 à pena, que se torna definitiva em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012244-37.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 288/301, o Procedimento Administrativo nº 10875.002807/2002-11 resultou na CDA nº 80606088525-43 no valor de R\$ 3.041.514,49; o Processo Administrativo nº 10875.002808/2002-66 resultou na CDA nº 80706019196-07 no valor de R\$ 988.491,36; o Processo Administrativo nº 10875002810/2002-35 resultou na CDA nº 80206035125-75 no valor de R\$ 1.378.829,12. Nestes autos (fls. 288), veio ainda informação a respeito do valor atualizado do débito, que alcança o valor de R\$ 5.408.834,97 em agosto de 2014, não tendo sido objeto de pagamento ou parcelamento. 2.1.2 Autoria As provas carreadas aos autos não demonstram a participação de MARIA REGINA DOS SANTOS nos fatos descritos na denúncia, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. O fato de constar como sócia-administradora da empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., não gera, por si só, a prova de sua participação no crime objeto da presente ação penal. Além do contrato social, não há qualquer outro elemento probatório a indicar a sua participação, a denunciada negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, bem como na gestão da empresa. Pois bem. Quanto ao delito em análise, a responsabilidade penal é atribuída ao administrador da empresa que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento e o poder de decisão. No entanto, por vezes, diante das peculiaridades do caso concreto, construiu-se, doutrinariamente, o conceito de autor mediato, compreendido como sendo o agente que, independente da função, possui conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas. Como se vê, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de MARIA REGINA na administração da empresa. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade da acusada. No ponto, à defesa basta que produza a hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, mutatis mutandis, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...). 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.70 02, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO

PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. De rigor a absolvição de MARIA REGINA DOS SANTOS na forma do art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Lado outro a autoria do delito é certa e exclusiva em relação a JOSÉ RENATO DOS SANTOS. O denunciado JOSÉ RENATO DOS SANTOS era o próprio administrador da empresa, inclusive afirmou em seu interrogatório que a irmã era sócia meramente figurativa. Vale frisar que não há notícia de que houvesse outra pessoa compartilhando com o acusado a gestão da pessoa jurídica. Em sua defesa, que se limitou às declarações prestadas em juízo não juntado outras provas, o apelante negou os fatos. Em síntese, no início do interrogatório afirmou que não tinha nada para falar. Ao ser indagado pelo Magistrado se as acusações eram verdadeiras, disse que não estava se lembrando dos fatos e que gostaria de dar uma olhadinha na denúncia. Após ler a denúncia em audiência e indagado novamente se os fatos eram verdadeiros, afirmou que à época apresentou defesa junto a Receita Federal e fez um parcelamento. Posteriormente, a Receita Federal entrou com outro processo contra a empresa e que não conseguiu concluir o pagamento. Afirma que não se beneficiou de nada, que na época reunia os documentos e mandava para o escritório de contabilidade, mas nunca deixou de mandar os documentos. Afirma que a Receita Federal excluiu do parcelamento e com juros e multa não conseguiu concluir o pagamento. Afirma que toda venda era registrada e lançada e que adquiria produtos da BR Distribuidora. Afirma que sonega não sonegou porque apresentou todos os documentos, a Receita Federal tinha as informações porque o denunciado apresentava os documentos, se não apresentasse o órgão de fiscalização federal não teria nenhuma informação. Afirma que à época, em razão da inadimplência, deixou de pagar os tributos, mas nunca deixou de apresentar documentos. Afirma que sempre apresentou documentos para Receita Federal e Receita Estadual. Tais declarações não convencem e não encontram suporte no conjunto probatório carreado aos autos. A prova dos autos demonstra que o denunciado era o único protagonista da pessoa jurídica Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda. O próprio denunciado afirmou em interrogatório de que a sócia Maria Regina nenhuma participação tinha na gestão da empresa, que era o único responsável pela administração da empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., além disso, consta a sua assinatura como proprietário da empresa nos documentos relativos ao processo administrativo fiscal manejado pela Receita Federal do Brasil, a título de exemplo, fls. 360, 361, 362 (Apenso I), 70, 85 (Apenso II), 15, 61, 85 (Apenso III), 15, 245, 246 (Apenso IV), 634, 648, 654 (Apenso VI). 2.1.3 Do dolo O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. O tipo penal descrito no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, se caracteriza com dolo genérico, bastando para a tipicidade da conduta, que o sujeito ativo do delito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. PENA-BSE ELEVADA. REGIME INICIAL ABERTO JÁ FIXADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (...) 4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 5- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas pela defesa. (...) 10- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011079-31.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Não prospera a alegação do denunciado de que não houve dolo em sua conduta. O administrador ou proprietário de uma empresa enquadra-se como responsável tributário, pois, por força legal, repassa aos cofres públicos o tributo ou contribuição em razão de sua prática comercial, nos termos do artigo 128 do CTN. Com efeito, ainda que JOSÉ RENATO DOS SANTOS não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos (ônus da prova que cabia ao réu e do qual ele não se desincumbiu), a ele incumbia administrar e fiscalizar a escrituração contábil, e recolher os valores devidos ao fisco, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Vale frisar que o art. 11 da Lei n. 8.137/90 determina que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes prescritos nessa lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Absolutamente isolada do farto conjunto probatório carreado aos autos a tese defensiva de erro de proibição. Sobre erro de proibição leciona Luiz Regis Prado: Trata-se de erro que tem por objeto a proibição jurídica do fato. É dizer, o agente perde, em decorrência do erro de proibição, a compreensão da ilicitude do fato. Constitui o lado oposto da consciência do injusto: supõe erroneamente que atua de forma lícita, de acordo com a lei. (in Comentários ao Código

Penal, 10.ed. SP: RT, 2015. p. 174.) Diversamente da responsabilidade penal, que recai sobre a pessoa física do administrador da empresa à época dos fatos, a responsabilidade tributária recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a pessoa jurídica (exceto as hipóteses do art. 135, CTN), que deve ser intimada pela autoridade administrativa, nos autos do processo administrativo-fiscal, por meio de seu atual representante, conforme artigo 133 CTN. A acurada análise dos autos demonstra que o réu foi devidamente intimado de todos os atos praticados no âmbito do procedimento administrativo, apresentando inclusive defesa. Não prosperando a tese defensiva de que erro de proibição por ausência de consciência da ilicitude de sua conduta. Assim, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. 2.1.4 Dosimetria Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências serão analisadas na segunda fase da dosimetria da pena com fulcro no art. 12 da Lei 8.137/90, evitando-se, assim, o bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, em vista do alto montante sonegado do Erário Público conforme fls. 288/300, sendo ululante e concreto o grave dano à coletividade. Vale frisar, que dentre os tributos sonegados estão contribuições para seguridade social, quais seja, CSLL, PIS/COFINS. Agravado a pena em 1/3 e fixo-a provisoriamente em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Há causa para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por três anos calendários. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o réu é empresário conforme declarado em juízo e as receitas sonegadas são indícios de sua condição social. O valor da multa será atualizado a partir da data dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 15 (quinze) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER MARIA REGINA DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR JOSÉ RENATO DOS SANTOS, filho de Abedias Benedito dos Santos e Olímpia de Lima Santos, natural de Limeira/SP, data de nascimento 03/03/1970, portador do RG 20807285, demais dados da qualificação nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por três vezes). A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual

recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 346/347: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ RENATO DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por três vezes. Segundo a denúncia, o acusado José Renato, na qualidade de sócio-gerente da empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda, e a acusada Maria Regina, na qualidade de sócia com poder de assinar pela empresa, conscientes de seus atos e de forma dolosa, omitiram informações às autoridades fazendárias e fraudaram a fiscalização tributária, assim como também omitiram operações de venda de combustíveis em livros fiscais, com o objetivo de reduzir as bases de cálculo no tocante aos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 10 de dezembro de 2010 (fl. 07 e verso). Prolatada a sentença (fls. 336/342), MARIA REGINA foi absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo JOSÉ RENATO condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal (por três vezes), sendo esta pena, convertida em pena restritiva de direitos. Naquela ocasião, este juízo deixou a análise da prescrição retroativa para momento posterior, se confirmado o trânsito em julgado para a acusação. A sentença transitou em julgado para o MPF em 23/02/2016 (fls. 345). É o relatório do necessário. Decido. O réu JOSÉ RENATO foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal (por três vezes), sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sendo certo que foi fixada para cada crime a pena definitiva de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias multa, com trânsito em julgado para a acusação. Assim, tendo por base o artigo 109, inciso IV, c/c artigo 119, ambos do Código Penal, a pena de cada um dos crimes, ou seja, já desconsiderando o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, prescreve em 8 (oito) anos. Os fatos se deram nos anos de 1997, 1998 e 1999, pelo que, no tocante à extinção da punibilidade pela prescrição, atreem aplicação da norma penal então vigente, constante no artigo 110, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, permitindo, pois, termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, porquanto nitidamente mais benéfica que a atual, oriunda da Lei n. 12.234/2010. No presente caso, além dessa circunstância, por se tratar de crime material contra a ordem tributária, há de se observar ainda que a Jurisprudência pátria se consolidou (Súmula Vinculante do STF de número 24) no sentido de que o marco inicial da prescrição, antes do recebimento da denúncia, se dá com o lançamento definitivo do tributo, e não com a ocorrência dos fatos. In casu, considerando os documentos encaminhados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 410/415, do apenso I), pode-se concluir que aludidos crimes se consumaram em 04 de julho de 2006, data da inscrição definitiva dos créditos tributários, apurados nos autos dos procedimentos administrativos de números 10875.002807/2002-11 (fls. 413); 10875.002808/2002-66 (fls. 414) e 10875.002810/2002-35 (fls. 415). Destarte, adotando como marco inicial da prescrição 04 de julho de 2006, tem-se que até o recebimento da denúncia, ocorrida em 10 de dezembro de 2010 (fl. 07 e verso), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos. De igual forma no tocante ao segundo intervalo, entre a data do recebimento da denúncia (10 de dezembro de 2010) e da publicação da sentença penal condenatória, ocorrida em 17 de fevereiro de 2016. Pelo exposto, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do acusado JOSÉ RENATO, pelo que a r. sentença de fls. 336/342 permanece inalterada. Intimem-se o acusado e a sua defesa do teor da sentença penal condenatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002002-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL OFORI (SP242340 - GUSTAVO BONELLI)

SENTENÇA DE FLS. 370/375: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EMMANUEL OFORI, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 14 de março de 2012, o acusado fez uso do passaporte da República de Gana, sob nº H2306477, ao tentar embarcar em voo da empresa aérea Gol, com destino a Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Consta que a funcionária da empresa Gol percebeu que o passaporte continha visto brasileiro com evidência de falsificação e acionou a polícia federal. O Agente da Polícia Federal, Marco Antônio Digolin, analisou o passaporte e observou que o visto brasileiro não apresentava os elementos de segurança, sendo o acusado conduzido à delegacia. Realizado laudo documentoscópico, atestou-se que houve a substituição da fotografia da página 31, que contém os dados do titular e, no tocante ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 670688MD, que se tratava de documento falso. Em sede investigativa, o acusado afirmou que estava em trânsito no Brasil e que iria a passeio à Bolívia. Indagado a respeito de não possuir qualquer carimbo de entrada em seu passaporte, disse que desembarcou em voo da companhia aérea TAAG e que, em frente à saída do voo, havia uma porta de vidro aberta, sem sinalização. Disse que saiu por essa porta e se dirigiu até a companhia aérea Gol, para o check-in com destino à Bolívia. Quanto ao visto brasileiro, afirmou que pagou o equivalente a mil dólares americanos a um agente de viagens, em Lagos, Nigéria. Disse ter sido informado que ser mais fácil obter emitir o visto em Lagos que em seu país. Afirmou não saber da falsidade do visto. A respeito de uma carta que levava, convidando-o para estudar em Santa Cruz de La Sierra, afirmou que a obteve juntamente com o visto brasileiro supostamente emitido em Lagos. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/09; auto de apresentação e apreensão às fls. 10/101; laudo de exame documentoscópico às fls. 47/53 e passaporte à fl. 54; relatório policial às fls. 64/67. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fl. 69 e verso). A denúncia (fls. 79/80) foi recebida em 13/04/2012, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 81 e verso). Em resposta à acusação, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução (fl. 102). Citação do acusado à fl. 104. À fl. 110 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência. Em razão da renúncia da patrona do acusado, nomeou-se a Defensoria Pública da União (fl. 133). Pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido às fls. 164/165. Em sede de Habeas Corpus impetrado pela defesa, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 197/199). Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e inquirido o acusado (fls. 200/204). Na oportunidade, foi determinada a

expedição de ofício ao Consulado de Gana para informar a respeito da identidade do acusado. Resposta da Embaixada de Gana no Brasil à fl. 229, no sentido de que encaminhou o pedido às autoridades daquele país, conforme tradução à fl. 233. À fl. 241 foi determinada a apresentação de alegações finais, com o retorno dos autos à conclusão após a vinda das informações pelas autoridades ganenses. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 244/252). Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para consulta ao sistema AFIS. Em alegações finais, a defesa postulou a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pleiteou a absolvição sustentando a ocorrência de crime impossível, face à falsificação grosseira. Pugnou, ainda, pela absolvição, afirmando a não comprovação do dolo. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a suspensão condicional da pena; substituição da pena por restritiva de direitos; o regime inicial aberto e o direito de recorrer em liberdade (fls. 254/259). À fl. 260 o julgamento foi convertido em diligência, oficiando-se à Embaixada da República de Gana em Brasília para solicitar o célere cumprimento no tocante à vinda das informações acerca da real identidade do acusado, deferindo-se ainda o requerimento do Ministério Público Federal. A polícia federal encaminhou impressões digitais e fotos do acusado (fls. 265/268). As partes requereram o julgamento do feito às fls. 282 e 284. À fl. 285 e verso foi revogada a prisão preventiva do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com novo ofício à Embaixada de Gana em Brasília. O acusado constituiu patrono (fls. 331/332). À fl. 339 foi determinada a intimação do acusado para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso, sob pena de decretação da prisão preventiva. O acusado cumpriu a providência, conforme termo de fl. 345, com o comparecimento regular em juízo. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 89, 92, 100 e 109. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 47/53, que atestou pela falsidade do passaporte apresentado pelo acusado. No item III - EXAMES, os peritos apontam diversas inconsistências no passaporte da República de Gana (fl. 59/60): (...) O passaporte questionado apresentou alguns elementos de segurança comumente encontrados em passaportes autênticos citados no item I.2 - Material padrão, entretanto foram encontradas divergências que permitem concluir que se trata de passaporte FALSIFICADO. A adulteração consistiu na substituição da fotografia principal presente na página 31 que contém os dados do titular do passaporte. (...) Com relação ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 670688MD, foram identificadas divergências que permitem aos Peritos concluir que se trata de visto FALSO. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Ouvido em juízo, o réu afirmou que é natural de Gana, é casado e tem um filho. Trabalha como carpinteiro. Mora em casa alugada. É a segunda vez que estava no Brasil, em trânsito. Ia à Bolívia para comprar objetos de arte para depois vender na África. Afirma que tirou o passaporte na repartição oficial em Gana e não sabia que era falso. Indagado se pagou mil dólares pelo passaporte na Nigéria, confirma que pagou esse valor para conseguir o visto para o Brasil. Fez isso porque em sua terra, para obter o visto, entrega o passaporte a um agente que consegue o visto. Não sabia que o visto era falso e não suspeitou da falsidade. A primeira vez foi para a Bolívia e passou em trânsito pelo aeroporto. Obteve o visto da Bolívia no aeroporto daquele país. Possui outro documento de identificação, que está em Gana. Escreveu para Gana pedindo o documento de identificação, mas ainda não o recebeu. Afirma que os dados que constam do passaporte são verdadeiros. O documento de fl. 45 é usado para viajar dentro da África. Não sabe onde é o consulado de Gana no Brasil. Perguntado se usou outro passaporte na primeira viagem à Bolívia, disse que só tem esse passaporte. Indagado porque não passou pela imigração no Brasil nessa segunda vez, disse que funcionários do aeroporto indicaram a porta por onde deveria ir. Indagado se não foi mexer com cocaína na Bolívia, afirma que não. A testemunha Marco Antonio Digolin, agente de polícia federal disse que, na data dos fatos, trabalhava no combate às drogas no Aeroporto Internacional de Guarulhos e se recorda do acusado. Foi acionado pela empresa Gol, a respeito de passageiro que apresentou documento com indícios de falsidade, perante o check-in para embarque com destino a Santa Cruz de La Sierra. Detectou que no visto havia muitos indícios de falsidade e encaminhou o passageiro à delegacia. Estranhou a falta de carimbo de entrada no Brasil porque, se ele estava na área externa, deveria ter o carimbo de entrada. Questionou o passageiro como chegou na aérea externa e ele disse que encontrou uma porta aberta e foi no contra fluxo. Pediu para outro policial verificar o percurso que o acusado fez, porque havia duas possibilidades: convivência de algum funcionário ou a fragilidade do aeroporto. Não se apurou conluio de funcionário e o aeroporto apresenta vulnerabilidade, já tendo sido objeto de relatório. Constatou-se que o acusado saiu do desembarque internacional e passou por uma porta, ingressando no embarque doméstico. Pela experiência que tem, notou a falsidade, que era de média qualidade. Pessoa sem conhecimentos específicos poderia ser ludibriado. O acusado se mostrou nervoso e, depois de confrontado, admitiu ter ciência da falsidade do visto. Recorda-se que o passaporte também tinha indícios de falsidade. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. Embora o réu afirme desconhecer a falsidade do documento, tal alegação não se sustenta, ainda mais considerando que, além do visto brasileiro falso, a adulteração também recaiu sobre a página de identificação, conforme laudo à fl. 53: O método empregado para a falsificação do passaporte encaminhado foi a substituição da fotografia principal presente na página 31 que contém os dados do titular do passaporte. Assim, é evidente que o réu sabia da falsidade do documento, tendo inclusive fornecido a sua fotografia para ser aposta no documento. Ademais, não se trata de presumir o dolo, mas de extrai-lo das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, em casos como o apurado nestes autos o dolo do agente se revela pelas circunstâncias da prisão. Dessa forma, entendo que no caso em exame o dolo não pode ser afastado diante da troca da fotografia do documento, que exige participação do réu. Além disso, não obstante o réu afirmar desconhecer a falsidade do visto, também é evidente que ele tinha ciência a respeito, considerando as circunstâncias em que o obteve, por intermédio de outra pessoa, conforme alegado em seu interrogatório, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da alegação de desconhecimento do fato e erro de tipo. Com efeito, é de comum conhecimento que um visto para entrada em outro País é documento que exige a apresentação de documentação em repartição pública competente. Disto decorre que a contratação de pessoa não identificada e que não ocupe função pública para a realização desse tipo de serviço revela o dolo do agente. Nesse panorama, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado mandou confeccionar o visto consular falso ou consentiu que alguém o confeccionasse em seu nome, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o seu dolo. No mais, descabida a aplicação, no presente caso, do princípio da insignificância, tendo em vista que a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fê pública, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do delito. Impossível ainda o acolhimento da tese da defesa, de crime impossível, ao fundamento de se tratar de falsidade grosseira. Com efeito, não se pode acoinar de grosseira a falsificação do passaporte, percebida desde logo pela funcionária da empresa aérea e agente de polícia federal, uma vez que referidos profissionais

recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções. Além disto, a testemunha Marco Antonio Digolin, ouvida em Juízo, afirmou, de forma segura, que o documento poderia enganar pessoa não treinada. De outra parte, anoto que a constatação efetiva da falsidade somente foi possível com a realização de exame documentoscópico, que contou inclusive com o auxílio de microscópico binocular, lupas e comparador espectral de vídeo VSC-5000, conforme mencionado no laudo, à fl. 50, o que arrefece a alegação de falso grosseiro. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - A verificação da falsidade por funcionário de empresa aérea e, posteriormente, por agentes federais, não afasta a consumação do crime de uso de documento falso, haja vista o treinamento desenvolvido com esses profissionais para tal finalidade. II - Tendo sido necessário o uso de instrumentos ópticos especializados para constatar a falsidade do passaporte, não há que se falar em falsificação grosseira. III - Consuma-se o delito previsto no art. 304 do CPB com o efetivo uso do documento falso, independente da obtenção de proveito ou da produção do dano. IV - Apelação provida. (ACR 200238000012286 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200238000012286 - JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) - TRF1 - Terceira Turma - DJ 11/01/2008 - página 19) Forçoso concluir, portanto, que a falsidade era apta a enganar, sendo descabida a tese de crime impossível por ineficácia do meio. Assim, de rigor a condenação do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em continuidade delitiva. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno EMMANUEL OFORI pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO EMMANUEL OFORI, como incurso no artigo 304 c.c 297 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade, principalmente diante da apresentação de endereço nos autos (fl. 369), local no qual deverá ser intimado da sentença. Nesse ponto anoto que o comparecimento espontâneo do réu com apresentação de endereço nos autos revela que ele não pretende se furtar ao cumprimento das determinações judiciais e afasta o cabimento de imposição da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 395: Vistos. Retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 393 para determinar a intimação da defesa constituída para que apresente razões de apelação em favor do acusado Emmanuel Ofori. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 370/375. Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Int.

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vistos. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 16 de Junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Junho de 2016, às 14 horas. Expeça a Secretaria o necessário para a

intimação das partes e testemunhas. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO (SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal aposentado, como incurso nas sanções dos artigos 317, caput; 317, 2º, e 319, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; MARCELO DA SILVA FREITAS como incurso nas sanções do artigo 328, parágrafo único, do Código Penal; ARCANGELO SFORCIN FILHO e ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA como incursos nas sanções dos artigos 317, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista a condição de funcionário público à época dos fatos, concedeu-se ao acusado COSMO prazo para apresentação de sua defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 469). Intimado (fls. 498), o acusado COSMO, por meio de defesa técnica, apresentou resposta à acusação, que ora recebo como DEFESA PRELIMINAR (fls. 515/531 e 557/558). Após breve resumo fático, destacando sua ficha funcional, no tocante aos crimes de corrupção passiva (artigos 317, caput, e 317, 2º, ambos do CP), preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta, uma vez que estava de férias e que os valores não se destinavam a ele, sendo produto de um equívoco do entregador. Quanto ao crime de prevaricação (artigo 319, do CP), no mérito, aduziu: a) atipicidade de sua conduta, por ausência da elementar do tipo, consistente em praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei; b) bis in idem com o crime previsto no artigo 317, 2º, do CP. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 514 do Código de Processo Penal dispõe que nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Já o artigo 516 do mesmo Diploma Legal enuncia que O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Como se percebe, tais comandos legais levam em conta a relevância social da função pública, assim como as graves consequências e transtornos próprios que uma ação penal pode causar ao desenvolvimento da atividade administrativa desempenhada pelo servidor, exigindo, assim, suporte mínimo de provas para início da ação penal. A razão de ser de tal dispositivo legal se prende, então, ao cargo e à relevância do serviço público prestado à sociedade, nunca à pessoa do infrator, já que quanto a esse deve ter tratamento comum (rito ordinário, sumário e sumaríssimo) em face do princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Bem por isso, a rejeição da denúncia só se apresenta possível quando o acusado, por meio de seu defensor, deixar clara a inexistência do crime ou a improcedência da ação penal. O recebimento da denúncia exige, então, apenas que seja formalmente perfeita, que narre os fatos de forma clara, apresentando a materialidade e a autoria delitiva, na forma como dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal. Pois bem. A inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. No que tange especificamente aos fatos, em linhas gerais, aduz a defesa atipicidade da conduta do acusado, ao argumento de que ele estava de férias ou mesmo que os valores não se destinavam a ele, sendo produto de um equívoco do entregador, assim como ocorrência de bis in idem com o crime previsto no artigo 317, 2º, do CP, prática inadmissível na atual ordem jurídica brasileira, pautada num Estado Democrático de Direito. Contudo, a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. As teses defensivas alusivas à atipicidade da conduta, pela ausência do elemento objetivo e subjetivo do tipo, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. A alegação de ocorrência de bis in idem não será examinada neste dado momento processual, ressaltando-se que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da classificação jurídica dada pelo órgão ministerial. Ademais, ainda que eventualmente houvesse impropriedade desse tipo, passível de reconhecimento de bis in idem, no presente momento processual - recebimento da denúncia -, não implicaria em qualquer subtração de direitos ou benefícios legais ao acusado, porquanto os demais crimes que lhe foram imputados, por si só, atraem aplicação do rito ordinário. Dessa forma, é certo que constam nos autos elementos de informações que permitem o início da persecução penal, porquanto presente prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, é dizer, justa causa. Assim, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 445/461 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Providencie a defesa técnica regularização processual, consistente na

apresentação de procuração devidamente assinada pelo acusado. Providencie a serventia às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO ALVES FURTADO, denunciado em 10/12/2015 como incurso nas sanções do artigo 157, 2, II e V DO Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. Foi determinada a citação do acusado. Citado, o réu constituiu defensor nos autos e apresentou a peça defensiva à fl. 120/122. Em suas alegações preliminares, reitera a defesa o pedido de revogação da prisão preventiva em face do acusado, reservando-se ao direito de melhor discutir as teses defensivas ao curso da instrução processual. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 157, 2, II e V DO Código Penal e artigo 244-B da lei 8.069/90. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O auto de exibição e apreensão de fls. 29/30 bem como o depoimento prestado pelas testemunhas, vítima e do próprio denunciado, constitui prova da autoria e materialidade delitiva. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. A defesa reitera o pedido para revogação da prisão preventiva do acusado sem trazer aos autos qualquer documento ou apontamentos que alterem o quadro fático. Sendo assim, reporto-me a decisão de fl. 103/104 para indeferir, uma vez mais, o pleito de liberdade provisória em favor do acusado Leonardo Alves Furtado. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LEONARDO ALVES FURTADO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 31 DE MARÇO DE 2016 às 17h00 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Determino o desentranhamento do exame de corpo de delito juntado às fls. 127/128 e sua posterior remessa ao Juízo da Infância e Juventude de Guarulhos para juntada aos autos 0040355-40.2015.8.26.0224 vez que são pertinentes ao menor Eliseu Israel Dourado. 4.8. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Vistos. Considerando a certidão de fl. 185, que noticia que a testemunha Xu Zhiquin não se expressa em português, esclareça a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se insiste em sua oitiva. Havendo insistência na oitiva, deverá a defesa esclarecer o idioma em que se expressa a testemunha, bem como providenciar a presença de intérprete na ocasião da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008218-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SOARES DE SA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Vistos. Considerando o informado pela Polícia Federal à fl. 190, redesigno audiência do dia 02 de Março de 2016, às 14 horas, para o

dia 07 de Abril de 2016, às 14 horas.Expeça a Secretaria o necessário para requisição do réu e da testemunha arrolada pelas partes.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3865

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-72.2016.403.6119 - JAIRO DE MORAES GIANOTO II(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIRO DE MORAES GIANOTO II em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição, objeto de processos administrativos que indica. Afirma o impetrante que ingressou com três pedidos de restituição PER/DCOMP, em 27/08/14, buscando a restituição de pagamento indevido ou a maior. Contudo, até a propositura desta ação, os pedidos encontravam-se pendentes de decisão. Sustenta que a demora configura violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.Em cumprimento à determinação de fl. 26, o impetrante apresentou cópia do ato coator (fls. 27/28).É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição (PER/DCOMP), oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior, transmitidos em 27.08. 2014 (fls. 10/21). No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de restituição em 27.08.14 e, até a presente data, não foram eles analisados pela autoridade coatora, conforme se observa do extrato Consulta do Processamento via Web de fl. 28.O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.E a demora da autoridade coatora em analisar os pedidos de restituição representa também violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No sentido acima exposto:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição PERDCOMPs indicados nos autos (fls. 10/21), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo do próprio impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

0000559-49.2016.403.6119 - JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS de GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, NB 175.101.706-8. Relata o impetrante que protocolizou requerimento de aposentadoria por idade em 20/10/2015. Contudo, até a propositura desta ação o pedido encontrava-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante. Inicial instruída com os documentos de fs. 06/14.À fl. 18 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/23. É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.No caso presente, contudo, verifica-se que não estão presentes estes requisitos.Em suas informações, a autoridade coatora afirma que o impetrante solicitou a juntada de processo anterior que teria sido protocolado em outra agência (42/140.627.807-3), estando no aguardo do seu encaminhamento. Sustenta, ainda, a necessidade de se verificar microfichas relativas a contribuições previdenciárias anteriores a 1985, o que demanda análise minudente, além da existência de períodos trabalhados em condições especiais. Justifica ainda a demora em razão de duas greves dos servidores ocorridas no ano de 2015, além das festividades de final de ano (fls. 22/23). A autoridade coatora não encaminhou documentos. O autor, por sua vez, também não apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 175.101.706-8 e os documentos de fls. 10/12, por si sós, não autorizam o deferimento da medida liminar, restando ausente o fumus boni iuris. Vale observar que a natureza alimentar da prestação requerida não tem o condão de, isoladamente, configurar o periculum in mora, posto que inerente a todos os benefícios previdenciários. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar informações complementares que entender pertinentes. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício, se o caso. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N.º 0000446-08.2010.403.6119EXEQUENTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 154/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 416).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a

extinção do feito (fl. 416).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N.º 0001269-45.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSE MARIA BACARINIEXECUTADO: UNIÃO FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 155/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ MARIA BACARINI, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 289).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 289).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-88.2011.403.6119 - VERA ANTONIA RESTIVO GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA ANTONIA RESTIVO GUBOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007985-88.2011.403.6119EXEQUENTE: VERA ANTONIA RESTIVO GUBOLINEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 156/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por VERA ANTONIA RESTIVO GUBOLIN, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas ao exequente e seu advogado, conforme comprova o Ofício da instituição bancária (fls. 327/330).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 327/330).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004682-51.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária devida nos autos da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme requerido à fl. 49.Publicue-se com urgência.

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os requisitos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, no prazo legal, comprovando-a nos autos. Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os requisitos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, no prazo legal, comprovando-a nos autos. Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os requisitos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, no prazo legal, comprovando-a nos autos. Proceda, ainda, a Serventia às intimações e expedições necessárias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude dos documentos médicos juntados às fls. 93/162, constantes do prontuário médico da autora, bem como pelas manifestações do INSS de fls. 82/84 e 169/173, hei por bem tomar os autos à Sra. Perita, a fim de que ratifique ou retifique a data do início da incapacidade (DII) fixada por ela no laudo de fls. 71/76. Com a manifestação da experta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Este juízo empreendeu verificação para aquilatar se o feito podia ser julgado no estado em que se acha. De fato, houvesse informação, oferecida ao Fisco Federal, de resultado de exploração agrícola, bem assim de existência, número e extensão de propriedade(s) rural(is) em nome do autor, talvez a complementação da prova oral, que começou a ser feita, mediante Justificação Administrativa, não se revelasse necessária. Todavia, as informações resultaram negativas, como se convence dos documentos anexos, cuja juntada aos autos ora se determina. Nessa conformidade, defiro o requerido a fl. 158 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.04.2016 às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Não demonstrou a parte autora ter dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, razão pela qual deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 101. Publique-se com urgência.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a oitiva da testemunha Eunice Rossatto Novaes, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência para o dia 13 de abril de 2016, às 15 horas. Intime-se a aludida testemunha, no endereço consignado a fl. 248, para comparecimento no ato designado. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 537/539 e 545/547: Manifestem-se as rés acerca das petições da parte autora, inclusive sobre o pedido de audiência de justificação e perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intemem-se.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 412, parágrafo segundo, do CPC, indique a parte autora qual(is) testemunha(s), dentre aquelas arroladas à fl. 126, é(são) funcionária(s) pública(s) ou militar(es) e onde está(ão) lotada(s). Publique-se com urgência.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 412, parágrafo segundo, do CPC, indique a parte autora qual(is) testemunha(s), dentre aquelas arroladas à fl. 77, é(são) funcionária(s) pública(s) ou militar(es) e onde está(ão) lotada(s). Publique-se com urgência.

0001831-39.2015.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 10/03/2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 1º de abril de 2016, às 9:00 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no ítem final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na

situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002520-83.2015.403.6111 - SOLANGE DE FATIMA CARVALHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 1.º de abril de 2016, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como, para comparecimento, a testemunha Izaías Custódio, arrolada pelo réu (fl. 135), e outras eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista dos documentos apresentados às fls. 23 e 27/49, que demonstram que o falecido marido da autora recebia aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, é desnecessário o atendimento do determinado à fl. 19. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004309-20.2015.403.6111 - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 09/03/2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000608-17.2016.403.6111 - ELIZABETH DE CARVALHO GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral

(art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000630-75.2016.403.6111 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar

resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusões clínicas, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000632-45.2016.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000638-52.2016.403.6111 - VIVIANE CRISTINA HILARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de

início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000643-74.2016.403.6111 - ANGELA MARIA MARCELINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer

sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000655-88.2016.403.6111 - ROSA GUIMARAES DE AGUIAR(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000682-71.2016.403.6111 - DIVA DIVANI COARELI SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência

da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do prazo assinalado para cumprimento da exigência de fl. 28, suspendo o andamento do feito até que a autora traga aos autos notícia do resultado de seu requerimento administrativo (NB 174.722.395-3). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001484-0) - RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO GUSTAVO POHLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO MACIEL(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BORGES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0000358-86.2013.403.6111 - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a patrona da parte autora ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E

SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA FE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Despacho de fl. 311: Considerando que o patrono da exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, com relação aos seus honorários (fl. 310), cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 307 quanto aos valores devidos à parte autora.Publicue-se. Informação de Secretaria de fl. 313:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

0002191-71.2015.403.6111 - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do determinado, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005799-1) - JOYCE ALMEIDA ARAUJO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0004056-82.2008.403.6109 (2008.61.09.004056-9) - LAUDELINO BERBERT DUTRA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int..

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int..

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007761-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007761-1) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009265-90.2012.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente N° 4269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do réu Luiz Antonio Scussolino para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de f. 1931, que informa a não intimação/localização da testemunha Luiz Henrique de Castilho, nos autos da Carta Precatória n. 0015433-42.2015.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000089-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

D E S P A C H O Tendo em vista a comunicação nesta data da designação cumulativa para responder por esta 3ª Vara Federal e pelo Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção, e para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para o dia 16 de março de 2016, às 15h00min. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 139 com urgência, expedindo-se o necessário. Int. Piracicaba (SP), 24 de fevereiro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0006924-86.2015.403.6109 - ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente, comprovando documentalmente, sobre a questão levantada pelo Ministério Público Federal acerca da possibilidade de reparação do dano. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP297706 - ARIANE CRISTINE ABREU BOANO)

O interrogatório através de videoconferência é medida extrema e somente se justifica se o réu encontrar-se preso e se presentes as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2º, do art. 185, do CPP, o que não é o caso dos autos. Assim, para evitar maiores atrasos à tramitação do feito, designo o dia 18 de maio de 2016, às 15h30min, para o interrogatório e determino o aditamento da carta precatória expedida à Justiça Federal de Limeira a fim de que o réu seja intimado pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o defensor dativo. Cumpra-se, com urgência.

0002181-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Recebo a apelação de fl. 132 vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões e posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 244: Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-08.2012.403.6109 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 133: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 264: Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Ante a possibilidade de composição amigável entre as partes, remetam-se à Central de Conciliação com urgência tendo em vista o teor da controvérsia. Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2016, às 16:00 horas. Saliento que ambas as partes deverão comparecer ao ato munidos de informações e documentos hábeis e indispensáveis à validação do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1681

EXECUCAO FISCAL

0311765-15.1991.403.6102 (91.0311765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTORIL MAGAZINE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0307194-64.1992.403.6102 (92.0307194-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Despacho de fls. 295: Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e

nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300149-33.1997.403.6102 (97.0300149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 103/104), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 80/91 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 92 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 78/78v(...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da

separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0306140-87.1997.403.6102 (97.0306140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 107: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 106 verso, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 65 - último parágrafo, expedindo o competente alvará em favor da executada Açometal Com. de Aços e Metais Ltda, para levantamento do depósito de fls. 38. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, bem como, os autos da execução fiscal nº 03137310319974036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 120: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 107, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3/2013 (formulário(s) nº NCJF 1990004), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/02/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309092-39.1997.403.6102 (97.0309092-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP169782 - GISELE BORGES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0313731-03.1997.403.6102 (97.0313731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Sentença de fls. 57/58 - parte final: Após trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 35, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. P.R.I. Certidão de fls. 67: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 57/58, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4/2013 (formulário(s) nº NCJF 1990005), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/02/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007823-67.1999.403.6102 (1999.61.02.007823-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Despacho de fls. 235: Diante da certidão de fls. 234 e do pedido de fls. 201: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009345-32.1999.403.6102 (1999.61.02.009345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X JORGE RUICEI OSHIRO X LUIZA KOHATSU OSHIRO

Dê-se ciência à exequente do apensamento certificado às fls. 132, bem como, para que ciente das diligências já efetuadas em todas as execuções, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento, unificando, em sendo o caso, os pedidos formulados em cada execução. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do

débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes acerca do telegrama oriundo do STJ, com o teor da decisão prolatada no Conflito de Competência n.º144.549/SP. Após, cumpra-se a decisão 1326, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.-se. Cumpra-se.

0018279-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CEOLOTTO ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 152/155), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 141/144/ já foi recebida, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008341-52.2002.403.6102 (2002.61.02.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRAIARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Decisão de fls. 214: Considerando que os valores bloqueados nos autos pelo sistema BACENJUD foram convertidos em depósito judicial, conforme a informação acima, determino a expedição de alvará de levantamento, visando ao integral cumprimento da decisão de fl. 212. Após, intime-se a executada para a retirada do alvará em 5 dias. Cumpridas todas as formalidades legais, ao arquivo. Int.Certidão de fls. 228: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 214, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5/2013 (fórmula(s) nº NCJF 1990006), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17/02/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0008634-22.2002.403.6102 (2002.61.02.008634-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 137/138), recebo a apelação de fls. 117/129 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 115: DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 111/1105

conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 348/352), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 335/338 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 339 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fl. 333 (...É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão

da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011920-03.2005.403.6102 (2005.61.02.011920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 182/186), cumpra-se o despacho de fls. 165, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0004076-65.2006.403.6102 (2006.61.02.004076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TECNO-POINT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS GABALDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Fls. 67: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005757-70.2006.403.6102 (2006.61.02.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE E SP190670 - JÉSSIKA PAULA BERTONE GARCIA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 144/148), recebo a apelação de fls. 127/135 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 125(...).O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a

exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002269-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002269-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

A União requer, em seu arrazoado de fls. 54/56, a expedição de ofícios a diversas cooperativas centrais de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada, bem como a diferentes Corregedorias de Tribunais nos estados limítrofes ao de São Paulo, em razão de alegadas inúmeras transações e mudanças de endereços para tais estados. Ocorre, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas lá mencionadas, aliada ao fato de que todas são localizadas em cidades distintas da empresa aqui executada, bem como de que apenas uma na mesma unidade da federação. O mesmo ocorre com o pleito referente aos ofícios a serem endereçados aos Tribunais. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 54/, e determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003128-55.2008.403.6102 (2008.61.02.003128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004003-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 80/84), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 65/72 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 73 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 63 (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto

no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002417-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUCIENE ROSE LEMES(SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002892-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002892-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO SEBASTIAO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito; Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006242-65.2009.403.6102 (2009.61.02.006242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 141/145), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 127/132 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 125: (...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de

Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

000001-41.2010.403.6102 (2010.61.02.000001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int. - se.

0007616-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte

interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008255-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA CELIA MURTA MARINHO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0008593-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Despacho de fls. 74: Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002638-57.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROBRAS LTDA.(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Despacho de fls. 97/98: 1- Fls. 81/82 - item a: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. 2- Em relação aos demais pedidos (levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade da executada e liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD), considerando a existência nos autos de diversos comprovantes de pedidos de parcelamento (fls. 23, 39, 53, 56 e 62), intime-se a exequente para que esclareça a data em que efetivamente os débitos cobrados na presente execução foram parcelados. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int. Despacho de fls. 101: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobrança, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0005993-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROMIX COBRANCA, RELACOES E REPRESENTACAO LTDA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Não há que se falar em transferência de valores, uma vez que o extrato de fls. 72 indica o desbloqueio de numerário em cumprimento à decisão de fl. 42. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 76. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002386-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 194/198), cumpra-se o despacho de fls. 182, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0003011-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Despacho de fls. 467: Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004164-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 49/50), cumpra-se o despacho de fls. 39, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Int.-se.

0008280-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

Expediente N° 1682

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0010638-66.2001.403.6102, desapensando-o para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300208-65.1990.403.6102 (90.0300208-8) - SCHIMIDT COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 139/147 para os autos da Execução Fiscal respectiva.Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

A União em seu arrazoado de fls. 274 requer o bloqueio das contas bancárias da empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 10.337.710/0001-65, tendo em vista que não houve pagamento dos valores devidos a título de verba honorária.Verifico que a empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 10.337.710/0001-65, foi incluída no polo passivo do presente feito em razão da determinação de fls. 261. Contudo, foi determinada a intimação da referida empresa para pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, através de seu advogado, mas, compulsando os autos observo que ela não possui defensor constituído no presente feito.Sendo assim, determino a expedição de mandado visando a intimação da empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda - ME, através de seu representante legal, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 6.422,79, atualizada para outubro de 2015 (f. 265/266), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 120/1105

pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 7.065,06, posicionado para outubro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se e cumpra-se.

0308241-44.1990.403.6102 (90.0308241-3) - AKINORI HASIMOTO (SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, não tendo a requerente, ademais, comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a descon sideração requerida com fundamento no artigo 50 do Código Civil, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da lide, sem prejuízo de nova análise caso outras provas sejam carreadas aos autos. Cabe assentar que este entendimento tem sido adotado pelo E. TRF da 3 Regio, como demonstra o seguinte precedente: .PA 2,20 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) 2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada. Int. -se.

0002300-04.2005.403.0399 (2005.03.99.002300-6) - DEVANIR JOSE FREGONESI X NELSON DE ABREU FILHO X CARLOS ALBERTO FREGONESI (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no STJ. Arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0006215-43.2013.403.6102 - JOAO BOSCO PENNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006580-97.2013.403.6102 - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008830-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002457-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0009998-97.2000.403.6102, dispensando-o para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004631-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102) MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento, bem como o fato de que eventuais restrições em nome do embargante poderão ocasionar sérios problemas no sentido de poder prejudicar o seu próprio sustento e familiar, aliado ao fato de que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007141-53.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, translade-se para o presente feito cópia da decisão de fls. 60, proferida nos autos da Execução Fiscal retro mencionada. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005881-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-60.2015.403.6102) ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº: 0005881-38.2015.403.6102 Embargante: Eritlon Fernandes Martins Rodrigues Embargada: Fazenda Nacional DECISÃO embargante alega na exordial a existência de pagamento - realizado com erro - do tributo cobrado na execução fiscal nº 0003170-60.2015.403.6102, tendo realizado pedido administrativo para a regularização do mesmo. A União, em sua impugnação (fls. 97/109) admite a existência desse pagamento realizado pela embargante, aduzindo, todavia que este está sob análise da Secretaria da Receita Federal, à qual foi solicitada, em 27/01/2016, celeridade no deslinde da questão (v. fls. 101). Neste contexto, a própria União requereu às fls. 100, fosse aguardada a vinda da decisão administrativa visando adequar, se for o caso, a execução aos novos valores a serem cobrados. Assim, determino a suspensão tanto destes embargos, quanto da execução em apenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos quais deverá ser aberta vista à União para manifestação quanto à conclusão da diligência em curso na Delegacia da Receita Federal. Int.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007141-53.2015.403.6102. Traslade-se para o presente feito cópia da decisão de fls. 60, proferida nos autos da Execução Fiscal retro mencionada. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102)
COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento, bem como o fato de que eventuais restrições em nome da empresa, poderá prejudicar o seu normal funcionamento, acarretando prejuízo ao exercício de suas atividades, aliado ao fato de que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007134-61.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. Sem prejuízo, traslade-se para o presente feito cópia da decisão de fls. 61, proferida nos autos da Execução Fiscal retro mencionada. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000271-02.2009.403.6102 (2009.61.02.000271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000907-17.1999.403.6102, desapensando-o para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010047-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010047-4) - SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GABRIELA SALLES FIGUEIREDO X CAMILA SALLES FIGUEIREDO X SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO X VINICIUS SALLES FIGUEIREDO(SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Face os argumentos expendidos às fls. 87, defiro o pedido formulado para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido. Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos já transitou em julgado, determino que seja trasladada para os autos da Execução Fiscal respectiva cópia da sentença aqui proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão de fls. 118 tal como lançada, eis que a taxa de porte e remessa não se encontra amparada pela gratuidade deferida no presente feito. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a embargante promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003869-56.2012.403.6102 - NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA(SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos, devendo, contudo, permanecer suspensa em relação ao imóvel aqui discutido. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões da embargada, intime-se o embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as suas contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001207-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006804-3)) PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros nº 0001207-80.2016.403.6102 Embargante: PAULO CÉSAR HENRIQUE DA SILVA E DALETE GONÇALVES DA SILVA Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos por Paulo César Henrique da Silva e Dalete Gonçalves da Silva em face da Fazenda Nacional, visando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0006804-55.2001.403.6102, uma vez que o imóvel lá constrito seria de propriedade dos ora embargantes e não dos executados que figuram no polo passivo da citada execução. É o relatório. DECIDO. Nos embargos de terceiros, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 1051, do CPC, in verbis: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. No caso dos autos observo que o imóvel objeto da constrição se encontrava registrado em nome dos executados José Dalmo de Oliveira e Suely dos Santos Oliveira, no momento da realização da penhora, fazendo presumir que era de sua propriedade (v. fls. 34/35). No entanto, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. É preciso frisar que - por força de uma leitura mais substancialista do princípio do contraditório - nenhuma tutela jurisdicional há de ser concedida no processo, mormente quando não há urgência suficiente para dispensar-se a oitiva do demandado, sem que se dê a ambas as partes o poder de influenciar o julgador. Por último, e considerando que a futura decisão definitiva a ser proferida nestes autos poderá atingir a esfera de direitos dos executados na execução fiscal nº 0006804-55.2001.403.6102, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para aditarem sua inicial, fazendo constar os executados José Dalmo Oliveira e Suely dos Santos Oliveira no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (v. TRF 3ª Região, agravo de instrumento - 314124/SP, 1ª Turma, rel. Juiz Johanson de Salvo, DJF3 de 30/06/2008). Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das impugnações dos embargados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem as impugnações, venham os autos à conclusão imediatamente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007273-81.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Tendo em vista o pedido de fls. 47/49 indefiro o pedido de fls. 37 no tocante a substituição do bem penhorado, eis que a exequente não concordou, mesmo que tacitamente, com o pedido formulado. De outro lado, verifico que a penhora e avaliação do veículo requerida pela exequente já foi devidamente realizada nos autos, conforme se verifica às fls. 25/33, motivo pelo qual os mesmos restam prejudicados. Determino que seja trasladado para os autos dos Embargos a Execução respectivos cópias de 25/33, bem como da presente decisão, fazendo-me eles imediatamente conclusos. Int. se.

0007134-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Nos presentes autos a executada apresentou seguro-garantia o qual foi aceito pela exequente, encontrando-se assim garantido o débito aqui em discussão. Tendo em vista já haverem sido opostos embargos a execução, determino o apensamento destes autos com o respectivo feito, bem como, para que se aguarde decisão a ser proferido naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0007141-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

1- Considerando que a apólice de seguro que embasou o pedido formulado na Medida Cautelar nº 0002717.65.2015.403.6102 refere-se à dívida cobrada por meio da presente execução fiscal baseada na CDA nº 80.3.15.000256-00, bem como, o fato que o mérito da referida ação já foi julgado conforme certidão de fls. 58, oficie-se à E. 5ª Vara Federal local solicitando as providências necessárias para que referida apólice seja desentranhada daqueles autos e encaminhada a este Juízo. 2- Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que já foram interpostos embargos à presente execução, promova a serventia o devido apensamento dos autos, vindo aqueles conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307940-97.1990.403.6102 (90.0307940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO)

Tendo em vista que os presentes autos se tratam de cumprimento de sentença, reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fls. 268, e, para tanto, determino a expedição de carta precatória visando a intimação da empresa sucessora Iguasa Participações Ltda (Santista Administração e Participações Ltda), CNPJ nº 54.391.677/0001-27, para que, no prazo legal, efetue o pagamento da importância de R\$ 31.563,07, atualizada para outubro de 2015 (f. 258), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 34.719,38, posicionado para outubro/2015, com base no artigo 655-A do CPC, sendo que tal bloqueio será realizado tanto em nome da empresa sucessora como da sucedida. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, e decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000907-17.1999.403.6102 (1999.61.02.000907-8) - CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores determinados às fls. 138/140. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9) - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores determinados às fls. 313/314. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 92, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço declinado pelo oficial de justiça. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303225-70.1994.403.6102 (94.0303225-1) - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA

...expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 497 em nome do respectivo advogado da embargante, e, ...intimando-se em qualquer dos casos o advogado que a representa a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Mantenho a decisão de fls. 668/669 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, no sentido de encaminhar os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente N° 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6) - COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0300844-60.1992.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSE Executada: COPAS VIRGINIA LTDA. E OSMAR ISMAEL FERNANDES Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, mediante bloqueio do valor via BACENJUD. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003949-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-41.2011.403.6102) PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº: 0003949-15.2015.403.6102 Embargante: Profinan Projetos Financeiros S/C Ltda. Embargado: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, com a finalidade de garantir o não pagamento de anuidades e multas, aduzindo, em síntese, que se encontra com as atividades paralisadas há cerca de 20 anos, sem o desempenho das funções de seu objeto social, nada devendo, portanto, ao exequente/embargado. Juntou documentos. Compareceu, ainda, aos autos para promover a juntada dos documentos de fls. 39/63 e 67. Foi apresentada a impugnação de fls. 72/84. É o relatório. Decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. Em primeiro lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: RESp nº 1.235.676). Observo, ainda, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Assim, se a embargante deixou de exercer a atividade para a qual foi instituída, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação do Conselho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). Anoto, outrossim, que não há nos autos qualquer comprovação documental de que a embargante tenha requerido sua desvinculação ao Conselho embargado. Aliás, esta afirmativa resta clara pelo que consta da impugnação aos embargos (fls. 78/79). Por outro lado, pelo documento acostado às fls. 26, verifico que a embargante consta como ATIVA perante a Receita Federal do Brasil no ano de 2005, sendo aquele documento emitido em 17/08/2006, ou seja, há menos de 10 anos atrás. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fiscal nº 0007610-41.2011.403.6102, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução acima referida. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004134-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-37.2014.403.6102) WHITE SOLDER LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004134-53.2015.403.6102Exequente: White Solder Ltda. Executado: Fazenda Nacional Decisão em embargos de declaração White Solder Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 82/83) aduzindo, em síntese, a existência de obscuridade no decisum embargado (fls. 78/79), na medida em que este juízo deveria ter determinado a suspensão da execução fiscal nº 0002941-37.2014.403.6102, na medida em que há depósito judicial integral nos autos da ação anulatória nº 0003311-16.2014.403.6102. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer obscuridade a ser sanada na decisão atacada, na medida em que a providência requerida nestes embargos de declaração consta do último parágrafo da sentença embargada (v. fls. 79 verso), providência esta que, conforme lá esclarecido, foi requerido pela própria exequente. Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0005247-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-15.2014.403.6102) ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos nº 0005247-42.2015.403.6102Embargos à Execução FiscalEmbargante: Antônio Luiz França de LimaEmbargada: Fazenda Nacional.Sentença Tipo CSENTENÇAAntônio Luiz França de Lima ajuizou embargos à execução, em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de procedimento administrativo nos autos, a ensejar a nulidade do feito. No mérito, aduziu que a multa e os juros cobrados são exorbitantes e que a taxa SELIC aplicada é inconstitucional. Por fim, requereu a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Intimada a impugnar o feito, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 87/90), alegando, em preliminar, que a dívida questionada foi incluída em parcelamento administrativo. No mérito, rebateu as alegações do embargante, requerendo a improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento dos embargos, o embargante requereu o sobrestamento do feito (fls. 92).É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 12.996/2014 (fls. 90). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 1.941/2009, dispõe em seu artigo que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 269, V, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse de agir. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDel no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestada nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei nº 9.964/00.2. Com o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008465-15.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005809-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-07.2014.403.6102) MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Maurício Ferranti em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo.Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 67. Intimado, compareceu aos autos para informar que a constrição restou comprovada pelo documento de fls. 27, no qual consta o bloqueio, via BACENJUD de R\$0,58 (cinquenta e oito centavos), ao passo que a dívida importa em R\$49.235,57 (fls. 17). Renovada a intimação por mais duas vezes, o embargante quedou-se inerte (v. fls. 70/78). Assim sendo, depreende-se, sem maior esforço, que o valor bloqueado, conforme fls. 27 (R\$0,58) não é suficiente para a garantia do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0003525-07.2014.403.6102, do qual estes embargos são dependentes, donde se conclui que não está seguro o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 127/1105

Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal 0003525-07.2014.403.6102. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.

0007482-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0007482-79.2015.403.6102 Embargante: M A Pereira Terraplanagem e Locação ME. Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Sentença Tipo ASENTENÇAM A Pereira Terraplanagem e Locação - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, cujo objeto é multa aplicada em decorrência do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou sua impugnação, alegando a necessidade do registro da empresa junto ao CREA (fls. 59/67). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, inicialmente, que o crédito da execução fiscal impugnada decorre da uma multa aplicada 24.11.2009, em decorrência do entendimento do embargado no sentido de que o embargante estaria sujeito a fiscalização e inscrição. Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consta-se que as empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante. Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 5.194/66 que são consideradas atividades dos engenheiros, arquitetos e agrônomos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Verifico que o critério legal para que haja a compulsoriedade do registro em conselho profissional decorre da natureza dos serviços prestados pela empresa, ou seja, sua atividade principal. Da análise da ficha cadastral da empresa juntada aos autos, observo que o objeto social da empresa, na época da autuação era: preparação de terrenos com máquinas e transporte rodoviário de cargas em geral (utilizando 02 veículos). Posteriormente, houve alteração do nome empresarial e alteração do objeto social da empresa que passou a ser: prestação de serviços de terraplanagem, transporte rodoviário de carga em geral, locação de máquinas e veículos, distribuição de água por caminhões e comércio varejista de materiais para construção. Verifica-se que a embargante não tem como atividade principal ou exclusiva o serviço de terraplanagem; a mesma também se dedica ao comércio varejista e ao transporte de cargas em geral, inexistindo, portanto, qualquer argumento para que a empresa contrate profissional engenheiro para integrar o seu quadro. Ademais, no que diz respeito à eventual execução da terraplanagem pela embargante, a embargada não trouxe nenhuma prova efetiva de ter sido executado o serviço de terraplanagem pela embargante. E o auto de infração não traz elementos suficientes para comprovação da execução de atividades de engenharia pelo embargante. Apenas afirma que a embargante exercia a atividade técnica de terraplanagem (fls. 70), sem qualquer prova acerca do desempenho dessas atividades. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO. CREA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NA ÁREA QUÍMICA. LEI 6.839/80. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. As empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A atividade preponderante da embargante não se enquadra nestes empreendimentos, visto que se dedica à fabricação e ao comércio de produtos químicos e farmacêuticos, anilinas, plásticos, pigmentos, produtos químicos destinados à agricultura e à pecuária, tais como pesticidas e similares, produtos veterinários, fotográficos e cinematográficos e protossanitária, a pesquisas e comercialização de sementes. 3. Evidente que sua atividade melhor se enquadra na indústria química nos termos do art. 335 da CLT. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 00074522619964036000, e-DJF3 de 10.01.2011, p. 1216) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEI Nº 6.496/77. LEI Nº 5.197/66. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO CREA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do auto de infração que aplicou multa à empresa de informática por não ter procedido à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77. 2. Afásto a alegação de nulidade da sentença, eis que a penhora foi realizada por oficial de justiça e, garantido a execução, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento dos embargos do devedor. Além disso, a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.830/80 possibilita que o devedor após regularmente intimado da penhora possa oferecer sua defesa, não havendo qualquer menção quanto à necessidade de ser previamente intimado o exequente para manifestar-se acerca do bem constrito. 3. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dispõe que na prestação de serviços de engenharia, todo contrato para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à referida ART. 4. No caso vertente, da análise do contrato social da apelada, consta da cláusula terceira que o objetivo da sociedade será o comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios e assistência técnica a microcomputadores e periféricos. Logo, as atividades desempenhadas pela apelada não se configuram dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 409.874. E-DJF2R de 24.11.2010, p. 421) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE PRINCIPAL: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da não realização da prova pericial, eis que a matéria é eminentemente de direito. 2. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação aos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 3. A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, prevê em seus arts. 1º e 7º as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 4. Como a embargante possui a atividade principal voltada para empreendimentos florestais e locação de mão de obra em reflorestamento, transporte e construção civil não está adstrito ao registro porque não presta qualquer serviço ou atividade privativa de profissional ligado ao CREA. 5. Apelação provida. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 00430537020074019199, e-DJF1 de 25.03.2011, p. 582) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para o fim de anular o auto de infração 676.037, por ser indevida a cobrança da multa aplicada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004651-92.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010271-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal nº 0010271-51.2015.403.6102 Embargante: Usina Santa Lydia S.A. Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Usina Santa Lydia S.A. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que foi determinado à embargante que comprovasse a garantia da execução, conforme se vê da decisão de fls. 327. Intimada, compareceu aos autos para informar que a documentação acostada às fls. 108/110 é suficiente para a comprovação da penhora dos valores no rosto dos autos 90.002162-6, da 5ª Vara Federal de Brasília-DF. Todavia, o relatório de consulta acostado às fls. 338, nos dá conta que o crédito da empresa Usina Santa Lydia AS apurado pela União o valor de R\$191.109.447,28 cento e noventa e um milhões cento e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos que será incontroverso em caso de ser mantido definitivamente o despacho que afastou a nulidade alegada nos Embargos do Devedor opostos pela Executada União ao passo que o total das constrições até a presente data e de R\$776.840.355... (grifo nosso). Assim sendo, depreende-se, sem maior esforço, que o crédito apurado nos autos do processo acima mencionado, ainda não é líquido e certo, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal 0306950-09.1990.403.6102. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Medida Cautelar nº 0001269-57.2015.403.6102 Requerente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerida: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da medida cautelar, requerido na fl. 113, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Promova-se a transferência da garantia oferecida nestes autos, para os autos da execução fiscal nº 0005120-07.2015.403.6102. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0314837-63.1998.403.6102 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: AMA - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO AUTISTA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante/executada. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE

LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0009544-83.2001.403.6102Exequente: INSS/FAZENDA Executada: CIA SERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., LÚCIO CORREA BARROS E LIBRA LOCADORA DE VEÍCULOSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308202-47.1990.403.6102 (90.0308202-2)) PERCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Observo que os presentes autos encontram-se apensados aos Embargos de Terceiros nº 0308241-73.1992.403.6102, como se fosse um mero expediente deste. Ocorre, que os presentes se tratam de Embargos a Execução interpostos por Perci Indústria de Móveis Ltda em face da União (Fazenda Nacional). Os autos dos Embargos de Terceiros nº 0308241-73.1992.403.6102, retro mencionados, se encontram distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 90.0308202-2, o qual visava discutir fatos ocorridos na referida Execução, em que são partes a União (Fazenda Nacional) e Perci Indústria de Móveis Ltda. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para que seja autuado como Embargos a Execução Fiscal dependente ao feito nº 90.0308202-2, devendo o expediente que se encontra anexo, no caso, cópia do procedimento administrativo, ser juntado aos presentes autos. Determino ainda, que seja juntado aos presentes autos cópia da folha do sistema informatizado de fases processuais da Justiça Federal, na qual conste que a Execução Fiscal nº 90.0308202-2, se encontra arquivada na situação baixa-findo. Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4432

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...vistas as partes acerca da manifestação de fls.267/271.

MONITORIA

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Manifeste-se o executado Carlos Alberto Alves Machado acerca do pedido de desistência e extinção do processo, nos termos formulado pela CEF(fl.225).Int.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Intime-se a CEF para indicar novos endereços, não diligenciados. Em termos, cite-se.Int.

0004613-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000236-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXSANDER CORREIA DE CARVALHO

Defiro a substituição das peças indicadas por cópia. Providencie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010177-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-21.2015.403.6102) PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

0010178-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-21.2015.403.6102) ROBERTO ITO X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 870/871: ao SEDI para a regularização do CPF do executado Waldir Dib Mattar, tal como requerido. Após, vista à CEF para que requeira o que for do interesse. .No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0307905-69.1992.403.6102 (92.0307905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307852-59.1990.403.6102 (90.0307852-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO - RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO X RUTE ROSA CARBONI DO NASCIMENTO(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação e extinção do processo, nos termos requerido pela CEF à fl.262.Int.

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Vista à CEF.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Defiro a substituição das peças indicadas por cópia. Providencie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Fl. 120: reputo prejudicado o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Segundo se verifica pelo extrato de fls. 117 e verso, o valor corresponde a R\$ 0,95, portanto, ínfimo para qualquer finalidade. Assim, nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003602-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENISE LIRA

O pedido de penhora de veículos está prejudicado, tendo em vista que a pesquisa Renajud restou negativa (fl. 58). Assim, indique a exequente outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO

Intime-se a exequente CEF para informar o endereço dos credores fiduciários Banco Bradesco e Banco Volkswagen

0005563-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008856-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO

Manifeste-se a CEFF acerca da exceção de pré- executividade juntada às fls.29 e seguintes.Int.

0010176-21.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO ITO X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.235/236: manifeste-se a parte interessada sobre o depósito em seu favor, esclarecendo que deverá dirigir-se diretamente ao banco depositário para o levantamento, munido da documentação pessoal.Após, nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida para a Comarca de Miguelópolis-SP.

Expediente N° 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720,

apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0006540-81.2014.403.6102 - THIAGO PEREIRA VILELA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006542-51.2014.403.6102 - KARINA PAULA SACCOMANI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007679-68.2014.403.6102 - SEBASTIAO LUIS DA SILVA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há nos autos elementos de prova quanto ao histórico profissional do autor, entendo necessária a realização de audiência quanto a este ponto controvertido, dado que o laudo pericial apontou limitações para algumas atividades. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo de 10 dias antes do referido ato a fim de possibilitar a realização das intimações ou trazê-las independentemente da referida formalidade. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar cópia de sua CTPS, bem como comprovar as atividades que exerceu como trabalhador autônomo e o fim do vínculo como assessor parlamentar, referida no laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008181-07.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0001959-86.2015.403.6102 - TANIA REGINA BELLOMO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0002160-78.2015.403.6102 - JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006083-15.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009126-57.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Antes de qualquer análise a respeito da tutela antecipada pugnada, deverá a autora, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito da prevenção noticiada à fl. 304, relativamente ao feito de nº 0006778-03.2014.403.6102, acostando, ainda, aos autos, certidão de objeto e pé. Int.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0009856-68.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MASCARO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/69: Mantenho a decisão de fl. 58, pelos fundamentos lá elencados. Em não havendo concordância com os seus termos, deveria a parte interessada, em seu devido tempo e modo, ter lançado mão da ferramenta processual adequada, a qual, por certo, não é a reiteração infinita do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011297-84.2015.403.6102 - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005229-21.2015.403.6102 - UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 610: vista à exequente em face do depósito efetuado pelo Setor de Precatórios do TRF-3ª Região, no importe de R\$ 795.743,71. Em sendo requerido, desde já, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303714-68.1998.403.6102 (98.0303714-5) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X USINA SAO MARTINHO S/A

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO VANZELA

Indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, tendo em vista que tal procedimento já foi realizado às fls. 125/126, restando infrutífero. No entanto, considerando a manifestação de fl. 79/81, designo o dia 29/03/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de requerido pelos corréus Anibal Pires Galhardo e sua mulher de 15 dias para manifestação. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente N° 4097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente em sua integralidade, por se tratar o acusado de pessoa idônea e que teve seus direitos violados por omissões e negligências, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: promover o ingresso irregular em território nacional de veículo importado usado sem a submissão aos procedimentos legais que autorizariam o uso do veículo estrangeiro em território nacional é, em tese, fato definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.73). Designo audiência para oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa para o dia 7 de abril de 2016, às 14 horas. Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em São Carlos, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, justifique a defesa a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no Paraguai, bem como apresente o endereço da testemunha ERMA ISABEL RAMIREZ, pois não consta às f. 196, conforme alegado pela defesa. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4098

EMBARGOS A EXECUCAO

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão das f. 282-283 e da certidão de trânsito em julgado da f. 284 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006734-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa. Deverá, ainda, em igual prazo, ante a alegação de excesso de execução, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Tendo em vista o protocolo intempestivo do recurso, deixo de receber a apelação das f. 225-231. Assim, certifique a Serventia o decurso de prazo para recurso da sentença da f. 221. Ademais, cumpra o SEDI a determinação de exclusão, apenas, da empresa Conter Conectores e Terminais Elétricos Ltda do polo passivo do feito. 1,5 Por fim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Cumpra a EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de comprovar o protocolo da Carta de Adjudicação no 2º C.R.I. local, conforme despacho da f. 283, 2º parágrafo. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.741/71. Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

F. 163: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 69.554, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Ademais, defiro a indicação do gerente geral da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, da rua Álvares Cabral, 930, nesta, Sr. Mario Antonio, para o encargo de depositário judicial do referido imóvel. Int.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

F. 187: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do bem móvel indicado às f. 86-89. Int.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

F. 124: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 136/1105

F. 106: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme estipulado no despacho da f. 52. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos dos documentos das f. 49-51, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema WebService e junto à CPFL o endereço atual da executada. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006536-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI)

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 120 e 122), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 134: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (25%) dos imóveis de matrículas n. 43.617 e 74.052, registrados no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome, dentre outros, da coexecutada Luciana Aparecida Carreira Guidoni e seu marido Francismar Guidoni, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constate não se tratar de bem de família. F. 136: indefiro, por ora, a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 88.803, tendo em vista que o documento das f. 141-143 comprova a alienação fiduciária do referido bem em favor do Banco Santander (Brasil) S/A. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Int.

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para o novo endereço indicado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005596-94.2005.403.6102 (2005.61.02.005596-0) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002623-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002623-0) - NUTRECO FRI-RIBE NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. X NUTRECO FRI-RIBE NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a liquidação dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme determinado à f. 296, última parte. Int.

0002159-64.2013.403.6102 - ALYSSON MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005209-30.2015.403.6102 - DANILO BRANCO PEREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo FNDE às f. 295-301, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005609-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Turb Transporte Urbano S. A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure que a impetrante não inclua, no preço final do combustível, a majoração das alíquotas das contribuições do PIS, da COFINS e da CIDE, conforme previsto no Decreto nº 8.395-2015, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é empresa que se dedica à atividade de transporte público coletivo; b) um dos componentes de suas despesas é o custo do combustível; c) o Decreto nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 137/1105

8.395-2015 majorou as alíquotas das contribuições ao PIS, da COFINS e da CIDE, incidentes sobre a comercialização de combustível; e d) referida majoração ocorreu por meio de decreto, o que é inconstitucional. Pede, liminarmente, medida jurisdicional que suspenda a exigibilidade do tributo, na forma estabelecida no Decreto nº 8.395-2015. Foram juntados os documentos das fls. 28-60. Despachos de regularização às fls. 63 e 69. A decisão da fl. 76 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 88-98 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação à filial da impetrante estabelecida no município de Petrópolis, RJ, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante, a qual não suporta os encargos tributários em questão. No mérito, requer a denegação da ordem. A decisão da fl. 100 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não pode alcançar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade impetrada. Com efeito, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger atos que estejam fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada (TRF-3ª Região, AMS 00177543620094036105 - 331813, Quinta Turma, e-DJF3 1.12.2015). Dessa forma, eventual ordem concedida neste feito estará limitada ao âmbito de atuação da autoridade impetrada. As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e nele serão analisadas. O art. 2º da Lei nº 10.336-2001 - que institui a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE) - estabelece que são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Impõe-se, assim, reconhecer que a impetrante, na qualidade de consumidora final do combustível, não é contribuinte da CIDE-combustível, razão pela qual não tem o alegado direito de pleitear a restituição de valores que correspondam o tributo mencionado ou de contestar a respectiva alíquota. Por sua vez, a cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na vigência da Lei nº 9.718-1998, ocorria segundo a sistemática da substituição tributária. A Lei nº 9.990-2000 modificou a Lei nº 9.718-1998, instituindo o regime monofásico de incidência das contribuições do PIS e da COFINS para o setor de combustíveis, concentrando a respectiva cobrança em uma única etapa. No mesmo sentido, a Lei nº 9.718-1998, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.865-2004, estabeleceu, em seu artigo 4º, que as contribuições em questão são devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo. Nota-se, portanto, que a impetrante, na qualidade de consumidora final dos produtos, não é contribuinte do PIS e da COFINS, incidentes sobre o combustível. Em suma, a impetrante não é contribuinte de qualquer das exações mencionadas na exordial, razão pela qual não é titular de qualquer direito que lhe autorize questionar o regime de tributação ou postular a restituição do que foi pago a tal título. Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 485-492 e 518-519, no seu efeito devolutivo. Intime-se a União para ciência, tendo em vista que já apresentou as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DABI ATLANTE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS contra a sentença de fls. 392-392v, que acolheu os embargos de declaração da impetrante para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS, bem como para assegurar a repetição dos valores da contribuição, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A embargante aduz, em síntese, que há omissão na sentença embargada porque embora tenha assegurado a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a repetição dos valores por meio de compensação, não constou do dispositivo que a compensação é devida no tocante às contribuições previdenciárias que indevidamente incluíram o ISS, que é tributo municipal, em sua base de cálculo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso, assiste razão à embargante. De fato, não constou do dispositivo da sentença que foi assegurada a repetição, por meio da compensação, das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta que tenham incluído o Imposto sobre Serviços (ISS), que é tributo municipal, em sua base de cálculo. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os, para suprimir da sentença embargada a omissão relativa ao direito de compensação das contribuições indevidamente recolhidas. Assim, onde se lê: Consequentemente, o ICMS não deve integrar a base de cálculo para a contribuição disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011. Dessa forma, cabe dizer que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB pode ser aplicado também ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita e faturamento dessas parcelas. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS e ISS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A

correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS e do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Leia-se: Consequentemente, o ICMS não deve integrar a base de cálculo para a contribuição disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011. Dessa forma, cabe dizer que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB pode ser aplicado também ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita e faturamento dessas parcelas. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS e ISS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado os tributos estadual (ICMS) e municipal (ISS), por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS e do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição. Não há honorários na via mandamental (enunciado nº 512 do STF e nº 105 do STJ). P. R. I.C.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOLANDA DE SOUZA COELHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber sua aposentaria por tempo de contribuição sem que, sobre referido benefício, incidam quaisquer descontos. Pleiteia, ainda, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente. A impetrante aduz, em síntese, que: a) em razão de decisão judicial, teve concedido o benefício de auxílio-acidente NB 94/067.474.275-3, com DIB em 21.1.1995; b) em 22.8.2003, requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.318.121-2; c) por muitos anos, recebeu os dois benefícios; d) em 10.6.2013, recebeu um ofício do INSS, por meio do qual foi informada de que foi constatado indício de irregularidade que consiste em recebimento conjunto dos benefícios mencionados, desde junho de 2008; e) compareceu à agência do INSS, ocasião em que confirmou o recebimento dos benefícios, os quais pensou que fossem vitalícios; f) foi notificada da suspensão de um dos benefícios e para o pagamento do débito no importe de R\$ 62.217,31 (sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), posicionado para 17.8.2013; g) apresentou recurso na esfera administrativa, mas a autarquia previdenciária manteve a decisão que suspendeu o pagamento do auxílio-acidente, estabelecendo a restituição dos valores recebidos no período entre 31.7.2008 e 31.7.2013; e h) a suposta dívida deu ensejo aos descontos mensais sobre o valor de sua aposentadoria. Juntou os documentos das fls. 9-66. Despacho de regularização à fl. 68. O aditamento da inicial foi recebido às fls. 78, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 307-308. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas manifestaram-se às fls. 310-312 e 327. Intimado nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016-2009, o INSS consignou seu interesse de ingressar na lide, manifestando-se sobre o mérito, às fls. 318-323. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 330, para esclarecer que nada diria sobre o mérito da impetração, por entender que o interesse deduzido nos autos não lhe seria constitucionalmente afeto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha decidido sobre os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Adoto, como razão de decidir, os fundamentos consignados na r. decisão das fls. 307-308, que passo a transcrever: No caso dos autos, é pertinente anotar que, em decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. No que tange à Previdência Social, a Lei nº 8.212-1991 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Outrossim, as Súmulas n 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos'. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, são passíveis de revisão os casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário fundamentam-se na suspeita de irregularidade em sua concessão. Outrossim, a Lei nº 8.213-1990 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (omissis) II - pagamento de benefício além do devido; (omissis) Feitas essas considerações, verifico, no caso dos autos, que à impetrante foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 94/067.474.275-3, com DIB em 21.1.1995 (fl. 24); que o referido benefício foi suspenso em 17.6.2013 (fl. 24); que a impetrante também recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.318.121-2 desde 22.8.2003 (fl. 26); e que a autarquia previdenciária afirma que consignou o débito decorrente do recebimento conjunto dos benefícios mencionados na aposentadoria recebida pela impetrante, com início dos descontos a partir da competência 8/2015 (fls. 304-305). A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe a concessão dos dois benefícios em data anterior a 11.11.1997, quando a Medida Provisória nº 1.596-14-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997, alterou a redação dos 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213-1991. A hipótese dos autos, portanto, não se coaduna à situação que permite a acumulação dos mencionados benefícios. Anoto, no entanto, que não cabe restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTEL ANTECIPADA. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses

benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.III- Na hipótese dos autos, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente desde 30.06.1993, e, posteriormente, reconhecido pela autarquia seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31.05.2007, sendo vedada, portanto, tal acumulação.IV- Indevida a devolução das prestações pagas ao autor a título de antecipação de tutela, posto que recebidas de boa fé e tendo em vista seu caráter alimentar.V- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).VI- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas.(TRF/3ª Região, APELREEX 00090623720114036183 - 1938966, Décima Turma, e-DJF3 30.4.2014)Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a má-fé da impetrante, no que tange aos benefícios previdenciários a ela concedidos.No presente caso, portanto, verifico a relevância do fundamento, porquanto não resta comprovada a má-fé da impetrante.Ante ao exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante referentes aos valores por ela recebidos, indevidamente, a título de auxílio-acidente.Custas, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário.P. R. I.

0009745-84.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista a petição das f. 185-189, determino, por ora, a expedição de mandado de notificação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto.Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter-se no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 12.996/2014.A impetrante afirma, em síntese, que: a) requereu o parcelamento de seus débitos, nos termos Lei n. 12.996/2014; b) na ocasião, atendeu todas as normas estabelecidas na referida lei; c) efetuou os pagamentos das parcelas até o mês de agosto de 2015, porquanto, no mês seguinte, não conseguiu imprimir a guia de recolhimento porque perdeu o prazo para a negociação do parcelamento; d) requereu, administrativamente, a sua reinserção no programa de parcelamento, o que foi indeferido; e) não teve conhecimento do teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, que regulamentou o prazo para a consolidação de débitos fiscais; f) em razão de dificuldades financeiras, paralisou suas atividades, mas, ainda assim, tenta regularizar sua situação fiscal; e g) a sua reinserção no programa de parcelamento não acarretará prejuízo ao Fisco.Pede medida liminar que autorize a continuidade dos pagamentos mensais, determinando, à autoridade impetrada, que seja viabilizada a emissão das respectivas guias.Foram juntados documentos (f. 11-41).Foram proferidos despachos de regularização às f. 44 e 50.O despacho da f. 58 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 67-71, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito porque: os débitos em questão já foram inscritos em dívida ativa; e o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi indeferido pelo Procurador-Chefe da DIDAU na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.É o relatório.Decido.Anoto, nesta oportunidade, que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise de débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Após a respectiva inscrição em dívida ativa, os débitos tributários passam a ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. COMPETÊNCIADA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.(omissis)5. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.(omissis) (TRF/3.ª Região, AMS 00046389820114036102 - 339841, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 5.12.2014)Feitas essas considerações, observo que os débitos que a impetrante pretende parcelar são atinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, débitos inscritos em dívida ativa (f. 18). Verifico, ademais, que o pedido formulado pela impetrante, administrativamente, foi indeferido por autoridade vinculada àquele mesmo órgão (f. 32).O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil.Tratando-se de débitos inscritos, a autoridade impetrada não tem competência para adotar as providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. Destaco, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (omissis)2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Recurso

especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ, Resp 838413, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.92010)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.2. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.(TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013)No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

A assertiva de fl. 412 está em aparente contradição com o quanto afirmado pela EBCT às fls. 402/405. Manifeste-se a autora, pois, no prazo de 5 (cinco) dias. Solucionada a questão, à Instância Superior. Persistindo a pendência, conclusos. Publique-se com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1032

INQUERITO POLICIAL

0006362-98.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA(MG037064 - CELSO AFONSO FERREIRA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no artigo 297, 4º, do Código Penal. Segundo consta, o acusado, na condição de responsável legal pela empresa João Adalberto Silva de Almeida ME, não anotou na CTPS de Júlio César da Silva relação de emprego ocorrida no período compreendido entre 01.10.2001 a 15.01.2003. O feito tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Na fase de apresentação de alegações finais, o Ministério Público Estadual arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito (fls. 469/474), o que foi acatado pelo juízo (fls. 475/476). Após aportar neste juízo, o parquet federal, instado a se manifestar, requereu o reconhecimento da incompetência desta 2ª Subseção Judiciária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 141/1105

para o processamento do feito, com a remessa dos autos à 13ª Subseção Judiciária (fls. 485/487). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, verifico que os fatos ocorreram na cidade de Guará/SP, local em que a empresa de propriedade do acusado tem sede, onde, portanto, deveria ter sido anotada a CTPS de Júlio César da Silva (fls. 488/489), sendo este o local da consumação do delito. Assim sendo, tendo em vista que a competência para o processo e julgamento é determinada pelo lugar em que se consumar o delito, ex vi do art. 70 do CPP, declino da competência à Subseção Judiciária de Franca, a qual pertence o município de Guará/SP, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais daquela urbe. Ciência ao MPF. Comunique-se à DPF local. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Ante o teor das informações acostadas às fls. 170/171 cancelo a audiência pautada às fls. 158/160 e designo o dia 20/04/2016, às 14h30min para audiência visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO JOSÉ ALVES PINHEIRO. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva da testemunha de acusação EDGAR ROGÉRIO ARANTES e das testemunhas de defesa CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, VANIEL PEDRO DE OLIVEIRA e EDVALDO MORAIS ROSA, bem como para interrogatório dos acusados CALDECI GONÇALVES DE CASTRO e FRANCISCO DE ASSIS DUARTE, solicitando sua designação para data posterior a 20/04/2016. Após a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos acusados Caldeci e Francisco na Comarca de Sertãozinho ou a informação da data de sua realização, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado OSVALDO BELAVENUTO VILLATA, residente nesta cidade. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se. Cumpra-se. Ciência às defesas de que foi expedida, em 24/02/2016, a carta precatória n 100/2016 à Comarca de Sertãozinho, visando à oitiva das testemunhas Edgar Arantes, Clodoaldo José de Oliveira, Vaniel Pedro de Oliveira e Edvaldo Moraes Rosa, bem como ao interrogatório dos acusados Caldeci Gonçalves de Castro e Francisco de Assis Duarte.

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Ante a manifestação ministerial de fl. 278, homologo a desistência da testemunha FELIPE MACEDO DE SOUZA. Designo o dia 14/03/2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação JOÃO PAULO DONDELLI e SANDRO LINDOLFO ZANOVELO FOGAÇA e o interrogatório do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 204: Assiste razão à União, na medida em que prolatada sentença, não há que se falar em desistência da ação. O que houve, na verdade, inclusive sufragado pela V. Decisão de fls. 186, foi a desistência do recurso de apelação contra a extinção do feito em relação à União. Assim, considerando que o decisório condenou a autora em verba honorária, bem como que declinou da competência para processamento e julgamento em relação às demais requeridas, determino a intimação pessoal das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para, se for do interesse, providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, a extração de carta de sentença, de modo a viabilizar a execução da sucumbência. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final de fls. 129, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto. A questão dos depósitos efetuados nos autos deverá por lá ser apreciada. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004934-18.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Fls. 124/131: Vista aos Correios pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 119/126) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-48.2015.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 216/217) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Considerando que os executados já foram intimados a pagar o valor executado, indefiro o quanto requerido às fls. 468. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

0004287-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEANTECH - SERVICOS E ASSESSORIA LTDA-EPP X PAULO CORREIA BRAGA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)

Fls. 105/106: defiro ao executado a devolução do prazo para que se manifeste sobre a decisão de fls. 99/100, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 110/111.

0010333-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VIEIRA & SILVA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Observo que não restou comprovado que a conta corrente indicada serve para o recebimento de remunerações advindas exclusivamente de natureza salarial/alimentícia, motivo pelo qual indefiro por ora o seu desbloqueio. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos documentos que comprovem a natureza dos rendimentos bloqueados. Após, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 31/03/2016, às 15h00 para perícia em continuação. Intime-se, com urgência, o autor a comparecer na data designada, na posse de todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Sílvia Magali Pazmino para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 31 de Março de 2016, às 14h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 60/61, sem prejuízo dos quesitos deste Juízo às fls. 57//58. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de Março de 2016, às 13h30min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 15 e 69/72, bem como o assistente técnico nomeado pelo autor às fls. 14. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0006445-42.2015.403.6126 - MARCELI FRANCISCO VIANA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Sílvia Magali Pazmino para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 31 de Março de 2016, às 14h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 58/60 e 63/64, sem prejuízo dos quesitos deste Juízo às fls. 55v/56.0,10. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de Março de 2016, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 14 e 111/114, além dos quesitos deste Juízo às fls. 108v/109. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-37.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233

IMPETRADO: COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

SANTOS, 5 de fevereiro de 2016.

A vista das informações, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000016-06.2016.4.03.6104

AUTOR: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - SP349897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Ana Patrícia de Oliveira Soares, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito.

2. Em apertada síntese, aduziu que:

“em 15 de setembro de 2015, foi informada pelo centro de processamento de dados (CPD) da empresa em que trabalha (Supermercado Extra), que havia restrições em seu nome junto ao banco central, devido a devolução de cheques do banco Caixa Econômica Federal. Ciente dos fatos percebeu que algo estava errado já que a única conta que possui na referida instituição financeira é uma conta salário, sob os dados: agência: 3212, conta nº: 023.00001456-7, onde movimentava esta conta apenas para receber o salário da antiga empresa em que laborou e também para receber o valor referente ao programa bolsa-família, e por ser conta salário, nunca utilizou talão de cheques da referida instituição. A autora resolveu averiguar o que estava acontecendo, para isso se dirigiu até a agência da CEF, e para sua surpresa existia uma conta em seu nome que ela desconhecia: agência 1233, conta nº: 001.30218-8, cuja agência é localizada no bairro Gonzaga no município de Santos/SP. Constava no extrato da conta falsa da autora que havia cheques de número 900048, 900027 e 900028, nos valores de R\$ 161,85, R\$ 512,95 e R\$ 512,95 que haviam sido devolvidos pelo motivo 12, (cheque sem fundos). Perplexa com a situação, a autora então realizou o boletim de ocorrência, pois tinha percebido que tinha sido vítima de uma fraude. Em decorrência disso, a autora está com o risco de perder seu emprego, pois a devolução dos cheques falsos se deu na mesma empresa em que ela trabalha que segundo a política de gestão de pessoal da empresa, essa atitude é inaceitável de um funcionário, aonde ela vem passando por diversos constrangimentos e aborrecimentos. Mas não é só. Como se não bastasse, além dos fatos acima, uma terceira pessoa sacou seu benefício do abono salarial do PIS que a autora fazia jus, eis que quando foi sacar o benefício dentro do prazo assinado, o benefício não estava mais disponível para ela. A autora realizou também a pesquisa em seu CPF no serviço de proteção ao crédito, (SPC/ SERASA), onde foi constatada a emissão de 15 cheques sem fundos, conforme documento anexo, (doc. 05), o que inclusive está impossibilitando da autora de obter crédito em lojas para obtenção de bens de consumo. Inconformada com todo o prejuízo material e aborrecimento que lhe foi causado e com os danos materiais e morais sofridos diante da narração fática acima, a autora propõe a presente ação”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

6. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

7. *In casu*, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

8. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

9. O valor do pedido vindicado na petição inicial (R\$ 35.988,00) para a data da distribuição da ação (29/01/2016) ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

10. Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

1- Fls. 139: dê-se ciência a CEF. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Ante o requerido pela CEF às fls. 104, aguarde-se sobrestado em arquivo a sua manifestação. Int. Cumpra-se.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005770-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Fls. 138/149: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, determino que a CEF manifeste-se de forma precisa e clara, se aceita a proposta requerida no termo de audiência de conciliação juntado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Int.

0007161-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 245: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003233-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.455,26 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 142/145), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, 1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2014. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Remetam-se os autos ao SEDI. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. Conforme se depreende dos autos, o pedido da parte autora de fls. 313/319, para que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, uma vez, que já se encontra nos autos e, também, houve a manifestação adequada, conforme se vê às fls. 321/331 dos autos. 3 - Além, disso, defiro o pedido da CEF para que seja integrado ao polo passivo o terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário, pois uma vez que eventual procedência da demanda repercutira na esfera jurídica desta, bem como, a denunciação da lide de agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. 4- Assim, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, inclusão do terceiro adquirente na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do único do artigo 47 do CPC., bem como, o agente fiduciário nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, fornecendo o endereço completo e as peças necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. Int.

0000269-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-07.2015.403.6104) SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 57: providencie a CEF a assinatura da petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009693-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009693-6) - UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Ciência ao patrono do embargado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005637-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-90.2014.403.6104) VILMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 148/1105

APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da arguinte, de fls.23/32, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 462: defiro a conversão do depósito em renda da União como determinado às fls. 424/428 dos autos. Int. Cumpra-se.

0006969-86.2007.403.6104 (2007.61.04.006969-9) - ALCA SYSTEM COML/ LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006631-34.2015.403.6104 - KHALIL LORANDE EIRELI EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. KHALIL LORANDE EIRELI EPP., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12925.720013/2015-41, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, durante o período em que aguarda julgamento de recurso administrativo, bem como seja afastada a cobrança relacionada, excluindo seu nome do CADIN, tão pouco seja o débito inscrito em dívida ativa.2. Em apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante requereu a compensação de créditos federais, a qual foi indeferida pela Receita Federal. 3. Aduziu que contra o indeferimento do pedido administrativo, interpôs recurso, ainda não julgado.4. Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 19/27.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.6. A impetrada prestou informações às fls. 37/46.7. A liminar foi indeferida às fls. 47/48.8. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/72).9. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional (fl. 81).10. É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é improcedente, nos termos da fundamentação de fls. 47/48, a qual adoto como razão de decidir na íntegra.12. Do teor das informações prestadas às fls. 37/46, depreende-se que a impetrante se socorre da via mandamental, com o fito de ver suspensa a exigibilidade de crédito tributário discutido tanto na via judicial, quanto na seara administrativa.13. Nesse ponto, cumpre registrar que a discussão administrativa se mistura com a via judicial, eis que a impetrante registrou os débitos vinculados ao processo administrativo informado na inicial como se suspensos fossem em razão de determinação judicial exarada nos autos nº 0004254-16.2012.401.3400 e 0030500-49.2012.401.3400 (TRF 1.ª Região).14. Conforme asseverou a autoridade impetrada, no curso do processo administrativo fiscal, foi verificada a inexistência de determinação judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos como alegado pela impetrante, seguindo, portanto, o curso normal do processamento administrativo, implicando em cobrança.15. Com efeito, o que se verifica nestes autos é a obediência pela autoridade impetrada quanto à legislação de regência no tocante à cobrança de seus créditos, conquanto utilizou-se do processo administrativo fiscal com observância dos ditames da Lei n. 9.784/1999, carecendo a impetrante de sustentação de sua tese, qual seja, a não regularidade da cobrança por fora de julgamento administrativo ainda não realizado.16. Note-se que a pendência de julgamento administrativo alegado pela impetrante se deve ao fato de que afirmou inicialmente que os créditos discutidos encontravam-se suspensos por determinação judicial, o que não se revestiu de verdade, culminando com o indeferimento do pedido e interposição de recurso administrativo. 17. Ademais, com razão a impetrada quanto à aplicabilidade do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, eis que a impetrante discute judicialmente o mesmo objeto contestado na via administrativa, o que enseja a renúncia ou desistência do litigado na seara administrativa.18. Outrossim, as informações prestadas pela autoridade impetrada são firmes e dão conta do correto andamento do processo administrativo, o que vale dizer, em sentido contrário, tenho que o processo administrativo segue seu curso regular.19. Em face do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, denegando a segurança pleiteada.20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.21. Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 21).22. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0025923-81.2015.4.03.0000/SP.23. Oportunamente, arquivem-se os autos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres GLDU 544.880-6 e TGHU 337.652-9.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/46.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62).7. A autoridade prestou as seguintes informações: que o consignatário das mercadorias não iniciou o despacho aduaneiro em tempo hábil, passando a carga a ser considerada abandonada nos termos do art. 642, II, c, do Decreto n.º 6.759/2009; que em obediência a norma regente, o recinto alfandegado registrou ficha de mercadoria abandonada (FMA); que após a emissão da FMA, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, que deferida a autorização para registro da declaração de importação, o consignatário não o fez em tempo hábil, retornando a mercadoria para a condição de abandonada.8. A liminar foi deferida às fls. 145/151.9. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional (fl. 163).10. É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é procedente, nos termos da fundamentação de fls. 145/151, a qual adoto como razão de decidir na íntegra.12. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203). 6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) 15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante. 17. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 20. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner. 23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 26. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres GLDU 544.880-6 e TGHU 337.652-9.27. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Ratifico a liminar concedida às fls. 145/151. 29. Sentença sujeita ao reexame necessário. 30. Ciência ao MPF. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-65.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação do contêiner PONU 1265252. 2. De acordo com a inicial (fls. 02/54), a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 72). 6. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 75), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga PONU 1265252 foram consideradas abandonadas, por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro. O recinto alfandegado expediu FMA (ficha de mercadoria abandonada). No entanto, o importador solicitou o início do despacho aduaneiro, sem que fosse decretada a pena de perdimento das mercadorias. Devidamente notificado, o terminal

Bandeirantes quedou-se inerte.7. A União (Fazenda Nacional) deixou de opinar quanto ao mérito (fls. 87/88).8. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido deduzido na inicial (fl. 92).9. A liminar foi deferida às fls. 93/98.10. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional (fl. 106).11. É o relatório. Fundamento e decido.12. No mérito, o pedido é procedente, nos termos da fundamentação de fls. 93/98, a qual adoto como razão de decidir na íntegra.13. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.14. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da

respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.17. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 20. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner. 23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.26. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner PONU 1265252.27. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.28. Ratifico a liminar concedida às fls. 93/98.29. Sentença sujeita ao reexame necessário. 30. Ciência ao MPF.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-68.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU 941.417-3.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/42.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 59).7. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/81), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas no contêiner GLDU 941.417-3 foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem.8. Às fls. 82/90 vieram as informações prestadas pelo recinto alfandegado Santos Brasil Participações S/A, sustentando preliminarmente a falta de causa de pedir e ilegitimidade passiva ad causam.9. A liminar foi deferida às fls. 146/151.10. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 160/165).11. Às fls. 169 e 170, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos para entregar o contêiner GLDU 741.147-3 ao impetrante.12. É o relatório. Fundamento e decido.13. No mérito, o pedido é procedente, nos termos da fundamentação de fls. 146/151, a qual adoto como razão de decidir na íntegra.14. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda, nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extraíse da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.17. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 19. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se

decida a destinação da mercadoria apreendida. 20. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 21. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 22. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner. 23. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 25. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 26. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner GLDU 941.417-3. 27. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Ratifico a liminar concedida às fls. 146/151. 29. Sentença sujeita ao reexame necessário. 30. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0028478-71.2015.4.03.0000/SP. 31. Ciência ao MPF. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000126-90.2016.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP., qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., no qual requer provimento jurisdicional que suspenda o Ato Declaratório Executivo que excluiu o impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). 2. Em síntese apertada, alegou o impetrante que é prestador de serviços, enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que diversas empresas quando contratam sua mão-de-obra, por desconhecimento da legislação, efetuam a retenção de 11% do valor do contrato, contrariando a Súmula nº 425 do STJ (A retenção de contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples). 3. Asseverou que está sofrendo bitributação, pois recolhe suas contribuições e tributos federais através de guia única e, além disso, se vê descontado em suas faturas (11%) por ocasião das retenções efetuadas por seus clientes. 4. Alegou que a retenção efetuada pelos contratantes dos seus serviços equivale a crédito para com o fisco, e que referido crédito já foi reconhecido pela autoridade fazendária, conforme guias que juntou aos autos. Ainda, afirmou que os tributos recolhidos por ele através de guia única englobam os tributos federais, previstos no art. 13 da LC nº 123/2006. 5. Aduziu que com o fito de aproveitar seus créditos, efetuou pedido de compensação com os débitos existentes em seu nome, contudo, sem êxito, pois lhe foi informado pela Receita Federal do Brasil que não era possível a compensação. Ciente da informação preferiu então efetuar pedido de restituição. 6. Por fim, assinalou na distribuição da ação que estava na iminência de ser excluído do regime tributário SIMPLES NACIONAL, tendo em vista os débitos existentes em seu nome, os quais segundo alegou, tentou de todas as formas a compensação com créditos que se diz detentor ou a restituição dos valores em comento. 7. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida de urgência, a fim de que a autoridade coatora suspendesse o Ato Declaratório Executivo nº 1788663 (expedido pelo Delegado da Receita Federal de Santos/SP), que excluiu o impetrante do regime tributário SIMPLES NACIONAL. 8. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/145. 9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147). 10. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 166/174, instruída com os documentos de fls., 175/178. 11. Custas recolhidas pelo impetrante à fl. 11. 12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 14. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 15. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 16. O Simples é definido pela Lei, como uma forma de tributação que entrou em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 1997, através da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, e posteriormente alterado pelas Leis nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, Lei nº 11.196 e 21 de novembro de 2005 e Lei 11.307/06, e revogado pela LC 123 de 14 de dezembro de 2006. 17. Conforme disposto no art. 1º da lei 9.317/96 o Simples é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte. Com isto, constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. 18. O objetivo é facilitar o recolhimento de contribuições das pequenas e médias empresas, e também uniu vários impostos e contribuições que incidiam sobre as ME, num só imposto. 19. A instituição do regime tributário denominado SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. 20. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.²¹ Tanto a Lei n.º 9.317/96 (SIMPLES FEDERAL) quanto a Lei Complementar n.º 123/06 (SIMPLES NACIONAL), que significaram a regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado, fazem uso de critérios quantitativos financeiros para a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado, ou mesmo excluir a empresas anteriormente enquadradas.²² In casu, o impetrante pretende a suspensão de Ato Declaratório Executivo que o excluiu do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional e previdenciários (competências de dezembro de 2014 e fevereiro e novembro de 2011), sustentando seu pedido na aplicabilidade da Súmula nº 425 do STJ, na medida em que alega ter sofrido bitributação, pois houve retenção indevida de contribuições previdenciárias por seus contratantes, as quais aduziu efetuar o pagamento em guia única (na sistemática dos SIMPLES). Sustentou ainda que, as retenções indevidas geraram créditos que a legislação de regência lhe permite a compensação ou restituição, sendo certo que, os débitos existentes em seu desfavor - os quais acarretaram sua exclusão do SIMPLES - poderiam ser compensados com os créditos em comento.²³ Sem razão o impetrante.²⁴ Cotejando as alegações do impetrante, com as informações prestadas pela autoridade indigitada como coatora, neste momento de cognição sumária, tenho por mim que a exclusão do impetrante do regime tributário SIMPLES se deu de forma escoeita, não havendo inicialmente ofensa a direito líquido e certo amparado pela via mandamental.²⁵ A retenção das contribuições previdenciárias no importe de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pelas empresas contratantes dos serviços do impetrante encontra abrigo no art. 31 da Lei nº 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).²⁶ No regime de tributação instituído pelo SIMPLES NACIONAL o respectivo recolhimento é unificado, nos termos do art. 13 da LC nº 123/2006, incluindo a contribuição patronal previdenciária: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (grifei) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; (grifei) X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; (grifei).²⁷ Com efeito, nos termos do inciso VI, do art. 13, da LC nº 123/2006, o recolhimento da contribuição patronal previdenciária (CPP) nos casos de microempresa e empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 daquele diploma legal, foi excepcionado, não podendo ser feito em guia única, excluído de forma expressa pelo legislador: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (grifei): I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação (grifei).²⁸ De outra banda, o ramo de atividade do impetrante se amolda perfeitamente nos casos excepcionados no inciso VI, do art. 13, da LC nº 123/2006, qual seja, limpeza em prédios e domicílio (prestações de serviços).²⁹ Portanto, analisando os dispositivos legais, forçoso concluir que as empresas dedicadas à prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV da LC nº 123/2006, devendo recolher as contribuições previdenciárias patronais de forma idêntica aos demais contribuintes ou responsáveis, sujeitando-se à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, quando prestados mediante a cessão de mão-de-obra.³⁰ A questão proposta pelo impetrante quanto à aplicabilidade da Súmula 425 do STJ não merece maiores digressões. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, assentou entendimento sob a ótica da Lei nº 9.317/96, na qual a inclusão no regime simplificado das contribuições previdenciárias patronais se estendia a todas as empresas do chamado SIMPLES FEDERAL. Com o advento da LC nº 123/2006, a qual revogou a Lei nº 9.317/96, as empresas optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL que se enquadrarem no parágrafo 5º-C do artigo 18 da LC 123/2006, serão tributadas na forma do Anexo IV da LC 123/2006, situação diametralmente oposta à Lei nº 9.317/96.³¹ No que se refere as alegações de existência de crédito, com pedido de compensação, verifico que em nada contribuem para a concessão da medida de urgência, conquanto tais alegações, nos termos formulados no pedido inicial, induzem ao raciocínio de que o impetrante seria detentor de créditos advindos da bitributação quanto às contribuições previdenciárias, pois além da efetiva

retenção no importe de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelos contratantes de seus serviços, alegou que efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias em guia única, amparado na legislação do SIMPLES NACIONAL, contudo, não juntou aos autos uma única guia de recolhimento em que conste o pagamento de contribuição previdenciária patronal. Neste ponto, impende registrar duas situações distintas na origem e no resultado prático na análise do pedido vindicado: ainda que houvesse guias juntas aos autos comprovando recolhimento da contribuição previdenciária patronal, o curso da presente decisão não seria alterado, pelos fundamentos explicitados nesta decisão; segundo, o pedido de restituição de fl. 13 nada traz de útil ao deslinde da causa, trata-se de simples pedido de restituição, pendente de julgamento pelo órgão fazendário.³² Nos termos da fundamentação expendida, a retenção no importe de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelos contratantes dos serviços do impetrante decorre de obrigação fixada em lei. De outro giro, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, conforme alegado pelo impetrante, ou seja, em guia única, com escora no LC nº 123/2006, não encontra guarida naquele diploma legal, pelo contrário, foi afastado expressamente por força do ramo de atividade do impetrante e disciplinado nos termos do Anexo IV da LC nº 123/2006.³³ A expedição do Ato Declaratório Executivo nº 1788663 pelo Delegado da Receita Federal de Santos/SP, que excluiu o impetrante do regime tributário SIMPLES NACIONAL, numa análise inicial, teve como supedâneo a existência de débitos - não contestados pelo impetrante, com escora ainda na LC nº 123/2006, que assim preconiza: LC nº 123/2006. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifei);³⁴. Quanto ao perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, não verifico nos autos situação que o evidencie.³⁵ O Ato Declaratório Executivo combatido pelo impetrante foi expedido em 01 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016 (fl. 11).³⁶ Ciente da expedição e do conteúdo do Ato, o impetrante ingressou com a presente ação mandamental em 29 de dezembro de 2015, às 11h00min (fl. 02), recebida em regime de plantão, processada regularmente, com a prática de todos os atos processuais pela serventia.³⁷ Considerando-se a data de expedição do Ato (01/09/2015) como termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus, o impetrante exerceu seu direito de ação no último dia de prazo, ou seja, esperou o transcurso de 119 dias para se socorrer do judiciário, quando há muito poderia ter exercido seu direito de ação, restando estampada a artificialização do perigo na demora.³⁸ Ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.³⁹ Em face do exposto, indefiro a liminar.⁴⁰ Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.⁴¹ Após, tornem conclusos para sentença.

000410-98.2016.403.6104 - BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A., contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.² Por petição apresentada em 10/02/2016, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 93).³ Decido.⁴ De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:¹. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.⁷ Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).⁸ Custas pela impetrante já recolhidas (fl. 24).⁹ Oportunamente, arquivem-se os autos.¹⁰ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-61.2016.403.6104 - ADRIANA DE ARRUDA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 63/66, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000834-43.2016.403.6104 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA(SP267007 - NELSON MACHADO REIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.I) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000926-21.2016.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 24/25 e 27. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000965-18.2016.403.6104 - GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRASILIA - DF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000969-55.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 51. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 541/544: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000859-56.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Preliminarmente, promova o requerente a indicação correta do requerido para citação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Fl. 82: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Assim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do réu. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Fls. 126/127: Dê-se vista à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Fl. 99: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor do ofício e documentos do DETRAN/SP de fls. 101/111, vez que o veículo indicado não é o assinalado no bojo da sentença de fls. 56/59. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP106537E - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 286/287 e 296/298 pela ré e pelos autores respectivamente. Intime-se o expert, por correio eletrônico, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

1) Fl. 222: Expeça-se. 2) Considerando a documentação encetada às fls. 155 a 160 pelo Município de Cubatão, em especial a de fl. 160, bem como as certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão de fls. 225/226v e 227/228v, esclareça a parte autora qual imóvel pretende usucapir. Diante de tais documentos, cumpra o disposto no art. 942 do CPC, bem como indique precisamente quem são os confinantes. 3) Cumpra a Secretaria o tópico final do provimento de fl. 189, encaminhando os autos ao SUDP para inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Maria do Livramento Miguel no polo passivo do feito, bem como o item 1 do provimento de fl. 205. 4) Voltem-me, após, conclusos para apreciar a preliminar de nulidade de citação arguida pela DPU às fls. 173/175. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 da determinação supra. 6) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 7) Publique-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

1) Reexaminando a questão decidida à fl. 358, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 362/364, de forma que a mantenho. Assim, promova a parte autora, em 30 (trinta) dias, a juntada da certidão atualizada Cartório de Registro de Imóveis. 2) Cientifique-se a Fazenda Municipal, para que, querendo, manifeste interesse na causa. 3) Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora à fl. 250, bem como o da petição de fls. 251/253 da Mitra Diocesana de Santos. 4) Intimem-se.

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 634: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002932-35.2015.403.6104 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUZA JUNIOR X IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X JOAO FARIA DA SILVA X ODILIA NEGRETI DA SILVA

1) Recebo a petição e documentos de fls. 259/299 como emenda á inicial. 2) Considerando que os promoventes, para abreviar o julgamento da lide, juntou declaração de aquiescência do confinante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOMBUBA, com firma reconhecida, no sentido de que não se opõe à pretensão usucapiatória (fl. 272), não há razão para insistir em sua citação pessoal, motivo pelo qual reconsidero o item 4 do provimento de fls. 251/252. 3) Cumpra a Secretaria os itens 5, 6 e 10 do referido provimento. 4) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Fls. 878/885: Perfilho o meu entendimento aos fundamentos expendidos no bojo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 871/874, razão pela qual determino à parte autora que, em 20 (vinte) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Antes de apreciar o pedido de fl. 151, promova a exequente à juntada das certidões atualizadas do 10º Tabelionato de Santos / SP e do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel descrito à fl. 144, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

1) Considerando os termos do item 1 do provimento de fl. 93 e da petição da CEF de fl. 99, oficie-se o banco BRADESCO, a fim de que informe este Juízo o nº da agência e da conta corrente de MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA (CPF nº 331.303.738-02), com o intuito de transferir os valores bloqueados via BACENJUD. Instrua-se o ofício com cópia do bloqueio de fls. 48/v. Com os dados, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira os valores constantes na guia de depósito de fl. 50 para o banco BRADESCO, comprovando-se, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da referida guia. 2) Fl. 99: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0001228-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO

Fl. 152: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Fls. 145/147 e 148/149: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Fl. 98: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

INTIME-SE A CEF PARA QUE RETIRE EM SECRETARIA A CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 615-A DO CPC, EM 5 (CINCO) DIAS.

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

Em face dos documentos colacionados às fls. 129, 266/266v e 276/286, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 266/266v (BACENJUD), fls. 267/275 (RENAJUD) e fls. 276/286 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

Considerando que a exequente não tem interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, consoante os termos da petição de fl. 104, desnecessária a renovação da intimação do executado para oferecer impugnação acerca do bloqueio, razão pela qual indefiro a intimação por hora certa. No entanto, defiro o pedido de restrição total do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) bloqueado à fl. 96, via sistema RENAJUD. No mais, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007559-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA STUART BECK

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de DANIELLA STUART BECK, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial.À fl. 37, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 37 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007571-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DIAS X ELIZETE DANTAS DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de JOÃO CARLOS DIAS e ELIZETE DANTAS DIAS, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial.À fl. 43, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 43 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 687/692, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissão e contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 973/985 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 277 e v., que julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$30.129,05, atualizados monetariamente a partir do laudo (10/03/12014- fls. 420/448), na forma da resolução 267/2013, que instituiu o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, bem como o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos na forma da citada resolução, a partir desta data, observado o teor da Súmula 362 do STJ, com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil. Alega o embargante, em síntese, que tendo em vista o acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos pedidos relativos ao condomínio, e, ainda, a extinção parcial com relação aos pedidos b, c, e d da petição inicial, a sucumbência deve ser imputada ao autor, ou deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses que sustenta. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 390/395, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissão e contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 390/395 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/175 que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.620,94 (doze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 31/05/2011. Sustentam os embargantes, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca das preliminares de coisa julgada e de preclusão, bem como acerca da impugnação aos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial procedência. De fato, ao analisar a pretensão deduzida, o julgador deixou de considerar os pontos em relação aos quais se insurgem os embargantes. Mister, portanto, integrar o decisum vergastado, conforme fundamentação que segue. Afásto a preliminar de coisa julgada sobre a dívida ora cobrada, uma vez que a execução n. 0003012.58-1999.403.6104 versa sobre créditos decorrentes de expurgos de índice inflacionário em conta vinculada ao FGTS. Não há coisa julgada, quando, embora havendo identidade de partes, o pedido e a causa de pedir são diversos, sendo certo que a coisa julgada não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial já transitada em julgado. A análise realizada pela Contadoria nos autos da execução de n. 0003012.58-1999.403.6104, tão somente cientificou a Caixa Econômica Federal acerca do equívoco no depósito efetuado pela empresa pública. A restituição do montante depositado por equívoco não foi objeto do feito, de modo que rejeito a preliminar de coisa julgada. Quanto às demais preliminares suscitadas, observo que a preclusão, tanto lógica e quanto a temporal, não impede a análise do pedido na presente demanda, restringindo seu efeito à esfera processual dos autos de n. 0003012.58-1999.403.6104. Trata-se de instituto que não se projeta para fora do processo, cuja finalidade precípua é impulsioná-lo para que chegue ao seu ato final. No mérito, observo que os réus não se desincumbiram de seu ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Conforme se infere dos autos, o parecer da Contadoria Judicial em que se funda a ação foi integralmente acolhido pela sentença proferida nos autos de n. 0003012-58.1999.403.6104 (fls. 1281/131). Tal fato, complementado pela informação de fl. 149, dando conta do pagamento em duplicidade dos expurgos de 05/90 e 02/91, tornam indubitosa o crédito da autora. Releva notar, ainda, que a parte ré não requereu a produção de prova contábil. A alegação de que a CEF não demonstrou o exato ponto de discrepância dos cálculos, e de que a planilha que acompanha a inicial seria ininteligível, consubstanciam alegações genéricas. À míngua de provas que desconstituam o direito da autora, prevalece a presunção de legitimidade que recai sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 13/23, 124/126 e 149/163). Diante do expendido, merece acolhimento os embargos de declaração, para integrar a fundamentação do decisum de fls. 174/175 na forma supra, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALERIE NICOLE BERCOVICI, em face da União Federal e CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, Ricardo Alberto Barrack Ermel, ocorrido no dia 24/09/2010, nos termos da Lei n. 8.112/90, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziu ter sido casada com Ricardo Alberto por 23 anos, sendo que do enlace advieram três filhos, Arthur, Albert e Charlotte, esta ainda menor. Ocorre que, com o passar dos anos, o então esposo foi acometido por síndrome de dependência, apresentando transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, o que tornou difícil a convivência familiar, prejudicando a criação e saúde dos filhos, o que culminou com a separação consensual do casal em março de 2010, ficando estipulada pensão alimentícia em favor dos filhos. Seguiu relatando que a separação, de fato, nunca se consumou, mantendo o casal contas bancárias conjuntas, domicílio comum, bem como os deveres de respeito e mútua assistência até o falecimento de Ricardo Alberto. Informou que durante todo o tempo da união foi dependente econômica de seu então esposo, inclusive junto aos órgãos administrativos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos (fls. 15/41). O feito foi originalmente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local. Houve emenda à inicial (fls. 48/50). ALBERT BERCOVICI ERMEL manifestou-se pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 53/55). CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL, assistida pela Defensoria Pública da União, não se opôs à pretensão da autora (fl. 88). A UNIÃO ofertou contestação (fls. 71/78), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustentou inexistir amparo legal à pretensão da autora, frisando a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. Retificado o valor da causa para R\$90.635,04, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 100/101. A decisão de fls. 124/125 deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda/Superintendência de Administração em São Paulo, requisitando o envio de cópia do Procedimento Administrativo 11128.006711/2010-58. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, e que a autora acostasse as cópias dos termos da separação consensual homologada. A autora juntou os documentos solicitados, e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 130/134). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 147/183. A decisão de fl. 189 decretou o caráter sigiloso dos documentos. A União e a DPU se manifestaram às fls. 196/199 e 200. Foi designada audiência de instrução (fl. 209). Tendo em vista que a autora, bem como os filhos Albert e Charlotte residem em Israel, foi redesignada audiência a fim de possibilitar o depoimento pessoal das partes por videoconferência através do sistema Skype. Audiência realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, e das testemunhas arroladas. Houve a extinção do processo, em relação ao corréu Albert Bercovici Ermel, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 259/264). Alegações finais apresentadas pela DPU (fls. 273). A União requereu a citação de Ana Carolina Nader Ermel, filha de Ricardo Alberto Barrak Ermel, por ser litisconsorte necessária. Requereu, ainda, a juntada das cópias do processo de inventário, bem como de abertura, registro e cumprimento de testamento do de cujus. A autora apresentou suas alegações finais (fls. 289/298). O pedido de inclusão da filha Ana Carolina Nader Ermel no polo passivo foi indeferido (fls. 301). A autora acostou as cópias do processo de inventário e registro de testamento (fls. 304/343). A União e o MPF se manifestaram (fls. 345/347 e 351/352). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e desnecessárias outras diligências, passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O deslinde da matéria versada nos autos exige a análise do direito da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de seu ex-marido Ricardo Alberto Barrak Ermel, que era auditor fiscal da Receita Federal. Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PUBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 24/09/2010 (certidão de óbito à fl. 17v.). Por ocasião do óbito, dispunha a Lei 8.112/90 em seu artigo 217, inciso I: Art. 217. São beneficiários das pensões: I- Vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. A autora e o falecido casaram-se em 24/01/1991, e tiveram três filhos: Arthur Bercovici Ermel (28/02/1989), Albert Bercovici Ermel (20/09/1991) e Charlotte Lise Bercovici Ermel (21/07/1998). Separaram-se em 11/03/2010, e o óbito de Ricardo ocorreu em 24/09/2010. Muito embora na ação de separação consensual tenha havido a desistência recíproca ao direito à pensão alimentícia (fls. 141), a autora afirma que a sua manutenção e da família continuou a cargo do falecido, tendo a separação ocorrido tão somente em razão da grave dependência alcóolica do falecido, a fim de que a filha menor pudesse ser resguardada do estresse diário vivido em razão do alcoolismo do genitor. Assim, mesmo tendo passado a residir no exterior com os filhos, alega que o casal se reconciliou logo após a separação consensual. A fim de comprovar a reconciliação e a dependência econômica do de cujus a autora acostou: Cópia da conta da Net, em seu nome, no endereço da Rua Luiz Vaz de Camões, 170, São Vicente/SP, com vencimento em 25/09/2010; - Certidão de óbito de Ricardo Alberto Barrak Ermel, em 24/09/2010, com domicílio na Rua Luiz Vaz de Camões, 170, em São Vicente, tendo sido a autora a declarante do óbito; - Certidões de nascimento dos filhos; - Conta de água em nome da autora, com vencimento em setembro de 2010, referente ao endereço da Rua Luiz Vaz de Camões, 170, São Vicente/SP; - Pedido para refazer instalação do combo silver conforto da NET, em 13/05/2010, em nome da autora, sendo que consta da ordem de serviço a ciência de Ricardo (marido); - Conta de luz em nome do falecido, com vencimento em 07/10/2010, no endereço da Rua Luiz Vaz de Camões, 170; - Movimentações da conta corrente 3746- 30605-3, do Banco Itaú, nos meses de maio e junho/2010, nas quais constam saques

internacionais;- Folha de cheque de conta conjunta da autora e do falecido (Ag. 3746- C/C 30605-3) do Banco Itaú;- Proposta/Contrato de conta corrente, conta investimento e conta de poupança ouro e/ou poupança poupex- Pessoa física, em nome da autora e do falecido, em data posterior ao óbito (06/10/2010);- Cartão Ourocard Platinum em nome da autora;- Folha de cheque de conta conjunta da autora e do falecido (Banco do Brasil- ag. 3146- c/c 95.800-X);- Declarações de imposto de renda o falecido, exercícios de 2008, 2009 e 2010, nas quais a autora e os filhos figuram como dependentes de Ricardo;- Ficha de dependentes do falecido perante o SIAPENET, na qual a autora figura como dependente, juntamente com os filhos, na condição de esposa; - Diploma de bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos, em nome da autora, com data de colação de grau em 07/02/2008;- Testamento público firmado pelo falecido em 21/11/2008, no qual destina a parte disponível à autora, bem como para que os bens imóveis sejam gravados com usufruto vitalício em favor de Valerie;- Extratos de crédito direto ao consumidor, da conta da ag. 3146-1 (Banco do Brasil), em nome do falecido, em 06/10/2010;- Atestado em nome do falecido, firmado em 30/08/2010, de que se encontra impossibilitado de se locomover e exercer atividade laborativa em razão da CID F10-2 e CID K70-3;- Declaração de 05/10/2009, do Centro Terapêutico Novo Horizonte, de que o de cujus iniciou tratamento em 04/10/2009, sem previsão de alta;- Declaração de 31/10/2009, do Centro Terapêutico Novo Horizonte, de que o de cujus iniciou tratamento em 04/10/2009 e recebeu alta em 29/10/2009 a pedido;- Termo de responsabilidade firmado na Casa de Saúde de Santos, em 28/08/2008, no qual a autora figura como responsável pelo falecido;- Prontuário de atendimento da filha Charlotte Lise Bercovici Ermel, no Infantil Santos Cooperativa Médico-Hospitalar, em 04/01/2010;- Certificado de Naturalização da autora, em 10/01/2005;- Comunicação da decisão do pedido de pensão por morte formulado no âmbito administrativo, da qual a autora teve ciência em 23/12/2010;Acostou-se, ainda (fls. 130/146):- Comunicado de pagamento da Mútua Maçônica em favor da autora, referente a Pecúlio e Auxílio Funeral do irmão Ricardo Alberto Barrak Ermel, em 18/10/2010;- E-mail formulado por Marcelo_foxcargo@yahoo.com.br, no qual consta que a cunhada Valerie me ligou e recebeu a informação do hospital que o estado dele voltou a se agravar com FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS;- Cópia da petição inicial de Separação Consensual da autora e do falecido;Do procedimento administrativo acostado (fls. 147/183) constou, ainda:- Documentos pessoais de Ricardo (Carteira funcional e habilitação);- Declaração escrita firmada por Francisco Carlos de Carvalho de que o casal Valerie Nicole Bercovici e Ricardo Alberto Barrak se separaram consensualmente em março/2010 e restabeleceram a relação conjugal em julho/2010, sendo que Valerie durante todo o tempo permaneceu sob a dependência econômica de Ricardo;- Requerimento de pensão por morte formulado pela autora perante o Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.Foram, ainda, colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.Em seu depoimento pessoal, a autora declarou:Foi casada com o falecido Sr. Ricardo Alberto Barrack Ermel por 23 anos. Seis meses antes de seu marido falecer a depoente separou-se judicialmente, o que ocorreu em 11/03/2010. O Sr. Ricardo sofria de alcoolismo grave, inclusive tendo sido internado involuntariamente pela depoente. Tais problemas prejudicaram a saúde de sua filha, tanto fisicamente, quanto emocionalmente, razão pela qual foi necessário o afastamento. Logo depois da separação judicial, a depoente foi para o exterior com a filha em busca de apoio familiar. Retornou ao Brasil em julho de 2010, tendo em vista que o Sr. Ricardo havia tido uma hemorragia devido à cirrose. Afirma que reatou o casamento e que permaneceu com o falecido até o seu óbito, tendo sido, inclusive, a declarante deste óbito no hospital. Decidiu juntamente com a sua sogra o local onde o falecido seria enterrado. Após o óbito, permaneceu alguns meses no Brasil, e depois retornou ao exterior. Reatou o casamento em julho/2010, em todos os sentidos, mas ressalta que na realidade nunca houve separação, houve apenas um afastamento físico em razão da filha, mas mantiveram contato diário no período em que a depoente esteve no exterior. Moraram na mesma residência nas cinco semanas anteriores ao óbito. Diz que o falecido pertencia à Maçonaria, e que havia dito a todos que ainda era casado com a depoente, e que estas informações constam dos autos. A depoente trabalhou até se mudar para Santos, para onde foi o falecido trabalhar como auditor fiscal nesta cidade. Frequentou o curso de Direito, tendo sido aprovada na OAB, no entanto, em razão da cirrose diagnosticada em estágio avançado no ano de 2008, a depoente não pôde trabalhar. Até o óbito não exerceu nenhuma atividade profissional, nem auferiu nenhuma outra renda, tendo sido sustentada, assim como sua família, pelo salário de Ricardo. Constava como dependente do falecido em sua declaração de imposto de renda. A separação foi emergencial, em razão das condições de saúde da filha do casal, razão pela qual a depoente não se preocupou com o recebimento da pensão alimentícia para si. Afirma que o falecido foi contrário à separação, negava a doença, que levou a autora não se alongar no processo de separação consensual, além do que, mantinha uma conta corrente conjunta e movimentava todos os valores, inclusive o salário recebido por Ricardo, não havendo uma necessidade financeira imediata. Afirma que a casa em que o casal morava continua à venda e é o único bem pertencente ao casal. A casa pertence à autora em 75%, diante do que constou no testamento do falecido, testamento este que não foi modificado após a separação do casal, o que comprova a manutenção dos laços. Esta casa demanda custos para sua manutenção, que são arcados pela depoente, e que atualmente mora de aluguel no exterior. Não trabalha, e sua única fonte de renda é a pensão recebida integralmente por Charlotte, sua filha, administrada pela depoente. Às perguntas do Advogado da União, respondeu: Que consultou um advogado sobre a possibilidade de interdição judicial do falecido, todavia, em razão deste continuar em atividade no serviço público federal, mesmo ciente o setor de recursos humanos da doença de que era portador o falecido, a depoente decidiu não ajuizar a medida. A Receita Federal teve conhecimento oficial da doença do falecido em outubro de 2009, ocasião em que ele foi internado involuntariamente, cuja alta foi a pedido da família. Em janeiro de 2010, os problemas de saúde da filha do casal se manifestaram, o que levou ao afastamento, motivos pelos quais não foi formulado pedido de licença-saúde junto à Administração. A depoente atualmente possui apenas duas causas como advogada em causa própria, uma no Juizado Especial Federal de São Vicente referente ao auxílio-funeral, e a presente causa. Depois de formada, atuou em conjunto com colegas em duas ou três causas ad exitum, aproximadamente no final de 2008 início de 2009. Não teve proveito econômico das causas em que atuou. O tratamento médico de Charlotte é custeado pela pensão por ela recebida. Somente com psicoterapeutas gasta cerca de R\$ 2.500,00 por mês, e parte do tratamento é custeado pelo Estado de Israel. O filho mais velho, Arthur, é bolsista de uma universidade francesa, está no último ano. Albert, atualmente, não está estudando, mas sim trabalhando para economizar para futuramente custear a universidade. A filha Charlotte estuda em uma escola pública de Israel, com especialização em música, mas atualmente está afastada por apresentar quadro de fobia escolar. Em razão da qualidade da escola pública frequentada a depoente optou por permanecer em Israel. Albert reside em Israel, juntamente com a depoente. Em relação a Arthur, a bolsa que ele recebe é insuficiente para suprir os seus gastos, de forma que a depoente envia cerca de 800 euros por mês para sua manutenção. A Maçonaria tem um fundo que se chama Mútua Maçônica, para

auxílio dos familiares do irmão, sendo o beneficiário indicado pelo irmão. Assim, a autora, na qualidade de esposa, companheira, do falecido, um mês após a morte, recebeu um cheque nominal de R\$ 48.000,00 para as despesas imediatas, o que a possibilitou quitar algumas dívidas e efetuar a mudança para o exterior. Não recebeu seguro de vida ou benefício de previdência privada em razão do falecimento de Ricardo. A testemunha Edson Luiz Graciano afirmou: Conhece a autora da faculdade, pois estudaram na mesma sala, tendo conhecido sua família e mantiveram contato posterior. Ainda mantém contato com a autora, mas pouco. Sabe que a autora foi casada com o Sr. Ricardo Ermel. No ano de 2010 a autora e Ricardo se separaram. Após a separação a autora foi para Israel com os filhos. A separação foi motivada pelo alcoolismo de Ricardo. Afirma que a autora não aguentava mais a situação desencadeada pelo alcoolismo. Ricardo foi internado em clínica de reabilitação uma vez. Viagrou com os filhos e não voltou mais. Teve conhecimento do falecimento do Sr. Ricardo. A autora voltou com os filhos ao Brasil devido à internação do falecido no hospital Ana Costa, tendo cuidado da internação durante os 04 ou 05 dias, e cuidou também do enterro e velório após o óbito. Sabe que a autora voltou assim que o falecido foi internado e permaneceu até o óbito. Durante esse período a autora permaneceu na residência dela, no Morro do Barbosa, na Av. Luiz Vaz de Camões, em São Vicente/SP. O depoente era irmão do falecido na Loja Maçônica, e sabe que a autora manteve contato com o falecido após a separação. Perguntava como estava a cunhada e os sobrinhos. Sabe que o falecido era quem arcava com as despesas financeiras, mesmo após a separação. Após a terminar a faculdade de Direito, a autora estava iniciando a sua carreira. Em 2009, aproximadamente, a autora patrocinou uma causa de uma funcionária que trabalhava com ela, ou para sua família, de nome Zuleica. Não tem conhecimento de alguma outra fonte de renda. Afirma que a autora não possuía escritório, estava iniciando a carreira, e era o falecido quem sustentava a família até o seu falecimento. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do advogado da União, respondeu que: A autora recebeu uma quantia de aproximadamente R\$ 50.000,00, como cunhada, da Mútua Maçônica. Não recebeu ajuda mensal da Maçonaria, apenas o valor mencionado. A testemunha José Souza da Anunciação narrou: Conhece a autora, pois trabalha em sua residência como caseiro, responsável pela manutenção da casa, localizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 170, Morro do Barbosa, em São Vicente/SP. Iniciou seu trabalho nesta casa no ano de 2000, tendo exercido serviço de marcenaria, e a pedido da autora passou a trabalhar na casa. A autora era casada com o Sr. Ricardo, e tinham três filhos. Afirma que o Sr. Ricardo era alcoólatra. Quando o depoente iniciou o trabalho o Sr. Ricardo já bebia, e depois o quadro se agravou. Sabe que a autora foi para o exterior, mas não sabe dizer exatamente quando. Não pode dizer que a autora e o senhor Ricardo chegaram a se separar, pois mesmo quando ela viajou continuava a ligar para ele. Estava na casa quando o Sr. Ricardo faleceu. A autora, após viagem ao exterior, voltou à residência antes do falecimento. Não tem certeza se a autora morou na residência após sua volta do exterior. Sabe que depois a autora retornou novamente ao exterior. Afirma que a autora nunca trabalhou no período em que o depoente foi caseiro na residência. Não sabe dizer qual, mas afirma que Charlotte teve problema de saúde. Até o falecimento a autora manteve contato com o falecido, pois ligava sempre para o mesmo. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do advogado da União, respondeu que: Não tem interesse na causa, pois não ganharia nada com isso. Trabalha, ainda hoje, para a autora Valerie cuidando da residência de São Vicente. Recebe R\$ 500,00, e trabalha dia sim, dia não. De 2008 a 2010, Valerie, a autora, tinha como rotina levar os filhos à escola. Cuidava da casa e dos funcionários que ali trabalhavam. Sabe que a autora era advogada, e afirma que mesmo após o falecimento ela não trabalhou. O depoente Francisco Carlos de Carvalho informou: Conhece a autora há aproximadamente 06 anos, pois ela era casada com Sr. Ricardo, que era Auditor Fiscal da Receita Federal. O depoente possui uma empresa de logística aduaneira e tinha relacionamento com o Sr. Ricardo. Mantém contato por e-mail com a autora. Possuía uma amizade com o Sr. Ricardo, frequentava a casa do casal. Tinham três filhos, a Charlotte, e dois filhos que moravam fora do país, dos quais não se recorda o nome. Sabe que o falecido tinha problemas com alcoolismo e fazia tratamento médico. Aparentemente, o casal se relacionava bem. Sabe que eles se separaram uma época, depois o Sr. Ricardo ficou muito doente e a autora voltou com ele, e moraram na residência nos dois meses anteriores ao óbito, junto com a família. Não teve conhecimento de trabalho exercido pela autora. Uma vez a autora comentou que era formada, mas não se lembra de trabalho. Sempre que conversavam ela estava em casa, cuidando dos filhos. Afirma que a autora dependia do marido. Não foi ao velório, nem ao enterro, pois não estava em Santos. A casa da autora ficava na subida do morro, em São Vicente/SP. Muito embora a autora declare a reconciliação após a separação judicial, os elementos dos autos não comprovam essa alegação. Após a separação, em 11/03/2010, a autora passou a residir juntamente com seus filhos em Israel, o que foi confirmado em seu depoimento pessoal, bem como pela testemunha Edson Luiz Graciano que informou que a autora voltou ao Brasil em razão da internação do falecido. Ressalte-se que o retorno se deu poucos meses antes do óbito de Ricardo, quando este já estava com a saúde muito debilitada, em razão do agravamento da doença. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, os requisitos de ordem subjetiva da união estável são a convivência more uxorio e o affectio maritalis. O primeiro consiste na comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Este requisito envolve a mútua assistência moral, material e espiritual, caracterizada pelos interesses e atos comuns, inerentes à entidade familiar. O affectio maritalis consiste no ânimo de constituir família, isto é, que além do afeto (elemento componente de toda relação familiar), o propósito comum de formação de uma entidade familiar. Assim, não se pode afirmar que a autora e Ricardo passaram a conviver em união estável na forma estabelecida pelo ordenamento em vigor. Por outro lado, a prova produzida nos autos demonstra, de forma plena, a dependência econômica da autora com relação ao falecido, mesmo após a separação. A movimentação e administração da conta conjunta com o falecido permaneceu sob a responsabilidade da autora mesmo após a separação, o que pode ser verificado pelo extrato de fl. 22 que aponta diversos saques internacionais no mês de junho de 2010. A autora também permaneceu responsável pelas dívidas consignadas em salário e bancárias adquiridas pelo de cujus (fls. 24 e v.). A declaração de imposto de renda do falecido no exercício de 2010 (fls. 29) ainda apontava a autora como dependente, bem como as informações do Portal Siapenet (fls. 30 e v.). A autora também não exercia atividade remunerada, o que restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais. Muito embora tenha se formado em Direito, apenas ajuizou duas ações ad exitum. O fato de a autora utilizar parte da pensão por morte destinada à filha Charlotte para sustentar o filho Arthur que estuda na França, como alegado por ela em seu depoimento pessoal, demonstra a inexistência de outros rendimentos, que não o benefício pago à filha menor. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a desistência aos alimentos não configura impedimento à percepção da pensão, desde que demonstrada a necessidade superveniente, conforme ocorreu nos autos. Assim, tenho que a prova documental e testemunhal demonstram de forma robusta a dependência econômica da autora em face de seu ex-marido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte do servidor. Nesse

sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp. 472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003).3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1015252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE TITULARES. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que a união estável não foi comprovada não pode ser examinada na via recursal eleita, por depender do reexame de fatos e provas. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Mediante interpretação sistemática do art. 217, I, b, da Lei 8.112/90, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ex-cônjuge faz jus à pensão por morte, ainda que não receba pensão alimentícia, desde que comprovada sua dependência econômica. 4. Havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor do benefício deverá ser rateado em partes iguais. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ- AGA 200901749373, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB.:)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. NÃO FIXAÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO DA SEPARAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. VALORES CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O direito a alimentos é irrenunciável, até mesmo por se tratar de um direito fundamental. Por isso, o E. STF pacificou, na Súmula 379, o entendimento de que No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.IV - A não fixação de alimentos quando da separação do casal não implica a impossibilidade de qualquer deles vir a futuramente pleiteá-los. Seguindo essa mesma linha de intelecção, o extinto Tribunal Regional de Recursos firmou jurisprudência. Segundo a Súmula 64 de tal órgão, a dispensa de alimentos na separação não afasta o direito à pensão, a qual é devida se ficar demonstrada a necessidade do benefício.V - A não fixação de pensão alimentícia em favor da autora no momento da sua separação judicial por si só não significa que ela não faz jus à pensão pleiteada. Além disso, é certo que, se ficar demonstrada a necessidade do benefício, esse há que ser deferido. A análise dos elementos probatórios residentes nos autos é que revelará se a pretensão merece ou não ser deferida.VI - As provas - documental e testemunhal - colhidas no feito revelam que a autora, muito embora tenha se separado judicialmente e não tenha fixado pensão alimentícia, continuou dependendo economicamente do marido, apesar de auferir renda. Ficou demonstrado, ainda, que a autora necessita do benefício, o que impõe o deferimento deste. Documentos constantes nos autos comprovam que a autora, após o óbito do seu ex-marido, não mais conseguiu honrar os compromissos que até então cumpria, o que revela que ela, realmente, dependia economicamente do de cujus. Os depoimentos das testemunhas também corroboram a dependência econômica.VII - Constata-se que a dependência econômica da autora para com o seu ex-marido ficou comprovada nos autos, de sorte que o deferimento da pensão pleiteada é medida imperativa. A sentença de 1º grau está em total harmonia com a legislação de regência, a prova dos autos e com a jurisprudência pátria, não merecendo, pois, qualquer reforma, no particular.VIII - A sentença de 1º grau determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Tal aspecto do decisum não se alinha ao entendimento adotado pela Corte Especial do C. STJ, que alterou seu entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nessa oportunidade, ficou consolidado o entendimento no sentido de que em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.IX - Mister se faz dar parcial provimento a remessa necessária, a fim de alinhar a sentença ao entendimento firmado no âmbito do C. STJ sob a égide da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), determinando que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.X - Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a sua fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 120.000,00) é razoável, tendo sido, destarte, observado o comando do artigo 20, 4, do CPC. Portanto, a decisão de piso deve ser mantida, também, neste aspecto.XI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0016160-36.1999.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012)O termo inicial do benefício deve ser fixado na data desta sentença, tendo em vista o pedido formulado pela autora de que o benefício seja concedido a partir da decisão judicial que reconhecer o direito(fl. 99).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a União a pagar à autora Valérie Nicole Bercovici a pensão por morte do servidor Ricardo Alberto Barrak Ernel, na proporção legal, a contar desta sentença. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condenado a União ao

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve resistência da corré Charlotte quanto ao pedido de concessão de pensão por morte à autora, assim, não há que se falar em condenação de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (Av. Prestes Maia, 733- 5º andar- sala 1504- São Paulo- 01031-001- e-mail: drh.sp.samf@fazenda.gov.br) para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias, e comunique-se a decisão à União Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009023-49.2012.403.6104 - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP. em face da sentença de fls. 749/752. Alega a parte embargante haver contradição na sentença no que tange aos efeitos da assistência judiciária gratuita no tocante às custas e despesas processuais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não se verifica contradição no decisum. Não há reparo a ser feito na sentença embargada no que concerne às despesas e custas processuais. Não consta dos autos o adiantamento de outras despesas e, quanto às custas processuais, a sentença fixou seu pagamento na forma da lei. Em outras palavras, julgada improcedente a ação, as custas serão regidas, tal como a verba honorária, pelo disposto na Lei n. 1.060/50, vez que concedida ao embargante a gratuidade de justiça. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO GUIMARÃES DE SOUZA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, em 3 caixas identificadas pelo número de referência 747204, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em síntese, que: viajou para os Estados Unidos em fevereiro de 2010, ocasião em que comprou equipamentos para sua escola de música. Para o transporte, contratou os serviços da empresa de mudanças internacional BRCourier & Transportadora, localizada na Flórida, a qual veio a falir em maio de 2012, sem concluir o transporte de seus pertences. Relata que, até o momento, seus bens encontram-se retidos no Terminal Alfândegado Tecondi. Assinala que a empresa contratada acabou listando todos os bens de todos os clientes que estavam relacionados na viagem como se fossem de uma única pessoa e emitiu um único BL, o qual constituiu a prova de posse ou propriedade da mercadoria, em nome dessa pessoa, evidenciando pleno erro material. Prossegue dizendo que, ao invés de formalizar um processo de liberação individual para cada um dos clientes, montou apenas um e incluiu as bagagens de todos no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107, confeccionado erroneamente pelo Armador com base nas informações equivocadas enviadas pela transportadora. Assinala que a emissão de somente um BL impossibilitou a prova da posse e da propriedade das bagagens pleiteadas por diversas pessoas. Sustenta que deve ser considerada a ordem de frete, emitida pela empresa de transporte contratada, na qual consta o número de referência para identificação de seus pertences dentro do contêiner. Afirma que a pessoa que figura como consignatária no BL não conseguiu fazer prova da propriedade de todos os bens armazenados no contêiner, algo que demonstraria que pertencem a terceiras pessoas. Assevera ser possível a liberação de seus pertences, pois a ausência de documentos essenciais decorre de culpa exclusiva da empresa transportadora. Argumenta que o óbice imposto ao desembaraço afigura-se ofensivo à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, pleiteia provimento judicial que determine a liberação de 03 caixas identificadas pelo número de referência 747204, que estavam acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Recolheu as custas (fl. 39). Juntou procuração e documentos (fls. 40/87). A decisão de fls. 90/94 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada e intimada, a União informou às fls. 101/109 informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi, posteriormente, negado seguimento, conforme informação às fls. 137/138. Às fls. 110/115 a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que as mercadorias importadas pelo autor não se tratam de bagagem desacompanhada, e sim de importação comum de bens. Houve réplica (fls. 120/124). Às fls. 125/131 o autor apresentou novo pedido liminar, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 132. Instadas à especificação de provas complementares, a ré informou não as possuir (fl. 142), ao passo que o autor manteve-se inerte. Às fl. 151/165 foram apresentadas informações pelo Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos dando conta de que até então o autor não havia dado início ao despacho aduaneiro de importação de suas bagagens. Intimado a se manifestar sobre tais informações, o autor deixou fazê-lo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A decisão que analisou o pedido de tutela merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Conforme decisão proferida no processo administrativo 10120.000320/1012-45 (fl. 87), o desembaraço dos bens que o autor alega deter depende da apresentação de Declaração Simplificada de Importação, devidamente instruída com o conhecimento de carga original. No caso dos autos, o autor não possui o conhecimento de carga e, em razão disso, não obteve a liberação da bagagem desacompanhada que alega ser de sua propriedade. Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembaraço de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto

de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effectsem geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão do trabalho, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das

informações acima transcritas, bem como dos relatos existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique judicialmente, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram ou viajaram para o exterior e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da norma é um *posterius*, jamais um *prius*. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, tem-se que o autor produziu provas suficientes de que efetivamente esteve no exterior e é o proprietário de parte dos bens que estavam acondicionados no contêiner descrito na inicial. A ordem de frete cuja cópia se encontra à fl. 44 constitui elemento de convicção bastante para se concluir que o autor é o real proprietário de parcela dos bens que vieram consignados em nome de Nara Oliveira Amaral, pessoa que já obteve o desembaraço dos itens da carga que lhe pertenciam. Ressalte-se que embora a ré alegue que as mercadorias importadas pelo autor não tratam de bagagem desacompanhada, e sim de importação comum de bens, isto não impede que o autor dê início ao despacho aduaneiro e recolha os tributos devidos. Ademais o próprio autor informa, na inicial e em réplica, que as mercadorias importadas destinam-se à utilização por pessoa jurídica, e que tal fato seria informado à fiscalização quando do início do despacho aduaneiro, como determina o 2º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assim, é de se deferir parcialmente o pedido para autorizar o autor a apresentar Declaração de Importação descrevendo os bens de sua propriedade, independentemente do cumprimento da regra do inciso I do art. 553 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com que extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor a registrar Declaração de Importação e, assim, requerer o início do despacho aduaneiro das mercadorias constantes das 03 caixas identificadas pelo número de referência 747204, que estavam acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8, independentemente da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física dos bens declarados e praticar os atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro, como a exigência de recolhimento dos tributos devidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Houve a interposição de embargos de declaração pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 365) e pelos autores LUCIANA DIAS SILVA e ROGERIO SANTOS SILVA (fls. 366/367), em face da sentença de fls. 357/361. Alega a CEF, em síntese, que não cabe restituição de valores à conta de FGTS da autora, por jamais ter sido retirado saldo algum da referida conta. Por sua vez, a parte autora alega ter havido contradição no *decisum*, posto que a fundamentação acolheu o pedido de rescisão do contrato de consórcio e restituição dos valores pagos, sendo que o dispositivo apenas determinou a rescisão do contrato, com a aplicação da multa contratual de 5% do total dos valores pagos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos apresentados pela corrê Caixa Econômica Federal, uma

vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) O extrato apresentado pelos autores à fl. 73 demonstra que o saldo da conta da autora vinculada ao FGTS em 10.11.2012 perfazia a quantia de R\$ 20.158,78, já tendo ocorrido, à época, a retirada do valor de R\$ 102.511,24, referente à complementação do lance do contrato de consórcio em questão; o extrato apresentado pela CEF à fl. 133 aponta tal saldo no montante de 119.124,45, porém na data de 16.07.2012, anterior à data do extrato apresentado pelos autores. Em momento algum da instrução, a CEF apresentou provas de que os valores retirados da conta da autora vinculada ao FGTS já haviam sido restituídos, devendo ser mantida a condenação de restituição de tais valores. Por outro lado, merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados pelos autores. Isso porque, de fato, houve omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 357/361 ao deixar de condenar a corré Embraccon a restituir aos autores todos os valores pagos durante a relação contratual, conforme determinado na fundamentação. Por fim, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que não constou corretamente grafado por extenso o percentual de 10%, no que deve ser retificada de ofício a sentença no ponto. Ante o exposto: a) REJEITO os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) ACOLHO os embargos de declaração dos autores LUCIANA DIAS SILVA e ROGERIO SANTOS SILVA para determinar que na sentença de fls. 357/361, o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio (grupo 0764, cota 674.01) celebrado entre a autora e a corré Embraccon Administradora de Consórcios Ltda., condenando esta à restituição aos autores do valor contratado e efetivamente pago, acrescido de 5%; bem como para condenar a corré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, e a restituir à conta de FGTS da autora o valor de R\$ 102.511,24 (cento e dois mil, quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com índices de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação. Os valores a serem restituídos à conta de FGTS da autora, bem como a restituição dos valores contratados, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da retirada/pagamento, e acrescidos de juros de mora, a contar da data da citação, sendo que o montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora a contar da citação. Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno as corrés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ROSANGELA CORREA CIPRIANO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, ter celebrado com a ré, na data de 14/03/2013, contrato de penhor de joias de sua propriedade, avaliadas contratualmente em R\$ 560,00, com prazo de vencimento em 12/06/2013, sendo que tal prazo foi renovado duas vezes, constando como 02/01/2014 o último prazo de vencimento acordado. Prossegue dizendo que em 21/01/2014 compareceu à agência da instituição financeira requerida, a fim de quitar o débito contratual e reaver os objetos empenhados, no que foi informada de que suas joias haviam sido alienadas em 16/01/2014, contrariando a cláusula contratual que previa tal alienação apenas depois de passados 30 dias do vencimento do contrato. Aduz, ainda, que referido comportamento da ré causou-lhe danos morais, visto que as joias alienadas eram antigas na família e possuíam valor sentimental. Postulou, por fim, indenização por danos materiais correspondentes a três vezes o valor da avaliação das joias, bem como por danos morais correspondentes a cinquenta vezes o valor do dano material. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). A CEF ofertou contestação às fls. 38/40. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na demanda, ou, ao menos, pela redução do quantum indenizatório. Houve réplica (fls. 47/49). Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas (fl. 50), a autora requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto a ré manteve-se inerte. Pelo despacho de fl. 55, foi concedido à ré prazo para juntar aos autos os comprovantes de renovação do contrato de penhor pelo prazo de 30 dias datados de 07/10/2013, como requerido na contestação. À fl. 58, a CEF juntou aos autos documento administrativo relatando a existência de tal contrato. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No presente caso, a autora demonstrou, através dos documentos de fls. 18/19 e 21/22, as renovações do prazo de vencimento do contrato, sendo que a última data acordada foi 02/01/2014. Em sua defesa, a ré confirma que em 04/10/2013 foi emitida guia de renovação do contrato com vencimento para a data supracitada, porém alega que não houve pagamento desta. Prossegue dizendo que em 07/10/2013 foi confirmada a renovação do contrato pelo prazo de 30 dias, com vencimento em 06/11/2013. Entretanto, não juntou aos autos documento algum que comprovasse suas alegações quando da apresentação da defesa. Apesar de ter permanecido inerte quando instada a produzir provas complementares (fl. 53), foi facultado à ré juntar aos autos os comprovantes de renovação do contrato de penhor pelo prazo de 30 dias datados de 07/10/2013, tendo, à fl. 58, apenas apresentado e-mail emitido pelo Setor de Atendimento uma de suas agências relatando a existência de tal contrato. Deve-se ressaltar que, por tratar-se de instituição financeira com operação de sistemas informatizados, caberia à ré possuir os documentos hábeis a comprovar que o pagamento de fls. 21/22 não foi efetivado e que houve emissão e efetivo pagamento de nova guia de renovação de contrato. Assim sendo, comprovada pela autora a data de vencimento do contrato em 02/01/2014, também é incontroversa a previsão contratual de alienação dos objetos empenhados apenas após 30 dias do vencimento do contrato, conforme cláusula 15.1 (fl. 16). Como a alienação dos bens foi realizada pela ré em 16/01/2014, quatorze dias após o vencimento do contrato, tal operação foi indevida, configurando ato ilícito por parte da instituição financeira. A responsabilidade objetiva, que incide no caso em tela, encontra-se prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais disso, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, configurado o ato ilícito da ré causador de dano à autora, cabe àquela o dever de indenizar. No tocante aos danos materiais, há remansosa jurisprudência no sentido da invalidade da limitação de pagamento em uma vez e meia o valor de avaliação, por se tratar de cláusula abusiva, em prejuízo ao consumidor, cuja hipossuficiência se presume. Com efeito, o valor de avaliação não corresponde ao valor de mercado das joias, razão pela qual é indevida a limitação contratual na forma estipulada. Por conseguinte, tenho que o valor requerido pela parte autora (três vezes o valor de avaliação) é razoável, considerado o valor de mercado, pelo que deve ser acolhido. Levando em conta o valor de avaliação constante de fl. 11 (R\$560,00), os danos materiais correspondem a três vezes o seu valor, ou seja, R\$1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais). Da mesma forma, entendo ser cabível a indenização por danos morais, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Consoante às lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. A respeito, confira-se: CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR. INDEVIDA ALIENAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Evidenciada a falha operacional da mutuante ao alienar bens dados em garantia de mútuo antes mesmo de decorridos 30 dias do vencimento do prazo de renovação e indemonstradas as alegações de que o contrato exigiria pagamento da correspondente renovação na mesma agência em que celebrado ou vedasse sua realização através de caixa automático. 2. Fixação de valor de indenização dos danos morais em proporção à gravidade do caso e descaso com o patrimônio do mutuário, revelados pela conduta da mutuante. (AC 200470000155817. REL. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI. TRF 4. QUARTA TURMA. DJ - Data: 01/11/2006 - Página: 694). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. BEM SUBMETIDO INDEVIDAMENTE A LEILÃO. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO de DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI 8.078/90). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que julgou simultaneamente os processos ns. 2004.34.00.900432-9 e 2004.34.00.9004030-1, visto que a pretensão de dano material e moral baseia-se nos mesmos fatos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), bem como por dano moral no valor de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais), em virtude de ter sido caracterizada a responsabilidade da ré pela alienação indevida de bens empenhados. A CEF aponta litigância de má-fé da parte autora, por ter feito os pedidos de indenização por dano material e moral em ações diversas. No mérito, aduz que a reparação dos danos sofridos deve ser regida pelas disposições do contrato entabulado entre as partes, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no artigo 17 do CPC, as quais possuem interpretação restritiva. Portanto, não há que se falar em conduta temerária aos objetivos da Justiça se a parte opta por ajuizar demandas distintas, quando há a faculdade de propô-las conjuntamente. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297/STJ. Sendo assim, a CEF deve responder civilmente pelos danos decorrentes do leilão indevido de bem empenhado, nos termos da lei consumerista. É incontroverso o fato de a ré ter submetido indevidamente as jóias da autora à leilão, o que acarretou danos materiais e morais. O juízo de primeiro grau, diante da nulidade da cláusula contratual que prevê o alcance da reparação por atenuar a responsabilidade do prestador de serviço, em confronto com o disposto no artigo 51 do CDC, fixou a título de dano material a importância de R\$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), o que corresponde a aproximadamente 5 vezes o valor da avaliação (R\$ 1.132,00). A fixação teve por fundamento o prudente arbítrio e as regras do conhecimento geral (arts. 131 e 335 do CPC) acerca dos valores das jóias, sem descuidar da depreciação das peças e dos defeitos e incompletudes que apresentavam, a teor dos relatórios dos contratos. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas. (PROCESSO 515371620044013. RECURSO CONTRA SENTENÇA D JUIZADO CÍVEL. REL. Juíza de Direito DANIELE MARANHÃO COSTA. TR1. PRIMEIRA TURMA. DJDF - Data:31/08/2007).Em acréscimo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o cabimento dos danos morais em casos similares, conforme ementa que segue:EMEN: CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200901706090, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00349 ..DTPB:.)Portanto, cabíveis danos morais na espécie. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais causados, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 2.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora Rosangela Correa Cipriano a quantia de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais) referente aos danos materiais, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0007474-33.2014.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS e MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a devolução dos valores pagos no contrato particular de financiamento de imóvel firmado entre as partes. A CEF apresentou proposta de acordo (fl. 246), aceita pela parte autora à fl. 250. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 246 e 250, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos da transação noticiada. Custas ex lege. Certificada a inexistência de recursos

ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite nos autos a quantia de R\$ 138.000,00. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS - ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 73.289,98, recebido a maior pela empresa, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com demais cominações de estilo. Alega que firmou com a ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, cujo objeto seria a prestação de serviços bancários em nome da Caixa. Esclarece que, em virtude da automação do pagamento das contratadas pelos serviços prestados, houve um equívoco na base de cálculo do sistema informatizado, o que acarretou no pagamento a maior à demandada. Alega que o erro foi verificado através de auditoria e que a ré foi notificada a devolver os valores recebidos. Entretanto, narra que a mesma não atendeu aos pedidos da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/94. Custas à fl. 95. Citada por carta (fls. 99/100), a ré ficou-se silente. Pelo despacho de fl. 102 foi decretada a revelia da ré. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a decretação da revelia da ré, incide o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela Caixa Econômica Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. A parte autora pleiteia a condenação da ré a devolver quantia recebida a maior, em virtude de erro no sistema informatizado (SIAPX/SITAE) de pagamentos da Caixa a correspondentes bancários. Narra que firmou com a ré contrato de prestação de serviços bancários, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31.03.2011 e alterações normativas subsequentes. Informa que a remuneração por tais serviços está prevista na cláusula 4ª do contrato firmado e anexo I do mesmo, conforme emerge dos documentos de fls. 44v/50. No que concerne aos empréstimos consignados, esclarece que a remuneração contratual seria de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Já no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado, conforme a norma MN OR058020. As planilhas juntadas às fls. 53/94 e 112/193 demonstram o valor dos empréstimos consignados realizados com liquidação simultânea, bem como os montantes pagos a maior para a ré. O Código Civil disciplina que: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem. E o caso em análise amolda-se perfeitamente às normas acima transcritas, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado da ré, em prejuízo da CEF. É inafastável, ante tal panorama, que a ré restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente. A ocorrência de equívoco no sistema informatizado da autora, ou a eventual boa-fé da ré, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram pagos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a empresa Tânia de Oliveira Alves Ramos Moreira - ME a restituir à Caixa Econômica Federal o montante do pagamento feito à maior em favor da ré, por conta de erro na base de cálculo do sistema informatizado (SIAPX/SITAE), no que se refere às operações de empréstimo consignado com liquidação simultânea, entre os meses de novembro de 2011 e março de 2013, no valor de R\$ 73.289,98 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), constante dos documentos de fls. 51 e 52. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008641-85.2014.403.6104 - NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 105/106, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se verifica qualquer vício na sentença embargada. Afirma o embargante que a sentença ignorou por completo o documento de fl. 71 (expedido pela Justiça do Trabalho), que também comprova que a retenção do imposto sobre a renda se deu em 2008. Ocorre que a sentença é clara ao dispor que, dos elementos trazidos aos autos, não há qualquer demonstração de levantamento realizado no ano de 2008, tampouco de retenção de imposto de renda nesse mesmo ano, esclarecendo especificamente, quanto ao documento de fl. 71, que este não demonstra a retenção de imposto de renda ou o valor que lhe seria correspondente. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de

sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 105/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005279-36.2014.403.6311 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X VANDA MARIA DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X WALDALICE DOS SANTOS (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSEFA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, VANDA MARIA DOS SANTOS, VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA e VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão e transferência de Pensão Especial paga à sua falecida mãe, esposa de falecido militar ex-combatente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. Citada, a União apresentou contestação às fls. 36/57, alegando em preliminar a incompetência absoluta do JEF para julgamento da causa, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. A decisão de fl. 133 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos/SP para julgamento do feito posto que o benefício econômico pretendido pelas autoras perfazem a quantia de R\$ 158.364,00, ultrapassando o valor de 60 salários mínimos, tendo declinado na competência para apreciação do pedido. Redistribuídos os autos a este Juízo, pelo despacho de fl. 145 foi determinado às autoras que juntassem aos autos suas respectivas declarações de pobreza ou recolhessem as custas processuais. Devidamente intimadas, as autoras mantiveram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Intimadas a juntarem aos autos declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas, as autoras não cumpriram a determinação judicial. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para as autoras providenciarem a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007548-53.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-09.2013.403.6104) JOSEPHA RODRIGUES (SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREVIBANK S.A.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEPHA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e PREVIBANK S.A., objetivando a revisão do contrato de mútuo nº 8.215.0898569-2 firmado entre as partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.605,16 e instruiu a inicial com documentos (fls. 29/30). Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à autora que juntasse aos autos a declaração de pobreza, emendasse o valor atribuído à causa, apresentasse documento de evolução da dívida mencionado na inicial, bem como que regularizasse sua representação processual juntando procuração atualizada aos autos, posto que o instrumento de mandato apresentado à fl. 30 fora assinado há quase 3 anos, não constando sequer o nome do advogado constituído. Devidamente intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada a sanar os vícios da inicial, a autora não corrigiu as deficiências, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA.

EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mais, não havendo a parte autora recolhido as custas iniciais do feito, tampouco apresentado declaração de hipossuficiência no prazo assinalado, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS (SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Dê-se vista à União sobre o teor da sentença. Outrossim, intime-se a parte contrária (UNIÃO e CORRÉU) para que apresente contrarrazões em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

0007357-13.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE - ESPOLIO X HEITOR LUIS TEOTONIO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intimem-se os RÉUS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte AUTORA para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU (código 18730-5), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Int.

Expediente N° 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o patrono da autora, Dr. Roberto Mohamed Amin Jr, no endereço constante à fl. 231, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia dos processos administrativos nº 139.143.324-3, 145.053.965-0 e 159.070.977-0, referente a Luiz Carlos de Alvarenga, CPF 800.826.538-87. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/264: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Int.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a parte autora a citação de Leonardo Henrique da Silva, por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 177/1105

Fls. 134/135: Remeto-me à decisão de fl. 86 dos autos. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de maio de 2016, às 09:00, para realização da perícia médica com o Dr. André Alberto. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição acostada às fls. 135/138, que alega a desnecessidade da produção de prova pericial, reconsidero a decisão de fl. 141, e declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/568: Ciência às partes. Indefiro a realização de prova testemunhal, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Taubaté- SP, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 118.618.494-6, referente a Carlos Lume Filho CPF 727.465.998-72. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia-ré a trazer, no prazo de 15 dias, a memória de cálculo da média salarial correspondente ao benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte número 168.641.390-1. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0003139-34.2015.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa USIMINAS, no endereço fornecido à fl. 138, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Gilberto Nascimento Filho, CPF 038.449.568-08. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item

anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, trazendo o instrumento de procuração devidamente assinado, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se em réplica, no prazo legal. Int.

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/253: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para análise do pedido da parte autora. Int.

0005313-16.2015.403.6104 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de maio de 2016, às 09:30, para realização da perícia médica com o Dr. André Alberto.A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Intime(m)-se com urgência.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora

ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006291-90.2015.403.6104 - CINTHIA MAGGI CABAZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa. Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 77.362.732-4, CPF 072.483.188-68, referente a José Espinosa Filho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Identifiquem-se os autos. Aguarde-se a decisão do tribunal. Int.

0008974-03.2015.403.6104 - FREDERICO DAVEIS(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 17, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009266-85.2015.403.6104 - ALCIMAR SILVA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 17, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009330-95.2015.403.6104 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 14, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009479-91.2015.403.6104 - ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não

incidem juros e correção monetária. Int.

0000299-17.2016.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que JAIR ROBERTO DA SILVA recebe R\$ 4.149,41 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 515,34 (quinhentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 6.184,08 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-02.2016.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 162.789.902-1, CPF nº 972.055.758-34, referente a Oscar Marçal Fontes. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000535-66.2016.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, em cinco dias, o extrato de pagamento do benefício referente a fevereiro de 2016. Int.

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 30/31, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 163.473.910-5, CPF 025.601.128-17, referente a Agostinho Rodrigues da Silva Neto. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000382-33.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-40.2015.403.6311) DURACEMA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a excepta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente N° 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fls. 207. Designo o dia 02 de março de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS em Cubatão- SP, em local a ser indicado pelo patrono do autor. Os quesitos estão elencados às fls. 151/153. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia. (vide endereço à fl. 127) Intime(m)-se com urgência.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de março de 2016, às 11:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS em Cubatão- SP, em local a ser indicado pelo patrono do autor. Os quesitos estão elencados às fls. 275 e 281. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia. (vide endereço à fl. 293) Intime(m)-se com urgência.

Expediente N° 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004845-2) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009103-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009103-5) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo, dando provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARIIVALDO VASQUES, em face da sentença de fls. 61/63, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, o reembolso das custas, a fixação dos juros em 1% a.m. desde a citação e a dispensa do reexame necessário da sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o parágrafo segundo de fl. 63/verso consignou expressamente, no que concerne aos juros e correção monetária, a aplicação do critério de cálculo previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, inexistindo omissão no ponto. Não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Além disso, o tema em julgamento não se esgota no precedente jurisprudencial, a autorizar o reexame. Por fim, não é admissível o pedido de antecipação de tutela veiculado em embargos de declaração. Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 61/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004189-90.2014.403.6311 - SALVIO BARI(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por SALVIO BARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 20/02/2014, com o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/08/1973 a 07/05/1974, de 01/07/1976 a 30/09/1978, de 01/06/1977 a 01/08/1985, de 02/04/1986 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 20/02/2014. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral, porém a autarquia não considerou os tempos especiais que ora se requer o reconhecimento. Juntou documentos (fls. 07/51). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido determinada a citação do INSS e requisitada a cópia do procedimento administrativo do autor. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 63/103. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/106), e pleiteou a improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais. Réplica às fls. 137/138. Pela decisão de fls. 124/127, foi declinada a competência e determinada a redistribuição a uma das varas desta Subseção, sendo os autos distribuídos a esta 2ª. Vara. A decisão de fl. 134 ratificou os atos anteriormente

praticados, e determinou a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação. Réplica às fls. 137/138. O autor informou não ter provas a produzir, e o INSS não se manifestou. O autor requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia (01/08/1973 a 07/05/1974, de 01/07/1976 a 30/09/1978, de 01/06/1977 a 01/08/1985, de 02/04/1986 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 20/02/2014). Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite

mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/08/1973 a 07/05/1974, de 01/07/1976 a 30/09/1978, de 01/06/1977 a 01/08/1985, de 02/04/1986 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 20/02/2014. Primeiramente, verifica-se pelos documentos de fls. 101, que os períodos de 01/06/1977 a 15/04/1984, de 02/04/1986 a 18/07/1988 e de 01/08/1973 a 07/05/1974 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Assim, quanto aos períodos mencionados, não há controvérsia, de forma que neste ponto está ausente o interesse de agir. Portanto, a controvérsia restringe-se tão somente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 31/05/1977, de 16/04/1984 a 01/08/1985, de 19/07/1988 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 20/02/2014. Quanto ao período de 01/07/1976 a 31/05/1977, o autor acostou o PPP (fls. 14v/15) que comprova que trabalhou na empresa Laboratório de Análises Dr. José Rodrigues Ltda., na função de estagiário de patologia clínica, na qual Executava manipulação com materiais biológicos, como: vírus, bactérias, fungos, parasitas, sangue, urina, fezes, secreções, escarro, esperma, reagentes químicos, ácidos, alcalinos, éter. Além de, fazer punção de acesso venoso, nas secreções colhidas de pacientes. O PPP aponta a exposição a agentes Biológico e Químico (vírus, bactérias, fungos, sangue, e vísceras; Ácidos alcalinos e éter. Há, ainda, a anotação de CTPS (fls. 22 v.) e consta da relação do CNIS (doc. anexo). Assim, o período pode ser reconhecido como especial por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE À AGENTES AGRESSIVOS. EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 664335. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E LABORATORISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 E 3.084/99. 1. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Assim, até o advento da Lei 9.032/95, bastava-se comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 2. A partir do advento da Lei nº. 9.032/95, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Ocorre que, ainda aí, não havia necessidade de se apresentar laudo técnico, porque a prova da exposição era feita mediante as informações sobre agentes agressivos, o que se dava mediante os formulários SB 40 ou DSS 8030. 3. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido, excetuado o labor prestado com exposição a ruído. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. 4. Consoante jurisprudência pacífica do e. TRF da 1ª Região, os Formulários, os PPPs, os laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. 5. No que tange ao formulário PPP, anote-se que o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. 6. O anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo. 7. É suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que a própria Administração Pública, através da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009, relator o Exmo. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). 8. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015.) 9. As atividades de auxiliar de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos, além de material infectocontagioso, são consideradas nocivas a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos

Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, sendo que a exposição a estes agentes, de forma permanente e habitual, foi confirmada no caso presente pelos PPPs colacionados aos autos. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.(AMS 00011905620084013814, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2015 PAGINA:572.) Quanto ao período de 16/04/1984 a 01/08/1985 verifica-se que consta no CNIS que o vínculo teve fim em 15/04/1984, conforme anotação da CTPS (fls. 22 v.). Há na CTPS uma observação de que a data correta de desligamento é 01/08/1985 (fls. 83). Entretanto, a mencionada anotação é extemporânea, e não foram juntados aos autos outros documentos que pudessem comprovar que a data correta de desligamento é 01/08/1985. Ademais, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que a última remuneração do autor foi em 04/1984, e, portanto, não pode ser reconhecido, seja como tempo comum, seja como tempo especial, o período de 15/04/1984 até 01/08/1985. O período de 19/07/1988 a 27/08/1988 restou demonstrado pela anotação da CTPS (Fls. 74 v.), bem como pelo PPP (fls. 18v./19), tendo o autor exercido a função de médico patologista, no Sindicato dos Estivadores de Santos, e estava exposto, a agentes Biológico e Químico Vírus, bactérias, fungos, sangue, e vísceras; ácidos alcalinos e éter. Assim, o período pode ser reconhecido como especial por enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. O PPP (fls. 19v./20) demonstra que o autor trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência no período de 01/03/2000 a 12/08/2013 (data de emissão do PPP), na função de médico auditor/plano de saúde, e estava exposto a vírus, bactérias, fungos, parasitas e vísceras, no que a atividade exercida consistia em Analisar pedidos de autorizações de procedimentos médicos, internações, e material de alto custo, identificando se o solicitado é compatível. Realizar visitas de auditoria em nome da operadora de saúde. Realizar negociações entre hospitais, médicos e operadora. Além disto, o Médico visita e examina pacientes do Plano de Saúde, em alas de Internações, Centro de Terapia Intensiva-CTI, Centro Cirúrgicos- CC, e Centro obstétrico- CO. ficando exposto aos Riscos Biológicos de forma habitual e permanente. Desse modo, foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados, de forma habitual e permanente, segundo se extrai da prova documental carreada aos autos, caracterizando a especialidade da atividade exercida no período de 01/03/2000 a 12/08/2013. No mesmo sentido, segue trecho do voto proferido no julgamento da AC 5042170-79.2012.404.7000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Celso Kipper: Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, em face da exposição ao risco de contágio. Nesse sentido os seguintes precedentes: AC n. 5001092-31.2010.404.7112/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Sexta Turma, julgado em 24-07-2013; e Apelação/Reexame Necessário n. 5004107-37.2012.404.7112, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, julgado em 23-10-2013. Assim, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1976 a 31/05/1977, de 19/07/1988 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 12/08/2013. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 100/101, as informações do CNIS (doc. anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 18 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (20/02/2014), o autor tem o total de 37 anos, 11 meses e 01 dia (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 01/06/1977 a 15/04/1984, de 02/04/1986 a 18/07/1988 e de 01/08/1973 a 07/05/1974, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/07/1976 a 31/05/1977, de 19/07/1988 a 27/08/1988 e de 01/03/2000 a 12/08/2013, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (20/02/2014). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Salvio Bari; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 20/02/2014; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Comunique-se a EADJ da autarquia por e-mail.

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005261-20.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006927-56.2015.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008513-31.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO GALDINO DA SILVA nos autos n. 00022859420024036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, porquanto não deduz os valores recebidos pelo segurado, a título de auxílio doença. Intimada, a parte embargada retificou seus cálculos (fls. 56/66). Os cálculos foram analisados pela Contadoria Judicial (fls. 68/79 e 93/97). Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância do embargado (fls. 104/107). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 88/89, e após ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial (3.8.2004). Compulsando os autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 93/97, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas diferenças de proventos de aposentadoria por invalidez, no período de 03.08.2004 e 16.11.2005, após a dedução das prestações recebidas pelo segurado a título de auxílio doença, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, simples, a partir de 06/2002 a 12/2002; 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,5% de 07/2009 a 04/2015. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, e confeccionada por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 14/107), sendo que o INSS, conquanto intimado, ficou-se inerte (fl. 109). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.040,38, apurado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 276,39 referem-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.040,38 (três mil e quarenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até abril de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 94/97. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002539-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ GUSTAVO ISOLDI nos autos n. 200761040038563, sustentando haver excesso de execução, em virtude de equívoco na base de cálculo, bem como nos critérios de aplicação dos juros e correção monetária. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 22/26 dos autos principais. Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 36/47 e 62. As partes manifestaram-se às fls. 52/53, 55/56, 65 e 66. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo reconheceu o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, condenando o réu a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados e a pagar as gratificações vencidas. Os embargos merecem parcial acolhimento. Encaminhados os autos à Contadoria, foi informado, in verbis: Sentença: fls. 98/106, 115/116; Acórdão: fls. 166/169, 176/180; Conta do autor: fls. 195; e, Conta do réu: fl. 13 (emb.). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 34, emb.). Foi reconhecido o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, e o INSS, condenado ao pagamento das gratificações vencidas e não adimplidas. Após a análise das contas apresentadas pelas partes, e considerando o Nível Superior, as classes/padrões ocupadas pelo autor (A/IV até 08/2007 e A/V a partir de 09/2007) e o direito no âmbito administrativo à percepção de 80 (oitenta) pontos, discordamos dos seguintes elementos. Da conta do autor, verificamos que as parcelas devidas de 09/2007 a 12/2008 encontram-se equivocadas, uma vez que, embora a alteração da Classe/Padrão de A/IV para A/V, em 09/2007, segundo a Tabela de valor de ponto da referida gratificação (Lei n.º 10.855/2004, Anexo VI, incluído pela Lei n.º 11.501/2007), o valor do ponto continuou o mesmo, ou seja, de R\$ 11,20, ensejando na GDASS correta de R\$ 896,00 (80 pto x R\$ 11,20 = R\$ 896,00), até 06/2008, enquanto o autor utilizou o valor de ponto de R\$ 14,00, correspondente à classe especial (R\$ 14,00 x 80 pto = R\$ 1.120,00); em 07/2008, considerou o valor do ponto de R\$ 30,00 (R\$ 30,00 x 80 pto = R\$ 2.400,00), porém, de acordo com a Lei n.º 10.855/2004, Anexo VI-A, incluído pela Lei n.º 11.907/2009, o valor do ponto da GDASS para a classe/padrão A/V passou para R\$ 24,00, perfazendo R\$ 1.920,00 (80 pto x R\$ 24,00 = R\$ 1.920,00), com efeitos financeiros de 1º/07/2008 até 31/05/2009. Além disso, a r. sentença fixou honorários advocatícios em quantia certa, no valor de R\$ 600,00 (em 08/2008), e nada dispôs sobre a incidência de juros, nem taxa, sobre eles. O autor incidiu juros de mora de 39,50% sobre o valor dos honorários. O item 4.1.4.3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, previu a incidência de juros sobre a quantia certa arbitrada como verba honorária, tendo como termo inicial a citação no processo de execução. Assim, consultamos Vossa Excelência se devemos tão somente corrigir os honorários advocatícios até a data da conta, ou, além da atualização monetária, incidir juros de mora, nos moldes recomendados pelo Manual de Cálculos. Com relação à conta do INSS, discordamos do valor da GDASS nas competências de 07 a 12/2008, de R\$ 1.792,80, pelas razões já expostas. Para o período, verificamos que o réu considerou o valor do ponto correspondente à classe/padrão A/II, de R\$ 22,41 (R\$ 22,41 x 80 pto = R\$ 1.792,80), quando o autor encontrava-se na A/V no mencionado período. A ficha financeira de 2009 demonstrou que o autor percebeu a quantia de R\$ 1.792,80 como GDASS, no período de 01 a 04/2009. Porém, em 05/2009, constatamos que houve pagamento retroativo de R\$ 508,80 [R\$ 1.920,00 - R\$ 1.792,80 = R\$ 127,20 x 4 (meses: jan/abr) = R\$ 508,80], relativo à diferença entre o valor que foi pago (R\$ 1.792,80) e o devido (R\$ 1.920,00), referente ao mencionado período. Além disso, o réu corrigiu as parcelas devidas utilizando a TR como indexador, ao invés do IPCA-E, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013). Desta forma, apresentamos nossos cálculos, sem dedução do PSS e sem incidência de juros sobre o valor dos honorários advocatícios, apurando-se os seguintes saldos: Luiz Gustavo Isoldi: R\$ 56.047,89 (01/2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 854,24 (01/2015). Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 36/47, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência do embargado (fl. 65). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 56.902,13, apurado para janeiro de 2015, a ser devidamente atualizado. Observe que deste valor, R\$ 854,24 refere-se aos honorários de sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.902,13 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e treze centavos), atualizado até janeiro de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 36/47. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003860-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ISAURA ABDALA DE GODOI nos autos n. 00066522520064036104, sustentando excesso de execução. Defende que o fato do exequente ter apurado 5,74 salários mínimos ao elaborar suas contas, corrobora a correta aplicação do artigo 58 do ADCT por parte da autarquia, na medida

em que o Instituto partiu exatamente da mesma equivalência salarial. Aduz que as diferenças encontradas pela embargada decorrem de equívoco no índice utilizado em 02/94, quando do reajuste da renda mensal na época da conversão da URV para o Real. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência (fls. 47/48). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 51/53 e 66. Instadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 60/61 e 72/73 e o embargante à fl. 75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a reajustar o benefício de aposentadoria especial (NB 0000971820), com reflexo na pensão por morte da autora (NB 121.645.920-4), observando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. De acordo com o dispositivo em comento, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Emerge do documento de fl. 177 dos autos da execução, que a renda mensal da aposentadoria especial, NB 46/00.097.182-0, com início de vigência em 13.10.1971, foi fixada em NCr\$ 1.292,00. Referido montante, expresso em números de salários mínimos corresponde a aproximadamente 5,74. É o que se infere, não apenas da informação da contadoria (fl. 51), como também dos cálculos de liquidação da exequente (fls. 15/19), e setor de cálculo da Autarquia (fl. 4). Dito isso, verifico do demonstrativo de fl. 6, que a equivalência salarial de 5,74 SM já havia sido aplicada na esfera administrativa, nos termos da sistemática proposta pelo título judicial. Cotejando-se a evolução do benefício elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 52/53), com a relação de salários apresentada pelo INSS (fl. 10) e com o demonstrativo da própria exequente, que subsidiou sua conta, nota-se que a diferença de valor é mínima, devida a pequenos arredondamentos. Assim, tenho que a revisão levada a efeito pelo INSS, quando da vigência do artigo 58 do ADCT, deu-se de forma correta, mantendo os proventos mensais de acordo com a variação do salário mínimo entre 04/89 e 12/91, com a implementação do reajuste de 147,06%, em 09/91. Regularmente revisto pela Autarquia o benefício da embargada, inexistem valores suscetíveis de execução em relação ao artigo 58 do ADCT. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X AMILTON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMILTON RODRIGUES nos autos n. 00038045020114036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 96/97). Às fls. 105 e 119/125, foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas, as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas (fls. 112/114 e 132/133). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fls. 132/133, para que seja determinada a juntada de cópia do processo administrativo, visto que constam dos autos as informações e documentos necessários ao deslinde do feito. Transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. Os embargos merecem parcial acolhimento. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferença em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 119/125. Foi realizada a recomposição da RMI, após a evolução da média dos salários de contribuição (R\$ 1.267,22 - fl. 123), sem constrição ao teto, até a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03, cotejando-a com o teto novo definido pela referida norma. A Contadoria apurou a diferença de R\$ 37,06, conforme emerge do quadro comparativo de fls. 124/125, em cotejo com a planilha de fls. 121/122. Os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contas devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 37,06, apurado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37,06 (trinta e sete reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2015. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 42 dos autos principais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 119/125. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000935-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-36.2009.403.6104)

(2009.61.04.001982-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200839-63.1988.403.6104 (88.0200839-6) - OSNI FERNANDES LOUZA(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO E SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSNI FERNANDES LOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 194/197), que reconheceu a prescrição do crédito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/567: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/437: Considerando os contratos de honorários já constantes dos autos, bem como tratar-se de ofícios requisitórios em complementação, defiro. Providencie a Secretaria, a alteração dos ofícios cadastrados (fls. 425/423), abatendo-se dos valores devidos, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - MARINA GAGO MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GAGO MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da autora Marina Gago Martins Costa. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 265. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 251: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX

X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/438: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2015.0000207 (fl. 413) e 2015.0000210 (fl. 416). Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/702: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363vº: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS (CPF nº 032.262.018-08) e MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS (CPF nº 449.127-848-26), em substituição ao coautor João Rogas Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000322. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, em especial a certidão de fl. 784, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS (CPF nº 306.016.588-25, em substituição ao coautor Nivaldo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000129. Publique-se.

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/282: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora. Publique-se.

0005788-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005788-5) - NELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Nelson Ferreira de Andrade. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 306. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado constituído nos autos (Dr. Armando Fernandes Filho), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 307, devendo fornecer os números de seu RG, CPF e OAB. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000981-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000981-4) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Pedro Rodrigues dos Santos. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 214. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 192/1105

Fls. 181/194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE OLIVEIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da autora Maria de Oliveira Matias. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 163. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - JUDSON CASSIMIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240 e 241/242: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: À vista da notícia de falecimento do autor, para levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de fl. 138, que encontra-se à disposição deste juízo, deverá ser providenciado a devida habilitação de eventual beneficiária à pensão por morte ou de seus herdeiros. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ROSEMARY FERREIRA (CPF nº 802.230.878-15), JOSÉ CARLOS FERREIRA (CPF nº 971.616.678-87), JOSÉ LUIZ FERREIRA (CPF nº 070.024.378-01) e VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA (CPF nº 927.123.638-68), esta beneficiária à pensão por morte de José Roberto Ferreira, em substituição à autora Eleuza de Moraes Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000457, expedido em favor da falecida autora. Publique-se.

0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5) - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Valdemar Pereira Serrão. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 191. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou à fl. 330, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 329, providenciando a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado (fl. 323), abatendo-se do valor devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/402: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 172/174, 176, 180/182, 183/184 e 185^v, retornem à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação. Publique-se.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Marco Antonio Tacone Dantas. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 213. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor José Paixão de Oliveira. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 253. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilite EVA CLEUZA QUINTÃO MARCHIORO (CPF nº 328.188.728-71), em substituição ao autor João Carlos Marchiori. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000255, expedido em favor do falecido autor. Publique-se.

0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2) - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Celson Antonio Chaves. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 163. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado constituído nos autos (Dr. Sérgio Rodrigues Diegues), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 164, devendo fornecer os números de seu RG, CPF e OAB. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS VENICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/206: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente N° 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202165-14.1995.403.6104 (95.0202165-7) - TEONILDO CANDIDO SOARES X VALMIR DUARTE DE SOUZA X JOSE VITORINO FURQUIM X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco Santander S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007254-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007254-7) - DIVA CELESTINO OLIVEIRA X INES LEITE MANSO X JOVELINA CASTRO MARTINS X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Indefiro. A execução da sucumbência dos embargos, deve ser requerida naqueles autos. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007361-07.1999.403.6104 (1999.61.04.007361-8) - MIZUEL GOMES DA SILVA X AIRTON VIEIRA SOBRINHO X ALFREDO COELHO DA SILVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X ARMANDO DE BARROS X EDIMIR BERNARDO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOSE DOS SANTOS CRUZ X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X RIVALDO GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. Fl. 696: Requeira o advogado signatário (Sérgio Pardal Freudenthal), em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005295-78.2004.403.6104 (2004.61.04.005295-9) - MARIA BARGA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/184: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos advogados indicados, na forma explicitada na parte dispositiva da sentença fls. 454/vº. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006852-95.2007.403.6104 (2007.61.04.006852-0) - MANOEL ROQUE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008664-75.2007.403.6104 (2007.61.04.008664-8) - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fl. 271: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, esclareça a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 196/1105

necessidade da expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 388/410: Cumpra-se a decisão do julgador. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ODAIR MATHIAS no polo ativo da demanda, conforme r. determinação do tópico final da sentença de fls. 207/2011. Após, dê-se vista ao mesmo, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgador, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Petros para que informe o percentual equivalente à contribuição efetuada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com a juntada da informação, retornem os autos à Contadoria, para retificação dos cálculos conforme percentual informado, atentando, ainda para a seguinte baliza: tendo em vista que o autor passou a assistido pela PETROS em 1.08.1994, os cálculos deverão ser refeitos, a fim de que a dedução do crédito das contribuições se dê a partir do início da vigência da Lei 9.250/95, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo (fls. 261/265 da ação ordinária) declarou a inexigibilidade do crédito tributário, exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n.º 7.713/88). Portanto, a União foi condenada a restituir as quantias retidas na fonte, a título de Imposto de Renda, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Por fim, restou expressamente consignado que a devolução ficaria restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Outrossim, a Petros informou que o beneficiário recolhia 15,40% a título de contribuição para a entidade de previdência privada, devendo ser este percentual considerado em substituição à estimativa de 1/3 (um terço). Emerge dos autos, ainda, que em sede de tutela antecipada (fls. 220/222 da ação de conhecimento), foi determinado à Petros que consignasse judicialmente junto à Caixa Econômica Federal, os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n.º 7.713/88). Em assim sendo, oficie-se à Petros para que comprove os depósitos judiciais, conforme determinado da decisão de fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. No mesmo prazo, deverá a União juntar aos autos as Declarações de Imposto de renda do autor, pertinentes ao período. Com a juntada das informações supra, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, respeitando a prescrição quinquenal, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das

contribuições vertidas.No que tange ao dies a quo do prazo prescricional, verifico que Sergio dos Santos Bresciani passou a assistido antes de 01.01.1996, de modo que a dedução do crédito das contribuições deve ocorrer a partir do início da vigência da Lei 9.250/95, sendo este o início do prazo prescricional. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a data em que realizada a retenção do Imposto de Renda na fonte, correspondente à indenização no valor de R\$ 26.138,25, paga a OTONIEL DE ARAÚJO, em decorrência de sua habilitação ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme documento de fl. 82.Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 82.Faculto ao exequente a juntada de documento que demonstre a data em que houve o efetivo pagamento da indenização, no mesmo prazo assinalado à Petrobrás.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0008752-55.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 84/86, 94/95, 114/115^v e 117. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-40.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 233/235: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 691/694: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 517/518: Primeiramente, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, aponte, com clareza, qual o valor do crédito atualizado, para fins de expedição do ofício requisitório. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGA DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do autor Orlando Braga Dias. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 408. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 246/247: Defiro. Reitere-se o bloqueio de ativos financeiros no valor consignado à fl. 241/243. Nos termos da decisão de fl. 162 foi deferido o levantamento dos valores depositados a título de execução provisória, condicionada a medida à prestação de caução idônea, conforme o disposto no artigo 475-0, inciso III, do CPC. Entretanto, apesar de haver levantado dito valor depositado, a caução ofertada

à época, o guindaste Marca Liebherr, chassis nº W09989000BEL0503, já se encontrada constrito por força de decisão judicial oriunda de outra ação, comprometendo-se, assim, a idoneidade da garantia oferecida. À fl. 238 foi determinado o reforço da caução, sob pena de bloqueio de ativos financeiros da exequente. Ante a sua inércia, procedeu-se à constrição eletrônica por meio do sistema BacenJud, restando infrutífera a diligência (fls. 241/243). Sendo assim, evidente a conduta de má-fé perpetrada pela exequente no presente feito, razão pela qual acolho o pedido da União de fls. 246/247 e condeno TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor a causa à parte contrária, o que faço com fundamento no artigo 18, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o pedido de fls. 248/249, formulado pela exequente, haja vista que referido bem ainda se encontra pendente de regularização, enquanto garantia ofertada nos presentes autos, na espera de providência a ser tomada pela própria exequente. Sem prejuízo, e em atenção ao pedido contido no 5º parágrafo de fl. 247, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, para que se manifeste sobre eventual configuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 1021/1023 e 1027, em nome do advogado indicado pelo exequente Bradesco, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 232/237, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0) - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 199/1105

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 400/411: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, nova manifestação da CEF. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 374/375, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/161: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/182: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 346: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento da transação homologada às fls. 431/vº. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 117: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 113, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 122, informando se houve a satisfação da obrigação. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200630-79.1997.403.6104 (97.0200630-9) - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA X JAMIRO DINELLI(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0000161-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000161-0) - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO X BENIGNO PUGA X JAIR PUPIM X JOSE DE FREITAS NETO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco). Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de garantir o direito do autor à ampla produção probatória, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na Companhia Docas do Estado de São Paulo, no período de 28.04.1995 a 19.06.2012 (controvertido). Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia na CODESP. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 202). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última oitiva do exame. Fica o patrono responsável pela intimação do autor bem como do assistente técnico, eventualmente indicado, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da CODESP e do INSS. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2016.

0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80, dê-se vista ao exequente acerca do ofício informando a implantação do benefício da autora (fl. 84/85), bem como do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 86/90, no prazo de 30 dias.1- Havendo concordância expresse expeçam-se os requisitórios.1.1- Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.2 Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.3- Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2- Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.3- Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Int.

0003707-84.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco).Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido (art. 74, CPC). No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, bem como sustenta que o segurado não possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito. Em relação à qualidade de segurado, embora o INSS tenha mencionado inexistir vínculo anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38), o alegado é contrário à documentação acostada aos autos (fls. 45 e 50/52), razão pela qual indefiro o pedido de oitiva do empregador deduzido à fls. 37 vº, a míngua de justificativa ou reiteração (fls. 72). Por outro lado, sendo controvertida a existência de dependência econômica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora (fls. 71). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 16 horas, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, 1º do CPC), deverá a parte apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência, observado o limite previsto na legislação (art. 407, CPC). A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal e dos efeitos da sua ausência. Por fim, até a data da audiência, providencie a autora a juntada aos autos do ato que ensejou a alteração de seu nome de RENATA CRISTINA TAVARES para RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAÚJO. Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005095-85.2015.403.6104 - CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de garantir o direito do autor à ampla produção probatória, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na COSIPA/USIMINAS, no período de 03.12.1998 a 12.05.2014 (controvertido). Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Explicitar se a intensidade ao agente nocivo calor foi calculada nos termos da NR15 e se foram superados os limites nela previstos. 8) Justificar as condições divergentes apontando os limites a serem tomados no tocante à exposição ao calor, tomando como base o tipo de atividade exercida pelo autor. 9) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos

equipamentos existentes no local de trabalho.10) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 9, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 11)12) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 29 de março de 2016, ÀS 10:00 horas, para a realização da perícia na USIMINAS.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS depositado em secretaria (fl. 66).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Fica o patrono responsável pela intimação do autor bem como do assistente técnico, eventualmente indicado, a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Int.Santos, 18 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7) - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco).Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução da União, controvertem as partes sobre os índices de atualização aplicáveis e sobre a incidência de juros moratórios em continuação.Em relação aos índices de atualização, afasto a aplicação da TR, uma vez que o índice é inidôneo para manter a integridade da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Anoto, por fim, que o STF, ao resolver questão de ordem na supracitada ADI, convalidou os efeitos dos pagamentos efetuados pela União até 2013, o que não é o caso dos autos.A outra questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Em primeiro lugar, destaco que a jurisprudência está consolidada sobre a não incidência de juros entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária.Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios após a data em que os cálculos tornaram-se definitivos, período que também integraria o interregno constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público, como é o caso dos autos, em que o precatório não foi emitido por inércia do exequente.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100

da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, na decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, o que ocorreu, no caso dos autos, em 10/06/2014, quando do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 389). Nesta medida, como a conta de liquidação está posicionada para maio de 2000, são devidos juros moratórios durante esse interregno (até 06/2014).Em face de todo o exposto:a) Afasto a aplicação da TR, para fins de atualização do crédito exequendo fixado nos embargos, determinando a aplicação do IPCA, consoante previsto no manual de cálculos.b) Acolho a conta do exequente (fls. 402/405).I) Aplicação dos honorários advocatícios a base de 15% arbitrados na fase de conhecimento, conforme fls. 229.II) Aplicação dos honorários advocatícios a base de 10%, em sede de embargos à execução (fls. 358v).Intimem-se.

0006860-53.1999.403.6104 (1999.61.04.006860-0) - VIACAO MARAZUL LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MARAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeram o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Oficie-se, com urgência, ao JEF de São Vicente, informando que o valor levantado pelo autor Claudio Roque dos Santos, foi efetuado diretamente no sindicato, que é o autor na ação, e que este informou os valores de forma individualizada, através de mídia colacionada aos autos às fls. 981.Extraia-se cópia da página 82 da planilha apresentada para remetê-la ao referido juízo.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a elaboração dos cálculos, por parte da Fazenda Nacional, em relação aos autores faltantes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fl. 127: dê-se ciência à CEF do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012660-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012660-1) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Fls. 131: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4274

MONITORIA

0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HIRATA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013143-19.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: NELSON HIRATA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de NELSON HIRATA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. O requerido foi citado (fl. 56) e não opôs embargos monitorios (fl. 58). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 194/199), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 204). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 58). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005931-05.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: TONINHO TINTAS LTDA - ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de TONINHO TINTAS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE e ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Citados (fls. 44, 46 e 48), os réus deixaram de oferecer embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 50). Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 73/74, 85/86, 104/105), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram insuficientes. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 116). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação. Desentranhem-se os documentos requeridos pelo autor, mediante a substituição pelas respectivas cópias. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013339-13.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA QUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: KATIA REGINA KOKETSU SIMÕES Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de KATIA REGINA KOKETSU SIMÕES, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. A requerida foi citada (fl. 45) e não opôs embargos monitorios (fl. 46). Foram realizadas diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 66, 72, 78), as quais restaram infrutíferas. Por fim, a CEF

requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 89).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 47).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF. Sem honorários, faça ausência de impugnação.P.R.I.Santos, 18 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA CARVALHO SIMOES X TAMARA CARVALHO SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008882-84.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AGUINALDO PEDRO FORTES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:AGUINALDO PEDRO FORTES, CARLOS ROBERTO BODO GOMES, JOSÉ DE SOUZA FILHO, JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA, ANA MARIA CARVALHO SIMÕES, TAMARA CARVALHO SIMÕES, ORLANDO ANTUNES LOPES e ROBERTO MARTINS DE LIMA propuseram a presente execução de honorários em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Apresentados cálculos de liquidação pelos exequentes (fl. 638/639), com os quais o INSS concordou parcialmente (fl. 664-v).Expedidos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos (fls. 690/691), devidamente liquidados (fls.702/704).Instados a se manifestarem quanto à integral satisfação do julgado (fl. 771), os exequente deram-se por satisfeitos (fl. 772).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000748-48.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0000748-48.2011.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO Sentença Tipo M SENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de omissão, tendo em vista que não foi apreciada a reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada.É o relatório.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que, por ocasião da sentença que julgou procedente o pedido do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 218/225), realmente, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formalizado à fls. 202/204.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC). Além disso, condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, inciso II).No caso em exame, o juízo sobre o direito do autor à aposentação, firmado na sentença após cognição plena e exauriente, permite afirmar que há verossimilhança do alegado. De outro lado, por se tratar de verba de caráter alimentar, considero também presente o risco de dano irreparável.Por essas razões, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão contida na sentença proferida e, com fundamento no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Mantenho os demais tópicos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 15 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004028-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004028-85.2015.403.6104 (principal)AUTOS Nº 0003556-84.2015.403.6104 (cautelar)AUTOR: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDARE: UNIÃOSENTENÇA Tipo ASENTENÇA:VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, com o intuito de anular a CDA n.º 8061500355008 e a dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19. Narra a inicial que a requerente recebeu intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para pagamento da CDA supracitada e posteriormente, após a distribuição da medida cautelar em apenso (nº 0003556-84.2015.4036104), correspondência da Receita Federal (carta de cobrança nº 123/2015) exigindo o pagamento da quantia de R\$ 10.381,00, pena de

execução. Afirma que as cobranças são indevidas, eis que se referem a exigências adimplidas no tempo e modo adequados, consoante comprovantes de pagamento que apresenta nos autos. Com a inicial (02/06), vieram os documentos de fls. 09/46. Foi deferida a medida liminar pleiteada na ação cautelar, suscitando-se os efeitos do protesto da CDA e, em sede de tutela antecipada, foi determinado que a ré se absteresse de protestar, encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito ou executar a dívida objeto do processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19 (fls. 51/52). Citada, a União contestou o pedido e alegou, em suma, que não é possível vincular os comprovantes apresentados à quitação do débito em questão, em virtude de diversos erros nas informações fornecidas pela autora por intermédio das guias DARF. Em réplica, a autora se manifestou no sentido de que ainda que tenha havido algum equívoco no preenchimento dos DARF, o pagamento das obrigações efetivamente ocorreu, pois os valores foram recolhidos aos cofres públicos, conforme reconhecido pela autoridade administrativa de Manaus/AM, sendo R\$ 5.000,00 em 27.11.2014 e R\$ 10.000,00 em 09.01.2015, de modo que não merece prosperar a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito (fls. 73/78). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 78/79). É o breve relato. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedo ao julgamento conjunto das demandas, nos termos do artigo 105, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a autora anular a CDA nº 8061500355008, objeto do procedimento administrativo nº 12266.724.197/2014-48 (R\$ 6.286,37), bem como a dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19 (R\$ 10.381,00). No caso, a controvérsia reside na eficácia liberatória dos pagamentos efetuados em face das obrigações administrativas objeto dos supramencionados processos. Em que pese o questionamento dos entes administrativos, após a instrução probatória, constato a presença de elementos suficientes à formação de juízo seguro acerca da comprovação do pagamento da dívida. Nessa medida, os documentos de fls. 38/39 e 40/41 demonstram que ocorreu pagamento dos DARF (número de referência 0227600-3), alusivo ao PA nº 12266-724.684/2014-19. Esse número de referência, inclusive, consta do sistema da requerida (Sief), conforme se observa no extrato acostado à fl. 62. O processo supramencionado, assim como o número de referência (7600-3), estão presentes, ainda, na carta de cobrança enviada ao autor (fls. 35/36), o que indica tratar-se da mesma obrigação. Quanto ao débito oriundo do processo administrativo nº 12266.724.197/2014-48, o comprovante de pagamento realizado por meio de DARF, em 27/11/2014 (fl. 34), contém, realmente, erro no preenchimento do número de referência, uma vez que a autora fez constar 0002277000, quando deveria ter preenchido o número 0227600-0. Porém, conforme se vê do documento de fl. 33, embora sejam distintos os números de referência nas duas vias (o que faz pressupor erro no preenchimento manual), ambas possuem a mesma data e mesmo número de processo administrativo vinculado (12266.724.197/2014-48). Noutro giro, a Alfândega do Porto de Manaus reconheceu que foram registrados dois pagamentos na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, (...) com data de arrecadação em 09 de janeiro de 2015 (fl. 64), bem como um pagamento na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (...) data de arrecadação em 27 de novembro de 2014 (fl. 68). Assim, confrontadas as alegações autorais com o conjunto dos documentos coligidos aos autos, forçoso concluir que, embora no comprovante de pagamento (fl. 34) tenha constado, equivocadamente, apenas o número de referência 0002277000, não merece prosperar a alegação da requerida de que não é possível confirmar que esse pagamento é referente ao crédito tributário imposto no Auto de Infração nº 0227600/00790/2014. Por essas razões, reputo comprovados os pagamentos efetuados pela autora em relação às obrigações objeto da presente demanda, de modo que a procedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a quitação do débito fiscal constante da CDA nº 8061500355008, objeto do procedimento administrativo nº 12266.724.197/2014-48, e da dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19. Em consequência, confirmo a liminar deferida na medida cautelar e a tutela antecipada. Traslade-se cópia desta aos autos da ação cautelar nº 0003556-84.2015.403.6104. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas a cargo da União. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos de Santos (fl. 07 da cautelar) para levantamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria

solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0004185-58.2015.403.6104 - ELEDORO FELICIANO JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0004265-22.2015.403.6104 - EDISON OLIVEIRA BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo

cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004267-89.2015.403.6104 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004270-44.2015.403.6104 - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os rés contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com

efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.

0004304-19.2015.403.6104 - MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos

públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Manifistem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.Intimem-se.

0004337-09.2015.403.6104 - ALBERTO DE PAIVA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte.A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Manifistem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.Intimem-se.

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte.A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Manifistem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de

assistente simples.Intimem-se.

0004562-29.2015.403.6104 - ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005170-27.2015.403.6104DECISÃO:Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte.A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0007377-96.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADENIR PFEIFFER CRUZ X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AGUINALDO CABRAL NUNES X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ALCIDES FLORIDO X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte. A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

0008194-63.2015.403.6104 - LUCINEIA FERREIRA MENDES (SP198416 - ELIETE BONFIM SILVA) X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se visa à declaração de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 28). Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor dado à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão de o valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-78.2013.403.6311 - JOAO HONORIO FILHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003526-78.2013.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO HONÓRIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOÃO HONÓRIO FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que o autor requereu a implantação de benefício de aposentadoria, em 04/11/2002, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Nessa oportunidade, segundo o autor, a autarquia teria apurado o total de 29 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição. O autor continuou, então, o exercício da atividade laboral e, em 09.03.2011, requereu novamente o benefício, considerando o acréscimo de 05 anos, 11 meses e 13 dias no seu tempo de contribuição, o que totalizaria mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a aposentação. Em face da ausência de resposta do INSS, propôs a presente ação judicial. Distribuída ao Juizado Especial Federal, o órgão judicial declinou da competência, em razão do valor da causa, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta vara com os documentos de fls. 02/200. Ratificados os atos praticados, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foram as partes instadas a especificar o interesse na produção de outras provas (fl. 202). Nesse momento, o autor salientou que o procedimento administrativo referente ao requerimento formulado em 09.03.2011 havia sido extraviado pelo INSS e ao fazer a reconstituição dos autos, para fins de apresentação neste juízo, a autarquia o fez de forma errônea,

o que implicou numa contagem de apenas 31 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição. A autarquia afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 205). Foi fixado como ponto controvertido o exercício de atividade laborativa nos períodos de contribuição de 04/06/74 a 30/11/74, 14/01/75 a 30/06/75, 19/08/75 a 04/09/75 e de 22/05/78 a 05/06/78, que não foram considerados pelo INSS na segunda contagem, bem como o de atividade especial no período de 11/05/81 e 29/11/82 e de 10/03/83 a 24/08/91 (fl. 206), os quais foram apurados como de serviço comum pela autarquia no processamento do novo pedido. Ciente, o autor não requereu a produção de outras provas, sustentando tratar-se de erro material da autarquia por ocasião da reconstituição do segundo procedimento administrativo (42/153/552/568-9), ancorando o pleito de procedência da demanda exclusivamente na utilização da contagem do primeiro requerimento, tido por ele como tempo incontroverso (fls. 208/209). É o breve relato. DECIDO. Não havendo interesse das partes na produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que o pedido deduzido pela parte fixa os limites da lide processual, estando vedada a prolação de sentença fora desse limite (art. 459 e 460, CPC). Fixado esse parâmetro, tenho que são incontroversos apenas os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no segundo requerimento administrativo, que apurou, na segunda DER, 31 anos, 06 meses e 09 dias, conforme decisão de fls. 158 vº, complementada pela contagem constante à fls. 152 vº a 156. Anoto que em nenhum momento o INSS reconheceu, formalmente, no processamento do primeiro pedido, o tempo de contribuição mencionado pelo autor na inicial, uma vez que a planilha (fls. 108 do processo administrativo, fls. 65 vº destes autos) em que se ancorou o requerente constitui mera simulação. Tanto é assim que o servidor que a elaborou fez constar nos autos que se tratava de uma simples simulação de tempo de serviço (fls. 66). Aliás, cumpre destacar que o recurso administrativo interposto pelo autor foi desprovido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 67), de modo que a simulação não foi acolhida pela autoridade competente. Passo, então, à análise dos períodos não considerados pela autarquia previdenciária por ocasião do segundo requerimento administrativo, à luz dos documentos carreados aos autos, para, somados aos períodos incontroversos, proceder à verificação se o tempo de contribuição do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Nessa linha de raciocínio, a controvérsia, conforme destacado no despacho de fl. 206, está delimitada pelos períodos de contribuição comum entre 04/06/74 a 30/11/74, 14/01/75 a 30/06/75, 19/08/75 a 04/09/75 e de 22/05/78 a 05/06/78, bem como pelo período de atividade especial entre 11/05/81 e 29/11/82 e de 10/03/83 a 24/08/91, que não foram considerados pelo INSS na segunda contagem. Reconhecimento de tempo de contribuição No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... Em relação aos períodos compreendidos entre 04/06/74 a 29/07/74, 30/07/74 a 30/11/74, 14/01/75 a 30/06/75, de 19/08/75 a 04/09/75 e de 22/05/78 a 05/06/78, ainda que computados pela autarquia previdenciária por ocasião do primeiro requerimento, não consta dos autos nenhum documento a corroborar o labor ou o tempo de contribuição do autor nesses interregnos. Nos períodos acima, não há contribuição constante do sistema CNIS (fls. 165/166) e o autor não juntou cópia de sua CTPS, que alega ter sido extraviada junto com o segundo procedimento administrativo. Porém, também não constam cópias da CTPS nos autos do primeiro requerimento administrativo (fls. 09/71). Noutro giro, o autor absteve-se de produzir prova, embora lhe tenha sido dada a oportunidade, para que comprovasse esse tempo de contribuição. Destarte, ausente o lastro mínimo probatório, não há nos autos elementos que possam autorizar o cômputo desses interregnos como de efetiva contribuição. Passo a apreciar a possibilidade de enquadramento dos períodos considerados como especial. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido

para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser apenas para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no

REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial(a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoEm relação ao primeiro período (11/05/81 a 29/11/82), o autor laborou como mecânico de manutenção, exposto a ruído em torno de 91 decibéis, conforme consta do formulário DSS-8030 (fl. 36), corroborado pelo laudo individual (fls. 36 vº e 37), assinado por médico do trabalho.Desse modo, é forçoso reconhecer a especialidade do período.Quanto ao período de 10/03/83 a 24/08/91, o autor colacionou aos autos declaração do empregador (fl. 11 verso) e formulários (fls. 13 e 13 vº), nos quais consta que o Sr. João Honório Filho exercia a função de mecânico de manutenção para a empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, exposto a agente agressivo ruído entre 92 e 105 decibéis. Há nos autos, ainda, declaração de que o autor prestou serviços para a empregadora na COPEBRÁS (fls. 11 vº).Para comprovar a exposição, o autor apresentou laudo técnico das condições ambientais da empresa COPEBRÁS (fls. 14/26), que indica a exposição dos trabalhadores a inúmeros agentes agressivos, inclusive ruído.Nessas condições, tendo o autor apresentado o relatório SB-40 (13), fornecido pelo empregador, contendo a expressa menção a exposição ao agente agressivo ruído no local de trabalho, além de poeiras (negro fumo e rocha fosfática) e vapores de ácido fosfórico e sulfúrico, acompanhado de laudo coletivo que ancorou a emissão desse documento, não há motivo para descaracterizar a especialidade da atividade.Vale ressaltar que o próprio INSS reconheceu, no processamento do segundo pedido, a especialidade do trabalho do autor pelo exercício de atividades na COPEBRÁS, quando passou a prestar serviços para a TECHNOMONT PROJETOS E MONTAGEM LTDA, também com base em laudo coletivo (fls. 140/146).Desse modo, reconheço a especialidade desse período de labor do autor entre 10/03/83 e 24/08/91.Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de contribuição total, considerando a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos computados administrativamente (fls. 104/107), excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Conforme se depreende da planilha anexa, considerados os parâmetros acima, constato que o autor comprovou 35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (25/02/2011), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (25/02/2011).Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 153.552.568-9), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 153.552.568-9Segurado: JOÃO HONÓRIO FILHOBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 25/02/2011CPF: 883.827.028-72Nome da mãe: Anália Eugênia ChavesNIT: 10626007957Endereço: Praça Miquelina Domingues, 174, Vila Nova, Cubatão/SPSantos, 12 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002847-44.2014.403.6311 - AROLDO FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002847-44.2014.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AROLDO FEITOSA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:AROLDO FEITOSA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A fim de ancorar seu pleito, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições nocivas à sua saúde. Requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou desde a entrada do requerimento

administrativo de revisão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/26).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/42), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Aos autos foi colacionada a cópia do processo administrativo (fls. 47/64).O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91).Houve réplica (fls. 95/96).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls.95/96 e 98 verso). É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não solicitaram a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (22/01/2008) e a data do pedido de revisão administrativa (28/03/2014), transcorreu o quinquênio prescricional. Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual-EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de

concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a um ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que

o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo p a ara fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoNesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 12/12/98 a 22/01/2008, exposto a ruído, não reconhecido administrativamente, e posteriormente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 22/01/2008 ou desde a data da entrada do pedido de revisão em 28/03/2014. Para comprovar a exposição do agente agressivo ruído, colacionou o autor, ao processo administrativo de concessão, o formulário SB-8030 (fs. 14verso) e laudo técnico (fs.15).Os documentos informam que, no período de 01/03/85 a 31/12/2003, o autor exercia a função de operador de rebobinadeira e que esteve exposto a ruído de 93,6 dB.Consoante consta das razões expostas pelo agente administrativo quanto ao enquadramento do período como de atividade especial (fs.18), constata-se que a justificativa para o não enquadramento do referido lapso, foi a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz.Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Desta forma, era possível, com base nos documentos apresentados quando do requerimento de aposentadoria, o enquadramento do período entre 12/12/98 a 31/12/2003.Entretanto, somado esse lapso, com o incontroverso, já considerado especial pela autarquia (09/08/79 a 11/12/98), verifico que o autor perfazia 24 anos 4 meses e 23 dias de tempo especial, o que não é suficiente para a concessão do benefício desde a DER.A parte autora requereu, em 28/03/2014, a revisão de seu benefício para a conversão em aposentadoria especial. Instruiu o pedido com o PPP (fs. 08verso/09). Emerge do PPP que o autor laborou, entre 01/03/85 a 01/02/2012, como operador de rebobinadeira, para a empresa MD Papeis Ltda. Segundo o relatório, o segurado esteve exposto a pressão sonora de 93,6 dB.Assim, de rigor o seu enquadramento, tendo em vista que a exposição ao ruído ultrapassa o limite legal para a época de prestação de serviço. Da contagem do tempo especialPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença,

a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 22/01/2008 (DER), consoante planilha que segue. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 28 anos, 05 meses e 14 dias na data da DER (22/01/2008), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período de 12/12/98 a 22/01/2008 como de atividade especial e, em consequência, condenar a autarquia a revisar aposentadoria do autor e converter em aposentadoria especial. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas da aposentadoria do autor desde a data de entrada do pedido de revisão em 28/03/2014, acrescidas de juros moratórios desde a citação e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 143.127.352-7 Segurado: Aroldo Feitosa de Andrade Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/03/2014 CPF: 18.472.388-40 Nome da mãe: Marinete Santos NIT: 108803297-4 Endereço: R. General Osorio, n. 352, Jd. Trinta e Um de Março, Cubatão. Santos/SP, 17 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

CAUTELAR INOMINADA

0003556-84.2015.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004028-85.2015.403.6104 (principal) AUTOS Nº 0003556-84.2015.403.6104 (cautelar) AUTOR: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, com o intuito de anular a CDA n.º 8061500355008 e a dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19. Narra a inicial que a requerente recebeu intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para pagamento da CDA supracitada e ulteriormente, após a distribuição da medida cautelar em apenso (nº 0003556-84.2015.4036104), correspondência da Receita Federal (carta de cobrança nº 123/2015) exigindo o pagamento da quantia de R\$ 10.381,00, pena de execução. Afirma que as cobranças são indevidas, eis que se referem a exigências adimplidas no tempo e modo adequados, consoante comprovantes de pagamento que apresenta nos autos. Com a inicial (02/06), vieram os documentos de fls. 09/46. Foi deferida a medida liminar pleiteada na ação cautelar, susando-se os efeitos do protesto da CDA e, em sede de tutela antecipada, foi determinado que a ré se abstinhasse de protestar, encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito ou executar a dívida objeto do processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19 (fls. 51/52). Citada, a União contestou o pedido e alegou, em suma, que não é possível vincular os comprovantes apresentados à quitação do débito em questão, em virtude de diversos erros nas informações fornecidas pela autora por intermédio das guias DARF. Em réplica, a autora se manifestou no sentido de que ainda que tenha havido algum equívoco no preenchimento dos DARF, o pagamento das obrigações efetivamente ocorreu, pois os valores foram recolhidos aos cofres públicos, conforme reconhecido pela autoridade administrativa de Manaus/AM, sendo R\$ 5.000,00 em 27.11.2014 e R\$ 10.000,00 em 09.01.2015, de modo que não merece prosperar a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito (fls. 73/78). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 78/79). É o breve relato. **DECIDO.** O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedo ao julgamento conjunto das demandas, nos termos do artigo 105, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende a autora anular a CDA nº 8061500355008, objeto do procedimento administrativo nº 12266.724.197/2014-48 (R\$ 6.286,37), bem como a dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19 (R\$ 10.381,00). No caso, a controvérsia reside na eficácia liberatória dos pagamentos efetuados em face das obrigações administrativas objeto dos supramencionados processos. Em que pese o questionamento dos entes administrativos, após a instrução probatória, constato a presença de elementos suficientes à formação de juízo seguro acerca da comprovação do pagamento da dívida. Nessa medida, os documentos de fls. 38/39 e 40/41 demonstram que ocorreu pagamento dos DARF (número de referência 0227600-3), alusivo ao PA nº 12266-724.684/2014-19. Esse número de referência, inclusive, consta do sistema da requerida (Sief), conforme se observa no extrato acostado à fl. 62. O processo supramencionado, assim como o número de referência (7600-3), estão presentes, ainda, na carta de cobrança enviada ao autor (fls. 35/36), o que indica tratar-se da mesma obrigação. Quanto ao débito oriundo do processo administrativo nº 12266.724197/2014-48, o comprovante de pagamento realizado por meio de DARF, em 27/11/2014 (fl. 34), contém, realmente, erro no preenchimento do número de referência, uma vez que a autora fez constar 0002277000, quando deveria ter preenchido o número 0227600-0. Porém, conforme se vê do documento de fl. 33, embora sejam distintos os números de referência nas duas vias (o que faz pressupor erro no preenchimento manual), ambas possuem a mesma data e mesmo número de processo administrativo vinculado (12266.724197/2014-48). Noutro giro, a Alfândega do Porto de Manaus reconheceu que foram registrados dois pagamentos na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, (...) com data de arrecadação em 09 de janeiro de 2015 (fl. 64), bem como um pagamento na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (...) data de arrecadação em 27 de novembro de 2014 (fl. 68). Assim, confrontadas as alegações autorais com o conjunto dos documentos coligidos aos autos, forçoso concluir que, embora no comprovante de pagamento (fl. 34) tenha constado, equivocadamente, apenas o número de referência

0002277000, não merece prosperar a alegação da requerida de que não é possível confirmar que esse pagamento é referente ao crédito tributário imposto no Auto de Infração nº 0227600/00790/2014. Por essas razões, reputo comprovados os pagamentos efetuados pela autora em relação às obrigações objeto da presente demanda, de modo que a procedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a quitação do débito fiscal constante da CDA nº 8061500355008, objeto do procedimento administrativo nº 12266.724.197/2014-48, e da dívida apurada no processo administrativo nº 12266-724.684/2014-19. Em consequência, confirmo a liminar deferida na medida cautelar e a tutela antecipada. Traslade-se cópia desta aos autos da ação cautelar nº 0003556-84.2015.403.6104. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas a cargo da União. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos de Santos (fl. 07 da cautelar) para levantamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000853-49.2016.403.6104 - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS (SP199150 - ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇO CAUTELARAUTOS N.º 0000853-49.2016.403.6104 REQUERENTE: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS requer a concessão de medida cautelar em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de limitar em 30% o percentual dos descontos mensais relativos aos empréstimos consignados em sua conta salário. Narra a inicial, em suma, que o autor firmou junto à CEF, em 08/09/2014, o Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.2179.110.0000016-61), com valor total financiado de R\$ 52.373,66, em 96 parcelas de R\$ 954,47. Após, firmou ainda outros três contratos de empréstimos consignados, junto ao Banco do Brasil S/A, de modo que o montante dos referidos empréstimos comprometem, atualmente, cerca de 67% dos seus vencimentos. Diante desse cenário, entende o autor que faz jus ao provimento judicial liminar para se determinar aos Bancos réus que limitem os descontos em 30% do total de seus vencimentos, sendo 18% ao Banco do Brasil e 12% à Caixa Econômica Federal. Informa o autor, nos termos do artigo 806 do CPC, que irá propor no tempo oportuno ação ordinária de revisão de débito de contrato bancário cumulado com pedido de reparação por perdas e danos. Custas prévias foram recolhidas (fls. 12 e 42). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que este juízo é incompetente para apreciar a questão dos descontos consignados nos vencimentos do autor pelo Banco do Brasil S/A, vez que este ente não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal e não há qualquer relação entre os descontos consignados por essa instituição financeira e aquele promovido pela Caixa Econômica Federal. Conforme narra o autor, na exordial, são contratos que foram realizados de forma autônoma e independente, sem qualquer relação de causalidade entre aquele celebrado com a empresa pública e os subsequentes, realizados entre o autor e o Banco do Brasil S/A, de modo que não verifico os elementos necessários para a reunião dos pedidos e consequente competência da Justiça Federal em relação a esse réu. Ademais, considerando que a ação principal a ser proposta pelo autor é a de revisão de débito de contrato bancário, este juízo também é incompetente para processar a referida revisão em face do Banco do Brasil S/A. Por esses fundamentos, INDEFIRO parcialmente a inicial, para excluir do feito o Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 267, I do CPC. Passo à análise do pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, a causa de pedir da presente cautelar recai no comprometimento de mais de 60% dos rendimentos do autor sob a forma de empréstimos consignados. Todavia, conforme segundo a narrativa da petição inicial, o autor primeiramente contratou com a empresa pública o Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.2179.110.0000016-61), com valor total financiado de R\$ 52.373,66, em 96 parcelas de R\$ 954,47 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Noutra giro, declara o autor que seu rendimento mensal líquido encontra-se na média de R\$ 3.514,40 (três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos). Desse modo, resta patente que o valor das parcelas no contrato estabelecido com a requerida não comprometem mais de trinta por cento de sua renda mensal. E ainda, observado o fato de que dentre todos os empréstimos narrados na inicial, aquele estabelecido entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi o primeiro deles, forçoso concluir que a requerida observou o limite percentual para a consignação do empréstimo nos vencimentos do autor, por ocasião da contratação, nos termos da jurisprudência majoritária sobre o tema. Observo, assim, que o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro a medida liminar. Ao SUDP para exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo. Em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA

SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Trata-se de pedido de execução de parcelas vencidas entre 03/2006 a 01/2013, formulado pelas autoras ENERINA RIBEIRO ALIAGA, IDALICE ROSA SILVA BENTO e IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO (fls. 585/609). O INSS impugnou a conta alegando a inexigibilidade do título executivo em virtude de ser contrário à Constituição Federal, segundo as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 412121 e 416827, publicados em 15/02/2007 (fls. 639/648). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, retornaram os autos com a informação e os cálculos de fls. 651/667. Intimadas as partes, o autor concordou com a conta e o réu permaneceu silente. DECIDO não há como acolher a inexigibilidade da sentença alegada pelo réu. Passada em julgado, a sentença de mérito, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Assim sendo, deve-se cumprir cabalmente o comando contido no título judicial transitado em julgado, não havendo que se falar em relativização da coisa julgada, no caso em exame. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida, segundo o qual a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor, é posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento (19.12.2003). Desta forma, impossível a relativização da coisa julgada na hipótese sub judice, sob pena de desrespeito ao princípio da segurança jurídica, principalmente porque o julgado não apresenta nenhuma irregularidade formal e o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se pronunciado a respeito da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO POSICIONAMENTO DO STF. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que o entendimento adotado na decisão ora embargada foi no sentido de que, no caso em espécie, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, devendo prevalecer a coisa julgada, pois à época do trânsito em julgado da decisão exequenda ainda não havia posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de majoração do coeficiente de pensão por morte. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (g.n.) (TRF 3ª Região - Embargos de Declaração em AC 2008.61.83.001491-3 - Relator Desembargador Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 28.09.2010, D.E. 07.10.2010). Posto isto, acolho a informação e os cálculos da Contadoria de fls. 651/667, e fixo o valor devido no montante de R\$ 50.145,88, atualizado para 04/2015, em favor dos exequentes ENERINA RIBEIRO ALIAGA, IDALICE ROSA SILVA BENTO e IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO, que adoto integralmente. Expeçam-se os requisitórios. Int.

0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1) - JOSE MORAIS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011017-88.2007.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ MORAIS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ MORAIS DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 514/530), com os quais a parte exequente concordou (fl. 533). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 546/547), juntado extrato de pagamento (fls. 548/549), devidamente liquidados (fl. 551 e 561). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 602). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2016. LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em acórdão (fls. 305/309) que fixou o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 363/3) contemplado o valor total de R\$ 17.020,00, com incidência de juros e correção monetária. Intimada a recolher o valor do débito (fls. 375), a executada (CEF) ofertou impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo, indicando o valor que entendia devido (R\$ 3.389,37), alegando ser incabível a incidência de juros moratórios no cálculo apresentado. Ante a divergência dos cálculos apresentados foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Elaborados os cálculos pela Contadoria foi apurado o montante de R\$ 3.389,37

(fls. 400/402). Às fls. 406 a executada manifestou sua concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Às fls. 407/408 a exequente apresentou discordância com os cálculos de fls. 400/402, requerendo que fosse reconhecida a incidência juros, nos termos do cálculo inicialmente apresentado pela exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, incabível a aplicação dos juros moratórios, quando dos cálculos de honorários advocatícios do modo como pretendido pela embargada. Tratando-se de execução de honorários advocatícios o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução (STJ REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007). Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 416/418) e acolho a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de 3.389,36, (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados em 24/06/2014, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado o alvará, expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do valor excedente depositado na conta judicial vinculada a estes autos, (fls. 383), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Por fim, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500033-42.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCELO AMARAL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-27.2016.4.03.6104
AUTOR: TAINA MICHELE MACHADO IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-20.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA MARTINS CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I.

Santos, 24 de fevereiro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, providenciando sua inclusão no pólo passivo.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2016.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5314

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004104-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200980 - CELSO CRISTOVÃO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos nº 0007875-95.2015.403.6104 Fls. 55/57: Anote-se o nome do causídico no sistema processual. Relego para o Juízo de Execução a eventual análise da concessão de assistência judicial gratuita. Intime-se a defesa do acusado ADAM FREIRE BARBOSA, via diário oficial eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Santos, 23 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-22.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO JOAQUIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho "ID 11783, deixando de cumprir o determinado.

POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 227/1105

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000040-04.2016.4.03.6114

AUTOR: IOLANDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IOLANDA SILVA RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 22/03/2016, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste

Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002908-74.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DEMARCHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 16/03/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003496-81.2015.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 16/03/2016, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004613-10.2015.403.6114 - KELLY APARECIDA RODRIGUES CUSTODIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Designo o dia 04/03/2016, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica. Após, cumpra-se a parte final do Despacho de fl. 32. Int.

0005038-37.2015.403.6114 - JOSE DIAS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/87: Designo o dia 11/03/2016, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica. Após, cumpra-se a parte final do Despacho de fl. 66. Int.

0005664-56.2015.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Face ao lapso de tempo já decorrido, cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0008756-42.2015.403.6114 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0009179-02.2015.403.6114 - ANANIAS MARQUES DE BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

0000332-74.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 229/1105

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000377-78.2016.403.6114 - MANUEL DA SILVA RODRIGUES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000446-13.2016.403.6114 - LUIZ MAGNO EVERTON CORREA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000503-31.2016.403.6114 - ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO X GABRIEL DA SILVA CAPUANO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3524

EXECUCAO FISCAL

1510094-07.1997.403.6114 (97.1510094-5) - INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X STATUS PISOS E AZULEJOS LTDA X MANOEL GRANADEIRO X PAULO TRIGO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 677/697 e 698/717: Ciente dos agravos de instrumentos interpostos, bem como da decisão proferida às fls. 722/725. Não havendo nos autos decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguimento, bem como das alegações de fls. 720/721. Int.

0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008870-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000083-46.2004.403.6114 (2004.61.14.000083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao pedido de substituição de penhora. Int.

0002398-47.2004.403.6114 (2004.61.14.002398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N.B.F.-LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.64/72. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006746-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N.B.F.-LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.37/44. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 187. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000804-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 115/121 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002416-58.2010.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE ROBERTO SANTOS SILVA(SP257783 - SIVALDO VIEIRA DE SANTANA)

Fls. 54/55: Aguarde-se o término do parcelamento pactuado. O bem penhorado é garantia do Juízo de pagamento do débito em questão, no caso de inadimplemento, mesmo porque a restrição do mesmo é de transferência, não impedindo seu licenciamento tampouco circulação. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento total do débito. Int.

0005682-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000776-83.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009986-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA)

Fl. 472/473: Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social. Após, venham conclusos para análise da petição da exequente, fls. 476/478. Int.

0000839-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fls. 79: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão de pelos seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 77. Int.

0004398-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Deixo de apreciar o pedido de substituição de penhora formulado pelo Executado as fls. 198/215 tendo em vista a confirmação de parcelamento realizado conforme noticiado pelo Exequente as fls. 219/221. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0004459-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELZA NEIDE FERREIRA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos. Fls.: 63/78: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de suas contas corrente que mantem junto ao banco Santander, ag. 0248, c/c 01.005937-1 e do Banco do Brasil ag. 6550 c/c 10.047356, posto se tratar de verbas provenientes de salário. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extratos das contas corrente, demonstrativos de pagamento, informação do bloqueio judicial e documentos pessoais. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 11 em 10/07/2012. Ante a ausência de

pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 52/53. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente inpenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de impostos, cartão de créditos e saques. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio das contas corrente do banco Santander, ag. 0248, c/c 01-005937-1 e do banco do Brasil ag. 6550-1 c/c 47.356-1. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, banco Santander e do Brasil, comunicando o teor dessa decisão. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0005258-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIKARI ABC PROJETOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME X HIROICHI NAKAMURA(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES)

Em razão dos documentos de fls. 111, 113 e 115, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, bem como na execução fiscal de nº 0007851-42.2012.403.6114, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supra indicada. Cumprida esta determinação, aguarde-se a devolução do mandado expedido nestes autos e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, conclusos. Int.

0005590-07.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTERO DE SA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007091-93.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA E SP282363 - MOISES PATON GARCIA E SP283857 - ANA PAULA VIDAL DE CASTRO E SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

Tendo em vista o não cumprimento ao determinado às fls. 60, altere a restrição para circulação dos veículos de placa KRD-4921, KMZ-8343. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005744-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de procuração original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 39. Int.

0008760-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 16: Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, uma vez que o mesmo poderá ser obtido pelo próprio executado diretamente no órgão credor, ou seu patrono devidamente constituído nos autos, não necessitando de intervenção deste Juízo para tanto. Fls. 39: Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis. Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 233/1105

seus bens.Int.

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fl. 69: Nada a apreciar, tendo em vista que até o presente momento a Executada não indicou a localização dos bens penhorados pelo sistema RENAJUD, para constatação e avaliação dos bens. Mantenho, assim, a restrição de circulação dos veículos automotores.Fl. 73: Intime-se a União Federal / Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0002064-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Fls. 119/120: Defiro o levantamento do veículo de placa DLM-1404, visto que a restrição foi formalizada posteriormente ao parcelamento, conforme já decidido às fls. 95. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0005054-25.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-KM TRANSPORTES LTDA. - ME(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP120366 - LIGIA CRISTINA MARTINS PELLEGRIN)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00052924420144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, principal e apensos.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 42 e 93 (apenso) bem como dos documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0005219-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA -(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005292-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-KM TRANSPORTES LTDA.(SP120366 - LIGIA CRISTINA MARTINS PELLEGRIN E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00050542520144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0005424-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL M M REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 158/159 e 165: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 116/120, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006310-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 91/106: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 87. Int.

0006366-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Fls. 43/51: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 39. Int.

0006371-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00014355320154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Fl. 96 (principal) e 84 (apenso): Ciente dos Agravos de Instrumento interpostos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000535-70.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO SEVERINO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000538-25.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA APARECIDA DA SILVA FALCAO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000945-31.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita

observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001123-77.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001435-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 00063715820144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003171-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003406-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003953-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/37.Tudo cumprido, conclusos.Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.Int.

0004123-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00065384120154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0004441-68.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00059079720154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) manifestar-se conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), , principal e apenso, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0005907-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 00044416820154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0005993-68.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP212074 - ADRIANO JOSÉ TURRI JÚNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia simples do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/28. Tudo cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. e documentos que lhe

instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006009-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 13. Int.

0006053-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LIMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples atualizada do contrato social e matrícula atualizada do imóvel (que pretende nomear em garantia do débito exequendo), bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/18. Regularizados os autos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se os despachos de fls. 12. Int.

0006403-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IODA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 19/29. Tudo cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006538-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal 00041238520154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

0006911-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fl. 12 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos

débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006932-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 11/19 anote-se. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 16 da LEF. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 10 Int.

Expediente Nº 3528

EXECUCAO FISCAL

1503152-56.1997.403.6114 (97.1503152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MITO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 141/142. Regularizado defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1500596-47.1998.403.6114 (98.1500596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTEF CIMENTO UNIAO LTDA X ANTENOR SALLOTI X ADILSON LAZARO BRANCO(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 118. Regularizado defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002294-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005730-90.2002.403.6114 (2002.61.14.005730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE MARTUSEWICZ NETO(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL)

licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005388-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO)

Fls. 298/299: Defiro a restituição de 05 (cinco) dias de prazo ao executado. Int.

0005409-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007306-50.2004.403.6114 (2004.61.14.007306-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007373-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA J.R.PAULISTA LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 00045523220134030000, intime-se as partes para que se manifestem sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela executada. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tratando-se de Carta de Fiança, instituto equivalente ao depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução de nº 0005835-28.2006.403.6114 e da Ação Ordinária nº 0006103-19.2005.403.6114, anoto que a imediata liquidação do instrumento de garantia poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que tal ato implicará na exigibilidade do montante integral da garantia pelo fiador e há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Ademais, a Carta de Fiança aceita pela exequente garante o pagamento do débito integral e

devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários na data em que determinada, pelo juízo, a intimação do fiador para depósito da quantia nos autos. Nenhum prejuízo será suportado pela exequente. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Nestes termos, considerando que a garantia oferecida por meio da carta de fiança permanece hígida, bem como que o prévio depósito de seu valor nestes autos em nada aproveitará à exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos Recursos interpostos nos autos supracitados. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 318: Defiro. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono à apresentar em Juízo no prazo de 20 (vinte) dias os documentos solicitados pelo exequente. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Int.

0007820-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODETEC S/C LTDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X RAUL JUAN RAMON AGUILERA CONTRERAS X EUGENIO FERNANDO BUSTAMANTE CONTRERAS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Apresente o coexecutado Eugênio Fernando Bustamante Contreras procuração ad judicium original, extratos bancários dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio judicial de ambas as contas noticiadas na petição de fls. 381/382, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação das penhoras realizadas em nome do coexecutado Raul Juan Ramon Aguilera Contreras (fls. 376/379). Int.

0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 309. Nada a apreciar, em vista da decisão de fl. 308. Ante a ausência de eventual recurso, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Expeça-se o necessário. Int.

0004802-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA. X CRISTIANE CRUCELLI SOSA ESPINEIRA LAGE(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X ODIR SAMPAIO PERFETTO

Fls. 230/238: Deixo de receber a apelação interposta, visto que não se trata do recurso cabível, contra decisão interlocória. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o administrador judicial intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Aguarde-se a liberação das penhoras até ulterior quitação do débito exequendo. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003900-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONOVOS

REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X OSVALDO LUIS PROMETI

Fls. 146: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado. Após, vista ao exequente para manifestação de fls. 135. Int.

0007487-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P H MIZUKAMI LTDA(SP310590 - ANTONIO BETTO) X PAULO HISATOSHI MIZUKAMI

Intime-se a Executada sobre a manifestação da União Federal, à fl. 108, noticiando que não consta o pagamento do débito exequendo.No que tange ao parcelamento, tal questão resta superada, nos termos das manifestações da própria exequente, às fl. 82 e 104, e decisão de fl. 86/87.Em última oportunidade, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial quanto ao destino a ser dado ao valor integral da penhora por meio do sistema BACENJUD.Após, conclusos.Int.

0000881-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Em face da manifestação da União Federal, de fl. 291, intime-se a executada para que promova a juntada dos documentos necessários a comprovar a adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fl. 218.Após, independentemente de cumprimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Int.

0007761-34.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO SIQUEIRA LIMA ESPOLIO DE(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 58 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0005098-78.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA BALDONADO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Fl. 88: Nada a apreciar, haja vista que os autos encontram-se em Secretaria.Prossiga-se na forma do despacho de fl. 87.Int.

0005532-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006688-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAPRINT ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls.77/78 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0000080-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com o aperfeiçoamento da penhora realizada no veículo de placa EBH-9904. (fls. 71 e 193). Intimem-se e cumpra-se.

0004775-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 37/60, conduzem à presunção de que o débito exequendo pode ter sido

parcelado. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos penhorados nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004920-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GODOY E MELO TRANSPORTES LTDA ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006245-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P M ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S LTDA(SP349297 - MAYARA PERES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 35/39. Fl. 33: defiro como requerido. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001443-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002917-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 549 e verso: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1502600-57.1998.403.6114, uma vez que o depósito em dinheiro, segundo o artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, é o meio preferencial de garantia do valor executado judicialmente, sobrepondo-se à fiança bancária. Nesse sentido, confira-se o teor de julgado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ERESP 1.077.039/RJ. E a própria disposição dos incisos do artigo 9º da Lei 6.830/80 revela a preferência do dinheiro em espécie na ordem de garantia do Juízo. E vejo que a substituição da penhora, ainda que parcialmente, é providência admissível na forma do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, desde que haja pedido expresso da Fazenda Pública, exatamente o que ocorre. Mas anoto que sequer houve penhora nestes autos, de modo que nada obsta a determinação de que o ato de constrição patrimonial ocorra no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1502600-57.1998.403.6114, atingindo depósito judicial de valores lá mantidos, conforme artigo 11, I, da Lei 6.830/80. No que diz respeito ao traslado das cartas de fiança que se encontram nos autos da Ação Cautelar nº 0045420-47.1997.403.6100 em curso na instância superior, observo que não cabe a este Juízo promover a diligência em questão. Indefiro esse pleito. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão observados os comandos judiciais já emitidos à fl. 08, comunicando-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o teor deste decisum para conhecimento e eventuais providências, ante o risco iminente de levantamento dos valores depositados no Mandado de Segurança nº 1502600-57.1998.403.6114. Após, conclusos para

exame do pedido de fls. 09/11, no qual a parte executada oferece garantia a este Juízo (carta de fiança bancária)Int.

0005979-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP200221 - KAREN CARVALHO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/29.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0005999-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/22..Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20.Int.

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006513-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006521-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERNACIONAL RUBBER SEALS INDUSTRIA E COMERC(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls 21/22.. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 3530

EXECUCAO FISCAL

0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Fls. 430: Indefiro por falta de amparo legal.Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 426/429.Cumpra-se e Int.

Expediente N° 3533

EXECUCAO FISCAL

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Prejudicado o pedido de fls. 185/187, tendo em vista o despacho de fls. 169. Manifeste-se expressamente o exequente quanto às alegações de fls. 170/184. Int.

0009196-63.2000.403.6114 (2000.61.14.009196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009560-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X MARCO AMERICANO MARTINELLI X ANTONIO CARLOS VIANA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Fls. 175/177: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 49.132. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0005452-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Em razão do expressivo lapso temporal, cumpra a executada a determinação exarada à fl. 213, no prazo assinalado. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005785-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROBSON ALVES(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP333139 - ROBSON ALVES) X RUTE ZAKEVICIUS ALVES

Vistos. Fls.: 241/242: Trata-se de pedido do coexecutado Robson Alves Zakevicius, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Itaú (ag. 6255, c/c 14763-6), posto se tratar de valores depositados em conta poupança, conforme previsão do artigo, 649, X do CPC/73. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, bem como decisão favorável proferida em autos semelhantes. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Apresentou documentos (fls. 243/264). É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 175 em 11/05/2011. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 172/173. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. PA 0,05 No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú (fls. 231/232). Expeça-se o competente alvará de levantamento. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo penhorado às fls. 234. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 490 e 501: Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 482/483. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0001123-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA X FATIMA APARECIDA KATER X JOSE ROBERTO KATER(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante da certidão de fls. 297, indique o patrono do executado o nome do advogado que irá proceder ao levantamento dos valores determinados na r. sentença de fls. 293/294. Com a informação, cumpra-se a referida sentença. Int.

0004996-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003158-49.2011.403.6114.Int.

0005248-64.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME X MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005250-34.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0009502-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência

de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001928-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP237181 - SISSIANA ROLIM CARACANTE)

Manifeste-se o exequente conclusivamente quanto ao pedido de substituição da penhora realizada às fls. 108/116, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 119. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001989-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES E DOCES LEIRIA LTDA-ME(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas devida, a qual deverá ser requerida diretamente no balcão desta secretaria. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Int.

0004200-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X ROBINSON APARECIDO CERGOL

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 110/129 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005597-96.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MITSUO MILTON MORI

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, tornando infrutífera a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido na exordial, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0006607-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP237615 - MARCELO RAHAL) X MANOEL VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007805-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Preliminarmente, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 87. Após, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 88/90. Int.

0003428-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA. MANUTENCAO, REP(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005543-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEARTFIX
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 247/1105

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, mediante a juntada de procuração ad judicium original e contrato social atualizado. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005736-14.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002649-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003095-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 72: Nada a apreciar, tendo em vista que não há nenhum bem penhorado nestes autos, não cabendo o pedido de substituição de bens. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional / CEF, informando que a executada vem adimplindo o acordo de parcelamento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007681-02.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X PAULO FONTES RIBEIRO

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008148-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Fl. 64: Anote-se, principal e apensos. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem

processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002165-64.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO NEUTEL VIEIRA CASIMIRO

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002167-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MAGAGNI SOBRINHO

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/MF encontra-se CANCELADA, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002953-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003364-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de duvidosa liquidação. Isto porque, em se tratando de DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA VALE DO RIO DOCE, recai a impossibilidade de penhora como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que são de difícil comercialização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. BLOQUEIO POR BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante não são hábeis a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigados o juiz e a Fazenda Nacional a aceitar a nomeação incidente sobre direitos de difícil alienação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído. 2. De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora. 3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 17158 SP 0017158-

97.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA,)Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

0003636-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003809-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003999-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à petição de fls. 14/20 e documentos que a instruem. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0004042-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para

diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004147-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006358-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicia original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.14/16. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento da petição inicial apresentada.

Embora seja eventualmente devido o valor de R\$ 1.753,10, se excluída do REFIS, o valor do débito é o restante, por inteiro, o que veio a culminar com o protesto do valor por remanescente das CDAS de R\$ 260.024,68 e R\$ 56.407,42.

O pedido de revisão do parcelamento foi efetuado em 05/02/16, após a notificação do Tabelionato de Protestos.

Demonstrados os pagamentos regulares inclusive com complementação, à primeira vista não subsistem motivos para sua exclusão do parcelamento.

A fim de evitar qualquer dano ao contribuinte, frente aos documentos por ele juntados e tendo em vista a inexistência de prejuízo para a ré, **CONCEDO A LIMINAR**, para sustar o protesto em nome da autora, situação que será reavaliada após a vinda da contestação.

Oficie-se o Tabelionato de Diadema para sustação do protesto no valor de R\$ 260.024,68 e R\$ 56.407,42, n. 80614111214832 e 8071402555492.

Cite-se

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Justifique o autor a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que seu domicílio é em Poá e a petição inicial está dirigida à JF de Guarulhos.

Prazo - dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114

AUTOR: INSS

RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

D E C I S ã O

Vistos.

Cumpra o réu a decisão retro, regularizando a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-69.2016.4.03.6114

AUTOR: IDA VILELLA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

ESCLAREÇA A AUTORA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UMA VEZ QUE TEM DOMICÍLIO EM ITANHAÉM, SEDE DE SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5000014-49.2015.403.0000, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifêste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Réu (Mercedes) e após para o (a) (s) Autor(s). Intime(m)-se.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência ass partes sobre dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0003306-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ALVES DE MENEZES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos. Defiro prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias a fim de que o autor junte o prontuário do hospital psiquiátrico.Intime-se.

0004891-11.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Pela terceira vez, determino à parte ré que junte todos os exames e documentação médica relativa às patologias ortopédicas,

atinentes ao período de 01/03/07 a 28/02/09, a fim de que seja designada perícia médica. Alerta que é ônus da parte comprovar a patologia. Prazo - dez dias. Vista à ré da mídia digital juntada pelo INSS.Int.

0007112-64.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 90/92. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0008728-74.2015.403.6114 - LICINIO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000714-67.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000726-81.2016.403.6114 - ALISEU FORTUNATO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000762-26.2016.403.6114 - CLAUDIO SILVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000905-15.2016.403.6114 - ANTONIO SIMAO DA COSTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

Expediente N° 10255

MONITORIA

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500431-97.1998.403.6114 (98.1500431-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 1028: Nada apreciar, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, com baixa findo, desde setembro/2012.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0004964-42.1999.403.6114 (1999.61.14.004964-0) - ANTONIO GOMES SAMPAIO X BERNABE MOREIRA DA SILVA X ELISETE DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA X GESON DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X LEILA MARTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FABRICIO X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004976-56.1999.403.6114 (1999.61.14.004976-6) - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X CECILIO SABIO X CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA X FATIMA DE LOURDES MORENO X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X GERSON FRANCISCO ROCHA X JAIRO AMERICO COLLETO X JOSE EVARISTO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIO EVARISTO CORREIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.]

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Fls. 685/686. Atente a parte autora, que conforme extrato de fls. 681 existe depósito em seu nome junto a Caixa Economica Federal, efetuado em 23/05/2013, ainda não levantado, decorrente de RPV expedido às fls. 633.Assim sendo, providencie seu levantamento junto a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que o depósito foi efetuado a mais de 02 anos, decorrido o prazo supra sem o efetivo levantamento, tal será considerado como renúncia ao valor depositado, ocasião em que os valores deverão ser estornados ao erário.Intime-se.

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Diante das manifestações das partes às fls. 590 e fls. 594, extrato de fls. 592, expeça-se alvará de levantamento para a CEF, no valor de R\$ 15.346,46 (quinze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e o saldo remanescente será levantado

pela Autora.Intimem-se.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 336/355. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.925,23 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados em jan/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 125/126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Silentes as partes e considerando que a restituição dos valores apurados deverá ser feita na esfera administrativa, ao arquivo baixa findo.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.617,89, atualizados em 05/02/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 166, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 315. Manifeste-se o(a) Autor(a).

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos moldes requeridos pela empresa autora às fls. 83, devendo providenciar o recolhimento de R\$ 10,00, referente à diferença para confecção da referida certidão, eis que valor resultou em R\$ 18,00 (dezoito reais). Intime-se.

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Silentes as partes e considerando que a restituição dos valores apurados deverá ser feita na esfera administrativa, ao arquivo baixa findo.

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da União Federal de fls. 115/116, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Sem prejuízo requiera o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006110-84.2000.403.6114 (2000.61.14.006110-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Justifique o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da determinação de fls. 39.No silêncio, venham conclusos.

0005468-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-58.2015.403.6114) P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra o Embargante, integralmente, o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito.Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002926-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Fls. 305/306: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 303. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada MARCOS DOS SANTOS LIMA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos.Fls. 260. Indefiro, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154 é clara ao afirmar que o co-executado Alexandre Antunes não se encontra em nenhum dos endereços informados, ou seja lá não reside, sendo descabida e inútil a nova diligência requerida pela CEF.Ademais é tarefa da parte promover as diligências necessárias para encontrar o endereço do citando, não podendo transferir tal ônus para o Sr. Oficial de Justiça.Assim sendo, reitero o despacho de fls. 256, devendo a CEF manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informando acerca do alvará de fls. 198, eis que foi retirado em Secretaria em 02/02/16 e até o presente momento não consta o seu levantamento, consoante extrato de fls. 204. Intime-se.

0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando a entrega dos alvarás retirados em Secretaria e não levantados pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se tem interesse no levantamento dos valores. No silêncio, devolva-se o valor à parte executada. Intime-se.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 87: Deverá a CEF solicitar a Certidão de Distribuição, gratuitamente, no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br; clicar em Certidões; solicitar Certidão (emissão on line). Intime-se.

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002505-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Fls. 133: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 132. Conheço dos Embargos e Acolho-os. Razão assiste à Exequente. Reconsidero a determinação de fls. 132, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 653 do CPC). Consoante precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE_ REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015. Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line de LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP - CNPJ: 05.342.261/0001-03 E LINDORMAR VALDERMAR RODRIGUES - CPF: 177.136.808.02.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 57/60, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004420-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 61/65, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 191, eis que o valor bloqueado/transferido pelo Bacen importa em R\$ 20.065,79 (vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), consoante extrato de fls. 192/193. Sem prejuízo, diga a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação. Intime-se.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0000805-60.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Pela derradeira vez, providencie a autora o levantamento do depósito informado às fls. 262, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e não cumprida a determinação intinem-se a empresa por oficial de justiça para levantamento, sob pena de estorno dos valores aos cofres públicos.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo baixa findo.Intimem-se e cumpra-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora/exequente em Secretária, no prazo de 48 horas, para retirada de alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Int.

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor as cópias das declarações de imposto de renda solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 171, item 3, e ainda não juntadas aos autos.

0000756-19.2016.403.6114 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 491, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Pela derradeira vez, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 1116, item II, promovendo as diligências necessárias para intimação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, para pagamento, nos termos do artigo 475 J, do CPC, tendo em vista o valor da dívida atualizados às fls. 1142.No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual nos presentes autos.Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 278.FLS. 381: Vistos.Compareça a parte autora, ora exequente, em Secretaria para retirada do alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria de fls. 330, manifestada às fls. 332 e 341, expeçam-se os alvarás de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 120. Manifeste-se o(a) Exequente.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 117/118. Manifeste-se o(a) Exequente.

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 225.243,24 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 02/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 399/404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Cumpram as partes o disposto no despacho de fls. 96, dizendo sobre a possibilidade de concretização de acordo e requerendo o que de direito. PRAZO: 05 (cinco) dias.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.431,53, atualizados em 03/02/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 57, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Fls. 52: Primeiramente, designe-se data para leilão do bem penhorado às fls. 56. Int.

Expediente N° 10265

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial (NB nº. 46/174.731.287-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na Sociedade de Beneficência Hospital Humberto I (03/12/1987 A 30/09/1997) e Hospital do Servidor Público Municipal (21/02/1195 até os dias atuais), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial, razão pela qual não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas a fl. 51. É o relatório. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Ante a dicção legal do inciso III do artigo 7.º, da Lei 12.016/09, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000505-98.2016.403.6114 - DIRCEU PASCOAL CEZAR(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas as fls. 31/105. Int.

0000788-24.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir os documentos indicados na intimação do procedimento fiscal - diligência nº 08.1.19.00-2015-00170-2 e, assim, efetue o recálculo da multa com base nos elementos e provas colhidas pela fiscalização à época em que as autuações foram efetivamente lavradas. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

0000904-30.2016.403.6114 - ZIUBENE CONSTANTINO DE ARAUJO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial (NB nº. 46/174.150.310-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pela impetrante na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA (13/03/1989 a 10/02/2016), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial, razão pela qual não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ausente a relevância dos fundamentos. Ante a dicção legal do inciso III do artigo 7.º, da Lei 12.016/09, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 10268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls.150/164. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, desde 2012, em razão de paralisia irreversível, com critérios para reabilitação profissional. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 31/08/13 e a iniciar imediatamente reabilitação profissional da autora. O benefício deverá ser mantido até final da reabilitação. Prazo - trinta dias. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007081-44.2015.403.6114 - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pa 0,10 Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2016 às 13:30 horas. Expeça-se carta para intimação do autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria para apuração dos valores devidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3775

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000640-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-52.2016.403.6115)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDILSON FELIX DE
ARAUJO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO
DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA
NOGUEIRA)

[FLS. 564] [...] Dê-se vista a [...] defesa para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. [FLS. 591] O acusado Carlos Alberto do Valle requer lhe seja permitido iniciar a cumprir a pena em regime semi-aberto, como condenado. Mas sua prisão é cautelar, pois a condenação não transitou em julgado, graças à apelação dos acusados. A prisão cautelar tem regime diverso do da pena definitiva. Diferentes também são seus pressupostos. Os regimes de pena (aberto, semi-aberto e fechado) servem, segundo suas características, incutir a ressocialização do condenado. Já a cautelar assegura a aplicação da lei penal. Por isso, não há direito à execução provisória, a menos que se permita baralhar os fundamentos, pressupostos e finalidades dos institutos. A propósito, inaplicável o decidido no HC 126.292 pelo STF. Primeiro, a situação é diversa: lá se decidiu sobre a viabilidade do início da pena diante de acórdão confirmatório da condenação. Não há isso - a fase recursal apenas começou. Segundo, decisões em HC não valem erga omnes, nem são vinculantes. Terceiro, o STF ignorou a clareza da estrutura da presunção de inocência (CF, art, 5º, LVIII), que se desfaz apenas diante da condenação transitada em julgado. Quarto, também foi ignorado o art. 283 do CPP, que cinde claramente a prisão por condenação, cuja estabilização depende o trânsito, da prisão por cautela, no curso do processo. Não houve declaração de inconstitucionalidade. INDEFIRO. A prisão cautelar deve seguir o regime provisório peculiar. Cumpra-se fls. 564. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

INQUERITO POLICIAL

0701182-83.1994.403.6106 (94.0701182-8) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES VICENTE ALVARES X AILTON APARECIDO
RODRIGUES X ALBERTO SASS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para o requerente (petição de folhas 107/110), pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico ainda que em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo após esse prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADILSON JOSE
BORGES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, COM VISTA PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 200/202NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS
X ELIANE SOARES DA SILVA X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA X SAMELLA SOARES OLIVEIRA X LEILIANE DE
OLIVEIRA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

Vistos, A empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ n.º 16.670 requer a restituição do veículo Ford Focus 2L FC Flex, cor prata, ano 2013, placas OQJ-7879, renavam 00554486776, chassi 8AFTZZFFCDJ135956, apreendido por ocasião de prisão em flagrante delito (processo nº 0003561-37.2014.403.6106). O MPF manifestou-se à folha 378, não se opondo à restituição do bem, na forma pleiteada. Decido. Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo Ford Focus 2L FC Flex, cor prata, ano 2013, placas OQJ-7879, renavam 00554486776, chassi 8AFTZZFFCDJ135956. Oficie-se à DPF. Intimem-se. S. J. Rio Preto, 12/02/2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0002621-38.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERNANDO BERGAMO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa do acusado EDSON FERNANDO BERGAMO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as alegações finais por meio de memoriais.

0002697-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO (SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 103.

0002854-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE FREITAS PURCINO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE na data de hoje, entrou em contato telefônico com esta Secretaria, a testemunha Sr. Gilberto Zavanella, que forneceu o endereço da outra testemunha, Sra. Gislaine Lopes de Lima: GISLAINE LOPES DE LIMA Rua Maria do Carmo Salenavi, n.º 136 (antiga Rua 11) Bairro Santo Antônio Fone: 99117-8285 São José do Rio Preto/SP CERTIFICO, ainda, que expedi mandado para intimação da referida testemunha, para que ela compareça na audiência designada para o dia 5 de abril de 2016, às 17h00m, quando ela será inquirida e a acusada será interrogada. CONCLUSÃO EM 15/02/2016: Vistos, Tendo em vista que o endereço atual da testemunha Gislaine Lopes de Lima é nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a sua oitiva será presencial e não por meio de videoconferência. Cancele-se a reserva da sala e do equipamento de videoconferências. Mantenho a audiência designada para 05/04/2016, às 17h00min (oitiva da testemunha Gislaine e interrogatório da acusada). Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 004/2016 independente de cumprimento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15 de fevereiro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005044-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERREIRA DIAS (SP328503 - AGEU MOTTA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 139.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Fl.46-verso: Defiro. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a)/executado(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a). Com a reposta, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas (fls. 209/221), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 208-verso.Intime(m)-se.

0003297-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIRIBMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Fls. 114/142: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003779-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 146: Defiro o aditamento.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do polo passivo: incluindo a UNIÃO FEDERAL e excluindo a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003363-63.2015.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLONI MOBILIARIO URBANO LTDA EPP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 186/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA 0003363-63.2015.403.6106 (Ref.proc. 32719-69.2011.401.3400).EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.EXECUTADO: GOLONI MOBILIÁRIO URBANO LTDA EPP.Tendo em vista a certidão de fl. 20 e verso, no tocante à dúvida em relação à eventual penhora de faturamento, oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando as cópias necessárias e solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a Precatória ao Juízo de origem.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico para a 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se.

0004895-72.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ROMILDA DE LIMA VIANA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em 23 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes o advogado da autora e as testemunhas por ela arroladas, presente o Procurador do INSS, Dr(a) Lucas Gaspar Munhoz. A seguir, pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi dito: Fls. 61 e verso: O patrono da autora regularmente intimado, não pode deixar de comparecer à audiência, exceto se o fizer justificadamente. Posto isso, concedo 10 (dez) dias para que o patrono da autora justifique comprovadamente as razões de sua ausência. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia da petição de fl. 61 e verso, bem como que os autos da precatória aguardarão por 10 (dez) dias a comprovação do advogado do autor, após o que serão os autos devolvidos ao referido Juízo. Publique-se para ciência do advogado da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000531-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-04.2015.403.6106)
FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 267/1105

CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.No tocante à pessoa jurídica, resta indeferido o pedido. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004615-04.2015.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Fl83: Defiro. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a)/executado(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a).Com a resposta, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Fl83: Defiro. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a)/executado(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a).Com a resposta, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se

0003713-51.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MAGNO LAGUNA

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à EMGEA para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

OFÍCIO Nº 179/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS: MARIA ISABEL MIOLA-ME/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico à Comarca de URUPÊS/SP a fim de solicitar informações acerca da distribuição e respectivo cumprimento da Carta Precatória 352/2015 expedida à fl. 28, instruindo-o com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se.

0004592-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNITRA IMOVEIS LTDA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

OFÍCIO Nº 180/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS: UNITRA IMÓVEIS LTDA/OUTRO.Tendo em vista o extrato de fl. 89, onde se constata que a Carta Precatória expedida à fl. 83 (nº 277/2015), teve sua última movimentação em 16/09/2015, solicite-se informações.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico da Vara

para a 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

0004615-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Considerando o ingresso espontâneo dos executados ao feito, que inclusive opuseram embargos à execução, dou por convalidada a sua citação. Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista as pesquisas efetivadas (fls. 182/193), abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 181-verso. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

Expediente N° 9532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

OFÍCIOS N° 197 E 198/2016 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: FLORIDA TINTAS LTDA. e OUTROS Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício, aos relatores da Apelação 0007735-60.2012.4.03.6106 e do Conflito de Competência 0020715-53.2014.4.03.0000, com cópia da sentença de fls. 221 e verso. Considerando o teor da certidão de fl. 50, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005143-38.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO X ERICA CRISTINA NOVELLI DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fl. 52, intime-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-69.2015.403.6106 - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007238-41.2015.403.6106 - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000020-25.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à(o) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista aos autores para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-95.2015.403.6106 - CRISTIANE ROCETAO(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista aos autores para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a reposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime(m)-se.

0007024-50.2015.403.6106 - PAULA MARIA GARRIDO MAGRI(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a reposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 122/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 113, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

Expediente N° 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-72.2015.403.6106 - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para reposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 756: Considerando que o agravo de instrumento não apenas não tem efeito suspensivo, como teve julgamento negando seguimento, cumpra-se a determinação de fl. 753. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/02/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE X MARIA DO CARMO VOLPE LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/02/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 9540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

Fls. 33/43: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Excepcionalmente, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, visando à desocupação forçada da área da faixa de domínio de posse da autora e o desfazimento da construção, retornando o local ao status quo ante, consignando-se prazo de 72 horas para que a requerida desocupe voluntariamente. A requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, ficando autorizada, desde já, a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, caso a requerida não desocupe a área voluntariamente, no prazo de 72 horas. Intimem-se, inclusive DNIT e o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2333

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para: a) Regularizar a representação processual, vez que a Procuração juntada nos autos trata-se de simples cópia reprográfica; b) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo; c) Cumprir o disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 9.507/97; d) Fornecer contrafé com todos dos documentos que acompanharam a inicial, bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão (arts. 8º e 9º da Lei 9.507/97). Os documentos de fls. 26/32 contêm falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao impetrante que junte cópia legível de tais documentos, sob pena de desentranhamento dos mesmos. Não sendo juntado no prazo estabelecido, desentranhem-se e certifique-se, colocando-se os documentos à disposição da parte por 30 dias, findo os quais serão descartados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-47.2016.403.6106 - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

Deixo de apreciar, por ora, a petição da impetrante juntada às fls. 19/23, vez que quem subscreveu a referida petição não consta na Procuração outorgada a fls. 06. Assim, promova a impetrante regularização dos autos, bem como forneça cópia da regularização para instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000517-39.2016.403.6106 - GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

O cancelamento dos protestos pretendido pela impetrante importa em um conteúdo econômico da demanda no exato valor dos títulos protestados (fls. 27, 30, 34, 38, 44 e 50). Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa, majorando-o para R\$ 1.003.317,97 (Um milhão, três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), devendo a impetrante complementar o valor das custas processuais iniciais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

EXECUCAO FISCAL

0701233-31.1993.403.6106 (93.0701233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 30/11/2015 (fls. 229):A requerimento da Exequente (fls. 223/224), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Considerando os valores depositados nos autos (fl. 182) e que inexistem outras ações em nome da Executada, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.9203-0 (fl. 182) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais e informe o valor remanescente depositado na referida conta. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo patrono indicado à fl. 219, dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.9203-0. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0701234-16.1993.403.6106 (93.0701234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 30/11/2015 (fls. 62):A requerimento da Exequente (fls. 223 e 225 do feito principal, EF nº 93.0701233-4), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Considerando os valores depositados nos autos (fl. 183 da EF principal) e que inexistem outras ações em nome da Executada, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.9204-9 (fl. 183 da EF principal) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais e informe o valor remanescente depositado na referida conta. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo patrono indicado à fl. 60, dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.9204-9. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 22/02/2016 (fls. 75):Execução Fiscal; Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; Executado: Cria Industria de Roupas Ltda, CNPJ: 49.990.427/0001-73; CDA(s) n(s): 139, 140 e 141DESPACHO OFÍCIO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Após, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão/transfêrencia em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 08 (conta nº 3970.005.00200777-4 - vide fl. 34), utilizando-se a guia de fl. 72. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, a publicação deste despacho(procuração - fl. 14), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com a resposta bancária e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0701357-43.1995.403.6106 (95.0701357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VRATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE DE BOVI NETO X RAFAEL ABDALLA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a sentença de fl. 87, defiro o requerido à fl. 97 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R:10/30.152) - 1º CRI (fl. 46).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004228-14.2000.403.6106 (2000.61.06.004228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA & CIA LTDA - ME X ROSANGELA MARIA AMADIO DE FRANCA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 53, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008032-87.2000.403.6106 (2000.61.06.008032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO)

Defiro o pleito constante no item b da peça de fls. 998/999, eis que comprovado o registro da arrematação (fls. 1000/1003).Expeça-se, com urgência, o competente mandado de imissão na posse do imóvel arrematado (matrícula nº 2.912/CRI de Mirassol), que deverá ser desocupado no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada, ficando, de logo, autorizada a requisição de força policial para tanto.Quanto ao pleito constante no item a da peça de fls. 998/999, comprovem os Arrematantes Requerentes a existência tanto do alegado registro de arrematação feito após o auto de fls. 811/813, quando da ação anulatória do referido ato, no prazo de dez dias.Por fim, comprovem os Arrematantes elencados no auto de arrematação de fls. 804/808 (Álvaro José Almeida Simões Branco e Outros) o efetivo registro da respectiva carta de arrematação de fls. 907/915 já aditada (vide 1ª certidão de fl. 974), bem como digam se têm interesse na imissão na posse dos bens arrematados, tudo no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arcarem com os ônus de suas desídiás.Cumpridas as determinações retro, tornem os autos conclusos, em especial para os fins do disposto na parte final da decisão de fls. 898/899v.Intimem-se.

0011138-57.2000.403.6106 (2000.61.06.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDGARD RAMOS DE ALMEIDA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 114/115.Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 74, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Dê-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro os pleitos de fl. 674/674v.Determino à CEF que transfira os valores depositados nas contas judiciais nº 3970.005.08477-1, 3970.005.12380-7 e 3970.005.12520-6 para a conta judicial nº 3970.280.0000186-8 e, em seguida, converta em renda da União a totalidade dos valores nesta depositados. Prazo: cinco dias.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIFLORAL COM/ E IND/ DE FLORES RIOPRETENSES LTDA X JOSE GONCALVES PICHININ X PAULO GARCIA PINHEIRO(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Cifloral Com. Ind. de Flores Riopretense Ltda - ME, CNPJ: 46.918.249/0001-81; José Gonçalves Pichinin, CPF; 786.985.378-04 e Paulo Garcia Pinheiro, CPF: 259.055.547-49 DESPACHO OFÍCIO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 437. Considerando que o valor remanescente depositado nos autos (fl. 443) é oriundo de bloqueio via Bacenjud em nome do coexecutado José Gonçalves Pichinin (vide fls. 423/424) e que em inexistem outras ações em nome do mesmo, intime-se referido coexecutado, através de publicação (advoga em causa própria - fl. 344), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do valor remanescente de fl. 445. Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor depositado na conta nº 3970.005.301.740-4 (fl. 445) para a conta informada pelo coexecutado. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0022386-30.2004.403.0399 (2004.03.99.022386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS VAICEKAUSKIS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Fl. 168: Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 159, nos termos do segundo parágrafo na mesma decisão. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004432-19.2004.403.6106 (2004.61.06.004432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a massa falida executada, através de publicação em nome do síndico Dr. Jair Alberto Carmona (fl. 85), para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0053968-14.2005.403.0399 (2005.03.99.053968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENEDITO KRONKA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 79) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Cumpridas as determinações supra, faça a cota de fl. 111, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009673-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE ACADEMIA S/C LTDA. X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP209069 - FABIO SAICALI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados para contrarrazoarem o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007501-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010429-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ALAIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Intime-se a coexecutada Alaíde Costa de Oliveira, através de publicação (procuração - fl. 272), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício da CEF de fl. 428, requerendo o que de direito. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0011581-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011581-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIO LUIS VITORASSO RIO PRETO ME X MARIO LUIS VITORASSO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: Mario Luis Vitorasso - Rio Preto ME, CNPJ: 00.010.095/0001-24 e Mario Luis Vitorasso, CPF: 018.563.788-45 DESPACHO OFÍCIO Considerando que o presente feito encontra-se com sentença transitada em julgado e custas processuais integralmente recolhidas, conforme fls. 94, 101 e 102, bem como que em inexistem outras ações em nome dos Executados (consulta SIAPRO), intime-se o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 34), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do valor remanescente de fl. 100. Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor depositado na conta nº 3970.005.300585-6 (fl. 100) para a conta informada pelo coexecutado. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP Executado(s): José Domingos Martinato, CPF: 405.039.688-20 CDA: 1412 DESPACHO/CARTAFace a decisão proferida nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0000408-25.2016.403.6106 (fl. 101), susto o leilão designado. Abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001761-13.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP307751 - MARCELO AUGUSTO SAVATIM)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 65. Fl. 67: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada, representada pelo patrono constituído à fl. 60, dos valores depositados na conta nº 3970.005.00301598-3 (fl. 53). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007925-57.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Manifeste-se a Executada quanto ao pleito fazendário de fl. 175, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001132-34.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. 48, bem como para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003720-77.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARNARIOPRETO EVENTOS LTDA - EPP(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Recebo o recurso da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001240-92.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILDA BORSSONI MEIRELES(SP213095 - ELAINE AKITA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Região Executado(s): Ilda Borssoni Meireles, CPF: 031.462.228-41 CDA: 87851 DESPACHO/CARTAR Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 36). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0004205-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004630-61.2001.403.6106 (2001.61.06.004630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709435-21.1998.403.6106 (98.0709435-6)) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2355

EXECUCAO FISCAL

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Conforme informação diretamente obtida junto à CEF, o valor atualizado hoje depositado na conta judicial nº 3970.635.15656-0 importa em R\$ 5.473.369,65, conforme documento emitido por aquela instituição, cuja juntada ora determino. Tendo em vista o alegado pela Exequente na peça de fls. 627/628, determino à Executada que, no prazo de cinco dias: 1. informe o valor atualizado da parcela do parcelamento especial que abarca o crédito cobrado nestes autos; 2. junte guia de recolhimento, no valor mínimo de doze parcelas, com vistas a viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 529/537, no sentido de antecipar parcelas com os benefícios legais (art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09), até o limite do valor então depositado na conta judicial nº 3970.635.15656-0 acima mencionado. Após, tomem conclusos com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2820

MONITORIA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

De ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que entender ser pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401897-18.1991.403.6103 (91.0401897-4) - IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à habilitação dos sucessores de Irene Lippi Rubim Moreira acostando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo os sucessores da autora, bem como para alteração da classe processual para 206.3. Após, tendo em vista a manifesta concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 166, expeça-se minuta de RPV/Precatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0009194-43.2011.403.6103 - SAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 66: 1. Oficie-se a Agência da Previdência Social - APS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao autor. 2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente uma certidão atualizada da situação prisional do autor. 3. Após a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista às partes e so r. do MPF. 4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0003577-63.2015.403.6103 - GIUMARA MARQUES VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cite-se Otaciano José dos Santos Filho, domiciliado à Rua João Carlos Pinto da Cunha, nº52, Campo dos Alemães, nesta cidade, para, querendo, integrar o polo ativo desta ação. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos o processo administrativo relativo à consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004524-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0007772-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0001320-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002498-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002535-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009833-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CELIA MARIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência aos autores do documento acostado aos autos às fls.226/278, conforme determinação de fl. 221.

0002218-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002218-0) - GONCALO IGNACIO DA SILVA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GONCALO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000704-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000704-4) - JOSE BENEDITO CAETANO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da manifestação do contador.

0001003-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001003-5) - NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X ELAINE MARTINS PISSARRO(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados às fls.210/219 conforme determina despacho de fl.207.

0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008358-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008358-4) - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000704-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000704-9) - CLAUDIR DE PAULA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000957-20.2011.403.6103 - MIRCIO DANIEL DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCIO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401275-60.1996.403.6103 (96.0401275-4) - ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA X TUY VICTORIA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA DIAS X TUY VICTORIA DA SILVA

Fls. 465/467: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do despacho de fl. 462. Intime-se.

0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3) - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SANTOS X NADIR DOS SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para manifestar-se acerca do despacho de fl. 348, item 3. Intime-se.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

1. Ao SEDI para exclusão da União Federal da relação jurídica processual, bem como a alteração da classe para 229, com a inversão dos polos.2. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003557-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SILVIA BECKER CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos

apresentados pelo contador.

0007645-61.2012.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/83:Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a manifestação do Contador Judicial, à fl. 385, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da verba honorária remanescente. Após, dos valores depositados, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada oficiante nos autos, bem como dos valores depositados à fl. 353, conforme já determinado à fl. 372, I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 339, sob pena de desobediência.

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 85, item I. Decorrido o prazo, silente, retornem os autos ao arquivo.

0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8) - ADEMIR COSSARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença e o acolhimento do pedido, adveio manifestação expressa da União no sentido de que não interporia recurso de apelação - fls. 70/71. A parte autora apresentou sua conta de liquidação e, com a juntada do contrato de prestação de serviços, pretende a reserva dos honorários avençados - fls. 75/83. Devidamente citada (fl. 89), a União expressamente abriu mão dos embargos à execução (fl. 91). No entanto, aponta valor diferente para o crédito da parte autora (fl. 91-verso), do que discorda a exequente (fls. 97/101). Pois bem. Inescondível que houve preclusão lógica das vias impugnativas, tando do meritum causae quanto do quantum debeatur. Ofenderia o disposto no artigo 473 do CPC abstrair a renúncia ao direito de impugnar, não havendo base legal para nenhuma condicionante. Diante disso, determino a expedição das requisições de pagamento com base na conta ofertada pela parte exequente, ficando autorizada, também, a reserva dos honorários contratuais estabelecidos na cláusula segunda, à taxa de 20% do crédito (fl. 81). Emitidas e transmitidas as requisições, deve a parte interessada acompanhar o procedimento administrativo de pagamento junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ªR. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007408-95.2010.403.6103 - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado no acórdão retro, no prazo de 10 dias. II - Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

I - Oficie-se ao INSS para cumprimento do quanto determinado no acórdão retro, no prazo de 10 dias. II - Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fl. 114 - A fim de atender ao pleito da petição apresentada, deverá a parte autora justificar, pormenorizadamente, a pertinência, a relevância e o objetivo da produção probatória pericial, devendo, inclusive, apresentar seus quesitos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

0007640-73.2011.403.6103 - ZILTON CANDIDO NASCIMENTO X JOSEFA DE LIMA NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Compulsando os autos, verifico que no ofício da Previdência Social de fl. 77 consta como data de cessação do benefício - DCB dia 01/07/12. Contudo, nos termos da sentença, transitada em julgado (fls. 65/68), o período do benefício concedido à parte autora é de 11/11/2011 (DIB) a 27/03/2014 (DCB). Portanto, determino que se expeça ofício à Agência da Previdência Social para que proceda à retificação da DCB para 27/03/2014. 2. Defiro a habilitação requerida às fls. 79/84. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a sucessora do autor JOSEFA DE LIMA NASCIMENTO. 3. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007207-35.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 55/192 e 199.

0001917-05.2013.403.6103 - LIDIANE CRISTINA AMANCIO DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela UNIVAP, à fl. 123. Intime-se. 2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 119.

0006064-74.2013.403.6103 - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se nos termos do despacho de fls. 142/143. Intime-se.

0003027-05.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

1. Primeiramente, intime-se a corré L. M. Apoio Administrativo Ltda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar réplica às contestações de fls. 421/1076 e 1101/1105, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 3. Após intemem-se os réus para que especifiquem, justificadamente, seus pleitos probatórios, sob pena de preclusão.

0005462-15.2015.403.6103 - DILZA SILVA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Caçapava. Considerando que o feito encontra-se instruído, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0) - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE

SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas pela União às fls. 540/541. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 523, item VIII.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402413-28.1997.403.6103 (97.0402413-4) - YVONE HONORATO MENDONCA DA CRUZ X IDALINA DALCATANHY MENEZES X IRENE PAULA BONALDI X IOLANDA SOARES DA SILVA X ANTONIO EDSON DALCASTANHY MENEZES X IRACY ALVARENGA DOS SANTOS SILVA X BEATRIZ DE HARO MARTINS X WALDIR VIANA X WANDUIR JUNQUETTI X IRINEIA TEREZA NUNES RAIMUNDO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. ADV. GERAL DA UNIAO)

1. Retifique-se a autuação para a classe 206.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. causídico proceda a habilitação dos herdeiros de Idalina Dalcatanhy Menezes, nos termos do art. 1060 do CPC, bem como para que apresente aos autos o cálculo de liquidação, para início da execução, tendo em vista os documentos apresentados pela União às fls. 161/175. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, após cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0406676-06.1997.403.6103 (97.0406676-7) - BENEDITO MARCONDES NETO X CESIDIO AMBROGI FILHO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Esclareça o peticionante quais valores deseja executar para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, e a quais autores estes valores se referem, tendo em vista que Cesídio Ambrogi Filho e Sérgio Franklin de Souza Cunha constituíram novos procuradores, revogando os poderes outorgados ao i. causídico, respectivamente, às fls. 163 e 138. Prazo de 10 (dez) dias.

0003454-17.2005.403.6103 (2005.61.03.003454-0) - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS LAVELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em junho de 2015 (fl. 220, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0005516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 170/198. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0008324-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008324-9) - ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União (fl. 157) e do ofício de fl. 158, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DUQUE X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do demonstrativo das contribuições apresentado pela Previ-GM às fls. 78/79, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 71-3.

0006414-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006414-8) - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 101.

0007060-43.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em junho de 2015 (fl. 89-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402023-29.1995.403.6103 (95.0402023-2) - STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X STAG - ENGENHARIA E SERVICOS E COMERCIOS LTDA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Os autos do presente feito retornaram do E. TRF-3 em 2011. Instada a se manifestar, a parte autora, ora exequente, requereu a intimação da ré - IMBEL - para que fosse efetuado o pagamento consoante julgado que condenou a empresa citada (fl. 241). Naquela ocasião, o peticionário do requerimento foi o Dr. João Bosco de Araújo. Em seguida, foi apresentado novo requerimento para início da execução, postulado, desta vez, pelo advogado Jucymar Uchoas Guimarães dos Santos. Na sequência, este Juízo determinou a intimação da executada a efetuar o pagamento requerido (fl. 255). Por sua vez, a executada apresentou duas petições (fls. 261/309 e 310/371), requerendo, essencialmente, a inclusão da União como assistente e exceção de pré-executividade. Nesta última petição, a executada alega que deveria ser equiparada à administração direta, para fins de execução, por se tratar de Empresa Pública Dependente, e, por consequência, não possuir recursos orçamentários próprios. Deste modo, segundo suas afirmativas, qualquer questão que envolva diretamente seu patrimônio acarretaria reflexos diretamente no orçamento da União. Ressalte-se que em nenhum momento a executada refutou os valores apresentados pela credora. A seu turno, a exequente aquiesceu com a modificação de rito e forma de pagamento requeridos pela exequente, apresentando atualização de valores (fls. 373/382). A União foi incluída na lide como assistente da executada. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a Exceção de Pré-Executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC). Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: [...] São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie[...]. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. No caso em tela, a executada INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, através da exceção de pré-executividade de fls. 310/371, aduz que há equívoco no rito da execução posto que suas receitas integram o patrimônio da União, razão pela qual seria equiparada à Fazenda Pública, devendo submeter-se à sistemática do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento deveria dar-se através da expedição de precatório. Pois bem. É consabido que a execução por meio do precatório se aplica, tão-somente, à Fazenda Pública, ou seja, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações. Assim, tal regime é aplicado às pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica - estas últimas de regime jurídico de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, para os fins de execução pelo rito do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338/2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado, as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a

impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente tem lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame. Desta feita, não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que está sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos. Inexiste regramento que confira à IMBEL as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de seus bens ou, ainda, em relação ao pagamento de seus débitos por meio de precatório. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGIME DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo interposto pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ nos autos da ação originária, em epígrafe, que rejeitou a pretensão da recorrente de processamento da execução pelo regime dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. 2. Os argumentos esposados pela recorrente não infirmam os fundamentos adotados pelo magistrado de 1º grau no decisum recorrido, o qual não merece qualquer censura. 3. A Execução por precatório se aplica, tão somente, à Fazenda Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações; pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não explorem atividade econômica. 4. As empresas públicas, cujo regime jurídico é de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, sendo, em regra, direta a execução; assim, inexistindo regramento formal que confira à FINEP as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública Federal, quanto à impenhorabilidade de seus bens e o pagamento de seus débitos por meio de precatório, não há como acolher a tese da recorrida, de não incidência do artigo 173, 1, II da CR/88. 5. Mostra-se, também, inviável, pretender a recorrente, invocar os fundamentos jurídicos que justificaram a recepção constitucional do Decreto-lei 509/69 (artigo 12), que protege, através da impenhorabilidade, os bens da ECT; apesar de ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, é empresa pública prestadora de serviço público privativo da União Federal (CF, art. 21, inc. X), não exercendo de atividade econômica. 6. A matéria em exame tem sido alvo de apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, no acórdão de nº TST-AIRR-2633-83.2010.5.01.0000, 1ª Turma, DEJT 11/05/2012, espancou a pretensão da recorrente sob o fundamento de existência de precedentes jurisprudenciais naquela Corte nos quais já se decidiu que a executada, ora agravante, está sujeita ao regime de execução direta por ser empresa que explora atividade econômica, equiparada a uma instituição financeira, na esteira da Súmula nº 55 do TST. 7. Agravo desprovido. (AG 201102010072438, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/03/2013.) Insta consignar, ainda, que a tese desta empresa já foi refutada em outros processos em trâmite nesta Subseção Judiciária, e, apenas a título ilustrativo, trago à baila decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara local, no processo 0403279-02.1998.403.6103, publicada em 14/03/2014. Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a requerida IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 531). A requerida foi intimada para efeito de cumprimento da sentença (fls. 543), tendo oferecido a manifestação de fls. 546-576, aduzindo que a execução deveria se processar na forma do art. 730 do CPC, aduzindo que qualquer constrição judicial sobre seus bens deveria cumprir o estabelecido Na Lei nº 9.469/97 e na Portaria AGU nº 990/2009. Este pedido foi expressamente indeferido às fls. 578, sendo mantido depois de pedido de reconsideração (fls. 607). Foi então expedida carta precatória para penhora e avaliação de bens da executada, que, às fls. 633-679, ofereceu exceção de pré-executividade, colhendo-se a manifestação do exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é manifestamente incabível, já que a matéria foi expressamente decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fase de conhecimento e, por essa razão, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. Colhe-se do voto do eminente Relator: No que tange ao pleito de execução mediante precatório, sem razão a apelante. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 515/verso). A tese foi reafirmada em embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 526-528). Eventual irrisignação da executada deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado. Tendo permanecido silente, é evidente que não pode reabrir essa discussão na fase de cumprimento da sentença. Vale ainda observar que este pedido foi igualmente indeferido por este Juízo às fls. 578, sendo certo que a executada tampouco interpôs qualquer recurso. Assim, não fosse a coisa julgada, a matéria ainda estaria alcançada pela preclusão. A reiterada tentativa de fazer prevalecer seu ponto de vista em questão já decidida, à exaustão, constitui evidente violação ao dever processual previsto no art. 14, III, do Código de Processo Civil, já que a executada está persistindo na apresentação de uma tese de defesa que sabe que é destituída de fundamento. Ademais, trata-se de proceder temerário, que resulta em uma indevida protelação da satisfação do julgado (art. 15, V e VI do CPC). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos arts. 14, III, 15, V e VI, e 18, todos do CPC, imponho à executada uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como a obrigação de indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00. Observo, finalmente, que a carta precatória expedida por este Juízo para efeito de penhora de bens da executada retornou sem cumprimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) João Batista Ribeiro da Silva, RF 6182, assim certificado: CERTIFICO E DOU FÉ, que em 16.10.2013 (sic) às 15h, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à IMBEL em Piquete e lá DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA. O procurador da IMBEL, Dr. Daniel, me apresentou diversas cópias de diversas decisões de TRIBUNAIS, que consideram a IMBEL Empresa pública dependente e, portanto seus débitos judiciais são recebidos por precatórios. Assim sendo, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, e devolvo este para as medidas de direito. Confesso que precisei ler a certidão duas vezes para crer no que nela se contém: o Digno auxiliar do Juízo deprecado deixou de cumprir o mandado porque o representante da parte executada afirmou que o ato é descabido? O Sr. Executante de Mandados então se arvora nas funções de Juiz e acolhe uma tese reiteradamente rejeitada pelo Juiz da causa e pelo TRF 3ª Região e, simplesmente, devolve o mandado para as medidas de direito? Trata-se de conduta claramente ilegal, importando infração ao disposto nos arts. 116, III e IV, e 117, IV, ambos da Lei nº 8.112/90. Esse ato viola igualmente o disposto nos arts. 366, II, e 367, I e II, ambos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. A devolução do mandado, absolutamente descabida,

ainda contribuiu para a indevida procrastinação da execução, o que é, aliás, o que a parte executada vem reiteradamente tentando fazer. Por tais razões, determino sejam extraídas cópias de fls. 680-699 destes autos, bem como desta decisão, encaminhando-as à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as providências relativas à apuração de eventual infração disciplinar por parte do referido servidor. Dê-se ciência, ademais, à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, bem como à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 680-699, encaminhando-a ao Juízo deprecado para imediato cumprimento. Intimem-se. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, devendo prosseguir a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que atualize o valor apresentado à fl. 251, uma vez que o montante lá apresentado foi utilizado para intimação da executada. Deverá o expert acrescentar 10% (dez por cento) do valor encontrado, a título de multa, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para intimação do pagamento, sob pena de penhora, com espeque no mesmo diploma legal supra. Por fim, quanto às alegações do ilustre causídico Dr. João Bosco de Araújo (fls. 386/387) insta consignar que não é incumbência deste magistrado dirimir conflitos existentes entre advogados e clientes, por ultrapassar os limites da presente demanda.

0404686-77.1997.403.6103 (97.0404686-3) - CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF referente a Hudson Humberto Fortes, às fls. 317/322, e a Paulo Ferraz, às fls. 327/358, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que os valores já encontram-se depositados e liberados para levantamento, desde que preenchidas as hipóteses legais. 2. A ausência de manifestação será entendida como anuência tácita e conseqüente extinção da execução.

0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4) - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA

Retifique-se a autuação com a inversão dos polos, devendo constar a Caixa Econômica Federal como executada. Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição e extratos apresentados pela CEF às fls. 145/156, no prazo de 15 (quinze) dias. O decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência à manifestação, devendo os autos serem conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2910

EXECUCAO DA PENA

0001282-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA (SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 01 (um), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de condenação, e a outra consistente em prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 05 (cinco) salários mínimos; bem como à pena de multa consistente no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. III - Assim sendo, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 565 (quinhentos e sessenta e cinco) horas - 01 ano, 06 meses e 20 dias - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação. IV - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena de multa imposta, consistente em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa ficado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. V - Após, com o retorno dos autos da contadoria judicial, depreque-se Vara Federal de Execuções Penais de Caraguatubá o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 220/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a quem depreco a INTIMAÇÃO do sentenciado JAIR RODRIGUES SANTANA - (brasileiro, RG nº 17.251.951 SSP/SP, CPF nº 068.780.158-39, nascido aos 30/10/1963, natural de Mirassol/SP, filho de Iracino

Rodrigues de Santana e Aurora Deroide Santana, com endereço informado nos autos o sito à Rua Prisciliana Castilho Castilho, 774 - Bairro Caputera - Caraguatuba/SP - defensor: Dr. Anderson Ribeiro Marques da Silva - OAB/SP nº 220.167 - com endereço na Avenida Prisciliana de Castilho, nº 597, sala 01, Centro - Caraguatuba/SP), para que comprove perante esse Juízo o cumprimento da pena de prestação pecuniária - 05 (cinco) salários mínimos - em depósito a ser realizado através de GRU, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente. DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 565 (quinhentos e sessenta e cinco) horas - 01 ano, 06 meses e 20 dias - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento; bem como para que comprove o pagamento do valor atualizado da pena de multa, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial deste Juízo - (em anexo). Fica deprecado, ainda, o acompanhamento das condições impostas até seu total adimplemento. VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Cientifiquem-se o r. do MPF. IX - Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400681-46.1996.403.6103 (96.0400681-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS)

Fls. 1392/1393: Reitere-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional as necessárias providências no sentido de inscrever como dívida ativa da União os valores das custas processuais e da multa imposta ao réu, que não foram pagos até a presente data, de acordo com o constante nos autos. Oficie-se. Cientifique-se o r. do MPF. Após, sigam os autos ao arquivo.

0405222-88.1997.403.6103 (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Considerando os termos do v. acórdão proferido pela e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, já transitado em julgado - (fl. 794), cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, expeça-se a guia de execução penal, intimem-se os réus para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas judiciais e lançe-se os nomes dos réus no Rol de Culpados. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0005433-53.2001.403.6103 (2001.61.03.005433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Considerando os termos do v. acórdão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, c.c artigo 110, parágrafo 1º e 109, VI, todos do Código Penal, julgando extinta a punibilidade do acusado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005230-57.2002.403.6103 (2002.61.03.005230-9) - JUSTICA PUBLICA X WANDA CRISTINA COELHO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fl. 435: Indefiro. Providencie o réu o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 reais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP301259 - CINTYA APARECIDA ALVES GIL DE CASTRO E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Considerando os termos do v. acórdão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V, c.c artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando extinta a punibilidade dos acusados, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE

AZEVEDO)

I - Preliminarmente, solicite-se informações do cumprimento da carta precatória nº 317/2015 - (item III - fl. 761/762), cujo objeto é a oitiva da testemunha de acusação Christian Jauch, à subseção judiciária de Santos, encaminhando-se, para tanto, cópia do presente despacho que serve como OFÍCIO nº 096/2016, via correio eletrônico; II - Fls. 802/803: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para determinar a intimação dos defensores do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis a justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da prova a ser produzida com a oitiva da testemunha Barbara de Castro Marra Paschoal, objeto da carta rogatória nº 359/2015, consoante o disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme bem apontado pelo parquet federal: o nome da referida testemunha não aparece em nenhum dos fatos investigados, neste ou nos demais feitos cíveis e penais que envolvem a ABETAR e seus dirigentes, de modo que podemos inferir que se trata de testemunha de meros antecedentes, de modo que somente se justifica expedição de carta rogatória quando comprovada sua necessidade e relevância para a instrução, constituindo ônus da parte delimitar a real necessidade da prova que pretende produzir, sendo incabível, por outro lado, expedir carta rogatória para inquirição de testemunha de cunho abonatório ou de mero antecedentes. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, homologo os quesitos apresentados pelo órgão ministerial para a instrução da carta rogatória nº 239/2015 (fl. 752) para oitiva de Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis. IV - Fls. 842/843, 871, 876: Cientifiquem-se as partes. V - Fls. 872/875: Intimem-se as partes da realização da videoconferência designada para o dia 31/05/2016 às 15h00min para oitiva de Atila Yurtsever, objeto da carta precatória nº 326/2015. VI - Fls. 1120/1123: Homologo a substituição da testemunha Daniele de Paula Renner por Airton Nogueira Pereira Junior, conforme requerido pela Defesa do corréu Apóstole Lazaro Chryssafidis. Comunique-se ao r. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - carta precatória nº 0511611-93.2015.402.5101, para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia do presente despacho, via malote digital, que serve como OFÍCIO nº 098/2016. VII - Adite-se a carta precatória nº 0014873-42.2015.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que seja procedida a inquirição da testemunha de defesa Airton Nogueira Pereira Junior - com endereço na Avenida Ibirapuera, nº 2332 - conjunto 22 - Torre Ibirapuera I - São Paulo, na audiência designada para o dia 31/03/2016, conforme requerido às fls. 878/879. Para tanto, serve cópia deste despacho como OFÍCIO nº 099/2016. Encaminhe-se via correio eletrônico. VIII - Intimem-se o r. do MPF. IX - Publique-se.

Expediente N° 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-70.2013.403.6103 - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ BENEDITO AUGUSTO, MARIA DE PONTES AUGUSTO e JOÃO BATISTA AUGUSTO, arrolada(s) à(s) fl(s). 17/18, para o dia 13 de abril de 2016, às 15h. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação.

0004746-22.2014.403.6103 - JAIR RODRIGUES LEME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o pedido de cancelamento da audiência retro designada. Outrossim, abra-se vista ao INSS para ciência da documentação juntada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004725-12.2015.403.6103 - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2016, às 14h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o procurador da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos do Juízo, abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no mesmo prazo. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial =

incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0000605-86.2016.403.6103 - GIL ROMEU PINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a publicação da decisão de fls. 52/53 foi posterior a data da perícia designada, não houve, evidentemente, o comparecimento do autor, destarte redesigno a perícia médica para o dia 15/03/2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeie para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos às fls. 12/13. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7623

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005960-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007373-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007467-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401712-04.1996.403.6103 (96.0401712-8) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-SJCAMPOS(SP091927 - MARIA DE FATIMA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 152.Int.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 787.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 596.Int.

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE DA MOTTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos

do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 500,00, em OUTUBRO/2015).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: BENEDITO ROMULO SILVEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à autora. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 152.Int.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à autora. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl(s). 524/525. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0400636-08.1997.403.6103 (97.0400636-5) - SEVERINO JOSE MARCELINO X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X SILVANA TEODORO DE SOUZA X SOLANGE GUIMARAES CASARI X SERGIO LUIZ MARIOTO X SELMA APARECIDA BOTTOSSI CORREA X SILVESTRE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X THEREZA MARIA PISCIOTTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEVERINO JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GUIMARAES CASARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA BOTTOSSI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial admitido (fls. 267).4. Int.

0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1) - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARANTES GARCIA

Face ao certificado às fl(s). 430/435, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

Expediente Nº 7630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 651/659, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado nos autos.Int.

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 510/518, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado nos autos.Int.

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União Federal. Requeira a parte interessada o que de direito para início da execução, em 10(dez) dias. Int.

000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a implantação do benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 518, vez que conforme exposto pela parte autora-exequente este feito refere-se a ação de expurgos inflacionários e juros progressivos contra a CEF.Fl(s). 524/525. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4) - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face ao certificado às fl(s). 1295/1298, aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado nos autos.Int.

0007488-25.2011.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

Fl(s). 346/351. Manifeste-se a parte exequente quanto ao recolhimento efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009672-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR

1. Considerando que o(a)(s) ré(u)(s) foi(ram) devidamente citado(a)(s), nos termos do(s) Mandado(s) de Citação retrojuntado(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para o(a)(s) mesmo(a)(s) oferecer(em) embargos. Na hipótese de decorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos, certifique a Secretaria o ocorrido e, ato contínuo, considerando que constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil, proceda à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Após, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu

interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

Expediente Nº 7736

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.238 e 243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.204 e 205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9) - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221 e 224), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005670-9) - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167/168), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), inclusive da verba de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6) - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181 e 182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 412/413), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0) - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.221 e 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0) - OLIVIO DONIZETI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/157), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.179/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA DO MONTE REGIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133/134), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-80.2011.403.6103 - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.105), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168/169), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-32.2013.403.6103 - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.87/88), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000559-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Excluída a União Federal no curso da lide, conforme decisão de fls.358/360, foi arbitrado honorário a seu favor, tendo esta informado que não promoverá sua execução (fl.882). Por outro lado, a sentença proferida às fls. 634/640, mantida em superiores instâncias e já transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios a ser rateado entre as corréis Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, ora exequentes. Instadas a darem início à execução sucumbencial, as exequentes quedaram-se inertes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25 de janeiro de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Uma vez que as exequentes Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimadas para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL S/A. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal quanto ao depósito de fl.402, bem como indique o código para conversão de referido valor a seu favor, o que fica desde já deferido. Com a manifestação da União Federal, oficie-se a CEF para que converta a favor da União Federal o valor depositado à fl.402. Cumprido, abra-se vista para sua ciência e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-54.2011.403.6103 - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, mas que o benefício foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para facultar à parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 302/1105

autora juntar aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando os vínculos empregatícios, ou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. Intimada, a parte autora trouxe cópias do CNIS. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da perita nomeada, para esclarecimentos adicionais. Não localizada a perita, foi determinada a realização de segunda perícia. Com a realização da segunda perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. Intimado, o MPPF, através de seu representante, oficiou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 06/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que, em tese, restou cumprido pela parte autora, conforme relação de contribuições acostada às fls.64. Quanto à incapacidade, a segunda perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de quadro demencial devido a Transtorno Afetivo Bipolar de evolução crônica e ciclos subentrantes, com sintomas negativos importantes, e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.82). Quanto ao início da incapacidade constatada, a perita afirmou que se iniciou em 2007 e foi se agravando até necessitar de cuidados de terceiros, a partir do ano de 2009 (fls.83). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo a documentação acostada aos autos, a autora foi filiada à Previdência Social no passado (há comprovantes de recolhimentos relativos ao período entre 1983 a 08/1988), reafirmando-se ao sistema somente em 05/2010. Vê-se, assim, que em 2007, momento em que eclodiu a incapacidade da autora, não detinha mais ela a qualidade de segurada da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 1988 e a reafiliação, como dito, somente ocorreu em 05/2010), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que, apesar de ter sido atestado que a incapacidade da autora decorreu do agravamento das doenças de que acometida, o início da incapacidade verificou-se anteriormente à reafiliação da autora ao RGPS. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a reafiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.122.011-2 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da primeira perícia (25/04/2012), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doenças psiquiátricas, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que, embora concedido administrativamente o auxílio-doença, foi cessado indevidamente aos 30/11/2012. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foi designada perícia técnica de médico. O perito nomeado requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para apresentação do prontuário médico do autor, o que foi atendido, sendo cópia do documento acostada aos autos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Foi determinado que a parte autora indicasse pessoa a ser nomeada curadora especial, o que foi atendido nos autos. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia médica realizada em Juízo. O Ministério Público Federal, intimado, não se pronunciou sobre o mérito da causa. Os autos vieram à conclusão em 11/11/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Anote-se. Ainda, nomeio MARIA FÁTIMA DE BARROS SOUZA como curadora especial do autor. Tal providência, no entanto, não exime o advogado da parte autora de diligenciar, junto à representante ora nomeada e à Justiça competente, a propositura da cabível ação de interdição, cuja ausência poderá repercutir negativamente na continuidade de pagamento de benefício, se restar deferido em favor do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De antemão, pretendendo o autor a implantação de benefício previdenciário desde 25/04/2012 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/10/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacita para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 144/145, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de transtorno mental crônico decorrente do uso do álcool, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 130). Quanto ao momento do início da incapacidade, o perito afirmou que foi em 2009, estimando-o em agosto de 2009, quando o autor parou de trabalhar, conclusão esta que corroborou em documentação acostada aos autos (fls. 89/90). Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/2009). Assim, à vista dos extratos de fls. 144/145, denoto que, naquela oportunidade, o autor detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 551.122.011-2 foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/12/2012 (fls. 145). Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Os valores que foram pagos a título deste benefício (concedido administrativa ou judicialmente) devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou judicialmente, a título de benefício por incapacidade, no mesmo período. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RUBENS ANTONIO DE SOUZA - Curadora especial: Maria de Fátima de Barros Souza (CPF nº 094.666.798/56) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002301918/27 - Nome da mãe: Ana Rosa de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Crato, 1.188, Parque Industrial, nesta cidade /SP. Com ou sem recursos,

remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Sem prejuízo, deverá o advogado constituído nos autos diligenciar, junto à representante ora nomeada e à Justiça competente, a propositura da cabível ação de interdição, cuja ausência poderá repercutir negativamente na continuidade de pagamento do benefício ora deferido. P. R. I.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante que, em sentença de mérito, ao julgar procedentes os pedidos, foi fixado o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 4º do artigo 20 do CPC. Sustenta, contudo, que, no presente caso, o valor da causa é pequeno (R\$ 1.000,00), redundando em honorário muito baixo (R\$100,00), situação que se distância do critério legal, onde se apoia a sentença ora embargada, em razão dos princípios da causalidade e justa remuneração profissional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS X ESTIVERSON DE FARIA BARROS X ESTEVAO APARECIDO DE BARROS X RENATA APARECIDA SILVA BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foram designadas perícias médica e social. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de amparo social em favor do autor. Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Na oportunidade, o réu noticiou o falecimento do autor. O Ministério Público Federal, intimado, indagou sobre a possibilidade da existência de sucessores, os quais, posteriormente, habilitaram-se nos autos, trazendo, inclusive, cópia da certidão de óbito do autor. Diante da ausência de interesse de incapaz, o Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. De início, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 550.896.353-3 (10/04/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/11/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada em Juízo concluiu que o autor apresenta redução de força do mesmo superior direito e membro inferior esquerdo, com marcha claudicante e coordenação prejudicada, em razão do que possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho (fls.30). Em relação ao requisito objetivo, este juízo costuma reiteradamente pontuar que, em ações dessa natureza, que a prova técnica (estudo sócio-econômico) é determinante para verificar se parte requerente encontra-se ou não em situação miserabilidade, ou seja, revela-se curial à constatação da presença de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No caso em tela, constatou a perita assistente social que o autor, que era morador de rua, estava residindo sozinho em um único cômodo dentro de uma propriedade localizada nos fundos de um museu de carros, e que, durante o dia, cuidava dos animais em troca de comida e, à noite, dormia neste único cômodo. Apurou que o autor não possuía renda. Segundo a perita, vivia em situação de miserabilidade. Nesse panorama, entendo ter restado demonstrado que o autor, na época do requerimento administrativo, até o seu falecimento (em 03/12/2013 - fls.75), não tinha garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência. Diante disso, verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, incapacidade total e permanente para o trabalho e situação de miserabilidade (presente até a oportunidade do falecimento do autor), a pretensão inicial merece ser acolhida. No entanto, a despeito do reconhecimento do direito ao benefício de amparo social, deverão ser fixados, in casu, os termos a quo e ad quem de sua percepção, o que gerará em favor dos requerentes apenas o direito ao pagamento dos valores pretéritos, ou seja, de 10/04/2012 (DER NB 550.896.353-3) e 02/12/2013 (fl.75), dia anterior ao óbito do autor, valores estes que deverão ser pagos de conformidade com o regramento previsto no artigo 100 da Constituição Federal, descontando-se, do montante da condenação, os valores já percebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, com DIB (Data de Início Do Benefício) em 10/04/2012 (data da DER NB 550.896.353-3) e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 02/02/2013 (dia anterior ao óbito do autor). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada até a DCB, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos administrativamente por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Beneficiário: Limeu Aparecido de Barros - Sucessores: ESTIVERSON DE FARIA BARROS, ESTEVÃO APARECIDO DE BARROS e RENATA APARECIDA SILVA BARROS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/04/2012 - DCB: 02/12/2013 - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 29/09/1953 - Nome da mãe: Antonia S. Barros - Endereço: ----. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração nº 2278808 e nº 2278809 lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Processo Administrativo nº 6.417/12) e, conseqüentemente, reconheça a inexistência da penalidade

pecuniária (multa) imposta, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), com a conversão em pena de advertência, ou, ainda, que a multa seja reduzida ao valor mínimo (R\$100,00). Requer, ainda, que seu nome não seja inscrito no CADIN, que a multa não seja inscrita na dívida ativa, assim como, que eventual CDA não seja encaminhada para protesto. Aduz a parte autora que, aos 29/03/2012, passou por fiscalização de agente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, o qual identificou que o lacre de uma das bombas de seu posto de combustíveis estava parcialmente danificado. O fiscal, então, substituiu o lacre danificado e permitiu que a bomba de combustíveis continuasse a operar normalmente. Posteriormente, aos 05/04/2012, a parte autora recebeu os autos de infração nº2278808 e nº2278809, os quais deram origem ao Processo Administrativo IPEM/SP nº6.417/12. A autora apresentou defesa administrativa, mas, ainda assim, o IPEM/SP homologou os autos de infração, aplicando à autora a penalidade administrativa de multa, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls.22/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.61/63). A parte autora efetuou depósito judicial do valor atualizado da multa (fls.74/79). Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a lavratura de protesto, bem como para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN (fl.80 e verso). Às fls.94/101, o IPEM/SP informou que tendo havido o trânsito em julgado na via administrativa, houve baixa em seus sistemas, passando a dívida a ser do INMETRO. À fl.103, consta ofício do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Jacareí, onde informa que não pode dar cumprimento à decisão de fl.80, porquanto o título havia sido devolvido por irregularidades. Às fls.104/107, o INMETRO requereu que a parte autora regularizasse o polo passivo, por haver litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atuação do IPEM deu-se em caráter de delegação de atividades do INMETRO. O INMETRO deu-se por citado e apresentou contestação às fls.108/113, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.114/203. Citado (fl.83, verso), o IPEM/SP apresentou contestação às fls.205/238, requerendo, em resumo, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.239/319. Às fls.320/323, foi reiterada determinação de expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Jacareí, a fim de que se abstinhasse de levar a protesto a CDA relativa à mesma multa, o que foi cumprido consoante fls.333/334. À fl.329, foi determinada a suspensão do andamento do feito. Às fls.341/347, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos da exceção de incompetência nº00096186620134036119, e, ainda, exceção de incompetência nº00086650520134036119, sendo que nesta última foi determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.349), tendo havido ratificação dos atos decisórios, além de outras deliberações (fl.350). Instadas a requererem a produção de provas, o IPEM/SP informou que não tem outras provas a produzir, ao passo que a autora manifestou-se à fl.355. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para intimação do INMETRO, o qual informou que não possui outras provas a produzir (fl.358, verso). Os autos vieram à conclusão aos 21/10/2015. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. Inicialmente, no que tange ao pedido para produção de prova oral e documental requerida pela parte autora à fl.355, considerando-se que na presente ação a parte autora deduziu pretensão de anulação dos Autos de Infração nº 2278808 e nº2278809 lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, em atuação delegada de atividade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, o qual, por ser autarquia federal, possui suas atividades devidamente regulamentadas em lei e atos normativos, reputo despidendo a prova testemunhal requerida. Irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que fica indeferida a sua realização. Da mesma forma, os documentos que as partes apresentaram pertinentes à demonstração de suas alegações já foram plasmados aos autos no momento de suas manifestações. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Pois bem. Pretende a parte autora a anulação dos Autos de Infração nº 2278808 e nº2278809 lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Processo Administrativo nº 6.417/12) e, conseqüentemente, reconheça a inexigibilidade da penalidade pecuniária (multa) imposta, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), com a conversão em pena de advertência, ou, ainda, que a multa seja reduzida ao valor mínimo (R\$100,00). Aduz a parte autora que, aos 29/03/2012, passou por fiscalização de agente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP / Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, o qual identificou que o lacre de uma das bombas de seu posto de combustíveis estava parcialmente danificado. O fiscal, então, substituiu o lacre danificado e permitiu que a bomba de combustíveis continuasse a operar normalmente. Posteriormente, aos 05/04/2012, a parte autora recebeu os autos de infração nº2278808 e nº2278809, os quais deram origem ao Processo Administrativo IPEM/SP nº6.417/12. A autora apresentou defesa administrativa, mas, ainda assim, o IPEM/SP homologou os autos de infração, aplicando à autora a penalidade administrativa de multa, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). A parte autora entende que a multa aplicada é abusiva. No entanto, não lhe assiste razão quanto a tais alegações. Primeiramente, saliento que o INMETRO e o IPEM/SP possuem legitimidade para a instauração do Processo Administrativo, ora atacado, considerando a expressa previsão normativa neste sentido. A Lei nº 9.933/99 que dispõe sobre a competência do INMETRO, assim dispõe: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº

12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Assim, pela análise da legislação acima, observa-se que tanto o fabricante do produto/mercadoria quanto o fornecedor do produto/mercadoria podem ser penalizados pela comercialização feita em desacordo com as normas regulamentares.Neste ponto, importante ressaltar que a Portaria nº23/1985 do INMETRO estabelece acerca da lacração de bombas medidoras. Vejamos:(...) 12. Selagem:A selagem da bomba medidora deve obedecer ao plano de selagem indicado na Portaria de Aprovação de Modelo.13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens:13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2.13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. (...)Na mesma toada, a Resolução nº11/1988 do CONMETRO estabelece a aplicação de penalidade àqueles, que sendo obrigados a tanto, apresentarem violação ou rompimento de lacres. In verbis:(...) 39. A violação de lacres ou interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do INMETRO, de medidas materializadas, instrumentos de medir e mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973. (...)Ademais, no caso concreto, em se tratando de constatação de lacre danificado em bomba de combustíveis, deve ser aplicada, também, as normas específicas editadas pela Agência Nacional do Petróleo. A Portaria nº116/2000 da ANP estabelece que:(...) Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:(...)XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;XIII notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos; (...)Das cópias do processo administrativo carreadas aos autos pelas partes, não consta qualquer informação sobre notificação ou reclamação da autora, em relação ao distribuidor dos produtos derivados de petróleo, acerca do lacre danificado, solicitando sua substituição. Tal fato demonstra que realmente houve descumprimento das normas regulamentares, as quais exigem que o revendedor varejista de combustíveis deve zelar pelos equipamentos de medição das bombas.A adoção pela parte autora das condutas previstas em lei levaria à credibilidade do serviço ofertado ao consumidor. Mas não foi o que ocorreu.A deterioração do lacre seja a que título for - de forma intencional ou fortuitamente - é situação que pode dar ensejo a possíveis prejuízos aos consumidores, uma vez que permite o livre acesso aos dispositivos reguladores do equipamento em questão (bomba de combustíveis).Neste ponto, curial sublinhar que a aplicação de penalidade pelos órgãos de fiscalização independe de qualquer prejuízo efetivo aos consumidores - o que entraria em outra esfera de responsabilização -, uma vez que o quanto apurado e penalizado através do processo administrativo foi o descumprimento de normas regulamentares relativas à existência e manutenção de lacres nas bombas de combustíveis.A responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, com relação ao fabricante/fornecedor/comerciante é objetiva, independentemente da prova de dano ao consumidor ou de eventual vantagem econômica ao comerciante. Por tais razões, ficam afastadas eventuais alegações de que não teria havido qualquer vantagem econômica obtida pela autora ou que não haveria prova de prejuízo causado ao consumidor.Por fim, afasto também a alegação da autora de que a multa aplicada, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), mostra-se exagerada ou desproporcional.Ao contrário. O art. 9º da Lei nº 9.933/99 estipula os valores das multas a serem aplicadas em caso de infração à referida lei, sendo que para aplicação destas, a autoridade responsável levará em consideração, dentre outros aspectos, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator. Ora, diante do caso concreto, em que houve, de fato, descumprimento às obrigações regulamentares, e, tratando-se o infrator - a parte autora - de pessoa jurídica, cujo capital social chega ao montante de R\$63.044.010,00 (sessenta e três milhões, quarenta e quatro mil e dez reais), consoante informações constantes da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls.114/123), reputo que a multa aplicada deu-se de forma que pode ser considerada até mesmo singela, não havendo que ser cogitado excesso ou desproporcionalidade.Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois, a penalidade aplicada à autora está prevista na legislação em comento e obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a discricionariedade atribuída ao ato administrativo consoante previsto em lei.Cabe salientar, ademais, que ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder de Polícia, são inerentes, peculiares, à Administração.Assim, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a eventual nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.Por fim, esclareço que pela análise das cópias do Processo Administrativo nº6.417/12 juntadas aos autos, foi possível a este Juízo verificar que foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Ademais, há proporcionalidade entre a conduta infracional da empresa autora e a penalidade aplicada pelas rés, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição.Portanto, perfeitamente válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Desta forma, não vislumbro vícios quanto à legalidade e legitimidade do ato administrativo aqui atacado, razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$1.000,00, a ser dividido pro rata entre as rés, a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Ante o depósito de fl.79, estando caucionado o juízo, mantenho a tutela deferida às fls.80 e 320. Com o trânsito em julgado da presente, deverá ser convertido em renda o valor depositado à fl.79, oportunidade em que serão verificados os códigos respectivos, consoante mencionado à fl.113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-21.2013.403.6103 - OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 554.416.258-8, em 29/11/2012, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas cardíacos, a despeito do que o benefício, na via administrativa, foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia judicial e foi concedida a gratuidade processual. Foi designada perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito nomeado para prestar esclarecimentos do perito sobre o início da enfermidade de que acometido o autor, os quais foram prestados às fls. 655, sendo as partes devidamente cientificadas. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito e requereu a realização de nova perícia. Os autos vieram à conclusão em 24/11/2015. Extratos atualizados do CNIS foram juntados aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No tocante à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva importante, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e amputação do antepé direito, em razão do que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Quanto ao momento do início da incapacidade, o perito concluiu, com base no documento de fls. 287, que foi em julho de 2011 (fls. 632). Indagado pelo Juízo sobre o início das doenças cuja presença foi detectada, em complementação ao laudo ofertado, o perito esclareceu que o problema cardíaco iniciou-se, pelo menos, em novembro de 2009, e o diabetes mellitus, pelo menos em dezembro de 2008 (fls. 655). Segundo disposto no laudo pericial, a incapacidade constatada teria decorrido de agravamento do quadro de saúde do autor. Como visto pela narrativa da peça exordial e dos documentos a ela acostados, o benefício do autor foi indeferido em seara administrativa sob o fundamento de falta da qualidade de segurado. É sabido que a qualidade de segurado deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade laborativa. No caso, os extratos de fls. 667/668, extraídos do CNIS, registram que, em julho de 2011 (momento do início da incapacidade laborativa), o autor NÃO mais era segurado da Previdência Social, o que obsta a concessão do benefício reivindicado. Dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Embora, no caso, a incapacidade do autor seja decorrente da progressão (agravamento) das doenças de que acometido, teve início (a incapacidade) em período no qual não era mais ele segurado da Previdência Social (ao refilarse, em 03/2013, já se encontrava incapacitado para o trabalho- fls. 667), o que exclui a possibilidade de aplicação da parte final do dispositivo legal acima transcrito. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856 - ReL. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Pouco importa, no caso, que as doenças cuja presença foi constatada pelo perito do Juízo possam ter tido início durante período de graça (afirma o autor a existência de vínculo empregatício não registrado no CNIS, constante de CTPS com anotação extemporânea, entre 01/06/2005 a 07/05/2007). O fato é que a incapacidade (decorrente de atravamento) iniciou-se em momento no qual o autor havia perdido a qualidade de segurado, o que não lhe dá direito ao benefício requerido. Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004968-24.2013.403.6103 - CREUZALDINA FERREIRA NOLETO (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITHA NOLETO FERREIRA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luiz Claudio Ferreira, com quem a autora alega que conviviam em regime de união estável, mesmo após a separação judicial havida. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. A autora alega que fora casada com o instituidor da pensão requerida por treze anos, que tiveram uma filha e que, embora tenham se separado judicialmente em 1998, dias após se reconciliaram e voltaram a viver juntos, como marido e mulher, situação que afirma ter se verificado até o momento do óbito dele. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial, para retificação do valor da causa, o qual foi recebido pelo Juízo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à parte autora que apresentasse a certidão de óbito do instituidor da pensão requerida e que incluísse a filha em comum do casal (Talitha Noletto Ferreira, beneficiária da pensão por ele instituída), no polo passivo do feito, o que foi devidamente cumprido. Citado, o INSS apresentou contestação apócrifa, pugnando pela improcedência do pedido. Foi citada pessoalmente Talitha Noletto Ferreira, mas não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual, à vista de interesses de incapazes (Talitha Noletto Ferreira atingiu a maioridade), deixou de se pronunciar quanto ao mérito. Foi determinada a produção de prova oral. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas, por meio audiovisual, como informantes do Juízo. Alegações finais da autora. Memoriais pelo INSS. Autos conclusos aos 30/11/2015. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Luiz Claudio Ferreira) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, os extratos de fls. 95/96 registram que o Sr. Luiz Claudio Ferreira foi o instituidor da pensão por morte concedida a Talitha Noletto Ferreira (filha da autora e do de cujus), benefício este que foi cessado em 22/09/2013 (em razão do atingimento da maioridade previdenciária pela beneficiária - fls. 19), o que permite inferir que, no momento do óbito, detinha ele a qualidade em questão. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Luiz Claudio Ferreira (de cujus). Tenho que não. Esclarece a parte autora, na inicial, que fora casada com o Sr. Luiz Claudio Ferreira por treze anos, que tiveram uma filha (corrê Thalita) e que, malgrado tenham se separado judicialmente, dias depois deste fato, reconciliaram-se e voltaram a viver juntos, o que perdurou até o óbito dele. Para fins de provar documentalmente o direito alegado, a autora carrou aos autos a certidão de nascimento da filha em comum com o falecido, extratos bancários dos idos de 1998, que demonstram que ela e o Sr. Luiz Claudio detinham conta bancária conjunta, e certidão da matrícula de imóvel que, em 1996, adquiriram nesta cidade (fls. 20 e 25/41). Nada mais. Os informantes do Juízo, por sua vez, embora tenham sido uníssonos em afirmar que a autora e o Sr. Luiz Claudio sempre viveram juntos, não ofereceram detalhamento nenhum acerca da suposta união, o que infirma sobre modo o teor da documentação acima referida, a qual, parca e desprovida de reforço por prova oral, revela apenas, que, antes da separação judicial, ambos, que tiveram uma filha, compartilhavam conta bancária e tinham imóvel registrado em seus nomes. Assim, a alegação da autora de que, dias após a separação judicial, ela e o Sr. Luiz Claudio se reconciliaram, passando a viver em união estável, não se sustenta. Não há nos autos elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Luiz Claudio Ferreira, de fato, no momento anterior ao óbito, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil, devendo, assim, o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005104-21.2013.403.6103 - MARIA HELENA AZARIAS GOMES (SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data do requerimento administrativo NB 157.130.846-3 (06/11/2011), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência. Afirma que o INSS não computou o período de vínculo empregatício com a Escola de Educação Infantil Dominó (razão social: Maria Célia dos Santos), reconhecido pela Justiça do Trabalho (04/08/2003 a 11/06/2007) sob fundamento de que não teria o empregador recolhido as contribuições previdenciárias devidas. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram juntados aos autos extratos do CNIS. O julgamento foi convertido em diligência para facultar à parte

autora a produção de prova testemunhal, a qual foi realizada, sendo o depoimento da testemunha arrolada pela autora gravado em meio audiovisual. O INSS, apesar de intimado, não compareceu à audiência designada, sendo cientificado, em seguida, da prova então produzida, dando-se por ciência. Autos conclusos para sentença aos 06/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De antemão, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 157.130.846-3 (06/11/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/06/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com 60 anos de idade e teria superado a carência legal. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 06/11/2011 (fls.170), incide à hipótese de regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... I - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima

transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retornado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 06/11/1951, completando 60 anos de idade em 2011, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 08/08/1978 - fls. 136) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições (correspondentes a 15 anos de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com o extrato de fls. 136/137, emitido pelo próprio INSS, a autora teria reunido um total de apenas 105 contribuições (correlatos a 08 anos, 07 meses e 01 dia). Não obstante, denota-se que, no cálculo realizado pelo INSS, não restou incluído o vínculo empregatício firmado com MARIA CELIA DOS SANTOS (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOMINÓ), entre 04/08/2003 a 11/06/2007, registrado em CTPS na data de 13/03/2008, em cumprimento de sentença trabalhista proferida nos autos nº 879/2007, da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP - fls. 136/137, 153 e 155. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei n.º 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir

a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Por aplicação analógica, deve o intérprete valer-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Há também a Súmula nº 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural -, e a Súmula nº 34 editada pela TNU, esta com o seguinte enunciado: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte entende que o tempo de serviço/contribuição reconhecido pela justiça trabalhista deve ser aceito como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Porém, também ressalva a ilustre magistrada que a anotação da CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em outras provas materiais e testemunhais, não satisfaz aquele requisito de início de prova documental, sendo discutível o seu reconhecimento. Apesar desse entendimento, a TNU editou a Súmula 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) No julgamento da Apelação/Reexame nº 988535, de relatoria da Juíza Federal convocada Márcia Hoffman, e no julgamento da Apelação Cível nº 880511, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, as Oitava e Nona Turmas do TRF 3ª Região adotaram, respectivamente, a seguinte posição: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser

utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista. - Embora não tenha o INSS sido instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, necessário seria a juntada da cópia do processo que tramitou na seara trabalhista, acompanhada de provas arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. - Inviável o reconhecimento do suposto desvio de função, pois, na época, o segurado já estava afastado de suas atividades no gozo de auxílio-doença, que, por sua vez, foi imediatamente substituído por aposentadoria por invalidez, o que demonstra a falta de veracidade do reconhecimento assumido pela Municipalidade de Planalto. - Apelação a que se nega provimento. Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. A simples anotação de CTPS por decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem apoio em prova documental alguma, inclusive quando fruto de acordo entre reclamante e reclamado, não pode ser aceita como início de prova material, não cabendo invocar as Súmulas 12 do TST e 225 do STF, haja vista que ausente os elementos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos reclamados. No caso em tela, foi juntada os autos cópia da Reclamação Trabalhista nº 00879-2007-138-15-00-3, movida pela autora da presente ação contra a Escola de Educação Infantil Dominó, na qual a reclamante apresentou prova documental (cópia do contrato de prestação de serviços firmados com a reclamada, assinado por aquela e contendo carimbo com o CNPJ desta última) e a reclamada, embora citada, não respondeu aos termos da ação, sendo declarada revel, diante do que foi julgada procedente a lide trabalhista, com o reconhecimento do vínculo de emprego no período entre 04/08/2003 a 16/06/2007 (fs.28/31). Anotação em CTPS pela Justiça do Trabalho, conforme cópia de fs.50. Na fase de cumprimento da sentença trabalhista, houve acordo entre as partes, o qual foi homologado em Juízo (fs.97), culminando no recolhimento dos encargos trabalhistas, pela reclamada (fs.105/126). Todavia, diante da forma como solucionada a lide trabalhista (acolhimento do pedido em decorrência dos efeitos da revelia), facultou-se, nesta lide previdenciária, a produção de outras provas pela parte autora, entre as quais a testemunhal, a qual foi produzida em Juízo. A única testemunha ouvida em Juízo (Sirlene Maria Pereira) afirmou que conhece a autora na escola Dominó, onde trabalharam; Que a testemunha entrou lá em 2005 e ficou até o final de 2006; Que quando entrou para trabalhar na escola, a autora já estava lá e que, quando saiu, a autora lá continuou; Que a testemunha entrava às 13 horas e saía às 17 horas e 30 minutos e que a autora entrava às 07 horas da manhã e ficava até às 17 horas e 30 minutos e, às vezes, ficava até às 18 horas aguardando pais de crianças, quando a testemunha (que era educadora) não podia ficar; Que a autora era serviços gerais e que, às vezes, era chamada para limpar a casa da dona da escola, que se chamava Célia; Que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira e que havia caderno de ponto

para assinar. Indiscutível, assim, à vista do acervo probatório reunido, que o vínculo empregatício entre 04/08/2003 a 11/06/2007, reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença transitada em julgado e já anotado na CTPS da autora (função de auxiliar geral, com remuneração de um salário-mínimo - fls.28), deve integrar o cálculo da aposentadoria por idade requerida. Desse modo, diante de tal conclusão e com base na documentação acostada aos autos, verifico que a autora, na DER NB 157.130.846-3, em 06/11/2011, comprovou ter reunido um total de 183 contribuições previdenciárias, superando a carência legal do benefício almejado. Vejamos: Processo: 00051042120134036103 Autor(a): Maria Helena Azarias Gomes Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.136/137 08/08/1978 31/01/1984 5 5 23 - - - 2 fls.136/137 20/09/1998 23/07/2001 2 10 4 - - - 3 tempo reconh. Sentença trabalhista 04/08/2003 11/06/2007 3 10 8 - - - 4 fls.136/137 01/03/2010 31/03/2010 - 1 - - - - 5 fls.136/137 01/06/2010 30/06/2010 - 1 - - - - 6 fls.136/137 27/12/2010 31/12/2010 - 4 - - - 7 CNIS 01/11/2008 28/02/2011 2 4 - - - - 8 CNIS 01/04/2011 31/10/2011 - 7 - - - - Soma: 12 38 39 - - - Correspondente ao número de dias: 5.499 0 Comum 15 3 9 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 3 9 Assim, se a autora, ao preencher o requisito etário, em 2011, já tinha superado a carência legal, devida é a aposentadoria por idade pleiteada, desde a respectiva DER, em 06/11/2011. Apenas para dissipar eventuais questionamentos, ressalto que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito a dupla contagem de tempo de serviço, o que somente é possível quando tais atividades são exercidas em regimes distintos, computadas em sistemas diversos de previdência, havendo contribuição para cada um deles. Dentro de um mesmo sistema (a exemplo do RGPS), eventual concomitância somente repercute no cálculo do salário-de-benefício (artigo 32 da LB). Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados. De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 460 do CPC (princípio da adstrição/congruência). Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015). À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata concessão do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 06/11/2011 (data do requerimento NB 157.130.846-3). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA HELENA AZARIAS GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 185710668/76 - Nome da mãe: Benta Grandi - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Conselheiro Antonio Prado, 117, Casa 03, Centro, Jacaré/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006907-39.2013.403.6103 - GERSON BARBOSA CUSTODIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando conversão da reserva remunerada na qual se encontra o autor (militar do Exército Brasileiro) em reforma por invalidez, ao grau superior hierárquico com todas as vantagens inerentes ao posto de Primeiro-tenente, retroativo à data do ato administrativo (06/01/2010), além da indenização por danos materiais. Alega o autor que é militar inscrito nas fileiras do Exército desde 1961 e que fora transferido a pedido para a reserva remunerada em 1989, recebendo, até os dias atuais, os proventos do posto de 2º Tenente. Todavia, em dezembro de 2009 foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna da próstata e, após submeter-se a procedimento cirúrgico, foi encaminhado a Inspeção de Saúde, oportunidade em que o médico perito o declarou como incapaz definitivamente para o serviço do Exército, retroagindo a 06 de janeiro de 2010, para concessão de isenção do imposto de renda. Em decorrência do agravamento da doença, incluindo-se gastos e tratamento médico e medicamentoso, sustenta que requereu administrativamente, em outubro de 2010, a conversão de sua reserva remunerada em reforma por invalidez com o direito de receber os proventos ao posto imediatamente superior e, para tanto, foi submetido, em meados de 2011, à inspeção médica, pela mesma Junta Superior de Saúde do Exército, a qual exarou parecer contrário ao anterior para fins de isenção do IRPF, e por meio da ata de inspeção de saúde seu pedido foi negado, inclusive em grau de recurso. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferida a antecipação da tutela e designada prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente notificadas. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando inicialmente a prescrição e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestaram-se as partes acerca do laudo médico. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como consequência do deferimento

do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932. O artigo 1º do referido Decreto n. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, a fim de conjugar os enunciados acima conclui-se que a prescrição relativa à revisão do ato de reforma, in casu, tem como termo inicial a data de diagnóstico da incapacidade, pois somente a partir de tal fato é que o autor poderia pleitear eventual direito à conversão para reforma por invalidez. Na hipótese, a doença foi diagnosticada em 2009, o requerimento administrativo foi protocolizado em 2010 e a ação ajuizada em 2013, de modo que não decorreu o prazo quinquenal, contado a partir do aparecimento da enfermidade. Afastada, portanto, a prescrição do fundo de direito. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (...) No tocante a prescrição, verifica-se dos autos que o requerimento do autor acerca do seu pleito à remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato foi realizado em 23 de abril de 2012 e o despacho do seu indeferimento pelo Exército Brasileiro foi em 18 de fevereiro de 2013. A presente ação foi proposta em 13/08/2013, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A respeito desse tema, confira-se o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. A prescrição relativa ao direito à reforma, na hipótese em apreço - em que a incapacidade para atos da vida civil surge em momento posterior ao licenciamento - tem como termo inicial a data do indeferimento administrativo do pedido de conversão à reforma remunerada. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 478.072/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.09.2005) (Recursos 05150094120134058300, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data::25/02/2015 - Página N/I.) Passo ao mérito propriamente dito. Busca o autor a conversão da reserva remunerada em reforma por invalidez, com a remuneração do grau hierárquico superior, em razão de se julgar inválido, ou seja, incapaz total e definitivamente para toda e qualquer atividade, militar ou de natureza civil, com fulcro nos artigos 106, 108 e 110 do Estatuto dos Militares. Os relatos da inicial e a documentação acostada aos autos revelam que o autor ingressou no Exército em 15/01/1961 e, após completar trinta anos de serviço, foi transferido a pedido para a reserva remunerada em 1989, a pedido, na data de na condição 2º Tenente. Para que o militar de carreira seja conduzido à reforma remunerada em grau hierarquicamente superior ao que ocupa, esteja na ativa ou na reserva remunerada, é necessária a constatação da que a sua incapacidade para o serviço militar é definitiva, quando decorrente das hipóteses do artigo 108, incisos I e II, ou que esta incapacidade laborativa definitiva, além do serviço militar, atinge toda e qualquer atividade, se decorrente a incapacidade das hipóteses do artigo 108, incisos III, IV e V, da mencionada lei. Sobre o tema, estatuem os artigos 106 e 108 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: . . . II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: . . . V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (redação vigente na data dos fatos) Já o artigo 110 do referido diploma legal assim estabelece (grifei): Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A subsunção do caso concreto à legislação militar, no sentido de ver satisfeita a pretensão almejada nos presentes autos, depende da comprovação da incapacidade total e permanente do autor (decorrente de neoplasia maligna) para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata, apresentado disfunção sexual e incontinência urinária, em razão do que há incapacidade definitiva somente para a função militar. Conclui-se, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos por parte do perito (artigo 437 do Código de Processo Civil). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Aliás, a conclusão da perícia judicial se coaduna com o resultado das Inspeções de Saúde as quais se submeteu o autor na via administrativa (fs. 95/99), corroborando, ademais, a decisão da autoridade militar que indeferiu o requerimento do autor. Assim, não havendo sido comprovada a existência de incapacidade definitiva, para todo e qualquer trabalho (instado pelo Juízo, o perito esclareceu expressamente que a doença que acomete o autor gera incapacidade somente para as atividades militares - fs. 112), nos termos exigidos pela lei, tem-se que o autor não faz jus à reversão da reserva remunerada na forma pretendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. DESCABIMENTO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de melhoria de reforma para que possa auferir a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, com base no art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Ministério Público, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 e 4 desta ementa) e o opinativo do MPF (itens 5 a 8). 3. Para que o militar de carreira seja conduzido à reforma remunerada em grau hierarquicamente superior ao que ocupa (Art. 110, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6.880/1980), esteja na ativa ou na reserva remunerada, é necessária a constatação da que a sua incapacidade para o serviço militar é definitiva, quando decorrente das hipóteses do artigo 108,

incisos I e II, ou que esta incapacidade laborativa definitiva, além do serviço militar, atinge toda e qualquer atividade, se decorrente a incapacidade das hipóteses do artigo 108, incisos III, IV e V, da mencionada lei. 4. Durante a instrução processual, o autor foi submetido a uma perícia médica judicial, tendo o expert nomeado por este juízo concluído que a doença que o acometeu (Doença Aterosclerótica do Coração - CID 10 - I 25-1), bem como o seu atual estado de saúde, não apontam para estado de incapacidade para o provimento de sua subsistência, sendo o autor considerado apto a execução de atividades laborativas no meio civil. 5. O fato de o perito judicial ter informado que o periciando é militar da reserva remunerada desde 1996 não é contraditório com a constatação de que o periciando é capaz de executar algum tipo de atividade no meio civil. 6. Quanto à afirmação levantada pelo apelante de que o laudo teria se restringido a responder as questões formuladas pela assistente técnica da União, temos que não há irregularidades nisso, posto que o juízo a quo não formulou quesitos e o autor da demanda, mesmo sendo intimado para indicar assistentes técnicos ou formular quesitos [...], não o fez. 7. Os outros laudos periciais aludidos pelo recorrente (um, produzido em outro processo; e outro, elaborado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN), embora atestem que o apelante é portador de cardiopatia grave, não afirmam que o autor da demanda encontra-se incapacitado para desenvolver atividades civis. 8. De fato, o recorrente possui a enfermidade relatada. No entanto, para que sua reforma seja revisada de modo a configurar a incapacidade que dê direito ao recebimento de remuneração nos termos do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.880/1980, seria necessário que o apelante estivesse incapacitado permanentemente para qualquer tipo de atividade laboral, conforme os moldes do mesmo diploma normativo, o que não ficou demonstrado no processo em epígrafe. 9. Apelação à qual se nega provimento.(AC 00010424520114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:271.)Por conseguinte, não comprovado a ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o requerimento de conversão da reserva remunerada em reforma por invalidez, resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006912-61.2013.403.6103 - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido liminar, proposta pelo rito comum ordinário por GUSTAVO ALBERTO GIBELLI contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração que resultou no lançamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, referente a declaração do IRPF do ano-calendário 2003. Aduz o autor que o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração, no qual o Fisco alega que ocorreu omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Sustenta o autor, em síntese, que, no âmbito administrativo, impugnou o Auto de Infração, todavia, não lhe foi oportunizado prazo para apresentar todos os documentos necessários a desconstituir o crédito tributário, além de terem sido acolhidas apenas em parte as alegações deduzidas a fim de desconstituir o lançamento fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Peticionou o autor requerendo autorização para aderir ao REFIS, independentemente do cumprimento do que dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 11941/09. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo fiscal nº13864.000042/2007-15, objeto dos autos. Manifestou-se a ré pelo indeferimento do pedido do autor para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/09. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de concessão da tutela recursal antecipada ao autor. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos e a União informou não ter outras provas a produzir. Deferida a produção de prova documental, foram acostados novos documentos pelo autor, a respeito dos quais se manifestou a União. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/10/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor, e que restam indeferidas. De fato, as provas documentais acostadas aos autos são satisfatórias para averiguar a validade ou não do lançamento fiscal, não tendo o autor demonstrado a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para formar a convicção do Juízo (art. 130 do CPC), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido (grifei): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL E DE PROVA ORAL - INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 400) - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação. II - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC). III - Caso em que a questão de mérito controvertida é apenas de direito, relativas à existência, ou não, de relação de emprego, cuja solução não exige exame

técnico (CPC, art. 420, inciso I), mas depende apenas de verificação dos documentos pertinentes ao lançamento fiscal, sendo inadequadas as provas pericial e oral requeridas pela embargante. IV - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. V - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. VI - (...) VIII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. IX - Sentença mantida. Apelação desprovida.(AC 00224195320094039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 233

..FONTE_REPUBLICACAO:.) As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, a despeito de não se tratar de questão essencialmente prejudicial ao mérito, impõe-se observar que restou pendente de apreciação o requerimento do autor, formulado no curso do processo, visando autorização para aderir ao programa do REFIS, independentemente do cumprimento do que dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 11.941/09, especificamente quanto à necessidade de desistência da presente ação. A União manifestou-se contrária ao requerido. Anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a adesão ao Programa REFIS é facultativa, de modo que não se consideram abusivas as exigências previstas em lei para participar do programa, tal como a desistência das ações judiciais em curso. Nesse passo, acaso pretendesse o autor aderir ao programa, deveria se submeter às condições para tanto. Com efeito: Se a empresa se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas mesmas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Se a contribuinte deseja discutir a legitimidade da cobrança, seria contraditório postular o seu pagamento em parcelas (AMS 200085000017715, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:23/03/2009 - Página::142 - Nº::55.). Destarte, por ausência de fundamento legal e fático, indefiro o requerimento do autor. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor obter a anulação do auto de infração que resultou no lançamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, referente a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. A Administração Tributária procedeu à apuração dos valores devidos a título de IRPF, no exercício financeiro susomencionado, cujos créditos tributários foram apurados e constituídos por meio de auto de infração, com fundamento no art. 849 do Decreto nº 3000/1999, o qual dispõe, in verbis: Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 1º e 2º): I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira; II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º): I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais. 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 4º) Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular não comprove, mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados na operação. Verifica-se que a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somado a falta de apresentação de documentos hábeis, dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Destaque-se, ainda, no caso dos autos, a dissonância constante da DIRPF entre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (no total de R\$53.780,00) e os valores declarados a título de lucro (R\$1.120.500,00) - fl. 331. Pois bem. Insurge-se o autor contra o crédito tributário apurado pela autoridade fazendária alegando nulidade intrínseca ao procedimento administrativo fiscal, bem como através da juntada de documentos com o fito de comprovar a origem dos depósitos bancários objeto da fiscalização tributária. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de rechaçar uma presunção legal de omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora. Todavia, os elementos de prova carreados aos autos não são suficientes para elidir a responsabilidade tributária do contribuinte pelos fatos apurados pela autoridade fazendária no bojo do procedimento administrativo fiscal nº13864.000042/2007-15. Vejamos as alegações do autor em cotejo com o apurado pela autoridade fiscal. 1) Do cerceamento de defesa. Aduz o autor que não teve tempo hábil para apresentação da documentação relativa a 04 anos de movimentação bancária, no prazo exigido pela autoridade fiscal, e, mais, não estaria obrigado a manter sob sua guarda tais documentos para apresentação dos mesmos ao fiscal, nos termos do art. 264 do RIR-

99/1999, de modo que o procedimento da fiscalização feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. A garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa é assegurada a todos os litigantes, em processo judicial e administrativo (Constituição Federal, art. 5º, LV). Em análise do procedimento administrativo fiscal nº 13864.000042/2007-15, objeto dos autos, constata-se que a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Fiscalização, de 17/02/2006 (fls. 341), do qual foi cientificado o contribuinte por via postal em 17/03/2006 (AR de fls. 342), seguindo com a exigência de comprovação dos recursos (Termo de Intimação Fiscal de 06/11/2006 às fls. 384/386). Ainda, devidamente oportunizado e exercido o contraditório pelo contribuinte com a apresentação da competente impugnação e respectivos documentos (fls. 402/478). A alegação de que não foi concedido ao contribuinte prazo razoável para montar sua defesa revela-se frágil e insubsistente, uma vez que, na presente ação judicial (ajuizada dez anos após a defesa administrativa), o autor apresentou, em suma, os mesmos documentos juntados no processo administrativo. Ademais, a apresentação de documentos consiste em dever instrumental ou obrigação acessória do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, 2º), que somente pode ser elidida caso comprovada a decadência do direito de lançamento (AMS 00078747620074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016), não sendo este o caso dos autos. Ainda, neste tópico, a arguição de que o procedimento fiscal processou-se à revelia do contribuinte não merece guarida, pois, conforme se depreende do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 81/83, o autor foi inicialmente intimado do início da fiscalização, tendo inclusive apresentado impugnação, sendo que, diante das reiteradas tentativas infrutíferas de intimação para os atos subsequentes, não tendo sido localizado, foi expedido o competente edital. Consoante entendimento jurisprudencial, A notificação editalícia é modo excepcional e residual de comunicação de atos, restrita às hipóteses em que foram exauridos os modos legais ordinários de cientificação. Interpretação analógica da ratio essendi do enunciado n. 414 da Súmula do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (EIAO 0009091-20.2008.4.01.3800-MG, Rel. Acor. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, Quarta Seção, e-DJF1 de 13/05/2013), entendimento este que se aplica os autos. Outrossim, a alegação do autor no sentido de que é materialmente impossível manter sob sua guarda extratos bancários não merece acolhida. Ora, os documentos de fls. 334/340 fazem prova de que o autor mantinha sob sua custódia diversos extratos bancários que retratam operações de elevados valores em contas mantidas em instituições financeiras sediadas no exterior. É contraditória a defesa do autor em relação às condutas por ele empregadas, que restaram verificadas nos autos do Inquérito Policial nº 19-0431/2004 (ação penal nº 2005.61.21.000062-3). 2) Da exigibilidade da dívida ativa Sustenta o autor que o critério de cálculo para apuração dos valores supostamente devidos não atende a legislação vigente, pois a fiscalização somou a totalidade dos valores não reconhecidos como receita durante todo o ano-calendário e aplicou a tabela progressiva a que estão sujeitas as pessoas físicas para apuração do IRPF devido, ao passo que os depósitos deveriam ser considerados individual e mensalmente, em observância ao previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que descaracteriza a certeza e liquidez do lançamento fiscal. Ressalta a autoridade fiscal que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 em nenhum momento dispõe que a tributação dos rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados configura-se como de tributação exclusiva de fonte ou tributação definitiva. Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no mencionado artigo deve receber o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual. Ou seja, a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada realmente é mensal (art. 42, 1º da Lei nº 9.430/96), porém, o imposto devido é calculado sobre o somatório das omissões mensalmente apuradas, pois que relativos a rendimentos cujo fato gerador se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tal entendimento é corroborado pela Súmula CARF nº 38 (O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário), que tem efeito vinculante em relação a administração tributária federal, bem como pela jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS OMITIDOS - FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - APRECIACÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, 4º, DA LEI Nº 9.430/96 - FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO - - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual. - É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, 4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenas com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90. - Recurso desprovido (AG 201202010194720, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/02/2014.) Como sabido, o imposto de renda é tributo com fato gerador complexivo, que se consuma no final do exercício financeiro (31/12), e é neste momento que se apura o montante do tributo. Nestes termos a posição do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS DE PERÍODO-BASE NÃO ENCERRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 2.341/87. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ARTS. 43, I E 97, 2º, DO CTN. PRECEDENTE. 1. (...) 2. Considerando-se que o imposto de renda se refere a todo um período de apuração elegendo como data do fato gerador (fato gerador complexivo) o último dia do balanço, é até essa data que devem ser parametrizados todos os valores informados correspondentes ao período com a respectiva correção monetária. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201403248925, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:.) Com efeito, por se tratar de um fato gerador complexivo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), para efeitos de apuração, deve-se levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador,

que se constitui de fatos materiais sucessivos e, ainda que efetuados recolhimentos antecipadamente, são tributados em conjunto, quando se consumam no final do exercício. Assim sendo, o fato gerador do IRPF abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei. E, o indébito somente ocorre a partir da Declaração de Ajuste, momento em que existe o lançamento tributário, ou, na hipótese de não haver tal entrega, findo o prazo limite para sua apresentação, quando o Fisco tem condições de verificar o descumprimento da obrigação tributária e efetuar o lançamento de ofício do tributo. No tocante à omissão de rendimentos no caso de depósitos bancários de origem não comprovada, o 3º do art. 849 Decreto 3.000/99 estabelece que se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as normas que tratam do momento de incidência do imposto, nos seguintes termos: Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). RIR: Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). 1º (...) 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (...) Art. 85. Sem prejuízo do disposto no 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). A interpretação conjunta leva a crer que os rendimentos obtidos apurados com base em depósitos bancários sem comprovação de origem estão sujeitos ao ajuste anual, devendo o imposto ser calculado sobre o somatório das omissões mensalmente apuradas. Destarte, verifica-se lícita a metodologia utilizada no cálculo do imposto, posto que em conformidade com a legislação de regência da matéria. 3) Do valor dos depósitos Alega o autor que o art. 42, 3º, II da Lei nº 9.430/96 determina que serão considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em conta cujo valor seja inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário, de forma que a intenção do legislador é eximir as pessoas físicas da necessidade de comprovação de montantes cujo ingresso não justifique a presunção de omissão de rendimento ao Fisco. Apesar da previsão legal (art. 42, 3º, II da Lei nº 9.430/96), tal norma não tem aplicação no caso em apreço, uma vez que os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, apurados no ano-calendário 2003, referentes a c/c nº 11431-1/Agência 1613/Banco Itaú SA totalizam montante superior a R\$ 100.000,00. De tal modo, apurado montante superior a R\$ 80.000,00, todos os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, sem justificativa de origem, devem ser considerados para fins de determinação da receita obtida. A comprovar o valor dos créditos individualmente apurados, vê-se o histórico da movimentação bancária constante da planilha às fls. 385 vº e 386, que acompanhou o Termo de Intimação Fiscal de fls. 384.4) Da inclusão da conta corrente conjunta nº 14.572-9 Este tópico não comporta maiores digressões, haja vista que, ainda durante a fase administrativa, no bojo do processo fiscal, a própria autoridade fiscal excluiu da base de cálculo presumida todos os depósitos/créditos sem comprovação de origem, efetuados na c/c 14572-9/Agência 1613/Banco Itaú SA, por falta de intimação dos co-titulares para comprovação da origem e titularidade dos depósitos bancários, conforme se verifica às fls. 485.- Especificamente em relação à conta corrente nº 11413-1: 5) Da venda de imóvel Segundo o autor, os valores significativos listados pela fiscalização são originários da negociação decorrente do Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel, situado à Rua Antonio Carlos Ribas Branco, nº 154, Altos da Serra I, Urbanova, nesta cidade de São José dos Campos (fls. 93/95), no qual se verifica que os valores apurados pela autoridade fiscal correspondem exatamente aos montantes descritos na Cláusula I do referido instrumento, a qual dispõe: Cláusula I - O preço certo e ajustado da presente transação é de R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais) pagos da seguinte forma: R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais) como sinal e princípio de pagamento; R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) na assinatura da Escritura Pública definitiva, R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) para o dia 07/03/03 e R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) para o dia 07/04/03 e um lote de terreno no loteamento denominado Mirante do Vale, quadra W, lote 08 (oito), com área total de 1000m2, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), na comarca e circunscrição imobiliária de Jacareí, Estado de São Paulo. Contudo, o autor não apresentou nos autos da presente ação, tampouco na seara administrativa, cópia microfilmada dos cheques respectivos, cópia da Escritura Pública de venda e compra do imóvel, cópia dos comprovantes de depósito realizados em dinheiro e TEF, nem mesmo documentos a comprovar a transferência do lote 08, quadra W, do loteamento Mirante do Vale. Os extratos acostados às fls. 517/524 não nos permite tal ilação. Ressalto que inexistente qualquer identificação

do nome do sacador do título de crédito (Márcio Degrande e/ou Márcia Pereira Degrande), tampouco microfílmagens. Em análise do extrato da conta corrente 11431/Agência 1613, do Banco Itaú S A, no período relativo à negociação do imóvel (destacada às fls. 323 e verso pela autoridade fiscal), constata-se sérias divergências entre a data apontada no Instrumento de Compra e Venda para conclusão do negócio jurídico (07/04/03) e as datas e valores dos depósitos (27/02 - R\$90.000,00; 28/02 - R\$130.000,00; 07/03 - R\$3.000,00 + R\$22.000,00; 11/03 - R\$3.000,00; 02/04 - R\$14.500,00; 11/04 - R\$3.605,00; 30/04 - R\$275,00; e 12/05 - R\$3.714,00). Ainda, há controvérsias acerca da modalidade de pagamento, tendo em vista que o contribuinte informou terem sido 04 parcelas em dinheiro, contudo, o histórico de lançamentos dos valores depositados demonstra que são oriundos, em sua maioria, de depósitos efetuados em cheque. Portanto, não restou comprovado que os valores creditados na conta corrente objeto da fiscalização têm origem em pagamentos recebidos em decorrência da alienação do imóvel citado. 6) Da venda de veículo Na mesma esteira, aduz o autor que, no ano-calendário em apuração, parte dos valores apurados pela fiscalização (R\$13.000,00) referem-se a uma operação de venda do veículo de placa CKF-4451, de propriedade da Distribuidora Latina Ltda., e que teriam sido depositados na conta do contribuinte na condição de representante legal da referida empresa. Ante o prazo exíguo concedido na via administrativa, não conseguiu comprovar tal operação com a apresentação do recibo de transferência do veículo. Acostou aos autos cópia do Instrumento da Quinta Alteração do Contrato Social da Distribuidora Latina Ltda. de 06/11/2002 (fls. 97/100). Igualmente à situação acima narrada, o autor não apresentou nos autos da presente ação, tampouco na seara administrativa, cópia microfilmada dos cheques respectivos, cópia do documento de transferência do veículo, ou cópia do Livro Diário da Distribuidora Latina Ltda. demonstrando os lançamentos contábeis de alienação do carro e dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte. Ademais, em 06/11/2002 o autor retirou-se do quadro social da sociedade empresária Distribuidora Latina Ltda., sendo que ao tempo da celebração do contrato de compra e venda do veículo placa CKF-4451 não detinha mais poderes de gestão e representação da pessoa jurídica. Conforme destaca a autoridade fiscal, o Contrato de Confissão de Dívida de 05/11/2002 e o Instrumento da Quinta Alteração do Contrato Social da Distribuidora Latina Ltda. de 06/11/2002 são insatisfatórios para a comprovação pretendida pelo autor. Constata-se que os cheques foram depositados em janeiro de 2003, sendo, portanto, inverossímil a situação de o autor, mesmo não figurando como sócio ou administrados da sociedade empresária Distribuidora Latina Ltda., receber os valores de alienação de bens móveis. Portanto, não restou comprovado que os valores creditados na conta corrente objeto da fiscalização têm origem em pagamentos recebidos em decorrência da venda do veículo mencionado. 7) Do reembolso de despesas Na qualidade de sócio administrador das empresas Metal G Industrial Ltda. e Impregna Brasil Ltda. (com 05 unidades no Brasil em diferentes Estados), o autor alega que é obrigado a desembolar valores próprios para aquisição de passagens aéreas, materiais de escritório, despesas com viagens com veículo próprio, e outras despesas de pequena monta, sendo posteriormente reembolsado, mediante depósito de tais valores em conta corrente, que igualmente foram objeto da atuação fiscal. Conquanto o autor tenha acostado comprovantes de transferência de valores das empresas Metal G Industrial Ltda. e Impregna Brasil Ltda. para sua conta corrente (fls. 102/111), não restou comprovado qual a natureza das referidas transferências; não há comprovantes das despesas, tampouco cópia do Livro Diário das empresas com as respectivas escriturações contábeis, de modo que permanece desconhecida a origem dos recursos. 8) Da antecipação de distribuição de lucros Alega o autor que, por ser sócio quotista das mencionadas empresas Metal G Industrial Ltda. e Impregna Brasil Ltda., cabia ao mesmo a antecipação de lucros obtidos pelas empresas, cujos valores eram depositados diretamente em sua conta corrente e, posteriormente, descontados, conforme se depreende do Livro Razão e nos comprovantes de transferências das empresas acostados aos autos (fls. 112/125). E mais, sustenta o autor não serem passíveis de tributação os valores referidos neste tópico, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95. Entretanto, além dos documentos apresentados pelo autor (pedidos de transferência, comprovantes de transferência, cópia do Livro Razão), ressalta a autoridade fiscal que, para comprovar a natureza de antecipação dos lucros, seria necessária a apresentação, também, do Livro Diário, respectivo Termo de Abertura e Encerramento do Livro registrado na Junta Comercial, Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e Ata da Assembleia Ordinária onde se definiu a destinação do lucro apurado. Registro que ao lançar tais rendimentos a título de lucros e dividendos (R\$1.120.500,00), o autor já o fez na declaração do IRPF, ano-calendário 2003. Por conseguinte, não demonstrado que os depósitos na conta corrente do autor referem-se a transferências das empresas Impregna do Brasil Ltda. e Metal G Industrial Ltda ME a título de antecipação dos lucros, resta prejudicado o pedido de afastamento da tributação na forma do art. 10 da Lei nº 9.249/95, uma vez que não comprovada a natureza dos valores em comento. Ademais, se, consoante a alegação do autor, aludidos valores referem-se a despesas executadas em proveito das sociedades empresárias, inexistente início razoável de prova material (notas fiscais, contratos) que permitiriam inferir os bens adquiridos por conta do autor em proveito da pessoa jurídica. 9) Dos aluguéis Por fim, na qualidade de co-proprietário e locador de imóveis, argumenta o autor que foram depositados na sua conta corrente os aluguéis respectivos recebidos e que depois eram transferidos para o verdadeiro locatário, conforme demonstram os contratos relevantes ora juntados e os comprovantes de pagamentos (fls. 126/133, 134/186 e 187/203), que foram alvo de lançamento por parte da fiscalização. No entanto, não foram apresentados quaisquer recibos, comprovantes das aludidas transferências, ou outros documentos que vinculassem os depósitos fiscalizados aos contratos de locação ora juntados. Ressalto que os contratos de locação eram firmados, na qualidade de locadora, as pessoas jurídicas, sendo que tais valores deveriam ser lançados na contabilidade da empresa. Há uma aparente confusão nos negócios jurídicos - o autor locava seus bens imóveis para empresas dos quais era administrador e representante legal. Ainda, em análise dos contratos referidos pelo autor verifica-se que os valores avençados a título de aluguéis não correspondem aos montantes depositados, conforme se infere da planilha lançada a fls. 325 verso. Conclui-se, portanto, que o autor, na presente ação judicial, reitera as alegações e documentos apresentados na seara administrativa, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da autoridade fiscal. Tampouco logrou comprovar a origem dos recursos depositados/creditados na conta corrente nº 11431-1/Agência 1613/Banco Itaú SA, atinentes ao ano-calendário 2003, permanecendo caracterizada a omissão de rendimentos. Nesse diapasão, considerando que as provas carreadas aos autos não conseguem infirmar a validade e legitimidade do lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração impugnado, o pleito do autor não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Sentença não

sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-18.2014.403.6103 - VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias; 3) férias não gozadas; 4) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho do empregado que recebe benefício por incapacidade. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Às fls.26/29, foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Citada (fl.36), a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls.40/57), pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências (fls.60, 62 e 64). Os autos vieram à conclusão aos 11/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (20/05/2009).

2. Mérito A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...).

(OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de

HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-babá, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros

somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite de percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial. ... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ nº 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento

de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR DOENÇA OU ACIDENTE). Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa (matriz e filial) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Modifico a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedida às fls. 26/29, estendendo-a em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente) e sobre o terço constitucional sobre férias gozadas. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (endereço: Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, nesta cidade), para ciência e imediato cumprimento. Condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-87.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora, Sr. Clemente Rufino de Campos, desde a data do óbito da sua genitora (Sra. Antonia B. de Campos, que recebia a pensão por morte do marido), com os consectários legais. Alega a autora que é pessoa portadora de deficiência intelectual/mental desde a época do falecimento de seu pai, de quem dependia economicamente, e que a sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte, até que foi a óbito em 21/01/2009. Afirma que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido sob a alegação de não comprovação da condição de dependente.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Houve emenda à petição inicial, recebida por este Juízo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica na autora, a qual foi, desde logo, designada.Com a realização da perícia médica, foi o respectivo laudo juntado aos autos, sendo as partes acerca dele devidamente cientificadas.O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Foi dada vista dos autos ao MPF, o qual, afirmando a inexistência de interesse de incapaz envolvido, não se pronunciou acerca do mérito da causa.Vieram os autos conclusos aos 06/11/2015.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Clemente Rufino de Campos, ocorrido em 12/01/1994, a partir da data do óbito da sua genitora (Sra. Antonia B. de Campos), em 24/09/2008 (fls.18), que vinha recebendo o benefício em razão do falecimento do esposo. Para fundamentar a pretensão delineada, a autora afirma ser portadora de deficiência mental/intelectual desde 1993, e que era dependente de seu pai. Alega que, com o falecimento deste, quem passou a

usufruir do benefício foi a sua genitora, a qual, no entanto, também foi a óbito. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Inicialmente, com relação à qualidade de segurado, é possível constatar que o Sr. Clemente Rufino de Campos, no momento do óbito, a detinha. Isto porque, segundo a documentação dos autos (fls.36/37), era o instituidor da pensão por morte deixada ao seu cônjuge (mãe da autora, Sra. Antonia B. de Campos), o que permite inferir que tinha a referida qualidade perante a Previdência Social. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. No caso em apreço, a autora - que é maior de 21 anos de idade - comprovou a qualidade de filha do instituidor da pensão requerida (fls.12), restando, diante disso, apenas averiguar se é pessoa incapaz ou portadora de deficiência mental ou intelectual que a torne absoluta ou relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da lei. Tenho que não, uma vez que a perícia médica realizada em Juízo constatou que não há doença incapacitante. Esclareceu o perito médico que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade; que a autora se apresenta obesa, o que, por si só, não confere incapacidade; que a diabetes, por si só, não causa incapacidade; que a autora, embora tenha afirmado ser portadora da Síndrome do Pânico, não faz tratamento e é orientada no tempo e espaço, tem iniciativa e pragmatismo preservados, não havendo incapacidade por esse motivo. À vista disso, conclui-se pela inexistência de subsunção, para fins de pensão por morte previdenciária, ao regramento contido no inciso I do artigo 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, não detendo a autora a qualidade de dependente para fins previdenciários.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-29.2014.403.6103 - NICEA BARBOSA ROSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Waldemar Adas, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. A autora alega que conviveu maritalmente com o Sr. Waldemar desde 1976, até o momento do óbito, e que não tiveram filhos em comum. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova oral. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas, por meio audiovisual, como informantes do Juízo. Alegações finais da autora. Memoriais pelo INSS. Autos conclusos aos 13/11/2015.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Waldemar Adas) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls.39 registra que o Sr. Waldemar Adas era titular de aposentadoria especial junto ao RGPS, o que faz concluir que, no momento do óbito, detinha ele a qualidade em questão. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Waldemar Adas (de cujus). Tenho que não. Esclarece a parte autora, na inicial, que viveu maritalmente com o Sr. Waldemar Adas de 1976 até a data do óbito dele (em 13/08/2011 - fls.36). Para o fim de provar documentalmente o direito alegado, a autora carrou aos autos cópias de proposta de adesão a produtos e serviços do Banco do Brasil, datada de julho de 2002, em nome da autora e do Sr. Waldemar Adas, indicando endereço comum (Avenida Perimetral dos Ipês, 520, Jardim do Sol, Tremembé/SP); de declaração emitida pela GEAP - Fundação de Seguridade Social, no sentido de que a autora foi inscrita como dependente de Waldemar Adas entre dezembro de 1994 a março de 2010; da declaração de ajuste anual do Sr. Waldemar Adas, exercício 2008, na qual incluída a autora como dependente (fls.43/48 e 61/62). Fato deveras desfavorável à formação de robusto conjunto probatório é o de que todos os documentos apresentados pela autora são extemporâneos ao período imediatamente anterior ao óbito (o mais próximo alude a março de 2010), além de constar dos autos comprovantes de residência em nome da autora e do Sr. Waldemar Adas, ambos do ano de 2011, com endereços diferentes (ele, na Avenida Perimetral dos Ipês, 520, Condomínio Vale do Sol, em Tremembé/SP, e ela, na Rua Mário Alves de Almeida, 65, apto 11, Jardim Satélite, São José dos Campos - fls.77/78). Por sua vez, os depoimentos dos informantes do Juízo, embora firmes na afirmação de que a autora e o Sr.

Sr. Waldemar Adas se apresentavam como marido e mulher, foram bastante inconsistentes, infirmando, por completo, o conteúdo dos documentos acima relacionados. O informante José Nelson Lopes Junior afirmou que a autora e o Sr. Waldemar Adas tinham um relacionamento; que a informação que tinha é a de que tinham endereço conjunto; que a autora trabalhava em São Paulo e depois se mudou para São José; que o Sr. Waldemar Adas tinha residência em Tremembé; que quando ela não estava trabalhando, estava com ele lá ou ele com ela aqui; que a autora e o Sr. Waldemar Adas se viam regularmente, não podendo precisar se todas as noites ou não; que a testemunha ia visitar a autora esporadicamente, a cada três meses, em fim de semana. A informante Marilene Rosa Ilário disse que tem conhecimento de que a autora e o Sr. Waldemar Adas moravam sob o mesmo teto; que a autora sempre esteve em São Paulo e depois veio para São José; que a testemunha ia com a autora para Tremembé, mas nos finais de semana. Da leitura acurada do acervo probatório reunido extrai-se que, em dado momento no passado, a autora e o Sr. Waldemar Adas tiveram um relacionamento amoroso (mesmo morando em cidades diferentes), mas não ao ponto de configurar a existência de união estável, cuja demonstração deve ser contemporânea ao óbito do segurado. Não há nos autos elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Waldemar Adas, de fato, no momento anterior ao óbito, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil, devendo, assim, o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004425-84.2014.403.6103 - MILTON FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação dos períodos laborados pelo autor como rurícola (01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 31/08/1972, no Paraná), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 30/09/1983 a 15/08/1996, com o respectivo cômputo ao lado dos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.595.636-3, desde a respectiva DIB (04/08/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi deferida a produção de prova testemunhal. A oitiva das duas testemunhas arroladas pelo autor foi deprecada ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. Os depoimentos foram gravados por meio audiovisual, conforme CD-Rom anexado aos autos. Com o retorno da carta precatória expedida, foram as partes intimadas, oportunidade em que o autor ratificou o quanto postulado na inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/11/2015. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1) Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/08/2014, com citação em 20/10/2014 (fl.96). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/08/2014 (data da distribuição). Como entre a data de início do benefício cuja revisão ora se requer (04/08/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento integral do pedido formulado, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Sem outras questões preliminares/prejudiciais a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2) Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento

do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 30/09/1983 a 15/08/1996 Empresa: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo Função/Atividades: Trabalhador Braçal: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; (...) fabricar artefatos de concreto (...); Agentes nocivos Ruído: 97 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 e CTPS de fls. 21 Observação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo,

porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. À vista da descrição das atividades desempenhadas pelo autor e do fato de que o PPP apresentado não contém nenhuma informação sobre o tempo de exposição ao agente físico ruído (97 dB), tenho ser possível o enquadramento pretendido apenas entre 30/09/1983 a 28/04/1995. Quanto aos demais agentes (vírus, bactérias e parasitas), uma vez que foram indicados de forma genérica, em nada alteram o entendimento acima externado. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor apenas no período de 30/09/1983 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum.)

Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo

exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (segurado especial) de 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 31/08/1972, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente se apresentam, em tese, aptos a tal finalidade os seguintes: Declaração do Cartório Eleitoral - Juízo da 84ª Zona Eleitoral - Comarca de Paraibuna/SP, da qual consta que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 14/10/1965, informou a ocupação de lavrador (fls.38); Certidão do casamento do autor, ocorrido em 29/06/1968, na Comarca de Congonhas/PR, oportunidade em que declarou a profissão de lavrador (fls.39); Certidões do

nascimento de dois filhos do autor (José Aparecido Faria e Rosana de Fátima Faria), em 19/05/1969 e 28/11/1970, na Comarca de Congonhas/PR, oportunidade em que o autor e sua esposa declararam-se lavradores (fls.40/41).No entanto, devo sublinhar que somente a presença de indícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais.No caso em exame, os depoimentos testemunhais colhidos revelaram total fragilidade quanto à afirmação do autor de que, nos períodos acima citados, desenvolveu atividade campesina, em regime de economia familiar. A primeira testemunha ouvida (Sr. Antonio Mauricio) disse que lembra ter conhecido o autor, mas que teve contato com ele por poucos dias, na Fazenda do Sr. Pedro Leopoldino; que conhece a Fazenda Rio do Peixe; que não sabe se o autor trabalhou na citada fazenda; sabe que o autor era roçador de cerca. Já a segunda testemunha (Sr. Bento Rodrigues de Moraes) disse que não conhece o autor; que conhece a Fazenda Rio do Peixe; que não se lembra de Milton de Faria; que há várias fazendas com esse nome.Nesse panorama, não há como concluir que o autor, nos períodos entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1971 a 31/08/1972, desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar. Os únicos documentos que indicam tal exercício, embora contundentes e aptos como início de prova material, são exatamente alusivos aos períodos que já foram homologados administrativamente pelo INSS (fls.45). Assim, à míngua de prova testemunhal forte, idônea, impossível se faz o reconhecimento de atividade campesina nos intervalos de tempo invocados pelo autor. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente.Nesse sentido:(...) II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável o reconhecimento da condição de rurícola da de cujus em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.(...)AC 00298487620064039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF 3 - Sétima Turma - DJU DATA:14/12/2006 O pedido, quanto a este ponto, é improcedente. Assim, deverá o INSS proceder à averbação do período de 30/09/1983 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 150.595.636-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - fls.142), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DIB (04/08/2009). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 30/09/1983 a 28/04/1995;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.595.636-3, revise a RMI deste último, desde a DIB (04/08/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças devidas desde a DIB, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Segurado: MILTON DE FARIA - Tempo especial reconhecido: 30/09/1983 a 28/04/1995- CPF: 604.833.778/72 - Nome da mãe: Mariana Henrique de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dom João VI, 29, casa 01, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0004614-62.2014.403.6103 - MARIA BENEDITA DE TOLEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta inicialmente em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de seu filho, Jonatas Pires de Toledo, que era militar (soldado) da Aeronáutica, ocorrido em 24/03/2007. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, com todos os consectários legais.Alega a autora que formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 03/07/2012, mas que o pedido foi indeferido sob a suposta falta de comprovação da qualidade de dependente.Afirma que dependia economicamente do filho, que a tinha, inclusive, incluído como beneficiária de seguro de vida. Quanto ao pleito de ressarcimento de dano moral, assevera que o INSS retardou injustamente o gozo do benefício a que tem direito e que, em virtude da sua não concessão, passou por necessidades, sendo também portadora de quadro de depressão.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi determinado à parte autora que promovesse a inclusão da União, no polo passivo do feito, como litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora, oportunidade em que foi requerido pela União o depoimento pessoal daquela, que restou deferido pelo Juízo. Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual. Alegações finais em audiência pela autora e pela União. Foi facultado ao INSS apresentar memoriais, ao que respondeu, mediante vista dos autos, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 11/11/2015.Extratos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de outras provas.1. Da ilegitimidade passiva ad causam do INSSEmbora tenha a presente ação sido, inicialmente, ajuizada contra o INSS, contra quem a autora formulou, em 03/07/2012, o requerimento de concessão de pensão por morte (nº160.447.558-4) que restou indeferido (fls.48), apurou-se, no decorrer da tramitação processual, que o filho da autora (Jonatas Pires de Toledo), instituidor da pensão requerida, faleceu na condição de soldado da Aeronáutica, tendo servido na Organização Militar localizada nesta cidade, até a data do

óbito (24/03/2007). Por tal razão, foi determinada a inclusão da União no polo passivo do feito, como litisconsorte passivo necessário. Citado, o ente público confirmou a citada condição do falecido (de militar) e ofereceu resposta aos termos da presente ação. Ora, diante de tal panorama, tem-se que o caso não é de litisconsórcio. Não há, por disposição de lei ou contrato ou pela natureza da relação jurídica, que se decidir a lide de modo uniforme perante o INSS e a União. Na verdade, se no momento do óbito o instituidor da pensão requerida era militar (soldado da Aeronáutica), mantendo, assim, vínculo jurídico com a União, inclusive para fins de Previdência, tem-se que o INSS, não compondo a relação jurídica de direito material apresentada, é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, devendo o feito ser, quanto a ele, extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.2. Da preliminar de falta de interesse de agir A arguição da União no sentido da inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que a ré, regularmente citada, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória (afirma, categoricamente, a não comprovação da qualidade de dependente da autora), restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão militar, em razão do óbito do filho da autora, Jonatas Pires de Toledo, ocorrido em 24/03/2007, e o pagamento de indenização por danos morais supostamente acarretados pelo indeferimento do pedido na via administrativa, que teria imposto à autora passar por acentuada necessidade financeira. Embora não tenha havido negativa na esfera administrativa (já que a autora requereu erroneamente o benefício ao INSS, com quem o filho falecido não mantinha vínculo jurídico), houve negativa na esfera judicial, com o oferecimento de contestação pela União, restando a este Juízo, assim, à vista do regramento estatuído pelo artigo 5º XXXV da Constituição Federal, afirmar se a autora tem ou não o direito à pensão militar por morte de seu filho Jonatas Pires de Toledo. Art. 5º, inciso XXXV da CF/88: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ab initio, cumpre ressaltar que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. No caso, tendo o óbito de Jonatas Pires de Toledo (ex-Soldado da Aeronáutica e filho da autora) ocorrido em 24/03/2007 (fls.19), deve ser observada a lei então vigente, qual seja, a Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar). O artigo 7º, inciso II do diploma legal em comento, alterado pela MP nº 2.215-10/01, dispõe nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) A dicção do artigo de lei aplicável ao caso presente é evidente, no sentido de que a concessão de pensão de militar em favor de mãe (e pai) impõe a prévia comprovação da dependência econômica destes em relação ao filho falecido. O acervo probatório coligido nos autos, analisado em conjunto, não demonstra, de forma contundente que a autora dependia economicamente do filho Jonatas Pires de Toledo, até o momento do óbito. Embora os documentos apresentados com a petição inicial indiquem que Jonatas residia com os pais e que havia incluído a mãe (ora autora) como beneficiária de seguro de vida (fls.27/30), as demais provas colacionadas infirmaram, por completo, a asserção inicial de existência de dependência econômica. De antemão, como confirmado pela própria União, o filho da autora não havia, na forma da legislação militar, mediante declaração própria, incluído, em seus assentamentos, nenhuma pessoa como dependente (fls.99). Embora tal fato, isoladamente tomado, não tenha força para desconstituir prova cabal de dependência econômica, esta não é verificada no caso que ora se examina. Com efeito, consoante declarado na petição inicial e confirmado pela autora (em depoimento pessoal) e pelas informantes ouvidas em Juízo, a autora era (e é) casada com o Sr. Jorge Pires de Toledo. Por sua vez, os extratos de fls.136/139, obtidos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social registram que o Sr. Jorge, marido da autora, desenvolveu, ao longo de sua vida, intensa vida laborativa (com registro em CTPS) e que, desde 27/04/1998, encontra-se aposentado por tempo de contribuição, recebendo proventos no valor de R\$1.571,79. As afirmações da autora (em depoimento pessoal) e das duas informantes ouvidas (que são amigas íntimas da autora), no sentido de que o Sr. Jorge era alcóolatra, que ganhava pouco, que o dinheiro era dele e que ele não ajudava (ou ajudava muito pouco) em casa, não têm aptidão para demonstrar, à míngua de qualquer outro elemento de prova mais forte nos autos, que, de fato, a autora dependia economicamente do filho. Não se pode perder de vista que a dependência econômica a ensejar o direito ao recebimento de pensão militar (no caso de mãe em relação a filho falecido), tem significado que suplanta a mera colaboração com as despesas domésticas (ainda que intensa), revelando-se verdadeiro auxílio substancial, cuja falta, decorrente da morte do mantenedor, acarreta total desequilíbrio nos meios de subsistência da pessoa assistida, não demonstrado, mas apenas afirmado, nos presentes autos. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60. Lide na qual a autora postula o recebimento de pensão militar, por ser dependente econômica de seu filho, soldado da Aeronáutica, que já contribuía para a pensão militar. Entretanto, o art. 7º, II da Lei nº 3.765/60 exige, para o recebimento do benefício, que a mãe comprove a dependência econômica do militar, o que, no caso, não ocorreu. Prova contraditória. A autora é diarista e mora com seu outro filho, em condições de exercer atividade laborativa. O possível fato de o falecido filho ter, como é comum no parentesco em linha reta, prestado ajuda à mãe não caracteriza o requisito legal. Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação providas. AC 200751040035649 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - - DJF2R - Data: 06/05/2011 ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO LEI Nº 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DE SOLDADO FALECIDO NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora, à época do óbito, não era nem viúva, nem solteira, nem desquitada, em desacordo com as disposições contidas no art. 17, IV, da Lei nº 3.765/60. Entretanto, embora não deva prevalecer o entendimento literal daquela norma, já que o intuito do legislador foi amparar pessoa dependente economicamente do de cujus, a autora não comprovou que era inválida e que dependia de seu filho, havendo, ao contrário, declaração de que recebia dois salários mínimos. - Ao autor cabe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). - Da decisão que indeferiu a prova documental não foi interposto agravo de instrumento, precluindo aquele direito. Cerceamento de defesa não configurado. - Recurso não provido. AC 198651017676276 - Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 27/03/2008 Não se verifica, portanto, comprovado o direito ao benefício de pensão por morte de militar reivindicado pela autora. Quanto ao pedido de

ressarcimento de dano moral, não comporta acolhimento, considerando que, como apurado nos autos, a autora dirigiu-se ao órgão errado para formular o requerimento de pensão por morte (já que o filho era militar das Forças Armadas e não trabalhador vinculado ao RGPS), de modo que, sob esse espeque, nada se tem, sob a mácula de ilícito, a imputar à União. 3. Dispositivo Por conseguinte: 1) Por ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do INSS; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da UNIÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-65.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Proferida decisão para afastar a prevenção com o feito nº0001464-8020144036327 e reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a esta Vara Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A fim de espantar eventuais dúvidas, ressalto que eventual prevenção do presente feito com o de nº0001464-8020144036327, apontada no termo de fls. 115, já foi afastada pela decisão de fls. 110/111, na qual se constatou que as ações em referência tratam de benefícios diferentes. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Recentemente, O STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4o A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1o A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2008, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP. Art. 46.

Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Por sua vez, o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmos moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Não obstante todo o exposto, compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria voluntária (SIAPE nº 9414088), no cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe D, Padrão II, do Quadro de Pessoal do INSS, foi concedido à parte autora através da Portaria de lavra do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, datada em 06/05/1993 e publicada no Diário Oficial da União em 27/04/1993. Com efeito, tendo em vista que o benefício foi concedido à parte autora após o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/03 e 47/05, inaplicável a regra da paridade remuneratória, não sendo autorizada a extensão das vantagens concedidas genericamente para os servidores ativos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001466-50.2014.403.6327 - JOSE ABILIO SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requer seja intimada a parte autora para informar se tem conhecimento de processo coletivo com o mesmo objeto dos autos. Juntou documentos. Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a esta Vara Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa. Nesta oportunidade, declarou a parte autora que não possui nenhum pedido com o mesmo objeto contra o INSS. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A

questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.

2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Recentemente, O STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1º A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2008, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Por sua vez, o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as

Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3.[...] 4.Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1.O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3.Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Não obstante todo o exposto, compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria voluntária (SIAPE nº 9401156), no cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe D, Padrão III, do Quadro de Pessoal do INSS, foi concedido à parte autora através da Portaria de lavra do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, datada em 21/09/2010 e publicada no Diário Oficial da União em 23/09/2010. Com efeito, tendo em vista que o benefício foi concedido à parte autora após o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/03 e 47/05, inaplicável a regra da paridade remuneratória, não sendo autorizada a extensão das vantagens concedidas genericamente para os servidores ativos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001865-79.2014.403.6327 - SABINO FREDY TORRES LOZADA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a esta Vara Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Recentemente, O STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto n.º 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4o A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e

institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1o A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentarr natureza pro labore faciendo, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2008, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Por sua vez, o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Não obstante todo o exposto, compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria voluntária (SIAPE nº 9481321), no cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe S, Padrão V, do Quadro de Pessoal do INSS, foi concedido à parte autora através da Portaria de lavra do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, datada em 29/08/2008 e publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2008. Com efeito, tendo em vista que o benefício foi concedido à parte autora após o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/03 e 47/05, inaplicável a regra da paridade remuneratória, não sendo autorizada a extensão das vantagens concedidas genericamente para os servidores ativos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002679-50.2015.403.6103 - ANDREA AIRES ESCOBAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a título de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a edição da Medida Provisória nº 441/2008 até dezembro de 2012, repercutindo-se sobre as parcelas remuneratórias, inclusive décimo terceiro salário e terço

constitucional de férias. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/60 e fls. 62/71). Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Uma vez que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Importante consignar, de antemão, que o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, SP, 1993, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refugem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, restando definir, nesta demanda, se o pagamento da gratificação em questão, deferida administrativamente à parte autora a partir da edição do Decreto nº 7.922/2013, que regulamentou a Lei nº 11.907/2009 (cujo artigo 56 foi alterado pela Lei nº 12.778/2012, em seu artigo 33), pode retroagir a período anterior à regulamentação em questão, qual seja, agosto de 2008 (no nível III) até a véspera do reconhecimento direito em seara administrativa. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - TECNLOGISTA, TÉCNICO E AUXILIAR-TÉCNICO; E ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ASSISTENTE E AUXILIAR. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das

Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Como se pode extrair dos dispositivos de lei acima transcritos (tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012), a situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. É evidente, assim, em ambos os diplomas legais, a intenção do legislador ordinário de atribuir a outra autoridade, com competência normativo-regulamentar, a obrigação de editar o regulamento que delineasse os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária, com todos os seus contornos. Relativamente ao período anterior à edição do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (que, finalmente, regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras), resta definir se a ausência de decreto regulamentar configurava omissão do Poder Executivo, passível de suprimento pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou se a norma até então despida de regulamentação seria autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontrava disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. Este magistrado já se pronunciou, em reiteradas vezes, que a resposta para tais indagações é negativa. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 341/1105

meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2008, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970). No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. No que toca ao período anterior ao Decreto nº 7.922/2013, assim, tem-se que a Lei nº 11.907/2009, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), estava a depender de regulamentação para que tivesse operatividade, com a fixação de medidas gerais que lhe permitissem a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, que dispunha que a matéria deveria ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Havia, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face à ausência de ato regulamentar, impedindo o desencadeamento de seus efeitos e obstando a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. Sim, o regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima já constituíam diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária em questão sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar de efetiva omissão do Executivo (até fevereiro de 2013) em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à retroação do adicional de qualificação GQ, no nível III, relativamente a período entre a vigência da Medida Provisória nº 441/2008 e a edição do Decreto regulamentador nº 7.922/2013. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria ele em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002820-69.2015.403.6103 - FUMIO MIGIYAMA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o desfazimento da aposentadoria especial nº.055.595.361-0, de que o autor é beneficiário(a)/titular desde 14/05/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada por este Juízo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Autos conclusos aos 13/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (30/04/2015), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria (especial) atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Neste último caso, fica o segurado aposentado impedido de retornar apenas às atividades ou operações que o expunham aos agentes nocivos à sua saúde. Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, mesmo o autor sendo titular de aposentadoria especial, trabalhou por, aproximadamente, um ano após obter aquele benefício (fls.40), o que, à míngua de informação sobre a existência de oposição por parte do INSS e pela própria continuidade do pagamento do benefício ao longo do tempo (mesmo à vista do novo vínculo de trabalho registrado no CNIS), faz presumir que o autor retornou ao exercício de atividade diversa da anteriormente desempenhada, que não o sujeitava aos agentes nocivos de outrora, situação que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007). No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O

Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Com efeito, a pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais,

tenho que o pedido é improcedente. Seguem julgados a corroborar o entendimento ora delineado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art.52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana.Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta.Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justificasse pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 - DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia à benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema, não havendo que se falar em eficácia vinculante de decisão da Corte Constitucional. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria especial nº76.535.152/8 (DIB: 06/04/1991), mediante o recálculo do salário-de-benefício, com base na data da nova DIB, a fim de que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites redutores (na fase de cálculos), fixando-se a RMI correta, e que eventual percentual expurgado, excedente ao teto do benefício na data da concessão, seja incorporado na próxima elevação do valor do teto. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito adquirido à retroatividade dos cálculos para data anterior à DER, na qual já preenchidos os requisitos do benefício, que apenas não foi requerido, o que estaria assentado nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Pretende o requerente retroaja hipoteticamente a DIB à data em que já poderia ter exercido o direito à aposentadoria (06/03/1991) e a cada um dos meses posteriores até a DER, de forma que, para fins do primeiro reajuste (proporcional), seja a referida data tomada em consideração, e os reajustes subsequentes até a DER da DIB real, quando então será apurada uma nova RMI. Alega o autor que deve ser considerada a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que serviram de base para as contribuições recolhidas até março de 1991. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, não restou confirmada por este Juízo. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou defesa processual, prejudiciais de mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2015.2. Fundamentação Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae. Conforme extrato de prevenção de fls.27/28 e cópias juntadas às fls.29/86, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, 03 (três) ações revisionais do benefício que titulariza junto ao RGPS (aposentadoria especial nº76.535.152/8). Ingressou, ainda, com quarta demanda revisional, distribuída a esta 2ª Vara, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ofensa à coisa julgada formada sobre a decisão de um dos processos acima mencionados, qual seja, o de nº0040614-54.2011.403.6103, do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls.106). Analisando as cópias da petição inicial e da sentença proferida naquele feito (transitada em julgado), acostadas às fls.107/128, constato que a parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido revisional, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi solucionada. Sim, naquele feito, o autor, representado pelo mesmo advogado, postulou a incorporação gradativa do percentual expurgado excedente ao teto do benefício nas posteriores elevações dos valores dos tetos, até que o residual percentual remanescente seja totalmente absorvido (...), efetuando o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual, assim como pediu o recálculo do salário-de-benefício para que corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição sem imposição de limites redutores na fase de cálculos (...). Tal pedido foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado. Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (com alteração de argumentos e fundamentos em torno do desejo de correção do salário-de-benefício, para que corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites redutores, na fase de cálculos...), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido 03 ações julgadas improcedentes no Juizado Especial e uma extinta sem resolução do mérito, por ofensa à coisa julgada material), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre suposto erro no cálculo do valor inicial da aposentadoria concedida, o que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva. Embora as petições iniciais apresentem redações parcialmente diversas e pontos aparentemente diferentes, estão a delinear pedido de revisão de RMI fundado em suposto cômputo incorreto dos salários-de-contribuição que integram o PBC do autor. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº0040614-54.2011.403.6103, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Na verdade, o erro de cálculo do salário-de-benefício invocado neste feito, por ter sido contemporâneo ao fundamento apresentado na ação ajuizada perante o JEF, deveria ter integrado aquele petitório, ou seja, deveria ter sido invocado naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquela lide (questão relacionada ao objeto daquela), já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a revisão de salário-de-benefício fundada em cômputo equivocado de PBC e cálculo prejudicial de valor de RMI), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Nesse sentido:(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido

deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão de sua aposentadoria com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação no JEF, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra roupagem), tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil. No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar corrigir eventuais erros no valor inicial ou mensal de seu benefício. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses revisionais aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepio do que a lei permite. Digo isso porque, no caso, está claro que a parte autora (na maior parte das vezes assistida pelo mesmo causídico), a cada improcedência que obteve sobre pedido revisional formulado, deduziu novo pleito, revelando-se os dois últimos (o presente e aquele delineado na ação nº 0005703-91.2012.403.6103, desta 2ª Vara), verdadeira litigância de má-fé, já que, sob o ajuizamento de demandas aparentemente independentes, está a revelar, de fato, verdadeira indignação ou inconformismo com a(s) negativa(s) judicial(ais) anteriormente manifestada(s), para o que, todavia, não se revela a proposição de uma nova ação o meio processualmente correto ou legítimo para tanto. O autor sequer demonstrou nos autos ter formulado, perante o INSS, qualquer um dos pedidos revisionais que deduziu em Juízo ou mesmo que levou às instâncias superiores a revisão das decisões judiciais anteriormente exaradas. O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão revisional de seu benefício assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sobre suposto erro no cálculo da RMI de seu benefício, os quais, sendo contemporâneos ao ajuizamento da ação anterior (do JEF), poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a improcedência do pleito antes deduzido. Tenho por violado o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. Com efeito, deve ser tal conduta, na forma da lei, coibida, sob pena de, a cada improcedência de pedido formulado em Juízo, a parte sucumbente propor, sob outros argumentos, ação com o mesmo pedido (no caso, de revisão de salário-de-benefício fundada em cômputo equivocado de PBC e cálculo prejudicial de valor de RMI). Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a ser atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa, sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que delas a parte autora é isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-29.2015.403.6103 - ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 04/02/2015, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo, ao lado dos demais períodos enquadrados como tempo especial pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora trouxe aos autos o laudo técnico fornecido pela empregadora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço,

conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte

individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 03/12/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2003 e 04/02/2015 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar Geral (Setor Fabricação de Chocolate) - período entre 03/12/1998 a 20/12/2001: verificar a qualidade do produto, recolher produtos soltos, desembulhar os produtos embalados não conformes (...); Operador de Máquina (Setores Fabricação de Chocolate e Acondicionamento Chocolates) - período entre 21/12/2001 ao atual: controle da moldagem da coquilha/controlar pontos que afetam a qualidade do produto, controlar o processo de moldagem do talão (...), finalizar o processo de produção (...). Agentes nocivos Ruído:- 03/12/1998 a 31/12/1998: 90,2 dB- 01/01/1999 a 31/12/1999: 90 dB- 01/01/2000 a 31/12/2000: 90,5 dB- 01/01/2001 a 31/12/2001: 90,1 dB- 01/01/2003 a 31/12/2003: 90 dB- 01/01/2004 a 31/12/2004: 88,7 dB- 01/01/2005 a 31/12/2005: 88 dB- 01/01/2006 a 31/12/2006: 89 dB- 01/01/2007 a 31/12/2007: 88,5 dB- 01/01/2008 a 31/12/2008: 87,6 dB- 01/01/2009 a 31/12/2009 : 89,8dB- 01/01/2010 a 31/12/2010: 90,4 dB- 01/01/2011 a 31/12/2011: 89,8 dB- 01/01/2012 a 31/12/2012: 86,2 dB- 01/01/2013 a 31/12/2013: 86,2 dB- 01/01/2014 a 20/05/2015: 87 dB Habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 e laudo técnico de fls. 72/73. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/02/2015, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (no bojo do processo NB 170.162.771-7), tem-se que a autora, na DER (04/02/2015) contava com 23 anos, 03 meses e 17 dias de trabalho sob condições especiais, NÃO fazendo jus, naquela oportunidade, à aposentadoria especial requerida, já que para o agente físico ruído o tempo mínimo de exposição indevida deve ser de 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fls. 33-33 verso 01/12/1988 31/12/1996 8 1 - - - - fls. 33-33 verso 01/01/1997 05/03/1997 - 2 5 - - - - fls. 33-33 verso 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 - - - tempo especial rec. Sentença 03/12/1998 31/12/1998 - - 28 - - - tempo especial rec. Sentença 01/01/2000 31/12/2000 1 - - - - - tempo especial rec. Sentença 01/01/2001 31/12/2001 1 - - - - - tempo especial rec. Sentença 18/11/2003 31/12/2003 - 1 13 - - - tempo especial rec. Sentença 01/01/2004 04/02/2015 11 1 4 - - - Soma: 22 13 77 - - - Correspondente ao número de dias: 8.387 0 Comum 23 3 17 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 17 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/02/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/02/2015 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 072.368.318-24 - Nome da mãe: Dirce Rodrigues Marques - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Bicudo Leite, 114, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0003840-95.2015.403.6103 - FRANCINALDO DE MELO VARELA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos em que trabalhou como motorista, com o respectivo cômputo (após a conversão em tempo comum) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi facultado à parte autora apresentar nos autos cópias dos laudos técnicos de comprovação de tempo especial, diante do que requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, afirmando que os laudos técnicos encontram-se em poder da autarquia. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto ao pedido de fls. 106, indefiro, reportando-me, para tanto, ao quanto decidido às fls. 101. A busca pelos documentos necessários à prova do direito alegado - junto ao INSS ou de terceiro (ex-empregador), à míngua de demonstração de negativa infundada no seu fornecimento, era diligência cabível tão-somente à parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado (art. 333, inciso I do CPC). Oportunizado à parte autora valer-se do despacho de fls. 101/102 para postular diretamente ao órgão detentor da documentação, apenas requereu a expedição de ofício ao INSS, sem qualquer justificativa plausível. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de

apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por

fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: a) 26/11/1979 a 28/12/1979 - empresa Art. Jardins e Construções Ltda; função: motorista (CTPS fls.67); b) 21/01/1980 a 04/02/1980 e 10/03/1980 a 13/05/1980 - empresa Kitchen Refeições Comerciais Ltda; função: motorista (CTPS fls.67/68); c) 18/07/1980 a 20/04/1981 - empresa Isomont S/A; função motorista (CTPS fls.68); d) 27/04/1981 a 28/07/1981 - empresa Campisol Isolantes Térmicos Ltda; função: motorista (CTPS fls.69); e) 01/10/1981 a 08/01/1982 - Transportadora Tapajós S/A; função motorista (CTPS fls.69); f) 01/04/1982 a 02/06/1982 - Transic - Transportes Integrados Comodoro Ltda; função: motorista (CTPS fls.70); g) 08/06/1982 a 05/12/1983, 02/04/1984 a 31/08/1987 e 01/11/1987 a 15/08/1989 - Caplan - Construções, Assessoria e Planejamento Ltda; função: motorista (CTPS fls.70 e 72); h) 11/10/1989 a 04/01/1990 - Breda Transportes e Turismo S/A; função: motorista (CTPS fls.42); i) 22/01/1990 a 31/01/1992 e 01/07/1992 a 15/06/1993 - Bonave Transportes e Turismo Ltda; função: motorista (CTPS fls.75); j) 18/02/1994 a 11/03/1994 - Expresso Brasileiro Viação Ltda; função: motorista rodoviário (CTPS fls.76); k) 20/04/1994 a 19/08/1994 - CAIPA Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda; função: motorista (CTPS fls.76); l) 03/11/1994 a 16/12/1994 - Viamar Transportes e Turismo Ltda; função: motorista (CTPS fls.77); m) 01/01/1995 a 28/03/1998 - Rodoviário e Turismo São José Ltda; função: motorista (CTPS fls.77 e PPP fls.94); agente físico: ruído de 79 dB; n) 01/06/1999 a 09/05/2000 - Viação Guaxupé Ltda; função: motorista (CTPS fls.78); o) 01/06/2000 a 02/01/2004 - empresa Cati Rose Transporte de Passageiros (CTPS fls.78 e PPP fls.92); função: motorista de ônibus - sem indicação de fator de risco; p) 01/04/2004 a 15/11/2008, 01/06/2009 a 24/05/2011 e 02/01/2012 a 08/01/2013 - Expresso Line Tour Transportes Ltda; função: motorista de ônibus (CTPS fls.55 e PPP fls.86; CTPs fls.79 e PPP fls.90; CTPS fls.80 e PPP fls.88); fatores de risco: ruído, calor, poeira e postura; q) 14/01/2013 a 02/07/2014 (DER) - Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda, função: motorista rodoviário (CTPS fls.51). Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79 Observações e conclusão: Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No presente caso:- Dos períodos de trabalho até 28/04/1995, somente aquele entre 18/02/1994 a 11/03/1994 poderá ser considerado especial (motorista rodoviário). Os demais não, uma vez que, embora a documentação apresentada (CTPS) aluda à função/cargo de motorista, não descreve que tipo de veículo era conduzido pelo autor (se carro, ônibus, caminhão etc), não demonstrando, assim, a subsunção à legislação acima mencionada. O fato de alguns períodos terem sido de trabalho em empresas de transporte não permite, isoladamente, presumir que o autor conduzisse qualquer dos veículos a que alude o Decreto acima mencionado. Tal demonstração, por meio de formulários, laudos ou PPPs, é ônus da parte autora (art. 333, inciso I do CPC).- Entre 29/04/1995 a 28/03/1998, o PPP apresentado indica exposição ao agente físico ruído de 79 dB, o que não autoriza enquadramento, por estar abaixo do limite legal para o período.- Os períodos de trabalho seguintes, abaixo relacionados, também não podem ser enquadrados como tempo especial- entre 01/06/1999 a 09/05/2000: a CTPS só indica a função de motorista;- 01/06/2000 a 02/01/2004: o PPP apresentado registra o exercício da função de motorista de ônibus, mas não relaciona exposição de nenhum fator de risco (a partir de 28/04/1995, não mais é permitido o enquadramento apenas pela atividade desempenhada);- 01/04/2004 a 15/11/2008, 01/06/2009 a 24/05/2011 e 02/01/2012 a 08/01/2013: os PPPs apresentados registram o exercício da função de motorista de ônibus, mas relacionam, de forma genérica, exposição a ruído, calor, poeira e postura, sem qualquer quantificação (a partir de 28/04/1995, não mais é permitido o enquadramento apenas pela atividade desempenhada);- 14/01/2013 a 02/07/2014: a CTPS apenas indica o exercício da função de motorista rodoviário. Não há documento registrando exposição de nenhum fator de risco (a partir de 28/04/1995, não mais é permitido o enquadramento apenas pela atividade desempenhada). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial apenas a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/02/1994 a 11/03/1994, o qual deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de 40%. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos de trabalho comprovados nos autos (através de CTPS e do registro no CNIS), tem-se que, na DER (02/07/2014), o autor contava com apenas 29 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para conferir direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida na petição inicial (fls.10). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS fls.35 09/07/1974 02/08/1974 - - 24 - - - CTPS fls.36 16/11/1974 31/01/1975 - 2 15 - - - CTPS fls.36 21/02/1975 22/05/1975 - 3 2 - - - CNIS 18/04/1978 18/05/1978 - 1 1 - - - CTPS fls.67 e CNIS 26/11/1979 28/12/1979 - 1 3 - - - CTPS fls.67 e CNIS 21/01/1980 04/02/1980 - - 14 - - - CTPS e CNIS 10/03/1980 13/05/1980 - 2 4 - - - CTPS fls.68 e CNIS 18/07/1980 20/04/1981 - 9 3 - - - CTPS fls.69 27/04/1981 28/07/1981 - 3 2 - - - CTPS fls.69 e CNIS 01/10/1981 08/01/1982 - 3 8 - - - CTPS fls.70 e CNIS 01/04/1982 02/06/1982 - 2 2 - - - CTPS fls.70 e CNIS 08/06/1982 05/12/1983 1 5 28 - - - CNIS 19/01/1984 01/02/1984 - - 13 - - - CNIS 16/03/1984 02/04/1984 - - 17 - - - CTPS fls.71 e CNIS 03/04/1984 31/08/1987 3 4 28 - - - CTPS fls.72 e CNIS 01/11/1987 15/08/1989 1 9 15 - - - CNIS 17/08/1989 18/10/1989 - 2 2 - - - CTPS fls.42 e CNIS 19/10/1989 04/01/1990 - 2 16 - - - CTPS fls.75 e CNIS 22/01/1990 31/01/1992 2 - 9 - - - CNIS 01/02/1992 17/02/1992 - - 17 - - - CTPS fls.75 e CNIS 01/07/1992 15/06/1993 - 11 15 - - - CTPS fls.76 e CNIS X 18/02/1994 11/03/1994 - - - - 24 CTPS fls.76 e CNIS 20/04/1994 19/08/1994 - 4

--- CTPS fls.77 e CNIS 03/11/1994 16/12/1994 - 1 14 --- CTPS fls.77 e PPP fls.94 01/01/1995 28/03/1998 3 2 28 --- CTPS fls.78 e CNIS 01/06/1999 09/05/2000 - 11 9 --- CTPS fls.78 e PPP fls.92 01/06/2000 02/01/2004 3 7 2 --- CTPS fls.55 e CNIS 01/04/2004 15/11/2008 4 7 15 --- CTPS fls.79 e CNIS 01/06/2009 24/05/2011 1 11 24 --- CTPS fls.50 CNIS e PPP fls.88 02/01/2012 08/01/2013 1 - 7 --- CTPS fls.51 e CNIS 14/01/2013 02/07/2014 1 5 19 --- Soma: 20 107 356 -- 24 Correspondente ao número de dias: 10.766 34Comum 29 10 26 Especial 1,40 0 1 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 30 Ressalto, apenas para esparcar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/02/1994 a 11/03/1994; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos averbados administrativamente no bojo do processo administrativo NB 171.159.608-3.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCINALDO DE MELO VARELA - Tempo especial reconhecido: 18/02/1994 a 11/03/1994 - CPF: 017.822.578-96 - Nome da mãe: Inês de Melo Varela - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Hélio José Bertonini Freire, 96, Jardim Limoeiro, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do tempo de serviço militar do autor entre 04/02/1985 a 24/11/1985, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 24/03/1986 e 21/02/1987, na Tecelagem Parahyba S/A, 24/02/1987 a 28/12/1987, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, e 29/12/1987 a 05/03/1997, na Embraer S/A, com o respectivo cômputo (após a respectiva conversão em tempo comum) para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 163.699.878-7, em 20/11/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi oportunizado à parte autora trazer aos autos cópia integral dos laudos técnicos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou nos autos laudo técnico emitido pela Embraer S/A.Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/11/2015.Extratos do CNIS foram juntados aos autos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. De antemão, fica afastada a alegação de prevenção de Juízo, firmada pelo INSS em contestação.A ação distribuída sob o nº0002227-81.2014.403.6327 perante o Juizado Especial Federal local foi extinta sem resolução do mérito (fls.49/50). Inaplicável, no caso, a regra inserta no art. 253, II do CPC, haja vista que o valor atribuído à presente causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Prejudicialmente, também não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo posicionamento consolidado no C. STJ o de que pretensões voltadas à percepção de benefícios previdenciários, que têm relação direta com o direito à vida (direito fundamental consagrado pela Carta Constitucional vigente) não prescrevem, influenciando negativamente a inércia do titular do direito apenas sobre eventuais parcelas pretéritas não reclamadas dentro do prazo previsto em lei. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.118 - PB - Relator Ministro Mauro Campbel Marques - 2ª Turma - STJ - DJe: 20/10/2014.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 163.699.878-7 (20/11/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/07/2015, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.1.1 Do Tempo de Atividade Comum- Serviço militar obrigatórioAfirma o autor que, no período entre 04/02/1985 a 24/11/1985, desempenhou o serviço militar obrigatório, mas que o mesmo não foi averbado pelo INSS. O certificado de reservista de 2ª categoria apresentado às fls.40 faz prova do alegado.O artigo 55 inciso I da Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.Destarte, diante da ausência de qualquer dos impeditivos acima citados, faz jus o autor à contagem do tempo de serviço militar, correspondente ao período de 04/02/1985 a 24/11/1985, para fins previdenciários.1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas

como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoléon Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/03/1986 a 21/02/1987 Empresa: Tecelagem Parahyba

S/A Função/Atividades: Serviços diversos: executa serviços simples como auxiliar geral da seção, inclusive limpeza. Agentes nocivos Não há informação de agente nocivo. Enquadramento legal: ***** Provas: Formulário DSS 8030 (fls. 41/42), que não registra exposição a nenhum agente nocivo. Conclusão: Os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data. O formulário DSS 8030 apresentado não registra exposição do autor a nenhum fator de risco. Não havendo exposição a agentes prejudiciais/nocivos à saúde, não há que se falar em enquadramento de tempo especial. Período: 24/02/1987 a 28/12/1987 Empresa: Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda Função/Atividades: Torneiro I (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo as atividades desempenhadas, tampouco exposição a agentes nocivos Enquadramento legal: ***** Provas: CTPS de fls. 33. Conclusão: Embora o autor alegue exposição ao agente físico ruído de 82 dB (fls. 05), nenhum documento nos autos ampara tal asserção. A prova de desempenho de atividades sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, não apresentados relativamente ao período em apreço. Compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a comprovar as suas alegações (artigo 396 CPC). Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. No caso, a atividade exercida pelo autor (Torneiro I), à míngua de qualquer descrição detalhada, não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas na legislação. O período em questão não pode ser enquadrado com especial. Período: 29/12/1987 a 05/03/1997 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Torneiro: interagir, avaliar e implementar soluções na área de torneamento, coordenando trabalhos quando necessário. Agentes nocivos Ruído de 82 e de 82 a 83 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/43 - vº Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo no período acima indicado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/12/1987 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum e somando-os ao tempo de atividade comum igualmente reconhecido nesta sentença (serviço militar obrigatório), ao lado dos demais períodos de contribuição demonstrados nos autos (extratos do CNIS/CTPS), tem-se que, na DER (20/11/2013), o autor contava com 32 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CNIS 24/03/1986 21/02/1987 - 10 28 - - - CNIS 24/02/1987 28/12/1987 - 10 5 - - - tempo especial rec. Sentença X 29/12/1987 05/03/1997 - - - 9 2 7 tempo de serviço militar 04/02/1985 24/11/1985 - 9 21 - - - CNIS 06/03/1997 20/11/2013 16 8 15 - - - Soma: 16 37 69 9 2 7 Correspondente ao número de dias: 6.939 4.630 Comum 19 3 9 Especial 1,40 12 10 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 19 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período comum e os períodos especiais acima reconhecidos. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/02/1985 a 24/11/1985 (serviço militar obrigatório); b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/12/1987 a 05/03/1997; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a conversão em tempo de serviço comum daquele relacionado no item b supra, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 163.699.878-7. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BOSCO PRINCE RIBEIRO - Tempo comum reconhecido: 04/02/1985 a 24/11/1985 - Tempo especial reconhecido: 29/12/1987 a 05/03/1997 - CPF: 062504068/67 - Nome da mãe: Benedita Prince Leite Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 160, casa 01, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0004094-68.2015.403.6103 - ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1982 a 26/01/1984, na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, 04/06/1986 a 01/07/1986, na Brinquedos Bandeirante S/A, 16/07/1986 a 12/11/1991, na Metalúrgica Brasileira Ultra S/A, 01/07/1994 a 12/12/1994, na Segvap Segurança no Vale do Paraíba S/C

Ltda, e 13/06/1995 a 13/01/2012, na General Motors do Brasil Ltda, bem como que sejam computados, como tempo comum, os recolhimentos feitos entre 13/11/1991 a 31/08/1992, período no qual, apesar da baixa na CTPS, o autor continuou trabalhando na Metalúrgica Brasileira Ultra S/A, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns já averbados pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 06/10/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 13/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Da falta de interesse processual Embora esteja a postular o autor o reconhecimento do período de trabalho entre 01/07/1994 a 12/12/1994, na Segvap - Segurança no Vale do Paraíba Ltda, como tempo especial (pelo desempenho da função de vigilante), constato que o referido período assim já foi enquadrado pelo INSS. É o que demonstra o documento de fls. 92, tratando-se, portanto, de ponto incontroverso. À vista disso, tem-se que o feito, relativamente a essa parte do pedido, haverá de ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Do Tempo de Atividade Comum Aduz a parte autora que exerceu atividade remunerada, na qualidade de segurado obrigatório empregado, no período compreendido entre 16/07/1986 a 12/11/1991, na Metalúrgica Brasileira Ultra S/A, e que mesmo após a baixa na CTPS, continuou laborando na empresa, até agosto de 1992, conforme recolhimento que consta no CNIS, de forma que pugna para que o período entre 13/11/1991 a 31/08/1992 seja reconhecido como tempo de serviço comum. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Relativamente às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes nesse cadastro, sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Analisando o teor da CTPS de fls. 15, tem-se que o vínculo empregatício do autor com a Metalúrgica Brasileira Ultra S/A encerrou-se aos 12 de novembro de 1991. Tal informação consta do CNIS, conforme se verifica pelo extrato de fls. 46. Não obstante, há registrado o pagamento de remuneração (de empregado) na competência 08/1992 (com anotação de que se trata de remuneração após o fim do vínculo). Embora a parte autora afirme ter continuado trabalhando na empresa após a baixa na CTPS, não diligenciou carrear aos autos, com a petição inicial (art. 398 do CPC), nenhum outro documento que confirmasse tal asserção. Sequer trouxe aos autos cópia integral da sua CTPS (com anotações de férias, aumentos salariais etc) ou da ficha de registro de empregados, de forma que, a meu ver, deve prevalecer a informação que consta dos documentos oficiais acima analisados. Não é demais rememorar que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (art. 333, inciso I do CPC). Não parece razoável que o autor, embora afirme ter trabalhado além do termo final da baixa de vínculo aposta na CTPS, não tenha diligenciado, em momento nenhum durante mais de vinte anos, junto à empregadora e ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, a retificação da informação que ora se alega equivocada (sobre o termo final do vínculo empregatício em questão), pretendendo, a despeito disso, que o Poder Judiciário, com arrimo em prova extremamente frágil (uma única informação de remuneração - fls. 46-ª), reconheça-lhe efeitos previdenciários benéficos. À vista de tais considerações, NÃO há como reconhecer o período entre 13/11/1991 a 31/08/1992 como tempo de serviço comum. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a

uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/04/1982 a 26/01/1984 Empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela Função/Atividades: Ajudante Geral (Setor Produção): executava operações repetitivas em linhas de montagem (...) Agentes nocivos Ruído de 80 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O PPP apresentado comprova a exposição do autor a ruído em nível de 80 dB, o que não autoriza o enquadramento pretendido. Período: 04/06/1986 a 01/07/1986 Empresa: Brinquedos Bandeirante S/A Função/Atividades: Ajudante Geral (Setor Carpintaria) Agentes nocivos PPP (fls. 82) não indica fator de risco Enquadramento legal: ***** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/82-vº e CTPS de fls. 18 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. No caso, a atividade exercida pelo autor (Ajudante Geral), não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas na legislação. Noutra banda, o PPP apresentado não indica exposição a nenhum fator de risco. Período: 16/07/1986 a 12/11/1991 Empresa: Metalúrgica Brasileira Ultra S/A Função/Atividades: Servente de laminação Agentes nocivos Atividade Enquadramento legal: Código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 Provas: CTPS - fls. 65 Observações: Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. No caso, a atividade exercida pelo autor (Servente de Laminação, em indústria metalúrgica), subsume-se a hipótese prevista na legislação, devendo ser o referido período enquadrado como tempo especial. Período: 13/06/1995 a 13/01/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Montador Motores A (13/06/1995 a 31/07/2000): Operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível etc.- Coordenador de Time de Produção (01/08/2000 a 13/01/2012): coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho (...); coordenar reuniões; substituir os funcionários do setor, quando ausentes. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/88-vº Conclusão: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Relativamente ao período de 13/06/1995 a 31/07/2000, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional (lidava diretamente com máquina de produção). O mesmo não se pode afirmar em relação ao período restante, no qual o autor desempenhou a função de coordenador de time de produção: a atividade descrita não se mostra compatível com a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, exigidas pela legislação, já que, conforme descrito, o autor provia treinamento, coordenava reuniões e substituiu os funcionários do setor, quando ausentes, do que se depreende que não trabalhava o tempo todo na linha de produção da empresa, desempenhando também atividades de cunho administrativo. Assim, somente o período de 13/06/1995 a 31/07/2000 pode ser enquadrado como especial. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Dessarte, à vista da fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 16/07/1986 a 12/11/1991 e 13/06/1995 a 31/07/2000, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com acréscimo de 1,40. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos nesta decisão e administrativamente pelo INSS - fls. 91/92), tem-se que, na DER (06/10/2014), o autor contava com 30 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d fls. 91/92 02/04/1982 26/01/1984 1 9 25 - - - fls. 91/92 04/06/1986 01/07/1986 - - 28 - - - tempo especial
rec. Sentença X 16/07/1986 12/11/1991 - - - 5 3 27 tempo especial
rec. Sentença X 01/07/1994 12/12/1994 - - - 5 12
fls. 91/92 13/12/1994 08/03/1995 - 2 26 - - - fls. 91/92 09/03/1995 31/03/1995 - - 22 - - - tempo especial
rec. Sentença X 13/06/1995 31/07/2000 - - - 5 1 18 fls. 91/92 01/08/2000 13/01/2012 11 5 13 - - - fls. 91/92 01/04/2013 31/08/2014 1 5 - - - - - - - - - -
Somando: 13 21 114 10 9 57 Correspondente ao número de dias: 5.424 5.498 Comum 15 0 24 Especial 1,40 15 3 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 2

Ressalto, apenas para esplanar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos, com a devida conversão em tempo de serviço comum. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 08) Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de

modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Fica, assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do período entre 01/07/1994 a 12/12/1994 como tempo especial; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/07/1986 a 12/11/1991 e 13/06/1995 a 31/07/2000; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1.40), ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 171.159.722-52). Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: ODAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA - tempo especial reconhecido: 16/07/1986 a 12/11/1991 e 13/06/1995 a 31/07/2000 CPF: 092204808/83 - Nome da mãe: Lazara dos Santos Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Doutor Rubens Calasans, 440, Residencial Planalto, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0004372-69.2015.403.6103 - ZENLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS E CERAMICOS LTDA - EPP(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reinclusão da autora no Programa de Parcelamento Especial (PAES) a que alude a Lei nº 10.864/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi determinado à parte autora que, sob pena de extinção do feito, apresentasse cópia de seu contrato social, regularizasse o valor da causa (adequando-o ao proveito econômico perseguido) e complementasse o recolhimento das custas judiciais. A parte autora carrou aos autos cópia de seu contrato social e, quanto à determinação de retificação do valor da causa e de complementação das custas de distribuição, afirmou que não almeja nenhuma vantagem econômica, por não estar perseguindo nenhum valor a ser pago pelo Fisco, mas apenas obrigação pura e simples de fazer (manutenção dos pagamentos devidos a título de PAES), de modo que entende estar incluída no item c da tabela de custas da Justiça Federal. Autos conclusos. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, havendo de refletir o proveito econômico almejado. É dever da parte autora indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. No caso, é indiscutível que, se a parte autora busca a sua reinclusão no PAES, há proveito econômico que se almeja alcançar, qual seja, obstar a cobrança, pelo Fisco, do montante da dívida que restou não amortizado, ou seja, do saldo devedor, o qual, segundo o documento de fls. 27, em 2005, era de R\$ 499.024,24. Não se trata de mera obrigação de fazer. O parcelamento está diretamente relacionado com o crédito tributário (perfeitamente mensurável economicamente), configurando-se, na forma da legislação vigente, causa da suspensão da exigibilidade do referido crédito. O art. 284 do CPC assegura à parte autora o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, a despeito do que, sob justificativa própria, não atendeu ao comando judicial. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa (compatível com o proveito econômico almejado), impõe o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004474-91.2015.403.6103 - SIDNEI RODRIGUES DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 25/09/1997, na Ferdinat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda, e 01/09/1999 a 25/08/2011, na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, a fim de que, somados aos demais períodos já enquadrados como tempo especial pelo INSS, seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.716.976-7 (DIB: 21/10/2011) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, que os períodos enquadrados como especiais sejam convertidos em tempo de serviço comum e que seja revisada a renda mensal inicial da aposentadoria em fruição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a

caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos,

individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 25/09/1997 Empresa: Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda Função/Atividades: Guarda (Setor: Administração): zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância da fábrica, percorrendo sua área sistematicamente e inspecionando suas dependências (...), receber visitantes, escoltar pessoas e mercadorias. O setor dispunha de um Revólver Marca Taurus, calibre 32, com capacidade para 06 tiros, 01 cano de 127 mm, coronha em madeira, o qual era utilizado para defesa caso necessário. Agentes nocivos inerentes à função (fls.56). Pretende a parte autora enquadramento em razão de porte de arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.56/57 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, o porte de arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Não há possibilidade de enquadramento do período. O PPP apresentado é claro ao dispor que o setor no qual trabalhava o autor dispunha de 01 (um) revólver calibre 32, o qual era utilizado para defesa, caso necessário. Não relata que o autor, durante toda a sua jornada de trabalho, portava a citada arma de fogo. Tal panorama é condizente com o teor do documento de fls.20 (carteira nacional de vigilante), que registra a data de formação como vigilante (habilitado ao porte de arma quando em serviço) de 30/09/1998, período posterior ao que se pretende seja enquadrado como especial. Após a edição da Lei nº9.032/1995, necessário que o trabalho de vigilante tenha se dado de modo habitual e permanente, com risco de vida no desempenho da atividade, mediante o uso de arma de fogo. Período: 01/09/1999 a 25/08/2011 Empresa: Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Função/Atividades: - Vigilante de carro-forte (de 01/09/1999 a 31/08/2005): realiza as atividades observando, através do visor blindado no interior do carro-forte, nos percursos aos clientes (...) portando arma de fogo calibre 38 e no transporte de valores empunhando, também, a calibre 12;- Vigilante (Guarda) Motorista (de 01/09/2005 a 25/08/2011): conduzir veículo blindado conforme legislação federal, em rota pré-determinada pelo controle (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12. Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.48 e documento de fls.20 (carteira nacional de vigilante, da qual consta a data de formação de 30/09/1998 e habilitação para porte de arma de fogo, quando em serviço). Observações: Como acima explicitado, até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, qual seja, o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, o que foi devidamente demonstrado no caso em apreço, no período em exame. Dessarte, considero como especiais as atividades do autor no período entre 01/09/1999 a 25/08/2011, no qual, nas funções de vigilante de carro-forte e motorista de carro-forte, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. Diante de tais considerações, somando-se o período acima reconhecido como especial com os demais assim enquadrados administrativamente, tem-se que o autor, na DER 157.716.976-7 (21/10/2011), contava com 23 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de atividade/contribuição em condições insalubres/perigosas, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, a qual, fundamentada na exposição aos agentes nocivos/fatores de risco apresentados, exige tempo mínimo de 25 anos. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fls.24 (exposição RUÍDO - FLS.69) 16/02/1981 28/01/1982 - 11 13 - - - fls.24 02/08/1983 01/03/1990 6 7 - - - - fls.24 24/01/1991 28/04/1995 4 3 5 - - - tempo especial rec. Sentença 01/09/1999 25/08/2011 11 11 25 - - - Soma: 21 32 43 - - - Correspondente ao número de dias: 8.563 0 Comum 23 9 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 13 Desse modo, o pedido principal formulado pelo autor, qual seja, de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.716.976-7 em aposentadoria especial, deve ser julgado improcedente, cabendo, no entanto, o acolhimento parcial do pleito subsidiário (de conversão, em tempo comum, do tempo especial reconhecido, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição). Assim, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/09/1999 a 25/08/2011 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 157.716.976-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DIB (21/10/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial); e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1999 a 25/08/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.716.976-7, revise a RMI deste último, desde a DIB (21/10/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças devidas desde a DIB, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: SIDNEI

RODRIGUES DE SÁ - Tempo especial reconhecido: 01/09/1999 a 25/08/2011- CPF: 026.065.318-76 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Goulart - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 244, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP
Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 7748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004299-3) - JOAO ALBERTO BASSANELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001013-8) - MAURO RAMOS DA SILVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190 E 196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls.210), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (VERBA DE SUCUMBÊNCIA), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008288-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008288-5) - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls.169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5) - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.263/264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8) - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008743-7) - JOSE CORINTO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.251/252), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.227/228), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.290/291), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6) - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.347/348), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DONIZETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 187/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0) - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174 E 221), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9) - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls.141), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-16.2011.403.6103 - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos

termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004717-74.2011.403.6103 - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.122), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-32.2012.403.6103 - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.94), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.266 E 271), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233 e 239), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7) - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6) - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224 E 227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.134 e 146), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169 E 179), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.215 E 226), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a

execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3) - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.393), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.291), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.308/309), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164165), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 322 e 323), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0) - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9) - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.131/132), inclusive a título de verbas sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.84), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-36.2011.403.6103 - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 368/1105

de parcial procedência da ação condenou as partes em sucumbência recíproca, sendo mantida em grau recursal. Em execução de sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado redundou, tão somente, na concessão do auxílio-doença ao autor, ora exequente. Porém, tal benefício já havia sido concedido na via administrativa e pago durante todo o período abrangido pela sentença, encontrando-se ainda ativo, não gerando valores atrasados a serem quitados (fl.167). Intimado por duas vezes, o exequente ficou-se inerte (fls.169 e 174).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, em razão da concessão administrativa do auxílio-doença ao autor, ora exequente, o cumprimento do julgado (implantação do mesmo benefício) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (os valores percebidos administrativamente foram pelo período reconhecido em sentença), e, considerando, a sucumbência recíproca, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-76.2011.403.6103 - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.73/74), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-69.2012.403.6103 - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7760

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6)) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por Benedito Raimundo Alves, o qual, sob a alegação de ilegitimidade passiva para causa, objetiva a extinção da execução nº200761030081046, em apenso, em relação a si.Estando o feito em regular processamento, a CEF formulou, nos autos da execução em apenso, pedido de desistência da execução em relação a BENEDITO RAIMUNDO ALVES, ora embargante. Autos conclusos.Por sentença proferida nesta data, foi homologada a desistência manifestada pela CEF.DECIDO.A desistência da execução independe da anuência do executado-embargante, se os embargos versarem apenas sobre questões processuais. Nesse caso, os embargos são extintos, ficando a cargo do credor as custas e os honorários advocatícios.

Nos demais casos, a extinção depende da anuência do embargante (art.569, parágrafo único, alíneas a e b do CPC).No caso, os presentes embargos foram opostos por BENEDITO RAIMUNDO ALVES, versando apenas sobre questão processual, qual seja, ilegitimidade passiva ad causam (retirou-se da sociedade AGROTERRA DE JACAREI LTDA em momento anterior à celebração do contrato ora em execução). À vista disso, foi homologada, nesta data, independentemente da concordância do executado, ora embargante, a desistência manifestada pela CEF, diante do que não mais subsiste o interesse processual inicialmente verificado, em face da perda de objeto da ação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 569, parágrafo único, alínea a, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução nº200761030081046, em apenso, e, ao final, arquivem-se, na forma da lei.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, a saber, contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº00875).Os executados foram citados (fls.61-vº, 125, 127 e 129).A CEF formulou pedido de desistência em relação ao executado BENEDITO RAIMUNDO ALVES (fls.130).Autos conclusos.DECIDO.A desistência da execução, em havendo sido opostos Embargos à Execução, não depende da anuência do executado-embargante apenas se os embargos versarem unicamente sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Nos demais casos, a extinção depende da anuência do embargante (art.569, parágrafo único, alíneas a e b do CPC).No caso presente, os Embargos à Execução nº200761030081046, em apenso, foram opostos pelo executado BENEDITO RAIMUNDO ALVES, versando apenas sobre questão processual, qual seja, ilegitimidade passiva ad causam (retirou-se da sociedade AGROTERRA DE JACAREI LTDA em momento anterior à celebração do contrato ora em execução). À vista disso, tem-se que a desistência da execução, pela CEF, não depende da concordância do executado-embargante.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em relação ao executado BENEDITO RAIMUNDO ALVES e DECLARO EXTINTA a execução em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput e parágrafo único, alínea a, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.No mais, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, requerida às fls.130, devendo a exequente, nesse prazo, diligenciar a localização de bens dos executados remanescentes, após o que, no silêncio, os autos deverão aguardar em arquivo (sobrestado), na forma do artigo 791, inciso III do CPC.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.222/223, 225 e 233), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6) - GERALDA CELESTINA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA CELESTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.223 e 227), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006989-3) - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.252 e 258), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144/145), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8) - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.212/213), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.307/308), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.166 e 175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.217/218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.253 E 260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVINA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 211), sendo o(s) valor(es) disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5) - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LAURINDO DOS SANTOS X VANDA LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187/188), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5) - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.124 e 126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189/190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-97.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.133/134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANT ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANT ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.273/275, a União Federal foi excluída do feito, fixando-se honorários a seu favor, o qual foi depositado pela executada (fl.300). Tal decisão foi confirmada em grau recursal, conforme fls.543/546, com trânsito em julgado. Na fase executiva, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.579/581), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls.583/584). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a extinção do feito, conforme

fls.590/592.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base nos art.794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Tendo em vista os termos do acordo entabulado, reproduzido às fls.591/592, após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216372-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Abra-se vista a União Federal para que indique o código correto a fim de que o valor depositado às fls.300 seja convertido à seu favor, o que desde já determino, expedindo a secretaria o necessário.Custas segundo a lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.187/189, a União Federal foi excluída do feito, fixando-se honorários a seu favor, o qual foi depositado pela executada (fl.216) e, encontra-se pendente de levantamento. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a extinção do feito, conforme fls.562/564.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base nos art.794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, abra-se vista a União Federal para que indique o código correto a fim de que o valor depositado às fls.216 seja convertido a seu favor, o que desde já determino, expedindo a secretaria o necessário.Por determinação deste Juízo, em pesquisa realizada junto à agência da CEF deste PAB, conforme extrato de fls. 367/370, verificou-se que, vinculado a este feito e seu apenso, constam apenas as contas nas quais se encontram depositados os valores relativos à sucumbência arbitrada à favor da União Federal, concluindo, portanto que a determinação de fl.184 foi devidamente cumprida, não restando mais valores depositados nos autos e, por consequência, nada a decidir. Custas segundo a lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, com a consequente repetição dos valores que se afirma indevidamente cobrados a maior. Alega a parte autora a aplicação, pela ré, de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.Juntaram documentos (fls. 16/474).Contestação da CEF às fls. 509/529, com alegação preliminar de carência de ação, meio processual inadequado e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 530/709).Às fls. 719 e 720 foram homologados os pedidos de desistência de ANGELO PETRI e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, respectivamente.Réplica às fls. 723/724.Às fls. 739 foi homologado pedido de desistência de EXPEDITO DOURADOS DOS REIS.Juntada de documentos pela CEF (fls. 846/981).Às fls. 1011 e 1022 foram homologados os pedidos de desistência de ROBERTO MELLÃO e CELSO PELOGIA.Juntada de documentos pela parte autora (fls. 1029/1293) e pela ré (fls. 1296/1439).Às fls. 1446 foi determinada a inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passiva necessária.Contestação da União às fls. 1457/1461. Réplica às fls. 1463/1464.Homologação da desistência de MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (fls. 1535) e juntada de documentos pela CEF (fls. 1540/1597).Homologação das desistências de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES, FERNANDO LOPES DE ABREU, HELVECIO LUCIO BRIGADÃO FILHO, ANTÔNIO LOPES DE LIMA e MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (fls. 1653 e 1671).Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Às fls. 1706 foi determinada a intimação dos autores GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES, VIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA para constituição de novo patrono, com intimação de Gilberto às fls. 1716-verso. Às fls. 1724-verso foi certificado

que não foram localizados os autores Vivaldo e José Pereira, sendo determinada a intimação destes últimos por edital (fls. 1746). Todos quedaram-se inertes (fls. 1725 e 1748). Proferida decisão às fls. 1751/1753 para: (1) determinar a exclusão da União da lide e homologar a desistência da execução da respectiva verba de sucumbência; (2) julgar extinto o processo, na forma do art. 267, IV do CPC em relação a GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES, VIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Trasladadas cópias dos autos da medida cautelar nº92.0400855-5 (fls. 1756/1765). Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pela CEF e acostados documentos acerca da situação do financiamento dos mutuários ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, EVA GOMES PEREIRA, MARIELISA DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS e HELIO PRIMO PUCCI (fls. 1770/1840) e juntados documentos pela parte autora (fls. 1845/1859). Homologada transações firmadas pela CEF com os autores GILBERTO ALVES DOS SANTOS ALVES (fls. 1900/1901) e MARIELISA DE SOUZA (fls. 1904/1905). Habilitados nos autos CAMILA GOMES MARIANO em substituição a EVA GOMES PEREIRA e VIVIANI MOREIRA DA SILVA em substituição a JOAO CARLOS DA SILVA (fls. 2044). Homologado pedido de renúncia ao direito de ação formulado por HELIO PRIMO PUCCI (fls. 2051/2051^{vº}). Nesta oportunidade, foi determinada a realização de perícia contábil. Informações do perito judicial às fls. 2067/2069. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 2087/2088). Juntados documentos e apresentados quesitos pelas partes, sobreveio aos autos o competente laudo pericial (fls. 2127/2139). Cientificadas as partes, a Defensoria Pública da União, em favor de CAMILA GOMES PEREIRA, manifestou-se pela procedência da ação (fls. 2144/2145) e a CEF requereu a dilação de prazo (fls. 2146), o que restou indeferido (fls. 2147). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Preliminarmente, verifico que a questão atinente à participação da União no feito restou suficientemente dirimida na decisão de fls. 1751/1753, que determinou sua exclusão do processo. Também não se vislumbra sejam os autores carecedores da ação, uma vez que o meio processual utilizado se mostra adequado, pois não se trata de mera ação declaratória, conforme aludido pela CEF, mas sim, tem-se por objeto a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a consequente repetição dos valores que se afirma indevidamente cobrados a maior. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a devolução (ou compensação) de valores que a parte autora afirma terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, ao fundamento de não aplicação, por esta última, dos índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional, na forma pactuada, mas sim de indexadores outros, não avençados, que teriam gerado valores distorcidos e onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente aplicável. Tem-se, portanto, que, no caso, o único ponto meritório a ser perscrutado por este Juízo é aferir se houve ou não, em respeito ao contrato firmado entre as partes, a aplicação, no reajuste das prestações, do Plano de Equivalência Salarial e, em caso negativo, fixar a possível existência de valores a restituir (ou passíveis de compensação com eventual saldo devedor remanescente) aos mutuários. Em relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica dos contratos firmados entre as partes foi pactuado para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL, sob a vigência da Lei nº8.004/1990. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH. No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Não houve, na petição inicial, nenhum questionamento acerca de eventual descumprimento da limitação do comprometimento de renda pactuado, razão por que me ateei ao quanto postulado, ou seja, aferir se os reajustes das prestações obedeceram a mesma periodicidade e índices dos reajustes da categoria profissional do mutuário (PES da Lei nº8.692/1993). Quanto a este ponto, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzido em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante do objeto da ação, assim, indispensável para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, a consideração da prova técnica realizada (perícia

contábil), a qual tem sido tida, pela instância superior, nos casos em se busca a revisão de contratos regidos pelo PES, por indispensável. Neste ponto, passarei a analisar a situação de cada dos litisconsortes que compõem o pólo ativo. Inicialmente destaco que os litisconsortes remanescentes, cujos pedidos haverão de ser julgados no mérito são: Elielson Rodrigues da Silva, Camila Gomes Mariano (Sucessora de Eva Gomes Pereira), Viviani Moreira da Silva (Sucessora de João Carlos da Silva) e Luis Antonio Araujo Matos. A) Em relação aos autores ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, VIVIANI MOREIRA DA SILVA (sucessora de JOÃO CARLOS DA SILVA) e LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS. Conforme já decidido por este Juízo nos autos (fls. 2049/2050), com exceção da autora CAMILA GOMES MARIANO (sucessora de EVA GOMES PEREIRA) - representada pela Defensoria Pública da União -, os demais autores, intimados a trazer aos autos DECLARAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCEM (PERTENCERAM) COM OS REAJUSTES SALARIAIS HAVIDOS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS - documento imprescindível à aferição da procedência/improcedência do objeto desta ação - quedaram-se inertes (fls. 2044/2044-vº). O autor ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, além da citada declaração, não apresentou, em atendimento ao comando judicial, cópia do contrato habitacional cuja violação alega ter ocorrido. De tal modo, quanto aos autores contumazes, este Juízo entendeu restar PRECLUSA a oportunidade para a produção da prova documental em comento. Não obstante, levando em consideração que existem nos autos (esparadamente) algumas declarações com reajustes salariais (algumas de sindicato, outras de empregador) e, principalmente o entendimento recentemente externado pela superior instância quanto à imprescindibilidade da prova pericial para casos em que se pleiteia a revisão contratual pela aplicação do PES/CP, foi determinado ao perito contábil conhecido deste Juízo que informasse acerca da possibilidade da realização da perícia (somente a análise do cumprimento contratual pela CEF quanto à correta aplicação do PES) apenas com base na documentação já encartada aos autos. À solicitação deste Juízo, avaliando detidamente a documentação constante dos autos em relação a cada um dos litisconsortes, informou o perito judicial que somente seria possível a elaboração da prova pericial contábil em relação a mutuária EVA GOMES PEREIRA (sucedida por CAMILA GOMES MARIANO) - fls. 2067/2069. Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que esta somente pode cumprir integralmente seu mister se as partes diligenciarem carrear aos autos todos os documentos necessários à aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto contratual. No caso em testilha, cabia à parte autora apresentar o documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. Muito embora conste dos autos alguns documentos em nome dos referidos mutuários, que foram suficientes para a propositura da ação, verificou-se, por ocasião da realização da prova técnica, serem incompletos, despidos de todos os dados necessários para apuração da evolução do financiamento durante o período de vigência do contrato, restando preclusa a oportunidade de suprimento desta última, conforme já assinalado nos autos. Desse modo, não tendo sido viabilizado ao perito judicial elemento de prova apto a permitir a confrontação entre os índices de reajuste aplicados no financiamento e os aumentos concedidos à categoria profissional durante toda a vigência do contrato - o que incumbia aos autores, que permaneceram inertes - conclui-se que a perícia judicial, quanto à aplicação do PES/CP, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, NÃO confirmou a alegada existência de incorreção na forma do reajuste das prestações do financiamento realizado, de forma que o pedido, também quanto a este ponto, deve ser julgado improcedente. Aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré, em relação aos autores ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, VIVIANI MOREIRA DA SILVA (sucessora de JOÃO CARLOS DA SILVA) e LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS. B) Em relação a autora EVA GOMES PEREIRA (sucedida por CAMILA GOMES MARIANO). Por outro lado, situação diversa se constata em relação a mutuária EVA GOMES PEREIRA (sucedida por CAMILA GOMES MARIANO). Foram acostados aos autos o contrato de financiamento firmado por referida mutuária com a CEF, em 11.06.1990 (fls. 434/446), bem como a planilha de evolução do financiamento (fls. 865/871), além da Declaração do Sindicato com os índices de reajuste salarial (fls. 2058/2062), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Em análise dos referidos documentos, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria da mutuária, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 2058/2062. No mesmo sentido verifica-se o laudo pericial, sendo que o perito judicial aponta haver diferenças (ainda que parcialmente) entre os valores da prestação pretendidos pela mutuária (com aplicação do índice de reajuste do salário da respectiva categoria) e os cobrados pela CEF (fls. 2136/2138). Assim, restou demonstrada, tanto pela análise jurídica como pela análise financeira, que o contrato vem sendo descumprido pela ré tal como pactuado, o que resulta na procedência do presente pedido em relação a mutuária EVA GOMES PEREIRA (sucedida por CAMILA GOMES MARIANO). Por derradeiro, ressalto que a presente relação jurídico-processual já restou encerrada em relação aos demais litisconsortes, pelas razões a seguir enumeradas (quanto a estes, portanto, nada mais há que pronunciar este Juízo): 1) MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO: (sentença homologatória de desistência - fls. 1671); 2) PAULO ROBERTO DOS SANTOS: (sentença homologatória de desistência - fls. 720); 3) ANGELO PETRI: (sentença homologatória de desistência - fls. 719); 4) MARIELISA DE SOUZA: (sentença homologatória de acordo - fls. 1904); 5) FERNANDO LOPES DE ABREU: (sentença homologatória de desistência - fls. 1655); 6) ROBERTO MELLÃO: (sentença homologatória de desistência - fls. 1011); 7) RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS: (sentença homologatória de desistência - fls. 1655); 8) HEUVECIO LUCIO BRIGAGAO FILHO: (sentença homologatória de desistência - fls. 1655); 9) JOSÉ ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES: (sentença homologatória de desistência - fls. 1655); 10) CELSO PELOGIA: (sentença homologatória de desistência - fls. 1022); 11) ANTONIO LOPES DE LIMA: (sentença homologatória de desistência - fls. 1655); 12) GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 1753); 13) VIVALDO FERREIRA DA SILVA: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 1753); 14) EXPEDIDO DOURADO DOS REIS: (sentença homologatória de desistência - fls. 739); 15) JOSÉ PEREIRA DA SILVA: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 1753); 16) MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA: (sentença homologatória de desistência - fls. 1535); e 17) HELIO PRIMO PUCCL: (sentença homologatória de renúncia - fls. 2051/2051-vº). Ante o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

revisional formulado pelos autores ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, VIVIANI MOREIRA DA SILVA (sucessora de JOÃO CARLOS DA SILVA) e LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, a ser suportado pro rata. Custas ex lege. II) JULGO PROCEDENTE a presente demanda em relação a EVA GOMES PEREIRA (sucudida por CAMILA GOMES MARIANO), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja constatada a quitação do financiamento, e houver eventual valor excedente no montante pago, deverá ser restituído à autora, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003014-9) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais e danos morais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a solicitação de certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.03.002390-1, que se encontrava, à época, no E. TRF/3ª Região, cuja prevenção foi apontada. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a vinda da certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, foi oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a propositura da presente ação, tendo esta requerido a declinação de competência ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ou a suspensão do feito por trinta dias. Sentenciado o feito, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, em grau recursal, o tribunal ad quem, anulou a sentença monocrática e determinou o regular processamento do feito. Após inúmeros recursos os autos retornaram a este Juízo para seu prosseguimento, sendo realizada perícia médica, cujo laudo foi anexado aos autos, dando-se vista deste às partes para eventuais impugnações/alegações. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo pericial (fls. 192/196). O réu reiterou o requerimento de improcedência da ação (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/12/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls. 137/188). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba sucumbencial tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Requer-se, ainda, a devolução, em dobro, das prestações pagas a maior, ou a sua compensação com eventual saldo devedor remanescente, e, ao final, a declaração de que o contrato se encontra quitado, a fim de que seja determinado o cancelamento e a liberação da hipoteca que grava o bem. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Tutela de urgência deferida. Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A (sucessora do Sul Brasileiro S/A) deu-se por citada e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A ré acima referida noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inicialmente, concedido efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, a ele dado provimento. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial e a ré Transcontinental pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a revisão contratual, mediante a exclusão da TR. Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão fundamentada às fls.500/503. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas de distribuição e que regularizasse a sua representação processual. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em razão de o contrato objeto destes autos possuir previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi determinada a intimação da União, a qual, embora afirmando a existência de nulidade processual, requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. A União afirmou não ter provas a produzir. As partes foram instadas à especificação de provas. A ré Transcontinental anuiu ao quanto afirmado pela União e, para o caso de não acolhimento da arguição de nulidade, requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora postulou a realização de prova pericial. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que recolhesse as custas de distribuição e regularizasse a sua representação processual, diligências estas que restaram devidamente cumpridas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia. Foi nomeado perito, fixados os honorários periciais (a cargo da parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita) e determinada à parte autora a apresentação de declaração do sindicato da categoria profissional do mutuário principal com os reajustes salariais aplicados durante o prazo de vigência do contrato. Facultou-se às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos. A parte autora, embora intimada, permaneceu silente. Autos conclusos para sentença aos 25/01/2016. 2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Das preliminares Inicialmente, a fim de espantar eventuais dúvidas, afasto a alegação de nulidade, tecida pela UNIÃO, a qual, no presente feito, está a atuar como assistente simples da CEF (após lhe ser dada vista dos autos, ingressou voluntariamente nessa condição). Tenho que a declaração de incompetência absoluta, pela Justiça Estadual, e a remessa dos autos a este Juízo Federal não foram equivocadas. De fato, o contrato cuja revisão é pretendida pelos autores tem previsão expressa de cobertura pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, cuja principal função é viabilizar, ao final do prazo de amortização contratual e após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, a quitação de eventual resíduo de saldo devedor. Para fins apuração da responsabilidade do FCVS, o saldo devedor de cada contrato de financiamento deve ser analisado pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados exatamente na forma pactuada e prevista na legislação. Verificada a presença destes pressupostos e em existindo saldo devedor remanescente ao final do prazo de amortização, a quitação deste não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. Disso decorre que, em ações em que se postula revisão de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS e a declaração da respectiva quitação, é certo que, para fins de levantamento do gravame que onera o bem, há de se verificar, ao final, se houve, de fato, o pagamento de todas as prestações devidas e se remanesceu saldo devedor em aberto, caso em que este último deverá ser suportado pelo referido Fundo. Desse modo, imprescindível a composição do polo passivo desta ação pela Caixa Econômica Federal, a qual, como dito, é a gestora do FCVS. Ademais, ao contrário do sustentado pela União, embora a petição inicial padeça de certa atecnia quanto à formulação da pretensão revisional, tenho ser possível entender o que a parte autora pretende, inclusive no que toca ao valor das prestações, tendo ela relatado, expressamente, ao lado de outras insurgências, que o agente financeiro não procedeu à devida correção do valor das prestações, procedendo de maneira ilegal, utilizando índices que não representam o efetivo reajuste obtido pela categoria profissional do autor (fls.13). Inclusive com base nesse entendimento acerca do pedido formulado pela parte autora é que foi determinada a realização de perícia contábil, a qual só não foi levada a cabo em razão da inércia imotivada da parte autora. Por tais fundamentos, contendo o contrato discutido nesta ação cláusula de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e havendo sido formulados pedidos de quitação contratual e de liberação da hipoteca, correta é a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, ficando afastada a alegação de nulidade processual formulada pela União, assim como as preliminares delineadas pela CEF, as quais tocam exatamente aos pontos acima discorridos. Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. De antemão, convém

esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das referidas regras), de forma que, mesmo que, eventualmente, no caso de acolhimento do pedido revisional formulado nestes autos, seja constatada diferença de valores a ser devolvida aos autores, não se poderá cogitar de restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1358041 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28/10/2014. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Vejamos. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das poupanças para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº 969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende, também, a parte autora alteração na forma de amortização do saldo devedor, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Disso decorre a legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO.

ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarida. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Pontuo, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do contrato celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 7,336%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a impropriedade da pretensão delineada. Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Especificamente quanto a arguição de ocorrência de anatocismo, constato a procedência do pedido inicial. Ocorre a chamada amortização negativa quando o valor da parcela que serviria à amortização do saldo devedor não é suficiente para o pagamento dos juros. No caso em exame, ainda que não tenha sido realizada a perícia judicial (em razão de inércia injustificada da parte autora), é possível constatar a ocorrência de anatocismo, na evolução do financiamento realizado. A planilha demonstrativa de fls. 33/39, mesmo que não contemple todo o período de vigência do contrato, permite visualizar que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor foi superior ao valor da prestação, o caracterizou a chamada amortização negativa. Sim, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês (Tabela Price) como critério de amortização da dívida, como acima ressaltado, da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Ou seja, o encargo mensal deve ser imputado à

amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas possam ser abatidas mensalmente em razão do adimplemento pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto o pagamento dos juros do período. A solução para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo é a seguinte: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Somente em caso de contrato já liquidado (na hipótese de não restarem prestações em aberto e de o saldo devedor remanescente já estar quitado), situação não constatada no caso presente, é que se pode cogitar de restituição de valores aos mutuários. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)

omissis SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva. - As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. - Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. - Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. - Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...)

(grifo nosso) (TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não tem relação com a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, foi insuficiente para a quitação dos juros. Diante do acima exposto, deverá ser revisto o contrato habitacional firmado entre as partes, devendo o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, quando houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls. 24-vº), foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). Segundo consta das cláusulas sétima, caput e parágrafo primeiro, os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial da categoria profissional do COMPRADOR DEVEDOR, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa e Nos reajustamentos será aplicado o mesmo percentual do aumento salarial da categoria profissional do COMPRADOR DEVEDOR. No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a asserção nesse sentido, observo que após a designação de perícia por este Juízo - prova requerida pela parte autora -, foi determinado a esta última que carresse aos autos declaração com os índices de reajustamento do empregador do mutuário principal, relativamente a todo o período do transcurso contratual, para viabilizar a realização da prova técnica. A despeito de devidamente intimada, permaneceu inerte. É remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes. No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte do agente financeiro. O advogado da parte autora foi devidamente intimado para providenciar o documento faltante, mas permaneceu silente. A inércia da parte autora

quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente. Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante a apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte do agente financeiro. De nada adiantaria a este Juízo insistir na realização de perícia se a parte autora demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria). Não só seria improficua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente. Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Em arremate aos fundamentos acima delineados, tenho ser incabível falar-se em condenação do agente financeiro à declaração de quitação total do financiamento (o que se daria às custas do FCVS, já que o saldo devedor em aberto seria por ele arcado), para fins de cancelamento da hipoteca, uma vez que, como acima visto, não foram comprovadas todas as irregularidades apontadas pelos autores no tocante ao cumprimento da avença pactuada, tampouco restou demonstrado que houve o pagamento de todas as parcelas do financiamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA (agente financeiro que sucedeu o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A), a revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores, apenas no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:- Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência 0581-9 do Banco do Brasil S/A (PAB da Justiça Estadual desta Comarca), solicitando seja confirmada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de depósitos judiciais em nome dos autores, que tenham sido vinculados ao presente processo (quando em curso perante a 3ª Vara cível, sob o nº 1326/2002), bem como indicado o respectivo saldo, para ulteriores providências que se fizerem cabíveis.

0006631-42.2012.403.6103 - AMILTON RIBEIRO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.568.951-2), concedido aos 18/07/2006 e suspenso em setembro de 2010, e a condenação do réu à devolução dos valores retroativos devidos, com todos os consectários legais. Alega o autor que vinha recebendo normalmente o benefício, quando, em setembro de 2010, o réu cancelou-o, sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão, em relação aos períodos de trabalho rural junto ao empregador Florival Rodrigues Ferreira (20/06/1978 a 22/04/1980 e 10/09/1982 a 10/02/1984). Afirma que o réu apurou, ainda, um complemento negativo no importe de R\$90.850,36. Aduz que, embora tenha apresentado defesa no processo administrativo, não foi considerada, insistindo o réu na suspensão do benefício, sob a alegação de não ter apresentado fatos novos ou comprobatórios do direito. Encerra, dispondo que o período de trabalho contestado pelo INSS está assentado em provas idôneas e que o benefício foi legalmente concedido, tendo direito ao respectivo restabelecimento. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Acusada a prevenção desta 2ª Vara, foi o feito redistribuído. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova testemunhal. Arroladas duas testemunhas pelo autor, foram ouvidas perante este Juízo, sendo os respectivos depoimentos gravados por meio audiovisual. Memoriais foram apresentados pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 13/11/2015. Extratos do CNIS e do sistema Plenus foram acostados aos autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda proposta com o fito de anular o ato administrativo consistente na suspensão da aposentadoria por tempo de serviço NB 142.568.951-2, concedida aos 18/07/2006, o que se deu em setembro de 2010 (após mais de quatro anos de fruição pelo autor), em sede de revisão administrativa de ofício pelo INSS, ao fundamento de irregularidade na concessão, quanto à prova de tempo rural anteriormente reconhecido, entre 20/06/1978 a 22/04/1980 e 10/09/1982 a 10/02/1984. A defesa

administrativa apresentada foi considerada insuficiente. Pretende-se, ainda, o restabelecimento do benefício e a condenação do réu à restituição dos valores pretéritos cujo pagamento foi suspenso. A primeira questão que exsurge da narrativa expendida na inicial é se o INSS poderia suspender, em sede de revisão administrativa ex officio, após mais de quatro anos de fruição pelo segurado, o pagamento de benefício previdenciário. O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade em ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que, somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (publicada em 01/02/1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente a vigência da Lei 9.784/99 devem ser afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, prazo a ser contado, no entanto, somente a partir do início de vigência da Lei nº 9.784/1999. Assim, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não tinham decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp nº 1.114/938-AL, processado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe: 02/08/2010, cuja ementa segue transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento. No caso em exame, o benefício do autor foi concedido aos 18/07/2006. O procedimento de revisão do ato administrativo de concessão, segundo registrado no documento de fls. 102, iniciou-se em 05/03/2008, culminando na suspensão do pagamento do benefício (após defesa administrativa) na data de 01/09/2010 (fls. 121/127 e 224). Como o benefício previdenciário do autor foi concedido após a vigência da Lei nº 9.784/99, tem-se que, consoante os fundamentos acima delineados, estava a Administração Pública dentro do prazo de revisão de que dispunha. Superado esse ponto, analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que a revisão administrativa ex officio deu-se em razão de suposta insuficiência probatória no cômputo dos períodos de trabalho rural em questão, e não de fraude ou má-fé do segurado. Mister, então, a reapreciação do ato administrativo em questão, praticado pelo INSS, sob o viés da legalidade, a fim de se aferir, mediante a análise das provas carreadas aos autos, se a desconsideração dos períodos em questão (com a consequente suspensão do benefício, pela falta do tempo de contribuição/serviço anteriormente acrescido) foi correta ou equivocada, neste último caso a merecer reparo pelo Poder Judiciário. Antes de adentrar à averiguação da prova coligida aos autos, oportuno rememorar algumas peculiaridades acerca do trabalho rural. Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo

usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o

tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. No caso concreto, para a prova do direito alegado, o autor carrou aos autos alguns documentos, entre os quais se destacam os seguintes: Cópia da CTPS, com o registro dos dois períodos controvertidos de trabalho, na condição de empregado rural (fls.65/66); Certidão do Registro Civil de Delfim Moreira, Comarca de Itajubá/MG, relatando que, em 21/10/1972, foi lavrada escritura pública de doação e adiantamento de legítima feita em favor de Florival Rodrigues Ferreira (suposto ex-empregador do autor nos períodos questionados), de parte de terra rural localizada no lugar denominado Barreirinho Córrego Danta (fls.42/42-vº); Declaração do Ministério do Exército (18ª Circunscrição de Serviço Militar), na qual consta que o autor, na ocasião de seu alistamento militar (em 1972), afirmou que exercia a profissão de agricultor (fls.43); Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército, datado de 28/08/1974, no qual consta indicada a profissão de agricultor (escrita à mão) (fls.44); Escritura de venda e compra de imóvel rural (Sítio Santo Antonio), lavrada em 01/06/1979, figurando como outorgado comprador o Sr. Florivaldo Rodrigues Ferreira, suposto ex-empregador do autor (fls.45). Embora os demais documentos apresentados não sejam contemporâneos aos dois períodos de trabalho rural que foram controvertidos pelo INSS em seara administrativa - 20/06/1978 a 22/04/1980 e 10/09/1982 a 10/02/1984 (razão por que, em tese, não apresentariam, conforme fundamentação expendida, relevância para o presente processo)-, tenho que toda a documentação acostada aos autos merece acurada análise. Isso porque, cotejados os documentos acima relacionados com outros acostados ao feito, constata-se a existência de fortes divergências envolvendo os períodos acima citados. A primeira delas que se pode citar é que a certidão de casamento do autor (fls.13) registra que o ato foi realizado em 24/09/1983, na cidade de Piquete/SP, oportunidade em que o autor declarou que exercia a profissão de PINTOR e que residia na cidade de EMBU, ESTADO DE SÃO PAULO. Não me parece, à primeira vista, que o autor pudesse residir em Embu, no Estado de São Paulo, e trabalhar, concomitantemente, como empregado rural, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais. Consta, ainda, declaração de atividade rural supostamente emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé/MG (apócrifa em relação ao respectivo Presidente, declarante), afirmando que o autor teria, nos períodos entre 1970 a 10/1974, 06/1978 a 06/1980 e 08/1982 a 03/1984 trabalhado nas terras do Sr. Florival Rodrigues Ferreira sempre como MEEIRO, sem qualquer tipo de contrato (fls.23). Curioso notar que a mesma declaração foi apresentada no processo administrativo concessório do autor, devidamente subscrita pelo Presidente do referido Sindicato, mas com a parte que dispunha sobre o tipo de atividade totalmente riscada (fls.32). Não bastassem tais incongruências, constato que a CTPS do autor, justamente a partir da anotação do suposto vínculo de trabalho rural entre 20/06/1978 a 22/04/1980, encontra-se com a numeração de páginas rasurada (fls.65/67). Tais descompassos, indubitavelmente, infirmam, em demasia, o quanto foi alegado na petição inicial, ou seja, de que houve erro/abuso do INSS em suspender/cancelar o benefício do autor (o que se deu em sede de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa). Caberia ao autor diligenciar pela robustez da prova do direito alegado. Socorreu-se, no caso, da produção de prova testemunhal, a qual, no entanto, não teve o condão de suprir as deficiências e lacunas acima referidas, quanto à exatidão do alegado labor no campo, seja em relação à real condição em que exercido (se como segurado obrigatório ou especial), seja no tocante aos lapsos de tempo em que desempenhado. A primeira testemunha ouvida (Sr. Mauro Batista Ribeiro), embora tenha sido incisiva, o tempo todo, em dizer que o autor trabalhou como rurícola até 1980, no Bairro São

Pedro, em Itajubá/MG, ao ser indagado pela magistrada, não conseguiu se lembrar da data do próprio casamento ou das datas dos nascimentos dos três filhos que tem. A segunda testemunha (Sr. Paulo Batista Faria), foi firme em dizer que o autor trabalhou na roça, no Bairro São Pedro, em Itajubá/MG, mas afirmou, genericamente, que tal fato se deu entre final de 1970 e começo de 1980. Tal panorama revela extrema fragilidade probatória quanto aos períodos de trabalho que o autor afirma terem se dado na condição de empregado rural. Não está este magistrado, com tais considerações, dizendo que o autor nunca trabalhou como rurícola. Há indícios nesse sentido. Mas concluir que tal atividade campesina se deu exatamente entre 20/06/1978 a 22/04/1980 e 10/09/1982 a 10/02/1984 (como anotado em CTPS) - período computado no processo administrativo que conduziu à concessão do benefício -, sem que haja nos autos prova fidedigna e robusta sobre esse ponto, é totalmente descabido. Ademais, o documento de fls. 120/125 revela que a auditoria através da qual foi revisto o processo concessório da aposentadoria do autor foi deflagrada para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidor público no desempenho de suas funções, o que, a meu ver, diante do panorama apresentado, exigiria, para viabilizar o desfazimento do ato administrativo reprochado, a reunião de forte acervo probatório, a cargo do autor, a quem incumbe o ônus da prova do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). Não há assim, a meu ver, diante das provas colacionadas aos autos, como concluir pela ilicitude do ato administrativo de cancelamento/suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.568.951-2, devendo ser declarada a improcedência do pedido formulado na inicial e dos demais que dele são acessórios. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, a partir do Ano-Calendário 2012, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi diagnosticado com câncer de próstata em 2002, passando a gozar de isenção do IRPF a partir de 2011 e recebendo as quantias indevidamente retidas naquele ano e nos anos anteriores. Afirma que, a partir do Ano-Calendário 2012, a fonte pagadora (Comando da Aeronáutica) voltou a proceder à retenção do imposto, o que entende ser ilegal, tendo em vista ainda estar sob tratamento médico e também por não existir a cura da doença. A inicial foi instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica no autor. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. A parte autora juntou aos autos novos laudos médicos e a União manifestou-se no sentido da improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, no Ano-Calendário 2012 (conforme calendário da restituição do imposto de renda). O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso dos autos, os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é servidor público federal aposentado e a perícia judicial realizada concluiu que o autor teve neoplasia maligna de próstata. Afirmou o expert que há expectativa de ter havido cura. Esclareceu ainda, o auxiliar do Juízo, que não há sinal da doença, há expectativa de ter havido cura completa (fls. 95/96). Às fls. 103/105, a parte autora apresentou laudos médicos atualizados que atestam que o autor é portador (desde

2002) de neoplasia maligna e que está sendo acompanhado por serviço de oncologia da região, em tratamento de controle, por tempo indeterminado. O ponto que ora se destaca, à vista da conclusão da perícia judicial, é saber se a pessoa que, em razão do acometimento de neoplasia maligna, foi declarada, em dado momento, isenta do IRPF, após (ou durante) a realização de tratamento médico (ambulatorial ou hospitalar), passa a não mais apresentar sintomas ou sinais visíveis da doença, deve continuar sob o manto da isenção anteriormente reconhecida. A propósito, não se pode ignorar, ainda, que há casos em que esse mal, mesmo em estágio avançado, permanece silencioso, o que não isenta o portador da necessidade de buscar tratamento adequado. A questão em testilha já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, afirmado que, para fins de manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos financeiros. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 1ª Seção - DJe 30/09/2015 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 371436 / MS - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJe 11/04/2014 Na esteira desse entendimento, também vem se pronunciando o E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 00032807020124036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 5. Agravo legal desprovido. AMS 00224990620114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 No caso, a perícia judicial afirmou que o autor foi diagnosticado em 2002 com neoplasia de próstata, que fez tratamento de radioterapia e que há expectativa de que houve cura. Por sua vez os laudos de fls. 103/105 atestam que o autor é portador (desde 2002) de neoplasia maligna e que está sendo acompanhado por serviço de oncologia da região, em tratamento de controle, por tempo indeterminado. Disso decorre que, diante da mera possibilidade (e não certeza) de o autor estar totalmente curado da doença (o que foi colocado pelo perito do Juízo) e da prova de que se encontra sob acompanhamento médico de controle da enfermidade, a manutenção da isenção legal é devida, não lhe retirando o direito a simples ausência de manifestação de sintomas ou sinais externos da doença. Quanto ao pedido de devolução dos valores de IRPF retidos na fonte a partir do Ano-Calendário 2012 (fls. 10/11 e

41), diante da ausência de demonstração, pela ré, de que já houve a restituição em seara administrativa, deve ser acolhido. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista o caráter alimentar das verbas e a própria finalidade da isenção legal tributária, que é justamente propiciar atenuação do impacto financeiro sofrido pelo contribuinte com os gastos e empreendimentos voltados ao tratamento/controle da enfermidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88 e condenar a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte no Ano-Calendário 2012, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Antecipo os efeitos da tutela, para, diante do reconhecimento do direito à isenção tributária, determinar a imediata cessação dos descontos de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo ser oficiado ao órgão pagador (Comando da Aeronáutica - endereço: Praça Marechal Eduardo Gomes, s/n, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), para ciência e cumprimento.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora foi contemplada com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008502-73.2013.403.6103 - DARC Y FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Aduz o embargante que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido ao fundamento de que os extratos de fls. 194/196 indicam que a renda era menor que os valores teto. Todavia, a análise dos referido extratos fora efetuada sobre o valor líquido, desconsiderando que pode ter havido algum desconto como pensão alimentícia, imposto de renda retido na fonte, o que compromete qualquer afirmação sobre estar limitado ao teto com base em renda líquida. Argumenta, ademais, que o INSS nunca aplicou Teto Constitucional aos benefícios pagos em 1998 e 2003, e se assim tivesse feito, por prejudicada estaria a revisão, pois sem objeto. Pede sejam os presentes recebidos e providos, reconhecendo que existe na decisão contradição ao que fora decidido no RE 564.354/SE. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, a despeito de o benefício do autor ter sido limitado ao teto por ocasião de sua concessão, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. Aliás, impõe-se consignar que o pedido revisional deduzido nos autos somente foi apreciado pelo Juízo justamente por entender pela aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Portanto, em perfeita consonância com o decidido pelo E. STF no âmbito do RE 564.354/SE. E assim, em análise do caso concreto, concluiu este Juízo que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça

da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008765-08.2013.403.6103 - WILSON PRODOSCIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Aduz o embargante que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido ao fundamento de que os extratos de fls. 194/196 indicam que a renda era menor que os valores teto. Todavia, a análise dos referido extratos fora efetuada sobre o valor líquido, desconsiderando que pode ter havido algum desconto como pensão alimentícia, imposto de renda retido na fonte, o que compromete qualquer afirmação sobre estar limitado ao teto com base em renda líquida. Argumenta, ademais, que o INSS nunca aplicou Teto Constitucional aos benefícios pagos em 1998 e 2003, e se assim tivesse feito, por prejudicada estaria a revisão, pois sem objeto. Pede sejam os presentes recebidos e providos, reconhecendo que existe na decisão contradição ao que fora decidido no RE 564.354/SE. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, a despeito de o benefício do autor ter sido limitado ao teto por ocasião de sua concessão, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. Aliás, impõe-se consignar que o pedido revisional deduzido nos autos somente foi apreciado pelo Juízo justamente por entender pela aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Portanto, em perfeita consonância com o decidido pelo E. STF no âmbito do RE 564.354/SE. E assim, em análise do caso concreto, concluiu este Juízo que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005983-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Em 05 de fevereiro de 2016, sexta-feira, às quatorze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) parte autora, Sr(a). SEBASTIÃO ROBERTO NOGUEIRA; o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, o(a) Dr(a). ADILSON JOSÉ AMANTE (OAB/SP nº 265.954); a corrê MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA, acompanhada de sua advogada constituída a Dra. MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS (OAB/SP nº 256.745); o(a) Advogado da União Dr(a). JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 9SIAPE 1332746); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(a). MARIA NEIDE DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Ausente a corrê RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presentes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Advogado da União, ao(à) advogado(a) do autor e à advogada das corrés acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Pela UNIÃO FEDERAL vem alegar cerceamento de defesa, primeiramente pelo fundamento de não poder ter a parte corrê arrolado testemunhas no prazo de 5(cinco) dias antes sendo que a defesa de um litisconsorte aproveita ao outro, ficando assim prejudicada a contra-prova que também a lide é complexa ao contrário do entendimento do Juízo, havendo a necessidade de verificação da lide conexa que apresenta prejudicialidade externa em relação ao prazo prescricional, que também quanto ao pedido de danos morais que foram trazidos fatos novos com o depoimento das testemunhas arroladas quanto ao autor se encontrar ou não trabalhando; também outros critérios devem ser sobejados para quantificação do dano, o que é de impossível realização neste momento. Neste sentido, pede ao Juízo que defira o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de memoriais, pois atente o cerceamento de direito de defesa. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Em relação ao pedido formulado pela União, INDEFIRO. Inicialmente, no que tange a alegação de nulidade o cerceamento de defesa quanto ao não fornecimento de prazo razoável para que as corrés Rachel de Oliveira Nogueira e Marli Salomão Oliveira arrolassem testemunhas, trata-se de fundamento de defesa que sequer foi por elas arguido. Ademais, a União foi citada pessoalmente em 24/07/2015, não apresentou contestação, bem como foi intimada pessoalmente em 20/01/2016, não tendo trazido ou mesmo arrolado testemunhas. A formação de litisconsorte passivo necessário não lhe garante o direito de deduzir em Juízo matéria de defesa atinente ao outro litisconsorte, sendo que, na forma dos arts. 244 e 245 do CPC, inexistente declaração de nulidade de ato processual quando a parte a quem cabe falar nos autos não argui e quando inexistente prejuízo. No que tange a prazo para memoriais, o

art. 454 do CPC é claro ao dispor que ao magistrado deverá ser proferida a sentença em audiência, logo após a apresentação de alegações finais orais, salvo quando envolver questões complexas de fato e de direito, o que não é o caso em tela, porquanto toda a prova documental trasladada aos autos diz respeito à ação na qual os litisconsortes passivos intervieram, sendo que após a introdução desse conjunto probatório no presente feito tiveram plena ciência. Registra-se que neste feito a União é revel, conquanto não se lhe aplique os seus efeitos materiais. Outrossim, matérias preliminares e de mérito são abordadas em sentença, sendo que sequer estas foram arguidas pela União. Antes de concedido o prazo para a União agravar, de forma retida, oralmente, em audiência, foi indagada à advogada que representa as corrés acerca do interesse em arrolar testemunhas para ser inquiridas em outra oportunidade, pelo que foi dito, preferi, neste momento, prosseguir com o feito, desistindo da oitiva das testemunhas. Agravo Retido Oral da União: a União vem agravar de forma retida, pois entende que referentemente diante da complexidade da lide, a necessidade do prazo mínimo especificado em lei, pois os critérios para a quantificação de provável dano moral e material ante o depoimento prestado pelas testemunhas acabaram trazendo fatos novos. Neste sentido, requer que seja apreciado pelo Tribunal as presentes razões de agravo retido, dando-lhe cumprimento. Pela parte autora foi renunciada a apresentação de contrarrazões orais ao agravo retido. As alegações finais orais foram colhidas na audiência, por meio do sistema audiovisual - gravadas. Pelo(a) MM(a). Juiz(za) Federal Substituto foi dito: 1) Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. 2) PASSO A SENTENCIAR: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 600 (seiscentos) salários mínimos, e pensão por morte de militar em serviço, decorrente do óbito de seu filho, Thiago de Oliveira Nogueira, ocorrida em abril de 2007, no interior da Corporação Militar na qual ele prestava serviço. Alega o autor que, no dia 27 de abril de 2007, Thiago de Oliveira Nogueira, soldado da Aeronáutica, encontrava-se em serviço, no interior das dependências do Centro Técnico Aeroespacial - CTA (atual DCTA), quando foi alvejado na cabeça por um disparo de arma de fogo efetuado por outro soldado, vindo a óbito dois dias após o ocorrido (por traumatismo crânio-encefálico). Afirma ter restado incontroverso que a arma da qual partiu o projétil contra Thiago pertencia à organização militar e que o soldado autor do disparo, previamente ao evento, encontrava-se brincando com a arma diante de outros soldados, praticando a conhecida roleta russa. Narra o requerente que dependia economicamente do falecido, que era o estio da família, pois contava com sua ajuda para manutenção da casa, em face do pouco rendimento auferido pelo autor que não era suficiente para arcar com todas as despesas da casa, sendo que a perda do ente querido causou-lhe sérias implicações financeiras e graves consequências de ordem psicológica, a qual busca seja reparada por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos da ação nº 0000952-03.2008.403.6103, que se encontrava em curso nesta Vara Federal, bem como a inclusão no polo passivo da genitora e irmã do de cujus (que figuram como litisconsortes ativas na ação mencionada), o que foi devidamente cumprido. Citados os réus, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, sendo-lhe decretada à revelia sem a aplicação dos efeitos materiais (fl.100). As corrés Marli Salomão de Oliveira e Rachel de Oliveira Nogueira ofertaram contestação, alegando preliminarmente litispendência e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.60/97). Foram trasladadas aos autos cópias de fls.210/314, 123/175, bem como mídia que contém depoimentos das testemunhas colhidas nos autos nº 000095203200084036103, determinando-se o seu desapensamento, que outrora tinha sido apensado. Designada esta audiência para produção de prova testemunhal, foram ouvidas XXX testemunhas. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Preliminar 1.1 Litispendência e Coisa Julgada Aduzem as corrés que a presente demanda é litispendente àquela que se encontrava em curso neste Juízo (autos nº 000952-03.2008.403.6103), na qual figuram como litisconsortes ativas, o que implica a extinção do processo sem resolução de mérito. Não merece prosperar a questão preliminar ora arguida. Senão, vejamos. Nos autos da ação nº 000952-03.2008.403.6103, ajuizada pelas corrés em face da União, o pedido de condenação do ente político pela reparação por dano moral assume idêntica causa de pedir versada na presente demanda, qual seja: morte do Sr. Thiago de Oliveira Nogueira, militar da Aeronáutica (Segundo Soldado - S2), ocorrida em abril de 2007, no interior da Corporação Militar na qual prestava serviço. Entretanto, naquela demanda, este Juízo indeferiu o pedido de aditamento do polo ativo para inclusão do pai do falecido, Sr. Sebastião Roberto Nogueira (fls. 77, 88, 89, 90, 92, 97 e 98). Insta ressaltar que já houve a prolação de sentença nos autos da ação nº 000952-03.2008.403.6103, tendo sido a União condenada à reparação por dano moral causado às Sras. Rachel de Oliveira Nogueira (irmã) e Marli Salomão de Oliveira (mãe), no importe de R\$217.000,00, a ser partilhado em partes iguais. Vê-se que, não obstante haja identidade de causa de pedir e identidade parcial de pedidos (na presente ação o autor busca, além da reparação por dano moral, a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte), as partes são distintas, razão por que inexistente a litispendência. Outrossim, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que os efeitos materiais da sentença prolatada nos autos da ação nº 000952-03.2008.403.6103 não se estendem ao ora autor, que não figurou como parte da relação processual formada em juízo, tampouco sobreveio o trânsito em julgado, ante o recurso interposto pela União. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição Alegam as corrés, em sede de contestação, a prescrição da pretensão reparatória formulada pelo autor, ante o transcurso do prazo quinquenal. A União, em alegações finais orais, também pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Analisando, à luz da legislação aplicável, os fatos narrados pelas partes e a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão ressarcitória delineada nestes autos não foi fulminada pela prescrição quinquenal. Inobstante o ato deflagrador do constrangimento à personalidade do autor tem seu marco na data do óbito de seu filho (29/04/2007), tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/10/2014, o que, em tese, implicaria o transcurso do lustro legal, não se verificou, no caso concreto, inércia do autor. Isso porque, nos autos da ação nº 0000952-03.2008.403.6103, o autor, assistido por advogado regularmente constituído, peticionou em 20/05/2011 (fl. 77) e requereu a inclusão no polo ativo da demanda que ainda se encontrava em curso, o que, no entanto, restou indeferido por este Juízo (fls. 88 e 90), tendo sido a decisão publicada no D.O.U em

18/04/2013. Em face dessa última decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, e, em 23/12/2014, a Instância Superior julgou prejudicado o recurso ante o advento de sentença meritória prolatada nos autos do processo nº 0000952-03.2008.403.6103. Vê-se, portanto, que não há que se falar em inércia do autor em buscar a reparação pelo alegado dano moral sofrido. Ao contrário, buscou aderir o polo ativo da demanda anterior, insurgiu-se contra a decisão judicial que indeferiu o pleito e, ato contínuo, ajuizou a presente ação. Assim, o marco de início do prazo prescricional deu-se em 29/04/2007 e, no intervalo de 20/05/2011 (data da petição endereçada ao juízo, na qual requereu a inclusão no polo ativo da demanda) a 23/12/2014 (data do julgamento do agravo de instrumento), permaneceu obstado pela retomada do prazo legal. No que tange ao pedido de concessão de pensão militar em decorrência do falecimento de filho, consoante o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), a pensão em questão pode ser requerida a qualquer tempo, ficando a percepção de eventuais prestações pretéritas sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, afastada, in casu, a limitação contida no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para cobrança de dívidas passivas de qualquer natureza dos entes políticos, contado da data do ato ou fato do qual se originaram. Passo ao exame do mérito da ação. 3. Mérito 3.1 Do Pedido de Pensão por morte Ab initio, cumpre ressaltar que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. No caso, tendo o óbito de Thiago de Oliveira Nogueira (ex-Soldado da Aeronáutica e filho da parte autora) ocorrido em 29/04/2007, deve ser observada a lei então vigente, qual seja, a Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar). O artigo 7º, inciso II do diploma legal em comento, alterado pela MP nº 2.215-10/01, dispõe nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)I- (...)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)(...) A dicção do artigo de lei aplicável ao caso presente é evidente, no sentido de que a concessão de pensão de militar em favor de mãe (e pai) impõe a prévia comprovação da dependência econômica destes em relação ao filho falecido. O acervo probatório coligido nos autos, analisado em conjunto, não demonstra, de forma contundente que o autor dependia economicamente do filho, até o momento do óbito. Embora as testemunhas tenham asseverado em Juízo que o Sr. Thiago de Oliveira Nogueira, até a data do óbito, residia com o pai, juntamente com outros irmãos, as demais provas colacionadas infirmaram, por completo, a asserção inicial de existência de dependência econômica. De antemão, o filho do autor não havia, na forma da legislação militar, mediante declaração própria, incluído, em seus assentamentos, nenhuma pessoa como dependente. Embora tal fato, isoladamente tomado, não tenha força para desconstituir prova cabal de dependência econômica, esta não é verificada no caso que ora se examina. Por sua vez, os extratos obtidos junto aos sistemas CNIS e Plenus da Previdência Social registram que o autor encontra-se filiado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (pedreiro), desde a competência de abril de 2006. As testemunhas afirmaram, em juízo, que, conquanto o autor encontra-se em situação de desemprego, sem registro de vínculo empregatício em CTPS, sempre fez bicos como motorista de van, tanto antes quanto após o óbito do Sr. Thiago. Os documentos de fls. 10, 15, 16, 96 e os registros constantes no sistema CNIS fazem prova de que o autor tinha domicílio na Rua Vera Cruz, nº 399, Bairro Vera Cruz, Caçapava/SP, ao passo que o último domicílio do de cujus era na Rua Santo Antonio, nº 20, Bairro Vera Cruz, Caçapava/SP. Registra-se que, consoante o documento de fl. 173, em depoimento prestado pela corré Marli Salomão de Oliveira Nogueira, nos autos do processo nº 644/07 (ação; justificação), em curso na Primeira Vara da Comarca de Caçapava/SP, o Thiago também morava com o pai mas ajudava a depoente nas despesas da casa; que na época que o Thiago ajudava ela morava com sua genitora juntamente com sua filha menor. Infere-se, portanto, em exame aos depoimentos testemunhais e aos documentos ora mencionados, que o falecido alternava o domicílio entre a casa do pai e de sua mãe. Todavia, não se pode perder de vista que a dependência econômica a ensejar o direito ao recebimento de pensão militar (no caso de pai em relação a filho falecido), tem significado que suplanta a mera colaboração com as despesas domésticas (ainda que intensa) ou convívio no mesmo domicílio, revelando-se verdadeiro auxílio substancial, cuja falta, decorrente da morte do mantenedor, acarreta total desequilíbrio nos meios de subsistência da pessoa assistida, não demonstrado, mas apenas afirmado, nos presentes autos. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60. Lide na qual a autora postula o recebimento de pensão militar, por ser dependente econômica de seu filho, soldado da Aeronáutica, que já contribuía para a pensão militar. Entretanto, o art. 7º, II da Lei nº 3.765/60 exige, para o recebimento do benefício, que a mãe comprove a dependência econômica do militar, o que, no caso, não ocorreu. Prova contraditória. A autora é diarista e mora com seu outro filho, em condições de exercer atividade laborativa. O possível fato de o falecido filho ter, como é comum no parentesco em linha reta, prestado ajuda à mãe não caracteriza o requisito legal. Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação providas. AC 200751040035649 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - - DJF2R - Data:06/05/2011 ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO LEI Nº 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DE SOLDADO FALECIDO NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora, à época do óbito, não era nem viúva, nem solteira, nem desquitada, em desacordo com as disposições contidas no art. 17, IV, da Lei nº 3.765/60. Entretanto, embora não deva prevalecer o entendimento literal daquela norma, já que o intuito do legislador foi amparar pessoa dependente economicamente do de cujus, a autora não comprovou que era inválida e que dependia de seu filho, havendo, ao contrário, declaração de que recebia dois salários mínimos. - Ao autor cabe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). - Da decisão que indeferiu a prova documental não foi interposto agravo de instrumento, precluindo aquele direito. Cerceamento de defesa não configurado. - Recurso não provido. AC 198651017676276 - Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:27/03/2008 Resta notório que o autor sempre exerceu atividade remunerada, não se encontrando em estado de dependência econômica em relação ao pretense instituidor do benefício de pensão por morte. Ressalta-se, outrossim, que as próprias testemunhas arroladas pelo autor afirmaram que ele sempre exerceu atividade remunerada, sendo que o Sr. Thiago, antes de ter integrado ao Comando da Aeronáutica, nunca havia desempenhado atividade econômica ou mantido relação de emprego, o que demonstra a inexistência da alegada dependência econômica. Não se verifica, portanto, comprovado o direito ao benefício de pensão por morte de militar reivindicado pela parte autora. 3.2 Do

Pedido de Reparação por Dano Moral Busca também a parte autora a reparação por dano moral em decorrência do falecimento do filho, Diante dos contornos fáticos que envolvem a relação jurídica de direito material trazida a este Juízo, quais sejam, a ocorrência de óbito de militar por disparo de arma de fogo pertencente à corporação, deflagrado por outro militar, em horário de serviço, o que deu lugar à instauração de ação penal perante a Justiça Militar, que culminou na condenação do Segundo Soldado da Aeronáutica William Berg Leão Pereira (fls.156/175), mister tecer breve comentário acerca dos efeitos de ações criminal e cível ajuizadas com base no mesmo fato. Dispõe o artigo 935 do Código Civil, que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Estabelece, ainda, o art. 948 do Código Civil que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações no pagamento das despesas com tratamento da vítima, seu funeral e luto da família, e na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Vê-se, portanto, que a morte de um filho representa perda indenizável nos planos material e imaterial. Por sua vez, o Código de Processo Penal trata da questão da seguinte forma: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.(...)Art.64.(...)Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. No caso em apreço, diante da prolação de sentença condenatória pela Justiça Militar em desfavor do Segundo Soldado William Berg Leão Pereira, tendo-o como incurso nas penas do artigo 205, caput do Código Penal Militar (homicídio simples praticado contra Thiago de Oliveira Nogueira), e diante da manutenção do édito condenatório pelo Superior Tribunal Militar, apenas dando parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena anteriormente imposta, tenho que subsiste o interesse indenizatório da parte autora (pai) na esfera cível.A propósito, oportuno rememorar que apesar de o ressarcimento de dano moral, em regra, ter lugar apenas em favor do próprio ofendido (o que, no caso de morte, inviabiliza por completo falar-se em composição do dano), a doutrina e a jurisprudência têm admitido que familiares do ofendido (ou vítima), a este ligados afetivamente, deduzam a pretensão indenizatória por dano subjetivo, à respectiva honra. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, ainda que indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete (préjudice d'affection).Esse é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)(...)AgRg no AREsp 464744 / RJ - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe 31/03/2014 Fixadas tais premissas e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art.37, 6º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil objetiva do Estado é fundada na teoria do risco administrativo (baseada na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais), independendo da averiguação de dolo ou culpa, bastando para que esteja configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.Disso decorre que, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração Pública e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio material lesado ou da honra subjetiva atingida, por meio de compensação pecuniária compatível com os prejuízos sofridos.Do cotejo da narrativa expendida na inicial com os elementos de provas carreados aos autos, exsurge incontestável, a meu ver, que o fato sobre o qual versa a presente ação (lesão a patrimônio imaterial do pai de militar morto em serviço por outro militar, mediante uso de arma de fogo da corporação) envolve a responsabilidade objetiva do Estado, a dispensar qualquer perquirição acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público, importando apenas o prejuízo causado às autoras (dano) e que este seja decorrente de conduta de agente público no exercício de suas funções.Embora esteja a União a sustentar a adoção, no caso concreto, da Teoria da Faute Du Service, que atrairia a responsabilidade subjetiva do Estado (a chamada culpa anônima da Administração), sob arguição de que o dano (perda do ente querido e suposto arrimo de família) teria decorrido de uma omissão, de um não fazer por parte do ente público, a ser devidamente apurado e comprovado (prova da culpa), resta incontestável a esta magistrada que o caso em tela atrai a responsabilidade objetiva do Estado.Trata-se de pretensão indenizatória deduzida pelo pai de militar morto em serviço por outro militar, mediante emprego de arma de fogo pertencente à Corporação, o qual entende, em razão da perda do ente querido e alegado arrimo de família, ter sofrido lesão na integridade de seus patrimônios material e imaterial.Ora, há perfeita subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 37, 6º da CF/88, sendo indiscutível que o militar em serviço é um agente público no exercício de suas funções, de modo que, tendo causado dano a terceiros (as autoras), inexorável desponta o dever de indenizar pelo Estado.Com efeito, muito embora o prejuízo que se discute na presente ação de ressarcimento envolva conduta danosa de militar contra outro militar, a verdade é que o dano que, de fato, está a aparelhar a pretensão inicial é aquele sofrido pelas autoras (a perda do ente querido e alegado arrimo de família), e não aquele sofrido por Thiago de Oliveira Nogueira, qual seja, a perda de sua própria vida, embora estejam eles totalmente conectados.A prova de que Thiago de Oliveira Nogueira (filho do autor) foi morto por disparo de arma de fogo pertencente às Forças Armadas, deflagrado por militar em serviço (agente público no exercício de suas funções), é cabal, estando tal fato devidamente demonstrado nos autos, seja pelos documentos carreados (mormente pela sindicância acostada às fls. 92/186), seja pela própria sentença penal condenatória proferida em desfavor de William Berg Leão Pereira, pela prática do crime de homicídio.Não logrou a União, no caso concreto, demonstrar qualquer

excludente da responsabilidade estatal. Assim, a perda do ente querido pela parte autora, havida em razão de conduta de agente administrativo no exercício de suas funções (militar em serviço), caracteriza o dano moral por ela sofrido, passível de ressarcimento, sendo indiscutível o sofrimento por elas enfrentado em virtude do falecimento do irmão e filho, sendo despendida fundamentação extensiva a respeito (dano presumido). Em outra ocasião, a Segunda Turma do C. STJ já se manifestou no sentido de que o sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). Nesse panorama, resta determinar o valor da indenização por dano moral. Sim, fixado o an debeatur, deve ser definido o quantum debeatur. Curial consignar, de antemão, que a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). Ainda, Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/7/10). A fixação do valor da indenização em apreço não se dá por mero cálculo matemático. Deve o magistrado ater-se às peculiaridades do caso concreto. Tratando-se de indenização lastreada em morte de familiar, devem ser observadas as condições da vítima, a forma como foi a óbito, o padecimento da vítima, as circunstâncias do fato, como a sua maior ou menor divulgação e eventual constrangimento desta advindo aos familiares, as consequências psicológicas a estes ocasionadas etc. No caso, o autor viu-se abruptamente privado da companhia do filho, Thiago de Oliveira Nogueira, jovem soldado da Aeronáutica, que foi alvejado (tiro na cabeça), em serviço, no interior do estabelecimento militar, por colega de Corporação, que, na ocasião, brincava diante de outros colegas com arma de fogo funcional sob sua responsabilidade (já tinha efetuados disparos em seco momentos antes do ocorrido), indo a óbito dois dias depois. Sob a égide deste parâmetro e com base do que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais). Ressalta-se que o valor acima fixado por este magistrado tem como base o julgamento do REsp 1.133.105/RJ (Rel. Min. ELIANACALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/09), no qual o Superior Tribunal de Justiça confirmou o arbitramento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou o Município de Carmo/RJ a pagar indenização por danos morais de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) à mãe de vítima de homicídio culposo praticado por agente público da ré. A correção monetária deverá se dar com base nos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da presente data, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). No que tange aos juros moratórios, devem fluir desde a data do evento danoso, o qual se deu em 29/04/2007 (data do óbito de Thiago de Oliveira Nogueira - fls.25), nos termos da Súmula 54 do STJ (Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95, sendo vedada, a partir desta data, a cumulação com correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à reparação por danos morais à parte autora, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais). A correção monetária deverá se dar com base nos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da presente data, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Os juros moratórios devem fluir desde a data do evento danoso, o qual se deu em 29/04/2007 (data do óbito de Thiago de Oliveira Nogueira - fls.25), nos termos da Súmula 54 do STJ (Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95, sendo vedada, a partir desta data, a cumulação com correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, os honorários advocatícios e as custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre cada litigante. Saem as partes intimadas da sentença, na presente audiência, na forma do art. 242, 1º, do CPC. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Autor Advogado Constituído Advogado(a) da União Corré Marlis Salomão de Oliveira Advogada das corrés

000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, na medida em que não foi apreciado pelo Juízo o pedido de não incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre o valor decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos pela parte autora, uma vez que se trata de verba de caráter indenizatório. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Inexiste alegada omissão/contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O Juízo analisou, de forma fundamentada, os fundamentos expostos na petição inicial acerca da não incidência da exação sobre as verbas almejadas, concluindo, ante os princípios da adstrição e da congruência, que somente seriam apreciados os pedidos deduzidos nos itens 15 a 21 da exordial. Não se pode pretender o manejo do

presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nega-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002040-32.2015.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos pelo autor em decorrência de condenação judicial, ao fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória, com a condenação da ré ao ressarcimento da quantia resultante da tributação indevida sobre o montante apurado a este título, acrescido dos consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União informou que não apresentará contestação, conforme Portaria 294/2010, tendo em vista o julgado, nos termos do art. 543-C do CPC, do REsp 1.227.133/RS. Requer seja julgado procedente o pedido da parte autora, e que a ré não seja obrigada a suportar os ônus da sucumbência, na forma da Lei 10.522/02. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2015. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Em que pese não tenha a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. À vista da documentação acostada às 85/90, observo que o recolhimento do IRPF contra o qual se insurge a parte autora foi efetuado em 19/11/2009, o que permite a averiguação acerca da ocorrência ou não da prescrição. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA**

Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2015 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 2009, transcorreu o quinquídio legal, razão pela qual se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Neste ponto, ressalto que a impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pelo autor nos autos da reclamação trabalhista, visando discutir o valor apurado a título de Imposto de Renda (fls. 42/48), não tem o condão de suspender e/ou interromper o prazo prescricional. Com feito, a decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, em sede de execução de sentença, apenas reconheceu a existência de erro material na apuração do IR (fls. 61/67), mas não desconstituiu o julgado. Ademais, a matéria atinente ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. Neste sentido (grifei): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA PROCESSAMENTO REGULAR DO FEITO. 1. A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias, ainda que pagas em reclamação trabalhista, para efeito de configuração de coisa julgada. Qualquer pronunciamento sobre desconto, ou não, de imposto de renda, em reclamação trabalhista, não envolve mais do que providência ou resolução de ordem administrativa, que não é susceptível de gerar coisa julgada. 2. Determinada, ou não, a retenção administrativa do imposto de renda em reclamação trabalhista, a discussão judicial deve ocorrer em ação própria perante a Justiça Federal, daí porque inexistente a coisa julgada para autorizar o indeferimento da inicial, devendo ser o feito regularmente processado para exame do mérito a tempo e modo. 3. Apelação parcialmente provida para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos para regular processamento do feito. (AC 00078526820144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aliás, o E. TRT da 15ª Região ressaltou na decisão acima mencionada não ser possível, ainda que se trate de mero erro material, determinar o retorno do valor aos autos após o recolhimento, de modo que aquela Corte determinou, tão somente, que a Secretaria da Vara Trabalhista providenciasse a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal informando o equívoco no recolhimento a maior para restituição ao reclamante, facultando este último providenciar requerimento administrativo com a mesma finalidade. Anoto não constar qualquer informação nos presentes autos acerca de eventual procedimento administrativo, instaurado de ofício ou a requerimento do interessado, visando discutir a matéria objeto dos presentes autos. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do autor pleitear a repetição do indébito tributário. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, na medida em que não foi apreciado pelo Juízo o pedido de não incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre o valor decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos pela parte autora, uma vez que se trata de verba de caráter indenizatório. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada omissão/contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O Juízo analisou, de forma fundamentada, os fundamentos expostos na petição inicial acerca da não incidência da exação sobre as verbas almeçadas, concluindo, ante os princípios da adstrição e da congruência, que somente seriam apreciados os pedidos deduzidos nos itens 15 a 26 da exordial. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Aduz a embargante que, por equívoco, endereçou a petição de fls. 55 para este MM. Juízo, haja vista que o objeto do requerimento - arquivamento da execução na forma do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 - não tem aplicação no caso presente, de modo que requer seja desconsiderado o requerimento nela formulado. Destarte, sustenta que a sentença de extinção do processo baseada na interpretação de que a petição de fls. 55 revela pedido de desistência da execução mostra-se contraditória à pretensão da embargante, posto que a parte não requereu a homologação de desistência, mas sim, o arquivamento dos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos para que se dê efetivo prosseguimento a fase executiva, a fim de que a credora possa receber seu crédito. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Em verdade, a contrariedade existe nas pretensões deduzidas pela parte embargante, pois, ora requer seja desconsiderada a petição de fls. 55, ora pugna que a mesma seja interpretada como pedido de arquivamento e, por fim, pede a continuidade da fase executiva. Outrossim, observo que a CEF pugna pelo arquivamento sem baixa na distribuição, conforme se depreende da petição de fls. 55 (o que, no mais, possibilitaria a continuidade na fase executiva, conforme pretendido nestes embargos). Todavia, impõe-se ressaltar que não há previsão legal do arquivamento sem baixa na distribuição no Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que tal modalidade aplica-se somente aos executivos fiscais, a teor do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, não se permitindo interpretação extensiva. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FACE AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA APELANTE (CPC, ART. 267, INC. VIII). FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. ART. 791, III, DO CPC. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro não prevê o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a exemplo do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, um privilégio conferido aos executivos fiscais, o que torna impossível qualquer interpretação extensiva. 2. Em consonância com o disposto no art. 791, III, do CPC, não localizados bens passíveis de penhora do executado, a providência cabível é a suspensão da execução, pelo prazo de prescrição do respectivo título executivo. 3. Na hipótese dos autos, contudo, tendo a apelante expressamente requerido a desistência da ação, é de se lhe deferir a extinção do processo, com os consectários legais, i.e, arquivamento do feito e baixa na distribuição. 4. Apelação desprovida. (AC 00527955920034013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PAGINA:89.) Ademais, é inviável em nosso ordenamento jurídico o pedido formulado pela CEF de arquivamento sem baixa, pois não se pode admitir que a finalidade da função jurisdicional do Estado seja desvirtuada, inclusive, contrariando o dever de o magistrado de velar pela rápida solução do litígio e da obrigatoriedade de decidir a lide, expressamente previstos nos art. 125 e 126 do Código de Processo Civil. Concluindo, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130 e 135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.214 e 222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165 e 171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185 e 193), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.304/305), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1) - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.202/208). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.272 e 281), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.274/275 e 282/287). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CAMPOS GOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229 e 231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da exequente conforme cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143 e 148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9) - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.101), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.271/272), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206 e 212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.265), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 160), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X SERGIO VIEIRA DE LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 142- sucumbência). Intimada a parte exequente para dizer sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF, ficou-se inerte (fls. 144/145). Ante o exposto, diante da ausência de impugnação da parte exequente ao valor depositado pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos e em havendo requerimento expresso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-31.2012.403.6103 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da verba sucumbencial devida às fls. 87, com cujo valor concordou expressamente a exequente (fls. 89), que requereu a respectiva conversão em renda, sob o código 2864. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da União (PFN) de fls. 89, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.26457-6. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 89, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da presente determinação, mediante apresentação, neste processo, de extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento em referência, dê-se ciência à União (PFN) e, ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5) - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES LIMA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EUSEBIO CEZARIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCON X UNIAO FEDERAL X JOSE CUSTODIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLAIR SOUZA X UNIAO FEDERAL X MATHIAS ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X UNIAO FEDERAL X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VITORIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução, pela União Federal, da verba de sucumbência arbitrada em seu favor pelo v. acórdão transitado em julgado. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, os executados BENEDITO MARCONDES LIMA, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO DE SOUZA LEMOS, HAROLDO BERNARDES FERREIRA, JOSE ROBERTO DO PRADO, RUBERVAL FERREIRA DO PRADO, ESPÓLIO DE OCTACILIO MONTEIRO (representado por CRISTIANE MONTEIRO) recolheram a parte da condenação que lhes cabia mediante GRU (fls.872, 844 e 869, 873, 870, 847, 965, 855 e 856), e o executado LUIZ ANTONIO SCREPANTI mediante depósito judicial (fls.846), já convertido em renda da União (fls.888). Posteriormente, foi requerida, pela União, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN/JUD, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido efetivado o bloqueio de valores em nome dos executados EUSEBIO CEZARIO (fls.934), GERSON CORREA DE TOLEDO (fls.936), JOSE DE OLAIR SOUZA (fls.932), MATHIAS ANTUNES (fls.938 e 946), LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO (fls.940), RUBERVAL FERREIRA DO PRADO (fls.942 e 944) e VITORIO MONTEIRO (fls.948). Os valores penhorados foram transferidos para contas à disposição do Juízo e foram convertidos em renda da União (fls.977/997). Em relação aos executados BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO, HENRIQUE MARCON, JOSE CUSTODIO FILHO e MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS, a União, intimada, afirmou não mais persistir o seu interesse no feito (fls.1.010). Autos conclusos aos 25/01/2016. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de prosseguir na execução das cotas de valor da condenação devidas por BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO, HENRIQUE MARCON, JOSE CUSTODIO FILHO e MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba em relação aos referidos executados, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No que toca aos valores devidos pelos executados BENEDITO MARCONDES LIMA, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO DE SOUZA LEMOS, HAROLDO BERNARDES FERREIRA, JOSE ROBERTO DO PRADO, RUBERVAL FERREIRA DO PRADO, ESPÓLIO DE OCTACILIO MONTEIRO (representado por CRISTIANE MONTEIRO) e LUIZ ANTONIO SCREPANTI, diante dos pagamentos comprovados nos autos (mediante GRU e/ou depósito já convertido em renda), com os quais concordou a União, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a estes executados, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, no que toca aos valores devidos por EUSEBIO CEZARIO, GERSON CORREA DE TOLEDO, JOSE DE OLAIR SOUZA, MATHIAS ANTUNES, LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO, RUBERVAL FERREIRA DO PRADO e VITORIO MONTEIRO, cuja penhora foi efetivada mediante o sistema BACEN/JUD e os valores já convertidos em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a estes executados, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTIHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação ao exequente JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA, a execução restou extinta por sentença proferida nos Embargos à

Execução nº00078445420104036103, conforme cópia às fls.533. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente ENRICO KANZO TUTIHASHI, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 529/530), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao referido exequente e seu advogado (Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº174.922, constituído às fls.186), nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. As fls.533/544 foi juntada aos autos petição dos advogados inicialmente constituídos pelo exequente ENRICO KANZO TUTIHASHI (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº112.026/B e Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº112.030/B), alegando que a expedição do ofício requisitório em nome do novo advogado constituído foi equivocada, porquanto teria ele ingressado no feito somente na fase de cumprimento da sentença. Afirmando os referidos causídicos que acompanharam o feito desde os atos preparatórios ao ajuizamento da ação até momento posterior ao trânsito em julgado, de forma que entendem que a totalidade dos honorários de sucumbência lhes pertence e, à vista disso, pedem a intimação do advogado em favor de quem expedido o ofício requisitório, para devolução do valor já sacado. Autos conclusos aos 04/02/2016. Brevemente relatado, decido. 1. Fls.533/544: a pretensão dos advogados DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, no caso concreto, não comporta guarida. Em que pese tenha o exequente ENRICO KANZO TUTIHASHI constituído o novo advogado somente na fase de cumprimento da sentença, os advogados ora peticionários continuaram, em tese, representando os interesses de outros dois autores (Carlos Alberto Moreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos Clemente, em relação aos quais não houve notícia de revogação de mandato e constituição de novo patrono), sendo mantidos, inclusive, no sistema processual, para fins de recebimento de todas as publicações atinentes ao andamento processual. É o que se constata do extrato de fls.547. Disso decorre que o despacho de fls.517 (que dava ciência das minutas de requisição de pagamento, inclusive daquela em favor do novo advogado constituído) foi-lhes disponibilizado, através do Diário Eletrônico da Justiça, em 18/ 05/2015 (fls.517-vº). Não houve manifestação tempestiva por parte dos ora peticionários, os quais somente após o pagamento dos valores pelo E. TRF3 e da disponibilização dos valores ao exequente e seu advogado (em 19/10/2015) expressaram insurgência ao ato processual praticado, a qual, no entanto, encontra-se fulminada pela preclusão. Ainda que assim não se entendesse, observe que, ao contrário do alegado, os nobres advogados peticionários, embora tenham recebido poderes para o ajuizamento da presente ação, não o fizeram, preferindo substabelecer (com reserva de poderes) a outros advogados (fls.35), que acompanharam o feito até pouco antes da prolação da sentença, na fase de conhecimento (fls.41/42, 73/75, 78 e 88), passando a atuar somente a partir da fase de cumprimento da sentença, mediante formulação de pedido de expedição de ofício para que a União apresentasse as fichas financeiras dos exequentes (fls.109/111), exatamente após o que o exequente ENRICO KANZO TUTIHASHI constituiu o novo advogado, que apresentou o cálculo de liquidação da sentença em seu favor (fls.219/225). Impertinente, assim, a afirmação de irregularidade na expedição do ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do DR. ORLANDO FARACCO NETO. Tal conclusão, entretanto, não retira aos advogados ora peticionários o direito de, assim entendendo, buscarem a reparação do dano que entendem ter sofrido, através de ação própria, em face do causídico beneficiário do valor e perante a Justiça competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a Carlos Alberto Moreira da Silva, Maria Aparecida dos Santos Clemente e Rosemeire Aparecida Ávila, posto que as transações por eles efetuadas com a União restaram homologadas por este Juízo, na fase de conhecimento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE MARINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.293 e 298), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.240 e 246), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005586-9) - MARILU PEREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203 e 212), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.309/310), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4) - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.269/270), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA DA SILVA MANCILHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X ROSENEIA DA SILVA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIA DA SILVA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.218 e 225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.220/223 e 226/230). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165 e 174), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009722-77.2011.403.6103 - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 91/102 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. Após inúmeros recursos mal sucedidos, foi mantida a improcedência do pedido e, por consequência, a condenação imposta. Contudo, a União Federal, às fls. 517 e, após ratificando às fls.567, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 29 de janeiro de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DENISE MAIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FELIPE BRAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a parte exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.224/225). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DIMAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA AMARAL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO GIOVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO NICODEMO VESTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MASSAKI IWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.189, 190 e 191, a CEF apresentou os termos de adesão dos exequentes HUMBERTO GIOVANELI, JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO e DECIO GIOPATTO aos termos da Lei Complementar 110/01. Em relação aos exequentes RONALDO MARTINS DE SOUZA, DECIO DIMAS DOS SANTOS, SILVANA AMARAL RIBEIRO, ITALO NICODEMO VESTALI, VALDIR MASSAKI IWAMURA e MIGUEL VARGAS, a CEF afirmou que os valores devidos foram pagos administrativamente à época (fls.180, 198, 199, 194, 197 e 201). Instada a pronunciar-se, a parte exequente manifestou concordância (fls.217). Autos conclusos aos 04/02/2016. É o

relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por HUM-BERTO GIOVANELI, JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO e DECIO GIOPATTO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Com relação a RONALDO MARTINS DE SOUZA, DECIO DIMAS DOS SANTOS, SILVANA AMARAL RIBEIRO, ITALO NICODEMO VESTALI, VALDIR MASSAKI IWAMURA e MIGUEL VARGAS, haja vista que já receberam administrativamente os créditos pleiteados nesta ação, DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0000477-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000477-2) - MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA GONCALVES DE CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O v. acórdão transitado em julgado condenou a parte autora, ora executada (com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. As fls. 196/197, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 29/01/2016. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 793/794: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário, que foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000154-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 201 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o pedido de parcelamento referente às inscrições nº 80.2.13.004762-44 e nº 80.6.13.015570-50 ocorreu após o recebimento na denúncia nestes autos, fato que torna incabível a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do 2º, do art. 83, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.382/2011. 2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03 de março de 2016, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7787

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 405/1105

Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: ANTONIO MARIO LOPESURGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJ.Chamo o feito à ordem, vez que ainda não houve cumprimento ao ofício anteriormente expedido e endereçado a PETROS.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, para que forneça a este Juízo, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de crime de desobediência, as informações solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, consoante cópias que seguem anexas.Solicito ao Juízo deprecatu urgência no cumprimento, por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ, requerendo a gentileza de determinar ao Sr. Oficial de Justiça que cumpra a diligência no prazo de 10 (dez) dias, pois esta magistrada precisa proferir sentença antes de abril deste ano de 2016.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende cobrar dívida oriunda de contrato de crédito bancário, no montante inicial de R\$31.756,25 (posicionado para 30/04/2012).Citados os requeridos, não foram localizados bens suficientes para garantir o Juízo, não tendo havido interposição de embargos à execução (fl.57).A exequente, então, requereu o bloqueio on line de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, além de requerer a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fl.59), o que foi deferido pelo Juízo à fl.60.Foram bloqueados valores e incluída restrição em veículos dos executados (fls.62/68).Os executados pleitearam os desbloqueio dos valores (fls.69/77), o que foi indeferido pelo Juízo (fl.78).Os valores bloqueados foram transferidos para conta à disposição do Juízo (fls.84/86).Os executados interpuseram agravo de instrumento (fls.87/95), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.135/143).Houve apresentação de exceção de pré-executividade às fls.96/120, com a juntada dos documentos de fls.121/129.Manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls.132/133).Comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região acerca da decisão proferida no agravo de instrumento anteriormente interposto pelos executados (fls.134/143).Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Passo à análise da exceção de pré-executividade.Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito.Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC). Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo.Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ... São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie....Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor.No caso em tela, os executados alegam que o título executivo extrajudicial ora executado (cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica) não se apresenta inibido de certeza e liquidez. Alegam que no contrato em questão deve haver a desconstituição da mora e da comissão de permanência, além de se insurgirem contra a utilização da tabela Price e o anatocismo. Requerem, ao final, a concessão da gratuidade processual. Não obstante as alegações da empresa executada, como acima salientado, a exceção de pré-executividade somente tem cabimento quando se restringe às matérias que impliquem na extinção da obrigação - como, por exemplo, a prescrição ou o pagamento -, mas, em contrapartida, a executada apenas elencou argumentos relativos à impugnação de cláusulas contratuais, o que, de certo, não tem lugar neste momento do procedimento de execução de título extrajudicial, sob o manto da exceção de pré-executividade. Sob a égide dessas considerações, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Por fim, quanto ao pleito para concessão da gratuidade processual, melhor sorte não deve ser reservada à parte executada neste ponto. Vejamos.Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Isto porque, o mero fato de juntar extratos de ações executivas ajuizadas em seu desfavor, não é suficiente para demonstrar que não possui condições de arcar com as custas de um processo, uma vez que tal fato, por si só, não é suficiente para demonstrar sua situação financeira.Neste sentido, o seguinte julgado referente à entidade sem fins lucrativos, e que, com maior razão, aplica-se às pessoas jurídicas em geral:ADMINISTRATIVO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA -COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve

comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 11/03/2008 - Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins) Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada. Requeira a exequente o que de direito ao prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 930.Int.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 234.Int.

0004386-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do

artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008467-50.2012.403.6103 - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNAO YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO TOMITA YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAZUNAO YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EIKO TOMITA YUI

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 414/417. Defiro o requerimento do Banco Central do Brasil, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 402/403)Para tanto, diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, buscando informações acerca da conta judicial aberta.Após, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 414/417 e das informações a serem obtidas nas diligências ora determinadas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à BACEN.Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls.223/239, tendo a exequente se manifestado às fls.243/249. Não obstante as alegações de ambas as partes, ao menos a princípio, causa estranheza a esta Magistrada o fato da CEF ter incluído nos cálculos de fls.221/226 o valor relativo às parcelas de 10/01/2006 a 10/05/2006, as quais, segundo consta da sentença de fls.151/169, são objeto de discussão em outro feito. De outra banda, diferentemente do alegado pela parte executada, a sentença de fls.151/169 não limitou o direito de cobrança da exequente apenas às parcelas de 10/02/2005 a 10/12/2005, uma vez que, em relação a estas, o Juízo apenas especificou a forma de cálculo de modo diverso do constante no contrato. Ou seja, remanesce o direito da exequente em cobrar as demais parcelas nos termos do contrato firmado entre as partes - excetuadas aquelas que são objeto de outro feito (10/01/2006 a 10/05/2006). Com efeito, fixadas essas premissas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada a adequação dos cálculos de fls.221/226 ao quanto restou determinado no julgado de fls.151/169. Apresentadas as conclusões da Contadoria Judicial, intemem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP350984 - LETICIA BRAGA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

I - Fls. 101/128: A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Os documentos acostados às fls. 110/128 comprovam que os valores que ingressaram nas contas nº 013 00001701-6 - agência 1337 e nº 023 0000022-1 - agência 0945, de titularidade da executada, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos pelas entidades que constam como Fonte Pagadora na declaração do IRPF - exercício 2015 (fls. 96). Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de modo que determino o DESBLOQUEIO efetivado nas contas nº 013.00001701-6 - agência 1337 e nº 023.0000022-1 - agência 0945, ambas da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada. II - Fls. 106: Anote-se. III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se. IV - Sem prejuízo da determinação supra, determino que a executada apresente o documento original de fls. 106 e 107, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intemem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intemem-se.

0004122-36.2015.403.6103 - JOSUE DIAS DE AZEVEDO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.74/105. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico pelos documentos carreados aos autos que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade parcial e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fls.104/105). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos

demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a parte autora às ostentava no momento do início da incapacidade (17/04/2015 - fl.105), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.23/24, segundo o qual a parte autora teve concedido benefício de auxílio doença até 30/09/2015 (fl.22), havendo informações acerca das contribuições nos anos anteriores à concessão (04/2015). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de JOSUÉ DIAS DE AZEVEDO SANTOS (RG nº17.334.516-5, CPF/MF nº086.883.768-75, nascido(a) aos 02/12/1966, em São José dos Campos/SP, filho(a) de João Alberto dos Santos e de Adelita Cardoso de Azevedo Santos, com endereço à Rua das Enfermeiras, nº625, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Sem prejuízo das deliberações acima, decreto o sigilo dos documentos de fls.81/87, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a lacração dos documentos de fls.81/87. Dê-se ciência às partes do laudo de fls.74/105. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. P.R.I.

0005609-41.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária relativa à exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) 1/3 constitucional de férias; e, d) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada à parte autora a regularização do valor atribuído à causa, o que foi cumprido. Recebido o aditamento à inicial, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho, além do GILL (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa). Essa é a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria que se falar em exigibilidade.

1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. Por fim, cumpre ressaltar que a parte autora em sua inicial fez o pedido em relação às férias, especificando apenas o 1/3 constitucional, não fazendo referência às férias propriamente ditas, razão pela qual a análise desta magistrada deve limitar-se ao objeto delineado na exordial. Assim, reconheço a não incidência da exação combatida apenas em relação ao 1/3 constitucional de férias indenizadas.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais.

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 412/1105

Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, reputo presente a verossimilhança do direito substancial invocado. Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do perigo de dano irreparável não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão da medida liminar. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Por fim, quanto à menção aos depósitos judiciais, cumpre ressaltar que há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Assim, impende salientar que, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial - o que nos termos do artigo 151, II, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário -, na medida em que fica por conta e risco da parte a eventual efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, SAT, GIL) e Sistema S, incidentes somente sobre os valores pagos pela parte autora a título de terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls. 77/98. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico pelos documentos carreados aos autos que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade relativa e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fl. 98). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos

para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a parte autora às ostentava no momento do início da incapacidade (março/2013 - fl.98), conforme pode ser constatado pela análise do extrato de consulta ao CNIS (fl.75, verso). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO (RG nº27.618.781-7, CPF/MF nº256.842.688-89, nascido(a) aos 09/01/1976, filho(a) de José Benedito do Prado e de Maria Aparecida dos Santos Prado, com endereço à Rua Benedito Fernandes das Neves, nº61, Jardim Santa Julia, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Dê-se ciência às partes do laudo de fls.77/98. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. P.R.I.

0000883-87.2016.403.6103 - JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG

2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE MARÇO DE 2016 (30/03/2016), QUARTA-FEIRA, ÀS 09 Horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrapê. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 32/34, alegando a existência de obscuridade e contradição, uma vez que a multa de mora já estaria registrada em 20% (vinte por cento), bem como o embargante é parte ilegítima no processo executivo fiscal originário. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios merecem ser recebidos excepcionalmente, em parte, com caráter infrigente. Com efeito, a sentença de fls. 32/34 julgou procedente em parte os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, determinando a redução da multa cobrada na Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Entretanto, conforme o extrato atualizado do débito, acostado à fl. 26, referida multa, de fato, já corresponde à porcentagem indicada. Com relação à suposta contradição da sentença, no que concerne ao reconhecimento da legitimidade do embargante para figurar no polo ativo do executivo fiscal, verifico que tal pleito possui natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P. R. I

0006720-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-40.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, para tanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas de caráter indenizatório, de modo que estas devem ser excluídas de sua base de cálculo. A impugnação da embargada está às fls. 57/61, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que não estão sendo cobrados valores relativos ao art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, por expressa vedação legal. A embargante manifestou-se às fls. 64/66, reiterando os fundamentos da inicial. Os processos administrativos estão acostados às fls. 75/89. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exame dos processos administrativos juntados pela embargada, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas entre setembro de 2011 e fevereiro de 2012 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que não há nos autos qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Ademais, a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0000019-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-77.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

USIMAZA INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a redução dos valores dos juros e da multa aplicada. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/49, informando a adesão da embargante ao parcelamento. Intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de

parcelamento, deixou a embargante transcorrer in albis. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002731-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-57.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL

WINSTALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a aplicação da taxa SELIC sobre a dívida. Às fls. 32/33, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 67 dos autos da execução fiscal n 0006479-57.2013.403.6103 (apenso), informando a adesão da embargante ao parcelamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0003581-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2)) SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc. SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a sua exclusão do polo passivo e a consequente desconstituição da penhora on-line realizada. Indeferida a liminar à fl. 70, a embargada apresentou impugnação à fl. 90, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que a questão já foi objeto de análise na execução fiscal, de modo que há coisa julgada. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo na Execução Fiscal nº 0007486-41.2000.403.6103, conforme 105/106 dos autos em apenso, decisão da qual a embargada agravou. Com a interposição de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, dentre eles o embargante (fls. 120/124 e 127/129 dos autos em apenso). Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias de fls. 120/124 e 127/129 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0007486-41.2000.403.6103, para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0003678-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0)) COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento, a liberação da penhora realizada, bem como a redução da multa imposta. Às fls. 101/106, a embargada confirmou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requereu a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e

irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0004593-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-12.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CLINICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando a ocorrência da prescrição, bem como a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos). Ressalta, nesse contexto, a ilegalidade da referida tabela, de modo que deve ser aplicada a Tabela SUS para o cálculo dos valores devidos. Por fim, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs executadas: a) atendimentos de beneficiários que se encontravam em cumprimento de carência (AIHs 3507107740609; 3507107749343; 3507110303510; 3507112168648; 3507500113447); b) atendimentos prestados fora da cobertura contratual (AIHs 3507110284645). A embargada apresentou impugnação às fls. 405/442, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Com relação as AIHs impugnadas, aduz que a operadora não comprovou as excludentes contratuais alegadas. Manifestação da embargante às fls. 524/551. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à

prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2007. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 22 de dezembro de 2010 (fl. 455). Com isso, considerando a competência mais próxima (junho/2007), temos que o prazo prescricional foi suspenso em dezembro de 2010, com a notificação e apresentação de defesa pela embargante, quando já transcorridos 03 anos e 06 meses do prazo. A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs e foi intimada da decisão em 05 de maio de 2011 (fl. 476). Da análise dos autos, constata-se que o recurso apresentado pela embargante não possui relação com as AIHs objetos da presente execução. Então, a partir de maio de 2011, a embargada teria um ano e seis meses para encaminhar a cobrança e formalizar a citação da executada. Tendo sido proposta a execução fiscal em 07 de novembro de 2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em 14 de maio de 2014, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, mesmo se somente considerarmos o prazo da distribuição do executivo fiscal. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004594-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

CLINICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando a ocorrência da prescrição, bem como a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos). Ressalta, nesse contexto, a ilegalidade da referida tabela, de modo que deve ser aplicada a Tabela SUS para o cálculo dos valores devidos. Por fim, requer seja excluído os valores referentes aos serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura, no que se refere à cobrança da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n 3506103475083. A embargada apresentou impugnação às fls. 303/342, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Além disso, manifesta concordância com a exclusão da cobrança referente à AIH n 3506103475083. Manifestação da embargante às fls. 577/599. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de

inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL , MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 PRESCRIÇÃO AS dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de janeiro a março de 2006. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 11 de julho de 2008 (fl. 358). Com isso, considerando a competência mais próxima (março/2006), temos que o prazo prescricional foi suspenso em julho de 2008, com a notificação e apresentação de defesa pela embargante, quando já transcorridos dois anos e quatro meses do prazo. A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs e foi intimada da decisão em 28 de setembro de 2010 (fl. 531). Não houve interposição de recurso. Então, a partir de setembro de 2010, a embargada teria dois anos e oito meses para encaminhar a cobrança e formalizar a citação da executada. Tendo sido proposta a execução fiscal em 19 de dezembro de 2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em 14 de maio de 2014, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, mesmo se somente considerarmos o prazo da distribuição do executivo fiscal. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005592-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-60.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 1298/1300, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 12.249/2010, reaberto pela Lei nº 12.996/2014 - com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. Às fls. 1301/1316 a Agência Nacional de Saúde Suplementar confirmou a adesão da embargante ao parcelamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 12.249/10, impondo-se a extinção do feito: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, a embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0004283-46.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-98.2014.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO - Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 52/55. Após, tornem conclusos em gabinete.

0005896-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-57.2014.403.6103) P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da penhora realizada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente a desconstituição da penhora realizada. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005905-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-60.2014.403.6103) P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Inicialmente, quanto ao pedido de desconstituição da penhora, este deve ser pleiteado por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Regularize a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006042-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-51.2014.403.6103) JOAO BATISTA LEITE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO BATISTA LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a declaração de que não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada, a nulidade da citação - diante da ausência de responsabilidade, bem como a não realização de penhora sobre bens de sua propriedade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro são ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bens de sujeitos que não integram a demanda original, tendo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, facultado sua oposição àquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0002720-51.2014.403.6103, não houve constrição de qualquer bem e não há sequer ameaça de turbação ou esbulho de bens pertencentes ao embargante. Os demais pedidos apresentados pelo embargante - de que seja reconhecida a ausência de responsabilidade sobre o débito e de a nulidade da citação - não são matéria passíveis de alegação em embargos de terceiro, conforme se extrai dos arts. 1.046 e 1.047, do Código de Processo Civil. Desta forma, diante da ausência de quaisquer dos fundamentos legalmente elencados nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC, hábeis a justificar a oposição de embargos de terceiro, resta patente a inadequação da via eleita, e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO 1. A constrição de um bem do embargante nos autos da execução fiscal é requisito essencial para a caracterização de sua legitimidade ativa para este tipo de ação; ausente esta condição legal, a estreita via dos embargos de terceiro torna-se inadequada para a defesa de seu direito. 2. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF-3 - AC: 3821 SP 2003.03.99.003821-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/04/2010, SEXTA TURMA, Embargos de Terceiro - Inadequação da via eleita Ausência de prova da posse ou titularidade do embargante sobre o bem. Ilegitimidade ativa comprovada. Inexistência de constrição judicial do bem. Falta de interesse de agir - Condições imprescindíveis à oposição da estreita via dos embargos de terceiro Inteligência dos arts. 1.046 e 1.50, do CC - Matéria cognoscível de ofício - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00247861120108260309 SP 0024786-11.2010.8.26.0309, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 23/10/2014, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Carece a parte agravante de interesse processual para a oposição de embargos de terceiro, uma vez que ainda não

constrito o bem que visa resguardar.(TRF-4 - AG: 21591520104040000 PR 0002159-15.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010)SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores....Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/1997 Documento: TRF400056608, DJ DATA:17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007420-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-58.2011.403.6103) RENATO CONSIGLIO(SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON) X JOAO ALVES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por RENATO CONSIGLIO em face de JOÃO ALVES DE ANDRADE e FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação da constrição da motocicleta Honda CG125 Fan KS, placa ESM 5710, que foi objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal 0008999-58.2011.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado JOÃO ALVES DE ANDRADE. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora de boa fé da motocicleta e pessoa estranha ao processo. Sustenta que é a real proprietária do veículo e que adquiriu do embargado, em 2011, pagando-lhe à vista, na data da entrega do bem, retirado em uma concessionária, onde o embargado o ganhou através de premiação. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), bem como a verossimilhança das alegações (art. 273, caput). No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em um exame preliminar, os documentos apresentados pelo embargante às fls. 17/24 se mostram insuficientes a provar o alegado. Com efeito, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), acostada à fl. 22, apenas traz a assinatura do embargado, sendo certo que é obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por autenticidade e a anotação da data da transferência da propriedade. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Ante a declaração acostada à fl. 16, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Recebo os embargos à discussão. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 103/108, que demonstram o parcelamento da dívida, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006479-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Fls. 55/56: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fl.67). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001439-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 77/79, bem como informação da exequente às fls. 90/105, comprovando a existência de parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 77/79 e 90/105, para os autos dos embargos em apenso nº 0005592-

39.2014.403.6103.CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, procedi ao traslado de fls. 77/79 e 90/105, para os autos do embargos em apenso nº 0005592-39.2014.403.6103.

0007647-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 40/49: Manifeste-se a exequente.

0007686-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/42. Após, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA ME X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X MOACIR FLORIDO

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias. 2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 121/169), sem cumprimento, bem como diante da inércia da requerente em seu desenrolar (fl. 169) determino que se intime a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. Int.

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. Int.

0002589-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIANO ALVES DE JESUS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação, certificado à fl. 138, bem como diante da ausência de localização do veículo objeto desta ação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a parte devedora afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 137 à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, para que seja apurada a conduta criminal do réu, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei nº 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. 3. Int.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, como certificado à fl. 91, e nada mais havendo a ser apreciado, determino que se arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIAPARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: ALÍCIO DE JESUS RODRIGUESFINALIDADE: BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO1. Atendendo à solicitação apresentada pela CEF, determino que se proceda ao aditamento da Carta Precatória de fls. 83/88, desentranhando-a, a fim de que sejam diligenciados os endereços apontados à fl. 125 (Estrada Bairro Enxovia de Baixo S., 19 - Congonhal - Tatuí/SP; Rua Onze de Agosto, 55 - Centro - Tatuí/SP; e, Rua Edwirges Vasco Brizola, 43 - Pq. Marajoara - Tatuí/SP), em cumprimento à decisão prolatada às fls. 44/47 deste feito.Esta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA de fls. 83/88.Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e posterior distribuição perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP). 2. Fl. 126 - Atenda-se, com as anotações pertinentes. 3. Int.

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 125 FN KS, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR476974, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa EWZ 0637, Renavam 454924933, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu e, em fl. 149, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça que, conforme declarado por Antônio Carlos Alves de Oliveira, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão em poder de terceira pessoa, em local ignorado.Em fls. 164/167 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOEm relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13. prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)No caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 149 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado.Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 164/167 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 166/167) e em título executivo extrajudicial.Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se. Intimem-se.

0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 87/117), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicado, se for o caso, endereço hábil a localizar o bem objeto desta ação bem como a parte requerida, a fim de que se cumpra a decisão exarada às fls. 21/26.2. Int.

DESAPROPRIACAO

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, assistida pela UNIÃO (AGU), ajuizou esta demanda em face de JOÃO BATISTA CAMPANILLE JÚNIOR e JOSÉ GERALDO PEREIRA DE MELLO, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre faixa de terra do imóvel de propriedade dos demandados, com área de 3.250 m (três mil duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte de uma área maior, esta matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP sob o n.º 10.141 (fl. 263), cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal n. 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981. A parte autora foi admitida na posse em 15/10/1986 (fls. 31-3).A ação foi distribuída originariamente em 29/05/1986, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Às fls. 130-5 foi proferida sentença, datada de 30/06/1997, totalmente reformada pela decisão de fls. 163-5, datada de 13/09/2010, que anulou o processo, de ofício, desde a nomeação do perito judicial que atuou às fls. 54-82.Reiniciada a fase instrutória, em 09/11/2011 foi proferida decisão, à fl. 177, deferindo o pedido de prioridade na tramitação do feito e nomeando novo profissional para atuar como perito judicial.O laudo pericial foi protocolado em 17/10/2012 e encartado às fls. 200-24, tendo o perito, posteriormente, prestado os esclarecimentos mediante petição protocolada em 14/01/2014 (fls. 238-41).Aberta vista às partes (fl. 250), ambas manifestaram sua concordância, em 24/04/2014 (fl. 252 - demandante) e 07/05/2014 (fl. 253 - demandados) com o valor indenizatório fixado pelo perito judicial.Após manifestações acerca do levantamento do valor depositado a título de indenização

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 424/1105

expropriatória (fls. 262-72), foi determinada, em 29/09/2014, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 273). Entretanto, em nova decisão, proferida em 10/10/2014 (fls. 275-7), entendeu por bem o Juízo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, forte no artigo 95 do Código de Processo Civil, declinar da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá remetidos e distribuídos a esta 1ª Vara. Em 14/01/2015, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e 116 do Código de Processo Civil, proferi decisão suscitando conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282-4). Em 04/09/2015 o incidente foi julgado improcedente, restando declarada a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para julgar a demanda, tendo o juízo ad quem, na oportunidade, expressamente declarado como válidos os atos praticados pelo juízo suscitado (fls. 303-7). Relatei. Passo a decidir.

2. A servidão requerida na inicial foi constituída sobre faixa de terra do imóvel de propriedade dos demandados, com área de 3.250 m (três mil duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte de uma área maior, de 6.770 m, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP sob o n.º 10.141 (fl. 263). A controvérsia diz respeito, apenas, ao valor da indenização pela constituição do ônus real. A desvalorização do imóvel serviente deve ser calculada somando-se diversos fatores, como os inconvenientes (de risco, de incômodo e de restrições), a aptidão agrícola do solo, a destinação das terras, a posição da linha de transmissão em relação ao imóvel, o percentual de comprometimento da área total do imóvel e o número de torres no imóvel. O Perito Judicial, ao estabelecer o valor da indenização, entendeu que este deve corresponder ao valor de venda de mercado do terreno como um todo, ou seja, deve haver ressarcimento tanto pela faixa em que constituída a servidão, quanto pela área remanescente, pelas razões que assim expôs: A área tem por acesso estrada de servidão e a nova servidão aérea a ser instituída não impede a circulação e não afeta seu acesso. Assim, o remanescente não restará encravado. Porém, considerando tratar-se de área urbana, portanto com vocação para receber edificação e que a porção frontal, exatamente a que serve à servidão aérea, seria a melhor localização para tanto, já que mais desimpedida de vegetação, o presente trabalho entende que o todo deverá ser indenizado pois, notório, que o principal impedimento em servidão aérea é exatamente o da edificação. E mais, é fato que a área remanescente, praticamente toda recoberta por vegetação nativa em recuperação, ainda que eventualmente não registrada como reserva florestal, será de difícil adequação a quaisquer utilidades tipicamente urbanas, notadamente diante das recentes posturas protecionistas dos órgãos públicos. E ainda, a área frontal será objeto de fiscalização e manutenção constantes, bem como sujeita a riscos como rompimento de cabos, defeitos de isolamento e aterragem, sob maior probabilidade de descargas elétricas, além de gerar interferências em aparelhos transmissores e receptores e sem contar o efeito psicológico de grande proporção gerado pela presença da rede de alta tensão. (sic - fl. 221)

Após proceder à avaliação utilizando os métodos e critérios descritos nos dois últimos parágrafos de fl. 221 - os quais reputo adequados aos fins pretendidos -, concluiu o perito que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em outubro de 2012. A parte demandante, de pronto, concordou com o teor do laudo pericial (fl. 228). Os demandados, por outro lado, discordaram do valor apurado, requerendo fosse o perito intimado para prestar esclarecimentos (fls. 232-3), o que lhes foi deferido (fl. 234). Prestados os esclarecimentos (fls. 238 a 241), foi aberta vista às partes, tendo ambas manifestado sua concordância com o valor estipulado, mantido pelo expert (fl. 252 - parte demandante; fl. 253 - parte demandada). Logo, uma vez que o valor da indenização apurado nestes autos supera o montante ofertado pelas demandantes na inicial e tendo sido devidamente comprovadas pelo parecer técnico as restrições que recairão sobre o imóvel, dada a constituição da servidão, os juros compensatórios são devidos. Também os moratórios e a correção monetária de todos os valores, conforme detalhamento infra.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão cc 600Kv Foz do Iguaçu/Ibiúna II (ex São Roque), sobre faixa de terra do imóvel de propriedade dos demandados, com área de 3.250 m (três mil duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte de uma área maior, esta matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP sob o n.º 10.141, cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal n. 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e o pagamento das seguintes verbas:

3.1) do valor da indenização, correspondendo, em outubro de 2012, a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

3.2) dos juros compensatórios, devidos, à razão de 6% (seis por cento) a.a., desde 16 de outubro de 1987, data da imissão provisória na posse (fl. 32, verso) até 13/09/2001 e, a partir de então, de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidindo sobre a diferença entre o preço ofertado em Juízo (fl. 30) e o fixado no item 3.1 supra, atualizados para a mesma data (Súmulas nn. 408 do STJ, 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo);

3.3) dos juros moratórios, devidos, à razão de 6% a.a (seis por cento ao ano), nos termos do art. 15-B do D.L. 3.365/41, quanto ao percentual aplicado, contados do trânsito em julgado desta sentença, por aplicação da Súmula n. 70 do STJ, uma vez que na hipótese dos autos não se cuida de pagamento por precatório, incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros;

3.4) dos honorários advocatícios, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item 3.1 supra, a serem pagos pelos demandantes aos demandados, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ); e

3.5) das custas e das despesas processuais efetivamente comprovadas nos autos (honorários do Perito Judicial, com a observação de que já foram quitados - fls. 191-2 e 259). A correção monetária dos valores devidos pelas demandantes observará o normativo citado no item 3.1 supra. O levantamento dos valores depositados deverá obedecer ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no art. 28, 1º, do DL n. 3.365/41.

4. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo ativo, na qualidade de assistente.

5. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA

BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESE X RICARDO NOSCHESE(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 3268/3293 - Equivoca-se a parte demandante ao afirmar que competete è codemandada Benedita Sampaio e Silva colacionar a estes autos eventual certidão de óbito do codemandado Osmar de Souza e Silva (CPF 150.323.708-78), na qualidade de suposta viúva daquele. O ônus de informar nos autos do processo a localização para realização de citação da parte demandada compete à requerente e não à requerida.2. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço hábil a localizar e citar o codemandado Osmar de Souza e Silva, nos termos da decisão de fl. 3266, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o proprietário ou responsável pelo imóvel lindeiro ao usucapiendo, pelo lado direito, tendo em vista o falecimento do confinante indicado pela exordial, Francisco das Chagas Marques, como certificado às fls. 407/409.2. Desentranhe-se a Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 459/483), reiterando-a para cabal cumprimento.3. Desentranhe-se e distribua-se por dependência a Impugnação ao Valor da Causa encartado às fls. 453/454 deste feito.4. Com o retorno da Carta Precatória para citação do corréu Jovino, caso devidamente cumprida, aguarde-se o transcurso de prazo para oferecimento de contestação pelos réus Jovino e Maria Aparecida, citada às fls. 402/406. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca de nova diligência para citação do confinante faltante, mencionado pelo item 1 desta decisão, e para apreciação das contestações apresentadas às fls. 389/400 e 418/452.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 339, providenciar a inclusão da ré Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo do feito, bem como para que se proceda à retificação da qualificação de Crespim, Ivone, Cláudio, Nilva e Francisco para que passem a constar como confinantes.6. Intinem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110) GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido de realização de perícia contábil apresentada pela parte autora às fls. 390/98, quando de sua réplica, determino que se intinem as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. Int.

0003954-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110) ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por ADRIANI DA SILVA EPP. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TONÍZIO REFRIGERAÇÃO E COM. IM. EXP. LTDA., objetivando seja reconhecida a inexistência e ineficácia dos débitos apontados pelas duplicatas 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos sofridos em decorrência do protesto indevido lançado sobre a requerente no importe de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).II) Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória emitida nestes autos para citação da parte demandada Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda. (fls. 49/50) foi determinado à parte autora, pela decisão de fl. 52, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção parcial do feito. Transcorrido o prazo concedido, a Autora ficou-se inerte, deixando de informar endereço hábil a citar a codemandada

Tonízio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda., como certificado à fl. 54 destes autos.III) Pelo exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à parte requerida TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA., nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA. do polo passivo do feito.IV) Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 32/47, no prazo legal.V) No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.VI) Intimem-se.

HABEAS DATA

0006763-44.2013.403.6110 - ROSANGELA ARNOBIO CARNEIRO VANETTI(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0000074-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Fl. 116 - Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 114.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004951-16.2003.403.6110 (2003.61.10.004951-7) - LOURDES DALTIM(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do levantamento dos valores depositados judicialmente e atrelados a este feito, em consonância com a sentença prolatada às fls. 76/81, mantida pelo acórdão de fls. 133/137 e decisão de fls. 259/260. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação. 4. Após, tornem-me conclusos. 5. Int.

0007319-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007319-0) - CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000310-72.2009.403.6110 (2009.61.10.000310-6) - FLAVIO KENJI TAMURA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, oficie-se à Autoridade Impetrada para que tome as medidas cabíveis em decorrência da alteração introduzida pela decisão proferida às fls. 151/153 em face da sentença de fls. 86/97.Com o ofício a ser encaminhado deverão acompanhar cópias de fls. 86/97, 103, 151/153, 168/170, 177/179, 201/202 e 204.3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por JOÃO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça os períodos de 17/11/1976 a 28/11/1997 e de 01/12/1997 a 14/04/2004 como laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, determinando ao impetrado a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial NB 147.383.579-5, desde a data do requerimento administrativo (DER=08/04/2009). Juntou documentos (fls. 10 a 37). Em fls. 40-3 foi proferida sentença indeferindo a inicial, ao entendimento de ser o mandado de segurança via processual inadequada para a solução da controvérsia, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.Da sentença, apelou o impetrante (fls. 45 a 53), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular o decisum e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular processamento (fls. 66-7).Decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar em fls. 77-8.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em fl. 85 e juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício almejado pelo impetrante (fls. 86 a 147).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 150-1).Relatei. Decido.2. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 427/1105

RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o impetrante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25-6 (emitido pela COSAN S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto e relativo ao período de 17/11/1976 a 08/01/1995), 33-4 (emitido pela Diné Agro Industrial Ltda. e concernente ao lapso de 27/02/1997 a 28/11/1997) e 35-6 (emitido pela COSAN S/A Indústria e Comércio - São Francisco, atinente ao período de 09/01/1995 a 14/04/2004), assim como o laudo técnico de fls. 28/32 e cópia de sua CTPS (fls. 13 a 20). Nos documentos mencionados, consta que: - nos períodos de 17/11/1976 a 31/08/1980, de

01/02/1980 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 31/03/1988, o demandante exerceu, respectivamente, as funções de Estagiário, Técnico de Açúcar e Alcool e Encarregado de Laboratório, no setor Laboratório Químico, exposto ao agente ruído, cuja intensidade variava entre 83 e 92 db(A);- no período de 01/04/1988 a 08/01/1995, em que exerceu a função de Supervisor de Fabricação, no setor Fabricação, laborou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 db(A);- no período de 25/02/1997 a 28/11/1997, em que exerceu a função de Gerente Industrial, na Área Industrial, esteve exposto, nos períodos de safra, a ruído correspondente a 90 db(A);- nos períodos de 09/01/1995 a 24/02/1997 e de 01/12/1997 a 14/04/2004, em que exerceu, respectivamente, as funções de Gerente de Produção Industrial e de Gerente Industrial, no setor Administração Industrial, esteve exposto a ruído em intensidade que variava entre 83 e 98 db(A). De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. O primeiro ponto a ser observado diz respeito aos períodos anteriores à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, isto é, à época em que era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. No presente caso, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante até 28/04/1995 (Estagiário, Técnico de Açúcar e Alcool, Encarregado de Laboratório, Supervisor de Fabricação e Gerente de Produção Industrial), não há enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/64 nem nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Tais períodos, portanto, considerando a função desempenhada pela parte impetrante, não serão considerados como tempo especial. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos telados como especiais em virtude da categoria profissional não impede sejam eles assim reconhecidos, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, no caso dos presentes autos, tal comprovação não ocorreu. Primeiramente, observo que o laudo de fls. 27 a 32 diz respeito à perícia realizada em 13/10/1981 na Usina Santa Bárbara, localizada na Estrada Santa Bárbara DOeste - Piracicaba, Km 142, em que o impetrante laborou de 17/11/1976 a 31/03/1988. Conforme extrato retirado do CNIS, relativo aos vínculos laborais do impetrante, que determino seja colacionado ao feito, o laudo em questão diz respeito ao PPP de fls. 25/26, expedido em 16/02/2009, quando a mesma empregadora detinha nova denominação. Os setores Laboratório Químico e Fabricação, em que, segundo o PPP de fls. 25/26 o impetrante trabalhou, respectivamente, de 17/11/1976 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 08/01/1995, não são especificados no laudo em questão. O PPP em testilha, por sua vez, além de apresentar inconsistência entre o nome da signatária e o NIT registrado no campo 20.1 do mesmo formulário - conforme o extrato do CNIS cuja juntada determino neste momento -, indica que o vínculo laboral mantido pela titular do NIT no período foi incluído no sistema de banco de dados do INSS extemporaneamente. Além disso, relevante salientar que o formulário não menciona os responsáveis pelos registros ambientais para períodos anteriores a agosto de 2005. O mesmo ocorre com relação ao PPP de fls. 33-4, que busca demonstrar as condições ambientais em que o impetrante laborou de 25/02/1997 a 28/11/1997 perante a pessoa jurídica Diné Agro Industrial Ltda. Nele, consta informação acerca da existência de responsável pelos registros ambientais somente a partir de outubro de 2003. Já o PPP de fls. 35-6, atinente aos períodos de 09/01/1995 a 24/02/1997 e de 01/12/1997 a 14/04/2004, expedido pela COSAN S/A Indústria e Comércio - Fazenda Sobrado - Elias Fausto/SP, há identificação de profissional responsável pelos registros ambientais, mas desacompanhada de informação acerca do período em que este, supostamente, teria efetuado registros ambientais, visto que o campo 16.1 não foi preenchido. Entendo que a ausência de informação acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna os PPPs inválidos como meio de prova do tempo especial alegado e impedem a comprovação do direito líquido e certo alegado na inicial da presente demanda. Aliás, por se encontrarem incompletos, além de não servirem como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Acresça-se, por fim, que ainda que os PPPs estivessem aptos para demonstrar as condições ambientais em que o impetrante trabalhou nos períodos querreados - e, friso, não estão -, somente seria procedente a pretensão do impetrante no que pertine aos períodos de 17/01/1976 a 28/01/1979 e de 01/04/1988 a 08/01/1995, tendo em vista a intensidade e a permanência da exposição relatada nos formulários telados. A improcedência do pedido dirigido aos períodos de 29/01/1979 a 31/03/1988, de 09/01/1995 a 24/02/1997 e de 01/12/1997 a 14/04/2004 decorre do fato de que os PPPs respectivos apontaram a exposição do autor a ruído em nível que variava entre um mínimo inferior e um máximo superior aos limites estabelecidos pela legislação de regência, de forma que a exposição a agente agressivo em nível superior aos limites legais não ocorreu de forma habitual e permanente, como exige a lei. Quanto ao período de 25/02/1997 a 28/11/1997, o nível de ruído constatado foi igual, mas não superior ao limite estabelecido na legislação, pelo que, também neste aspecto, a pretensão é improcedente. Em conclusão, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, nenhum dos períodos descritos na inicial deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, em qualquer deles, de um modo efetivo, habitual e permanente, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Consequentemente, é improcedente, também, a pretensão de concessão de aposentadoria especial, uma vez não demonstrada a existência de tempo de serviço em condições especiais, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição juntada em fls. 140-3, visto que, da análise da questão trazida à apreciação deste juízo, não restou demonstrada existência de direito líquido e certo a amparar a concessão do benefício. 3. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.I.C.

0010773-05.2011.403.6110 - AUGUSTO ANTONIO SOARES(SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0003515-70.2013.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA

1. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, atendendo-se ao requerimento apresentado às fls. 172/185.2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0007133-23.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação apresentada pela Impetrante às fls. 90/103, no efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 112/113 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 109.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004812-78.2014.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que aprecie e decida seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP ns. 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15-5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15-6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019 (fl. 04), de modo que os valores a que se referem sejam prontamente restituídos, com correção monetária pela taxa Selic (fls. 21 e 22, letra e). Informa a Impetrante que os Pedidos de Restituição mencionados (PER/DCOMP) foram apresentados eletronicamente, com datas de transmissão entre 13/07/2012 e 28/12/2012, sendo que nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada nos referidos processos administrativos, contrariando o disposto nos artigos 5º, XXXIV, b, e 37 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 23/43). A decisão de fl. 46 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 49-72 dos autos. Em fl. 73, frente e verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 79 a 86. Decisão de fls. 87-9, indeferindo o pedido de concessão de liminar. A impetrante noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 96-110), recurso em que foi concedida a liminar (fls. 112-3 e 131-2) e, ao final, dado provimento (fls. 121-2 e 133-4), determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à apreciação e à conclusão dos requerimentos administrativos eletrônicos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 123). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 106-7, dizendo não existir interesse público que justifique a sua intervenção nos autos. Relatei. Passo a decidir. II) No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata análise dos seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP ns. 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15-5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15-6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019. A autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMP respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei n. 9784/99 (incluído pela Lei n. 12.008/2009). Pede a denegação da segurança ou a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a apreciação dos pedidos, contado do dia em que houver a completa instrução dos pedidos pela empresa contribuinte, caso haja necessidade de apresentação de documentos. Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração. No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração. Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a impetrante transmitiu eletronicamente, entre 13/07/2012 e 28/12/2012, 10 (dez) PER/DCOMP, sendo certo que, conforme bem argumentou o impetrado, a análise dos pedidos em questão pode demandar outras providências, como a apresentação de documentos pela empresa contribuinte, comprobatórios dos créditos alegados. Diante de tal situação, tenho que a Autoridade impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel

cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister. Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários. Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante. Por tais razões, entendo que, quanto aos PER/DCOMPs ns. 26982.63980.130712.1.2.15-3766, 01960.88070.160712.1.2.15-7660, 38996.72850.160712.1.2.15-5110, 42685.89573.170712.1.2.15-4021, 31193.73325.170712.1.2.15-5106, 17669.36143.190712.1.2.15-6937, 26236.11033.200712.1.2.15-9473, 28897.66079.100812.1.2.15-4001, 11500.85419.240912.1.2.15-0702 e 04766.18762.281212.1.2.15-1019, a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. V) Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 123.

0006347-42.2014.403.6110 - EBER MOREIRA DE SOUSA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X 2 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0007264-61.2014.403.6110 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS X JEFFERSON MEDEIROS FRANCI (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS E SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FRANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS e JEFFERSON MEDEIROS FRANCI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, visando, em síntese, à declaração do seu direito à análise do requerimento protocolado sob nº 35395.009028/2014-12 independentemente de prévio agendamento, bem como à declaração do seu direito de, por prazo indeterminado, protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem que tenham que se submeter a sistema de agendamento, senhas e filas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18 a 47. Decisão em fls. 50-50, verso, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado aos impetrantes que atribuissem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi devidamente cumprido em fls. 53-4. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em fls. 56-8. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão de fl. 67). À Procuradoria Federal foi dado conhecimento do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 69 a 70, verso). Relatei. Passo a decidir. II) Quanto ao mérito, observo que, uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, não há fato novo, posterior à decisão proferida por este juízo, em fls. 56-8, que mereça análise, pelo que o entendimento lá exposto será, nesta sentença, repetido. III) Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial. Conforme delimita a petição inicial, os impetrantes pretendem afastar a exigência de prévio agendamento, utilização de senhas e submissão a filas para a prática de diversos atos na agência do INSS gerenciada pela autoridade impetrada, de forma que, nestes autos, não se discutem outras questões diversas das concernentes às exigências mencionadas. Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras dos impetrantes, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações. O advogado tem direito de ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública (art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94). Direito de ser atendido não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público. Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão dos demandantes, significaria preterir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas. Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria forçar o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza. E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos. Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia. Vexatório

ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia. Acresça-se que nada nos autos leva a crer que, na hipótese de comparecimento à Agência do INSS de Itapetininga para a prática de atos que exijam atendimentos múltiplos (solução de questões atinentes a casos de clientes diversos), estejam os impetrantes sendo impedidos de retirar múltiplas senhas e submeter-se à fila de atendimento de todos os casos a elas relativos uma única vez, de forma que não entrevejo, também sob este aspecto, as violações apontadas na inicial. Transcrevo a seguir julgado, colhido aleatoriamente, que bem expressa o entendimento por mim manifestado na presente sentença. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO. I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC. II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal. III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ. IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção. V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar mandamus em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ. VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto. VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados. VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia. IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto. X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura do termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados. (AMS 00057430420024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, observo que, conforme pesquisa por mim realizada na data de hoje no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS), cujo resultado ora determino seja juntado ao feito, em 27/02/2015 a cliente dos impetrantes nominada no item 2 da inicial formulou pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, indeferido em 05/03/2015, ao fundamento da inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho. IV) Por todo o exposto, não percebo na negativa do impetrado, em exigir o prévio agendamento para atendimento, qualquer tentativa de cercear os direitos dos advogados impetrantes, dentre aqueles arrolados na Lei n. 8.906/94. V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. VI) Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. VII) P.R.I.

0000779-11.2015.403.6110 - SUPRIFER INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001457-26.2015.403.6110 - ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001757-85.2015.403.6110 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/105 - Nada há a apreciar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 85/90, cujo decurso de prazo para apresentação de recurso de apelação encontra-se certificado à fl. 106 destes autos.2. No mais, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 85/90, remetendo-se os autos ao SEDI.3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal e ao Ministério Público Federal e, após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.4. Int.

0002431-63.2015.403.6110 - ALINE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA CONCEICAO FERREIRA X COORDENADOR REPPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 66/85, uma vez que a decisão guerreada não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória, contra a qual cabe a interposição de agravo e não de recurso de apelação, conforme dispõem os artigos 513, 522 e 524, todos do CPC. 2. No mais, considerando que o agravo de instrumento deverá ser interposto diretamente perante o Tribunal competente para apreciá-lo (art. 524 do CPC), incabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pelo que determino que se proceda ao desentranhamento da petição de fls. 66/85 e posterior entrega a sua signatária.3. Após, cumpra-se a determinação contida nas decisões de fls. 48/55 e 61/64, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.5. Int.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 35993.63043.031213.1.2.15-1761, 15721.81863.041213.1.2.15-6021, 35328.60236.111213.1.2.15.9135, 12525.12838.161213.1.2.15-5040, 13378.57530.171213.1.2.15-5130, 11050.15551.171213.1.2.15-2965, 19611.91735.301213.1.2.15-7002, 10483.10402.020114.1.2.15-9220, 11173.39273.060114.1.2.15-3314, 12158.88013.060114.1.2.15-5107, 01486.80369.080114.1.2.15-7433, 08016.95430.100114.1.2.15-0080, 12177.09385.130114.1.2.15-2943 e 39209.13965.130114.1.2.15-0316 e, uma vez apreciados, seja determinada a imediata restituição do crédito que entende possuir. Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição entre 03/12/2013 e 13/01/2014, visando à devolução de saldo credor relativo à contribuição previdenciária de 11% incidente sobre o faturamento total dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelos seus contratantes, que recolhe antecipadamente, por força do art. 31 da Lei n. 9.711/1998, mas não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos. A decisão de fl. 44 afastou a possibilidade de conexão com o feito mencionado no termo de fl. 42 e determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, para juntar aos autos comprovantes atualizados, obtidos pela internet, se o caso, que demonstrem a situação atual dos pedidos administrativos mencionados na inicial, o que se procedeu às fls. 45 a 61. Em fls. 62 e 62-verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 120 a 125-verso. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante. A impetrante cumula pedidos de imediata apreciação dos PER/DCOMPS e de restituição dos créditos tributários que entende possuir. Entendo pertinente esclarecer que, quanto ao segundo pedido formulado, seu deferimento depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMPS, visto que será restituído crédito que, após realizadas as compensações porventura deferidas, eventualmente remanescer. Assim, descabida a apreciação por este juízo, neste momento processual de cognição sumária - e, possivelmente, mesmo por ocasião da sentença, situação que será melhor avaliada oportunamente -, da pretensão concernente à imediata restituição de supostos créditos tributários. Ademais, a medida liminar pleiteada, nesse ponto, não diz respeito à suspensão de exigibilidade de tributos, mas sim à compensação/restituição tributária, sendo que a restituição imediata, em sede judicial, resta obstada pelo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 433/1105

de 2001), em princípio aplicável à pretensão ora sob análise. Por fim, ainda quanto à segunda pretensão formulada, entendo necessária análise mais acurada acerca da preliminar aventada pela autoridade apontada coatora, que dogmatiza ser parte ilegítima para o fim objetivado na inicial, o que também deverá ser objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença. Dito isto, quanto ao pedido de imediata apreciação das PER/DCOMPs pela autoridade impetrada, ressalto que esta, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise meticulosa de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados. Acresceu que é equivocada a afirmação da impetrante de que a RFB teria interesse em postergar a análise do pedido, tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desdida em relação ao seu mister. Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários. Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Analisando a situação, em manifestação anterior, tive por mudar meu entendimento acerca do assunto. Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelamento da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões judiciais nesse sentido (fls. 122-verso a 124). Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 14 (catorze) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPs números 35993.63043.031213.1.2.15-1761, 15721.81863.041213.1.2.15-6021, 35328.60236.111213.1.2.15.9135, 12525.12838.161213.1.2.15-5040, 13378.57530.171213.1.2.15-5130, 11050.15551.171213.1.2.15-2965, 19611.91735.301213.1.2.15-7002, 10483.10402.020114.1.2.15-9220, 11173.39273.060114.1.2.15-3314, 12158.88013.060114.1.2.15-5107, 01486.80369.080114.1.2.15-7433, 08016.95430.100114.1.2.15-0080, 12177.09385.130114.1.2.15-2943 e 39209.13965.130114.1.2.15-0316), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados. III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida. IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. V) P.R. Intimem-se.

0004929-35.2015.403.6110 - JOSE MAURICIO SOARES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 115/121.2. Recebo a apelação de fls. 126/154 no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.4. Int.

0009187-88.2015.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HGP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e UNIÃO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que: a) analise e formalize as compensações de ofício dos créditos já reconhecidos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos de PER/DCOMPs; b) expeça ordem bancária em favor da Impetrante, ressarcindo/restituindo o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DECOMPs indicados pela inicial; c) proceda à restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, na forma como indicada. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 182, para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 187/193, esclarecendo que as PER/DECOMPs relacionadas à fl. 06 destes autos foram objeto de compensação de ofício, ou seja, tiveram sua compensação formalizada, e que o pedido de ressarcimento/restituição do saldo remanescente do crédito apurado encontra-se aguardando liberação de recursos financeiros a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional. No mais, foi informado, por fim, que o pagamento da correção monetária dos créditos relativos aos valores pagos indevidamente ou a maior pela SELIC já é computada na forma como pleiteado na inicial, em observância ao artigo 83 da IN 1300/2012, divergindo apenas no tocante ao pagamento da correção monetária dos créditos de IPI e do Reintegra objeto de pedidos de ressarcimento. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se das informações prestadas nestes autos que as PER/DECOMPs indicadas nesta ação tiveram sua compensação de ofício formalizada, não havendo nada a ser apreciado neste sentido. Com relação ao pedido de ressarcimento/restituição do saldo remanescente do crédito apurado visualizo a ausência de legitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil para responder pelo ato impugnado, uma vez que a questão encontra-se aguardando deliberação da Secretaria do Tesouro Nacional. No mais, no tocante à aplicação da SELIC no computo da correção monetária dos créditos relativos aos valores pagos indevidamente ou a maior, tal providência já é observada, como pleiteado na inicial, em observância ao artigo 83 da IN 1300/2012. Desta forma, entendo por prejudicado o pedido de liminar apresentado. Assim, permanecendo passível de apreciação o pedido meritório, determino que se intime o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Intimem-se.

0000178-68.2016.403.6110 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE(SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que dispense a impetrante da exigência de agendamento e senha para atendimento nas agências do INSS, independentemente da quantidade de requerimentos a serem protocolados (fls. 14-5). Aduz, em síntese, que a exigência é ilegal, haja vista que fere prerrogativas inerentes ao exercício da profissão de advogado, e inconstitucional, por impedir o exercício da profissão. A decisão de fl. 68 determinou à impetrante que esclarecesse e comprovasse qual o ato apontado como coator, proveniente da autoridade impetrada, na medida em que o tópico 4 da inicial não o menciona e, também, não há como concluir, pelos documentos juntados, a sua ocorrência. Em resposta, a impetrante apresentou a petição de fls. 69 a 72, afirmando que se trata de Mandado de Segurança preventivo e que tem sofrido grandes embaraços profissionais no seu pleno direito e exercício da advocacia. Relatei. Decido. 2. A parte impetrante indicou para figurar no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Verifica-se que a impetrante não consignou, na petição inicial e também na petição de fls. 69 a 72, qual o ato emanado pela autoridade dita coatora, aqui combatido. Todavia, na petição de fls. 69 a 72, fez menção a normas administrativas (Portaria e Instrução Normativa - fls. 70-1, rodapé) relacionadas ao assunto. Sustenta, também, que o fato é notório conhecimento no mundo jurídico, especialmente aos advogados que militam no campo do direito previdenciário (fl. 70). Assim, não tendo sido indicado ato coator de responsabilidade da autoridade impetrada, ausente a legitimidade desta para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Ademais, se o ato é baseado em normas administrativas emanadas pelo órgão (tais Portaria e Instrução Normativa citadas, editadas possivelmente pela Presidência do INSS), não possui o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba poderes para alterar o procedimento adotado nas agências para o atendimento aos advogados. No polo passivo do Mandado de Segurança apenas a autoridade que detém poderes para desfazer o ato combatido (=alterar a Portaria ou a IN mencionadas) deve ser mantida, o que não se verifica no caso em apreço. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança (=não é a responsável pela edição da Portaria ou da IN que servem de fundamento aos procedimentos aqui questionados). Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 68, item 3. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000207-21.2016.403.6110 - CELSO CAMPOS(SP073499 - JOSE ESPADA CALADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por CELSO CAMPOS em face de ato da CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Maria Peniche dos Santos, 29 - Jd. Tatiana - Votorantim/SP - registro TOI 704090910 (fl. 16). Informa a inicial que o imóvel em questão foi locado a Ezequias Tomas pelo Impetrante, em 08/07/1995 (fls. 23/27), cujo distrato deu-se em 05/06/2010 (fl. 02). Alega, ainda, que Ezequias Tomas, durante sua permanência no imóvel locado, deixou de quitar seus débitos perante a CPFL, além de ter sido responsável pela adulteração do medidor ali instalado, cuja irregularidade foi constatada em 18/03/2011 (fl. 16), originado o débito de R\$ 1.146,58 (fl. 18). No entanto, alega que a CPFL recusa-se a regularizar o fornecimento de energia elétrica sem que a dívida, atualizada para abril de 2015 (fl. 03), seja quitada. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 20/01/2016. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/33. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por força desta ação mandamental pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Maria Peniche dos Santos, 29 - Jd. Tatiana - Votorantim/SP - registro TOI 704090910 (fl. 16), uma vez que o responsável pelo débito apurado pela CPFL seria de responsabilidade de Ezequias Tomas, anterior locatário. Observando a questão explanada, evidencia-se que o ato impugnado nestes autos refere-se à negativa ao requerimento administrativo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto desta ação, por ferir seu suposto direito líquido e certo, constante do documento apresentado às fls. 16/19, cuja emissão data de 12/04/2011, documento este que denota seu conhecimento formal do teor do ato impugnado. Destarte, conclui-se que o Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator, aproximadamente, entre os meses de abril/2011 e maio/2011, tendo por parâmetro recurso administrativo por ele interposto perante o Procon após a decisão que denegou o pedido apresentado administrativamente, cuja resposta foi apresentada pela CPFL em 18/05/2011 (fls. 20/22). Portanto, não havendo qualquer outro ato administrativo comprovado nestes autos, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 30/07/2015 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante

ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo o Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como coator, o qual é contraposto por meio deste mandamus, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias. **DISPÓSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo Impetrante, uma vez não ter colacionado a estes autos Declaração de Hipossuficiência, como preconiza o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000234-04.2016.403.6110 - CARLOS ROBERTO AMARAL PAES (SP327934 - LYCERIO LUIZ MACHADO JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual, pelo advogado CARLOS ROBERTO AMARAL PAES em face do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, visando, em síntese, à decretação de nulidade da decisão, proferida pelo impetrado nos autos do processo administrativo disciplinar autuado sob nº 09R00957212, que não recebeu o seu recurso de apelação. Relata ter sido condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, pela prática das infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, e que a notificação de tal julgado (Edital de Chamamento) foi publicada na imprensa oficial em 22/07/2015, sem que fossem observados os artigos 236, 1º, e 169, 1º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que dela constou somente as iniciais do impetrante e não seu nome completo. Dogmatiza que, em razão da abreviatura de seu nome, a associação profissional que lhe presta serviços de informação, acerca das intimações realizadas na imprensa oficial que dizem respeito (AASP), não identificou a publicação assim realizada como destinada ao impetrante e, conseqüentemente, comunicou-lhe a ocorrência, de forma que não teve dela conhecimento antes de esgotado o prazo para interpor o recurso competente. Dogmatiza que seu pedido de reabertura de prazo para oferta de recurso foi indeferido pelo impetrado, restando, assim, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que, mesmo após o cumprimento da pena de suspensão que lhe foi imposta, com a apreensão da sua carteira de habilitação profissional e posterior devolução (que ocorreu no último dia da suspensão, data em que realizou a prestação de contas), e sem que houvesse sido determinada prorrogação da pena, permanecem impedidos o seu acesso ao processamento eletrônico e à utilização do seu certificado digital, situação que impede o exercício integral da sua profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02 a 124. O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba declinou da sua competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 123), tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. **Relatei. Passo a decidir. II**

Primeiramente, entendo pertinente esclarecer que, quanto à existência ou não de prática que caracterize infração ética ou disciplinar no exercício da sua profissão, não cabe ao Poder Judiciário qualquer manifestação, na medida em que a competência para a fiscalização do exercício da profissão de advogado é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao Poder Judiciário somente cabe aferir a legitimidade e legalidade dos atos perpetrados pela Administração, isto é, verificar se a atuação da OAB, ao realizar o seu dever de fiscalização profissional, observou os princípios norteadores do Direito Administrativo e as normas que regulam o procedimento fiscalizatório atinente ao seu campo de atuação. Uma vez estabelecido que o objeto da presente demanda está limitado à análise da legalidade dos atos administrativos levados a efeito no processo em testilha, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar, assim formulado na petição inicial: ... a.1 - determinar à autoridade coatora para que libere a Carteira de Habilitação Profissional do impetrante (OAB/SP 110.183), dando-lhe acesso à certificação digital, peticionamento eletrônico, e demais atos pertinentes, de sorte que pratique a advocacia com acessos aos processos digitais em geral, e tudo mais que seja necessário para a plena atividade da sua profissão; a.2 - determinar à autoridade coatora para que suspenda os efeitos da decisão administrativa de fls. 253 e, por conseguinte, as anotações no prontuário do impetrante da pena aplicada e, por conseguinte, reabra o prazo para o mesmo interpor, no prazo de 15 dias, o recurso de apelação que lhe for de direito, notificando-o, pessoalmente, para tanto... (sic - fl. 11). Para a concessão da medida liminar pleiteada devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris*, que, no presente caso afirma o impetrante residir na existência de cerceamento de defesa - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*, que, segundo o impetrante, decorre dos transtornos que a limitação do pleno exercício das suas atividades causará a ele próprio e a seus clientes). O processo administrativo disciplinar objeto da presente demanda está regulado no capítulo II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), assim como no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no Regulamento Geral da OAB e no Regimento Interno da OAB/SP, cujos artigos pertinentes à solução da controvérsia sob apreciação passo a transcrever: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. (...) Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e

Disciplina, por ocasião do julgamento.(...) 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.Os critérios e procedimentos mencionados no 2º do artigo 72 retro transcrito assim foram regulamentados no Código de Ética e Disciplina da OAB:Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. (...) Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; (...)Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...)Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes. 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação. 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal. Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências. 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência. 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado. Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva. Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é atuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Art. 56. As consultas formuladas recebem atuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente. 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento. 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados. 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação. 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código. 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.(...)Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados. Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, 5º, do Estatuto. Acerca da forma pela qual devem as partes ser cientificadas, assim dispõem, respectivamente, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB/SP:Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.(...)Art. 139. O prazo para qualquer recurso é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data

do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. 1º O recurso poderá ser interposto via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição. Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão. Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador...(Regulamento Geral da OAB) Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. (Regimento Interno da OAB/SP) Relevante ponderar que o impetrante não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar em que proferida a decisão guerreada, pelo que a análise da sua pretensão pode, eventualmente, ser prejudicada pela ausência de prova necessária à demonstração do alegado direito líquido e certo tido por violado. Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da necessária fumaça do bom direito a agasalhar a pretensão do impetrante. Isto porque os argumentos por ele deduzidos, no sentido de não lhe ter sido oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não encontram respaldo nos documentos por ele trazidos com a inicial, visto que a cópia parcial do processo administrativo é suficiente para demonstrar que o procedimento seguiu as determinações legais acima transcritas. Ao impetrante foi oportunizada a oferta de defesa prévia (juntada em fls. 41 a 58 dos autos do PA em comento), assim como a apresentação de defesa e manifestação sobre interesse na produção de provas, após a instauração do procedimento disciplinar (juntada em fls. 170 a 176, também do procedimento administrativo em comento). Em que pese a ausência, nestes autos, de cópia das fls. 200, 202 e 204 a 210 do processo administrativo disciplinar, tudo indica que o Aviso de Recebimento, cuja cópia se encontra em fl. 103 - em que consta o impetrante como destinatário, foi encaminhada ao endereço do seu escritório e ali recebida em 23/04/2014 - diz respeito à notificação para comparecimento à audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela representante e pelo impetrante, ato este realizado em 15/05/2014 e para o qual o impetrante não compareceu, conforme ata colacionada em fl. 70 destes autos (e fl. 212 do decantado processo administrativo). Ainda no ato em questão, foi concedido às partes prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, deliberação esta que, conforme certidão de fl. 71 destes autos (e 217 daqueles), foi publicada na imprensa oficial em 15/08/2014, sendo que o impetrante ofertou-as em 29/08/2014 (fls. 72 a 78 destes autos, e 218 a 224 daqueles). Também certificada, em fl. 240 daqueles autos, a publicação do edital para comparecimento à seção de julgamento, conforme fl. 91 destes autos. Certificadas, por fim, as publicações do acórdão nº 067/2015 e do edital de chamamento atacado neste feito (respectivamente, fls. 253 do PA e 93 deste feito e 254 do PA e 95 destes autos) e do decurso de prazo para o ora impetrante recorrer da prefalada decisão (fls. 255 do PA e 96 destes autos). Cotejando os fatos brevemente relatados acima com as normas legais transcritas alhures, não entrevejo violação ao direito de defesa do impetrante, porquanto, em nenhum momento as formas utilizadas para cientificar o impetrante do andamento processual desbordaram do que preleciona a legislação aplicável à matéria. Aliás, especificamente quanto à alegação de nulidade do edital de chamamento, em virtude da abreviação do nome do impetrante, quando da sua publicação, observo que, ao contrário do alegado na inicial, não se aplicam à hipótese os artigos 236, 1º, e 169, 1º, do Código de Processo Civil. Isto porque, cuidando-se de processo administrativo disciplinar, caso existisse necessidade de aplicação de normas processuais por analogia - o que não ocorre, tendo em vista que os artigos 60 e 72, 2º, da Lei nº 8.906/94, 143, 2º, do Regimento Interno da OAB e 137-D, 4º, do Regulamento Geral da OAB preveem expressamente a medida -, seriam utilizadas as normas do Código de Processo Penal (conforme expressamente preconiza o artigo 68 da prefalada Lei nº 8.906/94). Repiso, a fim de que não pairam dúvidas, que o 2º do art. 72 da Lei nº 8.906/94 determina que o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente e, assim, a publicação do edital de chamamento com o nome completo do impetrado implicaria em violação ao sigilo profissional, legalmente previsto, que tem por fundamento a proteção à honra do profissional. Acerca da questão, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 235.723/SP: Inadmissível a divulgação ostensiva dos nomes dos indiciados em processo disciplinar, quando inexistente decisão definitiva do órgão competente sobre presumível infração à ética profissional pelos implicados. Por fim, é de se ressaltar que somente pode ser considerado como findo o procedimento de prestação de contas após a aceitação destas pelo cliente ou, se rejeitadas, após manifestação da OAB acerca da pertinência dos fundamentos da rejeição oposta, situação esta que ainda não ocorreu ou, se ocorreu, não foi noticiada nos autos. Neste aspecto, necessário ponderar que cabe à autoridade administrativa, e não ao juízo, decidir a questão, ressalvada a possibilidade de verificação, pelo Judiciário, da legitimidade e legalidade do procedimento adotado pela Administração. III) Por todo o exposto, não percebo a prática, pelo impetrado, de qualquer ato violador de direito líquido e certo do impetrante, consoante arrolados na Lei n. 8.906/94. Ou seja, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro totalmente a liminar pleiteada. IV) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decurso legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Representação da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. V) P. R. I.

0000544-10.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor

condizente com os seus pedidos (fl. 26 - parcelas vencidas e vincendas - art. 260 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses) - o valor apontado à fl. 26 deve estar em conformidade com os documentos de arrecadação juntados pela mídia eletrônica de fl. 37. Corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0000545-92.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e venham conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 97 - Atendendo à determinação de fl. 95, a CEF esclareceu que, apesar da menção 1/16 constante dos extratos encartados às fls. 41/44 e 71/78, o extrato encartado às fls. 45/53 dá sequência ao de fls. 41/44 e, por consequência, ao de fls. 71/78, havendo, inclusive, repetição dos últimos dados constantes de fl. 44, verso, na página 45, o que de fato se constata numa análise mais cuidadosa. 2. No entanto, tendo deixado de esclarecer os requerimentos apontados à fl. 94 pela parte demandante, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 95 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da parte demandada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josias Venceslau da Silva ajuizou esta demanda cautelar de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a apresentação de gravação realizada no dia 31 de janeiro de 2014, no interior da Agência n. 0356 da ré, com fulcro no art. 844, I, do Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor, em razão de excessos cometidos por funcionários e seguranças da instituição financeira, naquela data, que foram objeto de boletim de ocorrência policial, inclusive. Juntou documentos (fls. 06/13). Defêrida a medida antecipatória em decisão de fls. 16/19. Intimada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/29), requerendo a improcedência da ação diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar e da impossibilidade de cumprimento da medida deferida, uma vez que as pretendidas filmagens do circuito interno de segurança da agência foram destruídas. Concedida vista à parte requerente para os fins do art. 357 do CPC, foi acostada a petição de fls. 32/35, pela qual Josias Venceslau da Silva sustenta ser ilegítima a recusa da ré em exibir o conteúdo das gravações e reitera o pedido de procedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. 2) A ação é improcedente. A princípio, caberia à Caixa Econômica Federal fornecer as gravações solicitadas, a fim de instruir eventual pleito do requerente em face da instituição financeira, em razão dos fatos ocorridos no interior da Agência n. 0356, no dia 31 de janeiro de 2014, quando o autor alega ter sido maltratado por funcionários e seguranças ao pretender que fosse registrado o seu horário de saída do banco, a fim de justificar a ausência no trabalho. Isto porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso no seguinte sentido: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; ... Ocorre que, intimada para cumprir medida antecipatória dos efeitos da tutela e do prazo para defesa, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, afirmando a impossibilidade de atendimento à ordem judicial, nestes termos: ... as câmeras servem para fiscalizar o dia a dia da agência, jamais para fiscalizar determinado ato isolado e irrelevante como o ocorrido com o requerente. Assim, como não foi registrada nenhuma ocorrência na agência requerida durante os 30 (trinta) dias posteriores aos fatos narrados pelo requerente, as filmagens dos vídeos de circuito interno de segurança da agência foram destruídas, uma vez que já havia transcorrido quase 04 (quatro) meses desde a gravação até a citação da CAIXA para responder a demanda. Evidente que não se mostra factível a manutenção das imagens por mais de 30 (trinta) dias se não fora registrada nenhuma ocorrência na agência durante esse período. Ora, não há qualquer regulamentação para o tempo de arquivamento das imagens pela agência, de forma que não é razoável exigir as imagens de seu sistema de segurança patrimonial por prazo superior a 30 dias, razão pela qual não há qualquer ilicitude da parte da Caixa Econômica Federal em não mantê-la arquivada. (Sic) Diante da alegada impossibilidade de apresentação da gravação, nos termos do art. 357 do CPC, caberia ao requerente trazer aos autos elementos capazes de infirmar a manifestação da requerida ou de provar que a declaração não corresponde à verdade, ônus de que a parte não se desincumbiu, apesar de regularmente intimada para tanto (fl. 30). Além disso, é razoável a justificativa da Caixa, pois entre a data dos fatos relatados na inicial (31/01/2014) e o ajuizamento (05/05/2014), transcorreram mais de quatro meses, sem que houvesse a obrigação legal de o banco manter em arquivo as filmagens do circuito interno de segurança realizadas na agência. Com efeito, a Lei n. 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, apenas prevê as filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes (art. 2º, I) como um dos dispositivos que podem compor o sistema de segurança bancário, porém, silencia quanto a qualquer prazo de manutenção das gravações. O mesmo se diga do Decreto n. 89.056/1983 que, ao regulamentar a Lei n. 7.102/1983, refere-se a equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens

instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, igualmente sem nem sequer tratar de prazo de armazenamento das informações. A respeito da matéria ora tratada, extrai-se precedente da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Ação cautelar. Exibição de documentos. Solicitação de fitas do circuito interno de segurança. Ausência de obrigação legal de guarda da gravação por tempo indeterminado. Inexistência do dever de exibição. 1. Inexiste na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), dispositivo capaz de imputar às instituições financeiras o dever de armazenamento durante determinado período das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, sobretudo porque a questão está relacionada com a conveniência do próprio banco, pois é sabido que as fitas, após determinado tempo, são reaproveitadas para novas filmagens, não sendo lógico exigir do banco a utilização de fitas novas para cada novo período de filmagem. 2. A par disso, como o fato ocorreu em 19/05/2013 (fls. 16/17), e a ação foi ajuizada somente em 17/07/2013 (fl. 2), não é razoável exigir que o banco requerido mantenha, durante tal interregno, o armazenamento das imagens, de tal sorte que é admissível como legítima a recusa na apresentação das fitas. 3. Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 3003249-70.2013.8.26.0318, Rel. Desembargador William Marinho, j. 01/07/2015, vu) 3) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando expressamente revogada a decisão de fls. 16/19. Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e no pagamento das custas. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902089-91.1996.403.6110 (96.0902089-5) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X AGRO PECUARIA PAINEIRA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES PAGLIATO LTDA X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Assiste razão à requerente com relação à existência de saldo vinculado a esta ação junto à conta n. 796-2 - operação 280.2. No entanto, antes de apreciar os pedidos de levantamento apresentados às fls. 301 e 305/306, determino que se dê vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento postulado. 3. Int.

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos, bem como considerando que o endereço indicado pela parte autora às fls. 123/128 é o mesmo diligenciado e apontado pela certidão de fl. 116, verso, incabível nova diligência no endereço sugerido. 2. Assim, a fim de viabilizar a citação da empresa Tonizio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda., determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos se detém em seus arquivos notícia de outro endereço da referida empresa, diverso do apontado neste feito. No entanto, esclareça-se à parte demandante que referida incumbência lhe compete, sendo mera liberalidade deste Juízo questionar a CEF neste sentido. 3. Desta forma, na ausência de pronunciamento da CEF nos termos acima expostos, determino à parte autora que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação à parte demandada Tonizio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda., requerendo o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, ser o feito parcialmente extinto. 4. Int.

0008733-11.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da apólice de seguro apresentada nestes autos, nos termos expostos pela União às fls. 113/115, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão proferida às fls. 68/74. 2. No mais, deverá a requerente manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 117/121, no prazo legal. 3. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004607-49.2014.403.6110 - RICARDO CESAR ZANETTI FERRAZ (SP254587 - ROSELI DE OLIVEIRA BORBA) X NAO CONSTA

1. Fls. 66/73 - Tendo em vista o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada às fls. 49/53 e nada mais havendo a ser decidido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO

PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Tendo em vista os depósitos comprovados às fls. 820/821, cumpra-se a determinação contida nas decisões de fls. 746/749 e 816, expedindo-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 820 e 822/824 (R\$ 8.267,35) em favor da autora Brasital Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o valor comprovado às fls. 821, 822 e 825/826 (R\$ 4.376,10) em favor da parte demandada Arjo Wiggins Ltda..2. No mais, tendo em vista a informação da ocorrência de acordo entre a parte autora e o Município de Salto/SP, apresentada às fls. 827/835, determino que se intimem as demais partes constantes do polo passivo deste feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sua concordância ou oposição à alteração da descrição perimétrica do imóvel objeto desta ação, constante dos documentos de fls. 822/836.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3) - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSWALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Tendo em vista o cumprimento do dispositivo da sentença de fls. 424/428, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

DECISÃO / OFÍCIO n. ____/20161. Oficie-se ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (A/C Superintendente do IPHAN - São Paulo, Av. Angélica, 626 - Bairro Santa Cecília - São Paulo/SP - CEP 01.228-000) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o documento apresentado às fls. 570/571 destes autos pelo executado, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 572.2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se o executado para que esclareça e comprove se o projeto apresentado às fls. 554/567 foi apresentado ao CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado e por ele aprovado, como determinado pela decisão de fls. 443/446.PARTE EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROSPARTE EXECUTADA: WALTER GIMENES FELIX

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004372-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN MARCEL ARAUJO

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 26, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da parte demandada. Custas, pela parte autora, já comprovadas pela GRU de fl. 28.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

0006647-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO

1. Tendo em vista a informação de quitação do débito que originou o pedido de reintegração de posse contido neste feito, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003586-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Autos n. 0003586-04.2015.403.6110DECISÃO1. Considerando o comprovado impedimento da advogada do autor do fato em comparecer à audiência aprazada (=deve comparecer a outra audiência, na Justiça do Estado, designada em momento anterior à decisão proferida às fls. 87-9), conforme atestam os documentos de fls. 94-6, redesigno a audiência de 29.02.2016 - fl. 89 - para 11.03.2016, às 14h, neste Fórum da Justiça Federal.2. Dê-se ciência à testemunha que já foi intimada (fl. 90).3. Intime-se o autor do fato, nos termos do art. 67, caput, primeira parte, da Lei n. 9.099/95, observando que deverá comparecer à audiência remarcada.4. Intime-se a defesa, via imprensa oficial. Leve-se ao conhecimento do MPF.5. Finalmente, no que diz respeito às alegações da defesa (fl. 92), acerca da determinação deste juízo para devolução dos autos, a Advogada deve atentar para o interregno da carga efetuada; no caso, foi por dois (2) dias (fl. 91), de modo que os autos deveriam ter sido devolvidos, em Secretaria, no dia 18 de fevereiro de 2016, motivo pelo qual ocorreu, em razão do comprovado atraso, por determinação desse juízo, a cobrança (=devolução dos autos) realizada por Servidor da Vara.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000012-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) à empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000020-59.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 15.04.1998 (NB n. 42/109.740.342-6), aliada à simultânea concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com DIB na data da propositura desta ação.

Intimado, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, em 21.01.2016 (evento 2926), verifica-se que a parte autora não emendou a inicial segundo a determinação contida na decisão ID 9371 (evento 4435).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, Parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial de ID 22050.

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão dos Efeitos do Leilão já realizado no dia 28/01/2016.

Relata o autor que em 16/12/2011 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, dando o imóvel financiado em garantia à credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Segundo se verifica, o valor foi financiando para pagamento em 360 prestações mensais, que foram adimplidas até 16/12/2013.

Contudo, afirma o autor que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações e que, a despeito de sua intenção de renegociar a dívida e reduzir o valor das prestações, não obteve acolhida da ré Caixa Econômica Federal. Após, recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis e em 15/04/2015 a CEF consolidou a propriedade do imóvel. Em 18/01/2016, recebeu um telegrama informando sobre a realização do leilão em 28/01/2016.

Porém, entende que existem nulidades no procedimento extrajudicial de execução da dívida, pois a ré descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/1997 que regula o procedimento.

Em sede tutela antecipada pretende que seja determinado o cancelamento do leilão ou, alternativamente, caso já realizado, a sustação de seus efeitos.

É o Relatório. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.

No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos.

Inicialmente, cumpre consignar que a propriedade do imóvel encontra-se definitivamente consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal desde 15/04/2015, afastando, pois, o perigo de dano, eis que, somente agora, nove meses após este fato e apenas dois dias antes da data do leilão do imóvel o autor vem recorrer ao judiciário para pretender resguardar eventual direito sobre o bem.

Com relação às alegadas ilegalidades perpetradas pela ré em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei 9.514/1997, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos.

Isto posto, necessário se faz a oitiva a parte adversa, principalmente no que diz respeito às ilegalidades perpetradas com relação ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova ou fundamento legal.

Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

Cite-se na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO TRONCONI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) à empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Fl. 262: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelos réus para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003971-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de busca e apreensão de fls. 41/53, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 101, noticiando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 265, inciso II, do CPC, devendo a CEF, após o término do prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção do feito. Intime-se.

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Fls. 41: defiro. Expeça-se mandado no endereço indicado pela CEF às fls. 41, para busca e apreensão e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 22/24. Intime-se. Cumpra-se.

0005337-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DIAS DO ROSARIO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 10/07/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placas EVK-1896/SP, chassi 9BD17164LB5729024, RENAVAM 00308656792, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre

o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000058068883 (fls. 09/11v), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 15). Em decisão proferida em 15/07/2015 (fls. 21/22v), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 23). Expedida Deprecata para a Comarca de Itú/SP para cumprimento da decisão supra, conforme certidão de fls. 24v. Entementes, às fls. 25, a parte autora requer a citação do réu, independentemente de cumprimento da liminar. Entementes, pugnou às fls. 27 pelo desbloqueio do veículo para circulação e transferência. Às fls. 30, a CEF foi instada a justificar seu requerimento exarado às fls. 27. Outrossim, restou prejudicada a petição de fls. 25, diante do quanto noticiado às fls. 28/29. Consoante certificado às fls. 42 no momento do cumprimento da determinação judicial não foi realizada a citação do réu diante da sua ausência. Cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito consoante certificado às fls. 43, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 44. A citação do réu, conforme certidão de fls. 52, se deu em 03/11/2015. Decorrido in albis o prazo do réu para apresentar resposta, consoante certificado às fls. 54 e 59. Em atenção ao despacho de fls. 30, a parte autora esclarece que o veículo dado em garantia ao contrato de financiamento, apreendido em setembro de 2015, encontra-se com restrição judicial, impedindo a transferência do mesmo à Caixa Econômica Federal. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem. Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 52. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a questão jurídica fulcral da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento nº 000058068883 (fls. 09/11v), que foi cedido à autora (fls. 15). Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei nº 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei nº 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais). Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência. Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (fls. 13/14). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (fls. 15/16), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento. Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de fls. 09/11v passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placa: EVK-1896/SP, chassi 9BD17164LB5729024, RENAVAM 00308656792, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 000058068883 (fls. 09/11v)), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Considero levantada a restrição lançada sobre o veículo realizada nos autos, devendo a Serventia do Juízo proceder os atos necessários. Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007141-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA)

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Considerando as informações de fls. 205, dê-se ciência à advogada constituída nos autos do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, bem como da permanência do autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão retornar ao arquivo. Intime-se.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Ante a informação de fls. 149/150, determino a citação do demandado DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO no endereço indicado às fls. 150 (Rua São João, 66 - Centro - Araçariquama/SP). Assim, determino que se desentranhe a Carta Precatória encartada às fls. 127/146, encaminhando-a à 1ª Vara Cível de São Roque/SP, para cabal cumprimento. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO à Carta Precatória. Intime-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Fls. 228: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do corréu ALESSANDRO JOSÉ DE TOLEDO ALVES, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 228. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM

Com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

Forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

0008300-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JADIR MONTEIRO SANTOS

Forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)

Com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 95. Considerando a sentença proferida às fls. 76/79, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 124. Intime-se.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Intime-se a parte ré, ora executada, no endereço indicado pela autora às fls. 88, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC. Antes, porém, forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIR RODRIGUES VASQUES

Forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandato. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMARIS NOGUEIRA FELJO

Considerando que a carta citatória foi recebida por pessoa diversa da parte ré (fls. 21), expeça-se carta precatória nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Fls. 99: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Intime-se.

0002265-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Considerando que a carta citatória foi recebida por pessoa diversa da parte ré (fls. 22 e 24), expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001057-75.2016.403.6110 - JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a declaração do direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, providencie a parte requerente o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, regularize a impetrante a sua representação processual apresentando cópia do contrato social e alterações contratuais que demonstrem que os subscritores da procuração têm poderes para representar a empresa em juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se o réu GILSON TIROLLA, ora executado, no endereço indicado pela autora às fls. 154, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora, com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC. Antes, porém, forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 289, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 234

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006640-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO BAR - ME X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados. Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0006403-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO ALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 80/82, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

0007764-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENILSON ALVES IBIUNA - ME X DENILSON ALVES

Verifico, pelos documentos apresentados às fls. 27/29, que não foram recolhidas custas de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados. Pa 1,5 Assim, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento integral das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se o despacho à fl. 26. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009491-78.2001.403.6110 (2001.61.10.009491-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVAO AZUL LTDA X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO X MAURO CELSO FELICIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005049-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005049-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

0010350-26.2003.403.6110 (2003.61.10.010350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES

E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intime-se.

0012258-84.2004.403.6110 (2004.61.10.012258-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SORANZ & BARREIRO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4793/04. O exequente noticiou às fls. 17/18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 195. Para tanto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal, processo n.º 0000378-32.2003.403.6110, em trâmite na 3.ª Vara Federal de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo destes autos, solicitando, ainda, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, 4.º do Código de Processo Civil. Intime-se o executado acerca da penhora realizada. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013886-40.2006.403.6110 (2006.61.10.013886-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINÂMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado (fl. 61), devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

0004847-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Cumpra-se o v. acórdão, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 263/269. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001289-68.2008.403.6110 (2008.61.10.001289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 163. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011356-92.2008.403.6110 (2008.61.10.011356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RCL COMERCIAL LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006991-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA SANCHES LOPES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/07/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 3903. Às fls. 12, determinou-se a citação do executado para pagamento. Decorrido in albis o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, consoante certificado às fls. 16, foi determinada a penhora de ativos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 452/1105

financeiros mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da executada (fls. 17), revendo o posicionamento anteriormente adotado pelo Juízo. Determinação retro reiterada às fls. 18, ficando o exequente intimado a trazer aos autos valor do débito atualizado, o que foi cumprido às fls. 19/20. Realizada a penhora de ativos financeiros mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da executada às fls. 21/22. Em decisão de fls. 23, considerando serem ínfimos os valores encontrados nas contas da executada, os mesmo foram imediatamente liberados. Outrossim, tendo em vista o exaurimento das possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, determinou-se o arquivamento dos autos. Após acordo celebrado entre as partes noticiados às fls. 25, o feito permaneceu suspenso nos termos da decisão de fls. 26. Por fim, às fls. 30, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-19.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 18/11/2005, pelo MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1000300. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, recepcionados em 27/09/2010. A executada opôs Embargos à Execução (autos n. 0003373-03.2012.4.03.6110), sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da dívida exequenda. No mérito, alega imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidam sobre patrimônio. Acolhida a prejudicial de mérito aventada nos embargos, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 1000300. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), relativo ao exercício do ano 2000, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 1000300. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0003373-03.2012.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 1000300. A R. Sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto da CDA n. 1000300, aplicando o disposto no art. 174 do CTN. A referida sentença transitou em julgado, consoante certificado às fls. 53 daqueles autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n.º 0003373-03.2012.403.6110. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR MOREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005 e 2006, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 042886/2009. O exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001063-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELZA PROENCA

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 40. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005410-32.2014.403.6110 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCELO ROCHA LOPES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007457-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o

regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007461-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007649-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 22. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007727-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 20. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007734-92.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001010-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MORENO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001946-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INGECOM - PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 29, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligência da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001992-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS IAUCH

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da CITAÇÃO NEGATIVA, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007985-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARIIVALDO DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009306-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO ADELERMO SAVIOLI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa colacionadas às fls. 04, 05, 06, e 07, respectivamente. O exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009404-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GINEMAST S/C LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009576-73.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARGILL AGRICOLA S/A(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/12/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 133 (Processo Administrativo n. 13266/11). Às fls. 08, a executada informou a quitação da dívida exequenda, requerendo, assim, a extinção do processo. Juntou documentos às fls. 09/14. Por fim, o exequente requereu às fls. 15 a extinção do processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro de partes a fim de constar o nome correto do exequente. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009923-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUMAYA REGINA RIBEIRO TELES MENEZES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009942-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA JACQUES CARLOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Expediente Nº 6700

MONITORIA

0001262-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112, intime-se o embargado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009534-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min horas, neste Juízo Federal. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003200-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. fls. 108/109: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que os executados sequer foram citados. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente à Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Intimem-se os executados pessoalmente, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente à Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Fls. 61: tendo em vista o novo endereço dos executados, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o prazo para a oposição de embargos estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fls. 74: considerando o novo endereço dos executados, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o prazo para a oposição de embargos estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000890-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE DENISE DANIEL

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001507-85.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4222

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006635-23.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação penal originada do desmembramento da ação penal n. 0005616-16.2014.403.6120, em que o Ministério Público Federal imputa aos réus EDILSON OLIVEIRA DE MELO e André Marcelo Dalamarta Gomes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em 31/07/2015 prolatei sentença na qual, dentre outros comandos, condenei EDILSON pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 187-211vº). No entanto, a Defesa do acusado noticiou o falecimento de EDILSON, requerendo a juntada da certidão de óbito (fl. 265-266). À fl. 264 foi juntada cópia da certidão de óbito em nome de EDILSON remetida pelo Cartório de Registro Civil de Matão. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 268). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON OLIVEIRA DE MELO, portador do RG n. 19.733.002-2 -SSP/SP, filho de João Moreira de Melo e Dalva de Oliveira de Melo, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Transitada em julgado, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Edilson Oliveira de Melo - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010034-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 661/673, que foi mantida pelos V. Acórdãos de fls. 742/757, 902/903 e 907, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado;Anotese, no rol de culpados, o nome de ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO, filho de Carmo Stefanutto e Evanilde Sunsini Stefanutto.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.No mais, em relação à destinação dos bens apreendidos (fls. 534/535), aguarde-se o trânsito em julgado da ação penal nº 0009741-66.2010.403.6120. Verifique-se a tramitação da mesma periodicamente.Int.

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal e do art. 183 da Lei 9.472/97 e CLAUDINEI BELISÁRIO DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Segundo a peça acusatória:Em 03 de março de 2010, policiais federais efetuaram a prisão em flagrante de MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. Em seu automóvel, foi encontrada grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal que lhes desse amparo, e ainda, um rádio utilizado na atividade de radiocomunicação, não sendo apresentado na ocasião, tampouco posteriormente, documento que amparasse a utilização regular do equipamento.MARCOS ANTONIO, durante suas declarações, às fls. 06/07, confessou que adquirira as mercadorias no Paraguai, e que havia acabado de chegar (antes da abordagem policial) da região fronteira; indicou CLAUDINEI BELISÁRIO DA SILVA, como sendo seu sócio na ação criminosa.Ao oferecer a denúncia, o MPF arrolou três testemunhas.A denúncia foi recebida em 24/01/2012 (fl. 223).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CLAUDINEI (fls. 239/240).Citado, o acusado MARCOS apresentou resposta à acusação na qual alega que a denúncia quanto ao crime previsto na Lei 9.472/97 é improcedente, pois não há provas de que o acusado exercia atividade de telecomunicações clandestinamente. Em relação à conduta de descaminho, requereu a aplicação da atenuante de confissão. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 248/265).Foi indeferida a oitiva da testemunha de defesa (fl. 266).O acusado CLAUDINEI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e foi determinado o desmembramento do feito em relação a este denunciado (fl. 268).Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma informante (esposa do acusado), bem como procedeu-se ao interrogatório do réu.Como não foram requeridas diligências complementares, as partes apresentaram alegações finais, acima transcritas. Na sequência prolatei sentença absolvendo o réu do crime de descaminho, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal (aplicação do princípio da insignificância) e condenando-o à pena de 2 anos de detenção, pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1998.Ambas as partes apelaram, mas a sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região. Irresignado, o MPF interpôs recurso especial, que acabou conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, ... apenas para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar que o juiz de primeiro grau prossiga no julgamento do feito.Os autos então foram devolvidos a este Juízo, e após intimação das partes voltaram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃODE partida cumpre delimitar a matéria que está em julgamento, que em minha avaliação corresponde aos dois delitos imputados ao réu. Embora o acórdão que deu provimento ao recurso especial não o tenha dito com todas as letras, penso que o STJ anulou a sentença anteriormente prolatada, de modo que outra deve ser proferida, desta feita sem que seja aplicado o princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho. Posso estar enganado no ponto, mas me parece que o advérbio apenas foi empregado no acórdão não com a função de restringir o objeto desta sentença à imputação de descaminho, mantendo hígida a sentença anterior no que toca à condenação pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1998, mas sim para dar a medida exata do acolhimento do recurso. Com efeito, embora o MPF tenha postulado a reforma da sentença e do acórdão, certamente para ver o réu condenado pelo crime de descaminho, a Sexta Turma do STJ proveu o recurso em extensão um pouco menor, determinando a remessa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida.Feito esse registro, passo ao exame do mérito, iniciando pela imputação referente ao crime de descaminho.Segundo a denúncia, o acusado MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA teria importado irregularmente, sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, mercadorias avaliadas em R\$ 37.028,61, implicando sonegação de tributos no valor de R\$ 18.514,31.Cabe abrir um parêntese para registrar que a denúncia também imputou a prática de descaminho a pessoa de Claudinei Belisário da Silva, o qual também teria importado de irregularmente mercadorias avaliadas em R\$ 94.078,42, implicando sonegação de tributos de R\$ 47.039,21. No entanto, o processo foi suspenso em relação a este denunciado, nos termos do art. 89, 1º da Lei nº 9.099/1995.A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão policial lavrado por ocasião do flagrante (fls. 09-12 do IPL) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 113-116 do IPL). Esses documentos comprovam que a mercadoria apreendida com o réu procede do Paraguai e fora internalizada de forma irregular pelo acusado.A autoria delitiva é incontestável, uma vez que o acusado foi preso em flagrante na posse da mercadoria. Além disso, a prova testemunhal corroborou a autoria por parte do réu ora julgado, e tanto na fase policial quanto em juízo o acusado admitiu a prática do delito.Assim sendo, comprovada a materialidade e autoria delitiva, não havendo causa de exclusão da pena ou da ilicitude, impõe-se a

condenação do réu pela prática do crime de descaminho. Superado o ponto, passo ao exame da imputação referente ao delito relacionado ao transceptor encontrado no veículo do réu. De acordo com a denúncia, no automóvel do réu MARCOS ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA foi encontrado um aparelho de comunicação via rádio, de modo que configurado o delito de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei 9.472/98: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. No caso em tela, a materialidade do delito restou evidenciada pela apreensão do aparelho de radiocomunicação e também pelo laudo de perícia criminal federal em eletroeletrônicos (fls. 107-110). Importante anotar que o laudo aponta que por ocasião do exame o equipamento encontrava-se em condições de uso, bem como que as configurações de fábrica foram adulteradas para propiciar a transmissão em toda a faixa de 136 a 174 MHz. O laudo também constatou que a potência do equipamento era de 50 Watts, bem como que o equipamento opera com transmissão de radiofrequência e é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros adequados, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. A autoria é incontestável, uma vez que o próprio acusado admitiu que adquiriu e autorizou a instalação do equipamento. Por outro lado, o acusado negou que tivesse utilizado o radiocomunicador, ou mesmo que o equipamento estivesse apto a funcionar. Todavia, conforme assentado há pouco, os peritos da Polícia Federal concluíram que o equipamento encontrava-se em condições de uso. Ademais, a alegação do acusado no sentido de que nunca havia utilizado o equipamento tampouco que o radiocomunicador estava inoperante contrasta com as declarações prestadas pelo acusado na fase policial. Com efeito, no interrogatório da fase policial, realizado no calor dos fatos e estando o flagrado assistido por advogado, o réu Marcos sustentou que "...o rádio transmissor encontrado em seu veículo era utilizado para captar comunicações de caminhoneiros e estabelecer contatos esporádicos com outros motoristas, afirmação que se contrapõe tanto à alegação de que jamais havia utilizado o aparelho quanto ao argumento de que o equipamento não se encontrava em condições de funcionamento. Instado a esclarecer a contradição entre o que foi afirmado na fase policial e em Juízo, o acusado se valeu de evasivas pouco consistentes, como atribuir a divergência ao fato de que estava cansado quando prestou o primeiro depoimento ou porque a autoridade policial não compreendeu o que lhe foi dito naquela ocasião. Em minha compreensão, o acusado mudou em Juízo a versão apresentada na fase policial buscando se eximir de responsabilidade pelo delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Como bem anotou o Ministério Público Federal, a negativa do acusado restou isolada nos autos. Prosseguindo, registro que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de telecomunicação de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que, diferentemente do alegado pela Defesa, não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente, não sendo necessário, para configuração do delito, que o agente seja flagrado utilizando o equipamento. Conforme restou comprovado, o réu não apresentou licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para operar aparelhos de radiocomunicação, de modo que evidenciada a clandestinidade da atividade de telecomunicação. É bem verdade que em dado momento do interrogatório o acusado referiu que em dado momento iniciou os trâmites administrativos para o deferimento de autorização administrativa para o uso de radioamador, mas não trouxe qualquer elemento que conferisse amparo à alegação, tampouco soube dizer se isso se deu antes ou depois dos fatos narrados na denúncia. Por fim, cumpre destacar que o caráter clandestino da operação do equipamento é reforçado pelo fato de que o transceptor se encontrava oculto no automóvel. Tudo somado, depreende-se que há plena adequação entre a conduta do acusado e o tipo penal em comento, de modo que deve ser condenado nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, com a ressalva no que diz respeito à pena de multa, conforme detalharei em outro momento. Passo a dosar as penas. 1) Descaminho As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a mercadoria foi apreendida e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo para a prática do crime foi a obtenção de lucro desiderato ínsito ao crime de descaminho. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por conseguinte, fixo a pena-base no mínimo legal, em um ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora o réu tenha confessado o delito, não há como conferir efeitos práticos à atenuante do art. 65, III do CP, pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. 2) Desenvolvimento clandestino de telecomunicação As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. No entanto, as circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas negativamente, por conta do subterfúgio adotado pelo acusado de ocultar o radiotransmissor no veículo. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo para a prática do delito não foi esclarecido. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de detenção, um pouco acima do mínimo legal. Ausentes agravantes. O acusado admitiu em juízo que adquiriu e instalou o equipamento apreendido em seu veículo. Por outro lado, no interrogatório judicial sustentou que o equipamento não estava funcionando. Apesar disso, entendo que o réu faz jus à atenuante de confissão, por ter admitido a aquisição e instalação do equipamento. A uma porque a chamada confissão qualificada, ou seja, a admissão dos fatos acrescida de causa que afasta a tipicidade do delito (no caso a inoperância do equipamento) não afasta a atenuante da confissão. E a duas porque na formação da convicção acerca da culpa do acusado, tomei em consideração as declarações do acusado prestadas na fase policial, momento em que o réu admitiu o uso do equipamento. Por conta da aplicação da atenuante da confissão, reduzo a pena-base em 4 meses e fixo a pena-provisória em 2 anos de detenção. Sem causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva pelo delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1998 em 2 anos de detenção. No que diz respeito à pena pecuniária prevista no tipo penal em comento, tenho que a pena multa estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 se revela inconstitucional, uma vez que se contrapõe ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência, conforme

demonstram os precedentes que seguem: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282)

PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conseguinte, seguindo a orientação pretoriana, fixo a multa de acordo com a regra estabelecida no art. 49 do Código Penal. Assim, condeno o réu ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010. Substituição da pena Embora as penas de detenção e reclusão devem ser cumpridas de forma separada (primeiro esta e depois aquela), podem ser cumuladas para fins de substituição da prisão por penas restritivas de direito. Assim, presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Bens apreendidos. Considerando que a perícia constatou que o radiocomunicador apreendido é equipamento não homologado pela ANATEL, bem como destinado a operar em faixas de frequência restritas e reguladas pela agência, decreto o perdimento do bem. Assim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o equipamento à ANATEL. Por não mais interessarem à ação penal, confira-se aos demais bens apreendidos o encaminhamento administrativo cabível. Anoto que na hipótese de o veículo ser restituído ao réu, deverá ser providenciada a retirada do radiocomunicador antes da restituição do veículo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: a) CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ao cumprimento da pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal; b) CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ao cumprimento da pena de 2 anos de detenção, pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1998. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF; c) Encaminhe-se o radiocomunicador à ANATEL; d) Libere-se ao réu a fiança depositada, condicionada a expedição do alvará ao recolhimento de metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO BONFIM RAMIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 175/178:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Paulo Bonfim Ramiro, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, que a conduta descrita na denúncia é atípica, pois a mera apreensão das máquinas e o fato de possuírem componentes eletrônicos estrangeiros não caracterizam, por si só, o crime de contrabando. A alegação feita confunde-se com o próprio mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois depende de regular dilação probatória. Assim prossiga-se o feito. Designo o dia 12 (DOZE) de ABRIL de 2016, às 14H30 para realização de audiência UNA. Requistem-se as testemunhas comuns (policiais militares). Int.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDY CARLOS

NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP18830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO) X EDIVALDO FARIAS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Fls. 751/766:- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.No mais, considerando que já foram apresentadas as respectivas razões, intimem-se os réus acerca da sentença prolatada às fls. 742/749 e para apresentar suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.(APRESENTEM OS RÉUS, NO PRAZO DO ARTIGO 600 DO CPP, SUAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MPF)TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 742/749: Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando EDY CARLOS NERES DA SILVA, MARCOS ANTONIO MARTINS, CLAUDIO SACHETTI, ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO, EDIVALDO FARIAS e outros (Roseval Pedreira Gomes, Jair Carlos Colombo, Rubens Firmiano Filho, Alexandre José de Castro e Rita Vieira da Silva Mendes) como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal.Conforme a denúncia, deferidas após a prisão de BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO com 1.188 cédulas falsas, as escutas autorizadas por este juízo e realizadas entre 31/08/2008 e 15/09/2008 apontaram EDY CARLOS NERES DA SILVA como grande distribuidor de expressivas quantidades de moeda falsa na cidade de São Paulo e outras cidades; MARCOS ANTONIO MARTINS, CLAUDIO SACHETTI e ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR mantiveram conversas sobre o comércio das contrafações com EDIVALDO FARIAS cuja responsabilidade seria o repasse do dinheiro para os distribuidores na região de Araraquara e Matão.A inicial esclarece que a acusação decorre da investigação do Departamento da Polícia Federal de Araraquara (OPERAÇÃO CASCALHO) visando desbaratamento de organização voltada à falsificação e introdução de moedas falsas em circulação nesta região. Nesse contexto, a partir de março de 2008 houve representação pela quebra de sigilo telefônico dos investigados EDIVALDO, BENEDITO, Edmilson e Elias, seguida de outras (Proc. 0001671-31.2008.403.6120). Em novembro de 2008, houve representação postulando prisão temporária de seis pessoas e busca e apreensão em 12 endereços (Proc. 0008812-04.2008.403.6120).Enfim, consta da denúncia que foi cumprido mandado de busca e apreensão nos endereços dos acusados Roseval, Alexandre José e Rita redundando em apreensão de material utilizado em uma das etapas do processo de falsificação de moeda. Antecede a denúncia, o IPL 134/2008 contendo cópias do IPL 15/2008 referente ao flagrante de BENEDITO VENÇÃO em 15/01/2008 (fls. 05/46), interrogatório e indiciamento de EDIVALDO (fls. 82/85), MARCOS (fls. 152/157), CLÁUDIO (fls. 163/169), ADELINO (fls. 176/183), os resultados dos mandados de prisão e busca e apreensão (fls. 87/206), relatório parcial de análise 13/2008 (fls. 218/220), Relatório Final da Operação Cascelho (fls. 221/224), laudo de exame de papel nº 33/2009 (fls. 226/234), amostras de cédulas falsas (fls. 247/251), termo de declarações de Alexandre (fls. 272/273) e de Rita (fls. 276/277), qualificação indireta e indiciamento de EDY CARLOS (fls. 310/311), BENEDITO (fls. 343/344) e o relatório da autoridade policial (fls. 346/353).Termo de entrega e depósito guarda 03/2011 (fl. 368).O referido IPL 15/2008, redundou nas ações penais Proc. 000422-36.2008.403.6120 e 0001992-66.2008.403.6120.Em apenso, o processo 0006336-85.2011.403.6120, pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telecomunicações, distribuído em 06/03/2008 (cópia do Proc. 0001671-31.2008.403.6120) e o processo 0006335-03.2011.403.6120, representação criminal distribuída em 05/11/2008 (cópia do Proc. 0008812-04.2008.403.6120).A denúncia foi recebida em 30/05/2011 (nos autos originários - Proc. 0001669-61.2008.403.6120) por decisão na qual se determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus que, em tese, fariam jus à suspensão condicional do processo - Alexandre, Rita e Roseval cuja conduta se subsumiria à do artigo 291, do CP (fl. 393).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 397/399, 429/430, 440, 457/461, 493/494, 501, 537 (EDY CARLOS sim), fls. 404/405, 416, 431, 447/446, 451, 452/453 (MARCOS só este), fls. 406/407, 427, 432, 465/467, 517/518 (CLAUDIO só este), fls. 408, 417, 433, 450, 455/456 (ADELINO nada), fls. 402/403, 426, 436, 454 (BENEDITO sim), fls. 400/401, 414/415, 437/438, 443/446, 449, 462/464 (EDIVALDO sim). O MPF fez proposta de suspensão do feito em relação a Jair e Rubens e pediu que fossem solicitadas informações sobre a suspensão condicional cumprida por MARCOS e ADELINO (fls. 471/189), o que foi deferido (fl. 490).Em audiência, Jair e Rubens aceitaram a proposta de suspensão do feito e foi determinado o desmembramento (fl. 499).Foram nomeadas defensoras para BENEDITO (fl. 503/504) e para EDY CARLOS e CLÁUDIO (fls. 534/535).Citados, apresentaram defesa preliminar os acusados ADELINO (fls. 511/512), BENEDITO (fls. 514/515), EDIVALDO (fl. 520), MARCOS (fl. 522), EDY CARLOS e CLÁUDIO (fls. 541/542).Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 543).Não foram localizadas duas testemunhas da acusação (fl. 560) e o MPF desistiu da oitiva de uma delas apresentando novo endereço da segunda (fl. 561).Não foi localizada a testemunha de BENEDITO (fl. 580 vs.) e ele desistiu de sua oitiva (fl. 618).Foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 581/584, 610/612, 646/648). Foi decretada a revelia de CLAUDIO que não foi encontrado para ser intimado da data da audiência neste juízo.Na continuação, os acusados foram interrogados, inclusive CLÁUDIO, que compareceu à audiência, mas nada foi requerido (fls. 659/661).O MPF apresentou alegações finais pela procedência da denúncia (fls. 663/686) Apresentaram alegações finais EDIVALDO (fls. 699/700), MARCOS (fls. 715/719), EDY CARLOS e CLÁUDIO alegando prescrição (fls. 722/728), ADELINO (fls. 733/735) e BENEDITO (fls. 739/741).Foi juntada cópia da sentença proferida no Proc. 0001669-61.2008.403.6120 (fls. 702/711). É o relatório.D E C I D O:O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 288, do Código Penal por terem se associado para o fim de cometer crimes a que a lei comina pena de um a três anos de reclusão.Inicialmente, afasta a prescrição alegada tendo em vista que, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, o prazo prescricional foi interrompido na data do recebimento da denúncia 30/05/2011 (fl. 393).Narra a denúncia, em apertadíssima síntese, que os acusados teriam se associado para praticar o delito de produzir e distribuir moedas falsas (art. 289, CP) sendo que EDY CARLOS seria o grande distribuidor das moedas falsas, repassadas para EDIVALDO e deste para MARCOS, CLAUDIO, ADELINO e BENEDITO.De início, vale ressaltar que as investigações tiveram início com a prisão em flagrante de BENEDITO VENÇÃO (IPL 15/2008 - Proc. 0001992-66.2008.403.6120) em 15/01/2008 com mais de 1000 cédulas falsas (fls. 05 e

15), o que ensejou a instauração de outro inquérito em 29/02/2008 (IPL 134/2008 - que deu origem a esta ação penal) e o pedido de interceptação telefônica em 07/03/2008 (Proc. 0001671-31.2008.403.6120 ou 0006336-85.2011.403.6120/cópia). De março a julho de 2008, cinco terminais telefônicos - celulares - foram alvo de interceptações, entre eles os de EDIVALDO e BENEDITO. No final de julho a autoridade policial chega aos nomes de Marquinhos (MARCOS) e CLÁUDIO (fls. 177/179, da interceptação) e, em agosto, chegou ao fornecedor das cédulas falsas (usuário do terminal 11-7604-3717). Tratava-se do indivíduo posteriormente identificado como EDY CARLOS (fl. 204 da interceptação). Na mesma altura há referência à atuação de ADELINO na compra de algo de EDIVALDO (fl. 209). Na sequência e sem o conhecimento prévio pelo Departamento da Polícia Federal de Araraquara, em 09/09/2008, foi deflagrada operação deferida pela 4ª Vara Criminal de São Paulo (Proc. 2007.6181.008503-0) e batizada de Galo Capote tendo como alvo EDY CARLOS e outros comparsas (fl. 271, da interceptação). EDY CARLOS foi preso nessa ocasião. A seguir, em 08/10/2008, houve prisão em flagrante de EDIVALDO e outros comparsas (IPL 612/2008) com 443 cédulas falsas. Por fim, em razão da deflagração da referida operação paralela na Subseção de São Paulo, se verificou que não era mais produtiva a manutenção das interceptações e em 05/11/2008, foi feita representação postulando a busca e apreensão em doze locais (Proc. 0008812.04.2008.403.6120 ou 0006335-03.403.6120). Na ocasião, acolhi a representação decretando a prisão temporária de EDY CARLOS, MARCOS, CLÁUDIO, ADELINO, EDIVALDO e Roseval. DA PROVA COLHIDA NESTES AUTOS. Embora a interceptação telefônica seja cronologicamente anterior às buscas e apreensões deixo para analisá-la a seguir, em cotejo com a prova oral produzida nestes autos. 1) RESULTADO DA BUSCA E APREENSÃO Deferida a busca e apreensão pelo juízo, as diligências foram todas realizadas em 02/12/2008. Uma delas, onde os Alexandre e Rita foram encontrados e se apresentaram como responsáveis pelo estabelecimento, conforme o auto circunstanciado, a busca foi negativa, pois nada foi encontrado de interesse da investigação (fls. 196/197). Na outra, foram apreendidos: 03 rolos de papel adesivo laminado; 01 resma de papel fino, aparentemente vegetal; 01 conta de energia em nome de Rita; 2 cartões de crédito em nome de Alexandre e Rita (fls. 200/202). A propósito, conforme análise de todo o material apreendido e depositado neste juízo, na sentença proferida no Proc. 0001669-61.2008.403.6120 (fls. 702/711), conclui que o material apreendido realmente configurava petrechos a contrafação encomendados por EDY CARLOS e, condenei Alexandre José de Castro, nas penas do artigo 291, do CP. Dos mandados de busca e apreensão deferidos na ocasião, também houve apreensão em outros dois: (1) Na rua Engenheiro Hermínio Amorim Júnior, 219, Araraquara/SP, foram apreendidos: o 01 objeto de metal contendo a base retangular e plana, com tamanho aproximado de uma folha de papel A4, bem como uma alça emborrachada; o Aproximadamente 800 (oitocentas) folhas de papel branco aparentando ser a colagem de duas folhas mais finas (cada uma) contendo cada uma 04 (quatro) impressões de marcas d'água em forma de um mico-leão, bastante parecidas com as das cédulas de vinte reais, além de um filete transversal de cor escura; o Aproximadamente 350 folhas de papel branco, fino, contendo cada uma, as mesmas figuras descritas no item 02, com exceção do filete mencionado; o Diversas folhas de papel seda da cor branca. Trata-se do endereço de Roseval (em local incerto e não sabido até este momento) que na ocasião se encontrava em viagem para Tocantins, conforme informado pela moradora que franqueou o acesso ao imóvel aos policiais, Jane Sampaio Pereira (fls. 89/95). Já na análise inicial desses documentos se pode concluir que inequivocamente se prestam a uma etapa de confecção de notas falsas (fls. 94/95). (2) Na avenida Mário Possetti, 94, Jardim das Palmeiras, Araraquara/SP, endereço do acusado Jair entre outros objetos, foi apreendido um talão de cheques, da titular Jane Sampaio Pereira, contendo 4 folhas ainda sem uso, todas assinadas. Conforme análise O talão de cheques apreendido na casa de Jair Carlos Colombo tem como titular da conta corrente Jane Sampaio Pereira. Ressalte-se que Jane é amásia de Roseval Pedreira Gomes (conhecido como Val), um dos investigados. Esse talão empoder de Jair salienta e confirma a ligação que Roseval possui com Jair. Em um dos canhotos consta o nome de Val. As demais folhas de cheques já utilizadas estão com os canhotos em branco. Jair também está envolvido em outros ilícitos ainda não elucidados e esses materiais apreendidos são utilizados, provavelmente, para essa prática. Os outros objetos são cartões bancários, folhas de cheques e comprovantes de depósito bancário (fls. 110/132). Em outros dois endereços de Jair, ambos em Araraquara/SP, nada foi localizado. Na Avenida Abílio Biffi, 136, o imóvel estava vazio e não chegou a ser arrombado por determinação e ponderação do chefe da operação (fls. 106/108). Na Av. Alameda Paulista, 2.285, Jair foi encontrado e, a seguir, ouvido e indiciado (fls. 134/141). De resto, nada foi encontrado para apreensão de interesse para a investigação em tela nos outros seis endereços nos quais haviam sido deferidas as representações para busca e apreensão: 1) Rua Augusto Calheiros, 137, Guarulhos/SP, endereço do acusado EDY CARLOS, que já estava preso (fls. 186/188); 2) Rua Firminópolis, 1428, São Paulo/SP endereço do acusado BENEDITO, que já estava preso (fls. 190/193); 3) Rua José de Biazzi, 1068, Ibitinga/SP, endereço do acusado CLÁUDIO, que foi ouvido, indiciado e preso temporariamente em cumprimento a mandado deste juízo (fls. 160/170); 4) Rua Tabatinga, 35, Matão/SP, endereço do acusado MARCOS, que foi ouvido, indiciado e preso temporariamente em cumprimento a mandado deste juízo e foram apreendidas três cartelas do medicamento Pramil (fls. 143/158); 5) Rua Catarina Barleta Mores, 66, Matão/SP, endereço do acusado ADELINO, que foi ouvido, indiciado e foram apreendidos uma arma de fogo e cinco cartuchos não deflagrados (fls. 172/184); 6) Av. Alcides de Lorenzo, s/n - Quadra A, lote 6, em Araraquara/SP, endereço do acusado Rubens, que foi ouvido e indiciado (fls. 96/104). Na sequência da deflagração da operação, a autoridade policial solicitou a análise pericial do material apreendido nos endereços de Alexandre e Rita, de Roseval e de Jair incluindo o cotejo com o material apreendido nos dois flagrantes acima referidos, de BENEDITO (IPL 15/2008 - Proc. 000442-36.2008.403.6120) e de EDIVALDO (IPL 612/08 - Proc. 0007962-47.2008.403.6120). Das conclusões do LAUDO DE EXAME DE PAPEL - número 33/2009 (fls. 226/234), chega-se ao seguinte quadro: Local da apreensão Descrição da apreensão Descrição no laudo Conclusão do laudo Largo do Paissandu - Alexandre e Rita 03 rolos de papel adesivo laminado Grupo 7: 3 rolos de papel metalizado Podem ser utilizados para a simulação de banda holográfica em cédulas falsas de R\$ 20,00, mas não são idênticos aos materiais utilizados para a simulação de banda holográfica nas cédulas de R\$ 20,00 dos IPLs 15/2008 e 612/2008 Em Araraquara, no endereço de Roseval 01 objeto de metal contendo a base retangular e plana, com tamanho aproximado de uma folha de papel A4, bem como uma alça emborrachada Grupo 6: uma placa metálica com cabo emborrachado preto Pode ser utilizada como peso morto para garantir melhor qualidade na colagem de duas folhas de papel de seda. Em Araraquara, no endereço de Roseval Aproximadamente 800 (oitocentas) folhas de papel branco aparentando ser a colagem de duas folhas mais finas (cada uma) contendo cada uma 04 (quatro) impressões de marcas d'água em forma de um mico-leão, bastante parecidas com as das cédulas de vinte reais, além de um filete transversal de cor escura; Grupo 4: 216 conjuntos de duas folhas de papel de seda coladas com simulação de marca d'água e fio de segurança da cédula de

papel moeda nacional de R\$ 20,00; Grupo 5: 545 conjuntos de duas folhas de papel de seda coladas, cortados em tamanho padrão, com simulação de marca água e fio de segurança da cédula de papel moeda nacional de R\$ 20,00 Grupo 4 e 5: simulações de marcas água dos materiais são idênticas às simulações de marcas água das cédulas de R\$ 20,00 enviadas para exame Em Araraquara, no endereço de Roseval Aproximadamente 350 folhas de papel branco, fino, contendo cada uma, as mesmas figuras descritas no item 02, com exceção do filete mencionado; Grupo 3: 368 folhas de papel com impressões de que simulam marcas água da cédula de papel moeda nacional de R\$ 20,00 Simulações de marcas água dos materiais são idênticas às simulações de marcas água das cédulas de R\$ 20,00 enviadas para exame Em Araraquara, no endereço de Roseval Diversas folhas de papel seda da cor branca Grupo 1: 259 folhas de papel de seda liso Grupo 2: 705 folhas de papel de seda liso Grupo 1: podem ser utilizados para a confecção de cédulas falsas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00 enviadas para exame Apreendido no IPL 15/2008 - Benedito 6 cédulas falsas sendo duas de R\$ 10,00, duas de R\$ 20,00 e duas de R\$ 50,00 Apreendido no IPL 612/2008 - Edivaldo 7 cédulas falsas sendo três de R\$ 20,00 e quatro de R\$ 50,00 No mais, em relação ao material apreendido na loja de Alexandre e Rita, a perícia concluiu que as faixas adesivas em papel metalizado podem ser usadas para confecção de moeda falsa. Já a resma de papel fino, sequer foi periciada. Do que nos interessa nesta sentença, porém, verifica-se que as folhas de papel com simulação de marca água apreendidas na residência do desaparecido Roseval são idênticas às das cédulas apreendidas nos flagrantos de BENEDITO e EDIVALDO. Por conta da apreensão em 15/01/2008, BENEDITO foi condenado no Proc. 0001992-66.2008.6120 já transitado em julgado em 27/07/2012, conforme consulta ao sistema processual. Por conta da apreensão em 08/10/2008, EDIVALDO foi condenado por sentença ainda não transitada em julgado no Proc. 0007962-47.2008.403.6120 cujos autos foram remetidos para o TRF3 em 29/09/2009 (anexo). Nos dois casos, como a pena foi substituída, foi determinada a expedição de alvará de soltura na sentença. 2) DA PROVA ORAL E A INTERCEPTAÇÃO Embora nenhum dos acusados reconheça a prática do delito (aliás, como regra, eles negam conhecer os corréus), a prova oral é útil na constatação de contradições entre os depoimentos e a prova anteriormente produzida através da interceptação telefônica que teve como ponto de partida o terminal telefônico de BENEDITO VENÇÃ. Ao ser interrogado em juízo, BENEDITO disse que a acusação não é verdadeira. Só conhece EDIVALDO que mora no mesmo bairro, mas não sabe nada das acusações. Disse que foram encontradas 1800 cédulas, quando comprou uma moto de um conhecido de Jaboticabal. Todo domingo tinha uma feira de carros e passou pra ele um carro e essa pessoa lhe deu esse dinheiro. Só conhece EDIVALDO por amizade, mas não recebeu essas cédulas dele. Negou conhecer os corréus, ressalvado EDIVALDO. Não tinha o número do celular do EDIVALDO, mas perguntado se ligou para EDIVALDO quando foi preso disse que adquiriu o número dele através dos amigos do bairro, pois foram esses que lhe ajudaram a pagar advogado na época. Como se vê, BENEDITO se contradiz quanto à relação com EDIVALDO, mas confirmou que este lhe prestou auxílio financeiro por conta da prisão. Lembre-se que o nome de EDIVALDO apareceu na investigação como fruto de informação anônima, mas depois de deferida a interceptação, de fato há diálogos em que BENEDITO faz referência a EDIVALDO (fl. 64 - ÍNDICE 11572601 e fl. 72 - ÍNDICE 11592242). Não é mera coincidência, portanto, que os conhecidos de bairro EDIVALDO e BENEDITO tenham sido presos por colocar moeda falsa em circulação sendo que um sequer sabia da atividade ilícita do outro. Seja como for, nota-se que depois desde o início das interceptações, não há um único diálogo entre BENEDITO e EDIVALDO o que indica que se houve alguma associação entre eles isso teve como termo final o flagrante de janeiro de 2008, depois do qual BENEDITO manteve-se foragido por longo período enquanto o pai e o irmão respondiam pelo delito. O mesmo se diga em relação aos demais corréus em relação aos quais não há prova alguma de vínculo com BENEDITO VENÇÃ. Nesse quadro, embora seja razoável acreditar que as cédulas apreendidas com BENEDITO tenham sido fornecidas por EDIVALDO, não há prova segura de que BENEDITO tenha se associado a este ou aos corréus de forma estável para prática do delito de moeda falsa. Ao ser interrogado em juízo, EDIVALDO disse que a acusação é verdadeira [aparentemente se referindo ao flagrante de outubro de 2008]. Tinha um carro velho e fez um rolo com essas notas. Estava em Araraquara numa feira e apareceu um rapaz que lhe ofereceu, não se lembra do nome dele. Ele lhe abordou na feira e lhe ofereceu as notas falsas. Acha que era cerca de 6, 7 mil que era o que valia o carro e recebeu cerca de 12 mil em cédulas falsas mais ou menos, hoje. Não passava em lugar nenhum, mas nem pode nem passar as cédulas porque foi pego em seguida. Negou conhecer os corréus, ressalvado MARCOS que morava no mesmo bairro. O conhecia de rua. Não se lembra se tinha o telefone dele. Acha que não procurou MARCOS para ajudá-lo nesse negócio das cédulas. Não se lembra de ter tido as conversas referidas na denúncia. Não se lembra o valor que foi apreendido, talvez cerca de 12 ou 13 mil, pelo que se lembra. Nega que tenha se associado aos corréus. Não se lembra a data da prisão 2007 ou 2006. Ele e MARCOS na época, quando falou que foi na tal feira, faziam negócios e até hoje fazem negócios de carro. Não chegou a fazer negócio que não fosse honesto com MARCOS na época. Se lembra de, nessa época, ter contratado um serviço de informática, acha que era o ADELINO que lhe telefonou e cobrou um absurdo para consertar o computador que o filho mais novo derrubou no chão. Acabou nem indo buscar o computador. Embora confesse o delito (do flagrante), sua versão diverge da que foi apresentada pela testemunha da acusação Josiane Souza Silva confirmou que é casada com Cláudio de Souza Mota assim como a prisão deles envolvendo também EDIVALDO. Disse que Cláudio foi condenado e ela foi absolvida. Não sabe como Cláudio conheceu EDIVALDO, sabe que fizeram a negociação, pois foram presos em flagrante, mas não sabe detalhes da negociação. Na época, era só namorada de Cláudio. Ele pediu para ir à casa de um amigo, mas não viu negociação alguma. Iam pra Catanduva num churrasco e no pedágio a Federal os abordou e encontrou as notas com Cláudio. Elas haviam sido adquiridas em Matão. No momento em que foram compradas, viu Cláudio conversando com EDIVALDO, mas não viu a negociação. Só viu as notas nesse dia da prisão. Cláudio disse que ia passar na casa desse amigo de Matão e somente soube das cédulas quando a polícia as encontrou no carro. A Polícia deu voz de prisão pra eles e voltaram para Matão onde EDIVALDO já estava preso. Nunca tinha visto EDIVALDO e no momento, Cláudio disse que as comprou de EDIVALDO e EDIVALDO disse que as vendeu para Cláudio. Cláudio nunca mencionou outra pessoa que atuasse com eles. Foi inesperado. Não teve mais contato, ele foi condenado a três anos e meio e pagou multa. Não conhece os demais acusados do processo (fl. 612). Lembre-se que Josiane se refere à apreensão ocorrida em 08/10/2008 que foi objeto do Proc. 0007962-47.2008.403.6120, pendente de julgamento no TRF3, repito, no qual EDIVALDO e Cláudio Souza Mota foram condenados e ela absolvida. O depoimento de EDIVALDO, porém, confirma a versão de ADELINO que, ao ser interrogado em juízo, disse que a acusação não é verdadeira, acha que seu nome apareceu por causa de uma conversa com EDIVALDO que é o único que conhece dali. Negou conhecer os corréus, ressalvado EDIVALDO porque ele o procurou para dar manutenção no notebook dele, instalou programas, mas não recebeu o dinheiro

da manutenção. Continuou cobrando ele. Na época, ficou 1900 reais e como ele demorou para pagar cobrou juros ficando em 2000. O notebook novo caiu no chão e quebrou tudo, por isso esse preço. O assunto com EDIVALDO era esse serviço no computador. Antes só o conhecia de vista. A testemunha da defesa de ADELINO, Edinei Xavier da Silva disse que nada sabe sobre apreensão de moedas falsas. Conhece o ADELINO e diz que é gente boa, trabalha com informática e é trabalhador (fl. 584). O diálogo entre ADELINO e EDIVALDO, porém, não é condizente com a versão de que estavam tratando do preço de determinado serviço, tampouco com a ideia de que mal se conheciam, como segue: Índice.....: 12705250 (fl. 225) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIASFone Alvo.....: 1692414643localização do Alvo...: Fone Contato.....: 1692199563localização do Contato: Data.....: 04/08/2008Horário.....: 10:45:38Observações.....: @@@ EDIVALDO X ADELINOTranscrição.....: EDIVALDO: Alô? ADELINO: O Devaldo, Delino, como cê tá? EDIVALDO: Bom! ADELINO: O Devaldo precisava pegar precisava pegar 2.000 reais com você, tem como? EDIVALDO: Cê tá onde? ADELINO: Eu tô na rodoviária EDIVALDO: Daqui a pouco eu passo aí. ADELINO: Tá, a gente acerta EDIVALDO: falou Não obstante, é certo que o telefone de ADELINO sequer chegou a ser alvo de pedido de interceptação e seu contato com EDIVALDO se limitou àquela única conversa. Logo, não se evidencia vínculo estável para a prática do delito com EDIVALDO, tampouco com os demais corréus. Assim, não há prova segura de que ADELINO tenha se associado aos corréus para prática do delito de moeda falsa. O mesmo não se pode dizer de MARCOS e CLÁUDIO. MARCOS, ao ser interrogado em juízo, disse que acusação não é verdadeira e não faz ideia de como seu nome apareceu no caso. Negou conhecer os corréus, ressalvado EDIVALDO porque ele residiu em Matão um tempo atrás e fez negócio com ele num carro em 2005 ou 2006. Ele morava na mesma vila que ele. Não tem amizade com ele. Não tem o telefone dele. Ele trabalhava na Leão Leão, era lixeiro e mexia com automóvel, acha que chegou a comprar um Uno dele. Vendeu um Uno pra ele. Nem usa telefone porque fica lá no rio e não tem sinal. Faz 20 anos que frequenta o rancho e fica lá e antes, nas horas vagas ia para lá. Não tem apelido. Nunca foi chamado de Marquinhos, recentemente passaram a lhe chamar de Gordo e de pequeno lhe chamavam de Cascudo. Depois de 2005 ou 2006 não teve mais contato com EDIVALDO e só o viu aqui na audiência. CLÁUDIO, por sua vez, disse que a acusação não é verdadeira e pelo que ficou sabendo quando a Polícia Federal o trouxe para ser ouvido em Araraquara, foi por causa de um dos que estava ou achavam que estava envolvido, EDIVALDO, para quem vendeu um veículo Santana, porque gosta de comercializar carro e tem caderneta com anotação de quem tem carro pra vender. Negou conhecer os corréus, ressalvado EDIVALDO, que não tem conhecimento, mas vendeu um carro pra ele. Falou com ele por telefone na época e ficou com uma comissão na época. Nega ter apelido de Veio, muita gente lhe chama assim, mas não é conhecido assim. Nega ter mexido com cédulas falsas. Pois bem. Embora dentre os corréus EDIVALDO confesse conhecer apenas MARCOS (por morarem no mesmo bairro), nota-se que à exceção de EDY CARLOS, todos os demais confirmam conhecê-lo e MARCOS e CLÁUDIO mencionam terem feito negócio envolvendo compra e venda de veículo. Está claro nos autos, porém, que a compra de veículo, nos dois flagrantes foi usada como pretexto e motivo de conversas que, na realidade se referiam à moeda falsa. A versão de EDIVALDO de que teria recebido cerca de 13 mil em cédulas falsas como pagamento de um carro que valia 7 mil não faz sentido. Assim, a despeito da negativa, é certo que foram interceptados diálogos que permitem vincular EDIVALDO a MARCOS e CLÁUDIO no comércio de cédulas falsas. Em julho de 2008, EDIVALDO e depois MARCOS conversam com CLÁUDIO sobre negociações na qual este pede pra EDIVALDO fazer três em um naquilo: Índice.....: 12497222 (fl. 189) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIASFone Alvo.....: 1692414643localização do Alvo...: Fone Contato.....: 1633413895localização do Contato: Data.....: 11/07/2008Horário.....: 10:39:22Observações.....: @@@ HNI (IBITINGA) X EDIVALDO (CLÁUDIO X EDIVALDO) Transcrição.....: EDIVALDO: Alo. HNI: Bom dia. EDIVALDO: Bom dia. HNI: Como é que vai o senhor? EDIVALDO: Beleza, bom. Que manda? HNI: Viu, deixa eu te falar uma coisa. EDIVALDO: Ah? HNI: Preciso de dois favor seu: um, eu preciso o telefone do Marquinho e o outro. EDIVALDO: Ah? HNI: Pera aí. Eu arrumei um negócio aí. EDIVALDO: Certo. HNI: Cê não faz 3 em um naquilo? EDIVALDO: Não. Isso aí não dá. HNI: Não tem jeito? EDIVALDO: Não. Não tem. Aí eu não ganho nada. Só empatar, aí não adianta. HNI: Me fala uma coisa: cê me dá uns três dias pra acertar? EDIVALDO: Quanto que ia ser? HNI: Até levar no rapaz. É, não é muito. É, cê eu fechar lá vai ser tipo dois mil. EDIVALDO: Beleza, dou sim. HNI: Eu acho que vai ser isso. Pode ser menos e pode ser um pouquinho mais. EDIVALDO: Tá bom, nós dá sim. Sor liga daqui uns cinco minutinhos que eu vou tá com ele. HNI: Mais, viu. EDIVALDO: Oi. HNI: Então fala pra ele, eu ligo, eu ligo pro cê aí. EDIVALDO: Tá joia, o senhor liga. HNI: Então tá, cinco minutos mesmo? EDIVALDO: Cinco minutinho. HNI: Então eu vou marcar no relógio. EDIVALDO: Tá joia. HNI: Falo véio, tchau. EDIVALDO: Falo. Índice.....: 12497376 (fl. 189) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIASFone Alvo.....: 1692414643localização do Alvo...: Fone Contato.....: 1633413895localização do Contato: Data.....: 11/07/2008Horário.....: 10:50:55Observações.....: @@@ MARQUINHOS X HNI (DE IBITINGA) (MARQUINHOS X CLÁUDIO) Transcrição: Marquinhos fala que tá ainda em Araraquara. Marquinho passa o seu telefone: 9156-1037 para HNI (de Ibitinga). HNI pede o telefone de Cícero. Marquinho diz que não tem. Conversam sobre aqueles carros, provavelmente referindo-se à moeda falsa. No mês seguinte, EDIVALDO está bravo com CLÁUDIO que não responde seus telefonemas e é MARCOS quem traz as justificativas para tanto: Índice.....: 12808483 (fl. 225) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIASFone Alvo.....: 1692414643localização do Alvo...: Fone Contato.....: 1691561037localização do Contato: Data.....: 13/08/2008Horário.....: 20:25:14Observações.....: @@@ EDIVALDO X MARQUINHOS Transcrição.....: EDIVALDO reclama do Véio (Claudio Sacheti). Marquinhos diz que foi desenrolar o doce lá em Araraquara. EDIVALDO diz que tá ligando e (Véio) não atende, parece moleque, os caras são de fora e estão com o BO em cima lá, e ele (Véio) dando uma de moleque, não atendeu à ligação. Marquinhos diz que o do peixe lhe ligou e Marquinhos explicou que deu problema lá em baixo e não deu para chegar com o dinheiro dele, mas se ele quisesse uns R\$5.000,00, Marquinhos arrumava no Neguinho lá da Bros (moto). Marquinhos fala que amanhã de todo jeito vai lá falar com o Véio (em Ibitinga) e passa o telefone da casa do Véio para EDIVALDO, dizendo que vão partir pra cima dele: 3341-3895. Índice.....: 12810603 (fl. 225) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIASFone Alvo.....: 1692414643localização do Alvo...: Fone Contato.....: 1691561037localização do Contato: Data.....: 14/08/2008Horário.....: 07:58:20Observações.....: @@@ MARQUINHOS X EDIVALDO: Transcrição.....: Marquinhos fala que o Véio (de Ibitinga) estava com problema e não pôde vir

ontem, e disse que ele vem hoje de manhã. Brinca que ontem ninguém jantou porque não tinha (\$\$ falso) pra comer. EDIVALDO pergunta sobre o moleque de Araraquara. Marquinhos diz que vai ver isso hoje. Que já tá com os cheques prontos e vai levar esses pagamentos de carro (do Grilo). Fala que já segurou a parte dele (moeda falsa). EDIVALDO diz que vai lá no Lucivaldo ver um negócio e depois passa no Marquinhos. Naturalmente, a expressão moeda falsa, por óbvio, nunca foi sido utilizada nesses diálogos, o que é característico das associações para a prática de delitos, preocupadas com possível interceptação das conversas. Nesse quadro, se está claro que CLÁUDIO fez alguma negociação com EDIVALDO e MARCOS, há que se convir que não se sabe desde quando ou quantas vezes isso ocorreu, ou seja, não há prova de estabilidade da associação, o que se diferencia do mero concurso de pessoas. Por outro lado, ainda que o resultado da busca e apreensão sugira que o material apreendido na residência do desaparecido Roseval seja idêntico ao apreendido com EDIVALDO, não há prova de estabilidade da possível relação entre eles. De resto, além dessa fragilidade probatória, há que se convir que a configuração da quadrilha, àquele tempo, exigia a presença de mais de três pessoas. No caso, constata-se que somente há prova segura de estabilidade na relação entre EDIVALDO e MARCOS. No que diz respeito à EDY CARLOS, ao ser interrogado em juízo disse que teve problema de moeda falsa em São Paulo, mas não sabe nada dessa acusação que chegou aqui. Em São Paulo, sim, aqui na região, não se associou a nenhuma quadrilha de moeda falsa. Negou conhecer os corréus. Não teve contato com nenhum. Não conversou com telefone com nenhum deles. Na outra operação foram muitas pessoas, mas não sabe como seu nome chegou aqui. Nega as conversas com EDIVALDO referidas na denúncia. Assume os problemas que teve em São Paulo, mas aqui não. Nunca fez negócio com o EDIVALDO. Já estava preso há quase um ano quando a polícia daqui invadiu sua casa. Das testemunhas que EDY CARLOS trouxe na audiência, Rogério de Nunes de Castro disse que conhece EDY CARLOS da banca de jornal onde ele trabalhava. O depoente trabalhava no shopping e passava pela banca. Atualmente é sócio de EDY CARLOS numa lanchonete há um ano e quatro meses. EDY CARLOS sai às 3 horas da tarde e vai para uma ONG de assistência social, mas não sabe o que ele faz lá. (fl. 648). Celino Figueiredo, por sua vez, disse que conhece EDY CARLOS porque ele tinha uma banca no Anhangabaú e também por um trabalho da igreja e agora trabalha numa ONG voltada à ação social. Que ajuda nessa ONG que atua com mendigos nas ruas e casas de recuperação e EDY CARLOS ajuda para tornar a ONG autossustentável na área de alimentação. Acha que a banca de jornal era dele. Não é amigo dele, mas veio até Araraquara para depor porque ele pediu para depor. Disse que vieram num mesmo carro com o Sr. Rogério. O conhece há 7 ou 8 anos. Em 2008 já o conhecia. Não sabe de envolvimento dele em nenhum crime. O considera uma boa pessoa e um bom funcionário (fl. 648). Bem. É certo que as interceptações colhidas desmentem a negativa de relação entre EDY CARLOS e os acusados de Araraquara, através do desaparecido Roseval. EDY CARLOS foi posteriormente condenado pela 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo em processo decorrente da tal operação paralela a pena de seis anos de reclusão e 126 dias multa como incurso no artigo 289 do CP (Proc. 0012755-40.2008.403.6181). De outra parte, é certo que EDIVALDO que foi preso em flagrante semanas depois do diálogo com EDY CARLOS, como se verifica nos diálogos destacados pela Polícia Federal.

Índice.....: 12781586 (fl. 225) Operação.....: CASCALHONome Alvo.....: EDIVALDO FARIAS Fone Alvo.....: 1692414643 Fone Contato.....: 11 7604-3717 Data.....: 11/08/2008 Horário.....: 14:19:00 Observações.....: @@@ (Edy CARLO) X EDIVALDO: Transcrição: EDY CARLOS: Fala ô, fi. EDIVALDO: Ô, meu fi. EDY CARLOS: Deixa eu te falá uma coisa pra você: ô, fio, que tinha dado uns problema na máquina, a mercadoria sua tá pronta. EDIVALDO: Ah, beleza. EDY CARLOS: Aprontei ela ontem, meu. Cê qué que larga pra aí, ou cê vem pra cá? EDIVALDO: Ah, então, se cê vinhesse pra cá é melhor, cara. EDY CARLOS: Eu vô pra aí então. Ó, eu vô sai à noite, tá bom? EDIVALDO: Tá bom. Aí cê já levava a sua também, né? EDY CARLOS: Não, fica tranqüilo que eu tô saindo à noite. Cê tem capacete aí pra trazer essa moto, não? EDIVALDO: Tem sim, tem. A gente ajeita aqui. EDY CARLOS: Tá bom, então... eu vô sai... quando eu tiver saindo, aí eu te falo, tá bom? EDIVALDO: Então tá bom, fi. Cês vão (inaudível)... Mas vem memo, mas vem memo! EDY CARLOS: Hoje não passa não. Eu tô indo, fi. EDIVALDO: Então tá bom então. EDY CARLOS: Falou, fi, desculpa aí. EDIVALDO: Falô, cara. Todavia, assim como em relação aos corréus, também aqui é frágil a prova da associação. A acusação considera demonstrada a estabilidade e permanência necessárias à configuração do tipo penal da formação de quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha ou bando tem como elementares a reunião estável ou permanente, as quatro pessoas, pelo menos, e a finalidade de cometer delitos. No caso dos autos, ainda que haja prova inequívoca de que todos os acusados estiveram envolvidos com moeda falsa, se é frágil a prova de que houvesse estabilidade entre ele mais frágil ainda é a prova de que mais de quatro pessoas estivessem associadas de forma não ocasional para a prática do delito. Por tais razões, não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, a absolvição se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e nos termos do art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO os acusados EDY CARLOS NERES DA SILVA, MARCOS ANTONIO MARTINS, CLAUDIO SACHETTI, ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO e EDIVALDO FARIAS da imputação de crime previsto no art. 288, do Código Penal conforme acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal alegando associação entre eles para a prática do delito de moeda falsa. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Deixo de fixar os honorários do defensor dativo nomeado, ante a possibilidade de serem praticados outros atos processuais e porque o pagamento somente pode ocorrer após o trânsito em julgado nos termos da Resolução 305/2014, CJF (art. 27, CPP). Traslade-se cópia desta para os autos, frutos do desmembramento da ação penal, Proc. 0012502-36.2011.403.6120 (suspensão - acusado ROSEVAL PEDREIRA GOMES). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL (SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ (SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

A sentença das fls. 458-463 condenou as réas MARIA IZABEL e JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário

mínimo.O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação.Ora, considerando que os fatos delituosos ocorreram em agosto de 2007 (MARIA IZABEL) e abril de 2008 (JOAQUINA) e que a denúncia foi recebida em 12 de julho de 2013, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, o art. 109, I, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Nesse quadro, verifica-se que o lapso de tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia foi superior a quatro anos. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés MARIA IZABEL LUIZ e JOAQUINA MONTEIRO DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.Sem custas.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se (TEOR DA SENTENÇA CONDENATORIA PROFERIDA ANTERIORMENTE): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria Izabel Luiz, Joaquina Monteiro De Souza Vidal e Cleilde Marconi Devitte, imputando-lhes a prática do delito de falso testemunho majorado (art. 342, 1º do CP).De acordo com a denúncia, Em 27/04/2006 a acusada JOAQUINA propôs perante a Justiça Federal em Araraquara demanda contra o INSS (ação nº 2006.61.20.002961-0), por meio da qual buscava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural; nessa oportunidade, arrolou como testemunhas as corrés MARIA IZABEL e Cleilde. Nessa mesma data, Cleilde também propôs ação contra o INSS almejando o mesmo fim (ação nº 2006.61.20.002923-2), arrolando como testemunhas as denunciadas JOAQUINA e MARIA IZABEL. Sucede que nas audiências realizadas nas respectivas ações, as ora rés teriam apresentado versões incompatíveis, conforme se depreende do seguinte trecho da denúncia:Audiência na ação 2006.61.20.002961-0:Na audiência realizada aos 23.08/2007, a ali testemunha e aqui denunciada CLEYDE afirmou ser conhecida de JOAQUINA há 30 anos; disse que suas filhas trabalharam com JOAQUINA na Fazenda Alpes, sem saber por quanto tempo, mas com início cerca de 30 anos atrás. Disse, ainda que antes de parar de trabalhar, JOAQUINA trabalhava todo dia na cana (informou saber disso porque via a autora pegar o caminhão de turma).Na mesma audiência, a ali testemunha e aqui denunciada MARIA IZABEL afirmou ter trabalhado com JOAQUINA na Fazenda Alpes, por dois anos, a partir de 1987.Audiência na ação 2006.61.20.002923-2:Na audiência realizada aos 30.04/2008, a ali testemunha e aqui denunciada JOAQUINA disse ter morado na Fazenda Timburi por 15 anos, tendo ali trabalhado com CLEYDE (o início da convivência, na Fazenda Timburi, teria sido há 30 anos). Disse que, após trabalhar na Fazenda Timburi, CLEYDE trabalhou na Usina São Martinho e na Usina Maringá, tendo parado de trabalhar há cerca de 15 anos. A denunciada MARIA IZABEL não foi ouvida na ocasião.A denúncia foi recebida em 12.07.2013 (fl. 338).Decisão lançada às fls. 377 decretou a extinção da punibilidade da ré Cleilde por conta da prescrição (art. 107, IV do Código Penal).A rés JOAQUINA e MARIA IZABEL apresentaram resposta à denúncia, mas em ambos os casos os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados.Em 13/01/2006 as rés foram interrogadas (429-431).Em suas alegações finais (fls. 436-439) o MPF discorreu sobre o acervo probatório, concluindo que as provas não deixam dúvida de que as acusadas incorreram no crime de falso testemunho, de modo que ambas devem ser condenadas.A defesa da ré MARIA IZABEL apresentou alegações finais juntadas às fls. 441-444. Em resumo, a Defesa argumentou que a ré tinha conhecimento de que no passado CLEYDE trabalhou em atividades rurais, assim como a própria ré MARIA IZABEL. Diante desse cenário, a ré não viu problema em afirmar na condição de testemunha que CLEYDE trabalhou em atividades rurais, até mesmo porque acreditava que realmente trabalhara com a autora da ação. A Defesa realçou que a ré MARIA IZABEL é pessoa de pouca instrução, de modo que pode ter se confundido quando prestou o depoimento nos autos da ação previdenciária. E se assim agiu, esse lapso deve ser atribuído ao natural nervosismo da depoente, desacostumada com o ambiente forense. Não bastasse isso, o equívoco que teria sido cometido pela ré ... foi tão insignificante que acabou por não influenciar o livre convencimento do Magistrado que apreciou a respectiva ação previdenciária então proposta, visto que a mesma foi julgada improcedente, o que evitou eventuais prejuízos a quem quer que seja. Com base nesse panorama, a Defesa requereu a absolvição da ré. Alternativamente, pugnou pela aplicação de pena mínima.Os memoriais da acusada JOAQUINA foram encartados às fls. 447-448. Em resumo, a Defesa argumenta que a ré JOAQUINA foi enredada com outras pessoas por advogados que vendiam a ilusão de que seria fácil alcançar a aposentadoria por idade. Logo, a ré disse o que disse por orientação do advogado que representava os interesses da autora da ação previdenciária. Não bastasse a ausência de dolo, o teor do depoimento não tinha o potencial de influenciar no julgamento da causa. Por conta disso, a ré deve ser absolvida.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO denúncia imputa às rés MARIA IZABEL e JOAQUINA a prática do crime de falso testemunho, delito previsto no art. 342 do CP:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa . 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.No caso em tela, a imputação cinge-se à conduta nuclear fazer afirmação falsa, ou seja, narrar fato que não corresponde à verdade.A configuração do crime de falso testemunho pela conduta fazer afirmação falsa depende da demonstração de que o agente asseverou um fato mentiroso, ou seja, em desconformidade com aquilo que sabe ou pensa saber. Note-se que para a comprovação do crime é necessário que reste demonstrada a desarmonia entre o depoimento e a ciência da testemunha, e não a mera falta de sintonia entre o que foi declarado e o que efetivamente sucedeu. A propósito, transcrevo didática lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT acerca da distinção entre as teorias objetiva e subjetiva acerca do conteúdo do crime de falso testemunho:Duas teorias antagônicas pretendem definir o conteúdo e a essência da falsidade. Para a teoria objetiva há falso testemunho quando o relatado pela testemunha não corresponde à realidade; para a teoria subjetiva, no entanto, a falsidade reside na contradição entre o que a testemunha sabe, viu ou conhece e aquilo que declara. A primeira hipótese refere-se ao que ocorreu efetivamente; a segunda, ao que a testemunha sabe ou pensa que sabe. Naquela, o dito pela testemunha não foi o que aconteceu; nesta, contraria o que a testemunha conhece. A teoria subjetiva é a predominante, desde o magistério de Carrara, que ensinava: o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas, mas sim da relação entre o dito e a ciência da testemunha. Em síntese, para a orientação dominante, que adota a teoria subjetiva falso testemunho é a divergência entre o depoimento da testemunha e o conhecimento que esta tem dos fatos. Dessa forma, configura-se o falso testemunho, por exemplo, quando a testemunha declara falsamente que viu um fato, que efetivamente aconteceu, mas que esta não viu. O fato é verdadeiro, mas a declaração de tê-lo visto é falsa, ou seja, há divergência entre o que afirma a testemunha e o que ela realmente viu. Em

outras palavras, a falsidade não reside na contradição entre a realidade fática (verdade objetiva) e a afirmação da testemunha, mas entre o seu depoimento e o conhecimento que tem dos fatos (verdade subjetiva). Por isso, é atípica a conduta da testemunha que declara o que sabe (verdade subjetiva), embora seja divergente do que efetivamente ocorreu. Vindo para o caso dos autos, analiso inicialmente a imputação que recai sobre a acusada JOAQUINA, a qual, segundo a denúncia, teria faltado com a verdade quando ouvida na condição de testemunha nos autos da ação de conhecimento proposta por Cleyde Marconi Devitte contra o INSS. Cópia do depoimento da ré JOAQUINA encontra-se à fl. 252, verso do IPL, de onde extraio o seguinte: Que não é parente nem amiga da autora, mas são conhecidas há muito tempo; que conheceu a autora há cerca de trinta anos, quando trabalharam juntas na Fazenda Timburi; que essa Fazenda é próxima do Município de Rincão/SP; que morou nesse Fazenda por cerca de 15 anos; que se recorda que a autora já morava nessa fazenda quando a depoente foi aí morar; que a autora morava com os pais nessa fazenda, sendo que a autora se casou nessa fazenda; que não se recorda o nome do marido da autora, mas acha que o apelido dele era Valentim; que a autora ajudava o marido trabalhando na roça, carpindo na lavoura de café e cana; que a autora trabalhava a semana inteira mas não recebia, pois o salário era pago ao marido, o que acontecia também com a depoente; que sabe que a autora tem quatro filhos, todos nascidos nessa fazenda; que se recorda que a autora ia para a roça mesmo quando os filhos eram pequenos, afinal os outros familiares ajudavam no cuidado com eles; que se recorda que a autora permaneceu nessa fazenda após a depoente se mudar para Rincão/SP, e após dois anos aproximadamente mudou-se para a cidade de Rincão/SP, morando no mesmo bairro da depoente desde aquela época; que sabe que após sair da Fazenda Timburi, a autora trabalhou na Usina São Martinho, mas também sem carteira de trabalho assinada, pois a autora sempre acompanhou o marido no trabalho; que sabe dizer que a autora também trabalhou na Usina Maringá; que ao que sabe a autora sempre trabalhou com cana, tanto na safra quanto no cultivo, dedicando-se à capina; que sabe que a autora não trabalha mais atualmente, devido a problemas de saúde, derrame e pressão alta; que se recorda que a autora deixou de trabalhar há uns quinze anos, aproximadamente; que sabe que o marido da autora não trabalha mais, por estar aposentado, mas não sabe dizer se a aposentadoria é rural; que não sabe o último lugar em que o marido da autora tenha trabalhado. (...) Que também trabalhou com a autora na Usina São Martinho, em mais de uma safra, mas não na Usina Maringá; que sabe que a autora nunca trabalhou como doméstica, faxineira, passageira, sempre trabalhou na roça; que sabe que a autora hoje mora com seu marido e um filho, maior de idade, e que a casa é mantida pelo marido da autora através da aposentadoria que este recebe. Em que pese a riqueza de detalhes, sabe-se, hoje, que esse depoimento é mentiroso do começo ao fim. A ré JOAQUINA não só não trabalhou com a autora da ação previdenciária (Cleyde) como também sequer a conhecia direito, de modo que não tinha como dar informações acerca do histórico laboral dessa pessoa. Tal constatação veio à tona em desdobramento de investigação mais ampla. Com efeito, a partir de indícios de que a segurada Helena Monzabini Coughi teria se utilizado de documento falso para tentar obter benefício previdenciário nos autos da ação nº 002920-85.2006.403.6120, instaurou-se o inquérito policial nº 00435/2010. Sucede que no curso das investigações se descobriram várias ações previdenciárias que traziam indícios da prática do crime de falso testemunho, dentre as quais as ações nas quais as rés JOAQUINA e MARIA IZABEL prestaram depoimento. Essas ações eram patrocinadas por um mesmo grupo de advogados, cuja conduta também foi investigada, mas desdobramentos do inquérito não são relevantes neste momento. O que se deve ter em mente é que desde o primeiro momento em que chamada a prestar esclarecimento à autoridade policial federal (fl. 63), a ré JOAQUINA admitiu que mentiu no depoimento que prestou nos autos da ação nº 2006.61.20.002923-2. Na ocasião, sustentou que assim agiu porque convencida por uma pessoa chamada Ana Cláudia Romão, a qual juntamente com um advogado articulou com a ré um plano para que este conseguisse se aposentar por idade rural, muito embora não preenchesse os requisitos para tanto. O ponto fulcral do plano era que a história inventada em favor de JOAQUINA seria corroborada por testemunhas indicadas pelo advogado que a representaria - dentre as quais figura a corré MARIA LUIZA, conforme será detalhado adiante. Em troca desse auxílio, a própria JOAQUINA serviria como testemunha em outras ações, nas quais deveria contar aquilo que fosse combinado com o advogado. Após o indiciamento foi reinquirida pela autoridade policial federal (fls. 297-298), oportunidade em que confirmou a prática do crime. E ouvida nesta ação penal, ratificou a confissão exprimida na fase policial. Em depoimento seguro, convicto, exalando autenticidade, admitiu que faltou com a verdade quando prestou depoimento na condição de testemunha. Sustentou que assim agiu porque acreditou na palavra de um advogado (Luiz Henrique) que a teria convencido de que ela deveria servir de testemunha para ajudar terceiros que por sua vez também a ajudariam em ação da mesma natureza, o que de fato realmente ocorreu. Realçou que está profundamente arrependida de seu erro. Por outro lado, a acusada MARIA IZABEL negou a prática do crime, tanto quando ouvida na fase policial quanto em Juízo, em ambas as oportunidades sem demonstrar muita convicção. A denúncia narra que a ré MARIA IZABEL praticou falso testemunho quando ouvida na condição de testemunha nos autos da ação de conhecimento proposta pela corré JOAQUINA contra o INSS. Cópia do depoimento está encartada à fl. 142 do IPL, de onde extraio o trecho que interessa a esta ação penal: Que não é parente e nem amiga da autora; que é colega da autora; que trabalhou com ela na Fazenda Alpes em 1987; que trabalhou com ela por dois anos (1987/1989) e depois se mudou para o Bairro do Taquaral (olaria); que depois voltou Rincão mas não trabalhou mais com a autora; que agora está parada e a autora também está parada; que conhece o marido e os filhos da autora; que sabe que os filhos da autora trabalharam para fora com caminhão, mas não sabe fazendo o quê; que eles trabalharam numa firma como motoristas, mas temporário; que o marido da autora está aposentado; que antes o marido da autora trabalhava no Alpes com ela; (...) Que conhece a autora antes de 1987; que eram meninas e a autora já era adulta e depois é que veio a trabalhar com ela e se mudou; que ficou cerca de quinze anos no Taquaral. Conforme visto, a ré JOAQUINA admitiu que nunca trabalhou na Fazenda Alpes, tampouco que conhecia as testemunhas que prestaram depoimento na ação que ajuizou contra o INSS. Está claro, portanto, que MARIA IZABEL mentiu quando disse que conheceu JOAQUINA nos idos da década de 1980, bem como que ambas trabalharam juntas na Fazenda Alpes. Assim, muito embora MARIA IZABEL tenha negado a prática do crime - sem muita convicção, diga-se de passagem - tenho que restou comprovada que ambas as rés falsearam a verdade quando prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Ficou claro no depoimento da ré JOAQUINA e nas entrelinhas do interrogatório de MARIA IZABEL que elas fizeram o que fizeram porque iludidas por terceiros que prometeram que se as acusadas se auxiliassem mutuamente, bem como auxiliassem e fossem auxiliadas por outras pessoas na mesma situação, todos os envolvidos poderiam se aposentar por idade rural, ainda que não preenchessem os requisitos para a concessão do benefício. Todavia, independentemente de isso ser ou não verdade (tudo indica que é, mas isso é tema para outros procedimentos criminais), o certo é que não se cogita, na espécie, de exclusão da culpabilidade por coação moral irresistível. Da mesma

forma, o grau de instrução das rés não pode servir de escusa para a prática do crime. É certo que JOAQUINA e MARIA IZABEL pouco frequentaram os bancos escolares, mas com certeza possuem discernimento suficiente que as permitia compreender que faziam algo de errado, de sorte que não há que se falar em falta de compreensão do caráter ilícito da conduta. Por fim, rejeito a alegação das Defesas no sentido de que os depoimentos prestados pelas rés não teriam o condão de influenciar no julgamento das causas. A uma porque o falso testemunho é crime de mera conduta, que independe da produção de resultado. E a duas porque as declarações falsas incidiram sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, o que por si só é suficiente para revelar a lesividade da conduta, ainda que o julgador não tenha se convencido da veracidade dos depoimentos. Tudo somado, provada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o delito ou isente as ré de pena, impõe-se a condenação de MARIA IZABEL LUIZ e de JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL pela prática do crime de falso testemunho. Passo à dosimetria da pena. MARIA IZABEL LUIZ As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio e a acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O motivo não foi esclarecido, uma vez que a ré nega a prática do crime. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Como o depoimento mendaz foi prestado em ação movida contra o INSS, incide a causa de aumento prevista no 1º do art. 342 do CP. Por conta disso, exaspero a pena em 1/6, o que resulta num acréscimo de dois meses. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 2 meses e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 salário mínimos vigentes à época do pagamento em favor de entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio e a acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O motivo não foi esclarecido, uma vez que a ré nega a prática do crime. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora a acusada tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Tendo em vista que o depoimento mendaz foi prestado em ação movida contra o INSS, incide a causa de aumento prevista no 1º do art. 342 do CP. Por conta disso, exaspero a pena em 1/6, o que resulta num acréscimo de dois meses. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2008. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 2 meses e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 salário mínimos vigentes à época do pagamento em favor de entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: a) Condenar a ré MARIA IZABEL LUIZ ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito nos termos da fundamentação. b) Condenar a ré JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2008. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento das penas, se necessário, será o aberto para ambas as ré. As ré poderão recorrer em liberdade. Custas pelas ré. Transitada a sentença em julgado em relação ao MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório

0007997-31.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO BENEDITO DE MELO (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 298 c/c art. 304, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 16/01/2012 o réu falsificou procuração em nome de Roberto Leite Nogueira Sepúlveda, com a finalidade de representá-lo na ação penal nº 0005616-21.2011.403.6120, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Araraquara. Esse documento foi juntado aos autos e possibilitou que o denunciado os retirasse em carga naquele mesmo dia. A denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 80). O réu autuou em causa própria, e já na resposta à denúncia (fls. 93-102) levantou os argumentos que constituem a tônica de sua defesa: sua conduta foi desprovida de lesividade. Admitiu ter falsificado a assinatura na procuração que fez juntar nos autos da ação penal nº 0005616-21.2011.403.6120, mas fez isso para agilizar a defesa do réu, que acreditava ser seu cliente, uma vez que havia sido procurado pela

família deste, com quem acertou os detalhes da contratação. Em que pesem os argumentos do réu, o pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 129). Ainda que a destempe, foi oferecida ao réu proposta para a suspensão condicional do processo, que acabou aceita pelo denunciado. Contudo, antes do cumprimento integral das condições veio aos autos notícia de que o ora réu fora denunciado em outra ação penal, o que resultou na revogação da suspensão do processo, e a retomada da instrução (fl. 193). Contra essa decisão o réu interpôs habeas corpus, mas a liminar foi indeferida (fl. 197); - em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que em 24 de novembro de 2015 a 11ª Turma denegou a ordem, decisão que ainda não transitou em julgado. Em audiência foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade as partes apresentaram suas alegações finais, compiladas no termo da fl. 200. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta do gozo de férias da juíza que encerrou a instrução. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. E a segunda é porque o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser novidade para mim, uma vez que são minhas as decisões de recebimento da denúncia, de análise da resposta inicial do réu, quando rejeitei o pedido de absolvição sumária, e a que homologou o acordo para suspensão condicional do processo. Feito esse registro, passo ao exame do mérito. Recai sobre o réu a acusação de uso de documento falso, no caso a procuração juntada à fl. 06 do IPL. Originalmente esse documento fora encartado nos autos da ação penal nº 0005616-21.2011.403.6120, na qual é réu a pessoa de Roberto Leite Nogueira Sepúlveda, o suposto outorgante do mandado da qual a mencionada procuração é instrumento. O crime de uso de documento falso está previsto no art. 304 do Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O art. 304 do CP encerra tipo penal comum, formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento que sabe ser falso. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser inautêntico. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 do Código Penal, se for documento público, ou 298 do mesmo diploma, se se tratar de documento particular. O conceito de documento particular é alcançado por exclusão; será particular o documento que não for público, entendido este como o documento confeccionado por servidor público, no exercício de sua função. Atento a este conceito, tenho que a procuração que constitui o objeto material do delito está compreendida definição de documentos particular. Portanto, a pena aplicável na espécie é a do art. 298 CP (reclusão de 1 a 5 anos e multa). A materialidade do crime está comprovada pela referida procuração e pelo laudo de perícia criminal de documentoscopia (fls. 60-67 do IPL), que confirmou que a assinatura que se constatou falsa realmente partiu do punho do acusado Rogério Benedito de Melo. Autoria delitiva igualmente é incontestada. Não bastassem as conclusões da perícia técnica há pouco mencionadas, tanto na fase policial quanto em juízo o réu admitiu ter falsificado a assinatura na procuração que apresentara à Secretaria desta 2ª Vara Federal em 12 de janeiro de 2012. Cumpre observar que a circunstância de o próprio réu ter falsificado a assinatura no documento que posteriormente fez uso não interfere na configuração do delito. Embora a questão esteja longe de ser pacífica, filio-me à corrente que entende que nesses casos, o delito de falsificação de documento é absorvido pelo de uso de documento falso. Quanto ouvido em juízo, o réu admitiu ter praticado os fatos narrados na denúncia. Sustentou que assim agiu para agilizar a defesa de Roberto Leite Nogueira Sepúlveda, uma vez que fora procurado pela esposa do preso. Disse que manteve um contato inicial com Roberto Leite no presídio e combinou que na semana seguinte levaria a procuração para o cliente assinar. No dia agendado, o preso não se apresentou, sendo que o depoente acredita que nessa altura ele já havia constituído outro advogado. Como o prazo para apresentação da resposta à denúncia estava se esgotando, o réu falsificou a assinatura de seu cliente e apresentou a procuração na Secretaria do Juízo, retirando os autos em carga. Contudo, no mesmo dia, quando estava a caminho de Ibitinga, a Secretaria ligou para o réu questionando a autenticidade da procuração, pois outro advogado também se apresentou como defensor de Roberto Leite. Diante disso, deu meia volta e restituiu os autos neste Juízo. O acusado realçou que sua conduta não causou prejuízo a outras pessoas que não a ele próprio. A tese do acusado está em harmonia com o depoimento da única testemunha ouvida neste feito, o Dr. Roberto José Nassuti Fiore. Em seu depoimento, a testemunha narrou que na época dos fatos foi procurado pela família de Roberto Leite Nogueira Sepúlveda para atuar como advogado do preso, assim como já o fizera em vezes anteriores, pois aquela não era a primeira prisão de Roberto Leite. Uma vez aceito o encargo, o depoente foi até o presídio colher a assinatura de seu cliente na procuração e em seguida dirigiu-se a este fórum para retirar os autos em carga, quando tomou conhecimento de que o processo fora retirado por outro advogado (o ora réu) que também teria apresentado procuração em nome do preso. Diante desse impasse, a testemunha voltou ao presídio, quando foi informado pelo seu cliente que este não constituía outro advogado para defendê-lo. O depoente então colheu a assinatura de seu cliente em declaração informando este fato e requereu a juntada do documento no procedimento criminal instaurado contra Roberto Leite. Pouco depois foi informado pela Secretaria que os autos foram devolvidos pelo ora réu e estavam à disposição para carga. Observou que esse desentendimento não trouxe prejuízo ao seu cliente, uma vez que tudo se resolveu em poucos dias. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, resta analisar a tese sobre a qual se sustenta a defesa do réu: a ausência de lesividade na conduta. Segundo o réu, o único prejudicado por suas ações foi ele próprio, que por conta de suas ações está sendo submetido a uma ação penal e a um processo disciplinar no Tribunal de Ética da OAB. Com base nesse raciocínio, requer sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto à alegação de ausência de lesividade, é de se observar que o delito de uso de documento falso é crime formal, de sorte que sua configuração prescinde da ocorrência de resultado. A obtenção de vantagem pelo agente e o prejuízo correspondente a terceiro não interfere na configuração do crime, repercutindo, se tanto, apenas na dosimetria da pena. Melhor sorte não assiste ao réu quando pugna por sua absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância. Quanto a isso, registre-se inicialmente que prevalece na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 0004436-02.2013.4.03.6119, rel. Des. Federal

André Nekatschalow). Em reforço à tese, colho outro precedente que segue esse mesmo entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESES AUSENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TESES DE DEFESA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Incabível discussão acerca da atipicidade material da conduta porque, nos crimes em que se tutela a fé pública, a exemplo dos imputados à paciente, impossível mensurar o dano ao bem protegido pela norma, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. (...) 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC 0 008483-09.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 04/08/2014). De mais a mais, mesmo que admitida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o crime de uso de documento falso, é certo que a conduta perpetrada pelo réu está longe de ser reputada penalmente irrelevante. Em regra, a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, inclusive aquelas de cunho subjetivo, relacionadas ao agente infrator, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014). A única exceção que me ocorre é quanto aos crimes que tem como resultado a supressão ou redução de tributos (art. 1º da Lei 8.137/1990 e art. 337-A do Código Penal, entre outros), uma vez que nesses casos a aplicação do princípio da insignificância decorre de juízo objetivo, cuja baliza é o limite de valor para inscrição de débitos fiscais em dívida ativa, atualmente fixado em R\$ 20 mil. Na hipótese dos autos, todavia, as peculiaridades do caso não permitem qualificar as ações do réu como sendo penalmente insignificantes. Em primeiro lugar, há que se levar em consideração que o documento falso foi utilizado pelo réu no curso de uma ação penal com réu preso. Essa conduta não apenas visava induzir em erro os atores do processo - o réu, o MPF e o juiz - como também desafiou a relação de confiança que se estabelece entre o Advogado e o Judiciário. Vale lembrar que é por causa dessa expectativa na boa-fé e lealdade dos Advogados que há muito tempo deixou de se exigir o reconhecimento de firma em procurações judiciais, salvo uma e outra exceção (por exemplo, no caso de parte incapaz ou analfabeta). Centrando o foco na figura do agente, fica ainda mais difícil admitir que a conduta possa ser reputada como penalmente irrelevante, uma nonada. Na leitura que faço, o aspecto mais grave do crime ora julgado é o fato de que a conduta tenha sido praticado por um advogado militante da área criminal, sujeito que em razão da formação acadêmica e - de forma ainda mais intensa - pela área de atuação profissional tinha pleno conhecimento da gravidade de seus atos. É bem verdade que em certa passagem de seu interrogatório o réu timidamente tenta justificar sua conduta na inexperiência que tinha na época, dado que colara grau em 2010. Todavia, em outro momento refere que tinha vários clientes no Presídio de Araraquara, de modo que visitava o estabelecimento com frequência, bem como acredita que foi contatado pela família de Roberto Leite porque seu nome circulava na cadeia, sinalizando que gozava de certo prestígio como advogado criminalista, o que intensifica o grau de reprovabilidade de sua conduta. Tudo somado, concluo que as circunstâncias do caso, em especial na perspectiva da qualidade do agente infrator, não permitem o afastamento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da bagatela. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ROGÉRIO BENEDITO DE MELO pela prática do crime de uso de documento particular falso. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação do réu como advogado intensifica a consciência da ilicitude. Sabe-se que o réu responde a outra ação penal neste Juízo, mas esse registro não pode ser valorado como antecedentes nesta sentença, nos termos de orientação da súmula nº 444 do STJ. O crime não deixou consequências e as circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. O motivo alegado foi agilizar a defesa do réu na ação penal onde apresentada a procuração falsa, justificativa que não repercute de forma positiva ou negativa. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 3 meses de reclusão. Ausente agravantes. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III do CP), uma vez que em momento algum o réu tuteou em admitir a prática do crime. Da mesma forma, como bem lembra o MPF nas alegações finais, deve ser levado em consideração o fato de que o réu cumpriu por longo tempo as condições fixadas para a suspensão do processo, inclusive tendo desembolsado R\$ 3.000,00 em prol de instituição beneficente, ficando para trás apenas o pagamento da última parcela de R\$ 1.000,00. Embora o art. 65 do CP não preveja essa hipótese como atenuante, logo abaixo o art. 66 estabelece que A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Assim, sopesando tanto a confissão quanto o cumprimento expressivo das condições para a suspensão condicional do processo, reduzo a pena-base em três meses, lembrando que A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não incidem causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, montante que deverá ser pago em duas prestações semestrais de R\$ 1.000,00 e será revertido em favor de instituição beneficente. Anoto que na fixação do valor da prestação pecuniária levei em consideração a condição econômica do réu e também o fato de que no período e que esteve cumprindo as condições para a suspensão condicional do processo o acusado cumpriu da prestação pecuniária de R\$ 4.000,00 em favor do asilo Lar São Francisco. Não fosse isso, a pena pecuniária ora fixada seguramente seria bem mais salgada. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias-multa, reprimenda que não se confunde com a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que o réu declarou em seu interrogatório que sua renda gira em torno de R\$ 5 mil, fixo o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ROGÉRIO BENEDITO DE MELO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012, pela prática do delito tipificado no inciso 304 do Código Penal c/c art. 298 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade é substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após

o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o julgamento do feito ao Gabinete da Desembargadora Federal Cecília Melo, relatora do HC 0023860-83.2015.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fl. 732vº:- Intime-se, novamente, o Dr. Marcel Murcia Ortega, OAB/SP nº 353.670, para cumprir o despacho de fl. 730. No silêncio, cancele-se sua nomeação no sistema da AJG e nomeie-se novo advogado dativo ao acusado ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI.

0006194-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eliberto de Jorge Carascosa e Marino Carascosa Filho imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Segundo a inicial acusatória, no ano-calendário de 2006 os réus, na condição de administradores da empresa RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA, suprimiram tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante as seguintes condutas: (1) omissão de rendimentos relativos a suas atividades e escriturados em seus livros, bem como de outros valores creditados nas contas de titularidade da empresa e (2) fraude à fiscalização tributária, mediante omissão de operações de livros exigidos pela lei fiscal. Esses fatos foram apurados em procedimento administrativo fiscal que concluiu pela constituição de créditos tributários que em junho de 2013 somavam mais de oito milhões de reais. A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (fl. 508). Citados, os réus constituíram Defesa que apresentou a resposta à denúncia encartada às fls. 554-579. Em resumo, a Defesa argumenta que o procedimento administrativo fiscal que concluiu pela apuração e constituição do crédito tributário está eivado de irregularidades, que começam pela não emissão de mandado de procedimento fiscal específico para o lançamento relacionado ao PIS e à COFINS. Segundo a Defesa, o mandado de procedimento fiscal que deu início às apurações tinha por objeto apenas a apuração de eventual omissão de imposto de renda da pessoa jurídica. Não bastasse isso, o mandado tinha prazo certo, que se escoou sem que outro fosse emitido; contudo, inobstante isso, as apurações continuaram. Saltando dos aspectos formais para o mérito do lançamento, a Defesa impugnou o lançamento efetuado a partir das informações bancárias da empresa, uma vez que a movimentação em conta corrente não é fato gerador de imposto de renda, tampouco pode servir de base para o arbitramento desse tributo, salvo se demonstrado o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, a Defesa argumentou que a empresa passou por forte crise econômica, que acabou levando o empreendimento à falência, de sorte que não havia como manter em dia o pagamento dos tributos. Com base nesse panorama, pugnou pela absolvição sumária dos réus com base na excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 563). Não foram arroladas testemunhas, de modo que em 6 de julho de 2015 realizou-se o interrogatório dos réus (fl. 596). Em sede de diligência complementares a Defesa pugnou pela concessão de prazo para a juntada de documentos. O pedido foi atendido e os documentos foram juntados às fls. 601-708. Em alegações finais (fls. 710-712) o MPF discorreu acerca da prova produzida, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, de modo que os réus devem ser condenados. Os memoriais da Defesa foram encartados às fls. 715-722. Em resumo, a Defesa reforçou a tese segundo a qual os tributos não foram recolhidos em razão de insuperável crise financeira que se abateu sobre a empresa. No mais, reportou-se aos argumentos expostos na resposta à denúncia, e concluiu que os acusados devem ser absolvidos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990. De acordo com a inicial acusatória, no ano-calendário de 2006 os réus, na condição de administradores da empresa RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA, suprimiram tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante as seguintes condutas: (1) omissão de rendimentos relativos a suas atividades e escriturados em seus livros, bem como de outros valores creditados nas contas de titularidade da empresa e (2) fraude à fiscalização tributária, mediante omissão de operações de livros exigidos pela lei fiscal. Esses fatos foram apurados em procedimento administrativo fiscal que concluiu pela constituição de créditos tributários que em junho de 2013 somavam mais de oito milhões de reais. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que no ano-calendário de 2006 a empresa omitiu rendimentos ao fisco, apresentando DCTF zerada referente àquele período e deixando de apresentar a DIPJ; - a DIPJ do ano de 2006 foi entregue pelo contribuinte em 28/10/2010, após o início da fiscalização na empresa. Sucede que os registros contábeis da empresa, em especial o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, indicam que naquele período a empresa obteve resultados positivos, que deveriam ter sido informados em DCTF. Além disso, durante a fiscalização foi analisada a movimentação bancária da empresa no ano de 2006, o que revelou a existência de expressivos valores depositados/creditados nas contas da contribuinte sem comprovação de origem. Por conta desses fatos, a Receita Federal efetuou o lançamento de crédito tributário a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL no montante de R\$ 8.440.888,43, em valores atualizados até junho de 2013, incluído multa e juros apurados até essa data. Na resposta à denúncia a Defesa defendeu que o lançamento não procede, em razão de vícios de procedimento e equívocos dos agentes do fisco na avaliação dos elementos examinados durante o procedimento de fiscalização. Os argumentos expostos pela Defesa reproduzem aquilo que havia sido levantado pelo contribuinte como defesa no processo administrativo, tanto em sede de impugnação ao lançamento (fls. 378-413 do apenso) quanto no recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 440-472 do apenso). Cumpre observar que os limites cognitivos da ação penal não permitem a discussão em profundidade da questão tributária em

si, vale dizer, a certeza, exigibilidade e, principalmente, a liquidez do crédito tributário que fundamenta a denúncia. Da mesma forma, a independência de instâncias impede qualquer alegação de prejudicialidade externa entre o objeto da ação penal e eventual discussão judicial no cível sobre o débito tributário. De mais a mais, penso que as objeções levantadas pelos réus nesta ação penal não infirmam a higidez do lançamento que resultou nesta ação penal. Nesse ponto, compartilho do mesmo entendimento exposto nas decisões das fls.424-429 do apenso (DRJ/RPO) e 478-480 do apenso (CARF), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e que podem ser assim sintetizados: a) eventual irregularidade no mandato de procedimento fiscal não contamina o lançamento, salvo se verificada preterição ao direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu na espécie; b) os depósitos não comprovados pelo contribuinte e incompatíveis com as informações contábeis disponíveis abrem ensejo ao lançamento de tributos por arbitramento, hipótese em que se transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos ou que o montante arbitrado é superior ao devido, desde que apresente provas nesse sentido. Superado o ponto, passo ao exame da autoria. Os documentos que instruem o processo administrativo fiscal, em especial a ficha cadastral e o contrato social da Rodoviário Marino Carascosa Ltda, apontam que em 2006 o empreendimento tinha como sócios apenas os ora réus, cada um detendo metade das cotas do empreendimento e ambos ostentando a condição de sócio administrador. Segue um resumo do interrogatório dos réus. O acusado ELIBERTO sustentou que a acusação não procede. Na verdade, o que ocorre é que a empresa passou por uma forte crise financeira, cuja raiz está num acidente que resultou na morte de um dos funcionários da empresa. Em razão desse evento, a empresa foi obrigada a pagar vultosa indenização, que comprometeu suas operações a ponto de não sobrar recursos para pagar despesas mínimas, muito menos os tributos devidos. Além disso, a empresa foi alvo de reclamatórias trabalhistas que igualmente repercutiram no patrimônio da empresa, até que chegou um momento em que os sócios perderam o controle sobre o empreendimento. A crise foi tamanha que a empresa foi forçada a encerrar suas atividades, embora sem baixa formal, em razão dos débitos em aberto. Todo o patrimônio da empresa foi liquidado para o pagamento de dívidas, pelos próprios sócios ou em leilões judiciais. A administração da empresa cabia ao réu ELIBERTO, sendo que seu irmão MARINO não participava do dia-a-dia da empresa. Em razão das dívidas da empresa, o réu perdeu todo o seu patrimônio, exceto a casa onde mora, que está no nome de sua esposa. O réu tentou parcelar os débitos tributários, inclusive dívidas relacionadas ao ICMS, mas não houve como honrar esses acordos. Por sua vez, o acusado MARINO disse que a acusação não é verdadeira, pois, até onde sabe, nada foi ocultado do fisco. Acredita que os tributos não foram pagos porque a empresa não tinha condições de honrar esses compromissos. O réu não participava da administração da empresa, atribuição que ficava a cargo de seu irmão. Todavia, MARINO retirava pró-labore e seu irmão lhe mantinha informado acerca do que de mais importante ocorria na empresa, bem como discutia algumas decisões com o depoente. Confirmou que a empresa passou por uma forte crise que se iniciou no ano 2000 (no tempo do Fernando Henrique) e da qual a empresa não mais se recuperou. Percebe-se que os depoimentos são harmônicos no sentido de que a administração da empresa era capitaneada pelo acusado ELIBERTO, ao passo que seu irmão MARINO pouco participava do dia a dia da empresa. Em certa medida essa alegação é corroborada pelos elementos da representação fiscal para fins penais, pois apenas ELIBERTO assina documentos na condição de representante da empresa (v.g. fls. 317, 371, verso, 375 e 409, todas do apenso). Por outro lado, o réu MARINO admitiu no interrogatório que não ficava de todo alheio ao que acontecia na empresa, e seu irmão não apenas o colocava a par das principais ocorrências como também o consultava a respeito de determinadas decisões. Nada mais natural, pois MARINO detinha 50% das cotas da empresa, bem como admitiu que retirava pró-labores. Na leitura que faço desses elementos, está claro que ELIBERTO estava na linha de frente do empreendimento, sendo o principal responsável pela administração da Rodoviário Marino Carascosa Ltda. No entanto, esse protagonismo não retirava de cena o envolvimento de seu sócio e irmão. Embora MARINO não tivesse participação do cotidiano da empresa, auxiliava seu irmão nas decisões fundamentais do negócio, conforme admitido pelo próprio em seu interrogatório, percepção que é corroborada pelo fato de que MARINO retirava pró-labores. Assim, tenho que ambos os réus devem ser responsabilizados pela ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Superado isso, resta analisar a tese na qual a Defesa aposta a maior parte de suas fichas: a inexigibilidade de conduta diversa. Em resumo, a esmerada Defesa sustenta que no período dos fatos a Rodoviário Marino Carascosa Ltda estava no turbilhão de forte crise financeira que acabou levando a empresa à bancarrota. Com efeito, ... as atividades sofreram total suspensão há mais de 03 (três) anos, contudo, esse foi o desfecho de uma longa agonia dos negócios. Os recursos financeiros foram sendo exauridos pela grande dificuldade do setor de transportes. A tese não se sustenta. Em primeiro lugar, cumpre anotar que os réus não comprovaram de forma satisfatória que no período dos fatos a empresa passava por séria dificuldade financeira que inviabilizava o pagamento dos tributos. É verdade que os documentos juntados pela Defesa em sede de diligências complementares indicam que a empresa foi e é alvo de inúmeros processos de execução, bem como há indícios que corroboram a alegação dos réus no sentido de que a Rodoviário Marino Carascosa Ltda foi obrigada ao pagamento de vultosa indenização aos sucessores de um funcionário que morreu em um acidente de trânsito enquanto trabalhava. Contudo, embora essas informações corroborem a ideia de que a Rodoviário Marino Carascosa Ltda andava mal de finanças, não está claro quando efetivamente o quadro de crise se instalou, muito menos qual era a situação financeira da empresa em 2006. Os réus também afirmaram em seus depoimentos que por conta das dívidas da empresa comprometeram o patrimônio pessoal, liquidando bens para tentar colocar as dívidas em dia e salvar a empresa. No entanto, isso também não passou do campo das especulações, pois não foram juntados documentos que demonstrassem essa involução patrimonial. De mais a mais, para a análise do tipo penal da sonegação fiscal, é indiferente a demonstração da existência de crise financeira ou sua extensão. Isso porque os réus não estão sendo processados sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Conforme dito há pouco, a imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes ao faturamento da empresa no ano-calendário de 2006, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para suprimir ou reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos a Rodoviário Marino Carascosa Ltda tivesse declarado todas suas operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivesse cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhido o tributo, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA e MARINO CARASCOSA FILHO nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/1990. Passo a dosar a pena. A) ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. Apesar de existirem anotações em nome do réu, inclusive com condenação em primeiro grau, não há registro de condenação transitada em julgado. As

consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão do montante do crédito tributário constituído, que supera a casa de R\$ 8 milhões. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências do crime) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena de reclusão definitiva em 2 anos e 2 meses de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 2 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. B) MARINO CARASCOSA FILHO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. Apesar de existirem anotações em nome do réu, inclusive com condenação em primeiro grau, não há registro de condenação transitada em julgado. As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão do montante do crédito tributário constituído, que supera a casa de R\$ 8 milhões. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências do crime) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena de reclusão definitiva em 2 anos e 2 meses de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 2 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA ao cumprimento da pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013, por incurso no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; B) CONDENAR o réu MARINO CARASCOSA FILHO ao cumprimento da pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013, por incurso no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cada réu deverá pagar metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitório e precatório
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 473/1105

ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001075-15.2006.403.6121 (2006.61.21.001075-0) - JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA X JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8) - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ODILON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMES SIMOES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RONALD SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL (SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO X MARIA HELENA FLORENTINO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARILENE MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3- Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

*****\Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, em face da consulta supra, para a devida regularização do nome da autora e, após, expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002315-63.2011.403.6121 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000620-40.2012.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X S M SISTEMAS MODULARES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I - Diante da manifestação do réu, à fl. 76, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. IV - Sem prejuízo, manifeste-se o RÉU acerca o ofício juntado à fl. 77. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESIDERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância da parte autora, à fl. 129, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. IV - Sem prejuízo, manifeste-se o RÉU acerca o ofício juntado à fl. 77.***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-39.2015.403.6121 - JOAO MATHEUS MAXIMO DA SILVA MEDEIROS - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO MATHEUS MÁXIMO DA SILVA MEDEIROS, incapaz, representado por sua genitora JAQUELINE APARECIDA MÁXIMO SILVA MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sustenta o autor que é portador de mielomeningocele ou espinha bífida congênita e hidrocefalia, sendo total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita supera ligeiramente (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual o INSS negou a concessão administrativa do benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do

pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 39/40). O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 46/56 e 58/67, respectivamente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto em legislação infraconstitucional é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Entretanto, o STF, em recente posicionamento, reconheceu como inadequado e insuficiente esse critério objetivo, pois não ampara os direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Carta Magna. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: Reclamação. Função constitucional desse instrumento processual (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785). Alegado desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame da Rcl 4.374/PE. Julgamento plenário no qual esta Suprema Corte procedeu, expressamente, à reinterpretção dos comandos emergentes de decisão anteriormente proferida na análise da ADI 1.232/DF. A questão da parametricidade das decisões emanadas desta Suprema Corte no âmbito de ações reclamationárias, quando o Tribunal, em virtude de evolução hermenêutica vem a redefinir, nelas, o conteúdo e o alcance de julgamentos revestidos de eficácia erga omnes e de efeito vinculante anteriormente proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata. Idoneidade processual da reclamação como instrumento de (re)interpretção da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato (Rcl 4.374/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno). Pretendido acesso ao benefício assistencial de prestação continuada (CF, art. 203, V). Critério objetivo que, consagrado no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, revelou-se insuficiente e inadequado ao amparo efetivo das pessoas necessitadas, pois excluía do alcance tutelar do benefício constitucional pessoas em situação de comprovada miserabilidade. A resignificação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra legal em causa, fundada em modificações supervenientes do contexto fático e do quadro normativo em vigor, conduziu à superação da exegese dada no julgamento da ADI 1.232/DF, ensejando, mediante evolução interpretativa, nova compreensão hermenêutica, considerada mais adequada e fiel à vocação protetiva inerente ao art. 203, V, da Constituição. Declaração, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4.374/PE). Injustificada recusa do INSS em conceder ao reclamante, que é portador de grave doença neurológica de natureza degenerativa, incapacitante e crônica, o pretendido benefício assistencial. Inadmissibilidade dessa recusa administrativa, pois, caso acolhida, transgrediria, frontalmente, o postulado constitucional que, dirigido ao Estado, veda a proteção insuficiente de direitos fundamentais (como o direito à assistência social). A proibição da proteção insuficiente como uma das expressões derivadas do princípio da proporcionalidade. Reconhecimento da plena legitimidade do acesso do ora reclamante ao benefício constitucional em referência. Precedentes. Reclamação julgada procedente. No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 06 anos de idade, que apresenta hidrocefalia e mielomeningocele, estando totalmente dependente dos cuidados de terceiros. Verifico, ainda, que a família do autor (formada por sua genitora, pai, o autor e sua irmã) é extremamente simples. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho dos pais, no valor de R\$ 1.479,00 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais), mas insuficiente para a manutenção familiar. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos/produtos de higiene pessoal prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOÃO MATHEUS MÁXIMO DA SILVA MEDEIROS, NIT 168.340.855-30, a partir da presente decisão. Cite-se o INSS. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o requerimento formulado pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 517/528, designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17.03.2016, às 13h, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Qual a data aproximada do início da doença?15 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?16 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?17 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?18 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?20 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?21 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?23 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.24 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25- A autora apresenta restrição à deambulação? É cadeirante ou necessita de auxílio para locomover-se?26- É caso de paralisia? Caso positivo, citar localização, extensão (membros acometidos), grau e tipo de paralisia.27- Há comprometimento de força muscular em algum membro? Em caso positivo, citar o grau de comprometimento de força muscular de acordo com a Escala Motora de Correspondência dos Níveis em cada um dos segmentos acometidos.28- Apresenta algum comprometimento esfinteriano? Em caso positivo, necessita de cuidados especiais de enfermagem para o manuseio de cateteres, sondas, etc?29- Necessita do auxílio de terceiros para realizar higiene pessoal, alimentar-se e locomover-se?30- O quadro é reversível? Em caso positivo, informar o tempo necessário para a sua recuperação.31- Há lesão neurovascular associada? Em caso positivo, citá-la. Pode ser considerada causa da sintomatologia?32- Há atrofia muscular observada ao exame físico? Caso positivo, citar os membros acometidos e grau de comprometimento;33- Há comprometimento de função cognitiva, sensorio, fala e outras afecções associadas, como convulsão, por exemplo? 29- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004870-2) - ALEXANDRE RODRIGUES X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X KLEBER DA SILVA CRUZ X SERGIO LUIZ ANTONINI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000563-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000563-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 212/216. Intimem-se.

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC, nomeio curadora especial a filha da autora acompanhante na perícia médica, PATRÍCIA MENEZES DE OLIVEIRA LEITE (conforme pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema Webservice da Receita Federal, cuja anexação aos autos ora determino), para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador da autora da presente nomeação, a fim de comparecer em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação.Sem prejuízo, oficie-se ao órgão competente do DETRAN-SP, conforme requerido pela Autarquia-ré, com cópia desta decisão, da petição de fls. 137, e do laudo médico de fls. 125/128, para ciência e providências cabíveis quanto a eventual (re)avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores. Caberá ao INSS, se for de seu interesse, acompanhar perante o órgão do DETRAN as providências eventualmente adotadas por aquele ente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002962-58.2011.403.6121 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do v. acórdão de fls. 99/105, conforme comunicação eletrônica cujo comprovante encontra-se acostado à fl. 106.

0003814-82.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria retro, verifico pelas fichas cadastrais que as empresas destinatárias dos ofícios encontram-se baixadas. Destarte, a expedição determinada à fl. 190 torna-se inócua.Vista às partes dos documentos reunidos aos autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Laudo Pericial Complementar, reunido aos autos às fls. 177/180.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELSO VIEIRA XAVIER em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da isenção do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, bem como a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 1.660,52, referente ao imposto de renda indevidamente retido na fonte, incidente sobre os juros moratórios decorrentes de condenação judicial, por sua natureza indenizatória. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 75. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 80/82, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 85/87. Foi proferida sentença às fls. 91/96, a qual restou anulada pela decisão de fls. 130/131. É o relatório. Fundamento e decidido. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 33, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 1.718/2003-3, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). No presente caso, o pagamento do imposto pela parte autora, correspondente à extinção do crédito tributário, ocorreu em 23/04/2009 (fl. 33), razão pela qual, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/01/2012, a pretensão não está prescrita. Passo à análise do mérito em sentido estrito. Nos termos do artigo 43 do CTN, todo acréscimo patrimonial, inclusive quando decorrente do recebimento de valores advindos de decisão judicial, se sujeita à incidência de imposto de renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a regra é a incidência tributária, com fundamento no artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64; contudo, essa situação comporta duas exceções: a) são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b) são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido.(STJ, REsp n.º 1.089.720/RS, Relatório Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)No caso concreto, as verbas percebidas pelo autor, em sede de reclamatória trabalhista, foram decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, conforme se depreende das cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 1718/2003 (fls. 35/53). Portanto, em respeito à segurança jurídica e observância ao entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, reconheço o direito do autor à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas em virtude da reclamatória trabalhista n.º 1718/2003, pois inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo n.º 1718/2003 e, por conseguinte, condenar a ré na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A ré é isenta de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001740-21.2012.403.6121 - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte,deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 111/115.Intimem-se.

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.74/78, que julgou procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 na ADI 4357 E 4425.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJF, e o entendimento jurisprudencial citado pelo embargante não autorizam o uso dos presentes embargos, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Ademais, a r. sentença foi explícita quanto aos critérios a serem adotados para fins de correção monetária, conforme se depreende da leitura do dispositivo; ausente, portanto, a alegada omissão. Em outras palavras, conclui-se que a pretensão do embargante configura substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Por conseguinte, a pretensão da embargante deve ser buscada pelo recurso próprio, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002886-97.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO NEVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido à fl. 167, nada a decidir, visto que a certidão comprobatória do cumprimento do v. acórdão encontra-se acostada às fls. 163/165.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, sucessivamente, ou do auxílio- doença.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/49).Foi deferida a gratuidade de justiça e negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 52/53), cujo laudo foi juntado às fls. 67/69.Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 73/74).Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 87/94, pugnando pela improcedência do pleito inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para

a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 67/69) atesta, em síntese, que a autora possui 55 anos, ensino fundamental incompleto, é costureira e é portadora de problemas na coluna lombar. Ressalta que a autora possui incapacidade parcial e permanente, bem como que a doença a impede de exercer esforço físico intenso e moderado. Acrescenta que apresenta limitações especialmente para utilizar o pedal ao utilizar máquina de costura, devido a dores irradiadas para as pernas. Salienta que a doença vem se agravando, que não é susceptível de recuperação, mas há possibilidade de melhora. Concluiu o perito que a autora, senhora de 55 anos de idade, com peso atual de 84kg, com altura de 1,55m, encontra-se em tratamento, aguardando segundo informou cirurgia para a coluna. Apresenta também no ombro esquerdo, quadro de tendinite e bursite. Foi realizado exame de eletro-neuromiografia demonstrado que a autora apresenta uma radiculopatia crônica no segmento lombo sacral à direita (L5/S1). A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades, com quadro de Lasegue e Kernig (+) para a coluna, além de Jobe e Nee (+) para o ombro esquerdo. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Quanto ao pedido do adicional previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, como é cediço, para fazer jus é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrada a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, considerando a resposta do perito ao quesito 23 do laudo de fls. 67/69. Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistente fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 67/69), a data de início da incapacidade foi fixada em 2009. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 75), a autora é contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos meses de 04/2007 a 09/2011. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício: data do requerimento administrativo - NB 538.160.581-8 (09/11/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/2009. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 73/74. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos

honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004113-25.2012.403.6121 - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÁZARO DE MELO ESTEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de trabalho na CONFAB INDUSTRIAL S/A como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/09/2012 (fls. 23) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 158.238.654-1), que lhe foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). O INSS foi regularmente citado em 02/04/2013 (fls. 50) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 52). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 56/74. Manifestação do INSS às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/10/2012) e a data da propositura da presente demanda (17/09/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 11/01/1984 a 03/12/1998, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir no autor no que tange a referido período. Todavia, quanto ao período de 04/12/1998 a 25/06/2012, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 67-verso/68-verso), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo NB 46/158.238.654-1 que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial o período de 11/01/1984 a 03/12/1998. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 25/06/2012, concluo que o autor passou a contar com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial somente na data do segundo requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (11/09/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 25/06/2012 trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2012). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável,

demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se ao INSS. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da intimação do PPP de fls. 155/161 (10/12/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA RABELO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição de junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, e redistribuído a esta Subseção Judiciária (fls. 44/45). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 49/50), o qual foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (fls. 54/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Devidamente citado (fl.62), o INSS apresentou contestação às fls.64/73, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 77/97. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reformulo meu entendimento anterior para rejeitar a preliminar de decadência, pois o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 refere-se tão somente aos atos de revisão do ato de concessão do benefício. Assim sendo, como a presente demanda refere-se a reajustamento da renda mensal do benefício, com pedido de incidência de normas posteriores ao ato de concessão, não há que se falar em consumação do prazo decadencial. Outrossim, reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (16.01.2013), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97. Passo à análise do mérito em sentido estrito. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, dispondo a Lei nº 8.213/91 sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Desse modo, o Poder Judiciário não possui competência para escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por outro viés, a pretensão de vinculação entre os índices de reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção e a elevação dos valores dos tetos dos salários de contribuição do RGPS não prospera, pois inexistente previsão legal estabelecendo a aventada correlação. As normas destinadas ao Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, referem-se, em síntese, ao cálculo e reajuste das contribuições previdenciárias existentes no momento em que o segurado ainda estava trabalhando, ao passo que o reajuste dos benefícios previdenciários encontra-se regulamentado na Lei n.º 8.213/91. Por conseguinte, extrai-se que há duas legislações, cada qual tratando da matéria que lhe é afeta, sendo impertinente a conjugação das citadas leis para os fins almejados pela parte autora. Além disso, a legislação não prescreve, para fins de reajuste de benefícios em manutenção, vinculação alguma entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, tampouco há autorização legal nesse sentido. Por derradeiro, cabe asseverar que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites do salário-de-contribuição, não contemplaram qualquer dispositivo acerca do reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, restando incólume a disciplina traçada na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores nesse particular. Assim, a pretensão da parte autora não prospera, pois não houve demonstração de que foram desconsiderados os índices impostos em lei para reajuste dos benefícios previdenciários, figurando descabida a incidência de índices não referendados pela legislação previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LIMITADORES.

IMPROCEDÊNCIA.- O cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela obedeceu aos critérios estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei 8213/91, que disciplinaram a concessão do benefício na época em que foi deferido.- Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente

resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.- A limitação imposta pela norma do artigo 29, 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.- Apelação desprovida.(TRF 3ª R, 7ª Turma, AC 878699, Rel. Des. Federal Leide Polo, DJ: 19/07/2010). (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido.(TRF 3ª R, 10ª Turma, AC 1877567, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 17/12/2013). (g. n.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Belarmino da Silva Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 31/12/1971 e entre 01/01/1973 a 30/08/1975 exercidos na condição de trabalhador rural. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2016, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, cumpre consignar que, para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Feitas estas considerações, esclareça o autor o benefício pretendido, tendo em vista que, aparentemente, na petição inicial e petição de fls. 71/72 há confusão entre benefício assistencial e benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARCELO DE PAULA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 142/143). O laudo

médico foi juntado às fls. 148/151. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/156). Regularmente citado em 11/02/2014, o INSS apresentou contestação às fls. 174/185, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito pugnou pela improcedência do pleito inicial. Apresentados os documentos pertinentes à comprovação da data de início da enfermidade do autor, foi realizado novo pedido de concessão de tutela antecipada (161/173). Complementação do laudo pericial (fls. 188). Deferida a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 189/190). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 196/197, com a qual concordou a parte autora às fls. 201. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a partir do último recolhimento previdenciário e data de início de pagamento no primeiro dia do mês da ciência do trânsito em julgado desta sentença. A parte autora, à fl. 201, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se ao INSS. Considerando a petição de fls. 193/194, nomeio curador especial a filha da parte autora, THAYNÁ DE PAULA, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a procuradora do autor dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, observando-se que a expedição de ofício requisitório será condicionada à regularização da representação processual, com a assinatura do referido termo de compromisso. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002922-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do processo administrativo acostado aos autos. Intimem-se.

0003429-66.2013.403.6121 - BENEDITO RENATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 83/87. Intimem-se.

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO DOS SANTOS MARONGIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 23/08/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 23/08/2011 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 157.023.938-7). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Recolhimento das custas processuais às fls. 53/54. O INSS foi regularmente citado em 22/01/2014 (fls. 58) e apresentou contestação (fls. 60/66), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 71/73. Foi convertido o julgamento em diligência para o ex-empregador do autor trazer documentos que deram origem aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75), os quais foram juntados às fls. 80/161. Dada vista às partes acerca dos documentos juntados, o INSS apresentou manifestação às fls. 166/170 e a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 168-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/08/2011) e a data da propositura da presente demanda (10/10/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/03/1997 a 23/08/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constam dos autos os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 21/29, 44/52 e 155/161), bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls.80/140), Laudo Técnico das Condições do ambiente de Trabalho (fls.141/145) e registro de medição de ruído (fls.146/154), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 04/08/2011, infere-se dos mesmos documentos retromencionados, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 86 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Importa salientar que, com relação ao período de 05/08/2011 a 23/08/2011, infere-se dos documentos juntados que, a partir de 05/08/2011, o autor passou a estar exposto a ruído de 80,9 decibéis, abaixo, portanto, do limite de tolerância de 85 decibéis. Já no que tange ao dia 05/03/1997, observo que já foi enquadrado na esfera administrativa, conforme se infere do documento de fls.31. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram a presente decisão, os quais em juízo foram devidamente retificados pelo ex-empregador do autor, o que se deu apenas em 10/12/2014 (fls.165). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 04/08/2011 trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2014. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da intimação do PPP de fls.155/161 (10/12/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da mora do INSS, que no presente caso deu-se a partir de 10/12/2014, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC). P.R.I.

0003505-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.41/43, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com efeitos a partir da data da citação. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 na ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJF, e o entendimento jurisprudencial citado pelo embargante não autorizam o uso dos presentes embargos, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ademais, a r. sentença foi explícita quanto aos critérios a serem adotados para fins de correção monetária, conforme se depreende da leitura do dispositivo; ausente, portanto, a alegada omissão. Em outras palavras, conclui-se que a pretensão do embargante configura substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Por conseguinte, a pretensão da embargante deve ser buscada pelo recurso próprio, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004128-57.2013.403.6121 - CLAUDIO DOMICIANO DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.98/100, que julgou procedente a ação para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015, ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJF, e o entendimento jurisprudencial citado pelo embargante não autorizam o uso dos presentes embargos, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ademais, a r. sentença foi explícita quanto aos critérios a serem adotados para fins de correção monetária, conforme se depreende da leitura do dispositivo; ausente, portanto, a alegada omissão. Em outras palavras, conclui-se que a pretensão do embargante configura substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Por conseguinte, a pretensão da embargante deve ser buscada pelo recurso próprio, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.127/129, que julgou procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 na ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJF, e o entendimento jurisprudencial citado pelo embargante não autorizam o uso dos presentes embargos, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ademais, a r. sentença foi explícita quanto aos critérios a serem adotados para fins de correção monetária, conforme se depreende da leitura do dispositivo; ausente, portanto, a alegada omissão. Em outras palavras, conclui-se que a pretensão do embargante configura substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Por conseguinte, a pretensão da embargante deve ser buscada pelo recurso próprio, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ÁLVARO DA CONCEIÇÃO FILHO ajuizou ação ordinária contra INSS, visando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 15/02/1988 a 17/01/1991, 23/05/1991 a 13/03/1995 e 06/03/1997 a 28/10/2013, e posterior conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2014.O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuído para a Segunda Vara da mencionada Subseção.Sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando a possibilidade de que a declaração de incompetência seja feita de ofício. Relatei.Fundamento e decido.Com a devida vênia, entendo equivocada tese sustentada pelo DD. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.É certo que, nos termos da norma constante do 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.Contudo, trata-se de competência fixada em função do território e, portanto, relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de exceção arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (STJ, CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF.PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(STJ, CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)Sobre a matéria, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive consagrado na Súmula 23:Súmula 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF.I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF.II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ.III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Não desconheço os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conflitos de competência envolvendo justamente Juízos da Subseções Judiciárias de Taubaté/SP e São José dos Campos/SP, no sentido de que as hipóteses de competência definidas no 3º do artigo 109 da Constituição Federal são de natureza absoluta, admitindo declinação de ofício (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0021741-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Contudo, observo que o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando sua orientação em sentido contrário, reformou, em decisão monocrática, ambos os citados precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.642 - SP (2014/0270728-9)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFINTERES. : JORGE LUIZ TORINOADVOGADO : PRISCILA SOBREIRA COSTAINTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SPINTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOSCAMPOS - SJ/SPMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.DECISÃOVistos.Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fs. 65/67, e-STJ):AGRAVO LEGAL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos dos art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso. II. Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, 2o, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula n 99 do C. STJ. III. A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC. IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, 3o, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula n 689 da Suprema Corte. V. A norma insculpida no art. 109, 3o, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5o, XXXV e 109, 3o, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência. VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC. VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido. Sem embargos de declaração. No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional, ao manter a decisão que reconheceu a competência do Juízo Suscitante para conhecer e julgar a ação previdenciária originária, contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil, porquanto a situação dos autos não revela hipótese de competência absoluta, mas sim relativa. Sustenta, outrossim, que, se há incompetência relativa incumbe ao réu argui-la mediante exceção, a qual, se não oposta no prazo legal, implicará a prorrogação da competência do Juízo a que distribuído o feito. (...) Nesse sentido é o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, como revela o teor da Súmula n 33 (fl. 82, e-STJ). Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 101/102, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Merecem prosperar as alegações do recorrente. Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 18.12.2012, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 14.1.2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC. Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda. O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita. Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta. E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conseqüentemente, não oposta a exceção declinatoria do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJE 18/9/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/4/2008.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1 -

Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis :Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.Brasília (DF), 17 de novembro de 2014.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelatorRECURSO ESPECIAL Nº 1.494.038 - SP (2014/0270721-6)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO : JOSÉ DE PAIVA AZAMBUJAADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZONINTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.DECISÃO Vistos.Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa (fls. 65/66, e-STJ):AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR). (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor.No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do CPC.Sustenta, em síntese, a impossibilidade de o Juízo declinar, de ofício, a incompetência relativa, ante o disposto na legislação processual vigente, bem assim em face as orientações dadas pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 74, e-STJ).Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 93/94, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Merecem prosperar as alegações do recorrente.Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 17/5/2013, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 29/5/2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta.E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Consectariamente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador

declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/27, 101/102 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 84/86, que julgou procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março de 2015 na ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão/contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJF, e o entendimento jurisprudencial citado pelo embargante não autorizam o uso dos presentes embargos, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Ademais, a r. sentença foi explícita quanto aos critérios a serem adotados para fins de correção monetária, conforme se depreende da leitura do dispositivo; ausente, portanto, a alegada omissão. Em outras palavras, conclui-se que a pretensão do embargante configura substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Por conseguinte, a pretensão da embargante deve ser buscada pelo recurso próprio, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002584-97.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO CONSTANTINO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos que instruem a petição inicial são cópias. Posto isso, indefiro o pedido de desentranhamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003386-50.2014.403.6330 - JOSE PEDRO DA FONSECA (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se ao réu a reunião aos autos de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Vistos, etc. LUIZ CARLOS PAVANETTI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/101.983.602-1 em 08/01/1996, porém permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente

juízo de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria

é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO ajuizou ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil os requisitos para concessão da tutela antecipada: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo ainda incabível cogitar-se, neste momento processual, de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A autora pretende a alteração do índice de correção monetária incidente sobre suas contas de FGTS desde 1999, portanto há mais de quinze anos. É que a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0000208-70.2016.403.6121 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000211-25.2016.403.6121 - HERMES FERNANDO CARDOSO(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0000213-92.2016.403.6121 - JORGE DOS SANTOS(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALBERTINO REIS DA SILVA e MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 13.729 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, com a efetiva transcrição competente do mesmo, lavrando-se o devido registro do imóvel. Requer, ainda, a condenação da CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca afastando todos os débitos decorrentes do negócio havido entre as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 495/1105

rés na forma determinada no contrato de compra e venda, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em síntese, que em março de 2004, adquiriu todos os direitos sobre a totalidade do imóvel, cuja matrícula é 13.729, com a anuência da ré Transcontinental. Aduzem que no contrato primitivo do qual assumiram os direitos e obrigações está previsto como condição de outorga da escritura e liberação da hipoteca, o pagamento da dívida, devendo a Transcontinental amortizar a dívida perante a CEF. Informam que após ter liquidado a obrigação perante a corré Transcontinental esta lhe entregou termo de quitação, no qual constou o compromisso de liberar o gravame para entrega da escritura definitiva. Aduzem que não obtiveram a escritura, haja vista que a CEF não outorgou a baixa do gravame sob alegação de não recebimento do valor, bem como foram informados pelo Oficial do Registro de Imóvel que para o registro de instrumento de quitação é necessário ser concedida pela CEF a anuência, para fins de baixa da hipoteca. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/76, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustenta que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, requerendo a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 82/85. A ré Transcontinental também apresentou manifestação (fls. 86/102), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou às fls. 141/143. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 241, I do Código de Processo Civil estabelece que o termo inicial do prazo para resposta tem início na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Destarte, oportuno assinalar que as informações processuais prestadas via internet possuem natureza meramente informativa, não substituindo os meios oficiais de intimação. Ademais, não configura justa causa a ensejar a restituição de prazo processual eventual equívoco na divulgação de tais informações, tendo em vista que é dever do advogado diligenciar nos autos a fim de se certificar acerca da data na qual, realmente, foi realizado o ato processual. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 86/102. Observo que se encontra presente hipótese constante do art. 320, I, do Código de Processo Civil, a qual prevê que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, devendo ser afastada, portanto, a incidência dos efeitos da revelia da corré Transcontinental. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, essa não logrou êxito em demonstrar ter se desincumbido de todos os ônus que lhe competiam em face da presente pretensão em momento anterior à propositura da demanda, concorrendo, pois, para a propositura da demanda. Ademais, mostra-se imprescindível a participação do agente financeiro e do credor hipotecário na presente demanda, pois o seu objeto envolve a discussão da relação jurídica contratual entre eles e os mutuários ora autores. É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em síntese, pretendem os autores, na qualidade de mutuários que celebraram contrato de financiamento, a obtenção de escritura definitiva e respectivo cancelamento de ônus hipotecário e da caução averbada na matrícula do imóvel n.º 13.729, haja vista a quitação da dívida. A quitação do financiamento imobiliário pela parte autora é fato incontroverso, consoante Carta assinada pelo Diretor da empresa ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 29/02/2012 (fl. 45). O imóvel em relação ao qual se pretende a baixa definitiva na hipoteca é objeto da matrícula nº 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP (fls. 41/43) e possui como credora hipotecária a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca, a Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, conclui-se que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não merece prosperar. Pois bem. Conforme argumentações trazidas na inicial, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento, obtendo, inclusive, da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a Carta Informativa de Quitação do contrato, informativa da liquidação da dívida. Outrossim, a garantia ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, equivalente a título de crédito. Por outro lado, a hipoteca encontra-se diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Por conseguinte, diante do pagamento de todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, posto que o crédito originário da caução foi extinto por quitação. Enfim, os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente, inexistindo razão para a manutenção da garantia. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a quitação do financiamento habitacional, mediante o pagamento do mútuo acordado, representa o direito de mutuário obter o levantamento da hipoteca, ainda que existente dívida entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal, porque esta relação jurídica lhe é estranha e foi estabelecida sem a sua participação - registro da hipoteca ocorreu em 1995 e o negócio jurídico de compra e venda em 2004. Aos compradores, ora autores, não pode ser imposta obrigação decorrente das relações jurídicas contratuais a serem tratadas entre as corrés, em especial, no que tange às eventuais opções contratualmente previstas entre a constituição de nova garantia ou a quitação proporcional das dívidas existentes entre elas. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas e não surte efeitos negativos sobre a pretensão da parte autora, não podendo constituir óbice ao direito de obter a escritura definitiva. No mais, há disposição no Código Civil que garante ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca (mera obrigação acessória), com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro. Eis o teor dos arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil: Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...) Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro à vista da respectiva prova. Então, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando esse ônus tem lastro em relação jurídica afeta a terceiros, sem a sua participação. Assim, sendo certo que o autor cumpriu com a sua parte no acordo (fato incontroverso na demanda), não tendo se comprometido a pagar a dívida existente entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não há óbice para a liberação da hipoteca e da caução que oneram o seu imóvel. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Enunciado 308). No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, cláusula que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. DISPOSITIVO Pelo

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a ineficácia da hipoteca com relação ao imóvel adquirido pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula n 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (R-13 - fls. 42), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias). Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Deverá a CEF outorgar à parte autora a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel supra, no competente CRI. Arcará a parte autora com as despesas cartorárias referentes ao cancelamento do registro da hipoteca e da caução, conforme ajustado contratualmente. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001401-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001401-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO SANTOS PADOVANI(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária, apresentada em 14.04.2009 pelo INSS, no qual sustenta a ausência de miserabilidade do impugnado, o qual percebe aposentadoria no valor correspondente a R\$ 2.019,10 (dois mil e dezenove reais e dez centavos). Após ser oportunizada vista, o impugnado manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. É caso de reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente. Pois bem. Conforme disposição expressa da lei, a presente impugnação não tem o condão de suspender o curso do processo, nos termos do 2.º do artigo 4.º, 6.º e parágrafo único do artigo 7.º, todos da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, a lei supracitada dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7.º, caput). Conquanto exista a possibilidade de requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos principais, verifico que, no caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente de forma antecipada, nos termos do artigo 285-A do CPC, momento em que, no tocante aos ônus da sucumbência, assim restou consignado no dispositivo (fl. 31): Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC N.º 927132) Bem assim, após apresentação da apelação interposta pela parte autora, ora parte impugnada, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou-lhe seguimento, mantendo a sentença proferida nos autos principais em sua integralidade, com trânsito em julgado em 12 de novembro de 2014 para o INSS (fl. 127). Desta forma, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto à impugnação do direito à assistência judiciária, pois a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado, restando imutável a decisão no sentido de inexistir condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais. Cabe asseverar que, em sede de contrarrazões, o INSS arguiu preliminar de deserção do recurso por ausência de preparo recursal, sustentando a demonstração de sua tese nos autos de impugnação ao pedido de assistência judiciária. Contudo, referido pedido preliminar não foi apreciado em sede de apelação, deixando o INSS transcorrer in albis o prazo recursal em face do r. acórdão proferido, contentando-se com o julgado proferido. Por conseguinte, qualquer decisão na presente impugnação, a qual detém natureza acessória, ainda que no sentido de sua procedência, não possui o condão de alterar a conclusão exposta na sentença proferida nos autos principais, no sentido de inexistir condenação da parte vencida aos ônus da sucumbência, e confirmada em grau de recurso, momento em que não houve o acolhimento da preliminar de ausência de preparo. Em síntese, o INSS não mais possui interesse de agir no deslinde da presente impugnação, pois nos autos principais foi afastada a incidência do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, inexistindo condenação em ônus sucumbenciais, e não houve o reconhecimento da ausência de preparo do recurso de apelação apresentado, conclusões essas imutáveis em razão da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1729

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA(RS080007 - ROBERTO DA CRUZ FONSECA E RS072102 - MARCOS BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONOR VIEIRA DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Como sabido, autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou possui poder legal para praticá-lo nos casos de omissão. E, na espécie, as informações prestadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA/SP, evidenciam ser este o órgão com poder legal para prática o cumprimento do ato demandado. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras, é uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo - Capital, e como se trata de competência absoluta, não exige incidente, e pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo - Capital, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, com urgência, o processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 -

SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA IN TIME-SE A PARTE EMBARGANTE, NA PESSOA DE SEU PATRONO, PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR AO PERITO JUDICIAL, RENATO BOTELHO DOS SANTOS, OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO (F. 494-495), SOB PENA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

0001561-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-64.2012.403.6125) EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 357-362. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos processos administrativos pela embargante (f. 363). IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JOSEMAR LTDA, CNPJ 53.413.035/0001-19 E OUTROS Defiro a expedição de carta precatória para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado à fl. 350. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SÃO VICENTE-SP, acompanhada das cópias pertinentes, especialmente, fls. 348/350. Como o retorno, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IND. MECÂNICA Z.D.B. LTDA, CNPJ 47.583.067/0001-60 E OUTROS Defiro a expedição de carta precatória para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado à fl. 170. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de GUARAPUAVA-PR, acompanhada das cópias pertinentes, especialmente, fls. 170, 239 e 241/242. Como o retorno, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e SERGIO KAIRALLA, CPF n. 943.522.918-20 VALOR DO DÉBITO: R\$ 85.818,33 (ATUALIZADO ATÉ JANEIRO DE 2015) Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 203, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andirá-PR solicitando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 12.686 (f. 196), devendo ser encaminhado a este juízo o devido comprovante do registro (certidão atualizada). Após, com a comprovação do registro, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela executada à f. 199. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANDIRÁ-PR (AV. GOIÁS, 703, ANDIRÁ-PR, CEP: 86380-000) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO DA PENA

0000030-12.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002348-12.2009.403.6125, em que o apenado JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 3 salários mínimos. Como o apenado tem endereço na cidade de Hortolândia/SP, depreque-se a intimação do executado para efetuar o

pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 2-41), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de JOSÉ GONÇALVES NEVES JÚNIOR, RG n. 33.409-223-1 SSP/SP, CPF n. 220.162.808-40, filho de José Gonçalves Neves e Maria de Lourdes Alves Neves, nascido aos 10.03.1981, com endereço na Rua Pedro Azevedo, n. 386, Jardim Santa Esmeralda, na cidade de Hortolândia/SP, para a intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta, nos moldes a seguir: a) efetuar o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, um salário por mês (esse prazo poderá ser readequado pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Amanda Camargo Cunha, OAB/SP n. 154.108. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001099-16.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação de fls. 63-65, intime-se o requerente para que tenha ciência de que foi declarado o abandono do veículo e, conseqüentemente, foi aplicada a pena de perdimento do bem em favor da União, por decisão administrativa proferida pela Receita Federal. Dessa forma, embora não haja qualquer restrição por parte deste juízo, não será possível a entrega do bem em questão, diante do perdimento da esfera administrativa, devendo eventual direito ser requerido no âmbito competente. Após a intimação do interessado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000981-67.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a r. manifestação ministerial da fl. 65, a qual adoto como razão de decidir, e acolho a competência deste juízo para processamento do feito, uma vez que o delito apurado trata-se de crime de moeda falsa, cuja competência é da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para posterior encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002061-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO ZANUTTO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP155010 - JOSÉ BENEDITO LOPES E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CACILDA KURIE SUGANO (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Da análise dos autos junto ao sistema processual, verifico que este feito encontra-se classificado como Ação Penal quando o correto é ter sua classe alterada para Procedimento do Juizado Especial Federal Criminal Adjunto, na forma do despacho da fl. 187. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual deste feito bem como para anotação da extinção da punibilidade de CACILDA KURIE SUGANO conforme sentença das fls. 294-296. Defiro a vista dos autos requerida por Cacilda Kurie Sugano, como requerida à fl. 308, pelo prazo de 5 dias. Após a vista requerida ou se transcorrido o prazo ora concedido sem qualquer manifestação da interessada, e no caso de nada ser requerido quanto à movimentação processual deste feito, retomem-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório JOSÉ LUIZ BUENO, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Rodrigo Tadeu Amaro, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que em junho de 2007, em horário não determinado nos autos, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP., José Luiz Bueno guardou e cedeu moeda falsa plenamente ciente de sua falsidade. Da peça acusatória ainda consta que: No município e mês indicados, José Luiz recebeu uma cédula falsa de R\$ 50,00 de seu primo, o menor

Carlos César de Melo, quem a encontrara momentos antes nas proximidades do Mercado Carrer. Ressalte-se que Carlos, ao encontrar referida cédula, notara sua falsidade, narrando tal circunstância a José Luiz que, mesmo ciente, pediu para ficar com a nota. Ato contínuo, no dia 17 de junho de 2007, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, José Luiz Bueno, receoso de introduzir pessoalmente a nota em circulação, cedeu-a ao seu conhecido Rodrigo Tadeu Amaro. Assim, em 17 de junho de 2007, em horário indeterminado, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, Rodrigo Tadeu Amaro recebeu e guardou consigo moeda que sabia ser falsa, objetivando introduzi-la em circulação. Na mesma data, visando introduzir em circulação a cédula falsa, Rodrigo deslocou-se para a cidade de Ourinhos, onde a entregou à menor Juciara Cristina da Silva pedindo-lhe que comprasse alguns ingressos em um guichê em uma festa agropecuária (FAPI). Todavia, verificando a falsidade, a caixa da bilheteria contactou a polícia, que acabou por conduzir a menor, juntamente com Rodrigo Tadeu Amaro, à Delegacia de Polícia Civil para lavratura do Boletim de Ocorrência. A falsidade da cédula foi confirmada por meio de exame pericial, no laudo n. 3261/2008 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 30/31). Plenamente conscientes da natureza espúria da cédula, o primeiro denunciado, de forma consciente e voluntária, guardou e cedeu moeda falsa, que o segundo guardou consigo e ainda tentou introduzir em circulação valendo-se, para tanto, de uma menor (fl. 89/verso). Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fl. 04), o Auto de Exibição e Apreensão da cédula falsa número de serie B9314003223A (fl. 05) e os Laudos de Exames Periciais feitos na nota (fls. 16/19 e 30/31), que se encontra juntada aos autos à fl. 20. A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 28 de abril de 2010 (fl. 91). Devidamente citado (fl. 129), o réu José Luiz apresentou a resposta à acusação às fls. 112/122 com o rol de três testemunhas, por meio de defensor constituído. As diversas tentativas em localizar o denunciado Rodrigo foram infrutíferas, razão pela qual houve a citação por edital (fls. 167/172). Entretanto, em decorrência de o prazo do edital ter transcorrido sem manifestação, foi determinada, em relação a ele, a suspensão da tramitação do feito e do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Foi ainda determinado o desmembramento do feito no que diz respeito ao denunciado Rodrigo. A presente ação penal prosseguiu então tão-somente para o réu José Luiz (fls. 173/174). Após várias tentativas objetivando a localização das testemunhas arroladas pela acusação, e também pela defesa, logrou-se ouvir somente uma das arroladas pelo Ministério Público Federal, por meio de Carta Precatória (fls. 276/277). O interrogatório foi realizado neste juízo, oportunidade em que foi deferida a oitiva de uma testemunha da defesa presente ao ato (fls. 327/331). A defesa apresentou as alegações finais antes da apresentação da mesma peça processual pela acusação. Nelas pugnou inicialmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito por ser grosseira a falsificação da cédula apreendida, o que caracterizaria o crime de estelionato e não o de moeda falsa. Requereu também a aplicação ao presente caso do Princípio da Insignificância, já que a única nota falsificada possuía péssima qualidade e não causou prejuízo a terceiros (fls. 334/342). O Ministério Público Federal, por sua vez, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado em suas alegações finais. Salientou ter ficado demonstrado nos autos que o réu José Luiz tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula que possuía e, ainda assim, entregou-a a Rodrigo Tadeu Amaro, o que foi inclusive admitido pelo réu em seu interrogatório. Lembra que a testemunha arrolada pela defesa e ouvida em audiência confirmou que José Luiz sabia da falsidade, pois chegou a exibir o dinheiro falso a outras pessoas. Diz ainda ter restado isolada a alegação do acusado de que exibiu a nota por brincadeira, sem intenção de causar prejuízo a terceiros, pois José Luiz não apenas guardou a cédula consigo, mas a repassou a seu conhecido (Rodrigo) que, por sua vez, tentou colocá-la em circulação (fls. 344/345). Houve nova intimação da defesa por ter apresentado suas alegações finais antes do Ministério Público Federal (fl. 347). No entanto, o prazo decorreu sem nova manifestação (fl. 349). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, pelos Laudos de Exames Periciais feitos na cédula apreendida e juntados aos autos às fls. 16/19 e 30/31 e pela própria cédula falsa apreendida e que se encontra acostada aos autos à fl. 20. Os laudos atestam a falsidade da nota apreendida nos autos. Embora o perito do Instituto de Criminalística (Pericias Criminalísticas de Ourinhos) tenha entendido que a cédula apreendida resultou de processo grosseiro de falsificação (item 5.3 da fl. 18), os peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento da Polícia Federal concluíram que a cédula questionada apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, ela traz a simulação de elementos de segurança. Assim, concluem que a falsificação não pode ser considerada grosseira e reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, podendo, portanto, enganar pessoas de médio discernimento (fl. 31). A corroborar esta última conclusão, e como se verá no decorrer da presente, a pessoa que atuava como caixa da feira onde a nota foi posta em circulação, afirmou em seu depoimento em juízo ter ficado na dúvida sobre a autenticidade da nota, pois aparentava ser mais lisa que as verdadeiras. Por esta razão chamou um policial militar para averiguar a falsidade. Desta forma, mesma estando em contato com diversas notas diariamente, a funcionária da feira teve dúvidas sobre a falsidade, a qual precisou ser confirmada por terceiro. Aqui, portanto, já fica afastada a alegação da defesa que afirmou ser a falsidade grosseira, o que demandaria o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Antes ainda de adentrar ao mérito propriamente dito, afasto também o pedido de aplicação do Princípio da Insignificância feito pela defesa, pois o bem jurídico tutelado pela norma penal no crime de moeda falsa é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independentemente da causação de dano concreto. Assim, ao contrário do afirmado pela defesa, a cédula não apresenta falsificação grosseira, como se viu, e a ausência de prejuízo a terceiros no crime de moeda falsa é irrelevante, pois eventual lucro ou intenção de lucro não é requisito à caracterização deste ilícito. Passo a analisar a autoria. Na fase de inquérito, o acusado disse ter recebido a cédula de R\$ 50,00 de Carlos que, por sua vez, avisou tratar-se de dinheiro falso. Alegou que Carlos não lhe disse como conseguiu a nota e, por ter ficado com medo de trocar a cédula, a entregou para seu conhecido de nome Rodrigo. Disse ter ficado sabendo que Rodrigo levou o dinheiro falso para a feira agropecuária FAPI (fl. 12). Carlos esclareceu ter encontrado a cédula na rua, na volta de seu trabalho. Disse que a nota estava amassada e quando a pegou percebeu a falsidade e a guardou. Posteriormente encontrou com seu primo, José Luiz, e lhe mostrou o dinheiro avisando que não era autêntico. José Luiz então perguntou o que ele pretendia fazer com a cédula, tendo respondido nada. José Luiz então lhe pediu o dinheiro, o qual foi entregue. Alegou ter pensado que José Luiz havia até jogado fora a cédula (fl. 13). Rodrigo, por sua vez, contou ter realmente recebido a cédula de Luiz ciente da falsidade. Relatou que na posse do dinheiro foi até uma feira agropecuária em Ourinhos e, por estar com medo de trocar a nota, entregou-a para a menor Juciara para compra de ingressos. No entanto, a falsidade foi detectada e tanto ele como Juciara foram encaminhados à Delegacia de Polícia de Ourinhos (fl. 11). Ainda na fase do inquérito foi ainda ouvida Janice Aparecida, vendedora de ingressos da feira agropecuária e que acionou os seguranças do evento ao perceber a falsidade da cédula.

Detalhou que compareceu ao seu caixa uma mocinha pedindo ingressos e oferecendo como pagamento uma cédula de R\$ 50,00. Analisando a nota percebeu a falsidade e chamou os seguranças que, por sua vez, permaneceram tanto com a mocinha quanto com um rapaz que a acompanhava. A partir deste momento não mais teve contato com as pessoas envolvidas (fl. 43). A adolescente Juciara foi ouvida à fl. 79. Nesta oportunidade relatou que estava com uma colega na feira agropecuária quando apareceu um rapaz que conhece apenas de vista, de nome Rodrigo, e que este, lhe entregando uma nota de R\$ 50,00, pediu para que ela comprasse seis ingressos para o parque de diversões. Após entregar o dinheiro no caixa, a atendente chamou os seguranças e a polícia militar. Justificou que iria ganhar um ingresso de Rodrigo pelo favor de trocar o dinheiro, mas afirmou não saber da falsidade. Em juízo foi ouvida Janice, que à época dos fatos operava como caixa da feira agropecuária. Ela detalhou que compareceu em seu caixa uma moça, acompanhada de dois rapazes, tendo esta moça lhe passado uma nota de R\$ 50,00 como pagamento. Por ter desconfiado da autenticidade da cédula, inventou estar sem troco e chamou o segurança do parque, um policial militar, pois este poderia confirmar a autenticidade do dinheiro. Após estes fatos o policial foi quem tomou as demais providências (fl. 297). A testemunha Mauro, arrolada pela defesa, disse em juízo que na época dos fatos, há seis ou sete anos, José Luiz lhe mostrou uma nota dizendo que era falsa. Relatou inclusive que o dinheiro foi mostrado a várias pessoas em uma atitude do acusado que julgou ser de um menino, se gabando por ter uma cédula falsa. No entanto, não percebeu nenhuma intenção de Luiz em conseguir qualquer lucro com o dinheiro, até porque em seguida a cédula foi guardada. Alegou não ter questionado como Luiz teria conseguido o dinheiro (fl. 331). Interrogado em juízo o réu confirmou que seu primo achou a cédula falsa na rua e, mesmo tendo conhecimento da falsidade, acabou pegando para si o dinheiro. Depois, como não intencionava introduzir a nota, entregou-a a Rodrigo na brincadeira. Não sabia que Rodrigo viria para feira em Ourinhos e não combinou o recebimento de nenhuma vantagem com Rodrigo pela troca da nota (fl. 331). Como se vê, analisando todos os depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto na judicial, verifico não restarem dúvidas de que o réu José Luiz praticou os fatos descritos na denúncia. Ficou igualmente demonstrada a dinâmica do crime. Isso porque os envolvidos confirmaram o relatado na peça acusatória. Na fase policial Carlos, primo do réu José Luiz, confirmou ter encontrado a cédula falsa na rua, a qual foi passada ao acusado, estando ambos cientes da falsidade. Já José Luiz, nas duas oportunidades em que foi ouvido, admitiu que mesmo sabendo não se tratar de dinheiro verdadeiro, aceitou recebê-lo de Carlos e acabou entregando-o posteriormente a Rodrigo. Este também contou, na fase policial, ter efetivamente conseguido a nota com o réu e que tentou repassá-la na feira agropecuária. Não foi possível ouvi-lo na fase judicial, pois sequer foi encontrado para ser citado. A justificativa apresentada pelo acusado, no sentido de ter permanecido com o dinheiro falso bem como o repassado a Rodrigo por brincadeira, pois não intencionava causar prejuízo a terceiros, não tem o condão de afastar sua responsabilidade criminal, além de encontrar-se isolada dos demais elementos dos autos. Isso porque se efetivamente não buscava obter nenhuma vantagem com a cédula, poderia tê-la mostrado aos amigos, por brincadeira, como alegou, e depois se desfê-la, destruindo-a ou jogando-a fora. Mas, ao contrário, repassou-a a terceiros, o que já caracteriza a prática do crime, independentemente da obtenção de qualquer outro proveito. Neste sentido observou o Ministério Público Federal...o animus jocandi sustentado pelo acusado somente lhe beneficiaria se a nota não tivesse sido repassada ao colega RODRIGO. Isso porque, se ele sabia da falsidade (cf. prova testemunhal e interrogatório acima referido, sendo indiscutível o dolo, portanto) a conduta perpetrada (cessão da cédula a RODRIGO) representou perigo a bem jurídico que o tipo penal tutela, ainda que internamente o acusado não tivesse a intenção de lesar ninguém (fl. 346 verso). Desta forma, ainda que o réu não tivesse a intenção de prejudicar terceiros, como alegou, esta circunstância é irrelevante para a configuração do tipo penal em apreço. No caso, basta, para a subsunção do fato à norma, o dolo genérico, isto é, a ciência, por parte de quem guarda ou repassa, de que a moeda é falsa, prescindindo, desse modo, do animus lucri faciendi. Com efeito, no crime de moeda falsa, o bem jurídico tutelado é a fé pública, tanto que, para a sua consumação, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico. Desse modo, na forma do 1º, do art. 289, do CP, incrimina-se o fato de o agente guardar, por vontade própria, a moeda sabidamente falsa, bem como repassá-la a terceiros, como se vislumbra no caso em tela. Com isso e ante todo o exposto é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta do acusado, que teve consciência e vontade de guardar e introduzir a cédula em circulação, mesmo sabendo da falsidade. Assim, tendo em conta o contexto probatório, que evidencia a prática da conduta delitiva, e as razões acima aduzidas, deve o réu ser condenado nos termos do art. 289, 1º do CP. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que não consta dos autos envolvimento dele em outros feitos criminais. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço, contudo, a existência da circunstância atenuante relativa à confissão. Entretanto, a sua incidência no caso não acarreta a redução da pena, tendo em vista a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Por tal razão, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu José Luiz em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante das informações quanto à situação econômica do acusado, que declarou, nas oportunidades em que foi ouvido, ser trabalhador rural (fl. 12) e mototaxista (fl. 329), com renda variável de aproximadamente R\$ 1.700,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Considerando as condições judiciais e econômica do réu, fixo as seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de três salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu

JOSÉ LUIZ BUENO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. O réu poderá apelar em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu condenado seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado o devido Processo de Execução Penal. A cédula falsa apreendida e que permaneceu acostada ao feito à fl. 20, por se tratar de exemplar único, deve ser mantida nos autos nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, artigo 270. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: JOSÉ GONÇALVES NEVES JÚNIOR, sob o(s) nº(s) 1627-6, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

O réu DONIZETTI APARECIDO DA SILVA foi denunciado, juntamente com Rogério Robis dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98. A denúncia, oferecida inicialmente nos autos n. 2002.61.25.001863-7, foi recebida em 26 de julho de 2002 (fl. 35). Esgotadas as tentativas de localização dos então denunciados, inclusive com expedição de edital, foi determinada, em 29 de julho de 2004, a suspensão da tramitação do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 173). Em razão de ter sido localizado somente o correu Rogério, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Donizetti, o que gerou esta ação penal (fls. 294/295). Novos possíveis endereços do réu Donizetti foram trazidos aos autos até que, em 16 de novembro de 2012, foi ele finalmente citado (fl. 322), data em que voltou a ter curso o processo e o prazo prescricional. Em 28 de agosto de 2014 foi prolatada sentença que extinguiu a punibilidade do acusado Donizetti diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição. No entanto, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito (fls. 419/422). Nova sentença foi proferida e condenou o acusado pela prática do crime descrito na denúncia à pena de 1 (um) ano de detenção. Da sentença o Ministério Público Federal foi intimado em 06 de novembro de 2015 e não recorreu. Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 441/443). Após, vieram os autos para análise da prescrição penal pela pena em concreto. É o breve relato. Decido. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi fixada em 1 (um) ano de detenção. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Por outro lado, a data da sentença recorrível a ser utilizada para fixar a causa interruptiva da prescrição é a de 29/10/2015 (fls. 435/440). Isso porque a anterior sentença de fls. 394/396, de 28/08/2014, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 419/422. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sentença nula não interrompe o prazo da prescrição penal (RT 467/447). No mesmo sentido: RT 636/364; STJ, HC 122.838-MG; STJ, HC 82787 e STJ, HC 30.535. Assim, observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (26 de julho de 2002), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da suspensão do processo (29 de julho de 2004) passaram-se 2 anos. Do término da suspensão em 16 de novembro de 2012 até a publicação da sentença condenatória (29 de outubro de 2015 - fls. 440) passaram-se mais 3 anos. Este período, somado ao período anterior à suspensão supera o lapso a 4 anos previsto no artigo 109 inciso V do CP. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DONIZETTI APARECIDO DA SILVA com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

O advogado constituído do réu DANIEL CARDOSO, apesar de devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça

Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu (fls. 202v. e 203).Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação do advogado Dr. FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644, para que apresente as razões recursais em nome do réu DANIEL CARDOSO, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal ao defensor, pelo abandono da causa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação do advogado do réu DANIEL CARDOSO, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO pessoal do réu DANIEL CARDOSO, nascido aos 29.01.1979, filho de Sebastião Cardoso e Maria de Oliveira Cardoso, RG. n. 30.142.141-9/SSP/SP, CPF n. 212.771.018-50, com endereço na Joaquim dos Santos, n. 2-11 (2-11) ou 299, Jardim Canaã, Espírito Santo do Turvo/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita.Com a juntada das razões recursais do réu, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos.Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg : 750/2015 Folha(s) : 211. RelatórioALBERTO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º-B, inciso I do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 23 de abril de 2013, por volta das 11h30min, na Rodovia BR 153, altura do Km 338, no entroncamento com a SP-270, neste município, durante a Operação Sentinela, o réu foi surpreendido por policiais rodoviários federais quando conduzia o veículo GM/Astra, placas DFL-7842, transportando consigo produtos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa), os quais importou do Paraguai entre os dias 22 e 23 de abril de 2013. Segundo ainda a peça acusatória:... policiais rodoviários federais efetuavam patrulhamento de rotina, durante a Operação Sentinela, quando, no entroncamento das rodovias BR-153 e SP-270, abordaram o veículo GM/Astra, placas DFL-7842, conduzido por ALBERTO BARBOSA DA SILVA e ocupado ainda por André Luiz Ferreira Silva, Antonio Batista Bertolotti e José Carlos Scatolin.De início, nenhum dos ocupantes do veículo assumiu que pudesse estar transportando qualquer mercadoria ilícita. No entanto, os policiais realizaram uma busca minuciosa nos passageiros e encontraram na carteira de ALBERTO 10 comprimidos do medicamento denominado PRAMIL (meia cartela), além de localizarem junto à caixa de fusíveis do veículo mais 10 (dez) cartelas completas de PRAMIL, contendo ao total 200 comprimidos.Diante da localização do medicamento, ALBERTO BARBOSA DA SILVA assumiu a propriedade das cartelas de PRAMIL, enquanto os demais ocupantes do veículo alegaram que não sabiam que ALBERTO estava transportando os comprimidos.Aos policiais, ALBERTO afirmou que adquiriu as cartelas de PRAMIL no lado paraguaio da Ponte da Amizade, por R\$ 4,00 (quatro reais) cada cartela, com o intuito de revendê-las.Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado alegou que viajou até Ciudad del Este/PY e adquiriu na Ponte da Amizade os comprimidos em questão, e que os usaria e doaria a familiares (fls. 5/6). De registrar-se que o medicamento PRAMIL (princípio ativo SILDENAFIL) não possui registro junto a ANVISA, conforme exigido pelos artigos 12 da Lei n. 6360/76, 7º, VIII e IX, e 8º, 1º, I, ambos da Lei 9782/99 (fls. 72/73). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão dos medicamentos (fl. 07), o Boletim de Ocorrência (fls. 09/11), a cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão do réu em preventiva (fls. 32/33), a cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, mediante fiança (fls. 46/49) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - fls. 60/64).Pesquisas feitas no sistema INFOSEG-SINIVEM foram juntadas pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia (fls. 74/83).A denúncia foi recebida em 14/01/2014 (fls. 85/86). A resposta à acusação do réu foi apresentada às fls. 108/119.Determinado o prosseguimento do feito (fls. 122/123) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 154/156, 168/169, 195/198 e 226). O réu foi interrogado por meio de Carta Precatória (fls. 214/215).Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 273 1.º B, inciso I do CP (fls. 228/232).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 234/242. Nelas reiterou, de início, a afirmação quanto a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do CP. No mérito sustentou que o medicamento trazido pelo réu era para uso próprio e não se destinava à venda. Assim, diante da inexistência de prova quanto ao dolo específico, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. No mais afirmou que não há provas suficientes à condenação do acusado, devendo prevalecer o princípio da presunção da inocência e do in dubio pro reo. Requereu a absolvição.É o relatório.Fundamento e DECIDO.2. FundamentaçãoAo réu é imputado o crime descrito no artigo 273, 1.º-B, inciso I do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II (...)No entanto, neste ponto, cabem algumas considerações acerca da capitulação jurídica dada aos fatos descritos na denúncia. Segundo a peça acusatória o réu foi flagrado por policiais rodoviários federais trazendo consigo, em sua carteira e na caixa de fusíveis do veículo em que estava, 10 (dez) comprimidos do medicamento denominado PRAMIL (na carteira) e mais 10 (dez) cartelas completas do mesmo medicamento no veículo, o que totalizou 210 comprimidos.Contudo, considero que os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal de contrabando (artigo 334 do Código Penal, com texto legal vigente à época dos fatos), pois analisando os elementos colhidos nos autos depreende-se que o denunciado, em relação aos medicamentos, procedeu da mesma forma que comumente se procede com os

cigarros de origem estrangeira e internados clandestinamente no território brasileiro. Explico. A redação dada ao artigo 273 do Código Penal objetivou o combate à falsificação e adulteração dos medicamentos, condutas de extrema gravidade. A conduta do réu, descrita na denúncia, embora também merecedora de reprimenda, não pode ser equiparada às descritas naquele tipo penal. O artigo 273 do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 9.677/1998, insere-se no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A conduta descrita na denúncia apenas se enquadraria no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA, não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. No presente caso, entretanto, o princípio ativo SILDENAFIL é componente da fórmula do VIAGRA, do laboratório farmacêutico PFIZER. Em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA pode-se confirmar outros medicamentos com o mesmo princípio ativo: ANVIRYL da CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA; CITRATO DE SILDENAFILA da EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.; CITRATO DE SILDENAFILA da SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; GRANVIA da EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.; VIDENFIL da SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; REFREN da MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; SILVIGOR da INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA; VIASIL do LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e REFREN da MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. Desta forma, levando em conta que o princípio ativo do medicamento apreendido é componente de outros remédios comercializados no Brasil por diversas empresas, não vislumbro ofensa jurídica à saúde pública a fim de ensejar condenação do réu pela prática do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O produto, reconhecido no laudo pericial às fls. 60/64 através de seu princípio ativo (SILDENAFIL) tem registro na ANVISA, sendo comercializado por outros laboratórios farmacêuticos, como visto acima. Já o PRAMIL (embora com princípio ativo Sildenafil) é de origem paraguaia, sendo mercadoria proibida, fabricado pela empresa Novophar - Division de La Quimica Farmaceutica - Assunção/Paraguai, cuja importação, uso e comercialização não é autorizada no território brasileiro, conforme artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. Assim sendo, em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334 do CP. O crime de contrabando configura-se pela introdução no território nacional de mercadoria estrangeira cuja venda é proibida, bem como pelas demais formas expostas no tipo do art. 334 do CP. No mesmo sentido os seguintes precedentes: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. PRAMIL. 100 (CEM) COMPRIMIDOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO PRAMIL (SILDENAFIL). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTOS COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 334, DO CP (CONTRABANDO). DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. LEI N. 10.826/03, ART. 18. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A conduta descrita na exordial acusatória apenas se enquadraria no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA, não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. 2. O enquadramento típico do fato, em se tratando de importação irregular de Pramil, deve ser analisado, considerando as circunstâncias particulares do fato, especialmente quando a quantidade e a natureza do fármaco, ainda que sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não apresenta especial potencial lesivo à saúde pública. 3. A conduta do acusado é proscribida pelo artigo 334 do Código Penal, com redação em vigor à época dos fatos, pois o PRAMIL é mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5 a 7 (...)(ACR 00021395320114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO : CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantem-se a sentença absolutória, no ponto. 4 a 7 (...)(ACR 60410920104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:185.) Por todo o exposto, tendo como base a emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP, atribuo à conduta descrita na denúncia ao artigo 334 do CP, nos termos da redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Prosseguindo passo ao mérito propriamente dito. A materialidade do crime foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos medicamentos (fl. 07), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09/11) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - fls. 60/64). Do Auto de Exibição e Apreensão constata-se que com o réu foram encontrados 210 comprimidos do medicamento PRAMIL (fl. 07). Do laudo de Perícia realizada nos medicamentos apreendidos consta que ...segundo verificado em suas embalagens, o medicamento Pramil possui como fabricante a empresa NOVOPHAR - LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A. de origem paraguaia de acordo com o constante nas resoluções RE nº 766, de 06/05/2002 e RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - fl. 63. E mais: ...De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional - fl. 63. Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No Auto de Prisão em Flagrante constam os depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem e fiscalização do veículo em que estava o réu. Eles disseram estar em fiscalização na rodovia BR-153, Km 338, entroncamento com a SP 270, quando abordaram o veículo GM/Astra conduzido pelo réu Alberto e ocupado por mais três passageiros. Contaram que de início nada de irregular foi constatado, mas diante do fato de

estarem sendo transportados alguns produtos de origem estrangeira no veículo, foi feita uma busca minuciosa nos ocupantes e no automóvel. Foram então encontrados na carteira do acusado Alberto 10 comprimidos de Pramil (meia cartela). No veículo, mais especificamente na caixa de fusíveis, foram encontradas mais 10 cartelas completas do mesmo medicamento (200 comprimidos). Os policiais afirmaram que Alberto assumiu a propriedade dos remédios, confessou ter adquirido o produto no lado paraguaio da Ponte da Amizade e ter pago R\$ 4,00 por cada cartela. Segundo os policiais, Alberto ainda teria confirmado que o medicamento se destinava à venda (fls. 02/04). Quando preso em flagrante o acusado Alberto disse ter realmente adquirido, por R\$ 40,00, dez cartelas do medicamento Pramil, mas alegou que parte dele se destinava a uso próprio e outra parte distribuiria a parentes. Explicou que os demais ocupantes do carro não sabiam da existência dos remédios (fls. 05/06). Na fase judicial foram ouvidos novamente os policiais federais que abordaram e fiscalizaram o réu no dia dos fatos. Eles se recordaram que no veículo Astra, no qual havia algumas pessoas, foram localizados comprimidos do medicamento Pramil. Lembraram ainda que um dos ocupantes disse ter adquirido o remédio para minimizar o prejuízo sofrido na viagem, já que havia perdido suas mercadorias na fronteira do Paraguai (mídia fl. 198). José Carlos, que na ocasião da fiscalização estava no veículo com o réu, alegou em juízo ter ficado sabendo, por Alberto, que este último havia adquirido as cartelas em uma feirinha em Foz do Iguaçu, local em que esse tipo de medicamento é livremente vendido (mídia fl. 226). André Luiz, também passageiro do veículo Astra, confirmou que o réu Alberto adquiriu realmente os medicamentos alegando que eram para uso próprio (mídia fl. 156). Antonio Batista, que igualmente se encontrava no veículo Astra com o réu, relatou não ter conhecimento que seu companheiro de viagem, Alberto, havia adquirido os medicamentos, mas pelo que soube ele adquiriu para seu uso (fl. 169). Interrogado em juízo o réu admitiu ter adquirido os medicamentos apreendidos. Mas alegou tê-los comprado ainda do lado brasileiro da ponte e objetivava fazer uso dos mesmos, pois não se destinavam à venda. Nega ter ido até o Paraguai (fl. 215). Como se vê dos elementos colhidos nos autos não restaram dúvidas de que o réu foi responsável pelos fatos descritos na denúncia. Os policiais confirmaram ter surpreendido o réu trazendo os medicamentos de importação proibida, fato não negado pelo acusado. Por outro lado, embora os policiais não tenham se recordado detalhadamente da apreensão, o certo é que o que foi informado por eles basta para a análise da autoria. Foram categóricos em confirmar que fiscalizaram um veículo Astra e lograram encontrar comprimidos de Pramil, os quais tiveram sua propriedade assumida por um dos ocupantes do carro. Os policiais lembraram ainda que o acusado justificou ter adquirido os remédios para diminuir seu prejuízo, pois havia perdido as mercadorias adquiridas no Paraguai ao passar pela fronteira. Por fim, irrelevante a alegação do acusado no sentido de ter adquirido os medicamentos no Brasil. Isso porque os medicamentos tem origem paraguaia, o réu estava na região fronteira e seu veículo foi flagrado indo ao Paraguai por três vezes um dia antes da apreensão (pesquisa INFOSEG-SINIVEM - fls. 74/83). Assim, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em importar os medicamentos de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envoltimentos em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias que ensejaram a fixação da pena no mínimo legal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária fixada em 03 (três) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. Caso haja fiança recolhida nos autos, ela poderá ser utilizada para pagamento total ou parcial da pena pecuniária acima aplicada. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALBERTO BARBOSA DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por uma restritiva de direitos na forma acima fundamentada. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 251-255). Intime-se o réu, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a intimação pessoal do réu da sentença a que se refere a Carta Precatória expedida à fl. 257 e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, anotando-se a baixa na distribuição. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000042-94.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos percebo que o nome do denunciado NILSON BATISTA ANGELO apresentou grafia errônea no dispositivo da r. sentença de fls. 306/312, onde constou equivocadamente Nilson Vicente Angelo, conforme inclusive

informado à fl. 323. Assim, deve ser considerado como correto o nome NILSON BATISTA ANGELO, de acordo com o constante nas fls. 07/08, 47/50, 66, 77/79, 90/94 e 221/verso. Por consequência, altero, de ofício, a sentença de fls. 306/312 para consignar que no dispositivo (primeiro parágrafo do dispositivo à fl. 312 verso) onde se lê NILSON VICENTE ANGELO, na verdade deve ser entendido como NILSON BATISTA ANGELO, passando a redação a ser a seguinte:3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo os réus NILSON BATISTA ANGELO e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA pelo delito descrito no artigo 168-A caput do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.No mais, fica mantida a sentença das fls. 306/312 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-60.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALISSON RODRIGUES CARDOSO

D E S P A C H O M A N D A D O Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual em relação ao(s) réu(s) ALISSON RODRIGUES CARDOSO (fls. 310-313). Como no presente feito não houve proposta de suspensão processual para o réu ERITON EVANGELISTA (fls. 218-219), deverá o presente feito ter regular processamento quanto a ele, razão pela qual determino o desmembramento destes autos em relação ao réu ERITON EVANGELISTA, permanecendo somente o réu ALISSON RODRIGUES CARDOSO no polo passivo deste feito.No feito derivado, após sua distribuição, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF-Marília) acerca do desmembramento deste feito. Na sequência, venham os referidos autos conclusos para início da instrução processual e intimação das partes acerca de sua distribuição.Quanto a este feito, após o cumprimento das providências acima, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, solicitando-se aos Juízos deprecados, oportunamente, se necessário, informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas aos réus.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Eriton Evangelista, Dr. HERINTON FARIA GAIOTO, OAB/SP n. 178.020, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 14-3324-9838.Cientifique-se o MPF.Int.

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001097-46.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X URSULINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP302472 - MARILZA GONCALVES DE GODOI)

Fls. 72-75: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.No que tange ao pedido de proposta de suspensão condicional do processo, cumpre salientar que não estão presentes os requisitos legais, motivo pelo qual a ré não assiste este direito. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório da ré, pelo sistema de videoconferência.Providencie a Secretaria a abertura de chamado T.I. para viabilização das audiências por videoconferência, como de praxe.Requisite-se a apresentação das testemunhas FÁBIO GALAN DE LIMA, RE 115951-8 e RICARDO MIGUEL DE SANTANA, RE 1001183-3, todos Policiais Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM SÃO PAULO/SP para intimação pessoal da ré URSULINA GONÇALVES DE ALMEIDA, filha de Antonio Ferreira e Germana Gonçalves da Silva, nascida aos 28.10.1938, RG n. 9.771.524-4/SSP/SP, CPF n. 272.132.498-51, com endereço na Rua Paranaube, n. 118, Vila Califórnia, na cidade de São Paulo/SP, para que compareça na sede do Juízo Federal deprecado de São Paulo, devidamente acompanhada de sua advogada constituída, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Informa-se ao juízo deprecado que o IP INFOVIA desta Vara Federal para conexão por videoconferência é n. 172.31.7.238.Intime-se a advogada constituída pela ré Dra. MARILZA GONÇALVES DE GODOI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nestes autos.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Decisão. Considerando que a situação relatada pelo r. Procurador da República merece cautela e prudência e visando garantir a integridade do acusado CLAUDINO ZAMBRUSKI e a busca da verdade real dos fatos, sem nenhum tipo de coação ou ameaça, defiro o pedido ministerial de fl. 464. Desta forma, determino que o acusado CLAUDINO ZAMBRUSKI seja transferido para outra unidade prisional, diversa da que se encontra o acusado GILBERTO BARBOSA TRAJANO. Expeça-se Ofício ao Juiz Corregedor responsável pela unidade prisional em que os réus se encontram presos para viabilizar a transferência do acusado CLAUDINO ZAMBRUSKI em caráter de urgência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8264

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA E SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

Fls. 307 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Fls. 426 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Fls. 181/182 - Ciência à parte ré. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Fls. 50/59 - Manifeste-se a parte ré em dez (10) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP11276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado, comprove a parte ré, em quinze dias, o cumprimento do acordo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003269-57.2012.403.6127 - JOAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 120/121 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001250-73.2015.403.6127 - THAIS BARBOSA LEGASPE BELANI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002239-79.2015.403.6127 - JOSE DONISETI MARCELO DE MORAES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 08 de março de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002369-69.2015.403.6127 - REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 08 de março de 2016, às 16:00 hs, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de cláusulas de contrato bancário celebrado com a Caixa. A petição inicial deve ser emendada. Primeiro, não ficou claro se a parte autora pretende a revisão somente do contrato de renegociação de dívida (fls. 24/27) ou se, também, dos contratos anteriores, que deram origem ao contrato de renegociação de dívida, especificados na cláusula primeira (fl. 24-verso). Ainda, em se tratando de ação em que se pleiteia revisão de contrato bancário, a petição inicial deve atender o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. (grifo acrescentado) Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial, a fim de: a) esclarecer quais os contratos que pretende discutir na presente ação; b) especificar, em cada um dos contratos, quais as cláusulas que entende ilegais ou abusivas; c) apresentar a respectiva memória de cálculo atualizada, em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados, diretamente à ré; d) fornecer contrafé para instruir o mandado de citação da ré. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-57.2014.403.6127) MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FL. 96 - Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à embargante, sob as mesmas penas. Int.

0001598-91.2015.403.6127 - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes. Int. e cumpra-se.

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 509/1105

COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o despacho de fl. 196, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 130/135 - Manifeste-se a embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Fls. 240: Considerando a existência de bens penhorados, esclareça a CEF seu pedido formulado no item a. Quanto ao item b, deverá a exequente providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando o seu pedido. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fl. 107: defiro o prazo de 30 dias para a Caixa apresentar a documentação complementar, por ela mencionada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ X CLAUDINEI FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado, comprove a ré a efetivação do estorno autorizado em sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000092-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME

Fls. 70/72 - Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fl.78. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL

E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILLIAM MORAES)

Retificando o r. despacho de fls. 395: Fls. 392/394 - Ciência à parte ré, devendo comunicar a este Juízo, em dez dias, a efetivação de eventual acordo. Int. Sem prejuízo, fica designado o dia 08 de março de 2016, às 14h30min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Em dez dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito e o número de RENAVAM do automóvel penhorado. Cumprido, informe-se à Central de Hastas Públicas (CEHAS). Int.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Fls. 121/125 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 80. Efetivada a transferência, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para apresentação de impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Vistos etc. Considerando que não se logrou êxito em citar no réu no endereço constante do contrato, vez que a casa em questão encontra-se demolida, segundo informação dos Correios (fl. 47), e que a citação feita em endereço diverso não foi recebido pelo réu, mas por terceira pessoa (fl. 53), manifeste-se à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002683-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO MARCONDES GONZAGA

Fls. 26/27 - Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade em 10 (dez) dias. Int.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 10 (dez) dias manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 145/146, bem como, querendo, apresentem memoriais. Int.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000296-61.2014.403.6127 - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 252, sob as mesmas penas. Int.

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conceco o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 81, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001736-58.2015.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BASE AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Nova vista à parte autora para manifestar-se sobre a carta precatória juntada às fls. 90/91, em 5 (cinco) dias. Int.

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002523-87.2015.403.6127 - IRENICE APARECIDA DE ALMEIDA NORONHA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a decisão de fl. 72. Intime-se.

0002886-74.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 43 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003196-80.2015.403.6127 - ANTONIO BELOTO FILHO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003315-75.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO)

Fls. 27/30: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002191-23.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 08 de março de 2016, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Tendo em vista que não há notícia de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora, manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Fls. 78/79 - Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 329/357 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 8327

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Vistos em decisão. Nos termos do acordo de fls. 480/481, o executado comprometeu-se a pagar à exequente o valor em atraso (R\$ 99.848,02 - noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos) em 50 parcelas de R\$ 2000,00 (dois mil reais), bem como pensão alimentícia vincenda no importe de meio salário mínimo (R\$ 394,00 à época). Os pagamentos dar-se-iam todo dia 20, iniciando-se em 20 de maio de 2015. Não há nos autos nenhum comprovante de quitação das parcelas vencidas, a despeito das várias oportunidades de manifestação que foram dadas ao devedor. Aliás, tira-se do documento de fl. 512 que o próprio devedor afirma não ter condições de efetuar o pagamento das 50 parcelas a que tinha se comprometido. E, em relação às vincendas, há depósitos judiciais referentes aos meses de julho a dezembro de 2015. Considerando o não cumprimento dos termos do acordo, necessário o prosseguimento da execução. As três últimas parcelas vencidas devem ser executadas segundo o quanto disposto no artigo 733 do CPC. Em relação ao montante em atraso excedente, deve a credora requerer o que de direito, nos termos do artigo 732 do CPC. Assim, intime-se novamente o devedor para que, em três dias, comprove o pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes às três

últimas parcelas vencidas do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de prisão civil. Nessa mesma oportunidade, deve comprovar o depósito da prestação alimentícia de janeiro/2016. Por fim, requeira a credora o que de direito. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003591-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Dias Gomes, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à ré financiamento, contrato n. 9963102240 (firmado em 29.04.2014, no importe de R\$ 28.790,00 - fls. 06/08), a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Move Up VW), mas que a ré deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 30.06.2014, apesar de notificada, e que a dívida em 15.09.2015 atinge o montante de R\$ 54.188,83. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação da ré, demonstrando a mora (fl. 11). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 09/10). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Diante do silêncio da parte autora, oficie-se conforme determinado à fl. 208. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003588-20.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

Cite-se, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 36.820,93 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado de citação.

0000235-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Cite-se, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 79.080,34 (setenta e nove mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado de citação.

0000238-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 36.329,76 (trinta e seis mil, trezentos e vinte nove mil, setenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação.

Cite-se, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 42.699,87 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado pelo Ministério Público Federal, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de abril de 2016, às 10h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 01 de Abril de 2016, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. Mantenho os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelos autores e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 169/170. Intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: defiro. Oficie-se à empresa SABESP, para que envie cópias dos documentos mencionados pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos mencionados documentos, abra-se nova vista ao experto para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZIAEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Fl. 60: oficie-se, conforme solicitado à fl. 50, requerendo o envio dos prontuários médicos da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas às fls. 167/168 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo da 6 Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de março de 2016, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Fls. 83/87: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 01 de Abril de 2016, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. Mantenho os quesitos trazidos pelas partes e por este juízo. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de substituição de testemunhas de fls. 56/57, posto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54. Cumpra-se.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 01 de Abril de 2016, às 08:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. Mantenho os quesitos trazidos pelas partes e por este juízo. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14, sendo que a testemunha Tereza comparecerá ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deixo consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 15h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 14. Intimem-se.

0001818-89.2015.403.6127 - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 15h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 10. Intimem-se.

0002457-10.2015.403.6127 - ELISA ODETE DE CARVALHO CORREA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002553-25.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 01 de Abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002731-71.2015.403.6127 - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002768-98.2015.403.6127 - RONIO DE CASTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV.

Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002820-94.2015.403.6127 - ADELINA MARIA DE BRITO MARTINS(MG115063 - EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira, posto que os documentos apresentados às fls. 09 e 12 encontram-se rasurados. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003165-60.2015.403.6127 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV.

Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003187-21.2015.403.6127 - LUCAS DA SILVA BARRETTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

0003228-85.2015.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de

Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003232-25.2015.403.6127 - MARTA DE JESUS FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de Abril de 2016, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-02.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA

Afasto a hipótese de prevenção. Citem-se os executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, para a hipótese de pronto pagamento. Expeça-se o necessário. Int.

0000046-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000050-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000237-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S.

BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

1. Cite(m) - se nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-17.2015.403.6127 - CARLOS ELIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - IDECAN X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Elias Lima de Oliveira em face de ato do Presidente da Comissão Organizadora - IDECAN e do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando a concessão de liminar que lhe garanta a oportunidade de comprovar títulos e para que sejam, os títulos, apreciados para majoração de nota e classificação em concurso público. Alega, em suma, que na fase de apresentação de títulos, obteve nota zero. Depois, por conta de revisão administrativa, a nota subiu pra quatro, mas, mesmo assim, entende que houve violação ao edital e a preceitos constitucionais. Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro a aduzida violação. Houve a oportunidade de apresentação dos títulos, tanto que foram valorados pela banca examinadora. No mais, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público ou mesmo se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas, visto que o controle jurisdicional restringe-se à legalidade do concurso. Daí que a pretensão do impetrante de revisar a valoração de títulos apresentados em concurso público esbarra naquele óbice intransponível, porque a pontuação que se pretende revisar decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital, fato não revelador de ilegalidade que autorize o controle judicial. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000346-19.2016.403.6127 - GIOVANA PAZOTTI NOGUEIRA(SP322326 - BRUNO SHILLDRES GIROTTO SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Defiro a Gratuidade. Anote-se. Mandado de segurança possui rito e características próprios, voltado à proteção contra ato de autoridade, ou de quem aja como tal, ofensivo a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, no polo passivo desta ação deve figurar a autoridade e não a pessoa jurídica, como no caso da presente impetração. Desta forma, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção o processo, para que a impetrante cumpra o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a autoridade coatora, bem como instruir o feito com contrafé em número necessário à requisição de informações. Intime-se.

Expediente Nº 8333

EXECUCAO DA PENA

0002493-52.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, cancele-se à audiência designada. Intime-se o reeducando, por meio do patrono subscritor da petição de fls. 60/61, a juntar novos comprovantes de pagamento referentes ao cumprimento da pena, bem como regularize sua representação processual, haja vista não constar procuração nos autos. Int. Cumpra-se.

0002494-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, cancele-se à audiência designada. Intime-se o reeducando, por meio do patrono subscritor da petição de fls. 62/63, a juntar novos comprovantes de pagamento referentes ao cumprimento da pena, bem como regularize sua representação processual, haja vista não constar procuração nos autos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001707-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR JOSE DE AZEVEDO COSTA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Samir Jose de Azevedo Costa Ayoub pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 273/286), com trânsito em julgado para a acusação em 11.06.2007 (fl. 331). O réu apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à recurso, mas, de ofício, reduziu a pena para 02 anos de detenção e 10 dias multa (fl. 357), ocorrendo o trânsito em julgado em 12.05.2015 (fl. 366). Com a descida dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição (fl. 389). Relatado, fundamentado e decidido. Nos termos do artigo 110 e 1º do Código Penal, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção e 10 dias multa (fl. 357). Segundo o artigo 109, V do Código Penal, o lapso prescricional, para pena não superior a dois anos, é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, da ciência da sentença para a acusação em 04.06.2007, data a ser considerada nos termos do art. 117, IV do CP (fl. 288), até o trânsito em julgado do acórdão que reduziu a pena em 12.05.2015 (fl. 366), passaram-se mais de 04 anos, o que caracteriza a prescrição. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Samir Jose de Azevedo Costa Ayoub, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 1º, 114, II e 117, IV, todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Fixo os honorários das advogadas ad hoc em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558 do CJF. Requisite-se o pagamento. Não havendo mais testemunhas, designo o dia 14 de abril de 2016, às 17:00 horas para audiência de interrogatório dos réus João Roberto Gracioli Rooms e Fabrício de Souza Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Nada mais, saem os presentes intimados.

0003214-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X CHARLENE JAQUELINE ANGELO FRANCO

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado Guilherme de Carvalho, no sentido de que não há indícios suficientes da autoria delitiva, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim, não havendo, por ora, nenhuma causa que impeça o prosseguimento da ação penal, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Charlene Jaqueline Angelo e Creusa de Fátima Franco para o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-18.2015.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos

honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001310-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MACEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ROSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AQUINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0004688-50.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X REGISLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados

os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso

em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002087-66.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SAMARA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000642-42.2015.403.6138 - ALESSANDRA MORACA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000868-47.2015.403.6138 - ELZA MARIA DE JESUS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente N° 1833

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001820-02.2010.403.6138 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001938-75.2010.403.6138 - IGOR DOS SANTOS CACIQUE X SIMONE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DOS SANTOS CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da

Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003161-63.2010.403.6138 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso

em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0005522-19.2011.403.6138 - WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0007922-06.2011.403.6138 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON EDSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 -

AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIR DESIDERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento,

caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FRANCISCO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001682-30.2013.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados

os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001910-05.2013.403.6138 - LUCELIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso

em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLI GONCALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000764-55.2015.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VILELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001135-19.2015.403.6138 - ANANIAS GOMES(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre

eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente N° 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-90.2012.403.6138 - JOSE NELSON LUPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao patrono constituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, sob pena de preclusão da prova, apresente o endereço da testemunha arrolada às fls. 201.Com o cumprimento, à Serventia, para que expeça o necessário.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 349/358.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao cálculo do benefício mediante a inclusão do valor de seu auxílio-acidente no período básico de cálculo.Às fls. 366, a parte autora requer a revogação da tutela antecipada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado, uma vez que todas as alegações e pedidos formulados foram devidamente apreciados na sentença.De outra parte, a questão do valor da renda mensal inicial do benefício deve ser suscitada e apreciada na fase de liquidação do julgado, sendo, para tanto, imprópria a via dos embargos de declaração.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.De outra parte, considerando o requerimento de fl. 366, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 349/358 e determino que a autarquia cesse o benefício implantado (NB: 42/164.612.745-2) e retome o pagamento do auxílio-acidente (NB: 94/543.839.983-9) cessado pelo cumprimento da determinação judicial.Comunique-se à autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 04/12/2007, mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 16/02/1970 a 10/08/1970, de 02/05/1984 a 21/05/1984 e de 01/08/1999 a 31/10/2000 e do período trabalhado em condições especiais à saúde de 23/11/1982 a 30/05/1983. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/202). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 205/206). Contestação do INSS às fls. 226/227, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 222/223. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 226/227), o que foi feito pelo demandante às fls. 230/419. A autarquia se manifestou à fl. 422. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 196/200, reproduzida pelo Juízo às fls. 223, verifica-se que o período comum compreendido entre 01/08/1999 e 31/10/2000 já foi contabilizado pelo INSS e considerado equivalente a 1 ano e 3 meses contribuídos. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado de 23/11/1982 a 30/05/1983 e ao reconhecimento dos contratos de trabalho vigentes de 16/02/1970 a 10/08/1970 e de 02/05/1984 a 21/05/1984. Afásto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/12/2007) e a do ajuizamento da ação (29/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho vigente de 02/05/1984 a 21/05/1984 está anotado na CTPS do demandante, n. 97108, série 00014-SP (fls. 366/370 e 419), bem como foi demonstrado pelo termo de rescisão de fl. 21. Os documentos são legíveis e aparentam regularidade, razão pela qual autorizam o reconhecimento do contrato de trabalho. Por sua vez, para comprovar o período de 16/02/1970 a 10/08/1970, embora o demandante não tenha apresentado a CTPS de n. 049.050, série 16ª/SP, mencionada à fl. 58, entendo suficiente o extrato de fl. 58, uma vez que nele constam informações suficientes para identificar o segurado (nome e data de nascimento), bem como a data de admissão e afastamento do segurado na empresa. Veja-se que estão cadastradas no sítio eletrônico da JUCESP informações que indicam a existência do ex-empregador do segurado, conforme documentos cuja juntada ora determino. Portanto, entendo suficientemente demonstrado nos autos o período comum reclamado. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos anotados de 16/02/1970 a 10/08/1970 e de 02/05/1984 a 21/05/1984 devem ser computados pela autarquia. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja

apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 23/11/1982 a 30/05/1983, o demandante, conforme o formulário de fls. 68, exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor de fundição, e trabalhou exposto a ruídos, calor e poeira. Diante da descrição das atividades desenvolvidas, verifica-se que o demandante exercia serviços de soldas, o que autoriza o reconhecimento do tempo especial, mediante enquadramento no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia na data do terceiro requerimento (fls. 196/200, reproduzido à fl. 223), a parte autora passa a contar com 30 anos, 08 meses e 12 dias contribuídos, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, uma vez que cumprido o pedágio de 30 anos, 06 meses e 19 dias. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 53 anos de idade (nascido em 11/07/1954 - fls. 11) e, portanto, preenche o requisito etário. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer e averbar os períodos comuns laborados de 16/02/1970 a 10/08/1970 e de 02/05/1984 a 21/05/1984 e, como tempo especial, o intervalo de 23/11/1982 a 31/05/1983; 2. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/146.922.163-0), com início em 04/12/2007 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/146.922.163-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 643.365.658-72 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Pastora da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Santo Hilário, n. 11, casa 03, Vila Bocaina, Mauá/SP

0005571-85.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa do tempo comum em especial laborado de 01/06/1975 a 17/06/1977, de 06/06/1978 a 05/01/1979 e de 03/10/1983 a 14/07/1986, o reconhecimento do período especial trabalhado de 12/07/1977 a 08/12/1977, de 05/09/1979 a 28/09/1981 e de 07/10/1986 a 01/10/2010, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/10/2010) ou da citação. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação. Petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos (fls. 36/98). Petição do demandante às fls. 106/109. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 111/118). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/128, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/137. Cópias do procedimento administrativo às fls. 146/234. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 236/237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 197/198, reproduzida pelo Juízo às fls. 236, verifica-se que o período de 05/09/1979 a 28/09/1981 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 12/07/1977 a 08/12/1977 e de 09/10/1986 a 01/10/2010. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria

especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 12/07/1977 a 08/12/1977, o demandante, conforme o PPP de fls. 68/69, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada em consonância com a NR-15 - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Veja-se que no documento a empresa informa ter contato com responsável pela monitoração biológica desde 11/02/1977, uma vez que contava com médicos examinadores contratados através das empresas citadas à fl. 69. Assim, considerando a regularidade dos documentos e o fato de que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, o precitado período deve ter declarada sua especialidade. 2. por sua vez, no intervalo de de 07/10/1986 a 01/10/2010, o PPP de fls. 74/80 indica que o demandante trabalhou exposto: - a ruído de 86dB(A) entre 07/10/1986 e 30/06/2000; - a ruído de 90,1dB(A) entre 01/07/2000 e 31/10/2004; - a ruído de 86,4dB(A) entre 01/11/2004 e 30/03/2011. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria/pontual - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos intervalos de 07/10/1986 a 05/03/1997 e de 01/07/2000 a 30/03/2011, razão pela qual somente estes interregnos devem ser considerados tempo especial. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 07/12/1996 a 14/01/1997, de 15/07/2000 a 01/08/2000, de 23/11/2000 a 24/11/2000, de 17/06/2001 a 18/06/2001, de 26/10/2005 a 19/12/2005 - fls. 197/197-verso). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física

na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 13/09/1991 a 14/10/1991, de 09/08/1995 a 11/09/1995 e de 16/02/2010 a 14/05/2010 - fls. 197/197-verso). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Em suma, portanto, devem ser considerados como tempo especial os períodos laborados de 12/07/1977 a 08/12/1977, de 07/10/1986 a 12/09/1991, de 15/10/1991 a 08/08/1995, de 12/09/1995 a 05/03/1997, de 15/07/2000 a 15/02/2010 e de 05/05/2010 a 01/10/2010. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/06/1975 a 17/06/1977, de 06/06/1978 a 05/01/1979 e de 03/10/1983 a 14/07/1986, haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 197/198, reproduzido à fl. 237), a parte autora passa a contar com 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (01/10/2010).Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 12/07/1977 a 08/12/1977, de 07/10/1986 a 12/09/1991, de 15/10/1991 a 08/08/1995, de 12/09/1995 a 05/03/1997, de 15/07/2000 a 15/02/2010 e de 05/05/2010 a 01/10/2010, de 03/12/1998 a 21/02/2013, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 01/06/1975 a 17/06/1977, de 06/06/1978 a 05/01/1979 e de 03/10/1983 a 14/07/1986, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 01/10/2010 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a

calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 12/01/2016 CPF: 901.943.228-15 NOME DA MÃE: Maria Ferreira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Correia, nº. 134, Bairro Jardim Luzitano, Mauá/SPTempo Especial CONSIDERADO: 26 anos, 06 meses e 17 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO GOMES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 03/10/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 01/07/1991; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 03/02/1978 a 12/06/1978, de 16/09/1991 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005; 3. a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (20/04/2012). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/102). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/127, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/154. Parecer da Contadoria às fls. 156/157. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 165/209). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 20/66, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, no município de Crato/CE, em que o demandante residia no sítio Cajazeiras e trabalhava, como arrendatário, no sítio Campo Alegre, de Antonio Batista Sobrinho. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declaro o tempo rural laborado de 03/10/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 01/07/1991. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007); 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 03/02/1978 a 12/06/1978, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa elaborou laudo técnico apenas em 1989, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, nos períodos de 16/09/1991 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, os PPPs de fls. 74/75 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria, com medição pela técnica pontual, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, os níveis de pressão sonora indicados demonstram exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância apenas nos intervalos de 16/09/1991 a 05/03/1997, de 18/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, razão pela qual apenas estes devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 92/95, reproduzido à fl. 157), a parte autora passa a contar com 38 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (20/04/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 03/10/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 01/07/1991, além dos períodos especiais de 03/02/1978 a 12/06/1978, de 16/09/1991 a 05/03/1997, de 18/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/159.805.597-3), com início na data do requerimento (20/04/2012), considerados 38 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.805.597-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO GOMES DE MELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 007.057.038-86 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Francisca Oliveira de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua São Geraldo, n. 33, casa 01, Mauá/SPP. R. I.

0000537-93.2014.403.6140 - AVANICE ALVES FERREIRA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVANICE ALVES FERREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27). Citado, o réu apresentou contestação sem documentos às fls. 40/45, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 56/70). Parecer da Contadoria às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 07. Analisando-se os documentos juntados às fls. 33/39, verifico que não há identidade entre os elementos da presente

ação e os daquela indicada no termo de prevenção. Portanto, inexistente óbice ao prosseguimento da demanda. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 meses efetivamente contribuídos à Previdência, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido (STJ - 5ª Turma - RESP nº 200000822426 - Rel. Min. Edson Vidigal - Publicado em 04/12/2000). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja ausência não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos (TRF3 - 8ª Turma - Acórdão nº 00107531620134039999 - Relator: Des. Fed. Tania Marangoni - Publicado em 10/01/2014). Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os artigos 30, inciso II, e 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 - (...)1º - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em

atraso na forma do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma,

AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento (8ª Turma - Acórdão nº 00143789520024036102 - Rel. Juiz Nilson Lopes - Publicado em 10/01/2014). Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (6ª Turma - AgrRg no Ag nº 1389603/RS - Rel. Min. Og Fernandes - Publicado em 17/08/2011). Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação (grifêi). Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o requisito etário restou cumprido em 2003 (fls. 08), razão pela qual a parte autora deve demonstrar a carência legal de 132 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 11/18). Comparando-se a contagem efetuada pelo INSS (fls. 65) e aquela apresentada pela autora, verifico que a controvérsia existente entre as partes diz respeito tão somente ao período de 10/02/1985 a 13/12/1988, interregno este que não reconhecido pela autarquia. Na CTPS da demandante, nº 05538, série 00006, emitida em 05/05/1984, estão anotados os seguintes vínculos empregatícios: de 10/02/1985 a 13/12/1988, com a empresa Adelino Oliveira e Cia. Ltda.; de 13/01/1989 a 10/02/1989, com a empresa Indústria de Roupas Alvotex Ltda.; e de 03/04/1989 a 01/06/1996, com a empresa Chaplin Confecções Ltda-ME. Referidas anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica, com as respectivas anotações de salários, férias e opção pelo FGTS. Logo, considerando que a autarquia-ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo para não reconhecer os períodos de trabalho comum registrados em CTPS, devendo os mesmos serem considerados para efeitos de carência. Pois bem. Na data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2010), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 137 contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, garantido o respectivo abono anual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.628.033-7), devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2010), mediante a consideração de 137 contribuições mensais como carência. O montante em atraso, inclusive o abono anual, deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as

razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.628.033-7 NOME DA BENEFICIÁRIA: AVANICE ALVES FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 345.242.404-97 NOME DA MÃE: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x-END: R. VICENTINA CARDOSO DE SOUZA, 170, V. NOVA MAUÁ, MAUÁ/SP, CEP 09390-630

0001568-51.2014.403.6140 - MARIA DA PENHA SINVAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PENHA SINVAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da cessação, ocorrida em 01/05/2013, assim como a inexigibilidade dos valores recebidos no período de 19/03/2009 a 01/05/2013, referente ao benefício NB 534.943.841-3. Afirma que outorgou poderes para terceira pessoa postular o benefício de prestação continuada perante a Autarquia no ano de 2009, e que, supostamente, houve informação falsa de terceiros acerca de seu estado civil e renda familiar, o que deu ensejo à concessão do benefício. Assevera que o INSS posteriormente descobriu que a requerente era casada e não separada judicialmente, cessando o benefício percebido, assim como, requerendo a devolução dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 14/114). Às fls. 117/118v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/162, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 120/128. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 166/170. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 173/176. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o

Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.⁵ A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.⁶ Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.⁷ Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Quanto ao requisito etário, vislumbra-se às fls. 17 que a autora nasceu em 28/06/1943, completando 65 anos em 28/06/2008, preenchendo, portanto, a partir desta data, o requisito objetivo da idade. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu esposo e sua filha. Segunda a perita, a família sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora, no valor de 1 salário-mínimo, R\$ 724,00, à época da realização da perícia e da ajuda de R\$ 200,00 da filha da autora, perfazendo um total de R\$ 924,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 308,00, ou seja, menos que 1/2 salário-mínimo da época. Porém, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento do RE 580.963/PR em analogia ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que a renda advinda de aposentadoria de pessoa idosa deve ser desconsiderada para fins de cálculo da renda per capita. Desta forma, não se considera no cálculo da renda per capita a aposentadoria recebida pelo marido da autora. Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a filha da autora é contribuinte individual da previdência social, vertendo contribuições sobre o valor de 1 salário-mínimo. Desta forma, esta é a renda total a ser considerada, que dividida por três integrantes, nos dá a renda per capita familiar de R\$ 241,33, quantia inferior a salário-mínimo da época (R\$ 362,00). Portanto, a autora preenche o requisito da hipossuficiente econômica, tendo em vista que a renda individual inferior a salário-mínimo, conforme já sedimentado pela jurisprudência, não proporciona possibilidade de subsistência digna. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde o dia seguinte ao da sua cessação, 02/05/2013. Quanto ao pedido de inexigibilidade dos valores recebidos entre 19/03/2009 a 01/05/2013, ainda que haja indícios de que a autora ou terceira pessoa tenha feito ou inserido declaração falsa sobre a renda familiar e o estado civil da declarante, é certo que, de qualquer forma, a requerente tinha direito à concessão do benefício de prestação continuada naquela época, considerando que ela já preenchia o requisito objetivo de idade e de hipossuficiência econômica de acordo com a renda per capita familiar. Portanto, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, o INSS não deve proceder à cobrança da devolução dos valores recebidos a título de LOAS, considerando que, ainda por motivo diverso do alegado, a autora fazia jus à concessão do benefício de prestação continuada. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 02/05/2013. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial, NB 534.943.841-3 no valor de um salário-mínimo, desde o dia seguinte ao de sua cessação, 02/05/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, assim como, para que o INSS abstenha-se de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora do referido benefício no período de 19/03/2009 a 01/05/2013. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Por fim, considerando a existência de indícios da prática de crime previsto no artigo 299 do Código Penal quando da concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal neste feito para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.943.841-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DA PENHA SINVAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 192.483.148-13 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Rodrigues Loiola PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Manoel Rodrigues, n. 141, Jardim Zaira, Mauá/SP

0002874-55.2014.403.6140 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período rural laborado de 27/03/1971 a 25/11/1986 e a declaração do tempo especial trabalhado de 09/11/1988 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 02/01/1992 e de 17/08/1992 a 28/02/1995, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (17/01/2014). Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/127, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/154. Parecer da Contadoria às fls. 156/157. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 165/209). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 20/66, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, no município de Crato/CE, em que o demandante residia no sítio Cajazeiras e trabalhava, como arrendatário, no sítio Campo Alegre, de Antonio Batista Sobrinho. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declaro o tempo rural laborado de 03/10/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 01/07/1991. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no período de 03/02/1978 a 12/06/1978, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa elaborou laudo técnico apenas em 1989, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou

intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ. 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, nos períodos de 16/09/1991 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, os PPPs de fls. 74/75 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria, com medição pela técnica pontual, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, os níveis de pressão sonora indicados demonstram exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância apenas nos intervalos de 16/09/1991 a 05/03/1997, de 18/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, razão pela qual apenas estes devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 92/95, reproduzido à fl. 157), a parte autora passa a contar com 38 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (20/04/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 03/10/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 01/07/1991, além dos períodos especiais de 03/02/1978 a 12/06/1978, de 16/09/1991 a 05/03/1997, de 18/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/12/2003 a 08/11/2005, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/159.805.597-3), com início na data do requerimento (20/04/2012), considerados 38 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.805.597-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO GOMES DE MELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 007.057.038-86 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Francisca Oliveira de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua São Geraldo, n. 33, casa 01, Mauá/SPP. R. I.

0003050-34.2014.403.6140 - ROSELI LOPES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/02/2014. Argumenta, em síntese, que a autarquia desconsiderou o período em que se manteve em gozo de aposentadoria por invalidez da contagem de tempo, o ensejou o indeferimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/56), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/69), ao qual foi negado provimento (fls. 71/75). Contestação do INSS às fls. 80/85, na qual sustenta, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 86/144. Réplica às fls. 162/166, com juntada de documentos às fls. 167/630. Parecer da Contadoria às fls. 632/633. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao cômputo, como tempo de contribuição, do período em que a demandante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária. O art. 55, inc. II, da Lei n. 8.213/91 prevê expressamente a possibilidade de cômputo como tempo de contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que intercalados com intervalos contributivos. A jurisprudência tem admitido, ainda, que tais períodos também sejam contabilizados como carência. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO

PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.3. Ainda que tivesse sido suscitada nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida.II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia.III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições.VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS.VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008.VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.XII - Agravo improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012).Na espécie, verifico que a segurada apresenta contratos de trabalho que se mantiveram ativos nas décadas de 80 e 90 e que, após a cessação da aposentadoria por invalidez, em 29/07/2013 (fl. 126), a demandante verteu contribuição, na qualidade de segurada facultativa, recolhida em 17/03/2014, consoante extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, o intervalo em gozo de aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo de contribuição, porquanto intercalado com períodos contributivos.Não obstante, comparando-se a tabela apresentada pela demandante à fl. 04 ao tempo de contribuição computado pela autarquia (fls. 137/138), verifica-se que existe controvérsia também em relação ao reconhecimento do tempo comum trabalhado pela segurada de 04/08/1981 a 30/12/1981, porquanto o contrato foi desconsiderado pelo INSS.Assim, passo a apreciar o direito à homologação do período. Referido contrato de trabalho firmado com o Condomínio do Conj. Residencial Cupece encontra-se devidamente anotado na CTPS da demandante (fls. 11/19), sem rasuras e em ordem cronológica com os contratos subsequentes, reconhecidos administrativamente. Portanto, entendo demonstrado o período comum, razão pela qual deve o interstício ser incluído na contagem.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somado o período em que a segurada esteve em gozo de aposentadoria por invalidez ao tempo de contribuição computado pelo INSS (fls. 137/138, reproduzido à fl. 633), excluídos os intervalos de concomitância, a parte autora passa a contar com 30 anos, 02 meses e 17 dias contribuídos, conforme planilha, cuja juntada ora determino, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.No entanto, quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista a homologação do tempo comum necessário à concessão do benefício ter se baseado no recolhimento efetuado em 17/03/2014, após o requerimento administrativo, ou seja, por depender de fatos e documentos inéditos, não apresentados à época do pedido, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (09/09/2014). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo comum o interstício de 04/08/1981 a 30/12/1981 e o período em que a segurada esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 15/06/1996 a 29/07/2013), somando-os aos interregnos reconhecidos administrativamente e procedendo-se à exclusão dos períodos concomitantes, bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 09/09/2014 (data do ajuizamento da ação).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSELI LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2014 (data do ajuizamento da ação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 048473358-30 NOME DA MÃE: Nair Franco de Oliveira Lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Valdemar Jesuíno da Silva, nº. 523, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 30 anos, 02 meses e 17 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003175-02.2014.403.6140 - ANTONIO PORFIRIO PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PORFIRIO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/05/1976 a 05/01/1979 e de 01/10/1979 a 15/01/1980; 2. a declaração do tempo trabalhado em condições especiais de 04/10/1971 a 12/11/1974, de 01/02/1979 a 04/04/1979, de 01/02/1980 a 03/12/1982, de 01/04/1983 a 11/09/1983 e de 28/09/1983 a 17/10/1983, de 01/10/1992 a 31/01/1995 e de 01/08/1995 a 02/10/1995; 3. a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 01/02/2011. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90). Contestação do INSS às fls. 94/101, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/104. Parecer da Contadoria às fls. 106/107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/02/2011) e a do ajuizamento da ação (25/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, os contratos de trabalho vigentes de 01/05/1976 a 05/01/1979 e de 01/10/1979 a 15/01/1980 estão anotados na CTPS do demandante, n. 05105, série 284. As anotações estão legíveis, em ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas que as invalidem e em consonância com as demais anotações. Portanto, aparentam regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos anotados de 01/05/1976 a 05/01/1979 e de 01/10/1979 a 15/01/1980 devem ser computados pela autarquia. Passo à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação

do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 04/10/1971 a 12/11/1974, o demandante, conforme os documentos de fls. 69/70, fl. 74 e fls. 76/77 (formulário, laudo técnico e PPP), trabalhou exposto a ruído de 92dB(A). Ocorre que os documentos não se encontram corretamente preenchidos, uma vez que a empresa não indicou o NIT do subscriber, de modo que se torna impossível identificar se aquele que assinou o documento tinha poderes para tanto. Destarte, os documentos não se prestam à demonstração do tempo especial trabalhado. 2. em relação aos intervalos de 01/02/1979 a 04/04/1979, de 01/02/1980 a 03/12/1982, de 01/04/1983 a 11/09/1983 e de 28/09/1983 a 17/10/1983, o demandante, conforme anotação em CTPS de fls. 24/27, exerceu a função de lavador nos períodos. Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento no item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. 3. por sua vez, nos intervalos de 01/10/1992 a 31/01/1995 e de 01/08/1995 a 02/10/1995, os formulários de fls. 66/68 e fls. 71/73 indicam que o segurado exerceu a função de frentista e trabalhou exposto a agentes químicos, como gasolina, álcool, diesel e outros poluentes. Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento (fls. 82/84, reproduzido à fl. 107), a parte autora passa a contar com 33 anos, 08 meses e 10 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (01/02/2011), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 60 anos de idade (nascido em 04/01/1951 - fls. 18), razão pela qual preenche o requisito etário para a concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo comum os intervalos de 01/05/1976 a 05/01/1979 e de 01/10/1979 a 15/01/1980; 2. computar como tempo especial os intervalos de 01/02/1979 a 04/04/1979, de 01/02/1980 a 03/12/1982, de 01/04/1983 a 11/09/1983, de 28/09/1983 a 17/10/1983, de 01/10/1992 a 31/01/1995 e de 01/08/1995 a 02/10/1995. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/155.290.606-7), com início em 01/02/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/155.290.606-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO PORFÍRIO PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 626303428-91 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Cecília Duda Vitalino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Silvio Alves de Araujo, n. 115, Jd. São Gabriel, Mauá/SPP. R. I.

0003224-43.2014.403.6140 - BRAULIO THOMAZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAULIO THOMAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 15/07/1985 a 17/07/2014, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Cópias do procedimento administrativo às fls. 88/130. Contestação do INSS às fls. 131/157, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 163/164. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 52/53, reproduzida pelo Juízo às fls. 164, verifica-se que os períodos de 15/07/1985 a 30/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 29/04/1995 a 17/07/2014. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 29/04/1995 a 16/07/2014 (data da emissão do documento), o demandante, conforme o PPP de fls. 44/45, exerceu as funções de guarda, controlador de segurança patrimonial, encarregado de proteção ao patrimônio e encarregado de segurança patrimonial e portava arma de fogo no exercício de suas atividades. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do precitado período como tempo especial. Contudo, limite tal reconhecimento até 16/07/2014, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Oportuno mencionar, ainda, que devem ser excluídos da contagem de tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 16/09/2011 a 30/10/2011, de 09/03/2012 a 16/10/2012 e de 18/10/2012 a 14/02/2013 - fl. 119). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas

funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (18/07/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 29/04/1995 a 15/09/2011, de 01/11/2011 a 08/03/2012, de 17/10/2012 a 17/10/2012 e de 15/02/2013 a 16/07/2014, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.167.364-9), com início em 18/07/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/169.167.364-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: BRAULIO THOMAZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 080.208.568-70 NOME DA MÃE: Maria Inês Thomaz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pres. Arthur Bernardes, nº. 282, Mauá/SPTempo ESPECIAL CONSIDERADO: 27 anos, 11 meses e 12 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003261-70.2014.403.6140 - JULIO MOREIRA DE LUNA (SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO MOREIRA DE LUNA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como carteiro para a Prefeitura de Granito/PE, nos anos de 1975 a 1980, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 09/01/2013. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/146). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 154). Contestação do INSS às fls. 157/159, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 164/165. Parecer da Contadoria às fls. 167/168. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso dos autos, para demonstrar o tempo comum trabalhado para a Prefeitura Municipal de Granito, o demandante apresentou a certidão de fls. 89/90 e os documentos de fls. 119. Embora a certidão não esteja preenchida na forma descrita na Instrução Normativa n. 45/2010, fato é que os demais documentos apresentados, consistentes em ordem de pagamento e recibo de pagamento de salário, todos contemporâneos ao período em que o segurado desenvolveu suas atividades, corroboram o documento expedido pela Prefeitura. Portanto, entendo possível reconhecer, para fins de contagem recíproca, o tempo trabalhado pelo demandante de 28/02/1975 (data do documento mais antigo apresentado - fl. 92) a 30/06/1980 (data do documento mais recente - fl. 105). Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho comum ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 84, reproduzido à fl. 168), a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 05 dias contribuídos até a data do requerimento (25/06/2013). Logo, a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria integral. O benefício é devido a contar da data do requerimento formulado em 25/06/2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o interregno de 28/02/1975 a 30/06/1980 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/165.211.560-6), desde a data do requerimento do benefício (25/06/2013). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção

legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/165.211.560-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIO MOREIRA DE LUNA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 063.176.378-30 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Angelita Moreira de Luna PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: R. Cláudia Silva Aggio, n. 174, Vila Columbia, Mauá/SPP. R. I.

0003745-85.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CAMPOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CAMPOS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/59). Decisão de fls. 62/63, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 66/94, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 19/07/1990 a 03/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 51), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 04/12/1998 a 12/12/2006, a demandante laborou exposta a ruído de 93 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 45/49 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pela autora, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) os períodos de 13/10/1993 a 25/10/1993 e de 24/01/1996 a 27/06/1996 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Já os períodos de afastamento da segurada em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudicam o deferimento da pretensão da autora. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 19/07/1990 a 12/10/1993, de 26/10/1993 a 12/07/1994, de 13/07/1994 a 22/08/1994, de 23/08/1994 a 23/01/1996, de 28/06/1996 a 17/03/1997, de 18/03/1997 a 06/07/2005 e de 07/07/2005 a 12/12/2006 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, verifica-se que a autora possui 31 anos, 1 mês e 6 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (18/06/2014), consoante se verifica na planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo especial trabalhado de 19/07/1990 a 12/10/1993, de 26/10/1993 a 12/07/1994, de 13/07/1994 a 22/08/1994, de 23/08/1994 a 23/01/1996, de 28/06/1996 a 17/03/1997, de 18/03/1997 a 06/07/2005 e de 07/07/2005 a 12/12/2006, bem como conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (18/06/2014), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 31 anos, 1 mês e 6 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 62/63 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.709.607-4 NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA CAMPOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 593.829.296-49 NOME DA MÃE: MARIA CAMPOS DE MIRANDA PIS/PASEP: -x-END: R. RUBENS NUNES CAMPOS, 315, JD. LUZITANO, MAUÁ/SP, CEP 09330-399

0003785-67.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO GIROTTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO GIROTTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 14/02/1979 a 03/08/1987 e de 20/05/1993 a 06/09/2010, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 08/01/2013. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Contestação do INSS às fls. 62/65, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 68. Processo admirativo às fls. 69/195 Parecer da Contadoria às fls. 197/198. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/01/2013) e a do ajuizamento da ação (26/11/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido,

é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 14/02/1979 a 03/08/1987, o demandante, conforme o PPP de fls. 128/130 trabalhou exposto a ruído de 82,5dB(A) a 88dB(A). Apesar da técnica utilizada para a aferição do ruído ter sido a pontual, a descrição das atividades e da área em que o segurado exercia suas funções indica que o trabalho era desenvolvido no setor produtivo da empresa e que, portanto, havia habitualidade e permanência na exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora que, mesmo com a variação detectada, sempre se manteve acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 20/05/1993 a 06/09/2010, o PPP de fls. 131/132 indica que o segurado exerceu a função de vigilante e motorista de carro forte, portando arma de fogo no exercício de suas atividades. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento dos precitados períodos como tempo especial. Limite tal reconhecimento até 09/11/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 19/12/1998 a 14/04/1999 - fls. 180). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da

edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 54/55, reproduzido à fl. 198), a parte autora passa a contar com 40 anos, 10 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento (08/01/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 14/02/1979 a 03/08/1987 e de 20/05/1993 a 09/11/2009, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (08/01/2013), considerados 40 anos, 10 meses e 13 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.763.128-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO GIROTTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 008.470.238-93 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida do Carmo Girotti PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Albert Sabim, n. 172, Jd. São Gabriel, Mauá/SPP. R. I.

0003836-78.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 21/11/1986 a 22/01/2014, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). Contestação do INSS às fls. 102/1107, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 109/111. Parecer da Contadoria às fls. 114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/07/2014) e a do ajuizamento da ação (02/12/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 21/11/1986 a 22/01/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 76/84, exerceu a função de agente de segurança, portando arma de fogo no exercício de suas atividades. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do precitado período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 27 anos, 02 meses e 02 dias de tempo especial na data do requerimento (03/07/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 21/11/1986 a 22/01/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.315.109-5), com início em 03/07/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/161.315.109-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 107.604.428-00 NOME DA MÃE: Maria Rodrigues dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jose Leardine, nº. 101, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 27 anos, 02 meses e 02 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

JOSIAS JERONIMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum de 13/07/1983 a 10/10/1983, de 11/10/1983 a 09/01/1984, de 10/01/1984 a 05/04/1984, de 06/04/1984 a 04/07/1984, de 05/07/1984 a 28/09/1984 e de 01/09/2009 a 28/02/2010 e do tempo trabalhado em condições especiais de 06/07/1977 a 23/03/1978, de 06/06/1979 a 18/01/1982 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 19/02/2014. Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/162). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 165). Contestação do INSS às fls. 169/178, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 184/214. Cópias do procedimento administrativo às fls. 222/284. Parecer da Contadoria às fls. 287/288. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os contratos de trabalho vigentes de 13/07/1983 a 10/10/1983, de 11/10/1983 a 09/01/1984, de 10/01/1984 a 05/04/1984, de 06/04/1984 a 04/07/1984, de 05/07/1984 a 28/09/1984 estão anotados na CTPS do demandante, n. 81326, série 609ª (fls. 82/84), em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que as invalidem. Portanto, aparentam regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos de 13/07/1983 a 10/10/1983, de 11/10/1983 a 09/01/1984, de 10/01/1984 a 05/04/1984, de 06/04/1984 a 04/07/1984, de 05/07/1984 a 28/09/1984 devem ser computados pela autarquia. Por sua vez, o intervalo de 01/09/2009 a 28/02/2010, em que o demandante verteu contribuições contribuinte individual, encontra-se devidamente cadastrado no CNIS, conforme extratos, cuja juntada ora determino, razão pela qual o interregno também deve ser considerado tempo comum. Passo à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 06/07/1977 a 23/03/1978, o demandante, conforme o PPP fls. 121/122, trabalhou exposto a ruído de 84dB(A). Contudo, no documento existe a informação de que a empresa passou a

contar com profissional técnico responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 04/12/2003. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. quanto aos intervalos de 06/06/1979 a 18/01/1982 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, os documentos de fls. 123/124 e fls. 129/131 (formulário e PPP) indicam que o segurado exerceu a função de vigilante. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, demonstrado pelos documentos apresentados o uso de arma de fogo, possível o reconhecimento dos precitados períodos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 278/280, reproduzido à fl. 288), a parte autora passa a contar com 35 anos, 10 meses e 14 dias contribuídos na data do requerimento (19/02/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 565/1105

como tempo especial os intervalos de 06/06/1979 a 18/01/1982 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 e como tempo comum os períodos laborados de 13/07/1983 a 10/10/1983, de 11/10/1983 a 09/01/1984, de 10/01/1984 a 05/04/1984, de 06/04/1984 a 04/07/1984, de 05/07/1984 a 28/09/1984 e de 01/09/2009 a 28/02/2010, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (19/02/2014), considerados 35 anos, 10 meses e 14 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/168.240.194-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSIAS JERONIMO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 008.468.958-70 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria José dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua São Domingos, n. 136, casa 01, Pq. das Américas, Mauá/SPP. R. I.

0000244-91.2014.403.6183 - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento formulado em 20/12/2011 ou do segundo, apresentado em 16/10/2013. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria, mediante a conversão do tempo especial em comum. Sustenta, em síntese, trabalhado ainda hoje em condições especiais à saúde. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/109). Cópias do procedimento administrativo às fls. 111/167. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Apresentada exceção de incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo. Parecer da Contadoria às fls. 70/71. Documentos foram apresentados às fls. 74/121. Contestação do INSS às fls. 122/38, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica e juntada de documentos às fls. 139/176. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/12/2011) e a do ajuizamento da ação (13/01/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído

superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de acordo com a planilha apresentada à fl. 65, o demandante pretende ver reconhecido o tempo especial laborado de 01/02/1978 a 07/01/1982, de 01/08/1986 a 13/07/1998 e de 10/05/2000 a 15/10/2013. Os documentos apresentados aos autos demonstram a seguinte situação: 1. no intervalo de 01/02/1978 a 07/01/1982, o demandante, conforme anotação da CTPS de fl. 41, exerceu a função de aprendiz de serralheiro. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 2. por sua vez, nos intervalos de 01/08/1986 a 13/07/1998 e de 10/05/2000 a 15/10/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 54/59 e fls. 89/90, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a:- ruído de 91dB(A) entre 01/08/1986 a 13/07/1998;- ruído de 85db(A) entre 10/05/2000 e 31/12/2002;- ruído de 83,4db(A) entre 01/01/2003 e 31/05/2004; Portanto, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos intervalos compreendidos de 01/08/1986 a 13/07/1998, razão pela qual o ruído autoriza o reconhecimento apenas deste intervalo como tempo especial. Por outro lado, os documentos de fls. 82/115 (laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho) indicam que o segurado trabalha na CTPM de forma contínua e constante sujeito a possibilidades de contato acidental às redes no local onde esteja operando, redes estas que se compõem de linhas de transmissão e distribuição da corrente elétrica energizada e ativa com tensão de 380VCC (volts em corrente contínua) (...) (fls. 95). No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Os documentos apresentados indicam exposição a tensões superiores a 250 Volts de forma habitual e permanente. Portanto, entendo possível o reconhecimento do trabalho desenvolvido de 10/05/2000 a 15/10/2013 como tempo especial, considerando a prova emprestada. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 23 anos, 06 meses e 24 dias laborados em condições especiais à saúde na data do primeiro requerimento formulado em 20/12/2011, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento, a parte autora passa a contar com 41 anos, 06 meses e 01 dia contribuídos na data do primeiro requerimento (20/12/2011). Portanto, o demandante contava com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/08/1986 a 13/07/1998 e de 10/05/2000 a 15/10/2013 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20/12/2011 (DER), calculado considerando 41 anos, 06 meses e 01 dia contribuídos. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 42/158.520.635-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/12/2011 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 047.293.268-30 NOME DA MÃE: Helena Pinto de Oliveira PIS/PASEP: -x ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cesario Permigiane, nº. 237, Jd. Santa Lidia, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 41 anos, 06 meses e 01 dia Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001248-64.2015.403.6140 - ALMIR MESSIAS (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/01/2014), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/06/1996 a 27/07/2013 e a soma com os períodos comuns e especiais incontroversos. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/208). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 211/212). Contestação do INSS às fls. 215/234, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a prescrição, decadência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 237/244. Parecer da Contadoria às fls. 246/247. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 73/75, reproduzida pelo Juízo às fls. 247, verifica-se que os períodos de 12/07/1990 a 26/02/1991 e de 01/08/1992 a 15/01/1993 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes,

acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo como tempo especial do período de 01/06/1996 a 27/07/2013. Afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/01/2014) e a data do ajuizamento da ação (16/06/2015), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 01/06/1996 a 27/07/2013, conforme os PPPs de fls. 40/54, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a:- monóxido de carbono e ruído de 86,3dB(A) entre 01/06/1996 e 05/12/1998;- monóxido de carbono e ruído de 87dB(A) entre 01/06/1999 e 31/12/1999;- monóxido de carbono e ruído de 91,2dB(A) entre 01/01/2000 e 31/12/2003;- monóxido de carbono e ruído de 88,2dB(A) entre 01/01/2004 e 30/06/2012;- monóxido de carbono, vibração de corpo inteiro e ruído de 56dB(A) entre 01/07/2012 e 10/09/2013. Não enseja o reconhecimento do tempo especial o agente agressivo monóxido de carbono, uma vez que não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048. De outra parte, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos intervalos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 30/06/2012. No entanto, no interregno de 01/06/1996 a 05/03/1997, conforme consta no PPP que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, não contava com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação

previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.Cabe a declaração da especialidade do trabalho desenvolvida apenas no interregno de 01/01/2000 a 30/06/2012, em relação ao qual os documentos apresentados encontra-se regulares.Contudo, devem ser excluídos os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 06/08/2003 a 07/06/2004 - fl. 74). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito ao benefício.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 73/75, reproduzido à fl. 247), a parte autora passa a contar com 36 anos, 05 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (27/01/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/01/2000 a 05/08/2003 e de 08/06/2004 a 30/06/2012, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (27/01/2014), considerados 36 anos, 05 meses e 19 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/167.673.288-5NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMIR MESSIASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/01/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 028870518-14NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Inez de Araujo MessiasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Equador, n. 39, Pq. das Américas, Mauá/SPP. R. I.

0001664-32.2015.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO CARLOS SILVEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/119).Decisão de fls. 122/123, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 126/137, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 141/142.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e

2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) o período laborado de 27/04/1993 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 58), razão pela qual é incontroversa sua especialidade.2) no intervalo de 11/02/1987 a 02/01/1989, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88,7 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 88/91) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) no interregno de 24/04/1989 a 25/01/1993, o autor laborou exposto a ruídos superiores a 81 dB(A). Já no período de 03/12/1998 a 08/08/2013 (data da emissão do PPP), o segurado foi submetido aos seguintes níveis de ruído:- 03/12/1998 a 30/11/2005: 91 dB(A);- 01/12/2005 a 31/12/2010: 92,6 dB(A);- 01/01/2011 a 31/07/2012: 89,6 dB(A);- 01/08/2012 a 08/08/2013: 90,6 dB(A).Nesses intervalos, além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 80/87 (formulário DSS-8030 e laudo técnico, relativos à empresa União de Comércio) e às fls. 48/51 (PPP referente à empresa Volkswagen) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalto que os períodos de 05/12/1995 a 18/12/1995, de 27/11/2002 a 11/02/2003 e de 25/04/2008 a 11/05/2008 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). No entanto, o período de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudica o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 11/02/1987 a 02/01/1989, de 24/04/1989 a 25/01/1993, de 27/04/1993 a 04/12/1995, de 19/12/1995 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 26/11/2002, de 12/02/2003 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 24/04/2008, de 12/05/2008 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/07/2012 e, por fim, de 01/08/2012 a 08/08/2013 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 7 meses e 22 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (06/02/2014), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 11/02/1987 a 02/01/1989, de 24/04/1989 a 25/01/1993, de 27/04/1993 a 04/12/1995, de 19/12/1995 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 26/11/2002, de 12/02/2003 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 24/04/2008, de 12/05/2008 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/07/2012 e, por fim, de 01/08/2012 a 08/08/2013;2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 06/02/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 122/123 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.554.715-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: EMILIO CARLOS SILVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 107.591.388-85 NOME DA MÃE: MARIA JUVENTINA SILVEIRA PIS/PASEP: -x-END: R. EÇA DE QUEIROZ, 127, JD. CAÇULA, MAUÁ/SP, CEP 09415-250

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

Vistos.Extraíam-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de recolhimento das custas (fls. 34/35), encartando-as aos autos principais.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-66.2012.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante:1. o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/11/2003 a 01/09/2004;2. a incidência do fator previdenciário sobre a proporção do tempo comum laborado;3. o acréscimo, no período básico de cálculo do benefício, do tempo laborado após a jubilação (intervalos listados à fl. 22);4. incidência de juros de mora nas valores pagos administrativamente;5. a correção dos salários de contribuição, consoante fundamentado às fls. 03/04.A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/238).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 240).Manifestação da parte autora às fls. 246/252.O INSS foi citado e apresentou contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminar de prescrição (fls. 253/295).Réplica às fls. 313/329.Parecer da Contadoria às fls. 333/334. O feito foi convertido em diligência (fls. 337).Parecer da Contadoria às fls. 339/354. O INSS se manifestou à fl. 364 e a parte autora ficou-se silente.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, considerando o pedido revisional formulado, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/03/2012).Passo ao exame dos pedidos.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 15/11/2003 a 01/09/2004, a parte autora apresentou apenas o laudo técnico de fls. 99/104.Ocorre que os documentos estão datadas de 14/11/2003 e, portanto, somente fazem prova de eventual tempo especial trabalhado até referida data.Portanto, por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde no intervalo guereado, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. Referido pedido, destarte, não prospera.2.

DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SOBRE O TEMPO COMUMÉ cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em

atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 01/09/2004 (fl. 32), razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.

3. DO CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À JUBILAÇÃO Quanto ao pedido de inclusão do tempo de contribuição posterior à DIB, não houve pedido expresso de desaposentação com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal.

4. DOS JUROS DE MORA SOBRE AS DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE Inexiste aplicação de juros de mora no pagamento administrativo efetuado pelo INSS. Com efeito, na seara administrativa a legislação previdenciária não contempla a incidência de juros de mora em favor do segurado por ocasião da satisfação de prestações previdenciárias a destempo pelo ente público, assegurando-se, em lei, apenas a correção monetária.

5. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A controvérsia também se cinge quanto aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de NB: 42/130.517.493-0, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 339). Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Ocorre que, na hipótese vertente, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 339), a autarquia previdenciária deixou de considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição cadastrados constantes de fls. 155/173 dos autos, razão pela qual implantou a aposentadoria com renda mensal inicial de R\$1.278,34. Contudo, considerados os valores comprovados pela parte autora nestes autos, excluídos os salários referentes a competências não consideradas tempo comum pela autarquia (e cujo reconhecimento não se pleiteou na inicial) e os referentes aos documentos ilegíveis (fls. 169/171), consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo, o INSS deveria ter implantado o benefício com renda mensal inicial no montante de R\$1.312,82. Veja-se que, com a prova dos salários sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias, existe autorização legal para a retificação dos dados do CNIS, consoante 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) (...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial de fls. 339, no qual se apurou a renda mensal inicial do benefício de R\$1.312,82. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do demandante (NB: 42/130.517.493-0), com a adoção da nova renda mensal inicial no valor de R\$1.312,82, consoante cálculo da Contadoria Judicial, para todos os efeitos legais, e o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão desde a data da concessão do benefício (01/09/2004), observada a prescrição quinquenal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO JOSÉ PEREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/94). Decisão de fls. 96, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 99/106, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 108/122. Parecer da Contadoria às fls. 161/162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 26/01/1981 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 68), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/09/1999 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 26/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo), o demandante trabalhou exposto a ruído superior a 91 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 141/142 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no período de 01/01/1999 a 31/08/1999, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, sendo certo, pelo PPP de fls. 142, que o segurado esteve afastado do labor. Assim, o tempo especial neste interregno não merece acolhimento. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Ressalto que os intervalos de 21/01/2003 a 07/04/2003 e de 10/07/2007 a 02/08/2007 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 26/01/1981 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/09/1999 a 20/01/2003, de 08/04/2003 a 09/07/2007 e de 03/08/2007 a 26/05/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de tempo especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 4 meses e 22 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (26/05/2008), consoante se verifica na planilha em anexo. Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.564-0), o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial os intervalos de 26/01/1981 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/09/1999 a 20/01/2003, de 08/04/2003 a 09/07/2007 e de 03/08/2007 a 26/05/2008;2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 26/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001915-21.2013.403.6140 - JOSE INALDO ANICETO DE MELO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE INALDO ANICETO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/10/1975 a 07/06/1976 e de 29/04/1995 a 21/06/2006, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/03/2006.Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/85).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/108), na qual sustenta a improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo (fls. 120/142).Parecer da Contadoria às fls. 145/146. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 27/10/1975 a 07/06/1976, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 48/49, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88dB(A).Embora conste no documento que a empresa realizou as medições e organizou os registros ambientais em 12/08/1997, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS

PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, no intervalo de 29/04/1995 a 21/06/2006, de acordo com o PPP de fl. 37, o demandante trabalhou exposto a: solventes orgânicos relacionados à tinta;- ruído de 86dB(A) entre 29/04/1995 e 24/11/2009;- ruído de 85dB(A) entre 25/11/2009 e 12/06/2013. Portanto, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais então vigentes nos intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/06/2006, razão pela qual apenas tais intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Oportuno mencionar que, apesar de não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, insta observar que a exposição a solventes orgânicos relacionados à tinta não enseja o reconhecimento do tempo especial, uma vez que não há informação sobre o componente químico específico a que foi exposto o obreiro e não há previsão no anexo IV do Decreto n. 2.172 para o enquadramento do tempo em decorrência da substância solventes orgânicos. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 73/74), a parte autora passa a contar com apenas 22 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (21/03/2006), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 73/74, reproduzido à fl. 146), a parte autora passa a contar com 37 anos, 09 meses e 04 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 37), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (22/07/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/06/2006 e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/139.463.955-1, a contar da data do ajuizamento da ação (22/07/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 09 meses e 04 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000792-51.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desistência do presente feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 521, a ré manifestou concordância com a desistência mediante renúncia a direito sobre o qual se funda a ação, o que foi manifestado pela autora às fls. 526/528. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a petição de fls. 526/528, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base em critérios de equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença. Custas na forma da lei. Manifeste-se a PFN sobre a alegada quitação integral dos débitos com os benefícios do REFIS. Após, não havendo oposição da Fazenda, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos, conforme requerido à fl. 528. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDUARDO BOTTARO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Citado, o réu apresentou contestação sem documentos às fls. 81/86, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 89/90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 01/02/1978 a 14/12/1979 e de 07/11/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 64), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 01/04/2006 a 02/12/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), o demandante trabalhou exposto a ruído de 87,2 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 23/25 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos interregnos de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 31/03/2006, o autor laborou exposto a ruídos de 82 dB(A) e 82,3 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Cumpre salientar que os PPPs de fls. 27/32 e 33/40, relativos aos paradigmas Wilson Roberto Rodrigues de Andrade e Nagibe Aparecido de Godoi, respectivamente, não podem ser usados como referência para a aferição dos níveis de pressão sonora em favor do demandante. Em primeiro lugar, porque a adoção deste meio de prova só é admitida pela jurisprudência em casos específicos, como, por exemplo, a extinção do estabelecimento ou mesmo a falência da empresa, o que não é o caso dos autos. Em segundo lugar, porque, ao contrário do alegado, não há evidência de erro na elaboração do PPP do segurado. A existência de divergências deveria ter sido comprovada pelo autor, o que não ocorreu, restando preclusa a produção de novas provas, nos termos do despacho de fls. 101. Logo, entendo que o PPP colacionado aos autos é suficiente para a demonstração das condições de trabalho do demandante. Ressalto que o período de 01/11/1994 a 15/11/1994 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Portanto, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 01/02/1978 a 14/12/1979, de 07/11/1985 a 31/10/1994, de 16/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/04/2006 a 02/12/2009 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 16 anos, 10 meses e 1 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, conforme planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao

tempo comum constante no extrato do CNIS, a parte autora passa a contar com 37 anos, 2 meses e 9 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (02/12/2009), consoante se verifica na planilha em anexo, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 22). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (25/11/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo comum nos intervalos de 12/05/1980 a 03/02/1984, de 18/12/1984 a 14/05/1985, de 03/06/1985 a 21/08/1985, de 02/09/1985 a 11/11/1985 e de 06/03/1997 a 31/03/2006; 2) averbar o tempo especial nos períodos de 01/02/1978 a 14/12/1979, de 07/11/1985 a 31/10/1994, de 16/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/04/2006 a 02/12/2009; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 143.129.542-3, a contar da data do ajuizamento da ação (25/11/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 2 meses e 9 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004122-56.2014.403.6140 - ROMUALDO MARQUES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMUALDO MARQUES FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do contrato de trabalho vigente de 01/04/1978 a 14/07/1978 e do tempo trabalhado em condições especiais de 05/08/1985 a 17/09/1985, de 22/10/1985 a 01/05/1988, de 21/02/1989 a 03/04/1989, de 25/04/1989 a 05/06/1989, de 12/06/1989 a 12/03/1990, de 25/06/1990 a 22/09/1990, de 23/09/1990 a 10/07/1992, de 05/08/1995 a 02/05/1997 e de 01/03/2009 a 30/06/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 17/02/2014. Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/176). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 179). Contestação do INSS às fls. 182/188, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 192/207. Parecer da Contadoria às fls. 209/210. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/02/2014) e a do ajuizamento da ação (15/12/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Pois bem. No caso em comento, não foi considerado tempo comum pelo INSS o período alegado de 01/04/1978 a 14/07/1978. Referido vínculo empregatício encontra-se devidamente anotado na CTPS da demandante, conforme fls. 127, em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho reconhecidos pelo Réu e sem rasuras que os invalidem. Assim, o intervalo deve ser considerado tempo comum. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de

prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 05/08/1985 a 17/09/1985, de 22/10/1985 a 01/05/1988, de 21/02/1989 a 03/04/1989, de 25/04/1989 a 05/06/1989, de 12/06/1989 a 12/03/1990, de 25/06/1990 a 22/09/1990 e de 23/09/1990 a 10/07/1992, as anotações feitas em CTPS do demandante (fls. 129/130 e fls. 153/154) e os PPPs de fls. 68/90, indicam que o segurado exerceu a função de vigilante e guarda. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, dispensada a demonstração do uso de arma de fogo para os períodos anteriores a 29/04/1995, possível o reconhecimento dos precitados períodos como tempo especial mediante o reconhecimento apenas da categoria profissional. 2. por sua vez, no período de 05/08/1995 a 02/05/1997, o demandante não demonstrou o uso de arma de fogo, consoante exigência explanada acima. O PPP de fls. 93/94 não faz menção a referido agente agressivo, razão pela qual o tempo especial não deve ser considerado. 3. por fim, no interregno de 01/03/2009 a 30/06/2012, o demandante, conforme PPP de fls. 98/100, trabalhou exposto a ruído de 86,3dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 109/112, reproduzido à fl. 210), a parte autora passa a contar com 37 anos, 01 mês e 15 dias contribuídos na data do requerimento (17/02/2014), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 05/08/1985 a 17/09/1985, de 22/10/1985 a 01/05/1988, de 21/02/1989 a 03/04/1989, de 25/04/1989 a 05/06/1989, de 12/06/1989 a 12/03/1990, de 25/06/1990 a 22/09/1990 e

de 23/09/1990 a 10/07/1992, de 01/03/2009 a 30/06/2012, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (17/02/2014), considerados 37 anos, 01 mês e 15 dias contribuídos. Diante da manifestação de fl. 212, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0004340-84.2014.403.6140 - MARIO EDEGAR FLUD(SP12891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO EDEGAR FLUD, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, mediante a retroação da data de início do benefício - DIB para 05/04/1990. Argumenta, em síntese, que na precitada data havia preenchido todos os requisitos necessários à aposentação e que a retroação da DIB lhe proporcionará benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/58). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 113). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/128, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/135. Parecer da Contadoria às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 19/07/1990, tendo sido a ação intentada somente em 19/12/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago ao menos desde 02/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/0879982020). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-74.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 04/04/1979 a 29/01/1996 e de

05/05/1997 a 02/08/2010, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/92). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Mauá/SP. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95/98). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/129, ocasião em que sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/144. Parecer da Contadoria às fls. 146/147. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o demandante não pretende a cumulação indevida de benefícios, mas a revisão do ato concessório, com a substituição da aposentadoria que lhe foi concedida pela aposentadoria especial. No entanto, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 84/85, reproduzida pelo Juízo às fls. 147, verifica-se que os períodos de 04/04/1979 a 29/01/1996 e de 05/05/1997 a 02/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 02/08/2010. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/01/2011) e a do ajuizamento da ação (04/02/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 02/08/2010, o demandante, conforme o PPP de fls. 66, trabalhou exposto a:- ruído de 97dB(A) entre 06/05/1997 e 31/07/2008;- ruído de 90dB(A) entre 01/08/2008 e 02/08/2010. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 84/85, reproduzido à fl. 147), a parte autora passa a contar com 30 anos e 23 dias de tempo especial na data do requerimento (11/01/2011), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora tem direito à revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico de fls. 142/143 e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável,

porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 02/08/2010, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/01/2011 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000190-26.2015.403.6140 - AMAURI DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/72). Decisão de fls. 75/76 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 79/83, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/88. Parecer da Contadoria às fls. 90. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos intervalos de 18/09/1989 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 31/07/1999 e de 01/08/2006 a 31/07/2008, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 110 dB(A), 98,1 dB(A) e 86,6 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 28/29 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos períodos de 01/08/1999 a 31/07/2006 e de 01/08/2008 a 19/09/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), o autor laborou exposto aos seguintes níveis de ruído: - 01/08/1999 a 31/07/2002: 84 dB(A)- 01/08/2002 a 31/07/2004: 81,8 dB(A)- 01/08/2004 a 31/07/2005: 83,2 dB(A)- 01/08/2005 a 31/07/2006: 83 dB(A)- 01/08/2008 a 31/07/2009: 82,8 dB(A)- 01/08/2009 a 01/12/2013: 84,5 dB(A)- 02/12/2013 a 18/09/2014: 84,2 dB(A) Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente

insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 18/09/1989 a 31/07/1999 e de 01/08/2006 a 31/07/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 11 anos, 10 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (19/09/2014), conforme se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Outrossim, não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Embora conte com 32 anos, 1 mês e 5 dias contribuídos na DER, resultante do somatório do tempo comum total registrado na CTPS e no CNIS (anexo) com o tempo especial ora reconhecido, consoante se depreende da planilha em anexo, o demandante não preenche o requisito da idade mínima (53 anos) necessário para a obtenção do benefício na modalidade proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 12/05/1987 a 11/09/1989, de 01/08/1999 a 31/07/2006 e de 01/08/2008 a 19/09/2014; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 18/09/1989 a 31/07/1999 e de 01/08/2006 a 31/07/2008. Sem condenação com repercussão financeira e diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000975-85.2015.403.6140 - NELSON DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/71). Citado, o réu apresentou contestação sem documentos às fls. 83/91, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 96/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração juntada às fls. 13. Outrossim, indefiro o requerimento de produção de prova técnica e testemunhal, formulado às fls. 93/94, pois a questão posta em debate é passível de comprovação documental. Em relação ao pedido de juntada de novos documentos, o demandante não demonstrou ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos indispensáveis à prova de suas alegações. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo se comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou a respectiva recusa da empresa, o que não restou demonstrado. Cumpre salientar que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar as demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Logo, entendo que o feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 21/07/1972 a 04/11/1975, de 14/04/1976 a 15/02/1979 e de 05/04/1988 a 20/11/1991 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 56), razão pela qual é

incontroversa sua especialidade.2) nos intervalos de 19/11/2003 a 06/01/2004 e de 14/06/2004 a 31/12/2004, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86,85 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 45/47) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos interregnos de 02/06/1998 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 29/09/2010, o autor laborou exposto a ruídos de 84,53 dB(A), 86,85 dB(A) e 82,2 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento.4) no período de 07/01/2004 a 13/06/2004, o PPP de fls. 45/47 evidenciam que o segurado não permaneceu exposto a agentes insalubres durante o labor, de modo que tal intervalo não pode ser considerado como tempo especial.5) no intervalo de 18/08/1992 a 02/12/1996, a despeito do formulário SB-40 (fls. 44) mencionar que o demandante estava sujeito a ruído de 92 dB(A) de maneira habitual e permanente, é forçoso reconhecer que tal documento não indica o método utilizado para aferição dos níveis de pressão sonora, dado este que poderia ter sido obtido com a juntada do respectivo laudo pericial, o que não ocorreu. Ressalto, novamente, que não há nos autos nenhum elemento de prova no sentido de que a empresa tenha impedido o fornecimento desta documentação. Nos termos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, salvo quando se tratar de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos após a inicial, hipótese em que é permitida a juntada extemporânea. Não é o caso dos autos. Assim, não há como reconhecer a existência de condições especiais de trabalho nesse interregno. Portanto, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 21/07/1972 a 04/11/1975, de 14/04/1976 a 15/02/1979, de 05/04/1988 a 20/11/1991, de 19/11/2003 a 06/01/2004 e de 14/06/2004 a 31/12/2004 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 10 anos, 5 meses e 8 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, conforme planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum constante no extrato do CNIS (anexo), a parte autora passa a contar com 39 anos, 2 meses e 3 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (01/10/2010), consoante se verifica na planilha em anexo, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 16). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (30/04/2015), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo comum laborado nos intervalos de 22/05/1979 a 19/06/1987, de 18/08/1992 a 02/12/1996, de 18/11/1997 a 01/06/1998, de 02/06/1998 a 18/11/2003, de 07/01/2004 a 13/06/2004 e de 01/01/2005 a 01/10/2010; 2) averbar o tempo especial nos períodos de 21/07/1972 a 04/11/1975, de 14/04/1976 a 15/02/1979, de 05/04/1988 a 20/11/1991, de 19/11/2003 a 06/01/2004 e de 14/06/2004 a 31/12/2004; 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 154.166.900-0, a contar da data do ajuizamento da ação (30/04/2015), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 2 meses e 3 dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001108-30.2015.403.6140 - NAZIR DE OLIVEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAZIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde no intervalo de 13/09/1979 a 12/12/2006. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/134). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 145). Contestação do INSS às fls. 148/164, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a prescrição, decadência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/171. Parecer da Contadoria às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 53/54, reproduzida pelo Juízo às fls. 174, verifica-se que o período de 03/09/1979 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o citado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo como tempo especial do período de 06/03/1997 a 12/12/2006. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (09/12/2008 -

consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (26/05/2015 não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (26/05/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 06/03/1997 a 12/12/2006, conforme o PPP de fls. 24/29, o demandante trabalhou exposto a: - ruído de 90dB(A), dióxido de enxofre, chumbo e calor de 24,5º entre 01/01/1997 e 31/12/1998; - ruído de 88dB(A), dióxido de enxofre, chumbo e calor de 25º entre 01/01/1999 e 12/12/2006. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Contudo, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 18/11/2003 a 12/12/2006, razão pela qual somente este interregno deve ser considerado tempo especial. Por sua vez, a exposição ao agente agressivo calor deu-se abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Logo, referido agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. Por fim, também não o ensejam os agentes agressivos dióxido de enxofre e chumbo, uma vez que o primeiro não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048 dentre as substâncias que autorizam o reconhecimento do tempo especial e, em relação ao chumbo, houve exposição abaixo do limite de tolerância de 0,1mg/m³ previsto na NR-15. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 78/81), a parte autora passa a contar com apenas 20 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial na data do requerimento (24/10/2008), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Com base no princípio da economia processual, e considerando que o demandante pretende a revisão de seu benefício, conforme mencionado à fl. 02, passo a apreciar eventual direito à alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por fundamento distinto do direito à aposentadoria especial. Acrescido o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 53/54, reproduzido à fl. 174), a parte autora passa a contar com 36 anos, 11 meses e 27 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: l. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de

18/11/2003 a 12/12/2006; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/148.005.299-7, a contar da data do requerimento administrativo (04/11/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 11 meses e 27 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001109-15.2015.403.6140 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados. Argumenta, em síntese, ter laborado exposto a agentes nocivos à saúde por mais de vinte e cinco anos. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/255). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 264). Contestação do INSS às fls. 267/283, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a prescrição, decadência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 286/290. Parecer da Contadoria às fls. 292/293. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (26/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (26/05/2015), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Consoante parecer da Contadoria de fls. 292/293, na concessão do benefício de aposentadoria ao demandante, a autarquia apurou o tempo contributivo de 41 anos, 02 meses e 03 dias, tendo reconhecido como tempo especial os intervalos de 13/03/1975 a 30/01/1980, de 04/02/1980 a 30/05/1987, de 01/06/1987 a 30/12/1996, de 01/01/1997 a 27/06/1997, de 29/07/1997 a 13/06/2001, de 17/07/2001 a 28/06/2004 e de 27/07/2004 a 10/09/2004. Neste sentido, a parte autora não possui interesse na declaração da especialidade destes interregnos, haja vista inexistir resistência do Réu à pretensão. Diante desse panorama, passo, então, a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Apesar de ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, a própria autarquia reconheceu, por ocasião da análise do requerimento formulado em 30/09/2010, que o segurado possui o total de 29 anos, 02 meses e 22 dias de tempo exclusivamente trabalhado em condições especiais à saúde, conforme contagem de fl. 293. Destarte, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício de NB: 42/154.166.872-0 em aposentadoria especial. A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2010), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho o indeferimento da tutela de fls. 264/264-v. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.166.872-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (26/10/2010), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-58.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DEUSEDITH FRANCISCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocado para apuração pelo embargado dos valores devidos, em especial a não aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Manifestação do embargado às fls. 82/83. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 86/88. Intimados a se manifestarem sobre o parecer contábil, o embargado ficou-se inerte (fls. 91v), enquanto que o embargante às fls. 93 concordou com os valores apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 586/1105

embargos merecem parcial procedência. Razão assiste ao embargante quando aponta equívoco na conta do credor, que na apuração do quantum devido utilizou o INPC durante todo o período, ao invés da TR a partir de julho de 2009. De outro lado, a conta do INSS nos autos principais utilizou como base de cálculo RMI em desacordo com os efetivos salários de contribuição do credor. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 86/88, tendo em vista que atende exatamente ao disposto no título executivo judicial executado, inclusive com os consectários da Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a dívida pelo valor de R\$ 210.150,37 a título principal e R\$ 10.948,74 a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2014. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

0000936-88.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BEZERRA (SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA DA SILVA BEZERRA e RODRIGO BEZERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocadamente para apuração pelos embargados dos valores devidos, em especial a não aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, além da prescrição inerente às parcelas que antecederam a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Recebidos os embargos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 66). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 69/81, seguidos de manifestações das partes às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos devem obedecer ao parâmetro de correção monetária definido na legislação superveniente à Lei nº 6.899/81, conforme determina a coisa julgada, o que implica a incidência da Lei nº 11.960/09, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE. A declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. No tocante à prescrição, o reconhecimento no título executando do direito ao benefício desde a data do óbito não afasta a incidência da prescrição quinquenal, que, na omissão, deve ser reconhecida nos embargos à execução, conforme autoriza o artigo 745, inciso V, c.c. artigo 219, 5º, ambos do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULOS. I - A alteração, nos cálculos de liquidação, da taxa legal de juros da mora para ajustá-los à lei vigente no momento da execução não fere a coisa julgada, tendo em vista serem meros consectários legais da obrigação principal. II - Não obstante ser regra a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para efeito de liquidação de valores devidos em decorrência de condenações da Fazenda Pública, deve ser respeitado o título executivo que determinar a utilização da Tabela de Atualização de Precatórios para tal mister. III - Em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, nas respectivas demandas, a taxa de juros aplicável na atualização dos valores devidos é a de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei 11.960-2009, a partir de quando a matéria segue a disciplina do art. 1.º-F da lei 9.494-1997. IV - Mesmo na hipótese omissão do título executivo em relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, os respectivos cálculos deverão aplicá-la, tendo em vista ser matéria de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil. V - Apelação provida em parte. (AC 201202010047977, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2013.) Ressalta-se que a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (27/09/2007) deve ser reconhecida apenas em relação à coautora Maria da Silva Bezerra, considerando que na data do óbito de seu genitor, o coautor Rodrigo Bezerra de Souza contava com apenas 1 ano e 09 meses de idade, sendo, portanto, absolutamente incapaz, motivo pelo qual não corre a prescrição contra ele, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Por consequência, acolho o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 75/78v, tendo em vista que atende exatamente ao disposto no título executivo judicial executado, inclusive com os consectários da Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a dívida pelo valor de R\$ 71.046,63 em favor da coautora Maria da Silva Bezerra, R\$ 124.750,36 em favor do coautor Rodrigo Bezerra de Souza e R\$ 19.568,99 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 215.365,98, atualizados até 06/2014, conforme cálculo de fls. 75/78v. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 69/69v e 75/78v para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003117-96.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-88.2013.403.6140) EMPREITEIRA CI LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPREITEIRA CI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição dos títulos executivos que aparelham o processo executivo, sob o argumento de que alguns débitos referem-se a períodos anteriores à constituição da empresa, de que os valores executados estariam prescritos, além de que houve cerceamento de defesa do procedimento administrativo. Juntou documentos às fls. 09/10. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 13/14 e 48). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 52/56, na qual postula a extinção dos presentes embargos, em razão do embargante ter aderido ao parcelamento administrativo dos débitos exigidos na execução fiscal em apenso. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegada nulidade de cobrança de tributo anterior à constituição da empresa, 21/10/2003, verifica-se na CDAs de fls. 04 e 12 dos autos principais que a execução refere-se a débitos dos exercícios de 2009 e 2010 inexistindo cobrança de tributo, portanto, anterior ao ano de 2003. Da mesma forma, não há que se cogitar em prescrição, tendo em vista que entre a constituição do crédito

tributário e o ajuizamento da execução fiscal em 17/01/2013 não houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos. Conforme noticiado pela parte embargada/exequente, foi requerido o parcelamento administrativo do débito que deu ensejo à execução fiscal, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 64). O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante à sistemática de parcelamento instituída pela Lei nº. 11.941/09 do débito que deu margem à execução, resta claro que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos quanto à matéria de fato tornou-se desnecessário, o que importa em perda superveniente do interesse processual neste aspecto, motivo pelo qual o alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo resta prejudicado. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa e julgo improcedente o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que concerne à alegação de nulidade e prescrição, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000074-88.2013.403.6140. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-42.2015.403.6140 - UNIAO FEDERAL X EMPREEND IMOB E CONSTR MOREIRA SA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). A Lei n. 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, o pedido de remessa ao arquivo formulado pela exequente foi deferido às fls. 34 em 03/11/2009, sendo o arquivamento dos autos certificado em 21/01/2010 (fls. 34 verso). Em 16/06/2015 os autos foram desarquivados (fls. 35), não havendo qualquer manifestação da exequente neste lapso, restando comprovada sua inércia na satisfação de seu crédito. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, a própria exequente informa a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da execução fiscal (fls. 42). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-30.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DO NASCIMENTO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

I - RELATÓRIO HELIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, em data não especificada mas até o dia 1º de novembro de 2011, na Rua Maria Helena de Mourão Miranda DAviz, 7, Jardim Miranda, no Município de Mauá/SP, o acusado teria realizado a prestação de serviço de comunicação multimídia clandestina, operando estação de provedor de internet, sem a competente autorização expedida pela ANATEL, em funcionamento na faixa de frequência de 2,4 Ghz. A peça acusatória (fls. 74/76) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 23/01/2015, às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou defesa preliminar, às fls. 101/102. À fl. 103, foi mantido o recebimento da denúncia. Audiência de instrução às fls. 112/115 e 133/137. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos moldes da denúncia (fls. 139/142). O acusado apresentou seus memoriais finais, às fls. 145/150, alegando: a) inocência e ausência de provas para condeção; b) falta de nexo causal entre a conduta e o crime e materialidade delitiva; c) em caso de condenação, cabível a conversão em restritivas de direito e o afastamento da pena de multa ou a aplicação na forma do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO HELIO DO NASCIMENTO desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações até o dia 1º de novembro de 2011, na Rua Maria Helena de Mourão Miranda DAviz, 7, Jardim Miranda, no Município de Mauá/SP, prestando serviço de comunicação multimídia, por meio de estação de provedor de internet não autorizada pela ANATEL, em funcionamento na faixa de frequência de 2,4 Ghz. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no procedimento administrativo da ANATEL de fls. 03/18, incluindo nota técnica e auto de infração, bem como no laudo de perícia criminal de fls. 64/67, que atestou a capacidade do transceptor apreendido para emissão de rádio frequência, pois estava configurado para operar no canal 6 (2,437GHz), com potência máxima de 0,066W ou 18,2dBm, com taxa máxima de 54Mbps, com risco de interferências na operação em desacordo com os termos regulamentares, não havendo autorização exigida para explorar SCM - Serviço de Comunicação Multimídia. A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. A testemunha Julio Cesar de Assis Santos (fl. 113) confirmou em juízo os detalhes da diligência que permitiram a apreensão do equipamento e a identificação do acusado. Esclareceu que a diligência originou-se de denúncia dirigida à ANATEL. No local, constatou os equipamentos em funcionamento. Helio, no calor dos fatos, afirmou que prestava o serviço gratuitamente, o que divergia da apuração preliminar junto a cliente, que dissera pagar R\$60,00 para manutenção e acesso à internet via rádio. Segundo

constatou a testemunha, o acusado possuía uma antena omnidirecional (360°) e foi possível verificar a presença de outras antenas de usuários próximos ao endereço do réu voltadas para captação do sinal WIFI. A rede do acusado fazia alusão ao seu estabelecimento, com o nome HHLNO. O transceptor apreendido e a antena aludida eram suficientes para realização o serviço de internet via rádio, extrapolando a edificação do réu, sem autorização da ANATEL. A versão do acusado de que apenas tinha uma rede intranet para jogos, além de não corresponder aos fatos, não descaracteriza o crime, pois o serviço prestado por radiofrequência, sem autorização da ANATEL, enquadra-se no conceito de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), definido no artigo 3º da Resolução ANATEL nº 272/2001, in verbis: Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Apesar de, no primeiro momento, ter procurado eximir-se de culpa, ao dizer aos agentes da ANATEL que prestava o serviço gratuitamente, ficou demonstrado que cobrava pelo serviço, que não era apenas de manutenção, mas incluía o acesso a internet, ainda que para jogos, conforme admitiu a testemunha Mayra Jaqueline de Lima Dias Silva (fl. 136), segundo a qual seus filhos usavam o sinal disponibilizado pelo acusado para acessar a rede mundial de computadores. O E. TRF 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a configuração do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em casos que tais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ATIVIDADE ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA. 1. A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas nos autos, através dos seguintes documentos: Termo de Representação e Nota Técnica elaborados pela ANATEL (fls. 04/07); Auto de Infração elaborado pela ANATEL em relação a entidade não outorgada (fl. 08); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10); Relatório de Fiscalização (fls. 39/49); Laudo de exame de instalação de telecomunicação (fls. 60/62); assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 2. O delito de realização de atividade clandestina de telecomunicações configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Precedentes. Nestes termos, irrelevante para o deslinde desta causa a alegação defensiva a respeito da inoportunidade de comercialização dos serviços de multimídia irregularmente desenvolvidos pelo acusado. 3. Exclusão da causa de diminuição de pena consistente no erro de proibição evitável, previsto no art. 21, do Código Penal, vez que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que detinha conhecimentos técnicos na área da Tecnologia da Informação, sendo proprietário de empresa nesse ramo, e chegou a admitir o delito praticado, escusando-se sob a justificativa que não teria comercializado a atividade irregular de comunicação multimídia. Precedentes. 4. Nestes termos, a pena intermediária remanesce como a pena definitivamente, fixada, tal como estabelecido na r. sentença recorrida, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. 5. A despeito da majoração da pena privativa de liberdade, mantenho os mesmos critérios de substituição da pena corporal: prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, durante o período fixado para o cumprimento da pena. À míngua de insurgência específica, mantenho o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. 6. Recurso de apelação de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR desprovido; recurso de apelação da acusação provido, para excluir do cálculo da pena a causa de diminuição prevista no art. 21, p. único, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída nos termos supra. (ACR 00047813420094036110, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0012SP20100053RD, da Nota Técnica, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Inquérito Policial nº 6-049410. II - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, espancando-se qualquer possibilidade de incidência da conduta ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - O mero protocolo do pedido de Licença efetuado junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não retira do acusado a clandestinidade da disponibilização do serviço de comunicação multimídia (SCM), incidindo no tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. IV - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Pena de multa reduzida. VI - Parcial provimento à apelação da Defesa. (ACR 00090899120104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias delitivas, uma vez que o acusado é técnico em eletrônica, com 30 anos de profissão e 20 anos na área de informática, o que lhe assegurava domínio suficiente para conhecer a proibição do serviço prestado, sem autorização da ANATEL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu HELIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e passo a individualizar a pena. 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (renda mensal de R\$3.000,00). Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, voltada à ANATEL ou a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, do aparelho apreendido, empregado na atividade clandestina. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 409/414. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista ter constado que o contrato de trabalho do demandante com o Hotel Estância Santa Luzia teria vigência de 01/05/2003 a 02/03/2005, enquanto foi apresentada sentença trabalhista na qual houve reconhecimento do vínculo de 15/01/2001 a 02/03/2005. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, vez que não foram considerados, nas razões de decidir, os documentos apresentados às fls. 138/146. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, o quinto parágrafo à fl. 413 passe a conter a seguinte redação: no intervalo de 15/01/2001 (data do início do contrato de trabalho, conforme reconhecido na sentença trabalhista de fls. 138/146) a 02/03/2005, em que o demandante trabalhou no Hotel Estância Santa Luzia Comércio e Lazer Ltda., o laudo técnico de fls. 103/122 indica que o segurado exerceu a função de motorista, trabalhando no setor de manutenção da empregadora. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-62.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 553/556. Sustenta, em síntese: a) erro material quanto ao nome do empregado envolvido no acidente; 2) contradição dos fundamentos da sentença em relação ao teor do depoimento do acidentado; 3) contradição, uma vez que no julgado não constou que o pagamento do benefício previdenciário deve se limitar à maioria legal dos dependentes do falecido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o nome do funcionário envolvido no acidente (mencionado à fl. 554-v), para que se leia Hélio Fortunato, onde se lê Hélio Fortunato Volpato. No mais, não diviso a ocorrência de contradição na sentença intrínseca ao próprio julgado, uma vez que as outras questões suscitadas pelo embargante são eminentemente fático-jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para

ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, acolho em parte os embargos, para corrigir o erro material apontado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003008-87.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010192-94.2011.403.6140 - PAULO CESAR CATROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CERQUEIRA FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 12/07/2011.Juntou documentos (fls. 14/36).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39).Designadas perícias médicas, a parte autora não compareceu aos referidos exames (fls. 55, 58 e 68).Intimada a justificar a sua ausência às perícias, houve informação às fls. 66 que o autor encontrava-se preso no Complexo Penitenciário de Franco da Rocha.Expedida Carta Precatória para a realização de perícia no Complexo Penitenciário, houve informação do Juízo deprecado acerca da impossibilidade da realização de perícia nas dependências do presídio (fls. 90).A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse na produção de prova pericial indireta, mas ficou-se inerte (fls. 102v).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu às perícias médicas marcadas, nem demonstrou interesse na realização de perícia médica indireta. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no

prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-67.2012.403.6140 - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002415-24.2012.403.6140 - PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003054-42.2012.403.6140 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001938-64.2013.403.6140 - EDIVINA MARIA DE PAULA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002023-50.2013.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002243-48.2013.403.6140 - ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇOES - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES ME, na qual a parte autora atravessa petição em que requer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006502-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO RIBEIRO MENDES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008683-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE SABAT IND E COM DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X ROSA FORNE DE SABAT(SP075899 - MARGARETE SALUSTIANO JOSE E SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001025-82.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002461-76.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GALDINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da presente execução (fls. 37).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-31.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA SOUZA DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000045-67.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUSA MOSER

0000600-84.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO KENJI KOYAMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001438-27.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001460-85.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001545-71.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA.(SP081997 - OLAVO ZAMPOL)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001546-56.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001547-41.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001697-22.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIO LOPES DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, sob o argumento de que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação (fls. 12). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do

exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-76.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS ESCUDEIRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual notícia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação do executado transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual forçoso o reconhecimento da prescrição.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003203-33.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E AVICOLA HR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-11.2007.403.6317 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001837-95.2011.403.6140 - ALAN DOS SANTOS ANGELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DOS SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que

autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 210/214). Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 220), os quais foram julgados procedentes (fls. 257). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 269/270), com extrato de pagamento às fls. 286/287. Às fls. 289/291, a atual procuradora do Exequirente informa pagamento equivocado em favor de advogado, cujos poderes foram revogados pelo demandante. Juntados documentos às fls. 293/295. Expedido ofício à instituição bancária, prestaram-se as informações de fls. 303/307. Informado, à fl. 316, os valores depositados em favor do antigo procurador da parte autora. Juntados documentos aos autos (fls. 322/325). Determinada a intimação pessoal do procurador destituído para que efetuasse a devolução de 50% (cinquenta por cento) da quantia soerguida (fls. 332/335). À fl. 336, o procurador apresentou pedido de parcelamento do montante. Tentado o bloqueio de valores da conta do antigo procurador (fls. 337/338), não houve sucesso. Instada a se manifestar sobre a proposta de parcelamento (fl. 341), a advogada constituída nada requereu (fl. 341-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da procuradora e o fato de que foi cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002390-45.2011.403.6140 - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010170-36.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA MARTINS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010299-41.2011.403.6140 - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENON ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000828-64.2012.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001183-40.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002022-65.2013.403.6140 - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCOS BERTONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002595-06.2013.403.6140 - AURELINA SANTOS BISPO X ALISSON BISPO DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico, pelos fundamentos expostos na inicial, que a apreciação do direito do demandante falecido à concessão de aposentadoria depende da análise dos períodos de trabalho rural e especial, cuja declaração foi pleiteada nos autos de n. 0010758-43.2011.4.03.6140 (antiga numeração: 348.01.1998.003048-2), os quais se encontram com recurso pendente de apreciação a E. TRF da 3ª Região. Por esta razão, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, inc. IV, a, do CPC, até o retorno dos autos n. 0010758-43.2011.4.03.6140, ocasião em que as ações deverão ser novamente apensadas e os presentes autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

000501-85.2013.403.6140 - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 56/67 concluiu pela incapacidade laborativa do autor para sua função habitual, com possibilidade de reabilitação em função compatível com seu estado de saúde. Às fls. 73/78 o autor trouxe novos documentos que demonstram que ele sofreu acidente em data posterior à realização da perícia. A perita manifestou-se sobre aludidos documentos às fls. 112/116, sustentando pela necessidade de nova perícia para aferir o atual estado de saúde da parte autora. Às fls. 118/119 o requerente afirmou que a perícia deverá ser realizada em sua residência, pois ele se encontra em estado vegetativo. Porém, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o requerente já se encontra aposentado por invalidez desde 27/05/2014, NB 608.825.052-0. Desta forma, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, esclarecendo, em caso afirmativo, se possui condições de comparecimento pessoal à perícia médica. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos de declaração opostos, tendo em vista sua intempestividade, uma vez que apresentados em 15/01/2016 (fl. 150), enquanto a parte ré teve ciência da sentença em 05/10/2015 (fl. 137). Considerando que não houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIVALDO GARCIA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 16/06/2011, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/10/1973 a 04/03/1977, de 02/06/1980 a 01/09/1980, de 02/09/1980 a 30/01/1981, de 02/03/1981 a 24/04/1981, de 12/12/1983 a 06/08/1986 e de 06/03/1997 a 24/09/2006 e a soma com os períodos comuns e especiais incontroversos. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/131). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 142). Contestação do INSS às fls. 144/154, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/161. Parecer da Contadoria às fls. 189/190. É o relatório. DECIDO. O direito do demandante à concessão do benefício a contar da data do primeiro requerimento administrativo depende da análise dos períodos reconhecidos pela autarquia no bojo do processo administrativo de NB: 42/157.237.931-3. Necessário, portanto, que o demandante comprove, no prazo de vinte dias, a interposição do recurso administrativo mencionado à fl. 03, bem como junte, no mesmo prazo, cópias das decisões proferidas pela 9ª Junta de Recursos e pela 1ª CaJ - Câmara de Julgamento do INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Réu, por cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-68.2012.403.6140 - IZAIAS CORREA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento deste processo, assim como dos embargos à execução em anexo, processo 0000759-27.2015.403.6140, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se os habilitantes para que no prazo de 20 (vinte) dias tragam aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 1841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Vistos. 2. As alegações deduzidas não são aptas a ensejar a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, assim, mantenho o recebimento da denúncia e a continuidade do processo. 3. Intimem-se os réus e as testemunhas ADILÇO GOMES NEGRÃO e DOUGLAS ANDERSON DIAS para Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data 23/05/2016, às 14h00, neste Juízo da 1ª Vara Federal. 4. Quanto à testemunha JOSÉ MAURO DE ALBUQUERQUE, tendo em vista que o mesmo reside em Hortolândia, Município abrangido pela Subseção Judiciária de Campinas, o mesmo deverá ser ouvido por videoconferência, se tiver viabilidade de recurso nesta data e horário. Caso contrário, para evitar demora no encerramento da instrução criminal, depreco a oitiva desta testemunha para data anterior, em pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência a 23/05/2016, se possível, para que haja tempo de recebermos a mídia com a gravação.

0002371-34.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Vistos. Chegou aos autos informação de que os recursos para realização de Videoconferência não se encontram disponíveis, na data de 21/03/2016 porque a capacidade de gravação do sistema supera a demanda do Tribunal. Para que não haja atraso na instrução criminal, ADITO as Cartas Precatórias nºs 714/2015, 715/2015 e 716/2015, encaminhadas aos Juízos das Subseções Federais de Campinas/SP, Mogi das Cruzes/SP e Botucatu/SP, respectivamente, para que as oitivas das testemunhas arroladas sejam realizadas, por meio de Audiência convencional, nos próprios Juízos deprecados. Tendo em vista que as testemunhas se encontram em localidades diversas, por ora, determino que sejam realizados somente as oitivas das mesmas. Os réus serão interrogados em momento oportuno, assim que forem juntadas, aos autos, as mídias gravadas. Sendo assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 716/2015 da Subseção de Botucatu/SP, independentemente de cumprimento. Comunique-se os Juízos mencionados, encaminhando cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2013

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 599/1105

Intime-se, novamente, o autor, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 460 (penúltimo parágrafo), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça as razões do pedido de intimação de novas três testemunhas. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001273-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

DESPACHO/ MANDADO AUTOS 0001273-51.2013.4.03.6139 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MAURO SÉRGIO DE LIMA SILVA (CPF 343.059.408-17) - Endereço: Rua Principal, s/n, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP - CEP 18.435-000. Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MAURO SÉRGIO DE LIMA SILVA, sob o fundamento de que o réu não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes, restando configurada a inadimplência. Às fls. 34/35, foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foi localizado o bem na posse do devedor (fl. 45). Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão do veículo, manifesta a autora à fl. 47/48, requerendo a conversão da presente ação em de execução. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO. 2, 10 Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, verba que será reduzida pela metade, se houver integral pagamento no prazo de três dias (nova redação do art. 652-A). Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique os autos. Após, CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: Principal Custas Honorários Total Data-base R\$60.533,68 R\$605,33 R\$3.026,68 R\$64.165,69 12/2015(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-base R\$60.533,68 R\$605,33 R\$6.053,36 R\$67.192,37 12/2015(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR EM 5 (CINCO) DIAS, voltando-me conclusos em seguida. Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Defiro o prazo requerido à fl. 39, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0000691-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO

FL. 108: Defiro. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE CAPÃO BONITO - SP:1) a BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN, ANO 2005, COR BRANCA, PLACA DPB 6143, CHASSI 9BW2M82T15R527492, lavrando-se auto circunstanciado, nos termos da decisão de fls. 33, e;2) a CITAÇÃO de CELSO PEDROSO, no endereço supra, para os atos e termos da ação proposta, dando-lhe ciência de que: 2.1- caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 2.2- caso haja o pagamento, no prazo, da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, o bem será restituído livre de ônus ao devedor.; e de que deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo a resposta ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, tudo nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004. Instrua-se a presente com cópias da contrafé e da decisão de fls. 27/28. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao da Comarca de Capão Bonito - SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Após o cumprimento da carta precatória, abra-se vista à parte autora, e, subsequentemente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000731-62.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes.

MONITORIA

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Revejo o despacho de fl. 88, para determinar à exequente que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento do pedido de penhora, o valor atribuído às custas judiciais à fl. 86, tendo em vista que o montante apontado não corresponde à soma dos valores recolhidos às fls. 51, 74 e 77. Ademais, a planilha de atualização do débito não esclarece se a diferença em questão decorre de eventual atualização dos valores recolhidos a título de custas judiciais e, em sendo o caso, qual o índice de correção utilizado. Int.

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Ante a certidão de fl. 48, bem como considerando que o valor atribuído às custas judiciais à fl. 44 não corresponde à soma recolhida à fl. 29, revejo o despacho de fl. 47, para determinar à exequente que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento do pedido de penhora, os valores atribuídos à totalidade dos débitos exequendos e às custas judiciais. Int.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Intime-se a exequente, para que esclareça o valor do débito exequendo atualizado, tendo em vista que os valores informados às fls. 38/45 não parecem retratar a mesma dívida descrita na petição inicial. Cumprido o determinado à parte exequente, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 35. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000026-64.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS CARLOS PEREIRA

Renove-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito. No silêncio da exequente, expeça-se carta precatória para a intimação do executado, nela informando o valor do débito apontado na inicial. Cumpra-se.

0000919-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 601/1105

TARSO KIRSCHNER MUZEL(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 30/37, visto que tempestivos. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e em cumprimento da decisão de fl. 258, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da complementação do Laudo Pericial de fls. 262/266.

0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 85/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Vista à parte contrária, para ciência da sentença e para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 128/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001725-61.2013.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 79/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 129/130. A pleiteada prova técnica em Engenharia do Trabalho não guarda pertinência com as questões fáticas sobre as quais se controvertem autor e réu. A aventada necessidade de apuração do valor da alíquota da apontada Contribuição (GUIL-RAT) não foi objeto da causa de pedir e, tampouco, do pedido (especialmente considerando a emenda à inicial de fl. 115, que excluiu o pedido de item 7). Por outro lado, o pedido de realização de perícia contábil objetiva recalculando o valor do tributo, sob as balizas que o autor entende corretas. Desse modo, trata-se de providência que somente será exigida se, eventualmente, for acolhido, no mérito, o pedido inicial, ainda que em parte; assim sendo, é matéria, por hipótese, a ser elucidada apenas por oportunidade da liquidação da sentença. Tomem os autos conclusos para sentença. intime-se. Cumpra-se.

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001180-20.2015.403.6139 - VALDEMAR DE OLIVEIRA LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC. Por outro lado, à fl. 19, o autor declarou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entretanto, não requereu, na petição inicial, a concessão da gratuidade de justiça e, tampouco, recolheu as custas iniciais. Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, bem como promova o recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, emende a petição inicial para apresentar pedido com o fim de isentá-lo de tal obrigação - tudo sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Int.

0000080-93.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS

TRIDAPALLI) X JOSE CRAVO DA COSTA

Verifico que o pedido do item C1 (fl. 11v.) apresenta erro em sua formulação que impede sua compreensão. Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos arts. 282, IV, e 284 do CPC, e sob pena de extinção. Cumpra-se.

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré. Cumpra-se. Intime-se.

0000146-73.2016.403.6139 - BENEUR ALBERTO DE LIMA(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Entretanto, em sua causa de pedir, o demandante limitou-se a discorrer acerca da plausibilidade da correção pretendida, sem, no entanto, apresentar os fundamentos fáticos do pedido - ou seja, eventual relação jurídica mantida com a parte ré e o direito de titularidade do autor supostamente lesado. Por outro lado, o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, requer o demandante seja a ré compelida a exibir os extratos de FGTS, sem, contudo, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo por si. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC), de forma a:a) esclarecer o valor atribuído à causa;b) esclarecer a causa de pedir, nos termos do art. 282, III, do CPC, e;c) apresentar os extratos da conta de titularidade do autor, vinculada ao FGTS, nos moldes do art. 283 do CPC, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se.

0000147-58.2016.403.6139 - ROSENICE NUNES DA FONSECA COSTA(SP250502 - MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Indefiro o pedido de fl. 85, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem que nada seja requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente, para que apresente o valor atualizado do débito.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Tendo em vista que a penhora realizada não foi levada a registro, proceda a Secretaria às medidas necessárias para o registro da indisponibilidade do bem penhorado, pelo Sistema ARISP. Após, tomem-me os autos conclusos, para a designação de data para leilão, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79.

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 54, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Nada requerido, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0003112-77.2014.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): CINTHIA BARROS MARTINELLI - Rua Juca Luiz, 144, Centro, Buri/SP - CEP 18.290-000 DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1153/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 35.506,96, atualizado em 22/10/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.550,69 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Intime-se. Cumpra-se.

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Defiro o prazo requerido à fl. 33, após o qual a parte autora deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Fl. 32: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 3.788,10), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. 2,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Capão Bonito /SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-67.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011,

deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45.

0000984-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R DOCES LTDA ME X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA X REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra J. R. Doces Ltda. Me, João Antônio da Silveira e Rederson Rodrigues de Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de R\$113.819,34 (cento e treze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00347819700003274, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo (fls. 07/11 e aditamento de fls. 12/15); na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, cujo objeto é a concessão de mútuo (fls. 24/29); e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-3478.003.00000327-4, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (fls. 34/39). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. Os contratos de abertura de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00347819700003274) e de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-3478.003.00000327-4), nos quais a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo as Cédulas de Crédito Bancário (Cheque Empresa CAIXA nº 00347819700003274 e Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-3478.003.00000327-4) meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo, em relação tão somente a esses títulos. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00347819700003274 e à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-3478.003.00000327-4. Desentranhem-se os instrumentos originais das Cédulas de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA nº 00347819700003274 e Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-3478.003.00000327-4 (fls. 07/15 e 34/39), substituindo-os por cópia, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de 10 (dez) dias. A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, devendo a exequente apresentar memória de cálculo atualizada, bem como recolher as custas para a citação dos executados por meio de carta precatória. Com o recolhimento, depreque-se a citação dos executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos juntados aos autos pela exequente, os quais estão sujeitos a sigilo bancário, decreto o Segredo de Justiça desses autos, restringindo o acesso apenas às partes e seus procuradores. Anote-se o sigilo na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Carta Precatória expedida às fls. 38/39 não observou o procedimento sob o qual tramita a ação. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, em complementação à carta precatória expedida, instruindo-o com cópia desta decisão, para retificar os termos em que se deve cumprir a diligência, a saber, a CITAÇÃO dos executados, mediante MANDADO, para adotarem uma das três alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade, se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). Segue tabela abaixo indicada: (b) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em

caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado. Sem prejuízo, encaminhem-se ao Juízo Deprecado as guias de depósito originais apresentadas pela parte autora às fls. 33/34 e 36/37, substituindo-as por cópia nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001315-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$72.000,60, atualizado em 30/11/2015), acrescido das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 2,10 NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10 AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). .PA 2,10 Cumpra-se.

0001316-17.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. I. CUSTODIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X DANIELA CUSTODIO MEIRA X ISABELA CUSTODIO MEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2016 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$78.835,57, atualizado em 30/11/2015), acrescido das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor do débito (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 2,10 NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). .PA 2,10 Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000142-36.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de financiamento habitacional, garantido por hipoteca, em que figuram no polo passivo Rita de Cássia Proença Alves e Espólio de Walter Roberto Alves. Entretanto, as certidões acostadas às fls. 28 e 29 noticiam que, até a data de 15/06/2015, não teria havido a abertura do inventário do devedor Walter Roberto Alves. Desse modo, intime-se a exequente, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos arts. 282, II, 283 e 284 do CPC, e sob pena de extinção parcial da presente execução, para comprovar que houve a abertura de inventário do referido devedor e demonstrar quem representa o espólio, ou, em sendo o caso, para retificar o polo passivo da demanda, nele fazendo constar os herdeiros do devedor falecido. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIENCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Paulo Guilherme Molin, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Presidente do Conselho de Centro do Centro de Ciências da Natureza da Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que participou do concurso público para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), área Engenharia Ambiental, Subárea Gestão Ambiental, regido pelo Edital 148/2015. Sustenta o impetrante que o concurso em questão é constituído das seguintes fases: prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório/ prova didática, de caráter classificatório; arguição do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter classificatório; e análise do Curriculum Vitae, de caráter classificatório. E que, no resultado final provisório (fl. 56), logrou aprovação em primeiro lugar. Aduz o impetrante que o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça apresentou recurso contra o resultado final, o qual foi recebido e provido, implicando na reclassificação dos candidatos, de modo que o então recorrente passou a assumir a primeira colocação e o impetrante, a segunda (fl. 58). Argumenta o impetrante que a decisão do recurso interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça, tomada pela Comissão Julgadora, foi ilegal, na medida em que teria recebido e avaliado documentos apresentados intempestivamente por este candidato, atinentes à etapa da análise do currículo. Ante a retificação do resultado final, o impetrante alega que apresentou recurso ao Departamento de Gestão de Pessoas do Campus Lagoa do Sino (DeGPLS), em 22/12/2015, buscando a revisão da nota atribuída ao candidato Augusto Hashimoto de Mendonça na quarta fase do concurso (Análise do Currículo). Entretanto, não obstante não tenha havido apreciação formal de seu recurso, o impetrante aduz que, informalmente, foi advertido de que certamente seria indeferido o recebimento do apelo, por não haver previsão no edital de recurso nesta fase do procedimento. O impetrante também sustenta que, em 21/12/2015, requereu vista do recurso apresentado pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça contra o resultado final do certame, tendo-lhe sido informado que apenas após a homologação do concurso seria franqueado acesso às informações solicitadas. Por fim, sustenta a necessidade de concessão de medida liminar, para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de homologar o resultado final do concurso epigrafado, bem como, caso já ocorrida a homologação, se abstenha de nomear o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça para o cargo pretendido pelo impetrante. No mérito, requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja anulado o resultado final do concurso regido pelo edital 148/2015, com a manutenção do resultado anterior, sem atribuição de nota aos títulos do candidato Augusto Hashimoto de Mendonça. No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra ato da Comissão Julgadora do concurso, qual seja, o resultado final retificado após a análise de recurso. Não obstante, aponta como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Centro do Centro de Ciências da Natureza da Universidade Federal de São Carlos - Campus Lagoa do Sino, ao argumento de que a este último caberia a homologação da decisão do concurso, proferida pela Comissão Julgadora. De se notar, ademais, que a causa de pedir não versa sobre mandado de segurança preventivo, ao contrário, alicerça o pedido em suposta ilegalidade de ato já praticado. Por outro lado, nos termos do item 4.2.2 do edital (fl. 26), compete à Comissão Julgadora o julgamento de recurso contra o resultado final - que é justamente o ato contra o qual se insurge o impetrante. Ademais, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade coatora e tem natureza absoluta. E, a esse respeito, nota-se que o impetrante aponta como sede da autoridade coatora o Campus Lagoa do Sino, situado no Município de Buri/SP. Entretanto, os atos da Comissão Julgadora acostados às fls. 51/58 foram praticados em São Carlos - mesmo Município da sede da UFSCAR. Por fim, no pedido de item a (fl. 17), o impetrante requer a concessão de liminar, sem, no entanto, apresentar os exatos termos do pedido. E são requisitos do pedido a certeza e a determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC - não sendo suficientes para a satisfação dessas exigências os esclarecimentos apresentados tão somente na causa de pedir. Isso posto, intime-se o impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 282, II, 286 e 284 do CPC, sob pena de extinção, para: 1) retificar o polo passivo da demanda e informar o endereço da sede da autoridade impetrada, e; b) especificar

os exatos termos do pedido de concessão de liminar (item a de fl. 17 da petição inicial).Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-90.2015.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, uma vez que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte ré para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (fl. 2225), deixo de receber a petição de fls. 2216/2219 como emenda à inicial.Tendo em vista que a contestação apresentada pela União Federal versou também sobre os termos da emenda de fls. 1180/1134, à fl. 2225 considerou desnecessária a juntada de nova peça de defesa e considerando que à fl. 2209 informou não ter outras provas a produzir. Dou o feito por saneado. Int.Após, tornem conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006012-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Verifico a juntada de laudos periciais ao incidente.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela defesa do periciado, a qual requereu a instauração do presente incidente, acerca da necessidade de complementação dos laudos, no prazo de 02 (dois) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos peritos, nos termos do despacho de fl. 27. Ainda, intime-se o assistente técnico por meio do advogado constituído pelo periciado a apresentar suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intemem-se as partes, iniciando-se pela defesa do periciado, a apresentarem suas considerações acerca dos trabalhos dos peritos e do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Providenciem os réus a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de substabelecimento de poderes em via original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 456/461).No mesmo prazo, especifiquem os réus a numeração das folhas que pretendem sejam trasladadas para a formação do instrumento tendo em vista que os autos são muito volumosos e a fim de evitar que qualquer lapso da serventia possa resultar em prejuízo à defesa. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF, para que ofereça contrarrazões em 5 (cinco) dias. Com a juntada do MPF ou não atendido este despacho pelos réus, tornem os autos conclusos.

0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Procedo à intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000968-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Cumprido o mandado de busca e apreensão, não há razão para manutenção destes autos sob sigilo total. Anote-se o sigilo de documentos. Tendo em vista a não intimação das testemunhas, dê-se baixa na pauta de audiências, cabendo ao defensor do réu informá-lo acerca da desnecessidade de comparecimento à audiência anteriormente designada para 07/03/2016. Tendo em vista a certidão de fl. 242, manifeste-se o MPF acerca do interesse na oitiva da testemunha de acusação DAVI. Havendo interesse por parte do parquet, deverá o órgão fornecer o endereço residencial da testemunha para formalização de sua intimação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133) W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao pensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 208, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-41.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Fls. 107/111: Mantenho a decisão de fls. 100/102 pelos seus próprios fundamentos. Muito embora a impetrante esteja sendo prejudicada pela ausência da Certidão de Regularidade Fiscal, o fato é que não foi suprida a pendência descrita na decisão de fls. 100/102, qual seja, apresentação de planilha detalhada da inscrição 39496889-1 e a planilha com valor dos descontos e valor total dos débitos relativos às inscrições 36000837-2, 36182729-6 e 36490391-0 perante a Fazenda Nacional. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 105. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 168/169 que julgou procedente a presente ação. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, não houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo:(...) Custas ex

lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.(...).Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7) - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.Trata-se de Ação de Demarcação/Divisão de Terras proposta por KALIL NEME E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja retificada a área de imóvel herdado pelos autores em razão do falecimento de Nour Farah Neme.Por força da decisão de fls. 729/730 os autos foram remetidos a este Juízo.Tendo em vista que a última manifestação dos autores ocorreu em 26/06/2006, foi proferido despacho à fl. 733 determinando suas intimações para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, contudo, estes permaneceram silentes.Determinada suas intimações pessoais (fl. 737), as quais se realizaram às fls. 768/770, novamente os autores ficaram-se inertes.Manifestação do MPF às fls. 773/774 e da União à fl. 775.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram as determinações judiciais de fls. 733 e 737, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 855

MONITORIA

0000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003653-65.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LIRA FERREIRA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA LIRA FERREIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas fl. 23. À fl. 26 foi

determinado citação da parte ré, tendo este voltado positivo conforme certidão de fls.33/35.Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou positivo (fls. 57/60).Às fls. 63/68 a autora noticiou o pagamento do acordo firmado, pleiteando a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.Conforme teor da petição de fls. 63/68, foi adimplido o acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fl. 65.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X JULIO CESAR LIMA SOARES(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ANDRE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JAIR RODRIGUES DO REGO X JOSE RENATO PINHO X JULIO CESAR ALBINO CARDOSO

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA, ANDRÉ OLIVEIRA, ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA, ANA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, JAIR RODRIGUES DO REGO, JOSÉ RENATO PINHO, JÚLIO CÉSAR ALBINO CARDOSO, AURORA DE OLIVEIRA CARDOSO e JOSIMÁ FERREIRA DA SILVA. Alega, em síntese, que o imóvel denominado Residencial Jundiapéba vI, situado à Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes, teve as seguintes unidades invadidas: Bloco 03, apto 04 Torre 07; Bloco 04, apto 44 da Torre 09, apto 21 da Torre 10; Bloco 05, apto 01 da Torre 13 e aptos. 03 e 41 da Torre 14. Aduz, ainda, que este imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001 destinado à famílias de baixa renda que se inscreverem e preencherem determinados requisitos. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte da ré, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por este juízo. A petição inicial, fls. 02/12, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 13/39. Custas recolhidas, fls. 40. À fl. 43 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para quando da prolação da sentença. Em decisão de fls. 51, 69, 72, 118 foi nomeada advogada dativa para os réus. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 55/58; 78/81; 93/96; 103/107; 126/127; 139/141, na qual requerem a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, o mesmo resta indeferido, haja vista tratar-se de caso de invasão de imóvel, o qual já está devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 28/29. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme

constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 10.06.2013 (fls. 28/29), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato de arrendamento residencial. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizam o provimento concedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, **CONDENO** os réus a pagarem à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 10.06.2013 (fls. 28/29), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 51, 69, 72, 118, Drª. ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, OAB/SP 256.003, em 1/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação: AURORA DE OLIVEIRA CARDOSO e JOSIMÁ FERREIRA DA SILVA, bem como para excluir o nome de JULIO CESAR LIMA SOARES. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA HIRANO HONDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal. Alega que no ano de 2011 apresentou sua declaração de Imposto de Renda com base no comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda, emitido pela empregadora Empresa Horizonte Veículos e Peças Ltda. Contudo, como trabalhava na filial da empresa, valeu-se do CNPJ 54.074.703/0005-17, e a empresa na qual trabalhava efetuou a declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelo CNPJ da sede da matriz 54.074.703/0001-17, o que gerou no ano de 2013/2014 imposto a restituir e a consequente inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Às fls. 23/24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada a União ofertou contestação às fls. 32/35, na qual em sede de preliminar requer a extinção do feito sem resolução do feito, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito requer a improcedência do pedido. Em decisão de fl. 36 determinou-se a apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica apresentada às fls. 39/42. A União informou que não pretende produzir outras provas à fl. 46. É o relatório. Passo a decidir. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação da União no que tange à falta de documentos para a propositura da ação, a mesma se confunde com o mérito e com ele será julgado. A ação é improcedente, vejamos. Pretende a parte autora a anulação do débito fiscal, em decorrência de suposto erro ao preenchimento da declaração de Imposto de Renda referente à 2010/2011. Para a comprovação de suas alegações a requerente juntou: DARF no valor de R\$ 27.133,38, com vencimento em 28.11.2014 (fl. 11); Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2010, emitido por Horizonte Veículos e Peças Ltda. CNPJ 54.074.703/0005-17 (fl. 13); Consulta de Inscrição (fls. 14/15); Declaração de Imposto de Renda 2010/2011 (fls. 16/20) e uma Carta endereçada ao Delegado da Receita Federal (fls. 43/44). Em que pese a existência dos referidos documentos, não logrou a autora comprovar que não recebeu os proventos em dobro, como constatou a Delegacia da Receita Federal, seja porque não juntou aos autos a DIRF da matriz e da filial; seja porque não informou o andamento do procedimento administrativo. Ademais, como pode ser observado pelo documento de fls. 14/15 a situação do processo administrativo 13894.720522/2014-60 é: ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, o que se faz crer que a autora ainda está discutindo o débito na via administrativa. Outro ponto a ser levantado é a de que, além do discutido acima, a notificação também se deu em razão de omissão do rendimento do dependente da demandante, conforme

noticiado pela mesma às fls. 43/44. Assim, tendo em vista que a autora não juntou à inicial os documentos indispensáveis ao conhecimento da lide, como determinam o art. 283 c/c 396, do CPC, não merece provimento sua pretensão. Esse é o entendimento de JJ Calmon de Passos, in Comentário ao Código de Processo Civil, vol. III, ed. Forense, que ora transcrevo: O momento para a produção da prova documental, pelo autor, é o do ajuizamento da petição inicial (art. 396). Se não produzido o documento nessa oportunidade, precluso estará o seu direito de trazê-lo aos autos com fins probatórios. Somente quando se cuide de fazer prova de fato ocorrido após os articulados, ou de contraprova à que foi produzida na circunstância apontada, é que se admitirá a produção de documento, pelo autor, após a inicial. Em face disso, nem só os documentos ditos indispensáveis à proposição da ação devem acompanhar a inicial. Anexados a ela deverão estar todos os documentos que constituam fonte de prova para a demanda do autor, sob pena de não mais deles poder se utilizar no processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROVA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. CONTRADITÓRIO. I - A apelante não juntou à inicial os documentos indispensáveis ao conhecimento da lide, como determina o art. 396, do CPC II - O momento para a produção da prova documental, pelo autor, é o do ajuizamento da petição inicial. III - Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, quando juntados com a apelação, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária. IV - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 116691 96.02.28029-8, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, Data de Julgamento: 19/10/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2005 - Página: 513) Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, observada o deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AAN NOGUEIRA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos bancários Cédula de Crédito Bancário nº 21.0642.556.0000035-02 (valor de 75.000,00), 21.0642.606.0000112-38 (valor de 50.000,00) e 21.0642.606.0000092-50 (valor de 30.000,00), sob fundamento de cláusulas contratuais abusivas. Aduz que o réu deixou de renovar o limite do cheque especial da autora, no valor de 20.000,00 (vinte mil) reais, unilateralmente sem justo motivo e sem a prévia notificação da autora. Com isso impossibilitou o pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos supramencionados, os quais eram pagos através de débito na conta corrente. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 42. O réu foi devidamente citado à fl. 75. Proferida decisão à fl. 76 declinando a competência para este Juízo Federal. Declarada a revelia do réu por este Juízo Federal fl. 86. Apresentação de contestação intempestiva às fls. 87/177. Opostos embargos de declaração (fl. 184) em relação a decretação da revelia, os quais foram rejeitados às fls. 186/187. Petição do réu comunicando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 0021121-40.2015.403.0000 às fls. 198/203. Realizada audiência de tentativa de conciliação fl. 210, a qual restou infrutífera. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato não havendo necessidade de produzir outras provas, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia reside se a CEF deixou de renovar o limite do cheque especial, unilateralmente sem a prévia notificação da parte autora. Diante da revelia decretada, reputo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. No caso, a CEF procedeu ao cancelamento do limite do cheque especial sem comunicação prévia notificação a parte autora, ocasionando a sua inadimplência em relação às Cédulas de Crédito Bancário. Desta feita, a conduta da ré foi arbitrária e desarrazoada, fora do dever de lealdade e honestidade que se espera, não podendo ser admitida tal atitude. As relações contratuais devem sempre basear-se no princípio da boa fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações. Tão importante tal pensamento que foi consagrado no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Nessa esteira caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando até o dever de reparação pelo dano ocasionado. A título exemplificativo trago a colação a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral. 2. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 331923 SP 2013/0119062-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013) Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da

prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Assim, necessário a revisão dos contratos para excluir a multa pelo inadimplemento e a cobrança de juros sobre juros. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a revisão dos contratos Cédula de Crédito Bancário nº 21.0642.556.0000035-02 (valor de 75.000,00), 21.0642.606.0000112-38 (valor de 50.000,00) e 21.0642.606.0000092-50 (valor de 30.000,00). O valor devido é apenas o mencionado, a ser pago conforme tabela da Justiça Federal com exclusão de quaisquer juros de mora e/ou multa. Torno definitivos os efeitos da antecipação da tutela deferida. Condene a ré no pagamento da verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002322-77.2015.403.6133 - SYLVIO KRASILCHIK(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SYLVIO KRASILCHIK em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.088520-12 e a devolução da sua restituição do imposto de renda ano base 2010/2011 no importe de R\$ 6.273,97 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) ainda pendente de liberação perante o Fisco. Alega a parte autora que tinha um contrato de serviços jurídicos com a Empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários LTDA e recebia valor fixo mensalmente, tendo o desconto do imposto de renda ocorrido na fonte. Aduz que realizou sua declaração de imposto de renda de 2010/2011, com direito a restituição e que nunca foi notificado do lançamento suplementar efetuado. Sustenta não ter sido notificado sobre qualquer procedimento administrativo, fato que violou o princípio da ampla defesa no âmbito administrativo, tornado nula a referida CDA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Às fls. 20/21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada a União ofertou contestação às fls. 27/32, alega correta a cobrança em razão de ter ocorrido intimação através de edital. Diz que a autoridade administrativa lançadora não logrou êxito em proceder à intimação do contribuinte através dos outros meios. Em decisão de fl. 33 determinou-se a apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica apresentada às fls. 36/39. O autor requer a apresentação de cópia do processo administrativo da cobrança à fl. 34 e a União informou que não pretende produzir outras provas à fl. 40. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo, haja vista que cabe ao autor instruir sua petição inicial com os documentos necessários para provar o seu direito e poderia ter requisitado tal cópia perante a Autoridade Fiscal na esfera administrativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A intimação dentro do processo administrativo visa basicamente garantir o contraditório, fixar o início do prazo, delimitar a matéria a ser impugnada e determinar o local em que se encontram os autos para exame. Diante dos efeitos que a intimação ocasiona, o seu regular processamento deve ser observado com rigor extremo, para não ocasionar mácula no procedimento administrativo. No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada através de edital conforme informado pela União em sua contestação. Esse tipo de intimação somente pode ser utilizada quando os meios próprios não possam ser utilizados. Quer dizer, por se tratar de mecanismo excepcional de comunicação, o pressuposto de sua utilização é a demonstração de que os meios ordinários restaram infrutíferos, como, por exemplo, o contribuinte encontra-se em local incerto e não sabido. Vejo que o autor foi intimado do aviso de cobrança através dos Correios (fl. 09), entretanto o endereço declarado na sua declaração de imposto de renda de 2010/2011 é outro (fl. 11). O autor aduz em sua réplica que no seu endereço residencial não há serviço dos Correios e por isso utiliza-se de caixa postal para receber as suas correspondências. Mas, conforme consta no seu Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (fl. 11) não consta o endereço da sua caixa postal, sim outro endereço. Somente no Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual de 2014/2015 (fl. 39) que consta o endereço da caixa postal, datado de 21.04.2015. Deste modo, resta claro que a parte autora não recebeu intimação pelo correio em razão de estar com o endereço desatualizado, não havendo nenhuma inobservância pela autoridade fiscal em proceder a sua intimação através do edital. Ademais, a jurisprudência é firme no entendimento que não há necessidade de intimação pessoal do contribuinte, bastando intimação por via postal ou telegráfica, para realizar a intimação editalícia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL E POR EDITAL. SUJEITO PASSIVO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA À RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A notificação do sujeito passivo, referente ao lançamento do imposto de renda pessoa física suplr, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, fora efetuada levando-se em conta o endereço constante dos dados cadastrais da Receita Federal na época dos fatos (no caso, a notificação foi remetida por correspondência, com aviso de recebimento, em 10/10/2007). 2. A alteração do domicílio, por seu turno, só veio a ser comunicada ao órgão fazendário no ano de 2008. 3. É dever do contribuinte manter seu endereço atualizado perante a Receita Federal, nos termos preceituados pelo art. 195 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e pelo art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99). 4. Não tendo sido localizado o contribuinte no endereço outrora por ele fornecido, justifica-se a notificação por edital, consoante dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Ausência de irregularidade no procedimento administrativo fiscal, realizado em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 200985000060090, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 19/07/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/07/2012) Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, observada o deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-36.2016.403.6133 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.580.129-1 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.403.6133 e 0003287-89.2014.403.6133. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. Em que pese haver pedido de conversão do período de 03.05.1997 a 14.05.2007 como especial, sob a alegação de exposição a agente nocivo ruído, o referido período foi laborado após a concessão da APTS/C (DER 02.05.1997), ficando evidente que o cerne da controvérsia é a desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda a sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de

tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-27.2016.403.6133 - JOSE RENATO OLIVEIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.603.569-5 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.403.6133 e 0003287-89.2014.403.6133. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não

reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de

aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-97.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-05.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOEL LIBERATO DE MACEDO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução. Alega coisa julgada com o processo nº 0002620-97.2004.403.6119 e que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 79/82, pugnando pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 84/109. Manifestação sobre o laudo pericial pela embargada fls. 120 e pela embargante às fls. 114/118. É o relatório do necessário. Decido. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Em relação a preliminar de coisa julgada, com base na cópia da sentença acostada às fls. 140/143 dos autos principais, constato que o pedido efetuado na ação nº 0002620-97.2004.403.6119 foi de conclusão do PAB do benefício de aposentadoria especial e o pagamento de multa diária pelo atraso. Não ocorreu a cobrança dos valores pretéritos do benefício concedido nesta ação e tampouco, houve discussão sobre o valor devido. Assim, inexistente coisa julgada entre as ações, tendo em vista a ausência da tríplice identidade (identidade de partes, do pedido e da causa de pedir), conforme art. 301, 2º, do CPC. Quanto ao pedido de incidência da correção monetária somente depois da apresentação do laudo técnico comprobatório da insalubridade (15.12.1998), sem razão a parte embargante. Na decisão monocrática proferida nos autos principais às fls. 123/128, o Relator foi expresso em determinar o pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Decisão a qual não houve nenhuma insurgência pela embargante no momento oportuno, não podendo agora vir querer reabrir a discussão. Agora a embargante pretende simplesmente desnaturar o título executivo, trazendo a baila discussão que se encontra sob o manto da coisa julgada, conduta totalmente vedada pelo ordenamento jurídico. Por fim, em relação aos juros negativos é devida a sua incidência sobre as parcelas adimplidas na via administrativa, tendo em vista se tratar de técnica de matemática financeira que promove a compensação contábil dos valores. No parecer contábil de fls. 84/85 o próprio Perito Judicial esclarece que a incidência de juros sobre valores pagos não se traduz em imputação e mora ao credor, mas que decorre de simples princípio matemático-contábil, no qual existe a compensação entre os juros devidos às parcelas anteriores ao pagamento e a data da efetiva atualização da conta. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme ementa que trago a colação: EMBARGOS. EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. A incidência dos juros sobre o pagamento administrativo se compensa com os juros calculados sobre o principal que, embora já estivesse com as parcelas pagas, ainda não estavam deduzidas. Inaplicável ao caso o critério de amortização previsto no art. 354 do CC, pois os pagamentos administrativos foram feitos a título de principal e em data posterior ao período de abrangência do cálculo da dívida. (TRF-4 - AC: 50410225820114047100 RS 5041022-58.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 25/03/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) Assim, tenho que as contas apresentadas pela auxiliar do Juízo (fls. 84/90) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tomando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/90. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 84/90 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-45.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-23.2013.403.6133) ADENILTON ALVES DA FRANCA (SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

O ADENILTON ALVES DA FRANCA apresenta embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0002065-23.2013.403.6133. Alega em sede de preliminar carência da ação, sob o fundamento da falta de título executivo a embasar a execução e no mérito, aduz abusividade na taxa de juros (juros acima de 12% (doze por cento) ao ano) e indevida a capitalização de juros mensais (juros sobre juros). Impugnação da embargada às fls. 58/75. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial à fl. 80. Cálculos e parecer contábil apresentado às fls. 82/83. Devidamente intimada, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis e a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação a preliminar suscitada, o título em questão é um Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de veículo automotor, na verdade trata-se de Cédula de Crédito Bancário e não de contrato de concessão de limite de crédito em conta corrente, mais conhecido como cheque especial. Sobre a Cédula de Crédito Bancário há texto expresso da lei qualificando como título de crédito e afirmando a executividade com base nas planilhas que acompanham a inicial para apuração do valor da obrigação. É o que diz o art. 28, caput, 2º, da Lei 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: A jurisprudência tem reconhecido a qualidade de título de crédito da Cédula de Crédito Bancário, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A razão de ser do mútuo bancário não afasta a incidência dos regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Vencido o Relator. 3. Nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Processo Civil, As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. 4. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa (Súmula nº 7/STJ). Precedentes. 5. Na esteira dos precedentes deste Tribunal, não configura o dissídio jurisprudencial o confronto com súmula, cabendo ao recorrente realizar o cotejo analítico e demonstrar a divergência, utilizando-se, para tanto, dos julgados que deram origem ao enunciado sumular (AgRg no REsp 882.392/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/3/2011). 6. Assentado pela instância ordinária que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato bancário de crédito fixo, inviável, nesta instância especial, o reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula nº 7/STJ). 7. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 83/STJ. 8. Recurso especial parcialmente provido. Vencido, em parte, o Relator, que negava provimento quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à aplicação da multa moratória. (STJ, REsp 1.405.105, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 23/05/2014). No mérito, quanto aos juros, nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, a norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, antes da sua revogação não era autoaplicável, neste sentido dispõe a Súmula Vinculante nº 7. No tocante a capitalização dos juros afigura-se admissível no caso vertente. Com base na cláusula 15 do contrato (fl. 28), a Contadoria Judicial constatou que foi entabulado juros mensais de 2,4199% e anuais de 33,2335% (fl. 83) e a par do que dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização. Ora, pela exegese do referido dispositivo é forçoso concluir que é permitida a capitalização mensal de juros, nesta espécie de título, não havendo abusividade na sua aplicação. Por fim, o embargante esta sendo representado por defensor nomeado pelo Estado (advogado dativo) e por isso a inicial não veio acompanhada da memória de cálculo, pois, neste caso a Contadoria Judicial é utilizada para a elaboração dos cálculos pelos defensores nomeados, não havendo ofensa ao art. 739-A, 5º, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo ADENILTON ALVES DA FRANCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Observando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-03.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GENI ALVES DE SOUZA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor

apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/40, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 42/49. Manifestação sobre o laudo pericial pela embargada fls. 52/54 e pela embargante às fls. 57/75. É o relatório do necessário. Decido. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Em relação ao desconto das diferenças dos valores percebidos do benefício assistencial nº 88.538.194.183-4, correto o seu desconto em razão da vedação da cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, a exceção somente existe em relação ao da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme estabelece o art. 20, 4º, da Lei 8742/93, que não é o caso. O próprio E. TRF da 3ª Região em caso análogo já se manifestou pela vedação da cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada, conforme ementa que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 20172 SP 0020172-94.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 27/05/2013, OITAVA TURMA) Já quanto o critério de correção monetária, deve-se aplicar os índices decididos nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, em virtude do caráter vinculante das referidas decisões. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial utilizou-se a correção monetária conforme Resolução nº 134/2010 - CJF, que afasta a sistemática instituída pela Lei 11.960/09, devendo ser aplicado a TR após 07/2009, por isso, não merecendo o seu acolhimento. Quanto aos cálculos do embargante, com base nas premissas postas, tenho que as contas apresentadas às fls. 60/64 foram elaboradas com a observância destes critérios, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Na sua conta o INSS procedeu a compensação com os valores pagos administrativamente no NB 88.538.194.183-4 (benefício de amparo social ao idoso) a partir de 12/2009, observou a prescrição quinquenal iniciando o cálculo em 18.05.2007, bem como a correção monetária aplicado foi com base nas ADIs supracitadas, refletindo portando, o título executivo judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela embargante às fls. 60/64. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia em favor do embargante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 72 dos autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargada para GENI ALVES DE OLIVEIRA. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011855-02.2011.403.6133 - NELSON ROSSI X LIA MARTA NOGUEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NELSON ROSSI e LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, objetivando levantamento da penhora efetuado sobre o imóvel matrícula 15.229 do 1ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Os autos são originários da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes/SP, sendo posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Alega em apertada síntese, que é o único imóvel de sua propriedade e utilizado para fins de residência, não se sujeitando a penhora. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 64. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 70/75, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos à Execução, sob o fundamento que os embargantes são possuidores de outros imóveis e por isso a penhora deve ser efetivada. Foi proferida decisão de à fl. 79, que determinou ao embargante a juntada das declarações de ajuste do imposto de renda dos últimos cinco anos, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Mogi das Cruzes/SP e Poá/SP. Documentação apresentada de forma parcial pelo embargante às fls. 105/106 e 111/137. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. O embargante comprovou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, conforme atestam as cópias das contas de luz, telefone e correspondências diversas (fls. 13/20) todas em seu nome. Ademais, o próprio executado foi citado no endereço do imóvel confirmando que se trata de propriedade utilizada para fins de moradia (fls. 27/28 - execução fiscal). Quanto ao fato de constar outros imóveis em nome do executado, em que pese o mesmo não ter providenciado as certidões requisitadas, com base na documentação acostada às fls. 82/94, verifico que os bens já foram alienados. O imóvel de matrícula 36.801 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP foi vendido em 08.05.1996. O imóvel de matrícula 7.456 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi vendido em 17.01.2003. Por fim, os imóveis de matrículas 41.307 e 42.703 ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP foram vendidos respectivamente em 17.09.1991 e 31.05.1994. Diante das informações colhidas, depreende-se que as alienações ocorreram antes do executivo fiscal (distribuído em 21.09.2010) não havendo nenhum outro imóvel em nome do embargante. Portanto, apesar de não constar no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, denota-se que serve de moradia, pelo que o imóvel em questão é merecedor da proteção legal. Quanto à questão dos honorários advocatícios, verifico que não havia necessidade de receber a petição de fls. 02/20 como

Embargos à Execução, tendo o próprio executado atravessado petição no bojo da execução. Por isso, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em razão de não ter dado causa a presente ação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 15.229, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetuada sobre o referido imóvel e da intimação do Fiel Depositário da desincumbência. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e após, intime-se o exequente dar prosseguimento a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000419-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X Z & K COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Z & K COMERCIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 41/44, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 22.228,63 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Defiro o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 24. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROSANGELA DE MELO FUNAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANGELA DE MELO FUNAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURENTINO FERNANDES MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI CRECI 2ª REGIÃO em face de LAURENTINO FERNANDES MACHADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ANDRADE BENEDITO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de ROSA ANDRADE BENEDITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 47, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 790,28 (setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005854-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIA MARIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CELIA MARIA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 75/76, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.758,01 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA THULLER LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 204, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 16.334,19 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTRAL DE TAIACUPEBA LTDA X ANTONIO MOHOR X JURACY MARQUES MOHOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de AUTO POSTO CENTRAL DE TAIACUPEBA LTDA. Foi determinada a citação da pessoa jurídica executada e foi realizada a mesma na pessoa do sócio Antônio Mohon (fl. 9). À fl. 57 consta auto de constatação revelando a desativação do posto de gasolina no qual a pessoa jurídica executada desenvolvia suas atividades. A inatividade já havia sido noticiada à fl. 49. Em petição de fls. 59-63 foi pedido o redirecionamento da execução contra os sócios, tendo o pedido sido deferido à fl. 59. Há indicações convergentes de duas fontes diversas no sentido do óbito de Antônio Mohon (fls. 57 e 69 anverso e verso). Nenhum dos sócios foi citado. A exequente pede a declaração de ineficácia de alienação de imóvel, negócio este realizado em 25.10.2006. É a breve summa do processado, passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, a decisão de fl. 59 é nula, dada a absoluta ausência de fundamentação, inexistindo sequer a indicação da autoridade prolatora que se limitou a apor carimbo e aduzir que estava deferindo uma retificação, quando é certo que a responsabilização à luz do art. 135 do CTN exige enquadramento preciso e motivado em uma das hipóteses autorizadas da medida extrema. A oposição de carimbo a estampar ordem genérica não se coaduna com o Estado Democrático de Direito quando se está diante de questão a demandar cognição jurisdicional, visto não se tratar o redirecionamento de ato passível de mera providência cartorária, pois se está diante de grave pedido de inclusão na condição de executado de quem sequer consta na CDA. Enfrentando e resolvendo tal questão da decisão carimbada, veja-se precedentes do TRF1: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CF/88, ART. 93, IX, E CPC ART. 458, II. NULIDADE. I. Nula é a sentença que, pela sistemática processual anterior vigente à época da prolação da sentença, não obstante substancial impugnação do devedor, homologa, sem qualquer fundamentação, os cálculos de liquidação, por sentença externada pela via do carimbo. II. A motivação das decisões judiciais (CPC, art. 458, II), constitui hoje garantia constitucional (CF/88, art. 93, IX). III. Apelação provida, sentença anulada. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 00329709819944010000, Relatora Juíza Federal Solange Salgado, julgamento em 30.03.2001) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE. ARTIGOS 458 E 605 DO CPC. 1- HAVENDO IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, EM QUE OS EXEQUENTES SUSCITAM DIVERSOS EQUIVOCOS COMETIDOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, DEVE O JUIZ MONOCRÁTICO, AO HOMOLOGAR, FUNDAMENTAR, AINDA QUE SUCINTAMENTE, A SUA DECISÃO, SOB PENA DE NULIDADE (ARTIGOS 458 E 605 DO CPC). 2- CASO EM QUE, INOBTANTE O QUESTIONAMENTO DE VÁRIOS ASPECTOS DA CONTA, A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA FOI APOSTA POR SIMPLES CARIMBO, NÃO REPRESENTANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A QUE FAZIA JUS A PARTE. 3- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 00036613719914010000, Rel. Juiz Federal Aldir Passarinho Junior, julgamento em 12.11.1991) Repudiando o redirecionamento sem a correspondente fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. I. Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. 2. Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa, mas de ausência de fundamentação, o que, em última análise, redundará em cerceamento de defesa da parte que, desconhecendo o entendimento adotado pelo julgador, tem tolhido seu direito de recorrer, diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os fundamentos que conduziram à conclusão. 3. Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico a respeito da matéria decidida, não há como sustentar a validade da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, em razão do descumprimento do dever previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. 4. É esse o entendimento pacífico desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os exemplos abaixo: (...) Assim, tratando-se de decisão desprovida de motivação, não há como discutir sua legalidade e justiça, induzindo ao cerceamento de defesa da parte. E reconhecida a ausência de motivação da decisão exarada, imperiosa se faz a decretação da nulidade que está a inquiná-la (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.010266-6, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 5ª Turma, DJU 20.08.2002); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. 3 - Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 517871/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 15.08.2005). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000123-22.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 14.11.2013) [...] Dentre outros argumentos, sustentam os agravantes que a decisão agravada está eivada de nulidade diante da ausência de fundamentação, já que não explicitou as

razões pelas quais foi deferido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. No despacho atacado, efetivamente, o MM. Juiz não declinou as razões de sua decisão, na medida em que pronunciou: Defiro o pedido de inclusão conforme pleiteado (fls. 47-TJ). Naquele pedido, a Fazenda Pública, também de forma taquigráfica, limitou-se a requerer a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo com base no art. 135, III, do CTN. Desta forma, não cabe defender a decisão agravada sequer sob a alegação que teria o magistrado adotado os argumentos lançados na petição da Fazenda Pública como fundamentação do seu pronunciamento. Na forma como lançada, a decisão recorrida importa em afronta ao art. 93, IX, da CF, ao impor que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (grifêi). De igual sorte, o art. 165, do CPC, determina: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso (grifêi). A finalidade da exigência que as decisões judiciais sejam fundamentadas está em trazer a lume o conhecimento da razão que levou o julgador a decidir de determinada maneira, bem como, oportunizar o controle da atividade jurisdicional, configurando-se uma garantia ao cidadão. Desta forma, a decisão interlocutória despida de qualquer fundamentação é nula e não pode ser aproveitada. (TJPR, Agravo de Instrumento AI 7761477, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento em 04.05.2011) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A ausência de fundamentação em interlocutória afronta o art. 165 do CPC. Pedido de desconsideração da pessoa jurídica com o redirecionamento da Execução em desfavor dos sócios da empresa devedora. Matéria já enfrentada em 2ª Instância em anterior julgamento. Inexistência da exposição dos motivos de convencimento do Juízo de alteração das circunstâncias de fato e de direito a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Desatenção ao art. 165 do CPC. Inviabilidade de exame do tema de forma originária pela 2ª Instância. DECISUM DESCONSTITUÍDO DE OFÍCIO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057862872, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 11/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS-GERENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTIGOS 93, IX, CF E 165, 2.ª PARTE, CPC. Ausente mínima motivação na decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada, inegável sua nulidade, por ofensa aos artigos 93, IX, CF e 165, 2.ª parte, CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70061127890, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/08/2014) Afinal, o art. 93, IX, da CF/88 impõe a fundamentação como dever jurisdicional e garantia das partes e da sociedade, sequer admitindo-se fundamentação implícita. Aqui vem bem a calhar o vaticínio abalizado de Cândido Rangel Dinamarco: A falta ou insuficiência de motivação constitui pesado vício formal, reputando-se inválida a decisão judiciária que nesse vício houver incidido. [...] Essa é uma nulidade absoluta, justamente porque, além de comprometer a segurança das partes em relação à idoneidade do julgamento (e especialmente da parte vencida), diz respeito diretamente à própria estrutura do sistema e à ordem pública: uma sentença não motivada ou insuficientemente motivada constitui fator de desgaste à confiabilidade do próprio Poder Judiciário, que a emitiu, e da idoneidade das instituições processuais do país. [...] Aliás, como bem aponta Eduardo Arruda Alvim, não é usual a Constituição Federal cominar expressamente uma sanção para o caso de descumprimento, mas no que tange ao dever de fundamentação e sua violação a Lei Maior foi expressa ao cominar a nulidade da decisão que não atender ao preceito constitucional. Nem mesmo o processo de execução, ainda que não comporte julgamento de uma pretensão deduzida (mérito), comporta o exercício arbitrário de atos materiais sem que sobre eles se faça o adequado juízo. Veja-se que a situação se complica ainda mais quando tem-se em vista que no momento da tomada de decisão a respeito do pedido de redirecionamento já havia notícia da morte do sócio, de forma que se haveria de indagar sobre até que ponto tal fato descaracterizaria uma extinção irregular da pessoa jurídica. Assim, declaro a nulidade da decisão que deu ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada. Não bastasse a invalidade da decisão que colocou os sócios no pólo passivo, é certo que se configurou há muito a prescrição, por isso de nada adiantaria analisar o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios. Isso porque a pessoa jurídica foi citada em 22 de março de 2004 (fl. 9), passando-se bem mais do que 5 (cinco) anos sem a citação dos sócios, ou seja, ainda que se entenda como convalidado o ato judicante que ensejou o redirecionamento, ainda assim é certo que restou fulminado o débito pelo decurso de lapso temporal sem que houvesse a citação dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplificativo o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 220293, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03.11.2015) Assim, em relação aos sócios nem há decisão jurisdicional válida que justifique sua sujeição à presente execução e nem há mais utilidade prática em incluí-los, haja vista a evidente ocorrência de prescrição. Note-se, ainda, haver provas suficientes para crer que Antônio Mohon faleceu (fls. 57 e 69 anverso e verso) o que certamente influencia o desenrolar do feito executivo, ainda que a prova definitiva da morte seja a respectiva certidão de óbito (art. 77 da Lei 6.015/73). Por fim, em relação à executada restante, a saber, O Auto Posto Central de Taiapuê Ltda. é certo que, mesmo após 11 (onze) anos de procura por bens, nenhum patrimônio foi encontrado, revelando-se o prosseguimento da execução não apenas inútil, mas indevidamente onerosa aos contribuintes que não devem ser sobrecarregados com a manutenção de uma estrutura custosa sem que se tenha uma atuação com efeitos práticos. Assim, a continuidade da execução seria prejudicial aos próprios financiadores da máquina pública, pois não haverá qualquer efetividade e ainda assim persistiria por anos um custo desnecessário. Portanto, o caso é de

reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivo: Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007104-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PAULO ROGERIO LUGOBONI X JOSE PAULO LUGUBONE (SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUGOBONE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado. Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente a CDA(s) 80.4.03.018463-43, alega que o despacho citatório ocorreu em 23.03.2004 (antes da Lei Complementar 18/2005), tendo a citação na pessoa do sócio somente ocorrido em 13.04.2007, estando por isso prescrito o crédito. Aduz ainda que da data da constituição do crédito (último vencimento em 11.01.1999), com base nos dias de vencimentos, até a data do despacho citatório ocorreu o lustro prescricional. Por fim, alega a ocorrência de prescrição intercorrente do redirecionamento da presente execução aos sócios da pessoa jurídica. O exequente manifestou-se às fls. 147/148. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Pois bem, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito nos termos do enunciado da Súmula 436/STJ. O termo inicial da prescrição para exigir o crédito sujeito a lançamento por homologação é a data da entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A título ilustrativo trago a colação o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SIMPLES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula 436/STJ). 2. O termo inicial da prescrição para exigir o crédito sujeito a lançamento por homologação é a data da entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último (Precedente: AgRg no AREsp 302.363-SE, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma/STJ). 3. Agravo de instrumento da executada desprovido. (TRF-1 - AG: 00255741120104010000, Relator: JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), Data de Julgamento: 13/02/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). No presente caso, o executado foi intimado para apresentar cópia da declaração de rendimento referente ao tributo executado, entretanto, informou que não possui mais tal documento (fl. 158/159). Assim, com base na documentação apresentada pela exequente à data de início da prescrição é 20.05.1999 (fl. 154), em que pese o despacho citatório ter sido proferido em 23.09.2004 (anterior à redação dada pela LC 118/05), a posterior citação válida ocorrida em 13.04.2007 tem o condão não só de interromper o lapso prescricional, como de retroagir à data da distribuição da ação, com fulcro no art. 219, 1º, do CPC. Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (20.05.1999) e a data da distribuição da ação (10.09.2004), transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO: Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1.200,00 (mil e duzentos) reais ao patrono do executado. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007293-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X EDILSON PUDO TORRES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de E P T ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 143/154, a exequente noticiou estar extinta a execução por cancelamento e exclusão da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008891-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X SILVIO CASTREZANA PINTO X JUDITE APARECIDA MARTINELLI PINTO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 248/258, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 29.455,69 (vinte e nove mil e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 625/1105

quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009476-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X 3 MAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007515 - DAURO PAIVA) X NOBUCA YAMATO X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA E SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por 3 MAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS nos autos da Execução fiscal n. 0009476-88.2011.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 1994 e 1995 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 18.08.2003, quando já prescrito o direito da exequente, o que acarretou a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 224/226, sustentando a ocorrência da prescrição, referente às CDAs 80.2.99043900-44 e 80.6.99103529-18. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. CDA n. 80.6.99.103529-18, Processo Administrativo n. 10875.206252/99-91: A constituição dos créditos executados se deu em 29.05.1995, com a entrega declaração 0950830048707. CDA 80.2.99.047300-44, Processo Administrativo n. 13884.601268/2012-59. A constituição dos créditos executados se deu em 29.05.1995, com a entrega declaração 0950830048707. O ajuizamento da execução ocorreu em 19.02.2001 (fl. 02), o despacho citatório se deu em 20.02.2001 (fl. 03). Considerando que a empresa não fora localizada e nem citada, determinou-se o redirecionamento da execução aos sócios, em 11.04.2003 (fls. 42). Veja que entre a constituição definitiva do crédito com a entrega das declarações e o ajuizamento da ação de execução fiscal, decorreram mais de cinco anos, assim, no referido processo, FOI CONSUMADA a prescrição para a cobrança do crédito tributário referente às CDAs 80.2.99043900-44 e 80.6.99103529-18. DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por 3 MAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS para declarar a prescrição do crédito tributário referentes às CDAs 80.2.99043900-44 e 80.6.99103529-18, tomando insubsistente as cobranças realizadas através dessas certidões da União e por consequência JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E A APENSADA A ESTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e, à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. Cumpra-se.

0010313-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE XISTO MENDES(SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE XISTO MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/46, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 21.506,78 (vinte e um mil quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI CRED REPRESENTACAO E COBRANCA S/C LTDA X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X FABIO AUGUSTO MENDES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Mogi Cred Representação e Cobrança Ltda. Foi realizada a citação em 10 de setembro de 2008 (fl. 83 verso). Houve pedido de redirecionamento contra os sócios da pessoa jurídica executada (fl. 85). O pedido foi deferido como aditamento (fl. 91). Agora foi pedida a declaração de ineficácia de negócio envolvendo bem imóvel, bem como a penhora de outros dois imóveis e veículos (fl. 124). É a summa do processado, decidido. Em primeiro lugar, o redirecionamento é medida grave a exigir fundamentação adequada, não se tratando de mero aditamento. É preciso apontar, à luz do art. 135 do CTN, a hipótese configuradora da responsabilização dos sócios. Assim, é clara a invalidade da decisão de fl. 91 diante do quanto exigido pelo art. 93, IX, da CF/88. Nesse mesmo sentido e tendo em vista tal espécie de decisão é pacífico o repúdio jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. 2. Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa, mas de ausência de fundamentação, o que, em

última análise, redonda em cerceamento de defesa da parte que, desconhecendo o entendimento adotado pelo julgador, tem tolhido seu direito de recorrer, diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os fundamentos que conduziram à conclusão. 3. Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico a respeito da matéria decidida, não há como sustentar a validade da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, em razão do descumprimento do dever previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. 4. É esse o entendimento pacífico desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os exemplos abaixo: (...) Assim, tratando-se de decisão desprovida de motivação, não há como discutir sua legalidade e justiça, induzindo ao cerceamento de defesa da parte. E reconhecida a ausência de motivação da decisão exarada, imperiosa se faz a decretação da nulidade que está a inquiná-la (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.010266-6, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 5ª Turma, DJU 20.08.2002); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. 3 - Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 517871/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 15.08.2005). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000123-22.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 14.11.2013) [...] Dentre outros argumentos, sustentam os agravantes que a decisão agravada está eivada de nulidade diante da ausência de fundamentação, já que não explicitou as razões pelas quais foi deferido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. No despacho atacado, efetivamente, o MM. Juiz não declinou as razões de sua decisão, na medida em que pronunciou: Defiro o pedido de inclusão conforme pleiteado (fls. 47-TJ). Naquele pedido, a Fazenda Pública, também de forma taquigráfica, limitou-se a requerer a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo com base no art. 135, III, do CTN. Desta forma, não cabe defender a decisão agravada sequer sob a alegação que teria o magistrado adotado os argumentos lançados na petição da Fazenda Pública como fundamentação do seu pronunciamento. Na forma como lançada, a decisão recorrida importa em afronta ao art. 93, IX, da CF, ao impor que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (grifêi). De igual sorte, o art. 165, do CPC, determina: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso (grifêi). A finalidade da exigência que as decisões judiciais sejam fundamentadas está em trazer a lume o conhecimento da razão que levou o julgador a decidir de determinada maneira, bem como, oportunizar o controle da atividade jurisdicional, configurando-se uma garantia ao cidadão. Desta forma, a decisão interlocutória despida de qualquer fundamentação é nula e não pode ser aproveitada. (TJPR, Agravo de Instrumento AI 7761477, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, julgamento em 04.05.2011) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A ausência de fundamentação em interlocutória afronta o art. 165 do CPC. Pedido de desconsideração da pessoa jurídica com o redirecionamento da Execução em desfavor dos sócios da empresa devedora. Matéria já enfrentada em 2ª Instância em anterior julgamento. Inexistência da exposição dos motivos de convencimento do Juízo de alteração das circunstâncias de fato e de direito a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Desatenção ao art. 165 do CPC. Inviabilidade de exame do tema de forma originária pela 2ª Instância. DECISUM DESCONSTITUÍDO DE OFÍCIO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057862872, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 11/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS-GERENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTIGOS 93, IX, CF E 165, 2.ª PARTE, CPC. Ausente mínima motivação na decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada, inegável sua nulidade, por ofensa aos artigos 93, IX, CF e 165, 2.ª parte, CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70061127890, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/08/2014) Não bastasse a nulidade do redirecionamento, é certo que há muito consumou-se o lapso prescricional. Os débitos referem-se aos anos de 1997 e 1998 e em tal momento deu-se a sua constituição definitiva, ainda que seja bem posterior a inscrição em dívida ativa (24.12.2002). Daí, na medida em que a decisão do deferimento da exordial é de 8 de setembro de 2003, quando ainda não existia a previsão de atribuição de eficácia interruptiva a tal ato (o que ocorreu somente com a LC 118/2005), bem como ante a citação da pessoa jurídica apenas em 10 de setembro de 2008 (fl. 83 verso), é certo que prescreveu o crédito, extinguindo, assim, a obrigação tributária. Nos termos da fundamentação acima, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL E AQUELAS QUE LHE FORAM APENSADAS. Sem custas ou honorários. Certifique-se nos apensos a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011341-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DE DEUS & CIA LTDA X JOSE ROBERTO DE DEUS X CARLOS HENRIQUE MANNA DE DEUS (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Houve a efetiva citação da pessoa jurídica cujo nome está estampado na CDA. Ocorreu, ainda, o redirecionamento da execução contra os sócios, tendo em vista a insatisfação da exequente diante dos bens passíveis de penhora. Foi apresentada exceção de pré-executividade para levantamento de penhora, dado que o imóvel penhorado teria sido incorretamente constrito, atingindo bem diverso do almejado e do patrimônio de outros. É a suma do processado, passo a decidir. Em primeiro lugar, a projeção da execução fiscal sobre terceiros não inclusos na CDA não é mero aditamento da exordial executória, mas sim gravíssima medida a depender de lastro concreto a ensejar a subsunção da situação fática ao art. 135 do CTN. Note-se, ainda, ter sido a pessoa jurídica executada efetivamente citada, não se revelando ser caso de dissolução irregular, mas de mera insuficiência patrimonial para satisfazer o débito. Veja-se, ainda, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da obrigação solidária dos sócios em caso de cobrança de contribuições sociais, invocando-se aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal exemplificado pelo seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Pleno, RE 562276, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgamento em: 03/11/2010) Assim, manifesta a ilegitimidade passiva dos sócios e sucessores. Quanto a continuidade da execução em desfavor da pessoa jurídica, é certo que a execução fiscal tramita desde 1998, sem que tenha havido sucesso na constrição e liquidação de bens. Assim, resta a atividade jurisdicional esvaziada por motivo alheio à técnica jurídica, vez que a presença ou ausência de bens penhoráveis é fato da vida, sobre o qual a jurisdição não tem o poder de operar modificação criando riqueza onde não há. Note-se que a citação da pessoa jurídica deu-se em 14 de agosto de 1998 e que a exequente não aceitou bens passíveis de penhora de propriedade da mesma, insistindo na coerção do patrimônio dos sócios. Portanto, o caso é de reconhecimento de prescrição intercorrente, dado que há mais de 5 (cinco) anos não se tem notícia de patrimônio passível de constrição. Assim, resta sem efeito a intimação da penhora feita em face dos terceiros excipientes. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Com o trânsito em julgado, oficie-se para fins de desconstituição da penhora. Prazo: 10 dias. Sem custas ou condenação em honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0000831-40.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP em face de AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 78/79 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 21.362,86 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-40.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIANE DIAS ANDRE LUDIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de ROSIANE DIAS ANDRE LUDIN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 40, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 863,61 (oitocentos e sessenta

e três reais e sessenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000216-16.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE MONTEIRO BATISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de ELISABETE MONTEIRO BATISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 60, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Tendo em vista que o valor do bloqueio foi de R\$ 1000,28 (um mil reais e vinte e oito centavos), proceda a Secretaria do valor excedente por meio de alvará. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001616-65.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 49, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 18.457,51 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-64.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO ROCHA COELHO FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de BRASCUBAS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.790,91 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELZO FERRAZ COUTINHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI CRECI 2ª REGIÃO em face de ELZO FERRAZ COUTINHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABRICIO CAMPOS MORAIS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de FABRICIO CAMPOS DE MORAIS MOREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.229,97 (um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001053-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 50/59 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de

extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.344,17 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-14.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRASCUBAS IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de BRASCUBAS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.841,26 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-70.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALDECIR APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO em face de VALDECIR APARECIDO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 18, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.363,16 (um mil trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Defiro ainda o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 16/17. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003527-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA BENEDITA DA SILVA BELARMINO DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA BENEDITA DA SILVA BELARMINO DE OLIVEIRA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 110/111, a exequente requer a extinção parcial da execução em relação às CDAs 80.4.12.066533-02 e 80.4.13.036545-20 e suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em virtude de parcelamento realizado a respeito da CDA 80.4.14.121652-61. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE A EXTINÇÃO da presente execução, em relação às CDAs 80.4.12.066533-02 e 80.4.13.036545-20, com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 26, da Lei 6.830/80, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente (fl. 110). Publique-se. Intimem-se.

0003673-22.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA TISSATO ARAKI(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRA TISSATO ARAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 53/60, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 15.788,60 (quinze mil e setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Defiro o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 24. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO DIAS VEMADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO RICARDO DIMAS VEMADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.078,96 (dois mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-50.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE NAZARE VERCELINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO em face de JOSE NAZARE VERCELINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 16, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 842,27 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MAURICIO PACHECO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURÍCIO PACHECO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 24, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA APARECIDA CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIA APARECIDA CORREA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 22, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 930,04 (novecentos e trinta reais e quatro centavos). Defiro ainda o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 15/17.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LEANDRO OLIVEIRA BRITO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEANDRO OLIVEIRA BRITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 14, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARY HELLEN APARECIDA LUNARDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de MARY HELLEN APARECIDA LUNARDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 24/26, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.090,70 (mil e noventa reais e setenta centavos). Defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 21/23.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-55.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SUZANO / SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 39/44 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 383,70 (trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-33.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA CRISTINA COELHO COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de ANGELA CRISTINA COELHO COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.149,76 (um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001257-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIO TAKESHI KOBAYASHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.128,76 (três mil, cento e vinte oito reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON AKIRA FUKUMOTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO AMARAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 90, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO REGUEIRO FILHO(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do AUGUSTO REGUEIRO FILHO, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Do Fórum Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 26.09.2005 (fl. 10). Citação em 20.07.2006 (fl. 13). Ante a certidão de fl. 10, na qual certificou o Oficial de Justiça a impossibilidade de penhorar os bens do executado (20.06.2006), o exequente, em 19.10.2009, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/90. Em 04.11.2009 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Declínio da competência a este Juízo em 13.05.2015. À fl. 27 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. O exequente se manifestou à fl. 28 alegou a inoccorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 6 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR LINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao pertencimento ao quadro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. As contribuições executadas são relativas aos anos de 1998/2000. As CDAs foram lavradas em 2003. A execução foi ajuizada em 2005. A decisão que determinou a citação foi proferida em 5 de maio de 2005. Não houve citação da executada até o presente momento. Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. Sem custas ou outra condenação em honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002028-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCY ALVES AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao pertencimento ao quadro do Conselho Regional de Contabilidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 632/1105

de São Paulo.As contribuições executadas são relativas aos anos de 1998/2000. As CDAs foram lavradas em 2003. A execução foi ajuizada em 2005. A decisão que determinou a citação foi proferida em 12 de maio de 2005. Não houve citação da executada até o presente momento, em que pese a existência de dois ARs assinados, verifica-se que não são da executada, bem como a Certidão de fl. 09, vº, que informa a impossibilidade de penhora de bens, tendo em vista que a executada reside no Estado do Rio de Janeiro há mais de 10 anos.Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.Sem custas ou outra condenação em honorários.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002046-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON HAJIME KITADE

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao pertencimento ao quadro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.As contribuições executadas são relativas aos anos de 1998/2000. As CDAs foram lavradas em 2003. A execução foi ajuizada em 2005. A decisão que determinou a citação foi proferida em 5 de maio de 2005. Não houve citação da executada até o presente momento.Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.Sem custas ou outra condenação em honorários.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002241-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 20/21, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 861,51 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MAURO PINTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes (fl. 02, em 16.12.2002), em face de Mauro Pinto, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 foi certificada a impossibilidade de citação do executado tendo em vista seu óbito em 21.03.1998.A exequente requereu a suspensão da execução à fl. 27 o que foi deferida em 28 (24.06.2003).À fl. 50 foi requerida novamente a suspensão do processo, nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (16.10.2009).Declinada a competência à fl. 51.Em manifestação de fl. 56 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.A execução foi ajuizada em 2002. A decisão que determinou a citação foi proferida em 19 de dezembro de 2002. Não houve citação da executada até o presente momento.Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002587-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO OKUYAMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIO OKUYAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 39, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-03.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SUZAN PETRO LTDA(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AUTO POSTO SUZAN PETRO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 10/11, o executado se deu por citado e noticiou já ter pagado o débito e requereu a extinção da execução por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 633/1105

quitação da dívida. Às fls. 32/36 a exequente confirmou a liquidação do débito e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.539,26 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CESAR FUKUGAVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de CESAR FUKUGAVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.612,72 (um mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003560-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO ROBERTO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON AKIRA FUKUMOTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCEARIA E AVICOLA TROPICAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MERCEARIA E AVICOLA TROPICAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 72, a exequente noticiou o cancelamento e exclusão dos débitos, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. À fl. 78 os autos foram recebidos neste Juízo e vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004275-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO CESAR SECOMANDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO CESAR SECOMANDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51, a exequente noticiou o cancelamento e exclusão dos débitos, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. À fl. 56 os autos foram recebidos neste Juízo e vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0003146-36.2015.403.6133 - VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se reiterando os 233/2015 e 234/2015 solicitando informações sobre o cumprimento da tutela deferida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada das respostas venham os autos conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004061-85.2015.403.6133 - ANA CAROLINA MIEKO KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação judicial por meio da qual é postulada a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. A autora junta documentos, dentre os quais certidão de registro de nascimento junto ao Consulado-geral em Nagóia/Japão. A União aduz inexistir interesse jurídico na prestação jurisdicional na medida em que não se mostra necessário o exercício de opção, dado que o registro

consular já conferiria direito a ser considerada brasileira nata. O parecer do MPF foi favorável ao pleito da autora. É o breve relato. Decido. Preliminarmente no que diz respeito à competência, reconheço a competência desta 2ª Vara, pois realmente não se trata de questão relativa a naturalização, mas a nacionalidade, de forma que a competência especial da 1ª Vara Federal revela-se inaplicável in casu. Já no que tange ao interesse de agir e a situação jurídica da autora, tenho que assiste razão à União. A autora foi registrada em Consulado, sendo desnecessária a realização da opção. Veja-se, exemplificativamente, julgado do TRF3:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1349218, relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06.09.2012) Ainda, como bem anota Fabrício Sarmanho de Albuquerque: a única conclusão plausível é a de que o registro perante a autoridade competente é hipótese autônoma, que não exige a realização, após a maioria, de opção pela nacionalidade brasileira. Basta, portanto, que seja realizado o registro perante a repartição brasileira no exterior para que seja adquirida imediatamente a nacionalidade brasileira originária. Reconhecemos, porém, que o tema ainda merece análises doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. O registro deu-lhe a condição de brasileira nata, ainda que incorretamente tenha sido aposta em sua carteira de identidade a necessidade de opção, revelando o equívoco do Estado de São Paulo no ponto. Ainda que entre 1994 (ECR 3) e 2007 (EC 54) a Constituição tenha omitido o registro consular como hipótese de aquisição da condição de brasileira nata, é certo que o foi restabelecida posteriormente, inclusive havendo previsão expressa retroativa nesse sentido (art. 95 do ADCT). Ainda que não houvesse previsão expressa no sentido da retroação, é certo que a nova previsão teria plena aplicação aos nascidos antes, dado que o movimento da história é no sentido do combate à apatridia, visto ser o vínculo com um Estado uma garantia importantíssima para ter-se a proteção jurídica de alguma ordenamento, ainda que tenhamos nos tornado cada vez mais cosmopolitas e que se defenda cada vez mais os direitos humanos e o jus cogens. Como bem aponta Hannah Arendt, a vinculação a um dado sistema jurídico é o começo da proteção contra o arbítrio, pois sem tal proteção a pessoa será tida como juridicamente inexistente, ficando à mercê das forças autoritárias. Assim, a autora é nesta sentença reconhecida como brasileira nata, tornando-se desnecessária a realização da opção e correspondente homologação, devendo sua condição jurídica ser reconhecida erga omnes. Portanto, a autora faz jus ao traslado do assento de nascimento no 1º Ofício de Registro Civil do domicílio da autora (Suzano/SP), anotando-se Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 7º, 1º, da Resolução 155 do CNJ. Desse modo, fica a autora possibilitada a obter RG sem a anotação relativa a necessidade de opção. III - Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito, determinando que seja oficiado o Registro Civil nos termos da fundamentação acima, seguindo-se cópias dos documentos da autora e desta sentença. Sem condenação em custas ou honorários, dado tratar-se de procedimento submetido a jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004062-70.2015.403.6133 - ANA CLARA HIKARI KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação judicial por meio da qual é postulada a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. A autora junta documentos, dentre os quais certidão de registro de nascimento junto ao Consulado-geral em Nagóia/Japão. A União aduz inexistir interesse jurídico na prestação jurisdicional na medida em que não se mostra necessário o exercício de opção, dado que o registro consular já conferiria direito a ser considerada brasileira nata. O parecer do MPF foi favorável ao pleito da autora. É o breve relato. Decido. Preliminarmente no que diz respeito à competência, reconheço a competência desta 2ª Vara, pois realmente não se trata de questão relativa a naturalização, mas a nacionalidade, de forma que a competência especial da 1ª Vara Federal revela-se inaplicável in casu. Já no que tange ao interesse de agir e a situação jurídica da autora, tenho que assiste razão à União. A autora foi registrada em Consulado, sendo desnecessária a realização da opção. Veja-se, exemplificativamente, julgado do TRF3:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1349218, relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06.09.2012) Ainda, como bem anota Fabrício Sarmanho de Albuquerque: a única conclusão plausível é a de que o registro perante a autoridade competente é hipótese autônoma, que não exige a realização, após a maioria, de opção pela nacionalidade brasileira. Basta, portanto, que seja realizado o registro perante a repartição brasileira no exterior para que seja adquirida imediatamente a nacionalidade brasileira originária. Reconhecemos, porém, que o tema ainda merece análises doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. O registro deu-lhe a condição de brasileira nata, ainda que incorretamente tenha sido aposta em sua carteira de identidade a necessidade de opção, revelando o equívoco do Estado de São Paulo no ponto. Ainda que entre 1994 (ECR 3) e 2007 (EC 54) a Constituição tenha omitido o registro consular como hipótese de aquisição da condição de brasileira nata, é certo que o foi restabelecida posteriormente, inclusive havendo previsão expressa retroativa nesse sentido (art. 95 do ADCT). Ainda que não houvesse previsão expressa no sentido da retroação, é certo que a nova previsão teria plena aplicação aos nascidos antes, dado que o movimento da história é no sentido do combate à apatridia, visto ser o vínculo com um Estado uma garantia importantíssima para ter-se a proteção jurídica de alguma ordenamento, ainda que tenhamos nos tornado cada vez mais cosmopolitas e que se defenda cada vez mais os direitos humanos e o jus cogens. Como bem aponta Hannah Arendt, a vinculação a um dado sistema jurídico é o

começo da proteção contra o arbítrio, pois sem tal proteção a pessoa será tida como juridicamente inexistente, ficando à mercê das forças autoritárias. Assim, a autora é nesta sentença reconhecida como brasileira nata, tornando-se desnecessária a realização da opção e correspondente homologação, devendo sua condição jurídica ser reconhecida erga omnes. Portanto, a autora faz jus ao traslado do assento de nascimento no 1º Ofício de Registro Civil do domicílio da autora (Suzano/SP), anotando-se Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 7º, 1º, da Resolução 155 do CNJ. Desse modo, fica a autora possibilitada a obter RG sem a anotação relativa a necessidade de opção. III - Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito, determinando que seja oficiado o Registro Civil nos termos da fundamentação acima, seguindo-se cópias dos documentos da autora e desta sentença. Sem condenação em custas ou honorários, dado tratar-se de procedimento submetido a jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011626-42.2011.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, à Ação de Cumprimento de Sentença, a qual pretende a União Federal o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução. Alega a excipiente que não são devidos os honorários advocatícios por força da Lei 13.043/14. Em manifestação a União Federal alegou a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que condenou em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A embargante, ora excipiente, opôs embargos à execução, em razão da existência de execução fiscal. Nos embargos, aduziu a existência de uma ação ordinária, na qual estaria sendo discutida a regularidade dos lançamentos fiscais o que suspenderia a execução fiscal em curso. Os embargos às fls. 58/61 foram julgados improcedentes e arbitrado o pagamento de 10% sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios. Inconformada, a excipiente interpôs recurso de apelação. Às fls. 139/140 informou que em 25.11.2009 ingressou com pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, juntando os recibos de pedido de parcelamento. Posteriormente procedeu à desistência do recurso, bem como à renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários previstos pela Lei 11.941/09, o que foi homologado por decisão de fl. 162. A Lei Federal de n. 13.043/2014, a qual dispensa, em seu artigo 38, o pagamento de honorário advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941 [...], dentre outras. Especificamente em seu inciso II, o mencionado dispositivo legal é expresso em determinar que ele é aplicável aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Veja, no presente caso, o pedido de desistência se deu em 08.02.2010, mas até a presente data, não houve o pagamento dos honorários advocatícios, assim mostra-se possível a aplicação da Lei 13.043/2014 isentando a excipiente do pagamento das verbas honorárias. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.192 - RS (2015/0085985-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ERVATEIRA SEIVA PURA LTDA ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PARCELAMENTO DA LEI 11.941, DE 2009. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É devida a dispensa do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que desiste de ação judicial em curso, renunciando ao direito em que essa se funda, para ingressar no parcelamento da Lei 11.941, de 2009, independentemente de tratar-se ou não a discussão judicial de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (fl. 254e). No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou contrariedade ao art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, por não ter o Tribunal de origem condenado a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, não obstante haja renunciado às alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes Embargos à Execução Fiscal de créditos de natureza previdenciária. A irrisignação não merece acolhida. É certo que, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação, com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, por adesão ao programa de parcelamento de que trata a referida Lei, somente ocorre em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. No entanto, a Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou àqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos, consoante a orientação firmada pelo STJ nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC. 1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC. 2. Agravo regimental provido (STJ, AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 3º, 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043/2014. 1. É incontroverso nos autos que os honorários previdenciários os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043/2014, já que se referem a

ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043/2014 faz uso das expressões qualquer sucumbência e todas as ações judiciais. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. Agravo regimental provido (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015). No presente caso, apesar de o pedido de desistência da ação, cumulada com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários de advogado ainda não foram adimplidos, de modo que não serão devidos, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014, de acordo com a sua interpretação conferida pelo STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 25 de junho de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(STJ - REsp: 1528192 RS 2015/0085985-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 01/07/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC. 1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.722 - SP (2014/0007317-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 20.05.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. MP N.º 651/14 CONVERTIDA NA LEI N.º 13.043/14. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RENÚNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Contudo, na espécie, não há qualquer violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume. 2. Competia às agravantes, ora embargantes, no julgamento do agravo legal, comprovarem que a decisão recorrida era incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que as partes não trouxeram subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. Mantida a decisão monocrática do Relator, pois quando há renúncia ao direito sobre que funda a ação, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 26, do CPC), pelo que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, estes foram arbitrados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade. 4. Sem incidência da dispensa dos honorários prevista no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, que abrange tão somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. Da mesa forma, o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, que implicaria em substituição a condenação em honorários, pois, no caso em questão, a execução foi promovida pelo INSS, em que não há aplicação do referido encargo. 5. Hipótese em que, no curso do feito, e após a interposição dos presentes embargos de declaração, foi editada a Medida Provisória n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043 de 13.11.2014, dispensando do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, àqueles que protocolaram pedidos de desistência e renúncia antes da edição da norma, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Precedente desta C. Corte. 6. Embargos de declaração providos para afastar a condenação em honorários.(TRF-3 - AC: 00064842819994036117 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-15.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP11416 - HELCIO GUIMARAES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ALIZETE PINTO DE ABREU(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

AÇÃO PENAL N° 0000218-15.2015.403.6133IPL 1777/2013-5 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREVJUSTIÇA PÚBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS E OUTROS Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA E ALIZETE PINTO DE ABREU, qualificados nos autos e denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, e 288 ambos do Código Penal (em relação aos dois primeiros acusados) e art. 171, 3º, do Código Penal (em relação à última acusada). Quanto ao corréu Geraldo Pereira Leite ocorreu o desmembramento do feito em virtude da instauração de incidente de insanidade mental e quanto ao corréu Jorge Matsumoto teve reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição, conforme fls. 266/267. Em 03.02.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 17.03.2015 (fls. 234/235). Posteriormente, o Ministério Público Federal fez aditamento da denúncia às fls. 226/230, para retificar o nome da acusada Alizete Pinto de Abreu e esclarecer que a correta data dos fatos seria de 17.11.2005 a 08.10.2006. Recebido o aditamento a denúncia em 31.08.2015 (fls. 266/267). Nomeado advogado dativo para Cícero Batalha da Silva (fl. 279), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 285/288, alegando inépcia da denúncia pela falta de discriminação da conduta de cada acusado e as circunstâncias em que o crime ocorreu. Reposta à acusação da corré Alizete Pinto de Abreu às fls. 271/272. Nomeado advogado dativo para Júlio Bento dos Santos (fl. 303), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 315/316. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, teriam praticado o crime de estelionato previdenciário e associação criminosa. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a mesma apresenta a conduta de cada acusado de forma individualizada, indicando o modus operandi do esquema e a função de cada um dentro da empreitada criminosa. Diferente do aduzido pela defesa do corréu Cícero Batalha, a denúncia indica no que consistia a sua participação no esquema, qual seja, aliciar pretensos segurados para que estes tivessem vínculos empregatícios fictícios criados para obter de maneira ilícita os benefícios (fl. 222v), não havendo acusação de forma genérica. Quanto à ausência de dolo depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo para a realização do INTERROGATÓRIO da ré ALIZETE PINTO DE ABREU o dia 09.06.2016 às 15 horas. Intime-se a ré para que compareça a AUDIÊNCIA designada, que será realizado na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. A ré deverá ser cientificada de que poderá exercer o direito de permanecer calada ou, ainda, exercer seu direito de apresentar, pessoalmente, sua versão dos fatos. Sem prejuízo, depreco a realização dos INTERROGATÓRIOS dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS e CICERO BATALHA DA SILVA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS solicitando que este Juízo seja comunicado da data designada para a realização do ato. Anote-se na deprecata que os réus são defendidos por advogados dativos. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Defiro o pedido de fl. 218 efetuado pelo Ministério Público Federal. Assim oficie-se ao INSS conforme requerido, devendo o ofício ser encaminhado via correio eletrônico. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010577-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X EGYDIO CARDOSO PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 41.Int.

0002939-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 77.Int.

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação (fls. 177/187) interposta pelos autores em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

MONITORIA

0003584-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO PANSAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 50 verso.Int.

0011027-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALERIA BATISTA RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 39 verso.Int.

0000433-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ROGERIO FONTE BASSO DE PAULA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitoria em face de FABIO ROGERIO FONTE BASSO DE PAULA com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º 2109.160.0000895-30, não adimplido, no montante de R\$ 55.439,20. Regularmente processado o feito, a fls. 35, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 1.102-C do CPC, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0005277-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 34.Int.

0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Fls. 74/76: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos.Int.

0000004-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões de fls. 250, 252 e 260.Int.

0002777-57.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CAMILO LELIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 52.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 140/141. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001867-35.2012.403.6128 - FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES RAMIRO MARTINEZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os termos da certidão de fl. 361, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 189/191. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011061-59.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Intimem-se os réus para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito necessários à realização do trabalho pericial. Após, com a juntada dos documentos, intime-se o perito para a retirada dos autos. Int. Cumpra-se.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

O Inss peticionou alegando que o autor não tem direito aos atrasados. Caso discorde, deve o autor apresentar os cálculos que entende devidos e requerer o início da execução. Int.

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ JOEL DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.708.175-0), em 03/05/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 23/106). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 110). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da impossibilidade de enquadramento por

categoria profissional após 28/04/1995 (fls. 116/123). Juntou documentos (fls. 124/127). O PA 42/155.088.293-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 190. Réplica foi ofertada a fls. 131/135. Requerimento de prova pericial foi indeferido a fls. 137, sendo determinada a juntada do PA 152.708.175-0, o que foi providenciado em mídia digital a fls. 143. A parte autora juntou documentos a fls. 147/223, 230/248 e 251/252. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência e tendo sido a realização de perícia já indeferida, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 642/1105

CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial de diversos períodos em que laborou como motorista. É possível o reconhecimento da especialidade do labor de motorista com base na categoria profissional até 14/10/1996, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, devendo, no entanto, ser demonstrado que o autor dirigia ônibus ou caminhão de carga pesada, de forma habitual e permanente. Assim, não é qualquer atividade de motorista que é enquadrada, de modo que se dos documentos juntados não se puder inferir que o autor era motorista de transporte coletivo ou de caminhão de carga pesada, referido período não pode ser considerado especial. Com base na CTPS e perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que o autor laborou como motorista de ônibus e transporte coletivo nos períodos de 01/01/1978 a 20/03/1979 (Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., fls. 34), de 13/06/1981 a 28/07/1981 (Viação Atibaia Ltda., fls. 37 e 241), de 01/01/1984 a 17/03/1985 (Rápido Serrano Viação, fls. 38 e 251), de 01/04/1985 a 18/08/1985 (Empresa Massaretti Viação, fls. 39), de 01/09/1985 a 03/02/1987 (Rápido Serrano Viação, fls. 50 e 251), de 15/08/1987 a 28/02/1988 (Rápido Serrano Viação, fls. 50 e 251), de 07/03/1988 a 05/05/1998 (Viação Cometa S.A., fls. 51 e 247), de 10/05/1991 a 15/03/1995 (Auto Ônibus Chechinato, fls. 51) e de 01/07/1995 a 14/10/1996 (Auto Ônibus Chechinato, fls. 64); e como motorista de caminhão de carga pesada, nos períodos de 21/03/1978 a 15/04/1978 (Construtora Tratex S.A., fls. 233), de 06/09/1978 a 20/11/1978 (Serveng Civilsan S.A., fls. 236) e de 06/05/1983 a 22/10/1983 (Agrícola Moreno Ltda., fls. 243). Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Para os demais períodos, não há comprovação de tratar-se a parte autora de motorista de carga pesada, como o período laborado para a Transmalotes São Judas Tadeu, em que consta no PPP que a atividade era exercida em carro leve (fls. 239). Por sua vez, os períodos posteriores a 14/10/1996 não podem ser enquadrados por atividade profissional, não tendo o autor ainda ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, como o período laborado para a Empresa São João de Turismo Ltda. (PPP fls. 101). Assim, o tempo de atividade insalubre da parte autora perfaz 20 anos, 11 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 03/05/2012, com o tempo de contribuição de 46 anos, 07 meses e 19 dias, e na citação, em 23/08/2013, com 47 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Posto Esmeralda 01/12/1976 01/04/1977 - 4 1 - - - 2 Schwing Siwa Equipamentos 12/05/1977 20/06/1977 - 1 9 - - - 3 Silvio Theodoro x Filhos 10/10/1977 20/10/1977 - - 11 - - - 4 Emp. Transporte Mairiporã Esp 01/01/1978 20/03/1979 - - - 1 2 20 5 Construtora Tratex Esp 21/03/1978 15/04/1978 - - - - 25 6 Serveng Civilsan Esp 06/09/1978 20/11/1978 - - - - 2 15 7 Mairimetal Artefatos Alumínio 28/11/1978 22/01/1979 - 1 25 - - - 8 Transmalotes São Judas Tadeu 01/03/1979 16/10/1979 - 7 16 - - - 9 Expresso Aibaiense Ltda. 02/03/1981 01/06/1981 - 2 30 - - - 10 Viação Atibaia Esp 13/06/1981 28/07/1981 - - - - 1 16 11 Supermercado Itatiba 02/01/1982 11/01/1983 1 - 10 - - - 12 Agrícola Moreno Esp 06/05/1983 22/10/1983 - - - - 5 17 13 Rapido Serrano Viação Esp 01/01/1984 17/03/1985 - - - 1 2 17 14 Empresa Massaretti Viação Esp 01/04/1985 18/08/1985 - - - - 4 18 15 Rapido Serrano Viação Esp 01/09/1985 03/02/1987 - - - 1 5 3 16 Rapido Serrano Viação Esp 15/08/1987 28/02/1988 - - - - 6 14 17 Viação Cometa Esp

07/03/1988 05/05/1998 - - - 10 1 29 18 Auto Ônibus Chechinato Esp 10/05/1991 15/03/1995 - - - 3 10 6 19 Auto Ônibus Chechinato Esp 01/07/1995 14/10/1996 - - - 1 3 14 20 Auto Ônibus Chechinato 15/10/1996 15/12/2002 6 2 1 - - - 21 Rápido Luxo Campinas 01/07/2003 15/12/2006 3 5 15 - - - 22 Empresa São João de Turismo 15/03/2007 15/01/2011 3 10 1 - - - 23 Contribuinte Individual 16/01/2011 23/08/2013 2 7 8 - - - ## Soma: 15 39 127 17 41 194## Correspondente ao número de dias: 6.697 7.544## Tempo total : 18 7 7 20 11 14## Conversão: 1,40 29 4 2 10.561,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 11 9 Entretanto, conforme se verifica do PA 152.708.175-0, juntado em mídia digital a fls. 143, o autor deixou de apresentar qualquer documentação a comprovar seu tempo especial quando requereu administrativamente seu benefício, vindo a fazê-lo apenas neste processo. Assim, o benefício deve ter seu início a partir da data da citação, em 23/08/2013, considerando como tempo de contribuição 47 anos, 11 meses e 09 dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ JOEL DA COSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 23/08/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2016.

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO AUGUSTO DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/164.600.289-7, em 27/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/76 acompanharam a petição inicial. A fls. 95 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 101/118, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 119/124). O processo administrativo 46/164.600.289-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 126. Réplica foi ofertada a fls. 130/145. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a

atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, resalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram

expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 26/01/1987 a 29/09/1992 (Siemens Ltda) e de 15/06/1993 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativo de fls. 71/72, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado para a Sifco S.A., de 06/03/1997 a 07/03/2012. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 21/22), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 07/03/2012 (ruído de 88 a 91 dB). Em que pese a

neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 21v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 a 89 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres no período em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 17 anos, 08 meses e 15 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Siemens Ltda. Esp 26/01/1987 29/09/1992 - - - 5 8 4 2 Sifco S.A. Esp 15/06/1993 05/03/1997 - - - 3 8 21 3 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 07/03/2012 - - - 8 3 20 ## Soma: 0 0 0 16 19 45## Correspondente ao número de dias: 0 6.375## Tempo total : 0 0 0 17 8 15 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 07/03/2012 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 164.600.289-7. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0006714-46.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/165.650.009-1, em 25/06/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/47 acompanharam a petição inicial. A fls. 65 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 71/77, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. O processo administrativo 46/165.650.009-1 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 79. Réplica foi ofertada a fls. 83/95. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à

inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistência de pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição

é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 21/02/1985 a 02/02/1987 (Vulcabrás S.A.), de 04/02/1987 a 11/11/1991 (Takata Brasil S.A.) e de 15/07/1992 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), conforme despachos administrativo de fls. 80/82 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando

incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empresas Advance Industrial Têxtil Ltda. (fls. 21/22) e Sifco S.A. (fls. 32/33), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 13/03/2013 (ruído de 87,5 a 89 dB, Sifco S.A.). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 31/32), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,5 a 89 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres. Em relação ao período laborado para a Advance Indústria Têxtil Ltda., de 04/08/1981 a 28/12/1983, como auxiliar de revisão, não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que ausente previsão para esta atividade nos Decretos 53.831/64 e 80.080/79, além de não haver comprovação de exposição do autor a agentes insalubres acima do limite de tolerância, indicando o PPP de fls. 21/22 que estivera exposto a ruído de apenas 75 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 08 meses e 07 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabrás S.A. Esp 21/02/1985 02/02/1987 - - - 1 11 12 2 Takata Brasil S.A. Esp 04/02/1987 11/11/1991 - - - 4 9 8 3 Sifco S.A. Esp 15/07/1992 05/03/1997 - - - 4 7 21 4 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 13/03/2013 - - - 9 3 26 ## Soma: 0 0 0 18 30 67## Correspondente ao número de dias: 0 7.447## Tempo total : 0 0 0 20 8 7 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 13/03/2013 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 165.650.009-1. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0007576-17.2013.403.6128 - ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 46/165.650.368-6, em 05/07/2013. Os documentos apresentados às fls. 09/41 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 57). O INSS apresentou contestação a fls. 63/82, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 83/88). O PA 165.650.368-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 90. Réplica foi ofertada a fls. 94/103. A parte autora requereu a realização de perícia (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma

de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, resalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente

maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 07/06/1988 a 05/03/1997, laborado para a Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho no PA (mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, com exceção do período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 03/11/1994 a 20/11/1994. Permanece a controvérsia sobre o restante do período laborado para a Sifco S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fs. 16/17), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo

ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 20/06/2013 (ruído de 88 a 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 20/06/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 16v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,2 a 89,5 dB. Não há comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente com o ora reconhecido, perfaz 18 anos, 03 meses e 14 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 07/06/1988 02/11/1994 - - - 6 4 26 2 Sifco S.A. Esp 21/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 15 3 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 20/06/2013 - - - 9 7 3 ## Soma: 0 0 0 17 14 44## Correspondente ao número de dias: 0 6.584## Tempo total : 0 0 0 18 3 14 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 20/06/2013 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 165.650.368-6. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

O perito apresentou estimativa do tempo demandado à realização de seu trabalho, sendo que o valor dos honorários por hora não afronta a complexidade exigida, tendo sido inclusive apresentado pela parte autora diversos quesitos a serem respondidos. Assim, deixo de acolher a irrisignação da requerida, determinando que a autora proceda ao depósito dos honorários em conta judicial, intimando-se em seguida o perito para início dos trabalhos. Int.

0010530-36.2013.403.6128 - CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a realização de perícia médica para o dia 12 de abril de 2016, às 16:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Armando Lepore, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data do término da perícia. Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova médico-pericial. Int.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 129/131, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Indefiro o benefício de gratuidade processual à parte autora, pessoa jurídica. A apresentação do balanço patrimonial de 2014, ainda que aponte prejuízo operacional, não comprova a impossibilidade de arcar com a perícia, com honorários periciais estimados em valor não elevado. Indefiro a inversão do ônus da prova. Na decisão que não concedeu a antecipação de tutela já havia constado não ser a autora consumidora final, tendo celebrado com a ré contrato para operacionalizar atividade de empresa. Ademais, a prova pericial não é imprescindível para a resolução da lide, sendo que o pedido é relativo a baixa dos títulos protestados, e não quanto ao valor cobrado. Assim, homologo o pedido sucessivo da autora de desistência da prova pericial. Int.

0003527-93.2014.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente que recebe sob o NB 068.371.063-0, em razão do advento da Lei n. 9.032/95, que, alterando a redação da Lei n. 8.213/91, fixou a RMI em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.Refere que a RMI de seu benefício é de 40%, reputando que a inovação legislativa trouxe maiores benefícios aos segurados, a ela devendo também ser aplicada. Juntou documentos (fls. 04/12).Foi deferido ao autor a gratuidade processual (fls. 47).Citado, o INSS pugnou pela improcedência (fls. 57/73).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Busca a parte autora a revisão do benefício de auxílio-acidente, com fixação da RMI nos moldes trazidos pela Lei n. 9.032/95.Ocorre que, conforme se vê do extrato de fls. 12, o benefício da autora foi concedido em 29/06/1994, ainda sob a égide da redação original da Lei n. 8.213/91, anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95.Desde o julgamento dos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a Lei n. 9.032/95 somente se aplica aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, consagrando o princípio do tempus regit actum em seara previdenciária.Tal entendimento encontra respaldo no art. 195, 5º da Constituição Federal, que dispõe que a majoração dos benefícios previdenciários deve observar necessariamente a prévia fonte de custeio.Logo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.Neste sentido:A Turma, em questão de ordem, proferiu juízo de retratação para adotar entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. No aludido julgamento, conclui-se pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para o cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos pelo INSS, exceto quando expressamente previsto no novo diploma legal. Asseverou-se que, em razão do princípio tempus regit actum, a aplicação da lei mais benéfica só teria incidência quando o acidente ocorrer na sua vigência, pouco importando a data em que requerido. Revisto anterior posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com fundamento no art. 543-B, 3º, do CPC, a Turma negou provimento a diversos recursos especiais. REsp 868.025-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011. (Informativo n. 485 - STJ)Considerando que o benefício de auxílio-acidente da parte autora foi calculado corretamente, em consonância com a legislação vigente à época, o pleito revisional não pode ser acolhido.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, transitando-se em julgado, arquivem-se os presentes autos.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 162/163 em sua forma retida.Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 121: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008165-72.2014.403.6128 - ALCIR CHIQUINI(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 265/266: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0009144-34.2014.403.6128 - APARECIDO DA CRUZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Diante das informações retro, intime-se a parte autora a fornecer os dados da agência, número e data de início da conta dos depósitos a serem levantados.Sem prejuízo, intime-se o Inss da sentença de fls. 168. Após o fornecimento dos dados pela parte autora e tendo a sentença transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição,

mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/155.088.293-4), em 04/02/2011, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13/132). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 164). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional (fls. 169/181). Juntou documentos (fls. 182/188). O PA 42/155.088.293-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 190. Réplica foi ofertada a fls. 194/195. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social

(art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização,

e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente. No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 10/01/1978 a 11/05/1978 (Metalúrgica Pamisa), de 17/05/1979 a 23/09/1980 (Correias Mercúrio), de 13/06/1986 a 25/01/1995 (Dersa) e de 15/09/2000 a 01/06/2005 (Irmãos Lucchini), os dois primeiros por exposição ao agente agressivo ruído, e os dois últimos por categoria profissional, de vigilante e motorista de caminhão. Em relação ao agente ruído, somente há comprovação de exposição a índices superiores ao limite de tolerância para o período laborado para a empresa Correias Mercúrio S.A., com base no PPP de fls. 81/82 (91,8 dB). Para o período laborado para a Indústria Metalúrgica Pamisa Ltda., foi apresentado apenas o formulário de informações (fls. 38), desacompanhado de laudo técnico pericial, que é essencial para o enquadramento de períodos por exposição a ruído. Assim, reconheço a especialidade apenas do período laborado para a Correias Mercúrio S.A., de 17/05/1979 a 23/09/1980, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Para o reconhecimento da especialidade do período laborado como motorista, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, é necessário demonstrar o autor que dirigia caminhão de carga, de forma habitual e permanente. Do PPP fornecido pela Dersa (fls. 43/45), verifica-se que parte da atividade do autor consistia em transporte de materiais de sinalização e reboque de veículos com caminhão munck, o que já não correspondente a carga pesada, mas que também dirigia Kombi e veículos de passeio para atividades administrativas. Desse modo, deixo de enquadrar o período de 01/09/1992 a 25/01/1995 como de atividade especial. Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) A partir de 14/10/1996 o enquadramento só é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional

nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Conforme PPP fornecido pela empresa Dersa S.A. (fls. 43/45), o autor trabalhou como vigilante no período de 13/06/1989 a 31/08/1992, portando arma de fogo calibre 38 e escopeta calibre 12. Desse modo, reconheço referido período como de atividade especial, nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, para o período de 15/09/2000 a 01/06/2005, trabalhado para a empresa Irmãos Lucchini, já não é mais possível o enquadramento em razão da periculosidade, devendo o período ser apenas computado como tempo comum. Ademais, no PPP de fls. 46/47 não há comprovação de utilização de arma de fogo. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 04/02/2011, com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 10 dias; na citação, em 08/06/2015, com 34 anos, 11 meses e 17 dias; e na data desta sentença, em 17/02/2016, com 35 anos, 06 meses e 09 dias, conforme planilhas, sendo possível a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição apenas nesta última data. DER: 04/02/2011 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabras S.A. 11/02/1974 03/10/1977 3 7 23 - - - 2 Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. 10/01/1978 11/05/1978 - 4 2 - - - 3 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/06/1978 29/08/1978 - 2 29 - - - 4 Casa Santa Luzia Importadora 01/11/1978 30/12/1978 - 1 30 - - - 5 Vilaça Industrial 13/03/1978 19/03/1979 1 - 7 - - - 6 Correias Mercurio S.A. Esp 17/05/1979 23/09/1980 - - - 1 4 7 7 Correias Universal Ltda. 05/02/1981 17/07/1981 - 5 13 - - - 8 Bollhoff Industrial Ltda. 13/01/1982 14/03/1982 - 2 2 - - - 9 Casa Santa Luzia Importadora 01/04/1982 18/05/1982 - 1 18 - - - 10 Emotec S.A. 31/08/1982 25/01/1983 - 4 26 - - - 11 Transportadora Aiello Ltda. 01/02/1984 03/02/1984 - - 3 - - - 12 Não Cadastrado 01/04/1985 12/06/1986 1 2 12 - - - 13 Dersa S.A. Esp 13/06/1986 31/08/1992 - - - 6 2 19 14 Dersa S.A. 01/09/1992 25/01/1995 2 4 25 - - - 15 Ambev S.A. 12/02/1996 24/06/1996 - 4 13 - - - 16 Cond. Edif. De Luca 12/11/1997 24/11/1997 - - 13 - - - 17 Cond. Edif. Maison 11/03/1998 25/08/1998 - 5 15 - - - 18 Irmãos Lucchini 15/09/2000 01/06/2005 4 8 17 - - - 19 Corporate Service 08/12/2005 08/02/2006 - 2 1 - - - 20 Delfoseg Serviços 18/03/2006 25/03/2008 2 - 8 - - - 21 Daap Ind. Metalúrgica 26/03/2008 21/05/2008 - 1 26 - - - 22 LGM Prestação Serviços 04/06/2008 29/07/2009 1 1 26 - - - 23 Ethics Terceirização 25/08/2009 22/10/2010 1 1 28 - - - 24 JMR Serviços de Portaria 08/11/2010 04/02/2011 - 2 27 - - - ## Soma: 15 56 364 7 6 26## Correspondente ao número de dias: 7.444 2.726## Tempo total : 20 8 4 7 6 26## Conversão: 1,40 10 7 6 3.816,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 10 Citação 08/06/2015 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabras S.A. 11/02/1974 03/10/1977 3 7 23 - - - 2 Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. 10/01/1978 11/05/1978 - 4 2 - - - 3 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/06/1978 29/08/1978 - 2 29 - - - 4 Casa Santa Luzia Importadora 01/11/1978 30/12/1978 - 1 30 - - - 5 Vilaça Industrial 13/03/1978 19/03/1979 1 - 7 - - - 6 Correias Mercurio S.A. Esp 17/05/1979 23/09/1980 - - - 1 4 7 7 Correias Universal Ltda. 05/02/1981 17/07/1981 - 5 13 - - - 8 Bollhoff Industrial Ltda. 13/01/1982 14/03/1982 - 2 2 - - - 9 Casa Santa Luzia Importadora 01/04/1982 18/05/1982 - 1 18 - - - 10 Emotec S.A. 31/08/1982 25/01/1983 - 4 26 - - - 11 Transportadora Aiello Ltda. 01/02/1984 03/02/1984 - - 3 - - - 12 Não Cadastrado 01/04/1985 12/06/1986 1 2 12 - - - 13 Dersa S.A. Esp 13/06/1986 31/08/1992 - - - 6 2 19 14 Dersa S.A. 01/09/1992 25/01/1995 2 4 25 - - - 15 Ambev S.A. 12/02/1996 24/06/1996 - 4 13 - - - 16 Cond. Edif. De Luca 12/11/1997 24/11/1997 - - 13 - - - 17 Cond. Edif. Maison 11/03/1998 25/08/1998 - 5 15 - - - 18 Irmãos Lucchini 15/09/2000 01/06/2005 4 8 17 - - - 19 Corporate Service 08/12/2005 08/02/2006 - 2 1 - - - 20 Delfoseg Serviços 18/03/2006 25/03/2008 2 - 8 - - - 21 Daap Ind. Metalúrgica 26/03/2008 21/05/2008 - 1 26 - - - 22 LGM Prestação Serviços 04/06/2008 29/07/2009 1 1 26 - - - 23 Ethics Terceirização 25/08/2009 22/10/2010 1 1 28 - - - 24 JMR Serviços de Portaria 08/11/2010 01/03/2011 - 3 24 - - - 25 WCA Serv. Empresariais 24/03/2011 21/06/2011 - 2 28 - - - 26 Simonetti Serv. Terceirização 01/08/2011 07/03/2012 - 7 7 - - - 27 Prevenir Com. Eletrônica 08/03/2012 06/06/2012 - 2 29 - - - 28 JMR Serviços de Portaria 18/07/2012 26/05/2013 - 10 9 - - - 29 Keva Serv. Terceirização 10/10/2013 27/02/2015 1 4 18 - - - 30 Serv-Camp Terceirização 28/02/2015 08/06/2015 - 3 9 - - - ## Soma: 16 85 461 7 6 26## Correspondente ao número de dias: 8.771 2.726## Tempo total : 24 4 11 7 6 26## Conversão: 1,40 10 7 6 3.816,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 17 Sentença 17/02/2016 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabras S.A. 11/02/1974 03/10/1977 3 7 23 - - - 2 Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. 10/01/1978 11/05/1978 - 4 2 - - - 3 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/06/1978 29/08/1978 - 2 29 - - - 4 Casa Santa Luzia Importadora 01/11/1978 30/12/1978 - 1 30 - - - 5 Vilaça Industrial 13/03/1978 19/03/1979 1 - 7 - - - 6 Correias Mercurio S.A. Esp 17/05/1979 23/09/1980 - - - 1 4 7 7 Correias Universal Ltda. 05/02/1981 17/07/1981 - 5 13 - - - 8 Bollhoff Industrial Ltda. 13/01/1982 14/03/1982 - 2 2 - - - 9 Casa Santa Luzia Importadora 01/04/1982 18/05/1982 - 1 18 - - - 10 Emotec S.A. 31/08/1982 25/01/1983 - 4 26 - - - 11 Transportadora Aiello Ltda. 01/02/1984 03/02/1984 - - 3 - - - 12 Não Cadastrado 01/04/1985 12/06/1986 1 2 12 - - - 13 Dersa S.A. Esp 13/06/1986 31/08/1992 - - - 6 2 19 14 Dersa S.A. 01/09/1992 25/01/1995 2 4 25 - - - 15 Ambev S.A. 12/02/1996 24/06/1996 - 4 13 - - - 16 Cond. Edif. De Luca 12/11/1997 24/11/1997 - - 13 - - - 17 Cond. Edif. Maison 11/03/1998 25/08/1998 - 5 15 - - - 18 Irmãos Lucchini 15/09/2000 01/06/2005 4 8 17 - - - 19 Corporate Service 08/12/2005 08/02/2006 - 2 1 - - - 20 Delfoseg Serviços 18/03/2006 25/03/2008 2 - 8 - - - 21 Daap Ind. Metalúrgica 26/03/2008 21/05/2008 - 1 26 - - - 22 LGM Prestação Serviços 04/06/2008 29/07/2009 1 1 26 - - - 23 Ethics Terceirização 25/08/2009 22/10/2010 1 1 28 - - - 24 JMR Serviços de Portaria 08/11/2010 01/03/2011 - 3 24 - - - 25 WCA Serv. Empresariais 24/03/2011 21/06/2011 - 2 28 - - - 26 Simonetti Serv. Terceirização 01/08/2011 07/03/2012 - 7 7 - - - 27 Prevenir Com. Eletrônica 08/03/2012 06/06/2012 - 2 29 - - - 28 JMR Serviços de Portaria 18/07/2012 26/05/2013 - 10 9 - - - 29 Keva Serv. Terceirização 10/10/2013 27/02/2015 1 4 18 - - - 30 Serv-Camp Terceirização 28/02/2015 31/12/2015 - 10 1 - - - ## Soma: 16 92 453 7 6 26## Correspondente ao número de dias: 8.973 2.726## Tempo total : 24 11 3 7 6 26## Conversão: 1,40 10 7 6 3.816,400000 ## Tempo

total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 9 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ ANTONIO MACHADO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na data desta sentença, em 17/02/2016, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Sem condenação no pagamento de atrasados. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 17 de fevereiro de 2016.

0009787-89.2014.403.6128 - AGNALDO MORAES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AGNALDO MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 159.307.456-2, em 18/06/2014. Os documentos apresentados às fls. 22/233 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 263). O autor juntou PPP atualizado a fls. 264/266. O INSS apresentou contestação às fls. 274/290, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 291/303). Réplica foi ofertada às fls. 307/312. A parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 313/314). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse,

além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades

profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância previsto para a época, nos períodos de 05/08/1985 a 10/12/1990 (Vulcabrás S.A., ruído de 100 dB, fls. 87/88), de 07/07/1993 a 07/07/1994 (Plascar Ltda., ruído de 88 dB, fls. 92), e de 01/06/1995 a 30/07/1995 (Astra S.A., ruído de 85,4 dB, fls. 93/94) Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Para os períodos laborados pelo autor junto às empresas Roca Brasil Ltda. e Duratex S.A., no setor de fundição, há comprovação de exposição ao agente insalubre calor acima do limite de tolerância, nos termos da NR 15 do MTE, considerando-se o trabalho como moderado, nos períodos de 09/09/1991 a 05/04/1993 (Duratex S.A., calor de 28,18 °C, fls. 90/91), de 07/02/1996 a 08/05/2007 (Roca Brasil Ltda., calor de 28,9 a 30,9 °C, fls. 95/97) e de 03/09/2007 a 30/03/2015 (Duratex S.A., calor de 28,4 a 30,5 °C, fls. 265/266). Deste modo, nos termos do Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço como de atividade especial os períodos de 09/09/1991 a 05/04/1993, de 07/02/1996 a 30/01/2005, de 13/06/2005 a 20/06/2006, de 13/01/2007 a 08/05/2007, de 03/09/2007 a 18/12/2014 e de 05/03/2015 a 30/03/2015, excluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 31/01/2005 a 12/06/2005 (NB 506.754.702-9), de 21/06/2006 a 12/01/2007 (NB 517.068.426-2) e de 19/12/2014 a 04/03/2015 (NB 608.985.809-2). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz na DER, em 18/06/2014, 25 anos, 02 meses e 18 dias, e na citação, em 08/06/2015, 25 anos, 09 meses e 14 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Vulcabrás S.A. Esp 05/08/1985 10/12/1990 - - - 5 4 6 2 Duratex S.A. Esp 09/09/1991 05/04/1993 - - - 1 6 27 3 Plascar Ltda. Esp 07/07/1993 07/07/1994 - - - 1 - 1 4 Astra S.A. Esp 01/06/1995 30/07/1995 - - - - 1 30 5 Roca Brasil Ltda. Esp 07/02/1996 30/01/2005 - - - 8 11 24 6 Roca Brasil Ltda. Esp 13/06/2005 20/06/2006 - - - 1 - 8 7 Roca Brasil Ltda. Esp 13/01/2007 08/05/2007 - - - - 3 26 8 Duratex S.A. Esp 03/09/2007 18/12/2014 - - - 7 3 16 9 Duratex S.A. Esp 05/03/2015 30/03/2015 - - - - 26 ## Soma: 0 0 0 23 28 164## Correspondente ao número de dias: 0

9.284## Tempo total : 0 0 0 25 9 14 Considerando que a parte autora não havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, vindo a juntar o PPP de fls. 265/266 após o ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido apenas a partir da citação, em 18/06/2015. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP fornecido pela empresa Duratex S.A. (fls. 265/266), o autor continuou a trabalhar nesta empresa após a DIB e até a presente data, exposto a calor acima do limite de tolerância, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AGNALDO MORAES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 08/06/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de fevereiro de 2016.

0011103-40.2014.403.6128 - MARIA DE LOURDES ALVES SA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor dos correios eletrônicos referentes às Cartas Precatórias nºs. 0008895-78.2015.403.6183 e 0007870-86.2015.8.26.0191, oriundos da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo e 2º Ofício do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, respectivamente, comunicando o que segue: Comunicamos a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, que será realizada no dia 17/03/2016 às 15:30 na sede deste Juízo: Avenida Paulista, 1682 - 5º Andar - 9ª Vara Previdenciária. E Vistos. Redesigno o despacho proferido em 27/01/2016 com relação a remessa da presente precatória ao setor de mandados. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha Maria para o dia 16/03/16 às 14:30 horas. Intime-se. Comunique-se o Juízo de origem. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 106/107 em sua forma retida. Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012819-05.2014.403.6128 - MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação de seu falecido cônjuge, beneficiário da aposentadoria 42/103.099.765-6, com DIB em 10/05/1996, que originou sua pensão por morte 135.698.270-8, com recálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, a fim de revisar seu atual benefício. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/20. Foi concedida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fl. 42). O INSS contestou o feito às fls. 48/60, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 75/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que seu falecido cônjuge, aposentado à época do óbito, teria direito à desaposentação, com a consequente nova concessão de benefício com renda mensal superior, por ter vertido contribuições à Previdência Social após sua aposentadoria. Estando o segurado instituidor da pensão aposentado no momento do óbito, a pensão por morte é calculada com base no valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91. O beneficiário da pensão por morte pode pleitear a revisão da aposentadoria originária, demonstrando que fora concedida em valor inferior ao que o de cujus teria direito. Entretanto, não pode renunciar ao direito concedido ao falecido em vida, nem requerer a concessão de uma hipotética nova aposentadoria. Sem entrar no mérito do direito à desaposentação, tanto à renúncia como a concessão de aposentadoria são atos personalíssimos, devendo ser pleiteados em vida pelo próprio beneficiário, e não por seu herdeiro após o óbito, ainda que este esteja recebendo pensão. Vejam-se julgado do STJ e TRF 3ª R.: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201402574269, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA REQUERIDA POR DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. O pleito formulado na inicial, de majoração do valor da pensão por morte da parte autora, originária de aposentadoria por tempo de serviço, perpassa, obrigatoriamente, por ato personalíssimo, a cargo exclusivo do falecido detentor desse último benefício. 2. Ocorre que, como é cediço, a desaposentação implica em renúncia à percepção de benefício previdenciário - a aposentadoria por tempo de serviço -, ato, portanto, da alçada única de quem o possui. 3. No caso, inviável, mesmo em tese, a prática do ato que constitui a premissa obrigatória para a procedência do pedido, de rigor reconhecer não possuir a parte autora legitimidade ativa ad causam. 4. Apelação desprovida. Processo extinto, sem resolução do mérito. (AC 00027528120144036127, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não tem direito a parte autora à revisão de sua pensão por morte na forma pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de julho de 2016, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 437/439: a parte autora deixou de cumprir integralmente o determinado a fls. 435, não indicando a especialidade do profissional que pretende ver nomeado como perito. Concedo, para tanto, novo prazo de cinco dias.Int.

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de julho de 2016, às 14:30 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de julho de 2016, às 15:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI E SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência absoluta e sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 dias.

0000874-84.2015.403.6128 - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 71: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OSMUNDO PESSOA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (155.826.174-2), em 18/09/2014. Os documentos apresentados às fls. 09/33 acompanharam a petição inicial.A fls. 40 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a

fls. 45/64, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 65/129). Réplica foi ofertada a fls. 135/137. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente no tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do

exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado

diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1977 a 10/01/1978 (Engesan Engenharia), de 01/02/1978 a 29/10/1980 (Laboratório São Paulo) e de 04/03/1985 a 23/04/1985 (Cia Industrial do Côco), em razão da categoria profissional de químico, com base no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, e dos períodos de 04/02/1986 a 31/10/2000 (Von Roll do Brasil), de 01/05/2002 a 08/09/2003 (Von Roll do Brasil) e de 01/08/2007 a 09/03/2014 (Texfiber), por exposição a agentes químicos. Primeiramente, quanto aos períodos em que pretende o enquadramento por categoria profissional, deixou a parte autora de apresentar qualquer formulário de atividades especiais ou perfil profissiográfico previdenciário. Apenas com base em anotação de CTPS, sem qualquer descrição da atividade laborativa, não é possível o enquadramento nos termos do Código 2.1.2 do Decreto 83.080/79, que pressupõe a função habitual e permanente de químico industrial e técnico de laboratório químico, constando genericamente na carteira de trabalho químico, técnico de laboratório e encarregado de laboratório. Ademais, conforme se verifica da identidade profissional do autor (fls. 11), somente houve sua diplomação como técnico

em química em 23/10/1985, data posterior aos períodos que pretende ver enquadrados por categoria profissional. Quanto aos períodos laborados para a empresa Von Roll do Brasil Ltda., em que pese a autarquia previdenciária ter inicialmente enquadrado como especial até 05/03/1997, contestando porém seu reconhecimento nesta ação, observo que os PPPs apresentados (fls. 14/17) não comprovam atividade insalubre. O autor exerceu cargo de chefia e direção, não trabalhando com a produção química da empresa, consistindo suas atividades em participar da seleção e treinamento dos funcionários; elaborar, solicitar alterações e cancelamentos de instruções técnicas; motivar os funcionários no sentido de atingir a qualidade do seu desempenho, de natureza eminentemente administrativa. Os próprios PPPs indicam a exposição aos fatores de risco químicos quando adentra a fábrica, o que revela sua natureza eventual, não estando preenchidos os requisitos de habitualidade e permanência. Assim, deixo de reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor junto à empresa Von Roll do Brasil Ltda. Em relação ao período laborado para a Texfiber Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/2007 a 18/02/2014, na atividade de químico, apesar de constar exposição a agentes químicos (ainda que sem qualquer quantificação), o PPP fornecido pela empregadora (fls. 18/19) atesta o fornecimento de diversos equipamentos de proteção individual eficaz, com certificações de aprovação válidas (fls. 69/72), de modo que está devidamente comprovado o afastamento e neutralização da nocividade, devendo o período ser considerado como tempo comum e não especial. Não tendo sido reconhecimento nenhum período de atividade insalubre, e contando até a presente data com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 13 dias, indevida é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Não Cadastrado 01/02/1977 12/08/1977 - 6 12 - - - 2 Engesan Engenharia 11/10/1977 10/01/1978 - 2 30 - - - 3 Laboratório São Paulo 01/02/1978 29/10/1980 2 8 29 - - - 4 Fundação Cearense 01/03/1981 30/04/1981 - 1 30 - - - 5 Fundação Cearense 01/06/1981 30/09/1982 1 3 30 - - - 6 Fundação Cearense 01/05/1984 30/12/1984 - 7 30 - - - 7 Ducoco Produtos Alimentícios 04/03/1985 23/04/1985 - 1 20 - - - 8 Von Roll do Brasil 04/02/1986 31/10/2000 14 8 28 - - - 9 Von Roll do Brasil 01/05/2002 08/09/2003 1 4 8 - - - 10 Texfiber 01/08/2007 19/02/2014 6 6 19 - - - 11 Fibertex 14/04/2014 30/01/2016 1 9 17 - - - ## Soma: 25 55 253 0 0 0 ## Correspondente ao número de dias: 10.903 0 ## Tempo total : 30 3 13 0 0 ## Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 13 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0002010-19.2015.403.6128 - SEBASTIAO IRINEU LUCIANI(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Traga o autor cópia da petição de fls. 183/208, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002855-51.2015.403.6128 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 40: Manifeste-se a autora sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003068-57.2015.403.6128 - RENAN CARBONARI CORREA(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o(a) patrono(a) do autor sobre a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios, conforme quantia depositada em conta à disposição deste Juízo (fl. 79). No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003315-38.2015.403.6128 - DALILA CESTAROLI DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 116/122) em face da sentença (fls. 109/111) que julgou procedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, ao estipular em seu corpo que a correção e juros de mora dos atrasados seria nos termos da Resolução CJF 134/10, e no dispositivo, conforme art. 1º-F da lei 9.494/97. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há contradição da sentença na fixação dos termos de incidência da correção e juros de mora. A resolução do CJF 134/10, que instituiu o Manual de Cálculos, antes de sua alteração pela resolução CJF 267/13, previa a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, não havendo diferença quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Ademais, deve prevalecer o teor do dispositivo da sentença, a menos que logicamente contraditório com o corpo da sentença, o que não é o caso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0005055-31.2015.403.6128 - SUELANIA GOMES DE MELO(SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 60: Manifeste-se a autora sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005572-36.2015.403.6128 - ANTONIO BENEDITO CHAVIER(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 106: Manifeste-se o autor sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005682-35.2015.403.6128 - BERNADETE FERREIRA LINS DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 76/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 88/113 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 80v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005781-05.2015.403.6128 - MIGUEL APARECIDO ORTIGOSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 212: Tendo em vista que não há diferenças a serem pagas no presente feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006136-15.2015.403.6128 - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo as datas para a realização das perícias médicas para os dias 17 de março de 2016, às 12:00 horas (especialidade psiquiatria) e 29 de março de 2016, às 16:00 horas (especialidade medicina do trabalho), esclarecendo que referidos atos se realizarão na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização dos atos processuais, intimando-se pessoalmente o autor e cientificando-se os peritos nomeados, advertindo-os de que deverão juntar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da data do término da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 89/94), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-78.2015.403.6128 - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (17/03/2016, às 13:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0001306-60.2015.403.6304 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Ratifico os atos processuais não decisórios já praticados, tendo sido o Inss já citado e contestado o feito. Especifiquem as provas eventuais provas adicionais que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Concedo à parte autora a gratuidade processual. Int.

0003187-72.2015.403.6304 - VAIL APARECIDO JACCHI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Recebidos os autos em redistribuição do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Ratifico os atos processuais não decisórios já praticados, tendo o Inss já sido citado e contestado o feito. Passa à análise do pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação proposta por Vail Aparecido Jacchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.648.976-0), após suspensão de seu benefício e cobrança decorrente de auditoria da autarquia previdenciária, diante de sua boa-fé, com a consequente cessação da consignação atualmente sendo efetuado em sua nova aposentadoria (NB 42/148.823.238-2). Requer, ao final, além do cancelamento da cobrança, a repetição dos valores indevidamente descontados. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A

administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão de seu benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da parte autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos e os descontos consignados em seu atual benefício de aposentadoria, até julgamento final. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário cancelado (NB 42/117.648.976-0). Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa, devendo ser suspensos os descontos consignados, a este título, que a parte autora atualmente está sofrendo em seu benefício 42/148.823.238-2. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950, diante da declaração de hipossuficiência juntada a fls. 06v. Solicite-se ao Inss a juntada do processo administrativo 42/117.648.976-0, referente ao benefício cancelado, no prazo de vinte dias. Especifiquem as partes eventuais provas adicionais que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0001132-60.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DE PAULA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 057.100.808-9, com DIB em 14/04/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do

CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram em inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais

vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de fevereiro de 2016.

0001170-72.2016.403.6128 - MARCELO SOARES DABES(SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARCELO SOARES DABES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 148.258.052-4, com DIB em 30/10/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG-EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, bem como da restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, como por exemplo nos processos autuados sob n.ºs 0006570-72.2013.403.6128, 0006727-45.2013.403.6128, 0007378-77.2013.403.6128 e 0006512-69.2013.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos. I - RELATÓRIO IRENE PROCOPIO ANGELUCCI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/44.321.411-5), com DIB em 02/07/1991, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/138. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 142, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 153/168, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 179/191. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem

previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII -

Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007631-02.2012.403.6128 - LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 301/320) interposta pela embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0002157-16.2013.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Muller Empreendimentos e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade

pele crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. Documentos às fls. 33/1408. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1415/1440 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda salientou a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 1445/1450: Intimada a se manifestar sobre interesse em produção de provas, a Embargante requereu a exibição em juízo das cópias ou que fosse marcado dia e hora para que a Receita Federal e Fazenda Nacional fornecessem-lhe eletronicamente. Aduziu que por se tratar de documentos de terceiros, contribuintes verdadeiros dos tributos cobrados nas execuções fiscais não teve e não tem acesso. A Embargante justificou o requerimento ao pleno acesso a todas as informações atinentes a todos os processos administrativos e judiciais que deram origem às dívidas objetivadas nas CDA's das execuções, na oportunidade de discutir eventual ilegalidade, decadência e prescrição, o que, do contrário, caracterizaria cerceamento de defesa contra o redirecionamento. O pedido deve ser indeferido diante das informações que a Embargada prestou às fls. 1452/1453. Além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposta na fundamentação. Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Affif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) Assim, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II- FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da

prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tanus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl. 372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls. 353/396 do apenso). Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls. 81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl. 10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do

fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m² de 1.565,20m² dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito: Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilidade da Embargante - Muller Empreendimentos e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em setembro de 1991, foi constituída a sociedade empresária Contrutora Marabá composta pelo Sr. Humberto Giasseti e pela Sra. Cleonice Aparecida Silva, sócia à época da empresa executada Giasseti Engenharia e Construção Ltda.. A denominação social da Embargante foi alterada em abril de 2000 para Muller Empreendimentos e Participações Ltda.. Em março de 1993, com a retirada da Sra. Cleonice Aparecida Silva, ingressou nos quadros societários o Sr. Jefferson Aparecido Spina (também responsabilizado passivamente pelas execuções), que, em fevereiro de 1993 também já havia

ingressado nos quadros da executada Giassetti.Sra. Isabel Giassetti, irmã do Sr. Humberto Giassetti, ingressou na sociedade Embargante em 05/04/2000 na situação de sócia administradora, respondendo pela empresa.Todas estas informações, que constam na Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 1427/1428 destes autos, demonstram que o Sr. Humberto Giassetti, sócio da Giassetti, dominava os seus negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. A Embargante é uma delas, como restou demonstrado no PIGE (fls. 344/387). Humberto Giassetti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 793 do PIGE Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva que trabalharam na Diogo, Giassetti, CBM Construções e Muller, ora Embargante.Nesta seara, repise-se, indubitável é que Muller Empreendimentos e Participações Ltda. é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giassetti. Desta forma, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. a) Alegação de ofensa ao princípio do contraditório;Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais.A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos.b) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal;Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV Da Prescrição e da DecadênciaCAPÍTULO IDa PrescriçãoSeção I Disposições GeraisArt. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido:PROCESUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.c) Prescrição tributária;É cediço que prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções. Desta forma, a fim de bem revolver a matéria, esclareço e que a abordagem a seguir se dará de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários não fulminados pela prescrição.Ressalte-se - a título exemplificativo - a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007.Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar.Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios.D, e e f) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica;Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido.E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda.Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência

de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo nominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e o pagamento da condenação honorária, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0008458-76.2013.403.6128 - DALMO APARECIDO GALASTRI(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1878/1891) opostos por Dalmo Aparecido Galastri em face da sentença de fls. 1865/1874 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. Pugna para que seja aclarada a base legal adotada para referendar a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal e alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. - Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Não impugnação do PIGE e das provas pelo Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1873/1874. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do

artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0008459-61.2013.403.6128 - CLEONICE APARECIDA SILVA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1844/1857) opostos por Cleonice Aparecida Silva em face da sentença de fls. 1832/1840 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. Pugna para que seja aclarada a base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. - Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Não impugnação do PIGE e das provas pelo Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1839/1840. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0003515-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOSPITAL SANTA ELISA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.706.725-0, 36.706.726-9, 36.876.039-1, 36.876.040-5, 36.927.697-3 e 36.927.698-1. Regularmente processado, a União Federal noticiou a adesão da Embargante a parcelamento (fl. 364/367). Instada, a Embargante requereu o processamento dos embargos já que ainda não houve a consolidação do parcelamento (fls. 457/466). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por,

nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor (confissão), esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Saliento que a mera intenção de efetuar o pagamento dos créditos mediante prestações, manifestada pelo devedor perante o Fisco, se traduz em confissão de dívida independentemente da fase administrativa em que se encontra o requerimento. Desta forma, vislumbro que o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0011491-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-55.2014.403.6128) GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 55.722.287-7. Regularmente processado, nos autos da execução fiscal foi noticiada a adesão do Embargante a parcelamento (fl. 176). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado e, desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0002171-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-93.2013.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA. em face da sentença de fls. 82/83, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC em razão da adesão da Embargante a parcelamento. A Embargante sustenta que os presentes embargos à execução fiscal devem prosseguir e serem julgados uma vez que em 03/09/2015, houve o bloqueio da negociação do parcelamento solicitado e a dívida não se encontra parcelada (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Razão não assiste à Embargante. Como consignado na sentença, a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor (confissão) e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Saliento que a mera intenção de efetuar o pagamento dos créditos mediante prestações, manifestada pelo devedor perante o Fisco, se traduz em confissão de dívida independentemente da fase administrativa em que se encontra o requerimento ou se este foi deferido. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0005409-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-78.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 56 verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000637-89.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROGERIO DORIA RICARDO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rogerio Doria Ricardo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0866/2011.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE

613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou

incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de fevereiro de 2016.

0000644-81.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTERCREFI CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INTERCREFI Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0377/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal

de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da

sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0003716-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J A TAVARES COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Fls. 75/80: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite em face da sentença de fls. 70/71, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequite pugna pela modificação da sentença esclarecendo que os créditos foram objeto de parcelamento e, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional.Decido.Dados os esclarecimentos prestados, ACOLHO os presentes embargos de declaração e REVOGO a sentença de fls. 70/71.DEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 6830/80 e DETERMINO:1) a CITAÇÃO do devedor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º;2) a PENHORA e respectiva intimação do devedor, caso não ocorra o pagamento ou a garantia da presente execução;3) o ARRESTO, caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ausente;4) o REGISTRO da penhora ou do arresto; e5) a AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados ou arrestados.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória.Sendo negativa a citação, CERTIFIQUE-SE O FUNCIONAMENTO OU NÃO da empresa devedora em seu domicílio fiscal e abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução - advertindo-se, desde já, que a ausência de manifestação, o requerimento de nova vista ou eventual prazo para diligência, resultará no arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, aguardando-se nova manifestação, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6830/80.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004948-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Fls. 172: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005526-52.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA X FRANCISCO TORRE X JONAS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.002788-25.Em 17/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 09), contudo o executado até hoje não foi citado. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 09/09/2014 e reitera pedido de inclusão de sócio no polo passivo.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado foi constituído em 27/07/2001, com inscrição em dívida ativa em 2002.A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2002, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 17/07/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, até a presente data não houve citação da executada, ou seja, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido.Assim, como nos autos não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, imperioso é o reconhecimento de que a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

0010851-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTAL T I LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO)

Recebo os autos em redistribuição.Fls. 76/178: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado sustentando a nulidade dos títulos executivos por impropriedade da intimação por edital da decisão proferida na esfera administrativa. O Executado sustenta que com a notificação por edital o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi cerceado.Impugnação às fls. 182/196.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:Em

relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)A Excipiente se insurge contra a cobrança alegando nulidade em sua notificação, perpetrada na esfera administrativa, o que acarretaria a nulidade da certidão de dívida ativa exequenda. Embora a questão não tenha sido apropriadamente veiculada, na hipótese dos autos a Fazenda Nacional comprovou que a intimação da empresa via edital ocorreu de forma legítima e dentro dos parâmetros legais, não se havendo falar em cerceamento de defesa, conforme atestam os documentos de fls. 192/196.A tentativa de notificação via postal foi frustrada (AR negativo fl. 193) e a autoridade fiscal procedeu à notificação via edital consoante art. 23, 1º do Decreto 70.235/72. Saliente-se que a negativa que consta no AR de fl. 193 é a mesma constante no teor da certidão do oficial de justiça quando da tentativa de citação do Executado (fl. 50).Desta forma, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente o seu endereço visto que aquele indicado na procuração de fl. 180 é o mesmo da tentativa frustrada de notificação na esfera administrativa e da citação negativa (fl. 50).Após, expeça-se mandado de livre penhora ao endereço indicado.No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que de direito.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0010974-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Clínica Puliero e Morandini Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38673/2011, 46803/2011 e 55492/2012.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo

Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei nº 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei nº 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei nº 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas

contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0010995-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jose Mauricio Bazziche objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36424/2011, 42213/2011 e 50711/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA

TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso

especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de fevereiro de 2016.

0006819-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DONA BRANCA CONFECÇÃO E LAVANDERIA LTDA

Fls. 59/60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 53/55, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há omissão no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não indicou na sentença a data de constituição dos créditos e que há uma contagem de cinco anos com termo final, mas sem termo inicial. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. Como bem exposto no julgado, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da

declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Neste contexto, não há omissão a ser sanada porquanto consideradas as datas dos vencimentos das exações (julho/1998 a fevereiro/1999) como termo a quo e a data do ajuizamento da execução fiscal como termo ad quem (07/06/2004). Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer omissão no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0008444-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CAL SOLDAS LTDA EPP

Fls. 114/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 108/110, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional alegando que o juízo não considerou a data da efetiva constituição do crédito tributário, elegendo termo a quo equivocado (fl. 117). Assevera que não se insurge contra o conteúdo do julgado, dizendo estar quase totalmente correta a fundamentação, mas que pretende o reconhecimento pelo juízo da presunção de legitimidade do título executivo. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença está bem fundamentada e respaldada em entendimentos recentes consolidados na jurisprudência pátria. É cediço que cabe ao Executado o ônus de descaracterizar a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Todavia, este ônus não exige a Exequente de bem zelar pelo processamento eficiente do feito, de acordo com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial no intuito de colaborar com o juízo processante. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, a contagem prescricional se deu de forma mais benéfica à Exequente, porquanto considerou o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente, conforme indicado na CDA, e a data do despacho citatório. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, como a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração, foram observadas estritamente as informações extraídas da certidão. Por fim, indiscutível é que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz quando deflagrada. Não vislumbrando qualquer contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0000225-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Fls. 38/45: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Roberto Gonçalves em face da União, alegando a prescrição dos créditos em cobrança, consolidados nas CDAs n. 80.1.09.044489-17, 80.1.12.005635-55 e 80.1.12.005636-36. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 47/68. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise das alegações. A Exequente informou que foi reconhecida a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.09.044489-17 na esfera administrativa, consoante cópia da decisão proferida no PA n. 13839.601025/2009-61 em 03/08/2015 (fl. 49 e v.). Quanto à CDA n. 80.1.12.005635-55, a Exequente comprovou que seus créditos foram constituídos em 18/11/2010 quando da entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ (fls. 52/53). Os créditos foram incluídos em parcelamento no ano de 2011 e no ano de 2012. A benesse fiscal foi adimplida pelo Executado até 15/01/2013, quando rescindida eletronicamente (fl. 54). Com relação à CDA n. 80.1.12.005636-36, trata-se de débitos lançados de ofício (imposto suplementar) em 18/11/2010 com a notificação do contribuinte para pagamento. Referidos débitos também foram parcelados em 2011 e em 2012, até rescisão eletrônica em 15/01/2013. Preconiza o art. 174, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, reiniciado o prazo quinquenal prescricional dos créditos em 15/01/2013. Com o ajuizamento da execução em 29/01/2013 aludido prazo foi novamente interrompido (art. 174, I do CTN conjugado com o teor da Súmula 106 do STJ). Por tais motivos, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, a fim de excluir da presente execução a CDA n. 80.1.09.044489-17 ante o reconhecimento da prescrição dos créditos em sede administrativa. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0003420-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ernani Nicolau Vieira Lima objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1487/07. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e

de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a

sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou precedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º

12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2016.

0003422-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA RUBBO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Gaetano Vita objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 33140/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243,

cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança

de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0003471-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLARA VIANA CURY

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Clara Viana Cury objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30835/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido

estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música

simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de ratificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004634-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO LUI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 008122/2001, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 06/2002Regularmente processado o feito, à fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

0004672-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA QUITERIO & CANDIDO LTDA ME(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Quitério & Cândido Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 58886/03 e 58887/03.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei

de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela

forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0004677-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 26266/05, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2006.021268-4. Regularmente processado o feito, à fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de fevereiro de 2016.

0004693-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEMIC COMERCIAL E SERVICOS DE MANUTENCAO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Semic Comercial e Serviços de Manutenção Industrial objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 017022/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal

de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da

sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0004830-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WALTER SILVA JUNIOR

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Walter Silva Junior objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 439/06.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias

corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO PRECEDENTE DO INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido

de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004848-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Domingos Aparecido Gracias Dio objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0536/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004873-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X DIANA MARIA MOTTA SIMOES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Diana Maria Motta Simões objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8109/92. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico

em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e

majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004876-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCO ANTONIO LAURIANO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros. Prescreve o caput do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Acrescentado pela LC-000.118-2005) No caso concreto, não ocorreu a citação do devedor (fls. 50 verso e 53). Por isto, indefiro a medida pretendida. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0004879-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HENRIQUE ALBERTO ARAUJO VIANNA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Henrique Alberto Araújo Vianna objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 408/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas

finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o

pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004882-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FROMELLE LATICINIOS LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fromelle Laticínios Ltda. objetivando a cobrança

de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 474/93.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua

vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º,

do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de fevereiro de 2016.

0004888-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F P DA SILVEIRA & CIA LTDA (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de F P da Silveira & Cia Ltda. objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 6553/96 e 6554/96. Às fls. 120/126, o Executado ofereceu exceção de pré-executividade defendendo a ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 128/135. Redistribuídos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado nas CDAs n. 6553/96 e 6554/96, decorrente de multa punitiva. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decism foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decism, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24). 4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de

um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQUÊNAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Entendo que o 4 ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024.6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.(TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF).7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional

por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, 3º DA LEI 6.830/80.1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.2 - Concernente à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).6 - Agravo Legal Improvido.(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)No caso vertente, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento (23/10/1995 e 20/12/1995 - fl. 05/06). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 23/03/1996 e 20/05/1995. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 27/06/1996, tem-se por não configurada a prescrição do crédito.Passo à análise da prescrição intercorrente.É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ e do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008.4. In casu, a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. Recurso especial desprovido.(REsp 1190292/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Determina o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. - O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.- Remessa oficial desprovida.(TRF-3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0538143-65.1997.4.03.6182/SP, 1997.61.82.538143-5/SP, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, D.E. 19/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.I. Nos termos do artigo 40, 4º da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.II. No caso dos autos, o feito foi suspenso, nos termos do artigo acima, em 06/02/2001, e houve abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional em 25/06/2001. O feito foi arquivado em 19/09/2001 e só foi desarquivado em 03/09/2010. Assim, transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) de prazo prescricional, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de se consignar a ocorrência da prescrição intercorrente.III. Desnecessária a intimação da exequente do arquivamento que é consequência do término do prazo de suspensão (precedente do STJ).IV. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0305871-14.1998.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013)Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.Nesse sentido, cito os julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC.4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.7. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC.8. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.9. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).- Prescrição reconhecida.- Apelação desprovida.(TRF3ª Região, AC 00064484320044036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1787808, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 14/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2013).No caso, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 27/06/1996, e diante do resultado negativo da citação por mandado (fl. 106v.), o Conselho profissional pediu a expedição de ofícios (fls. 48/51, 53/55 em 27/11/1998). Intimado das respostas, o exequente se manifestou em 11/04/2000 requerendo cópias dos ofícios, sendo indeferido seu pedido (fls. 85 e v.). O Conselho ficou em silêncio em 06/11/2000 (fl. 90) e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/03/2001 (fl. 91).Apenas em 14/03/2007 o exequente requereu a citação do executado por mandado (fl. 100) e a diligência logrou êxito (fl. 118v.).Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, dado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos desde a intimação realizada em 06/11/2000 (fls. 89/90), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ARTIGO 2ºDA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.- Afasto a alegada nulidade processual, pois o pedido de penhora on line não foi apreciado em razão do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz singular.- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 10390/98 e 10391/98 (fl. 06/07), decorrente de multa punitiva, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 80/81).- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é

dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.- Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 15/09/1997 e 01/12/1997 (fl. 06/07). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 15/03/1998 e 01/06/1998. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 30/10/1998 (fl. 02verso), tem-se por não configurada a prescrição do crédito.- A prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquia o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 30/10/1998 (fl. 02), e diante do resultado negativo da citação postal e por mandado (fl. 09verso e fl. 27verso), o Conselho profissional pediu a expedição de ofícios (fs. 30/31-27/09/1999). Intimado da resposta (fl. 40-18/02/2000), o exequente se manifestou em 21/06/2000, sendo indeferido seu pedido (fs. 43/45), o Conselho quedou-se silente em 23/08/2000 (fl. 49verso).- Apenas em 03/12/2007 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fs. 51/55), ocorrendo a citação por edital (fl. 72/73), publicado em 07/11/2008 no órgão oficial.- Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, dado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos desde a intimação realizada em 23/08/2000 (fl. 49), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.- Apelação improvida.(AC 00152848320114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 17 de fevereiro de 2016.

0004898-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FROMELLE LATICINIOS LTDA.

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Alberto Pereira da Silva objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 748/01.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que

apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não

constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004934-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nagina Aparecida do Nascimento objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 29146/05.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos

são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita

obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004935-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Renata Aparecida de Lima objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 24496/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do

artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da

vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das

contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2016.

0004943-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICA WINDLIN LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cerâmica Windlin Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 015-012/2001. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica

orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou

incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0004955-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FIRMINO DA FONSECA MAGALHAES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Firmino da Fonseca Magalhães objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 413/2005. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª

Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no

mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0005025-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS GOMES DE FREITAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 20841/05, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2005.023738-9.Regularmente processado o feito, à fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem penhora nos autosApós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de fevereiro de 2016.

0005044-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rosangela Aparecida Ventriglio Manacero objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 24730/05.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei

de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela

forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0005067-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA CHRISTINA MARQUES (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1192/04, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 6927/2004 Regularmente processado o feito, à fl. 52, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2016.

0005309-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cleide Mary Souza Marques objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 26665/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja

criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida,

objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0006070-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem prejuízo, apresente o valor do débito atualizado.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 24.Intime-se.

0006224-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM JOSE DE JESUS(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Joaquim José de Jesus objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 53214/14.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em

relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999;

REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0006227-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE DELMINO OLIVEIRA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Doralice Delmino Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38551/10.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO

E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença

nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0006403-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO GUILHERME DIAS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sebastião Guilherme Dias objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 34713/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por

expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos

termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0009803-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X AGRIJU AGRICOLA JUNDIAI COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agriju Agricola Jundiaí Comércio de Fertilizantes Ltda. objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.92.000511-74.Os débitos em cobrança se referem ao período de 86/87 e o lançamento se deu por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 29/10/1987.A citação da executada não logrou êxito (fl. 52v.) e os sócios foram incluídos no polo passivo em 29/04/1998 (fl. 44) e citados por edital em 10/09/1998 (fl. 61).Regularmente processado, Jorge Manuel Brandão Rodrigues ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 125/153) sustentando que não é sócio da Executada desde 19/05/1989 e a ocorrência de prescrição.Impugnação às fls. 155/160.É o relatório. Decido.É cediço que o redirecionamento da execução fiscal não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. No caso, o pedido de redirecionamento formulado pela Exequirente fundamentou-se na presunção de dissolução irregular da empresa executada (pedido fl. 44 fundado nos documentos de fls. 49/50 e 52v.) sendo imprescindível que, para a responsabilização do sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito, a pessoa tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes do C. STJ neste sentido: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014.Em se tratando de cobrança de débitos relativos ao IRPJ devidos em 30/04/1987 e 30/11/1987, ou seja, antes da retirada de Jorge Manuel Brandão Rodrigues da sociedade (fls. 138/144), não há razões para que o excipiente seja excluído do polo passivo desta execução.Ademais, não consta dos autos data específica para verificação se, quando deflagrada a dissolução irregular da empresa, o sócio havia ou não se retirado da sociedade.Passo à análise da prescrição.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009).A respeito, destaco a ementa de recente jugado do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de

Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015)No caso vertente, a empresa foi citada em 10/09/1998 por edital (fl. 61) juntamente com os sócios incluídos na ação em 29/04/1998 (fl. 44).Após a citação, em 01/02/1999 foi determinada vista à Exequirente para manifestação (fl. 62) e em 05/04/1999 (fl. 63) requereu a suspensão dos autos por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Em 21/02/2001 (fl. 65), a Exequirente requereu prazo para diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis e reiterou o pedido em 18/09/2002 (fl. 69). Em 20/04/2004 postulou pela expedição de ofícios para instituições financeiras (fls. 83/84) e o Juízo Estadual somente expediu os ofícios em 30/05/2006 (fl. 86). Em 18/03/2010 a Exequirente se manifestou e requereu a suspensão do processo por 90 dias para diligências. Em 21/05/2010, teve ciência do deferimento do sobrestamento (fl. 108) e os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal (13/02/2012).Do acima narrado, infere-se que a Exequirente não deixou de promover a execução fiscal e o feito não permaneceu inerte por período superior a cinco anos.Em razão do exposto, afastado a hipótese de prescrição nos autos e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se a execução.Dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.Jundiaí/SP, 18 de fevereiro de 2016.

0004564-58.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON LUIS SIMOES TREVISAN

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Robison Luiz Simões Trevisan objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 068-020/2005.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que

autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos

órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não em valor do condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0009979-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execuções fiscais ajuizada em face Olivato Indústrias Gráficas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 30.918.328-6, 30.918.330-8 e 30.918.329-4.Regularmente processados, após inúmeros leilões infrutíferos dos bens penhorados (fl. 392 dos autos principais), a Exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 01/04/2002 (fl. 462 dos autos principais).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 500 dos autos principais).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito e desde 01/04/2002 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na

intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 400, 420 e 430 dos autos principais, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

0009980-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-22.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execuções fiscais ajuizada em face Olivato Indústrias Gráficas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 30.918.328-6, 30.918.330-8 e 30.918.329-4.Regularmente processados, após inúmeros leilões infrutíferos dos bens penhorados (fl. 392 dos autos principais), a Exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 01/04/2002 (fl. 462 dos autos principais).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 500 dos autos principais).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito e desde 01/04/2002 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 400, 420 e 430 dos autos principais, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

0009981-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-22.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execuções fiscais ajuizada em face Olivato Indústrias Gráficas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 30.918.328-6, 30.918.330-8 e 30.918.329-4. Regularmente processados, após inúmeros leilões infrutíferos dos bens penhorados (fl. 392 dos autos principais), a Exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 01/04/2002 (fl. 462 dos autos principais). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 500 dos autos principais). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito e desde 01/04/2002 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 400, 420 e 430 dos autos principais, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

0015302-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.03.088012-26 e 80.7.03.033767-29. A Executada foi citada em 09/02/2005 (fl. 38) e a penhora foi realizada em 01/12/2005 (fls. 55/56). Os embargos opostos à execução foram julgados improcedentes e, em sede recursal, foi dado provimento parcial à apelação para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária, mantendo-se somente o

encargo de 20%. Foi determinada a reavaliação do bem penhorado (fl. 91), mas a ordem não foi cumprida e os leiloeiros foram designados (fl. 96). O primeiro leilão foi realizado em 11/07/2013 e não houve lance (fl. 102). Realizado o segundo leilão (fl. 103), foi noticiada a arrematação do bem penhorado nos autos n. 0003185-32.1999.8.26.0115. Instada, a Exequente requereu a redesignação de hastas públicas (fls. 107/110) e o r. Juízo Estadual designou novas praças (fl. 111). A Executada se manifestou às fls. 119/235, insurgindo-se contra as novas designações de leilões do imóvel sustentando a ausência de título certo e exigível já que o montante em cobrança está sendo discutido judicialmente (Processo n. 0033903-65.2008.401.3400 - 13ª Vara Federal/DF). Informa que o objeto daquela ação ordinária é o cancelamento dos débitos em cobrança e que a ausência de certeza e liquidez da dívida se deve à discussão da aplicabilidade dos juros, multas e correção, assim como compensação de valores pagos. Ainda, alega que o valor de avaliação do bem se distancia do seu valor real de mercado, o que caracterizará a ocorrência de preço vil e excesso de exação. Por fim, diz da nulidade da penhora, por desobediência da ordem do art. 655 do CPC e por se tratar de sede da empresa, nulidade do edital da hasta pública, nulidade processual por falta de intimação do credor hipotecário e que a penhora deve se limitar ao quantum necessário (excesso de penhora). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinou a suspensão dos leilões (fls. 240/241) e, por fim, anulou a decisão de fl. 119 que mantinha as datas das praças. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. Decido. Ratifico os atos anteriores. Primeiramente, analiso a questão prejudicial suscitada pela Executada. O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado; que não é o caso dos autos. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) Para dar à ação anulatória de débito fiscal o efeito suspensivo próprio dos embargos à execução, é necessário que se garanta o juízo executório. Isso porque somente o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (MC 201300886090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/08/2013) Passo a analisar as questões atinentes à penhora. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que excepcionalmente a penhora pode recair sobre imóvel sede de empresa executada. Confira-se: PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. 2. In casu, ao indeferir o pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem o fez com base no exame da matéria fática. Consignou: Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis cuja inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2009.04.00.007053-4, (...), No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso. Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401126270, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) No caso vertente, embora a Fazenda Nacional não tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis, a executada - ciente da constrição de seu estabelecimento comercial - não requereu sua substituição, tampouco apresentou a relação dos bens disponíveis para penhora. Tal fato induz à conclusão pela qual o imóvel constrito seria o único bem da executada, podendo, portanto, ser alcançado para satisfação do crédito tributário. Contudo, há dúvidas quanto à atual disponibilidade do bem e sua aptidão à satisfação dos créditos (notícia de arrematação - fl. 103), bem como tentativas frustradas de arrematação nos autos. Em razão do exposto, intime-se a Exequente para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar ao juízo a situação do imóvel e fornecer subsídios à análise da conveniência da manutenção da penhora pela Exequente. Saliento, por fim, que as objeções da Executada contra as hastas públicas perderam o objeto com a determinação de cancelamento dos leilões pelo E. TRF3. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Jundiá, 17 de fevereiro de 2016.

0015809-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARSOLA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execuções fiscais ajuizada em face Marsola Utilidades Domésticas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.016870-16, 80.4.04.056425-15 e 80.6.00.030349-65. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/04/2006 e em 03/07/2007 (fl. 76) foi noticiada a dissolução irregular da empresa. Às fls. 165/177, o sócio da Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Em impugnação (fls. 192/196) a Exequente defendeu a legitimidade passiva do coexecutado em razão da dissolução irregular da empresa e disse que não identificou causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A Exequente informou que os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 28/05/1999 e 31/05/2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e

da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/04/2006, com despacho citatório proferido em 18/05/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005) e os efeitos desta interrupção retroagem à propositura da ação (Súmula 106 STJ). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/04/2006) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesta esteira e ante a informação da Exequente de que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 19 de janeiro de 2016.

0015945-63.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HIGOR INACIO SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Higor Inacio Siqueira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 51915. Regularmente processado, o Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud e o desbloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fls. 44/45 e 54). Custas recolhidas. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0015950-85.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lidia Alves dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26952/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas

pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I -

Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0015994-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELI MANOEL DE ALMEIDA FILHO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10118/07, originalmente distribuída junto à Primeira Vara Cível de Campo Limpo Paulista-SP, sob o nº 40/08.Regularmente processado o feito, à fl. 09, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem penhora nos autosApós o trânsito em julgado,

remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2016.

0015996-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO JOSE BRAZ DA GAMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José João Braz da Gama, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 007148/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1997 e o despacho citatório proferido em 28/02/1997 (fl. 02). Regularmente processado, até a presente data, não houve citação do Executado. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário se refere a exigência de anuidade devida no exercício de 1991 e 1992. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorreram em 03/1991 e 03/1992. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 28/02/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o Executado não chegou a ser citado e, por consequência, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: Resp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à

inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve angularização processual.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0016579-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sono Terapia SC Ltda-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 5526/04.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243,

cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança

de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0016912-11.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROMOM TEC SERV ELETRONICO E ARTEC AR CONDICIONADO L ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PROMOM Técnica Serviços Elétricos S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 036601/2007. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal

de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da

sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0016928-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAMILA MARTINS DE CARVALHO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Camila Martins de Carvalho objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38347/2011, 39924/2011 e 48280/2012.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros,

etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão

própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

0002107-19.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 17/42 e 45/46: Preconiza o art. 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Com fundamento no referido dispositivo e ante a expressa concordância da Exequente, declaro insubsistente a penhora de fl. 07 e recebo como garantia da execução a apólice de seguro-garantia de fls. 20/37 com vigência até 02/10/2016. A via original do documento encontra-se juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036633-30.2001.403.999 que aguarda julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos (extrato processual juntado a seguir). Decorrido o prazo de suspensão requerido pela Fazenda Nacional, dê-se nova vista dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Executada para ciência desta decisão, bem como para que manifeste sua anuência quanto ao disposto na petição de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 19 de fevereiro de 2016.

0005828-76.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO PRIETO LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Frigorífico Prieto Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 681/03. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243,

cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança

de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0011492-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-40.2014.403.6128) INSS/FAZENDA (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00114914020144036128 opostos por Giasseti Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional. A impugnante sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida executada no processo principal. Intimada, a impugnada não se manifestou. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a cobrança consolidada na CDA n. 55.722.287-7. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretendia satisfazer a dívida quando ajuizou os embargos. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 476.590,73 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0002764-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-16.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Fazenda Nacional em face do valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00021571620134036128 por Muller Empreendimentos e Participações Ltda. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. A impugnada se manifestou às fls. 12/16 alegando que são dez coexecutados responsabilizados por uma só dívida e se o valor dos embargos deve tomar como base o valor total da execução, cada ação de embargos terá valor correspondente a um décimo do valor total da execução. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à

execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezesete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003267-79.2015.403.6128 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias e (b) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 21/36 acompanharam a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 39/41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/60. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 62/77, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/81). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 186/187). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração

e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)-CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser

realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004294-97.2015.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí/SP e outros, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida. Documentos às fls. 26/178. A liminar foi indeferida (fl. 181). As informações foram prestadas às fls. 204/208, 209/212 e 217/218. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 227/228. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.Nesse sentido:A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 16 de fevereiro 2016.

0004421-35.2015.403.6128 - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança proposto por FERNANDEZ S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Em síntese, sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura desta ação, corrigidos monetariamente, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Documentos juntados às fls. 33/620.A liminar foi deferida às fls. 623/624.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 637/660.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 664/665). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem

vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a

contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de inpor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado desta sentença, desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0004422-20.2015.403.6128 - AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amparo Energia Investimentos e Participações Ltda. e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras e restabelecimento da alíquota zero, nos termos do Decreto n. 5.442/05.Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do

PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito. Os documentos anexados às fls. 14/92 acompanharam a inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 97/98). A União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 108/130. As informações foram prestadas às fls. 131/134. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Insurge-se o impetrante contra o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, argumentando que o tributo havia sido reduzido a zero pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. A Lei n.º 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade: Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar o pedido de aproveitamento de créditos oriundos de despesas financeiras. Ora, a sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não cabendo ao Judiciário estender a benesse para hipóteses não descritas na norma. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0021359-59.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2016.

0004680-30.2015.403.6128 - NELSON VALENTE MARTINS X CARLA GUERRA MARTINS(SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Valente Martins e Carla Guerra Martins contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando a análise dos pedidos de restituição apresentados eletronicamente sob nº 16082.06792.160714.2.6.04-8190 e 34834.48272.160714.2.2.04-5510, em 16/07/2014.Em síntese, afirmam que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, violando o princípio da razoável duração do processo. A liminar foi indeferida às fls. 26/27. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/72), no qual foi deferida a antecipação de tutela (fls. 30/31).As informações foram prestadas às fls. 82/86. Parecer ministerial acostado às fls. 88/89. É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de restituição.Conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 85/86), houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0005048-39.2015.403.6128 - SILVIA LUIZ DE SOUZA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Luiz de Souza em face do Chefê da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, calculada quando da vigência da Medida Provisória n. 664/14, que ao ser convertida na Lei n. 13.135/15 teve seu texto alterado, mantendo a redação original da lei n. 8.213/91 quanto ao valor da pensão.Sustenta, em síntese, que a rejeição pelo Congresso Nacional da redução da pensão por morte prevista na Medida Provisória n. 664/14 apaga seus efeitos do mundo jurídico, sendo que a própria Lei n. 13.135/15 determinou que os atos praticados na vigência daquela deveriam ser revistos por estarem de acordo com o disciplinado por esta.Juntou procuração e documentos (fls. 08/18).Em liminar, foi determinada a adequação do valor da pensão por morte da impetrante à Lei n. 13.135/15, no prazo de trinta dias (fls. 21).A fls. 30/31, a autoridade impetrada informou que já processou a revisão no benefício da impetrante (NB 21/173.084.897-1), em cumprimento à legislação vigente, apresentando histórico de crédito (fls. 37/39). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 40/41).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a revisar o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação vigente, o que já foi realizado, havendo informação de que as parcelas se encontram disponibilizadas para saque (fls. 37/39).Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0005688-42.2015.403.6128 - JOSE DIMAS RODRIGUES(PR043613 - LUCIA SOMBRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DIMAS RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo 42/162.094.716-9, ouvindo-se as testemunhas arroladas em justificação administrativa.Em síntese, sustenta o impetrante que ingressou com requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário na agência do Inss em Curitiba, em 13/08/2012, tendo sido deferida a oitiva de testemunhas residentes em Jundiaí, sendo que desde 26/03/2015 tenta, sem sucesso, obter informações sobre a realização do ato.Documentos acostados às fls. 09/15.A liminar foi indeferida à fl. 18. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/27), aduzindo que as testemunhas arroladas já foram intimadas para prestar depoimento em 02 de dezembro passado. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 29/30).É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à justificação administrativa, ouvindo as testemunhas arroladas.Conforme informado, foi dado andamento ao processo administrativo, sendo designado dia para oitiva das testemunhas, em data já passada.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0005797-56.2015.403.6128 - RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por RC Brazil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) salário maternidade e (b) férias gozadas.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o

conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os documentos apresentados às fls. 32/51 acompanharam a petição inicial. A liminar foi indeferida (fls. 55/56). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/71. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)- Férias gozadas A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas,

gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016.

0001018-24.2016.403.6128 - VANIA MARIA DE LIMA(SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA MARIA DE LIMA em face do GERENTE DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que lhe seja permitida, em seu exercício profissional como advogada, o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011).Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas. Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.Confira-se:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.Indefiro a concessão de gratuidade processual. A impetrante é advogada militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Assim, intime-se para regularização.Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

0001048-59.2016.403.6128 - ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Estruturas Metálicas Ando Ltda. - ME em face do Delegado Da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando seu enquadramento como optante do SIMPLES NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o ato de sua exclusão foi ilegal, uma vez que não precedido da devida intimação. É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.A exclusão do contribuinte do regime especial de tributação SIMPLES deve ser precedida de intimação na forma do art. 23 do Decreto 70.235/72, a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa. Assim, tratando-se de empresa devidamente constituída e com endereço certo, a intimação deve primeiramente ser pessoal, postal ou de forma eletrônica, com a comprovação do recebimento, antes de se proceder à expedição de edital:Vejam-se julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA QUITAR OS DÉBITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a exclusão de ofício do regime do SIMPLES, através de ato declaratório fiscal, exige a garantia do

contraditório e da ampla defesa. 2. Consta dos autos que, por meio de edital eletrônico, publicado entre 23/10/2014 e 07/11/2014, o contribuinte, ora agravante, foi cientificado de sua exclusão do SIMPLES Nacional pelo Ato Declaratório Executivo 001013842 e intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação, por escrito, sob pena de a exclusão do Simples Nacional tornar-se definitiva. Somente em 30/01/2015, foi enviada comunicação eletrônica à caixa postal da agravante, intimando-a à regularização dos débitos pendentes, que se verificou serem os mesmos motivadores de sua exclusão de ofício do Simples Nacional. 3. Inexistindo prévia tentativa de intimação do contribuinte, a legitimar a utilização da via editalícia, a intimação operada na espécie revela-se nula, sendo de rigor a devolução do prazo de defesa ou regularização da pendência - que, inclusive, já se comprovou sanada, com a devida quitação em 27/02/2015. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00164480420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MEIO SUBSIDIÁRIO DE CIENTIFICAÇÃO - ART. 23, DECRETO Nº 70.235/72 - NULIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no âmbito administrativo o princípio do devido processo também se realiza através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral. 2. Previsão legal de intimação do contribuinte preferencialmente de forma pessoal, ou ainda, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito, procedendo-se à intimação por edital somente quando esses meios se revelassem improficuos (art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, na redação vigente à época dos fatos). 3. No caso sob exame, não houve comprovação da adoção, no processo administrativo de exclusão do SIMPLES, de providências tendentes à intimação da interessada por um dos meios preferenciais do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual não se pode considerar válida a expedição do edital noticiado nos autos. A propósito de haver a Fazenda utilizado o edital como meio único de intimação da autora, os documentos acostados aos autos não deixam qualquer dúvida. 4. Apelação provida em parte para assegurar o prosseguimento do procedimento administrativo com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes em relação a seus procuradores, diante da sucumbência recíproca.(AC 00019559320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso presente, verifica-se que o registro do aviso de recebimento não consta como entregue, mas apenas como encaminhado, o que não confirma o recebimento da intimação via postal (fls. 37). Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, a fim de determinar a reinclusão da impetrante no regime especial de tributação SIMPLES, se de fato não houver no processo administrativo confirmação do recebimento pessoal de intimação, devendo ser reaberto o prazo para oferecimento de defesa antes de sua exclusão. Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, juntando procuração original, e a complementar as custas iniciais, uma vez que foram recolhidas em valor inferior ao mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int. Jundiaí-SP, 16 de fevereiro de 2016.

0001120-46.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na lei 12.546/11. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Esta tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, quanto à COFINS, podendo o mesmo fundamento ser aplicado no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na lei 12.546/11. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento da contribuição previdenciária prevista na lei 12.546/11 sobre o ICMS, afastando-o de sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 fevereiro de 2016.

0001122-16.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mon Ter Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado

Regional do Trabalho em Jundiaí objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao esaurimento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando a Procuradoria da Fazenda. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2016.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000978-42.2016.403.6128 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de sustação de protesto de CDA, com vencimento em outubro/2015, que veio remetido do Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista-SP após reconhecimento de sua incompetência. Diante da redistribuição a esta Vara Federal apenas em 11/02/2016, intime-se a parte autora, inicialmente, para manifestar se persiste interesse na causa. Caso positivo, deve ser efetuar o devido recolhimento de custas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada sobre a pretensão do autor deduzida à fl. 222. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAIS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANDREA DO PRADO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000034-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIVALDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO SILVA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 30. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Redesigno a audiência para oitiva da testemunha comum José Roberto Moreira de Araújo para o dia 20 de ABRIL de 2016, às 15h00. Comunique-se o Juízo Deprecante para as providências necessárias. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 201. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003816-89.2015.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor dado em garantia em processo administrativo fiscal, no total de R\$ 183.804,21. A requerente sustenta que parcelou e quitou débito inscrito na CDA 80.6.09.007755-53, requerendo o levantamento

do depósito. Citada, a União (Fazenda Nacional) informou que o valor depositado como garantia encontra-se penhorado na execução fiscal 0005553-64.2014.403.6128, não podendo ser levantado, sendo que os débitos da autora ultrapassam R\$ 1.000.000,00. Sendo a presente ação de jurisdição voluntária, e tendo a Fazenda Nacional alegado causa impeditiva para levantamento do depósito, não estando mais em disponibilidade da autora, de rigor a extinção da ação, podendo a requerente pleitear eventual direito em procedimento contencioso. Pelo exposto, caracterizada a perda do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I. Jundiá, 19 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Recebo o termo de fl. 351 como recurso de apelação. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0000033-39.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE OLIMPIO SANTOS DE MATTOS JUNIOR(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JOSÉ OLIMPIO DOS SANTOS DE MATTOS JÚNIOR, pela prática do crime descrito no artigos 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 23 de janeiro de 2013 (fl. 23). Expedida carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 34). Perante o d. Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, o réu foi intimado e em audiência realizada em 03/10/2013, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, na presença de sua advogado constituído (fl. 58). Naquele d. Juízo, o réu apresentou petição juntando comprovante do pagamento efetuado, com declaração da entidade beneficiada (fls. 61/65). Terminado o período de fiscalização (fl. 70), a carta precatória foi devolvida a este Juízo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 74). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 74, para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ OLIMPIO DOS SANTOS DE MATTOS JÚNIOR, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de-termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Proceda-se ao cadastramento do patrono do autor (Dr. Franklin Saldanha Neiva Filho - OAB/SP 110.511 - fls 58 e 61), para fins de recebimento da publicação da presente sentença. P.R.I. e C.

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 110/163: Dê-se vista ao MPF para ciência do cumprimento das obrigações impostas na audiência realizada a fls. 126/127. Cumpra-se.

0001037-14.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa, defiro a devolução de prazo para a defesa do réu Hercules passos Fernandes, a fim de que esta apresente a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396 -A, do Código Penal, conforme requerido a fls. 314/318. Indefiro, no entanto, o requerido em relação à apresentação de defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, mantida a decisão de fl. 303/305, por seus próprios fundamentos (Súmula 330 do STJ). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto à diligência negativa em relação ao réu Reinaldo Antonio. Int.

0000287-75.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO(SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

Recebo o termo de fl. 263 como recurso de apelação. Intime-se a defesa da ré para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1118

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-65.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-80.2015.403.6136) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição do embargante à fls.410/413, cite(m)-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004812-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X KM LINE LOGISTICA LTDA

Indefiro o pedido de Reavaliação, requerido pelo executado na petição à fl.172, tendo em vista que os bens penhorados já foram objeto de Avaliação à data de 30/04/2015. Assim, até a data da segunda hasta pública (29/04/2016), ainda não terá transcorrido o prazo de 01(um) ano, sendo, portanto, pertinente considerar as informações do Auto de Penhora e Avaliação já realizado (fl.126). Saliento, ainda, que a ausência de nova avaliação não enseja prejuízos ao executado, caso os bens venham a ser arrematados, vez que, por se tratar de veículos, tais bens sofreram depreciação que não está sendo considerada. Intimem-se.

Expediente Nº 1119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-70.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO CENTURION DEMICIANO(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 11/09/2012, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 151, 3º do Código Penal, por parte do Danilo Centurion Demiciano, qualificado nos autos, tendo em vista a notícia de dano contra os Correios, agência de Catanduva-SP, vez que no dia 25/06/2012, correspondências foram encontradas deterioradas, não violadas, aparentando não terem sido entregues pelo funcionário terceirizado, conforme boletins de ocorrência nºs 4533, 4574 e 4599/2012, lavrados pelo 3º Distrito Policial de Catanduva-SP. Assim, depois de tramitar diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado às fls. 68/71, em 27/05/2013, o inquérito policial foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Recebidos os autos naquele Juízo, às fls. 76/77, houve a apresentação de denúncia em desfavor do averiguado. Na sequência, foi proferido despacho pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto à fl. 78, declinando a competência para processamento e julgamento do feito, em razão do advento do provimento n.º 357/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que alterou, a partir de 23/11/2012, a competência da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para Vara Federal de competência mista. Após a distribuição do inquérito perante esta Vara Federal, à fl. 81, foi recebida a denúncia e, não identificado, de plano, nenhuma daquelas hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinou-se a vinda das certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, o órgão ministerial, à fl. 100, manifestou interesse em efetuar proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual agendei audiência para o dia 05/02/2014. Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Danilo Centurion Demiciano, às fls. 113/113verso, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, consoante dispõe o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, proposta pelo Ministério Público Federal em audiência: comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proposta essa que restou aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado, sendo, ao final, homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendeu-se, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação ao beneficiário. Assim, às fls. 115/117, 119/131, 133/140 foram juntados os termos mensais de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Tanto é assim que, à fl. 143, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Danilo Centurion Demiciano, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. art. 89, 5.º: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Danilo Centurion Demiciano pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0002701-70.2013.4.03.6106, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-15.2006.403.6307 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 785/1105

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que a parte autora busca a revisão de sua renda mensal inicial mediante o cômputo dos valores reais de seus salários de contribuição nos períodos compreendidos entre: 25/04/1996 a 18/11/1999 e, de 03/08/2000 a 26/04/2001, ambos devidamente reconhecidos através de ações trabalhista, para assim ter majorado o valor de seus proventos. Juntou documentos, fls.05/139. A presente ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. O INSS ofertou contestação à fls. 145/154 alegando em preliminar a inépcia da inicial, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado à fls. 180/387. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor no Juizado Especial Federal, conforme fls. 409/410. O autor interpôs recurso perante à Turma Recursal. (fls. 416/424). O INSS ofertou contrarrazões ao recurso à fls. 434/440. Parecer contábil de fls. 521 indica que, caso julgada inteiramente procedente a presente demanda os valores ultrapassariam o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Intimado a se manifestar o autor requereu a remessa do feito à Vara Federal de Botucatu. (fls. 535) À fls. 541/542 a Turma Recursal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa para julgar o feito e o remeteu os autos a 1ª Vara de Botucatu. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. (fls. 550). A decisão de fls. 552 ratifica os atos praticados até a prolação da sentença, declara nula a sentença profetia à fls. 409/410 e abre prazo para manifestação das partes para requerimentos e juntada de documentos. O autor junta manifestação à fls. 553 na qual informa estar seriamente doente e, por essa razão requer, a celeridade de julgamento do feito. O INSS dá-se por ciente do fato à fls. 557. É o relatório. Decido. Preliminarmente afastado a preliminar de inépcia da inicial vez que o pedido foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal pelo próprio autor, não se podendo exigir dessa peça, a qualidade jurídica e a formalidade técnica daquela redigida por um profissional do direito, nos termos do art. 14 e 2º da lei 9.099/95 que se aplica subsidiariamente à Lei 10.259/01 Por outro lado torna-se oportuno ressaltar que o pedido do autor é idêntico ao formulado na via administrativa, desta feita o requerido já possuía conhecimento da pretensão do autor, não podendo alegar cerceamento a sua defesa em face a simplicidade de redação da peça inaugural. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Observo que a concessão administrativa do benefício do autor se deu em DER-06/03/2005. A presente ação foi proposta em 14/12/2006, portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor objetiva com a presente ação a revisão de sua RMI e, por via de consequência a alteração dos valores por ele percebidos a título de proventos com o benefício de aposentadoria por invalidez. (NB-505500473-4). Para tanto informa que não foram computados os reais valores por ele percebidos, devidamente reconhecidos por sentença trabalhista, com sentença transitada em julgado, nos seguintes períodos: a) 25/04/1996 a 18/11/1999 e b) de 03/08/2000 a 26/04/2001. Passo a analisar os períodos: a) 25/04/1996 a 18/11/1999 - Neste período segundo consta da sentença trabalhista, transitada em julgado, de fls. 220/223, da liquidação de sentença juntada aos autos à fls. 278/289, da certidão que atesta o efetivo recolhimento da verba devida ao INSS, (fls.180), bem como do parecer contábil de fls. 521, o valor do salário mensal do autor, era de R\$ 1.200,00. b) 03/08/2000 a 26/04/2001 - Nesse período, face aos documentos acostados aos autos à fls. 224/225, bem como do parecer contábil de fls. 521, o autor recebeu salário mensal de R\$ 681,02, sendo R\$ 481,02 de salário, somados a R\$ 200,00 de comissão. É certo que tendo as empresas Clube Sul América Saúde e Vida Previdência e Taurus Eletro Móveis Ltda sido condenadas, mediante decisão de mérito transitada em julgado conforme comprovam os documentos acima individualizados, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, com produção de provas, a reconhecer o vínculo empregatício e pagar ao autor as verbas de natureza trabalhista, inegável o seu direito à alteração do valor de seus proventos do autor, com consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista, eis que ocorrido acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial do seu benefício. Fato é que o decisum trabalhista determinou aos empregadores do autor os recolhimentos a título de contribuição previdenciária incidentes nas verbas de natureza salarial. A empresa Clube Sul América Saúde e Vida Previdência realizou o competente recolhimento das contribuições trabalhistas e previdenciárias, conforme atesta a certidão de fls. 180. No entanto, a empresa Taurus Eletro Móveis Ltda, embora condenada a realizar os devidos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, não o fez, tendo em vista encontra-se em processo de falência. Devo destacar contudo, que o Instituto requerido foi devidamente oficiado da obrigação a que foi condenada a empresa em questão, conforme documento de fls. 225. Sendo assim, deveria ter se habilitado nos autos da falência para receber o que lhe era devido. Se, não o fez, não pode agora imputar prejuízo ao autor em razão de sua omissão. O autor, tem portanto direito ao recálculo de sua RMI. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - O vínculo empregatício da autora com a Fundação Mobral restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Bernardes, nos termos da sentença proferida que, com base em documentos que evidenciaram o labor no alegado período, condenou a fundação a proceder a anotação em CTPS, bem como ao recolhimento dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. II - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela autora, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469635; Processo: 199903990214557; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 27/03/2007; Fonte: DJU; DATA:18/04/2007; PÁGINA: 507; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. 3. Assim, não se vê óbice legal na inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde

que se respeitadas os tetos estabelecidos na legislação previdenciária. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4.O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, pois ausente prova de prévio requerimento administrativo e pelo fato de que não tinha a autarquia como saber da decisão proferida em processo do qual não fez parte. A revisão deverá levar em consideração os novos salários-de-contribuição decorrentes da decisão da Justiça do Trabalho, contudo, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme artigo 28, 5º da Lei 8.212/91. 5.Procedente em parte a ação, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 6.A autarquia é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44). 7.Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar. 8.Apelação da autarquia e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação procedente em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 978370; Processo: 200403990348249; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 04/12/2007; Documento: TRF300137941; Fonte: DJU; DATA:19/12/2007; PÁGINA: 690; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI) Sendo assim, o benefício do autor deverá ser revisado para que sejam computados os salários de contribuição reconhecidos na esfera trabalhista. Por oportuno, constato que já existe nos autos parecer contábil realizado pela contadoria das Turmas Recursais de São Paulo que realizou o computo da RMI do autor levando em consideração os salários de contribuição reconhecidos na esfera trabalhista, tendo sido apurado uma RMI de R\$ 1.762,73 para o auxílio doença, com DIB em 18/06/2004 e, uma RMI de R\$ 2.508,72 para o benefício de aposentadoria por invalidez com DER em 06/03/2005, conforme parecer fls. 521. Devo destacar que o parecer acima individualizado foi realizado pela contadoria das Turmas Recursais e, sendo assim, desnecessária a remessa dos autos para a realização de novo cálculo, vez que os sistemas tanto da previdência como da Justiça são programados para realizar a atualização dos dados automaticamente para tanto para a data da implantação quanto para o efetivo pagamento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o recálculo da renda mensal inicial considerando os salários de contribuição reconhecidos nas sentenças trabalhistas dos períodos de : 25/04/1996 a 18/11/1999 e de 03/08/2000 a 26/04/2001, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, a partir de 06/03/2005 corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Considerando a renda mensal do autor de um salário mínimo (cf. parecer de fls. 337) e, tendo em vista as informações constantes da declaração de fls. 553, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o imediato recálculo do benefício conforme fundamentação acima, fixando a RMI do autor em R\$ 2.508,72, para 06/03/2005, devendo a mesma ser atualizada para imediata implantação do novo valor que deverá ser pago a partir da prolação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez; Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2005; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 2.508,72. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Condene os réus ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P.R.I.C.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, promovida por Aparecido Francisco Caetano.O acórdão transitado em julgado de fls. 155/162, deu parcial provimento à apelação do réu, afastando o enquadramento da atividade especial nos períodos relacionados às fls. 161/162, bem como, deu provimento à apelação do autor, estabelecendo a data do pedido administrativo (03/03/2011) como início do benefício.O r. acórdão transitou em julgado em 10 de agosto de 2015 para a parte autora, e em 24 de agosto de 2015 para o INSS, conforme certidão de fls. 164. O réu por meio do ofício de fls. 168 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão do autor ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. Às fls. 171/172 o réu oficiou informando que o autor optou pela manutenção da aposentadoria administrativa por vislumbrar ser mais vantajosa. A parte autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, do despacho de fls. 169, transcorrendo in albis, conforme certidão de fls. 173 verso. É o relatório Decido A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 169, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme carta assinada de próprio punho pelo autor às fls. 172, ao consignar: Eu, Aparecido Francisco Caetano - portador do CPF nº 181.213.268-93, opino em ficar recebendo o benefício que já estou. Portanto, não aceito esse novo benefício.A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas.Sem verbas honorárias a serem executadas, considerando que o acórdão não fixou o pagamento da verba sucumbencial, considerando que deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária e provimento à apelação do autor. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 283/284: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VITOR DANIEL DA SILVA, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos compreendidos entre 01/10/1984 a 19/08/2000 e de 13/05/2002 a 01/09/2009 quando teria estado exposto a agentes agressivos prejudiciais. Juntou documentos às fls. 08/150. À fls. 153 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu ofertou sua contestação à fls. 163/164 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fls. 165/166. A parte autora junta documentos autenticados à fls. 168/179. A parte autora oferta sua réplica à fls. 189/195. O INSS junta cópia do processo administrativo à fls. 201/341. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS a parte autora afirma que se trata de documentos idênticos aos juntados por ela na inicial. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. I - Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II) Do Caso Concreto No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial nos seguintes períodos: 01/10/1984 a 19/08/2000 e de 13/05/2002 a 01/09/2009. Para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa sob a exposição do agente agressivo a parte autora juntou os respectivos Perfis Profissiográficos, à fls. 258/259 e 260/261. Passo a analisá-los. a) No período compreendido entre 01/10/1984 a 19/08/2000 - o autor prestou serviços a empresa Schincariol Administração de Bens desempenhando as seguintes atividades: Executava serviços gerais de limpeza e conservação da Unidade, através da movimentação de peças, locomoção de caixas, limpeza geral, manutenção de jardins, guias e faixas de auxílio nos trabalhos diversos de pedreiro, visando manter a organização de toda parte interna e externa da empresa. (cf. doc fls. 258/259). Consulta realizada junto ao Banco de dados CNIS informa que a empresa Schincariol Administração de Bens teve seu nome alterado para BRASIL KIRIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. É fato que a empresa empregadora está cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais como atuante no ramo de Lavoura e Pecuária. (cf. consulta que segue anexo). No entanto, cumpre ressaltar que, para que seja possível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é necessária a efetiva comprovação do desempenho de atividade agropecuária, não sendo possível portanto, se abranger todas as espécies de trabalhadores rurais. No presente caso, as atividades desempenhadas pelo autor no período acima individualizado não se enquadram naquelas que permitem a conversão, motivo pelo qual não pode ser considerada como de natureza especial. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. Inexiste prova de que o impetrante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213 /91,

impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831 /64. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Improcedência do pedido de reconhecimento, como de tempo especial, do período de 01.06.67 a 30.05.74 e 19.07.74 a 03.12.78, ficando mantida, quanto ao mais, a sentença. - Apelação e remessa oficial providas. - Sem condenação em honorários advocatórios. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3931 SP 0003931-64.2001.4.03.6108 (TRF-3) - Data de publicação: 27/05/2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E À SÍLICA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao período de 01.10.70 a 24.06.71, não deve ser considerado especial, uma vez que o autor laborou como trabalhador rural, conforme PPP. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não é o presente caso. 2. Também não deve ser tido como tempo especial o período de 04.10.72 a 30.06.78, pois o PPP não traz o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. 3. Verifica-se que o autor comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.02.00 a 11.05.09, laborado exposto a ruído de 94 dB e à sílica, agentes nocivos previstos nos itens 2.0.1 e 1.0.18, do anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP. 4. Somados os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com o período de atividade especial e convertido em comum, restaram comprovados, até a EC 20/98, 25 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição e, após a emenda, 38 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição até o requerimento administrativo em 11.05.09; fazendo jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Agravo desprovido. (AC-APELAÇÃO CIVEL - 1888959- PROCESSO 0028674-85.2013.4.03.9999. uf-sp, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do julgamento: 27/10/2015. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Grifos meus).b) No período de 13/05/2002 a 01/09/2009 - o autor prestou serviços a empresa Schincariol Administração de Bens desempenhando as seguintes atividades: executava serviços rotineiros de fazenda, através de marcação para identificação de gado, aplicação de vacinas e transporte do mesmo, limpeza, consertos e abastecimento em geral da fazenda, visando prestar o atendimento às necessidades específicas da empresa. Ante a espécie do trabalho desenvolvido pelo autor a época está claro que desempenhou atividade tipicamente agropecuária. Cabível, portanto, seu enquadramento, conforme solicitado na inicial, no item 2.2.1 do Decreto 53.831 /64. Antes de realizar a somatória dos tempos do autor cumpre esclarecer que o INSS não reconheceu qualquer período laborado pelo autor como especial, na esfera administrativa. Os documentos de fls. 330 e 331 atestam que na data da primeira DER - 02/04/2011 - o autor somava apenas 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses, e 11 (onze) dias. Desta feita, não possuía contribuições suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo de forma proporcional. No entanto, em 18/10/2013 o autor implementou tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - conforme comprova consulta realizada através do sistema CNIS/DATAPREV que segue anexo a esta sentença. Em 18/10/2013 o autor somava 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e, 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Sendo assim, a DER do benefício do autor não é aquela indicada na exordial, 02/04/2011, visto que o documento de fls. 58 comprova que o requerimento foi indeferido. A DER que concedeu ao autor o direito de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional se deu em 18/10/2013, conforme documento que segue anexo a esta sentença. Feitos os esclarecimentos quanto a data correta da DER, passo a somatória dos períodos de contribuição. Desta forma, considerando o somatório dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, somados ao tempo especial reconhecido por esta sentença o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e, 21 (vinte e um) dias de contribuição na data da DER (18/10/2013), conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. Fazendo, jus, portanto, ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial. Para reconhecer como especial o período compreendido entre: 13/05/2002 a 01/09/2009, e conceder ao autor o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, a partir da segunda DER, 18/10/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 5242/246, alegando que o julgado omitiu-se ao computar o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, nos períodos de 20/06/1977 a 24/11/1977 e de 01/12/1978 a 19/12/1978, conforme documento de fls. 229. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais

de recorribilidade. Assiste razão em parte ao embargante. Alega o embargante que não houve o computo dos períodos retro mencionados na planilha de fls. 246. Consigno que referidos períodos não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 247. No documento de fls. 228 houve o reconhecimento de tempo de serviço de 20/06/1977 a 24/11/1977 (trabalhador rural) para Alvorada Serviços Rurais Ltda, porém sem computo de nenhuma contribuição (carência). Já o período de 01/12/1978 a 19/12/1978 realmente houve o reconhecimento administrativo às fls. 229, como tempo de serviço e uma contribuição, apesar de não constar no CNIS, razão pela qual referido período deve constar para fins de aposentadoria por tempo de serviço, conforme planilha retificada em anexo. Desta forma, retifico a soma dos períodos efetivamente laborados pela parte autora e averbados no CNIS, reconhecidos administrativamente e, por esta sentença o autor soma, na data do requerimento administrativo (06/07/2012), 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, conforme planilha anexa. Tempo insuficiente para obtenção do benefício aqui objetivado. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, reconhecer e computar para fins de carência o período compreendido entre: 01/12/1978 a 19/12/1978. Ratificam-se os demais termos da sentença de fls. 242/245. P. R. I.

0001359-12.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THELMA REGINA BORINI FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X CARLOS ROBERTO BORINI FERREIRA X LEANDRO AUGUSTO BORINI FERREIRA X RODRIGO CESAR BORINI FERREIRA X ANDRE LUIS BORINI FERREIRA

Fls. 306/307: Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 265, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001957-63.2014.403.6131 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/74: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 63/64. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000240-79.2015.403.6131 - JAIR MAILHO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS, Trata-se de ação ordinária onde o autor objetivou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi regularmente instruída. Sentença proferida à fls. 156/167 julgou procedente a pretensão do autor. No entanto, o r. Acórdão proferido à fls. 83/185 reformou a sentença de fls. 156/167 e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A decisão transitou em julgado em 16/09/2014, conforme certidão de fls. 188. À fls. 201 foi requerido o pagamento da verba honorária, conforme fixada no Acórdão de fls. 156/167, sob pena de penhora. Decisão proferida à fls. 202 determina a realização do pagamento da verba devida no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Em resposta, às fls. 203 o autor se propõe a realizar o pagamento por ele devido da seguinte forma: Três pagamentos iguais e consecutivos. Para tanto requereu fosse oficiado seu empregador para que procedesse ao referido desconto diretamente em folha de pagamento. Intimado a se manifestar sobre a proposta de pagamento realizada pelo autor, o requerido manifesta sua concordância. (fls. 205/206). É a síntese do necessário. DECIDO: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, autorizo o desconto mensal do percentual do valor de R\$ 500,00, em três pagamentos iguais e consecutivos de R\$ 166,66, se iniciando no mês subsequente àquele em que for o empregador oficiado. Para tanto, oficie-se o empregador do autor qual seja, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com sede na cidade de Botucatu, Via Domingos Sartori, s/n - Distrito de Rubião Junior, Botucatu - SP, CEP- 18607-621 para proceder aos descontos, depositando junto ao PAB da Justiça Federal (agência 3109-CEF), em conta a disposição deste juízo, devendo comprovar nos autos o depósito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000685-97.2015.403.6131 - BENEDITA DUARTES MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 225/240: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 213/215. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001065-23.2015.403.6131 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a repetição do indébito consubstanciado no recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de tomadora de serviço, incidentes sobre a prestação de serviços médicos e odontológicos prestados aos seus associados e dependentes por meio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91, dispositivo esse declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Recurso Extraordinário n. 595838. Junta documentos às fls. 13/491. A ré foi devidamente citada às fls. 507, e, às fls. 511/516, reconheceu expressamente o pedido da parte autora, requerendo que seja observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a ausência de condenação na verba sucumbencial. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do CPC, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II do CPC). Entretanto, há que analisar o tema preliminar aduzido pela Fazenda Nacional em suas razões de resposta, no que concerne à prescrição da pretensão inicialmente postulada. Em primeiro lugar, mister consignar que a prescrição é causa extintiva da pretensão, extinguindo a possibilidade de sua invocação, quer pela via da ação, quer pela da exceção (defesa). Procurando contornar célebre dissenso haurido no seio de discussões acadêmicas do Direito Civil, sobre se a prescrição afetava o direito de ação (posição mais tradicional, Clóvis Bevilacqua) ou o próprio direito material (posição de - entre outros - Caio Mário da Silva Pereira), a então Comissão Revisora do Anteprojeto do atual Código Civil houve por bem encampar, no ponto, o entendimento de que o instituto atinge, em verdade, a pretensão (Anspruch) consoante orientação largamente encampada no direito alemão. Nessa conformidade, porque atinge a pretensão, esgota o direito tanto na via ativa quanto na excepcional. Hoje, no entanto, predomina o entendimento, na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência da subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo, também, a ação. O instituto que extingue somente a ação (conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa) é a perempção. [CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil - Parte Geral, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, Série Sinopses Jurídicas, 2002, pp. 183/184]. Fica, desse modo, estabelecido que, prescrito o direito, está irremediavelmente fulminada a pretensão, não podendo ser exercida, nem pela via da ação (que, no caso, dar-se-ia pela repetição do indébito), quer pela via da exceção (que seria a hipótese de compensação). Isso devidamente assentado, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão de recuperação do indébito tributário aqui em comento, assinalando apenas que se trata de recuperação direta dos créditos, inviável o exercício do direito através da via compensatória. Não obstante a enorme polêmica que cerca o tema da prescrição e da decadência do direito à repetição do indébito tributário, sou daqueles que se filia ao entendimento de que o prazo para o manejo da ação de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, tem natureza prescricional e corre a partir da data do efetivo pagamento. É como interpreto o disposto no art. 168, inciso I do CTN, que reza: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória (g.n.). Em se tratando de tributo lançado por homologação, o pagamento do crédito pelo sujeito passivo é o ato que extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva de ulterior homologação, nos termos do art. 150, 1º do CTN. Ora, sendo assim, efetivado o pagamento o crédito está extinto, correndo daí o prazo para eventual ação de repetição do indébito. Reforça essa conclusão a LC n. 118/05, que, tratando da interpretação relativa ao prazo regulado no art. 168, I do CTN, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tratando-se de norma de natureza eminentemente interpretativa, editada para pacificar os entendimentos divergentes que se consolidaram acerca do tema, aplica-se a fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, nos termos do art. 106, inciso I do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (g.n.). Aliás é a própria Lei Complementar quem comanda nesse sentido, tendo em conta as prescrições de seu art. 4º: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, tendo a petição inicial da ação ora em comento sido trazida a protocolo aos 25/08/2015 (cf. Termo de Autuação), inexorável a conclusão no sentido de que as parcelas recolhidas antes de cinco anos dessa data, se houver, estão fulminadas pela prescrição. Com esta ressalva, é de se reconhecer a procedência da pretensão inicial, limitada - se houver - pela prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio a contar do ajuizamento. Atualização do montante a ser recuperado mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Tendo sobrevindo reconhecimento do pedido por parte da ré, aplicável se mostra o contido no art. 19, IV c/c 1º, da Lei n. 10.522/02, razão pela qual deve-se exonerar a requerida do pagamento de verba honorária. Deixo de submeter o feito a reexame necessário, tendo em conta os termos em que plasmado o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PRESTADO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DE ANUËNIOS E A REVOGADA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da

controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.2. Hipótese em que as Instruções Normativas nºs. 8 e 10, da Advocacia-Geral da União, autorizam a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar o reconhecimento de pedidos de contagem de tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de licença-prêmio, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.3. Se a matéria de fundo não se submete ao reexame obrigatório, nos termos do entendimento mais recente desta Turma acerca do tema, a ele não se submetem, igualmente, as questões acessórias que podem e devem ser provocadas por meio de recurso próprio, no momento processual adequado (g.n.).(REO 00305921820074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:96.).É o caso. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) a devolver à autora (ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU) aquilo que esta última, na qualidade de tomadora de serviços, comprovadamente recolheu, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços médicos e odontológicos prestados aos seus associados e dependentes por meio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV da Lei 8.212/91), a partir de 26/08/2010 (inclusive). Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte. Sem condenação em honorária advocatícia, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei n. 10.522/02. Deixo de submeter a reexame necessário.

0001825-69.2015.403.6131 - ANTONIO NATALINO MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002134-90.2015.403.6131 - ANTONIO AMADEU AZEREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária objetivando o recálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 83.535,09 (oitenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos). A decisão de fls. 24/25 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada (fl. 26), a parte autora peticionou requerendo o cancelamento da distribuição do presente feito e sua consequente baixa. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de

primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.

0000060-29.2016.403.6131 - TEREZA ABILIO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS, Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento, ajuizada por Tereza Abilio Grizzo em face da União Federal e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/23. Assistência judiciária requerida às fls. 12. Às fls. 26/27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Não houve a citação dos réus, por motivo de a parte autora atravessar petição às fls. 31 requerendo a extinção da presente ação, por não ter mais interesse no objeto da mesma. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro a assistência judiciária, vez que a autora é aposentada e recebe um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS em anexo. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000061-14.2016.403.6131 - MILTON IZIDORO PEREIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, de ação ordinária onde o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição combinada com indenização por danos morais. O autor sustenta, em síntese, ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2014, (DER). No entanto, teve sua pretensão indeferida na via administrativa, por esta razão postula judicialmente a concessão do citado benefício, bem como uma indenização a título de danos morais decorrentes dos danos suportados pelo autor em razão do indeferimento, que em seu entender, foi indevido. O autor deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). É o relatório. Decido. Preliminarmente faz-se necessário analisar o valor dado a causa pelo autor. Conforme parecer contábil que segue anexo, caso julgada inteiramente procedente a presente demanda, a soma das 12 parcelas vincendas, somadas as vencidas atinge o montante de R\$ 18.218,22, (dezoito mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei 10.259/01, este feito deveria ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal. No entanto, o autor agrega a sua pretensão uma indenização, estimada em R\$ 50.000,00, a título de danos morais supostamente suportados pelo autor, em decorrência do alegado equívoco no indeferimento administrativo ao benefício pretendido. Sendo assim, o valor dado a causa foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Destaco, todavia que a importância sugerida pelo autor a título de danos morais é mais que o dobro do valor a que faria jus a parte autora caso a demanda viesse a ser julgada inteiramente procedente. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, é muito elevado, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados, considerando que eventual dano material (parcelas atrasadas) seria no montante de R\$ 13.290,18, conforme planilha anexa. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio do requerimento da Assistência Judiciária Gratuita (cf. pedido realizado à fls. 17). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminente Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC

- Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantarem, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais (parcelas vencidas do benefício previdenciário) por ele experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 26.580,36. Daí, somados às 12 prestações vencidas com as vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC (R\$ 18.218,22), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 44.798,58, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 44.798,58; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

000209-25.2016.403.6131 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Dirceu Bernardo de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando sua desaposentação. Juntou documentos às fls. 14/89. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 114.897,90 (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma que é perfeitamente possível o reconhecimento no direito de desaposentação da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação. Assim, pretende que ocorra a desaposentação do autor, bem como, que lhe seja reconhecido como atividade especial o período de 14/10/1996 a 28/05/1998 e o período de 29/05/1998 a 11/07/2012, assim, lhe sendo concedida a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição integral a contar do protocolo da presente ação. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vencidas da diferença da renda mensal do benefício recebido atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e da renda mensal da aposentadoria especial pleiteada pelo autor e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, o pedido é desde a data do protocolo da presente ação. Desta forma, o valor à causa no caso sub iudice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 36.438,23, somadas às 12 vincendas, R\$ 11.549,28, totalizaria um valor de R\$ 47.987,51 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 47.987,51 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

000234-38.2016.403.6131 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS, Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento, ajuizada por Paulo Roberto de Oliveira em face da Universidade de São Paulo - USP e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/15). Juntou documentos às fls. 16/23. Às fls. 26/27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atravessou petição às fls. 32 requerendo a extinção da presente ação, anteriormente a citação dos requeridos. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguia de citação, desnecessária se revela as manifestações das partes contrárias, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e condenação em honorários, à falta de relação processual constituída, conforme decisão proferida à fl. 27-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

000261-21.2016.403.6131 - JEFFERSON PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jeferson Paccola, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo do FGTS, mediante a aplicação dos índices indicados na exordial. (fls. 02/24). A autora deu a causa o valor de R\$ 47.723,98 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e oito centavos). É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.723,98 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e oito centavos), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

000264-73.2016.403.6131 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Figueiredo Netto, em face a União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal. (fls. 02/30). Juntou documentos. (doc. 35/88). A autora deu a causa o valor de R\$ 28.037,01 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e um centavo). É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.037,01 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e um centavo), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-97.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO X JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Ribeiro de Lima e outro. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 53/54. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. No entanto, os benefícios da assistência judiciária não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 118.172,95, em valores atualizados para 05/2015, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.). (AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária nestes embargos à execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 07 e 42, ou seja, R\$ 118.172,95 (cento e dezoito mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para maio de 2015 (05/2015). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro equitativamente, na data desta sentença, em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando que não houve pretensão resistida do embargado. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0001127-97.2014.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001930-46.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-61.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IEDA KOCH SUSIN(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001929-61.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002015-32.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Robson Alves Evangelista. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 35/41. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 35, ou seja, R\$ 242.345,97 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2015 (09/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Custas na forma da lei. Será apreciado nos autos do processo principal, em fase oportuna, o pedido da patrona do embargado referente ao ofício requisitório a ser expedido nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/10 da CJF. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000021-37.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001813-55.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-70.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001812-70.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Afasto a impugnação do INSS aos cálculos da MD. Contadoria Judicial, de fls. 320/321-verso, vez que o caso em questão refere-se a elaboração de cálculo de valores devidos originariamente pelo INSS à parte exequente, com aplicação de juros de mora, em razão da decisão de fls. 315/317 e 318, que não foi objeto de recurso pelas partes (cf. certidão de fls. 346). Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, não se trata de correção/atualização de Precatório expedido, que será feita diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do seu pagamento. Ante o exposto, considerando-se que o cálculo de fls. 320/321-verso foi elaborado pela Contadoria do Juízo de acordo com o julgado e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e nos exatos termos da decisão de fls. 315/317 e fls. 318, que deferiu à parte autora a execução complementar, HOMOLOGO referidos cálculos, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento complementar em favor da parte exequente. Int.

0000418-33.2012.403.6131 - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do Ofício 4058/2015-UFEP-P, expedido pelo E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), acompanhado de relatório de contas sem levantamento (fls. 283/287), fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve efetivo saque dos valores depositados nestes autos pelo INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento à determinação de fls. 282. Int.

0000202-38.2013.403.6131 - DONIZETE DE ASSIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 373/379: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 370/370-verso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000317-59.2013.403.6131, referente aos sucessores do exequente Luiz Carlos Cavallante, que, conforme consulta anexa a este despacho, encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso. Int.

0000673-54.2013.403.6131 - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica o i. advogado da parte exequente intimado para, no prazo cabal de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 284, conforme requerido pelo I. Procurador da República à fl. 286. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 503, defiro à parte exequente o prazo cabal de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no 3º parágrafo, parte final, da decisão de fl. 499. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório expedido à fl. 461 ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000755-85.2013.403.6131 - RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A Ação Rescisória nº 0061120-20.2003.4.03.0000, interposta pelo INSS, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado aos 13/10/2015, conforme petição e cópias de fls. 246/253. Houve expedição de ofício requisitório nos autos (fls. 163/164), porém, ante o deferimento de efeito suspensivo na ação rescisória interposta pelo INSS, foi determinado o cancelamento da requisição de pagamento expedida (cf. fls. 182 e 195/210). Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Após a intimação das partes acerca desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o cálculo do INSS, acolhido nos embargos à execução nº 0000756-70.2013.403.6131, cujas cópias foram trasladadas às fls. 226/243, no valor total de R\$ 36.611,68 para março/2003. Após a expedição, as partes deverão ser intimadas para manifestação, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, para posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Int.

0001534-40.2013.403.6131 - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 397, PROFERIDO EM 24/11/2015, NOS SEGUINTE TERMOS: Ciência à parte autora à parte autora do ofício da APS DJ, fl. 386, em que informa a implantação do benefício concedido à parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 00001315-90.2014.403.6131, sobrestando estes autos em Secretaria. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001078-56.2014.403.6131 - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 183/196: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000306-59.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA MARINS DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do Ofício 4058/2015-UFEP-P, expedido pelo E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), acompanhado de relatório de contas sem levantamento, fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve efetivo saque dos valores depositados nestes autos pelo INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 157/verso, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para ver reapreciada a questão que já foi objeto da decisão embargada. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

0001247-09.2015.403.6131 - EULANDO SARZI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, promovida por Eulando Sarzi em face do INSS.O acórdão transitado em julgado de fls. 137/143, deu parcial provimento à apelação do INSS, considerando como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, os períodos de 01/10/81 a 08/03/82 e de 10/04/89 a 22/02/95, bem como para estabelecer os critérios dos juros de mora.O r. acórdão transitou em julgado em 04 de maio de 2015 para a parte autora, e em 14 de maio de 2015 para o INSS, conforme certidão de fls. 145. O réu por meio do ofício de fls. 165 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão de o autor ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. Às fls. 169/170 o autor peticionou informando que no curso da ação teve deferido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, assim ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, faz opção pelo benefício deferido na esfera administrativa, o qual é mais vantajoso.É o relatório Decido A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 166, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme petição juntada às fls. 169/170 que assim dispõe: Diante da impossibilidade da cumulação dos benefícios, neste ato, declara o autor, que faz opção pelo benefício deferido na esfera administrativa, o qual é mais vantajoso.A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.C.

0001808-33.2015.403.6131 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.

7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001928-76.2015.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 153/157, em que é informado que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição administrativa, devendo manifestar expressamente sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso para si. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001929-61.2015.403.6131 - IEDA KOCH SUSIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão proferido pelo E. Tribunal às fls. 88/93 dos embargos à execução nº 0001930-46.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu provimento à apelação do INSS para declarar extinta a obrigação de fazer, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada nos autos dos embargos à execução em apenso (cf. fls. 71/79 e 83 daqueles autos). Int.

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001977-20.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001981-57.2015.403.6131 - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c)

valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-39.2013.403.6143 - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/03/2006), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/58). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo

interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n.

8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 06/05/1964 a 01/04/1972, a parte autora juntou, a título de prova material, Comprovante de propriedade em nome de seu genitor (fl. 29 - 1956), constando sua profissão como agricultor e Certificado de Dispensa de Incorporação, consignada sua profissão como agricultor (1971 fl. 30). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. Saliento que não há como considerar os demais documentos trazidos, a exemplo do comprovante de propriedade rural em nome do genitor, vez que extemporâneo ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Por fim, rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que o surgimento da pretensão somente ocorreu quando do deferimento do benefício previdenciário, em 06/11/2009 (fl. 12), tendo a presente ação sido intentada dentro quinquênio legal (30/01/2013). Assim, os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício devem retroagir à DER (17/03/2006). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.756.557-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 17/03/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde a DER (17/03/2006), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000167-42.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA BERNARDO GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual as autoras postulam a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge Nelson Gomes, ocorrido em 09/08/2004. Com a inicial vieram os documentos. Gratuidade deferida (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/36-V, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Foi proferida sentença de extinção (fls. 52/53), anulada em decisão monocrática pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 62/63). Certidão de trânsito em julgado à fl. 65. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 23 dos documentos que instruem a inicial). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pelas certidão de casamento (fl. 24). Contudo, verifico que o instituidor falecido não mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos e extratos do sistema CNIS (fls. 48/50) que o instituidor falecido manteve vínculos de emprego até 30/04/1997. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/06/2000. Ressalto ainda ser incabível a possibilidade de recolhimento das contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são faculdades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado falecido por parte de seus dependentes, visando a concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 45/2010). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST

MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ.2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus.3. Recurso especial provido.(REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002168-97.2013.403.6143 - LAECIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/02/2011), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 40).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 47/50). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 83 e 134).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

Do caso concreto

A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 17/04/1966 a 15/06/1975), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 19/04/1954, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 19), bem como certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 10/03/1973, no qual está qualificado como lavrador (fl. 20). A certidão de nascimento não se presta como válido início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneo ao período que objetiva reconhecimento. Considerando o certificado de dispensa de incorporação como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1973 a 31/12/1973 - ano de emissão do documento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Contudo, o autor afirmou que o trabalho rural ocorreu em regime de economia familiar, o que impossibilita o reconhecimento das condições especiais no período. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor ru-ral, acrescida da tabela de cálculo de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 22/23) e dados da CTPS do autor (fls. 11/18), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 23 anos, 5 meses e 25 dias até a data da DER (11/02/2011), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1973 a 31/12/1973, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002184-51.2013.403.6143 - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pela sentença de fls. 40/41 o processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual caracterizada pela ausência de prévio requerimento administrativo. Em sede recursal, a sentença foi anulada, abrindo-se prazo para que a parte autora formulasse o requerimento administra-tivo (fls. 50/51). Intimada a comprovar o cumprimento da decisão proferida em sede de apelação (fls. 54), sobreveio manifestação de fls. 57. É o relatório. Decido. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do processo para que a parte autora formulasse requerimento administrativo (fls. 50/51). Na manifestação de fls. 57, a parte autora requer o prosseguimento do feito sem o prévio requerimento administrativo. Fica esse pleito rejeitado, pois a questão já foi decidida em sede de apelação no sentido na indispensabilidade do requerimento admi-nistrativo, decisão essa que transitou em julgado. Outrossim, na manifestação de fls. 57 há também a notícia do falecimento da autora, comprovado pela certidão de óbito de fls. 58. Em face do óbito da autora, a ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo restou consolidada. Isso porque o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário é ato personalíssimo, somente podendo ser efetuado pela parte interessada ou seu representante legal. Com o óbito do segurado, a prática desse ato é impossível. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, 1º, b, do CPC, pelo prazo improrrogável de 30 dias, nos termos do art. 13 do CPC, no qual as partes interessados poderão requerer sua habilitação. Findo o prazo sem pedido de habilitação regularmente formulado, aguarde-se o prazo recursal e, então, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. Gratuidade judiciária deferida (fl. 23). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 25/30). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inci-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa,

em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV) - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII) - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei

n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora fez prova dos vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 08/06/1984 a 24/10/1984, de 01/08/1985 a 04/01/1993, de 03/06/1993 a 27/07/1993, de 02/08/1993 a 22/10/1993, de 10/01/1994 a 02/06/1997, de 13/05/1998 a 14/12/1998 e de 28/04/1999 a 13/10/1999, consoante cópias de sua CTPS (fls. 17/22), bem como por meio da consulta ao CNIS (fl. 35).O exame dos referidos documentos comprova que a autora desempenhou atividade de caráter nitidamente rural em todos os períodos anotados, seja em razão dos cargos ocupados ou pelo ramo de atividade explorado pelos empregadores.A seu turno, nasceu em 10/11/1955 e completou 55 anos em 2010. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 174 meses. A teor da contagem de tempo anexa, a autora totaliza 12 anos, 7 meses e 18 dias de trabalho rural, ou 157 meses, inferior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Mesmo que se adotem as cópias da CTPS da autora como início de prova material, tem-se que a prova oral colhida não se mostrou suficiente à comprovação do efetivo trabalho rural nos intervalos de períodos de trabalho.Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002243-39.2013.403.6143 - MARIA SARILENE DE ANDRADE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/08/2008), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 24).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 27/29). É o relatório.DECIDO. Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-

somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendemos mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A autora requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 01/12/1976 a 30/11/1979, de 11/04/1980 a 02/07/1980, de 14/05/1982 a 19/08/1992 e de 04/01/1993 a 01/08/2008, todos laborados perante a empregadora GF Auto Peças Ind. e Com. Ltda. Para tanto, acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13/20, confirmando o exercício das atividades profissionais nos referidos períodos, submetendo-se ao agente agressivo ruído. Contudo, referidos documentos informam que não houve a dosimetria da agressividade, tornando-se imprestáveis à comprovação da especialidade. A seu turno, houve elaboração de laudo técnico pericial nos autos (fls. 65/90), informando que a autora esteve submetida aos seguintes níveis de ruído e períodos: - de 01/12/1976 a 30/11/1979 - 81,0 dB; - de 11/04/1980 a 02/07/1980 - 83,4 dB; - de 14/05/1982 a 19/08/1992 - 83,4 dB; - de 04/01/1993 a 13/12/2002 - 82,6 dB. Ressalte-se que, embora o laudo tenha sido elaborado em 27/09/2012, há expressa

menção no sentido de que não ocorreu mudanças significativas no espaço físico (lay out), equipamentais e processos de produção na empresa, que pudesse distorcer a presente medição dos índices de ruído gerado nos setores (fls. 68 - item 4.1.7). Diante disso, viável o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 01/12/1976 a 30/11/1979, de 11/04/1980 a 02/07/1980, de 14/05/1982 a 19/08/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997. Assim, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 36 anos, 1 mês e 20 dias até a data da DER, em 01/08/2008, conforme planilha de contagem abaixo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral: Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse em agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que a prova quanto à submissão da autora aos ruídos em intensidade superior ao permitido somente foi produzida nestes autos, por meio do laudo técnico pericial. Assim, cabia à autora, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os

documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 11/01/2011, data do ajuizamento da demanda. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na DER (01/08/2008) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 01/12/1976 a 30/11/1979, de 11/04/1980 a 02/07/1980, de 14/05/1982 a 19/08/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): MARIA SARILENE DE ANDRADE - CPF: 045.902.968-10. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB: 147.167.135-3. DIB: 01/08/2008. DIP: 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 20). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 26/37). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente

ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode

ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 31/07/1971, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 14). Não foi juntado aos autos quaisquer outros documentos que demonstrassem a propriedade da área rural na qual a autora supostamente teria desempenhado a atividade campesina, tampouco elementos que apontassem, mesmo que minimamente, o cultivo da terra em regime de economia familiar em momento anterior ou posterior ao casamento. Ainda, a consulta ao CNIS (doc. anexado) demonstra que o marido da autora passou a desempenhar atividades urbanas a partir de 15/03/1983, fato confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, o que afasta a possibilidade de extensão de sua qualidade de rurícola à autora. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo: [...] 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. [...] 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1304479 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 (grifo nosso). Acresça-se que a prova testemunhal não corroborou o frágil início de prova material. Isso porque a autora afirma que o trabalho rural ocorreu em regime de economia familiar no estado do Paraná. No entanto, a única testemunha ouvida afirmou que conheceu a autora nesta cidade de Limeira, após o ano de 1983 e, portanto, nada sabendo informar quanto aos períodos anteriores. Em verdade, a oitiva confirmou apenas o período de trabalho rural já anotado em CTPS (de 27/05/1987 a 07/05/1996), mostrando-se vaga e imprecisa quanto ao lapso posterior ao término do referido vínculo empregatício. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002342-09.2013.403.6143 - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 81/91). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova

testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como ruralista.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comuns ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgrG no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 817/1105

ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um

controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 25/05/1964 a 10/05/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 28/34); certidão de nascimento de irmã lavrada em 21/12/1961, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 35); certidão de nascimento de irmão, lavrada em 04/04/1975, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 36); certidão de casamento lavrada em 26/06/1976, na qual está qualificado como lavrador (fls. 37/38); certidão de nascimento de filha, lavrada em 14/03/1978, na qual está qualificado como lavrador (fl. 39). Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor. A certidão de nascimento de irmã igualmente não pode ser adotada como início de prova material em favor do autor, considerando ser extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Por fim, no mesmo sentido, a certidão de nascimento de irmão não pode aproveitar ao autor, pois lavrada em data na qual o demandante já ostentava mais de 21 anos de idade. Considerando as certidões de casamento e de nascimento de filha como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1976 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 10/05/1978 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 01/03/2008 a 30/04/2012 (BL BITTAR INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA), a parte autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41. Referido documento, formalmente em ordem, indica que o autor esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 87 dB no período. Considerando o ordenamento jurídico atinente à espécie, viável o reconhecimento da especialidade. Tendo em vista o reconhecimento dos períodos apontados, bem como os lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 21/24) verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 7 dias até a data da DER, em 29/10/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1976 a 10/05/1978 e como especial o período de 01/03/2008 a 30/04/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1976 a 10/05/1978 e como especial o período de 01/03/2008 a 30/04/2012, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002427-92.2013.403.6143 - ROSA DE OLIVEIRA QUINTANA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a reconhecer e averbar período especial de trabalho e, em consequência, implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 38). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 41/45). Réplica às fls. 56/64. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que não existe interesse na autora no tocante ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque, analisando os documentos de fls. 46/48, observo que o benefício já foi implantado, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Assim sendo, nesse ponto do pedido concluo pela carência de ação, restando apenas a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho. Sobre esse tema, há que se observar que a atividade especial deve ser

reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão

muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento do caráter especial do período trabalhado para a empresa Bratac S/A (01/06/1979 a 19/05/1999), em virtude da exposição ao agente nocivo umidade. Referido agente nocivo estava previsto no regulamento vigente à época (Decreto n. 53.831/64), em seu item 1.1.3. A descrição do referido item era a seguinte: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Pela análise do referido texto, somente era especial a atividade laboral na qual o trabalhador ficava diretamente em contato com água, sofrendo todas as consequências negativas dessa exposição. Assim sendo, não poderia ser considerado especial o trabalho apenas indireto com a umidade. É isso o que ocorre no caso concreto. A leitura do documento de fls. 28 indica que a autora trabalhava próxima a um tanque de água, mas não em contato com a mesma, retirando fios de seda deste tanque com uma vareta de bambu. Assim sendo, há que se concluir que não havia o contato direto com a umidade, exigido no regulamento previdenciário. O PPP de fls. 85/87 foi juntado intempestivamente, portanto, de forma irregular. Contudo, ainda que fosse possível sua consideração, não contraria a conclusão acima referida, ratificando o caráter apenas eventual da exposição à umidade, tendo em vista que descreve uma série de outras atividades da autora que não envolviam contato com umidade. Assim sendo, o pedido remanescente não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido remanescente, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA(SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Alessandro Antiqueira Grego, seu filho, falecido em 08/08/2004. Deferida a gratuidade (fl. 84). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica (fls. 90/101). Réplica às fls. 118/120. Foi colhida a prova oral (fls. 128/131). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 21). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência 05/2004 (fls. 29). Quanto ao requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). A prova oral consignou que o segurado vivia unicamente com a autora e seu marido e que esta não exercia atividade remunerada antes do óbito do instituidor, o que é corroborado pelo CNIS de fl. 105. Há também prova de endereço comum do falecido com a postulante (fl. 15). Contudo, conforme consulta aos sistemas e Plenus e CNIS (telas anexas), que o genitor do instituidor falecido é aposentado por invalidez desde 1993 (NB 0571150829), com renda atual de R\$ 1.581,81, bem superior ao salário mínimo vigente. Diante disso, é não razoável concluir que o segurado, embora tivesse remuneração

de R\$ 1.486,28 na competência anterior à sua morte, era o único membro da família que mantinha as despesas domésticas. O que o conjunto probatório permite concluir é a colaboração entre os integrantes familiares, e não a relação de dependência econômico em relação a um de seus integrantes. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado ante a não comprovação da dependência econômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002875-65.2013.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de apo-sentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 19/12/1997 e indeferido em 11/04/1998. Busca a parte autora, em seu pedido, o reconhecimento da especialidade nos períodos laborados de 17/08/1970 a 28/05/1971, de 29/05/1971 a 12/02/1974, de 10/01/1977 a 18/01/1980, de 15/08/1984 a 10/01/1986, de 13/01/1986 a 11/04/1986 e de 28/04/1986 a 30/07/1986, não reconhecidos administrativamente pelo réu, que, somados aos demais vínculos empregatícios, seriam suficientes à concessão da aposentadoria desde a DER informada. Deferida a gratuidade (fl. 134). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 138/146). É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço, de ofício, a decadência do direito de re-aver o ato de concessão do benefício. Prescreve o art. 103 da Lei n. 8213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PRE-VIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). No caso concreto, a parte autora busca a revisão do ato administrativo que indeferiu o seu requerimento para concessão de benefício por tempo de contribuição, formulado em 19/12/1997 (fl. 14) e indeferido em 11/04/1998 (fl. 15). A pretensão é obter o reconhecimento da especialidade nos períodos apontados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fl. 09). Passados mais de 14 anos, a parte autora distribuiu a presente ação judicial em 07/08/2012, objetivando a revisão do referido administrativo indeferitório e a consequente condenação da autarquia a implantar o benefício pleiteado. É evidente, portanto, a caducidade do direito potestativo de revisar o ato administrativo indeferitório. Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo indeferitório referente ao benefício nº 108.533.870-0 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003009-92.2013.403.6143 - MARIA CAMPOS FACHINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade (fl. 18). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 20/21). A decisão de fls. 23/24 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem comprovação pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fls. 27 trazido aos autos pela autora, intempestivamente, não é comprovante do requerimento administrativo. De fato, trata-se apenas da impressão da página inicial do Sistema de Agendamento, apenas preenchida com os dados da autora. Corrobora tal conclusão a inexistência de pedido administrativo, consoante extratos de consulta ao sistema CNIS ora anexados, que não indicam qualquer requerimento efetivado. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação

efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proférida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não há indicação quanto à instauração de requerimento administrativo (consultas ao sistema CNIS anexa), restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para a inexistência de prévio requerimento administrativo. Apenas protocolizou petição requerendo a juntada da impressão da tela formulário do Sistema de Agendamento do INSS. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-17.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 08/05/2003 a 01/12/2003, como especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (01/12/2003). Deférida a gratuidade (fl. 95). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a

existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 01/12/2003, a exemplo do formulário de fl. 18, emitido em 31/12/2003. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na esfera administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 27/11/2012, data do ajuizamento da demanda. Assim, verifico que há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DIB, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 08/05/2003 a 01/12/2003, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Nelson dos Santos Espécie de benefício: conversão em aposentadoria especial (NB 130.746.680-7); Data do Início do Benefício (DIB): 01/12/2003; Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidas a partir de 27/11/2012, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, mantida a DIB em 01/12/2003. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003031-53.2013.403.6143 - ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do segurado falecido Nivaldo Aparecido Maschetto, cujo óbito ocorreu em 16/12/2010. Alega que o requerimento administrativo n. 155.842.905-8 foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Pela decisão de fls. 69, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 74/76v, o réu postula a im-procedência do pedido. Réplica às fls. 91/107. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito está comprovado pela cópia da certidão pertinente (fls. 39). A condição de cônjuge da autora está comprovada pela cópia da certidão de casamento de fls. 46. Nessa condição, a dependência econômica é presumida. Assim sendo, resta apenas a verificação da condição de segurado do instituidor na data de seu óbito. Analisando os documentos existentes nos autos, observo que o último vínculo de emprego do instituidor cessou em 19/03/2009 (fls. 41 e 57). Dessa forma, correto o indeferimento do benefício, tendo em vista que qualidade de segurado foi mantida apenas até 16/05/2010. Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a modalidade dos recursos repetitivos que recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo o de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJE 03/08/2009). Ressalte-se que não há qualquer alegação na inicial no sentido do instituidor ter exercido atividades laborais após o encerramento do último vínculo de emprego. Não houve alegação de desemprego, motivo pelo qual não se cogita no período adicional de graça previsto no art. 15, 2º da Lei n. 8213/91. Ademais, a contagem de tempo de contribuição de fls. 52 afasta a possibilidade de aplicação do período adicional de graça previsto no art. 15, 1º da Lei n. 8213/91. Essa mesma contagem afasta a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo falecido com 31 anos de idade, o instituidor não tinha direito adquirido à aposentadoria por idade. Por fim, não há alegação de invalidez do instituidor por ocasião do óbito. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003094-78.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS ALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/09/2008), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 50). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/62). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de

19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoO autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1983 a 01/09/1989 (TRANSPORTADORA DENADAE LTDA) e de 02/09/1989 a 02/09/2008 (LAJES TATU LTDA), ambos na função de motorista.A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Para o primeiro período (de 01/06/1983 a 01/09/1989 - TRANSPORTADORA DENADAE LTDA), o autor limitou-se a juntar cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de empilhadeira, Contudo, ausente qualquer previsão legal para que seja considerada a especialidade no período.Quanto ao segundo lapso, o autor juntou o PPP de fls. 14/16. Contudo, referido documento demonstra que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão apenas de 02/09/1989 a 31/08/1991 e de 01/11/1994 a 02/09/2008, sendo que para os demais períodos a atividade desempenhada correspondia a encarregado de produção.Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo es-pecial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, somente em relação aos períodos de 02/09/1989 a 31/08/1991 e de 01/11/1994 a 27/04/1995, considerando que o PPP nada informa quanto à submissão a agentes físicos, químicos ou biológicos a partir de 28/04/1995.Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 4 meses e 11 dias até a data da DER, em 02/09/2008, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos de 02/09/1989 a 31/08/1991 e de 01/11/1994 a 27/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço especial os períodos de 02/09/1989 a 31/08/1991 e de 01/11/1994 a 27/04/1995, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003397-92.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a restabelecer o valor da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa. Afirma que o benefício n. 154.514.716-4, com DIB em 05/11/2010, foi cessado em decorrência de ordem judicial exarada no processo n. 0000827-36.2013.403.2010, que determinou a implantação do benefício n. 160.281.929-4, no qual foi apurada renda mensal inferior àquela que recebia no benefício concedido na seara administrativa. Alega ter feito opção de manutenção da renda mensal do benefício administrativo, manifestação que teria sido ignorada pelo réu. Antecipação de tutela deferida (fls. 78/81). Gratuidade deferida (fls. 81).Em contestação (fls. 91/121), o réu postula a improce-dência do pedido, afirmando que a cessação do benefício administra-tivo decorreu de ordem judicial, na qual não foi declarado o direito de opção do segurado. Outrossim, não haveria prejuízo econômico ao autor, pois os atrasados do benefício judicial alcançam valor aproximado de R\$ 450.000,00. Sobreveio réplica (fls. 130/133).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. No tocante à existência do ato de cessação do benefício n. 154.514.716-4, concedido por decisão administrativa e com data de início em 05/11/2010, não há qualquer controvérsia entre as partes. Isso ocorreu em cumprimento a decisão judicial exarada no processo n. 0000827-36.2013.403.6143, do qual decorreu a implantação do benefício n. 160.281.929-4, com DIB em 27/04/1998.Na presente ação, o autor pretende o restabelecimento da renda mensal do benefício n. 154.514.716-4, que lhe é mais bené-fica, sem, contudo, renunciar ao direito do pagamento dos valores das prestações atrasadas, relativas ao benefício judicial (NB 160.281.929-4).Não lhe cabe razão. Inicialmente, o pleito do autor encontra obstáculo na coisa julgada. De fato, a cessação do benefício administrativo e a implantação do benefício judicial atenderam à determinação judicial transitada em julgado, em relação à qual este juízo carece de competência revocatória. O acolhimento do pleito do autor neste processo implicaria a indevida revogação da anterior decisão judicial.Ademais, o direito à percepção de aposentadoria pelo cálculo mais vantajoso, nos termos do art. 122 da Lei n. 8213/91, não pode ser interpretado da forma que o autor postula. Ao fazer a opção por uma determinada forma de cálculo, entre as diversas a que tiver

direito, o interessado aceita não apenas a renda mensal calculada naqueles termos, mas também os efeitos secundários, como o cômputo e recebimento de prestações atrasadas. No caso concreto, se o autor opta pelo benefício administrativo, deveria renunciar às prestações atrasadas do benefício judicial. O que não é admissível, inclusive por ofensa à boa-fé, é a opção mista, na qual pretende receber o melhor de dois benefícios, ou seja, a maior renda mensal proveniente de um benefício, somada aos maiores valores atrasados gerados pelo outro benefício. É exatamente essa a situação dos autos. Por fim, note-se que não há notícia nos autos de que esse direito de opção tenha sido garantido na decisão judicial transitada em julgado no processo n. 0000827-36.2013.403.6143, situação que sequer foi alegada pelo autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003721-82.2013.403.6143 - VALDECI VAZ(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 31/10/2000, mediante a consideração de períodos especiais de atividade. Gratuidade deferida (fls. 330). Em sua contestação de fls. 332/341, o réu arguiu preliminares de litispendência, decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 344/377. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista a ausência de prova documental sobre sua existência, ônus que pesava sobre o réu. Contudo, acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 31/10/2000, com ato concessório praticado em 14/01/2003 e início de pagamento em 06/02/2003 (conforme fls. 177, 179 e 179v), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 26/03/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, conforme motivação acima

exposta, a existência de pedido administrativo de revisão não interrompe o prazo decadencial. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 117.356.438-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003729-59.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 33/37). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas tes-temunhas (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inci-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perio-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o mœeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exer-cício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos ida-de e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no arti-go 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei

8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus requisitos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o

filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 13/12/1975, na qual o cônjuge está qualificado como industrial (fl. 14); escritura de inventário e partilha decorrente do óbito do pai, lavrada em 09/09/2009, por meio da qual se verifica que a autora recebeu fração ideal de imóvel rural (fls. 15/19); certificados de cadastro de imóvel rural com extensão de 84,7 ha, em nome do pai e referentes aos anos de 1998 a 2005 (fls. 20/21 e 23); notificação do ITR referente ao apontado imóvel no ano de 1990, indicando a avó da autora como proprietária (fl. 22). Contudo, a própria certidão de casamento e a consulta ao CNIS (doc. anexado) demonstram que o cônjuge desempenhou atividade exclusivamente urbana no período de 08/05/1973 a 23/04/1989, elemento suficiente para afastar a presunção do desempenho da atividade rural em regime de economia familiar pela autora desde, ao menos, a data do casamento. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo: [...] 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. [...] 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1304479 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 (grifo nosso). Mas não é só. Os certificados de cadastro de imóvel rural demonstram que a extensão da propriedade rural correspondia a 84,7 ha, equivalentes a 8,47 módulos fiscais. Tem-se que a área do imóvel excedia os 4 módulos fiscais considerados como limite para a configuração da atividade em regime de economia familiar, consoante disposto no Art. 11, VII, a, item 1, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que o módulo fiscal do Município de Mundo Novo equivale a 45.000 hectares, a primeira propriedade rural possui 1,02 módulos fiscais, sendo que a segunda propriedade rural possui 6,63533 módulos fiscais, o que ultrapassa o limite previsto no Art. 11, VII, a, item 1, da Lei 8.213/91, para consideração de regime de economia familiar - 04 módulos fiscais. 2. A considerável comercialização pecuária excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrar a autora como segurada especial. 3. A sua atividade, por não se enquadrar nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00280616520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2015 .. FONTE REPLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 6 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- A propriedade possui 6 módulos fiscais, tornando impossível o enquadramento das

atividades por ele exercidas na categoria co-nhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração. 2- Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00128291320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o documento mais antigo que pode ser adotado como início de prova material corresponde ao ano de 1990, mostrando-se insuficiente à comprovação do exercício da atividade campesina no período indicado na inicial.Por fim, mesmo que a prova testemunhal informe o exercício da atividade rural nos moldes descritos na inicial, tem-se a vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ.Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005269-45.2013.403.6143 - VALDECI JOSE GERALDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa à segurada instituidor, Ivone Alves da Silva, sua companheira, falecida em 28/02/1993.Deférida a gratuidade (fl. 20).Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 25/26).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 100), ausentes as testemunhas.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do ins-tituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concretoO óbito da instituidora restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 12 da inicial).A condição de cônjuge restou demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 15.Por outro lado, a qualidade de segurada da instituidora falecida não restou demonstra documentalmente nos autos pela parte autora, ônus esse de incumbência exclusiva do postulante por ocasião da postulação inicial.Saliente-se, ainda, o grande lapso temporal de quase 15 anos entre o falecimento da instituidora (1993) e o pedido administrativo (2007), bem como a ausência das testemunhas à audiência de instrução e julgamento, para cujo ato deveriam comparecer independentemente de intimação, conforme decisão de fl. 97, não impugnada pela parte autora. Dessa forma, restou suprido o vício que acarretou na anulação da sentença de fls. 64/67.No caso dos autos, em razão da prolação de sentença com resolução de mérito (fls. 64/67), julgando improcedente o pedido, a autora interpôs recurso de apelação.A r. decisão monocrática (fls. 81/82) anulou a sentença para determinar, de ofício, o retorno dos autos para a produção da prova oral e julgou prejudicada a apelação.Contudo, malgrado tenha sido dado cumprimento à decisão do E. TRF3, com a designação de audiência para oitiva de testemu-nhas, em se tratando de cônjuge, moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Não haveria, portanto, a necessidade de prova oral para demonstração da desse requisito.Na hipótese, indeferimento de sua pretensão se impõe em razão da parte autora não ter demonstrando documentalmente a qualidade de segurada da instituidora falecida.Por fim, observo que mesmo tendo sido noticiado o falecimento da parte autora em audiência (fl. 100), nos termos do art. 265, 1º, alínea b, o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Além disso, a Certidão de casamento juntada à fl. 104 é documento insuficiente para o deferimento da habilitação pretendida, devendo a parte autora providenciar a juntada de documentos pessoais da sucessora Tânia Mara dos Santos Alencar Geraldo.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais e honorários sucumbenciais, ficando estes fixados no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Tendo em vista o pedido de fl. 102, determino a suspen-são do processo e concedo prazo de 05 dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos pessoais da sucessora processual cuja habilitação se pleiteia, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC.P.R.I.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Deférida a gratuidade (fl. 21).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 23/39). A decisão de fls. 66/67 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado.Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisão de fls. 66/67, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 66 verso). Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado.Nesse

sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Profêrida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, consoante certidão de decurso de prazo para manifestação do autor. Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para a inexistência de prévio requerimento administrativo. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-52.2013.403.6143 - JOAO BATISTA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/1999), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 60/63). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificção administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado.

Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.** 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.** 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n.

8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 21/06/1964 a 31/10/1973), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 23/25); documento demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 22/03/1968 (fls. 26 e 29); sua certidão de nascimento, lavrada em 28/06/1952, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 27); certidão de nascimento de irmão, lavrada em 11/07/1959, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 28); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 31/08/1971, no qual está qualificado como lavrador (fl.30); certidão de óbito do pai, lavrada em 06/09/1972, na qual está qualificado como lavrador (fl. 36). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Ainda, as certidões de nascimento de irmão e do próprio autor igualmente não se prestam como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporâneas ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 22/03/1968 - data na qual o pai está qualificado como lavrador no documento mais antigo adotado como início de prova material - a 31/12/1974 - ano de lavratura da certidão de óbito do pai), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise

de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha submetido ao INSS o requerimento de reconhecimento da atividade rural, consoante cópias do processo administrativo de concessão do benefício NB 114.457.148-8 (fls. 95/428). Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 23/04/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 22/3/1968 a 31/12/1974. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.457.148-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 08/09/1999. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 23/04/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vi-gente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada à execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006575-49.2013.403.6143 - SINVALDO MORO PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 51). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 54/57). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91,

cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-UNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos

arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos

maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 22/09/1967 a 30/08/1975), a parte autora juntou, a título de prova material, documento de demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 09/10/1967 (fl. 34), bem como certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 20/02/1974, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 35). Considerando os referidos documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 18/06/1969 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1974 - ano de emissão do certificado de dispensa de incorporação), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como

pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo mē-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o próprio autor afirmou na inicial que o trabalhou rural deu-se em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período. Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 12/05/1976 a 26/05/1976 (Empresa de ônibus Guarulhos S/A - Cobrador); de 10/04/1978 a 26/08/1980 (TRW Automotive Ltda); 06/02/1981 a 27/01/1982 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A); de 19/08/1982 a 25/8/1983 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda); de 21/05/1984 a 17/02/1986 (Mastra indústria e Comércio Ltda); 24/02/1986 a 16/04/1991 (TRW Automotive Ltda); de 16/06/1992 a 14/08/1992 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A) e de 01/12/2004 a 09/01/2009 (Gramola Fundação Ltda). Quanto ao primeiro período, no qual desempenhou a ati-vidade de cobrador de ônibus, tem-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. .

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Assim, viável o reconhecimento da especialidade no período, pois desempenhada função contida no item 2.4.4 do anexo II do Decreto n. 53.831/1964, o qual presumia a exposição de determinados profissionais a agentes insalubres. No tocante aos demais períodos, tem-se o seguinte cenário:- de 10/04/1978 a 26/08/1980 (TRW Automotiva Ltda) - PPP às fls. 22, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 92 dB, mas com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03/05/1991;- 06/02/1981 a 27/01/1982 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A) - PPP às fls. 23/24, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 87 dB, mas com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/09/2008;- de 19/08/1982 a 25/8/1983 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda) - PPP às fls. 25/26, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 100 dB, mas com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02/04/1998;- de 21/05/1984 a 17/02/1986 (Mastra Indústria e Comércio Ltda) - PPP às fls. 124/125, formalmente em ordem e demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 89 dB; - 24/02/1986 a 16/04/1991 (TRW Automotiva Ltda) - PPP às fls. 29, formalmente em ordem, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 92 dB; - de 16/06/1992 a 14/08/1992 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A) - PPP às fls. 30/31, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 89 dB, mas com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/09/2008;- de 01/12/2004 a 09/01/2009 (Gramola Fundição Ltda) - PPP às fls. 32/33, formalmente em ordem, demonstrando submissão a ruídos equivalentes a 91 dB. Assim, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/05/1984 a 17/02/1986 e de 01/12/2004 a 09/01/2009. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, os períodos reconhecidos como especiais e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo ou de contribuição integral, consoante requerido na inicial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 28 anos, 3 meses e 24 dias até a data da DER, em 10/06/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 18/06/1969 a 31/12/1974 e como especial os períodos de 12/05/1976 a 26/05/1976, de 21/05/1984 a 17/02/1986, de 24/02/1986 a 16/04/1991 e de 01/12/2004 a 09/01/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período laborado pela parte autora, de 18/06/1969 a 31/12/1974 e como especial os períodos de 12/05/1976 a 26/05/1976, de 21/05/1984 a 17/02/1986, de 24/02/1986 a 16/04/1991 e de 01/12/2004 a 09/01/2009, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009120-92.2013.403.6143 - OSMAR LOPES VIANA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deférida a gratuidade (fl. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 81/84). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural

o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/01/1975 a 31/12/1988), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 45/47); certidão de casamento lavrada em 13/09/1975, na qual está qualificado como lavrador (fl. 48); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 12/02/1980, 05/07/1982 e 21/03/1989, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 49/51). Os documentos demonstrando a propriedade rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange o período pleiteado na inicial (de 01/01/1975 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1988 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4.

Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-li-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.O autor requer o reconhecimento da especialidade no período de 21/08/1989 a 28/04/1995, laborado na qualidade de serviços gerais da lavoura para a empregadora Cia. Industrial e Agrícola Ometto.Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação efetiva de que no referido período o autor tenha laborado para empresa agroindustrial, agrocomercial ou agropecuária, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade nos lapsos.Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor ru-ral, acrescida da tabela de cálculo de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 69/70) e dados da CTPS do autor (fls. 19/33), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 34 anos, 6 meses e 24 dias até a data da DER (04/07/2012), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1975 a 31/12/1988, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/12/1988, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009146-90.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS CHAGAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/04/1996, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 169).Em sua contestação de fls. 171/184v, o réu arguiu pre-liminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/223.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normati-va de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato con-cessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, da-da pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir so-bre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou

da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 10/04/1996, motivo pelo qual se aplica o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 25/07/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 102.316.439-3, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009247-30.2013.403.6143 - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 30). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 32/36). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento

do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE

CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolveva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 20/02/1965, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 14), bem como cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 01/06/1971 a 06/08/1971, de 03/08/1971 a 21/10/1971, de 05/11/1971 a 21/12/1971, de 22/05/1972 a 08/06/1972, de 13/06/1972 a 08/12/1972, de 25/06/1973 a 13/07/1973, de 14/07/1973 a 13/08/1973, de 17/06/1974 a 07/10/1974, de 19/12/1974 a 19/05/1975, de 15/01/1976 a 17/05/1976, de 24/05/1976 a 22/04/1977, de 02/05/1977 a 19/04/1978, de 05/05/1978 a 01/07/1978 e de 08/05/1980 a 06/11/1980. Contudo, a prova oral não se mostrou

suficiente a corroborar o início de prova material. Isso porque a única testemunha ouvida afirmou que co-nheceu a autora somente em 1989, bem como via a requerente utilizando meio de transporte de trabalhadores rurais. Ainda, asseverou que trabalharam juntas somente nos anos de 2000 e 2001. Ocorre que não há início de prova material posterior ao ano de 1980 e, a teor da Súmula n. 149, do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação do efetivo exercício da atividade campesina. A seu turno, embora haja início de prova material para o período de 1965 a 1980, não foi produzida prova oral suficiente a corroborá-lo. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010760-33.2013.403.6143 - JOAO MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 11/10/1993, mediante a consideração de períodos especiais de atividade. Gratuidade deferida (fls. 161). Em sua contestação de fls. 163/181v, o réu arguiu pre-liminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 11/10/1993, com ato concessório praticado em abril de 1994 (fls. 156), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 07/08/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 063.551.639-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de

necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011720-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Pugna ainda pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 80). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 103/110). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua

postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no de-sembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao

art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, com o determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos 00032798220144036143, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013550-87.2013.403.6143 - ANTONIO MACHADO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de pagamento de prestações de benefício previdenciário suspenso e posteriormente retomado em decorrência de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança n. 0052539-67.1998.403.6183. Gratuidade deferida (fls. 20). Em contestação, o réu arguiu preliminar de prescrição. No mérito, discute os critérios de correção monetária e apuração de juros de mora em caso de eventual condenação (fls. 22/24v). Em réplica (fls. 38/40), a parte autora manifestou-se sobre a preliminar arguida. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. Restou incontroverso nos autos que o mandado de segurança n. 0052539-67.1998.403.6183 teve como objeto o direito de recebimento das prestações do benefício previdenciário devido ao autor. Dessa forma, com a propositura da referida ação, houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão de recebimento de eventuais parcelas vencidas e não pagas pela autarquia. Sobre a retomada do prazo prescricional, o art. 202, parágrafo único do CC-2002 prescreve que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper. Nesse ponto, o Código Civil vigente não inovou no tratamento da matéria, tendo em vista que o CC de 1916 já dispunha, em seu art. 173, que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Resta, dessa forma, apenas identificar qual seria o último ato do processo, o qual tem a aptidão de retomado da contagem da prescrição. Referido ato é o trânsito em julgado, marco temporal que determina o término da discussão do direito controvertido, e que abre ao vencedor da lide o direito de executar o direito reconhecido em seu favor. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário que detém a função constitucional de intérprete final da legislação infraconstitucional, conforme se observa nos seguintes precedentes: DIREITO COMERCIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS COM CRÉDITOS DA MASSA FALIDA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. MARCO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. ART. 173, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. [] 3. Ao revés, a citação do sujeito passivo (art. 172, I) é consectário lógico do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, da quebra da inércia do prescribente, de modo que o lapso da interrupção persiste até que se ultime o processo, o que se dá com o trânsito em julgado da decisão (art. 173, parte final), uma vez que, até esse momento, a demanda permanece viva e o titular se conserva em atividade. [] (REsp 1162050/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 04/06/2013). Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de reconhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. [] (AgRg no REsp 1070595/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 24/11/2008). No caso concreto, conforme extrato de fls. 26, o trânsito em julgado no processo n. 0052539-67.1998.403.6183 ocorreu em 10/07/2008, motivo pelo qual já havia transcorrido o quinquênio prescricional na data da propositura da presente ação. Face ao exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança de parcelas do benefício previdenciário n. 064.436.998-15 anteriores à retomada do pagamento em decorrência da decisão judicial proferida no processo n. 0052539-67.1998.403.6183 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000115-12.2014.403.6143 - LUIZ SPROCATTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção

desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário

é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a

argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi determinada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Quanto aos períodos sobre os quais foi alegado trabalho rural, apenas os registros em carteira profissional às fls. 22/27 e 45/47 e 78, bem como os dados constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/95 e 96/97 e no Formulário de fls. 109, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial. Além disto, constam nos referidos documentos de fls. 94/95, 96/97 e 108, que a principal atividade profissional do autor era a lavoura de cana, circunstância impeditiva do reconhecimento de tempo especial rural. Quanto aos períodos de 14/01/1981 a 22/02/1983 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE), de 02/12/2008 a 12/04/2010 (Forty Construções e Engenharia Ltda) e de 23/05/1989 a 07/02/1990 (Guaçu S/A de Papéis e Embalagens), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque, embora os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 98/99, 102/103 e 108 registrem a exposição do autor a agentes nocivos, não há identificação dos correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 03/05/2010 a 01/10/2011 (José Pompeo Júnior e Outros), porque o PPP de fls. 104/106 registra a exposição do autor a ruídos de 70 dB a 78 dB, índices inferiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Ainda que no referido PPP haja registro de exposição do autor a ruído de 101 dB, o próprio documento esclarece que tratar-se de exposição eventual, proveniente do uso de motosserra (fls. 107). Quanto aos demais agentes nocivos mencionados no PPP em comento, o uso de EPI eficaz afasta a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito aos demais períodos mencionados nos autos, impossível o reconhecimento de tempo especial, pois não há nos autos nenhum documento registrando a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001497-40.2014.403.6143 - EDSON MACHADO DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 04/05, como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (13/05/2009), ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria (NB 149.129.736-8). Deferida a gratuidade (fl. 108). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 110/116). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973,

o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é

certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa

atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 01/04/1988 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 31/12/2003 (COPERSUCAR), a parte autora juntou aos autos os formulários e laudos de fls. 24/29, os quais atestam índice de ruído de 91 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, cabível seu reconhecimento. Da mesma forma, em relação ao lapso de 01/01/2004 a 01/01/2006 (Refinaria Piedade S/A), o PPP carreado ao feito (fls. 30/31) consigna exposição a ruídos de 91 dB, o que permite o acolhimento da especialidade, porquanto supera o patamar legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à conversão em aposentadoria especial, pois somados os períodos reconhecidos na seara administrativa àqueles ora acolhidos como especiais, foi demonstrado um tempo de serviço de 29 anos, 07 meses e 24 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/04/1988 a 28/02/1996; de 01/03/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/01/2006, bem como implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON MACHADO DE SOUZA, CPF 016.440.028-17; Espécie de benefício: conversão de ATPS em ESPECIAL (NB 149.129.736-8); Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001832-59.2014.403.6143 - LUCIANO BONVECHIO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 12/01/1994 a 26/06/2014 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (18/03/2014). Deferida a gratuidade (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de

exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o con-dão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pon-tos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo espe-cial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpre-tação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 20/21.Quanto ao intervalo de 12/01/1994 a 10/03/2014 (data de emissão do PPP), laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, verifica-se que esteve submetido ao fator de risco amianto por todo o lapso. Assim, da análise do PPP de fls. 20/22, cabível o reco-nhecimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 12/01/1994 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97,

então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Já para o lapso de 03/12/1998 a 10/03/2014, incabível o enquadramento, já que em relação ao agente amianto, o PPP de fls. 20/21 consigna uso eficaz do EPI, não informado pela parte autora. Ressalto por fim que não há pedido expresso para reconhecimento da insalubridade em relação ao agente ruído, motivo pelo qual deixo de proceder à sua análise. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 12/01/1994 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 12/01/1994 a 02/12/1998 (20 anos). Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Ante a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0002308-97.2014.403.6143 - DONIZETE APARECIDO CALDERARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados, os quais considera especiais, no intuito de obter aposentadoria especial. Às fls. 82 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por sua vez, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA

GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art.

15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque não há qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga ao Decreto n. 53.831/64 e à Lei n. 8.213/91. É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/10/2002 a 30/07/2008 (Carbus Ind. e Com. Ltda), porque o PPP de fls. 84/85 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 58 dB, todavia este índice é inferior aos limites estabelecidos pela legislação (90 dB - Decreto 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Saliente-se que não há nos autos nenhum documento relacionado aos demais períodos mencionados às fls. 10, capaz de registrar sua exposição a algum agente nocivo. Nestas circunstâncias, impossível o reconhecimento de qualquer tempo especial, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

0002467-40.2014.403.6143 - FANIR OLIVEIRA DA SILVA FARIA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/05/1977 a 14/04/1995 e de 18/08/1994 a 31/08/2004 como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (31/08/2004). Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.347.120-9). Deferida a gratuidade (fl. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 67/78). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 06/05/1977 a 31/08/1980 (atendente de enfermagem), de 01/09/1980 a 05/08/1993 (auxiliar de enfermagem) e de 06/08/1993 a 15/04/1995 (enfermeira), laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP, a parte autora colacionou aos autos o PPP de fls. 44/46. Referido documento demonstra que, ao longo dos períodos, a autora desempenhou as referidas atividades em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional e intermitente. Dentre as funções desempenhadas, cite-se cuidados de higiene e conforto aos pacientes internados; colheita, identificação e encaminhamento de materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; além de execução de procedimentos de enfermagem complexos. Aduz, especificamente para o primeiro período, o contato com o fator de risco microorganismo. Já para os demais lapsos, aponta sangue e secreção como respectivos fatores de risco. Por fim, informa que não havia utilização de EPI eficaz. Portanto, viável o reconhecimento da especialidade nos apontados períodos. A seu turno, no tocante aos períodos de 18/08/1994 a 31/07/1995 (enfermeira assistencial) e de 01/08/1995 a 26/04/2006 (enfermeira supervisora) a autora juntou o PPP de fls. 43. O documento demonstra que no primeiro período as atividades consistiam, dentre outras, em proceder aos cuidados de enfermagem e realização de procedimentos simples e complexos, junto aos pacientes. Já para o segundo período, responsabilizava-se pela supervisão e administração geral da equipe de enfermagem do setor. Afirma, ainda, que sempre esteve submetida ao fator de risco vírus, bactérias e outros microorganismos. Contudo, o mesmo documento demonstra que havia utilização de EPI eficaz. Portanto, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 18/08/1994 a 02/12/1998. Verifico que há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 10 meses e 20 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo, e afastando-se a concomitância de períodos: Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprova da a postulação administrativa, o INSS será intimado a se

manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio re-querente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação com data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha submetido ao INSS o requerimento de reconhecimento da atividade especial, sobretudo os PPPs de fls. 43/46, expedidos apenas em 2014. Assim, cabia à autora, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 29/08/2014, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros da autora os períodos de atividade especial de 06/05/1977 a 15/4/1995 e de 16/04/1995 a 02/12/1998, bem como para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria especial em favor da autora nos seguintes termos: Nome da beneficiária: FANIR OLIVEIRA DA SILVA FARIA DE SOUZACPF: 014.295.228-10; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 136.347.120-9); Data do Início do Benefício (DIB): 31/08/2004. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, a partir de 29/04/2014 corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários devidos. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003361-16.2014.403.6143 - JOAO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-suplementar n. 080.123.338-0 (DIB 20/01/1987). Alega que o pagamento do referido benefício foi cancelado em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 109.737.574-6 (DIB 07/05/1998). Em síntese, argumenta que tem direito adquirido ao recebimento do benefício, tendo em vista que a legislação que veda sua cumulação com o benefício de aposentadoria é posterior à implantação do auxílio-suplementar. Gratuidade deferida (fls. 58). Em sua contestação (fls. 61/71), o réu arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 86/90). Proposta a ação originariamente perante a Justiça Estadual, por aquele órgão foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 98/99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que o ato ora impugnado, qual seja a cessação do pagamento do auxílio-suplementar, ocorreu apenas em 2008 (fls. 23), dentro do prazo decenal anterior à propositura desta ação. O pedido não comporta acolhimento. O que se discute no presente caso não é apenas o direito de percepção do auxílio-suplementar

(auxílio-acidente), mas sim a possibilidade de cumulação do seu recebimento com o benefício de aposentadoria. Para dirimir a questão, é necessário analisar a legislação vigente ao tempo da ocorrência da situação fática discutida, qual seja, a cumulação dos benefícios. Dessa maneira, o marco temporal que deve ser observado é aquele no qual ocorrem concomitantemente os fatos aptos a gerarem o pagamento dos dois benefícios em questão. No caso concreto, a concomitância dos requisitos para concessão dos dois benefícios ocorre quando surge o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. O direito de cumulação esteve previsto em nossa legislação até o advento da MP n. 1596-14/1997, publicada em 11/11/1997. Após essa data, a cumulação restou vedada, conforme novo teor do art. 86, 2º e 3º da Lei n. 8.213/91. O entendimento ora adotado guiou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da questão pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: [4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: [5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012). Outrossim, o entendimento consolidado da matéria no STJ levou aquela Corte a editar o enunciado de súmula n. 507, nos seguintes termos: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). Desde o julgamento do recurso repetitivo e da edição da súmula, o entendimento está pacificado no STJ, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/1997. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.296.673/MG. SÚMULA 507/STJ. 1. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507/STJ). 2. Sem amparo a alegação da agravante de que lhe foi oportunizada a interposição de recurso adesivo, pois este se opera no mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões (art. 500, 1, do CPC), sendo que a agravante manteve-se inerte, apresentando, na oportunidade, apenas a contraminuta do apelo nobre do INSS. 3. Outrossim, se a autora entende que o cálculo inicial da aposentadoria está incorreto por não computar os valores recebidos a título de auxílio-acidente, tal pretensão deve ser buscada na via própria, e não nos autos do presente processo, que limitou-se a estabelecer se a parte autora faria jus ao referido auxílio e se poderia cumular com a aposentadoria (o que não pode, conforme destacado). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1548559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) No caso concreto, o início da aposentadoria por tempo de contribuição n. 109.737.574-6 ocorreu após 11/11/1997, motivo pelo qual o autor não ostenta o direito de cumulação alegado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004351-70.2015.403.6143 - GILVAN VIEIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos comuns e/ou especiais posteriores à aposentação originária. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de

custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da

aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, fixando-a em 01/10/2015 (conforme protocolo de fl. 86), tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011723-41.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE LEPRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.437.410-6, concedida em 15/05/2012, fixando seu termo inicial em 30/08/2003. Para tanto, postula o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como especiais, bem como a reafirmação da DER do requerimento administrativo n. 141.711.731-9 da data originária de 07/03/2008 para 30/08/2003, data na qual alega que já tinha direito adquirido ao benefício. Por fim, postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Gratuidade deferida (fls. 298). Em contestação, o réu arguiu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 300/308). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência. Analisando o processo, observo que o primeiro requerimento administrativo do autor foi realizado em 07/03/2008. A ação foi proposta em 27/08/2013, portanto dentro do prazo decenal. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque requerida sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Outrossim, vários dos períodos discutidos são de atividade laboral ocorrida há mais de 30 anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, a prova deve ser produzida no exato ambiente no qual a parte interessada exerceu suas atividades laborais, sendo inviável a análise de local semelhante, seja porque é quase impossível a existência de dois ambientes de trabalho idênticos, seja pela ausência de demonstração dessa semelhança. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se

excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o autor postula a reafirmação (na realidade retroação) da DER, da DIB do benefício vigente, qual seja 15/05/2012, para 30/08/2003. Esse pleito não comporta acolhimento. Inicialmente, conforme fundamentação acima exposta, a reafirmação da DER é a postergação da data do requerimento administrativo, com a finalidade de aproveitamento de tempo de trabalho posterior ao requerimento inicial. O que o autor postula é, na realidade, a retroação da DER, para data anterior à realização do requerimento administrativo, ou seja, o autor postula auferir vantagem material relativa a período no qual sequer havia se manifestado requerendo sua aposentação, o que contraria o entendimento do STF, acima referido. Ademais, como o próprio autor relata em sua inicial, efetuou inúmeros requerimentos administrativos. Dessa forma, a lide deve ser fixada, temporalmente, na data do último requerimento administrativo formulado, ou seja, aquela do requerimento que restou concedido pelo INSS (15/05/2012). Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies

de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz

de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial de quatro diferentes períodos de trabalho. O primeiro deles trabalhado para Fazenda Sete Lagoas (23/02/1976 a 30/08/1976). Para tanto, instruiu os autos com a declaração de atividades de fls. 150. Referido documento dá conta da exposição a ruído excessivo. Contudo, está desacompanhado do indispensável laudo técnico, o que impede o reconhecimento como especial.No tocante ao período trabalhado para a empresa Tecno-mont (29/04/1980 a 13/05/1981), a declaração de atividades de fls. 160 é imprestável para comprovar os fatos alegados, tendo em vista que a menção à exposição a ruído excessivo está desacompanhada do indispensável laudo técnico. Outrossim, o documento é formalmente irregular pois na data de sua expedição o documento previsto na legislação previdenciária era o perfil profissiográfico previdenciário. Também não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Dinâmica Estruturas (10/08/1981 a 25/01/1984), pois a declaração de atividades de fls. 84 está desacompanhada do indispensável laudo técnico.Por seu turno, não pode ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Cia. Industrial Agrícola São João (06/03/1997 a 30/08/2003), por duas razões: a primeira é a ausência de apresentação de laudo técnico em apoio à declaração de fls. 85, muito embora exista referência à existência desse documento; a segunda é que, ainda que a apresentação do laudo técnico fosse dispensável, a exposição a ruído informada era a de 81,3 decibéis, abaixo do patamar de tolerância então previsto. Por fim, incabível a análise como especial de qualquer outro período de trabalho, tendo em vista a inexistência de alegação específica sobre a especialidade de períodos diversos daqueles acima analisados.Em conclusão, o ato administrativo que determinou a implantação do benefício previdenciário n. 157.437.410-6 não comporta qualquer revisão nesta seara judicial. Em consequência, prejudicados os pedidos de condenação ao pagamento de danos morais e a preliminar de prescrição.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019902-61.2013.403.6143 - JAMES STEVESON FEDATTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante as seguintes providências: reafirmação da DER do requerimento n. 120.645.158-8 para 31/12/2003; conversão do tempo comum de trabalho em tempo especial; reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento indenização por danos morais. Gratuidade deferida (fls. 291).Em contestação, o réu arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Da reafirmação da DERNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo,

em não raras vezes conclui-se que, na DER originária, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Analisando a norma acima transcrita, é possível verificar que o procedimento de reafirmação da DER tem seus limites de incidência expressamente previstos em nossa legislação previdenciária. Dessa forma, temos as seguintes diretrizes:- a reafirmação da DER é possível quando, no curso de um processo administrativo, constatar-se que o interessado atingiu o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, requisito que não estaria atendido se considerada a DER originária;- ademais, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede, exclusivamente, no processo administrativo, sendo incabível invocá-la em processo judicial, ou após o encerramento do processo administrativo;- por fim, e mais importante: não é possível valer-se da DER para retroagir os efeitos do requerimento administrativo. Em outros termos, a reafirmação da DER somente é possível para alterar a data de início do benefício para momento posterior ao da DER originária, nunca para momento anterior. Os motivos para tal entendimento, se não bastasse o texto legal que prevê o incidente, é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, sendo vedado atribuir efeitos pretéritos ao requerimento administrativo, conforme se infere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento do RE n. 631.240, anteriormente referido. No caso concreto, o autor postula a reafirmação da DER do requerimento administrativo n. 120.645.158-8, da data originária (11/07/2001) para data diversa, qual seja 31/12/2003, sem qualquer razão declarada para a escolha desta específica data. Essa providência não pode ser acolhida, pois, conforme fundamento acima exposto, a reafirmação da DER é ato cabível apenas e tão-somente no curso de processo administrativo. Ou seja, o autor poderia postular a reafirmação da DER no curso do processo administrativo n. 120.645.158-8 se ele estivesse em curso. Contudo, já na propositura da ação, o processo administrativo em questão estava extinto, tendo em vista o indeferimento definitivo em 15/04/2011 (fls. 179/181). Ademais, é incabível a reafirmação da DER na seara judicial, conforme acima explanado. Da conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial de contribuição para concessão de aposentadoria especial O benefício previdenciário de aposentadoria especial tem seu regramento legal básico fixado pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91. Na redação original da lei, o benefício poderia ser concedido sem a necessidade que o tempo de contribuição exigido (15, 20 ou 25 anos) fosse todo ele exercido em condições especiais, tendo em vista que a lei previa a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, conforme redação original do 3º do artigo 57, redigido nos seguintes termos: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Contudo, a edição da Lei n. 9032, de 28/04/1995, acarretou sensíveis alterações no pressuposto de fato para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque foi alterada a redação do citado parágrafo 3º, cessando-se a previsão legal de possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Dessa forma, a partir da edição da referida lei, a concessão de aposentadoria especial está condicionada ao cumprimento do período total de contribuição (15, 20 ou 25 anos) exclusivamente em condições nocivas à saúde e integridade física do segurado. A alteração dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, dessa maneira, gerou uma situação de conflito intertemporal de leis que, para ser dirimida, demanda a verificação da existência de direito adquirido na data de vigência da Lei n. 9032/1995. Nesse sentido, se o segurado tiver, na data de vigência da Lei n. 9032/95 e pela redação original da Lei n. 8213/91, direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial (mediante período especial exclusivamente, ou com o aproveitamento de tempo comum convertido em especial), será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo de concessão, ainda que em data posterior à vigência da Lei n. 9032/95. Contudo, se na data de entrada em vigência da Lei n. 9032/95 não houver direito adquirido, não será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a nova legislação previu como requisito para a concessão da aposentadoria especial exclusivamente o cômputo de período efetivamente trabalhado em condições especiais. O entendimento acima exposto restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Desde referido julgamento, é este o entendimento que vem adotando o STJ, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015). Em consequência do entendimento acima exposto, a verificação da possibilidade de conversão do tempo comum em especial demanda a análise sobre a existência de direito adquirido em 28/04/1995, mediante simulação de contagem de tempo já computada a referida conversão. No caso concreto, adotados tais parâmetros, era a seguinte a contagem de tempo especial de serviço da parte autora na data em questão: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) JOÃO HECKLEIN FILHO 01/02/1975 15/04/1975 0,71 52 TEXTIL SANTA CANDIDA 16/04/1975 17/08/1975 0,71 87 JOSÉ LUIZ MODESTI 01/12/1975 18/03/1976 0,71 77 IND. COM. DE ART. CIMENTO LOUCKEIN 01/09/1976 23/02/1977 0,71 124 GUIMARAES INSTALAÇÕES ELETRICAS 07/03/1977 24/08/1977 0,71 121 FACULTATIVO 01/07/1978 31/10/1978 0,71 87 NAIR A. DALLA COSTA 01/10/1978 15/06/1979 0,71 182 NESTLÉ BRASIL S/A 14/01/1980 28/04/1995 1,00 5583 0 TOTAL 6313 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 17 Anos 3 Meses 18 Dias No caso concreto, o autor não logrou demonstrar ter direito adquirido à aposentadoria especial em 28/04/1995, motivo pelo qual não faz jus à conversão do tempo comum em especial. Por fim, a análise do período especial de serviço alegado pelo autor é desnecessária, tendo em vista a inexistência de pedido subsidiário de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor. Não supre a ausência de pedido subsidiário o requerimento de deferimento da melhor aposentadoria e na melhor data, a que tenha direito o autor (fls. 49), por ser absolutamente incerto, não atendendo ao disposto no art. 286, caput do CPC. Prejudicado o pedido de indenização ao pagamento de danos morais, tendo em vista a manutenção integral do ato administrativo impugnado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002785-57.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: em seus cálculos, o exequente não observou corretamente os termos iniciais do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos pela decisão judicial; não foram observados os parâmetros da Lei n. 11960/2009 na apuração dos juros de mora e correção monetária. Em sua impugnação de fls. 21/25, o embargado defende a regularidade de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54/67. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 70 e 75/76v. É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante aos termos iniciais dos benefícios, a Contadoria Judicial realizou seus cálculos nos exatos termos do título executivo, que correspondem àqueles postulados pelo embargante na inicial dos presentes embargos. Saliente-se que o embargado concordou (fls. 70) com a manifestação do contador, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto. No tocante à correção monetária, o título prevê expressamente a adoção do entendimento do Conselho de Justiça Federal, motivo pelo qual o parecer da Contadoria Judicial acertou na aplicação da Resolução n. 267/2013 que, nesse ponto, coincide com os parâmetros da Lei n. 11960/2009. Contudo, no tocante aos juros de mora, o título executivo adotou o patamar expresso de 12% ao ano, divergente daquele previsto na Lei n. 11960/2009. Sobre tal decisão recaiu o trânsito em julgado, motivo pelo qual seus parâmetros não podem ser alterados nesta ocasião. Também neste ponto não há qualquer erro nos cálculos da contadoria judicial. Face ao exposto, julgado parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 17.998,09 (principal) e R\$ 2.672,37 (honorários sucumbenciais), atualizados em dezembro de 2010. Declaro compensados os honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002778-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA LOLA (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002777-80.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: o exequente não teria efetuado corretamente a evolução da renda mensal do benefício; não teria observado o disposto na Lei n. 11960/09 na apuração dos juros de mora e correção monetária. Em sua impugnação de fls. 17/19, o embargado postula a rejeição dos embargos e o acolhimento da conta apresentada no pedido da execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43/63. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 67/69. É o relatório. Decido. Ao serem submetidas à Contadoria Judicial as contas apresentadas pelas partes, verificou-se que no período de apuração do valor da execução o autor havia recebido outros dois benefícios de auxílio-doença. Considerando a impossibilidade de pagamentos em duplicidade, os valores recebidos na esfera administrativa foram compensados, levando à conclusão do contador sobre a inexistência de valores a serem executados pelo autor. Em face dessa conclusão da Contadoria Judicial o autor-embargado manifestou sua concordância (fls. 67/68), alegando que desconhecia a existência dos pagamentos por ocasião do pedido de execução. Contudo, postula o pagamento dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, o título executivo (sentença de fls. 92/94 dos autos principais), fixou os honorários em 15% DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 876/1105

sobre as prestações vencidas até a data da sentença (25/02/2010). Certamente as prestações vencidas são aquelas devidas em decorrência da decisão judicial. Não se cogita em apuração de prestações devidas se esses decorrem de benefício concedido administrativamente, tendo em vista que nesse caso a concessão não decorreu de atuação do advogado contratado pela parte. Dessa forma, a decisão judicial não gerou em favor do autor nenhuma vantagem econômica até a data de prolação da sentença, motivo pelo qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é zero. Em conclusão, não há qualquer valor a ser executado em decorrência do título executivo judicial. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados em decorrência do título executivo judicial e, em consequência, julgo extinta a fase de execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no valor razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017078-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE LEPRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0011723-41.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade financeira do impugnado. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50. Gozará do benefício legal aquele cu-ja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, o impugnante apresenta dados de rendimentos extraídos do sistema de Informações do Benefício - INFBEN (fls. 08) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 06), alegando que a renda mensal do impugnado supera o limite de isenção, com base no valor ideal do salário mínimo (fls. 03). Com efeito, o salário recebido pelo impugnado quando do ajuizamento da ação era de aproximadamente R\$ 3.500,00 (fls. 6). Por seu turno, a renda mensal de sua aposentadoria era de R\$ 2.144,00 (fls. 8). A soma das duas rendas excede a R\$ 5.600,00. Venho adotando o entendimento de que apenas quem recebe valores inferiores ao teto da previdência social fazem jus à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, contudo, a renda do autor excedia em quase R\$ 1.500,00, na data da propositura da ação, o teto do pagamento de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para revogar o benefício de justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-82.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00117208620134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado recebe salário em torno de R\$ 6.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício (fls. 15/17). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/07. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (agosto de 2013) foi de R\$ 3.935,00, valor que foi reajustado para R\$ 4.250,00 a partir de setembro do referido ano. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário informado pelo próprio impugnado na competência do ajuizamento (R\$ 1.686,48 - fl. 04 dos autos principais), indica que o demandado teve rendimentos médios de R\$ 5.621,48. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado ficou inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 80 dos autos 00117208620134036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero

incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 558

MONITORIA

0003568-78.2015.403.6143 - ELISEU LUCIO COPPI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no extrato discriminativo de créditos atrasados, emitido pelo INSS, documento que apesar de não possuir força executiva, constituiria início de prova escrita para a propositura da ação monitoria, nos termos do artigo 1.102c do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. O feito não comporta análise de mérito pois o autor é carecedor da ação. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso concreto, a ausência de interesse processual da parte autora decorre da falta de uma das condições de ação, o interesse de agir, que deflui da conjugação de duas elementares: (i) a necessidade da intervenção jurisdicional quando presente um conflito de interesses, e (ii) a utilidade da tutela pretendida combinada com a adequação da via eleita para sua obtenção. Na espécie, a parte autora se vale do documento de fl. 15 para esse fim. Contudo, ele é resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0004911-28.2011.4.03). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitoria. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Ante a concessão da Justiça Gratuita, condicione o pagamento das custas processuais à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-90.2013.403.6143 - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de ex-companheira do segurado falecido Carlos José Ribeiro, cujo óbito ocorreu em 23.03.2006. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 25-v). Em sua contestação de fls. 33/34, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação do efetivo recebimento da pensão alimentícia. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 46/54). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 12). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada, considerando que era titular de benefício previdenciário por incapacidade quando do seu óbito (fls. 19/22). Por outro lado, não vislumbro das provas produzidas nos autos, comprovação da alegada dependência econômica com o segurado falecido. Explico. Em que pese a parte autora ter trazido aos autos Termo de Conciliação firmado perante a Justiça Estadual em 1994 (fls. 17/18), constando o acordo ajustado entre as partes (autora e segurado falecido) no tocante ao pagamento de pensão alimentícia à demandante por meio de depósito em conta bancária, fato é que não houve demonstração do efetivo pagamento da aludida pensão. Destarte, o acordo previa pagamento da pensão alimentícia mediante depósito bancário em conta que seria oportunamente aberta pela parte autora. Ocorre que as provas coligidas nos autos apontam para suposto pagamento em dinheiro e ainda sem demonstração de regularidade no pagamento da reportada pensão. Desse modo, observo que não há qualquer elemento de prova material que comprove a alegada dependência econômica da autora com o segurado falecido. Outrossim, a prova oral também não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Assim sendo, verifico que no tocante às testemunhas Ana Paula, Leoni, Severina e Marleide, os depoimentos são vagos e imprecisos em relação à regularidade no pagamento da pensão alimentícia, não se constituindo em prova cabal para a comprovação do direito ao benefício postulado. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Petição noticia o falecimento da parte autora (fl. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Decisão que indeferiu habilitação dos sucessores e de-terminou a realização de perícia indireta (fls. 41). Sobreveio laudo da perícia médica indireta (fls. 43/47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/52v). Decisão deferiu a habilitação do herdeiro (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que, de fato, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, e que algumas tenham sido constatadas pelo exame pericial, estas por si só não causam incapacidade para o trabalho. Porém, a dor causada pela espondiloartrose de L3 L4 pode ter gerado incapacidade temporária pelos períodos atestados nos documentos trazidos com a inicial (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 45). Dessa forma, o perito judicial assevera que, se houve incapacidade, foi por período limitado nos meses de maio e junho de 2012. O que se pode comprovar pelos documentos juntados aos autos, datados desse único período. Outrossim, verifico pelo extrato do CNIS (fls. 54/59), que a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, entendo que a parte demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença,

pelo período de 04/06/2012 (DER, como pleiteado na inicial - fls. 09 e 14) a 30/06/2012 (data em que se encerrou a incapacidade - resposta do expert ao 3º quesito do Juízo - fls. 46).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 2 meses, com DIB em 04/06/2012 e DCB em 30/06/2012.Arcará a autarquia com o pagamento das prestações supra-mencionadas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Emerson Dias Santos, ocorrido em 16/10/2010. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 28/10/2010, foi indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 23). Gratuidade deferida (fl. 36).Em sua contestação de fls. 42/49, o réu postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Sobreveio aos autos estudo socioeconômico (fls. 84/85).Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da autora e suas testemunhas (fls. 111/146).É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.Do Caso ConcretoNo caso dos autos, o óbito do alegado instituidor res-tou devidamente demonstrado (fl. 18).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada, conforme consulta ao CNIS trazida aos autos pelo instituto réu (fls. 51/52).Quanto ao requisito da dependência econômica, ressal-tando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum do filho falecido com a autora, tendo juntado correspondências, documento de banco, contrato de capacitação, fatura de cartão, ficha de internação hospitalar e comprovante de sedex em nome do segurado no endereço da autora (fls. 24/31 e 34/35). Contudo, referidos documentos não demonstram a relação de dependência da autora em relação a seu filho, comprovando apenas a residência em comum. Ademais, observo pelo extrato do CNIS, encartado aos autos às fls. 55/57, que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de julho de 2002 até o mês anterior ao óbito de seu filho (setembro de 2010), indício de que muito possivelmente exercia atividade remunerada. Por seu turno, a prova oral também não é satisfatória à autora. Com efeito, a postulante não trouxe testemunhas que pudessem corroborar a alegada dependência econômica.Além disso, em seu depoimento pessoal, a autora confessou que trabalhava como faxineira. Já a testemunha Maria de Oliveira Lima afirmou que a demandante não trabalhava, contrariando com o depoimento da própria autora. Esta testemunha declarou também desconhecer o quanto o segurado recebia financeiramente.Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a parte autora ao pagamento das custas proces-suais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razo-ável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Deferida a gratuidade (fl. 18).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 26/27). A decisão de fl. 46 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado, bem como cópia do respectivo processo administrativo.Decorrido o prazo assinalado para a providência, a autora limitou-se a juntar cópia de comunicação de decisão informando o indeferimento do benefício requerido, sem a apresentação do respectivo processo administrativo.É a síntese do necessário. Decido. O exame dos autos demonstra que a autora foi regularmente intimada a promover a instrução deste processo com cópia do processo administrativo no qual restassem demonstrados (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que não deu causa ao indeferimento administrativo (fl. 46).Contudo, consoante se comprova por meio da petição de fl. 50, a autora limitou-se a juntar aos autos (fl. 51) cópia de decisão administrativa por meio da qual o INSS indeferiu o requerimento formulado, deixando de cumprir integralmente a decisão, especificamente no tocante à juntada do referido processo administrativo.Em verdade, não há nos autos elementos suficientes à comprovação de que houve apresentação, ao INSS, dos fatos necessários à análise administrativa do pedido e, sobretudo, que não foi a autora a responsável pelo ato de indeferimento do pedido administrativo. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao mérito do indeferimento administrativo.Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo

STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento e trouxesse aos autos cópia do referido processo administrativo, esta não o fez, consoante manifestação da própria autora à fl. 50. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-30.2013.403.6143 - DAVID JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X ANA JULIO ALEIXO DE OLIVEIRA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 42 e 44). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 49/53-v). Realizado exame médico, laudo foi acostado aos autos (fls. 70/73). Sobreveio laudo da perícia social (fls. 78/86). O Ministério Público Federal opinou nos autos (fl. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive unicamente com seus genitores. Desse modo, vislumbro pelos extratos do CNIS, ora anexados aos autos, que os pais da autora vem exercendo atividade remunerada ao longo do tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e a presente data, percebendo salário que resulta em uma renda per capita acima do limite exigido, segundo fundamentação supra. Ademais, constato também pelo estudo social realizado, que a renda auferida pelos genitores da autora vem suprimindo as necessidades basilares da família, não havendo nos autos, elementos que indiquem que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade econômico-social que justifique a concessão do benefício assistencial postulado. Desta forma, concluo que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0003062-73.2013.403.6143 - MOISES RIBEIRO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES RIBEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 083.522.155-1) para recálculo da RMI por força da Lei 8.870/94. Deferida a gratuidade (fls. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. (fls. 37/47). Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 92), com o qual não concordou o INSS (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de re-aver o ato de concessão do benefício. Com efeito, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,

do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição nor-mativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 13/07/1993 (fl. 29), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). (grifo nosso) A ação foi proposta em 12/01/2010, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 083.522.155-1, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-26.2013.403.6143 - ADRIANO ALBERTO ROESLER X MARIA JOSE CUSTODIO ROESLER (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu gratuidade processual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 70). Parte autora forneceu cópia do agravo de instrumento que interpôs em face da decisão que não concedeu a tutela antecipada (fls. 76/94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 95/98-v). Juntou documentos (fls. 99/112). Foi ofertada réplica (fls. 115/125). Foi acostada aos autos a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 157/158) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 160). Sobrevieram laudos periciais médico (fls. 166/169) e social (fls. 173/182). Partes manifestaram-se acerca do estudo socioeconômico (fls. 184/186-v e 189/191). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 195/196). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal

na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que, no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com seus genitores, em imóvel próprio. Além disso, consta do laudo pericial que as fontes de recurso da família advêm do salário da mãe do autor, no valor de R\$ 1.044,00, e do trabalho informal do pai, que aufera cerca de R\$ 200,00 por mês. Assim, o montante de R\$ 1.244,00 dividido pelas três pessoas que compõem o núcleo familiar (autor, mãe e pai), perfaz uma renda per capita superior ao limite exigido, segundo legislação e entendimento do STF acima mencionados. Outrossim, constato pelo estudo social realizado que a renda auferida pelos genitores do autor vem suprindo as necessidades básicas da família, não havendo nos autos, elementos que indiquem que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade econômico-social que justifique a concessão do benefício assistencial postulado. Desta forma, concluo que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003232-45.2013.403.6143 - MELYSSA PASCHOAL PALMEIRA X RAYSSA PASCHOAL PALMEIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Melyssa Paschoal Palmeira e outro, representada por Priscila Heldt Paschoal, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Gilmar Dias Palmeira em 16/03/2011. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade e a antecipação da tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Juntou documentos. Sobreveio parecer do MPF pela improcedência do pedido (fls. 120/122). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITE DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENE-FÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo de-corre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 02/2011 (fl. 65). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão no dia 16/03/2011, considerando-se o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 20). Outrossim, a relação de dependência econômica entre as autoras e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 13/14). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fls. 65, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.003,91, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda, fixada em R\$ 862,11 para o ano de 2011. Na espécie, não há que se falar em situação de desemprego, na medida que o instituidor permaneceu com o último vínculo de emprego ativo, conforme demonstra CNIS anexo, tendo havido apenas suspensão do contrato de trabalho em razão do encarceramento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Revogo a decisão de fl. 37 que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003378-86.2013.403.6143 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (19/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 44/49). Foi colhida a prova oral em audiência e por meio de carta precatória (fl. 66/69 e 74/87). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de

contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de

segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Refêrido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão

de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do

art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado de 01/05/1968 a 30/06/1989, a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de nascimento, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 26 - 1956); carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais do genitor (1977 - fl. 27); carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais em nome próprio (1978 - fl. 28); certidão de casamento lavrada em 1978, na qual está qualificado como lavrador (fls. 29); certidão de nascimento de filhos (1981 e 1983 - fls. 30 e 31), em ambas constando o autor como lavrador. A certidão de nascimento do autor não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Da mesma forma, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais do genitor (fl. 27) não pode estender a condição de rurícola ao postulante, já que na data de emissão ele possuía mais de 21 anos. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1978 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1983 (ano de lavratura da certidão de nascimento do último filho), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida por carta precatória. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. Em relação ao período retrocitado, bem como os períodos em CTPS de 01/09/1993 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 30/10/1999 (fls. 19/20), em que busca o acolhimento da especialidade em razão do trabalho rural, destaco ser incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Ademais, incabível o aproveitamento de prova empresta-da. Isto porque tal providência somente é admitida quando a prova a ser aproveitada foi produzida em contraditório perante as mesmas partes do processo no qual se postula sua consideração. Para o período de 01/07/1989 a 31/10/1990, mencionado à fl. 06, o autor limitou-se a juntar cópias de sua CTPS confirmando o vínculo empregatício na qualidade de motorista (fl. 19), mas sem a especificação de qual veículo conduzia, o que inviabiliza a caracterização da especialidade. Tendo em vista o período de trabalho rural reconhecido e os intervalos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 08 meses e 23 dias até a data da DER (19/09/2012), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça e averbe como rural o período de trabalho de 01/01/1978 a 31/12/1983, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento do período de trabalho rural de 01/01/1978 a 31/12/1983, e improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004109-82.2013.403.6143 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 24). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 26/27). Em audiências, foram ouvidas a autora (fl. 52) e suas testemunhas (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inci-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhar rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o mœeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exer-cício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova

testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 01/08/1985 a 14/10/1985, de 21/10/1985 a 22/02/1986, de 23/07/1987 a 05/10/1992, de 26/04/1993 a 18/11/1993, de 16/08/1994 a 22/10/1994, de 07/11/1994 a 31/03/1995 e de 19/06/1995 a 11/08/1995, todos em municípios pertencentes ao Estado de São Paulo. Contudo, a prova oral colhida por meio de carta precatória expedida à comarca de Assaí, Estado do Paraná, limitou-se a afirmar que a autora teria laborado em regime de economia familiar em meados dos anos de 1970. A seu turno, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que se mudou para este município de Limeira no ano de 1972. Verifica-se que a prova oral corresponde a período no qual não há início de prova material. Por sua vez, para o lapso no qual a autora laborou em atividades rurais no Estado de São Paulo, as testemunhas ouvidas nada souberam informar. Assim, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural que não sejam os anotados em CTPS. A seu turno, nasceu em 04/11/1952 e completou 55 anos em 2007. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 156 meses. A teor da contagem de tempo anexa, a autora totaliza 7 anos, 3 meses e 17 dias de trabalho rural, ou 93 meses, inferior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 52-v). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 56/60-v). Juntou documentos (fls. 61/68). Sobreveio laudo social (fls. 71/75). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 78/84). Ministério Público opinou nos autos (fls. 87/89). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 92/93). É o relatório. Decido. De início, no que tange ao conteúdo do laudo médico impugnado, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito deste Juízo encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário

mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005208-87.2013.403.6143 - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Wanderley Almeida de Moura, seu ex-cônjuge, falecido em 19/05/2007. Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 16). Em sua contestação, o INSS busca a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 21/28). Foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 64). Parte autora recorreu (fls. 67/75). Decisão anulou a sentença de primeira instância e de-terminou o prosseguimento do feito (fls. 84/85-v). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 97/101). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor res-tou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 29/30. Ademais, constato pela certidão de óbito de fl. 15 que a autora e o instituidor eram divorciados, visto que na certidão de casamento encartada à fl. 14 não consta nenhuma averbação. Além disso, a prova oral também não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Explico. Observo que a própria autora declarou em seu depoimento que estava divorciada do segurado instituidor e que apenas moravam na mesma residência. No tocante aos depoimentos testemunhais, verifico que a prova também não é satisfatória à autora, já que as testemunhas ouvidas nada souberam informar acerca dos problemas no casamento da parte demandante. Nesse passo, noto que a testemunha Maria Mendes Peres sequer lembrava do nome do segurado falecido. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o di-reito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005812-48.2013.403.6143 - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/91). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 107/114). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam

vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-UNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado

21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de

aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa

presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA)o trabalho ruralEm relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado (15/11/1967 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 15/04/1979), a parte autora juntou, a título de prova material, registro de imóvel rural em nome do genitor (1972 e 1976 - fls. 31 e 32), em ambas constando o genitor como agricultor; Certidão de nascimento de irmão (1962 - fl. 42), figurando o genitor do autor como lavrador; Declaração de frequência em escola rural no ano de 1968, constando seu pai como lavrador (fl. 43); Ficha de Alistamento Militar (1973 - fl. 44), consignando sua profissão como lavrador; Certidão do Cartório Eleitoral de Jandaia do Sul/PR, indicando a profissão do postulante como lavrador (1974 - fl. 46); Certidão do Departamento da Polícia Civil do Paraná constando o postulante como lavrador (fl. 47 - 1976). Por fim, trouxe Carteira de Sindicato Rural em nome do genitor (fl. 48 - 1978).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 01/01/1972 a 31/12/1972.Saliento que não há como considerar início de prova material os documentos anteriores ou posteriores aos períodos pleiteados, já que extemporâneos ao pedido. Além disso, há documentos emitidos quando o autor tinha menos de 14 anos, a exemplo das Certidões de fls. 42 e 43, bem como a Carteira de Sindicato Rural em nome genitor, emitida quando o postulante já completara 21 anos, e portanto não pode a ele estender a condição de rurícola, na forma da fundamentação supra.A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento.B) Do trabalho em condições especiaisEm relação ao intervalo de 15/07/1991 a 05/03/1997 (Citrosuco Paulista S/A), o autor apresentou os formulários de fls. 51/54 e o PPP de fls. 49/50. Da análise do último documento, verifico ser cabível o reconhecimento da insalubridade, já que aponta índice de ruídos de 81 a 87 dB, superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim

sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS em 20/09/2005, a exemplo do PPP de fls. 49/50, emitida apenas em 2012. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 03/05/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, bem como de atividade especial de 15/07/1991 a 05/03/1997. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.257.140-4, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 20/09/2005. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde 03/05/2013, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA X GEIZA PITA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 29-v). Realizado exame médico, laudo foi acostado aos autos (fls. 31/34). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 37/51). Parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 58/59). Sobreveio laudo da perícia social (fls. 63/67). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 68 e 77/78). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício

assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive unicamente com sua genitora, que é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.333,01, conforme atesta tela do Plenus, ora encartado aos autos, resultando em uma renda per capita de R\$ 666,50, ou seja, acima do limite exigido, segundo fundamentação supra. Destarte, constato pelo estudo social realizado, que a renda auferida pela genitora do autor vem suprindo as necessidades basilares da família, não havendo nos autos, elementos que indiquem que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade econômico-social que justifique a concessão do benefício assistencial postulado. Desta forma, concluo que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006321-76.2013.403.6143 - MARIA HELENA MARTINS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho de 01/10/1975 a 30/06/1983 e de 01/07/1983 a 28/02/1991 esteve exposto a condições penosas e insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 68/74). Réplica às fls. 76/101. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto

n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacio-nasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica, e não identifica os motivos da insalubridade em cada período de trabalho. Limita-se a mencionar o Decreto n. 53.831/1964 e as funções desempenhadas pela parte autora: atendente de enfermagem e responsável p/ enfermagem. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional, desde 28/04/1995, exigindo a partir de então a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Diante disto, não é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, por função profissional, porque as atividades laborativas desempenhadas por ele (ajudante, aprendiz de mecânico, ajudante de fábrica, operador de máquina, ajudante de montagem e auxiliar de mecânico) não correspondem àquelas classificadas como perigosas, penosas ou insalubres, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados pelo autor após 28/04/1995, tendo em vista a inexistência de presunção legal de funções perigosas, insalubres ou penosas. Saliente-se que a petição inicial não especifica nenhum agente nocivo presente nas atividades profissionais do autor. Nestas circunstâncias, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). No caso em questão, incabível o acolhimento da insalubridade dos períodos de 01/10/1975 a 30/06/1983 e de 01/07/1983 a 28/02/1991 por enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, em razão da atividade profissional desempenhada pela parte autora. Com efeito, a CTPS de fl. 12 informa apenas que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem e responsável p/ enfermagem, sendo insuficiente para tal comprovação, já que não houve demonstração documental de efetivo contato com agentes biológicos, bem como com pacientes ou materiais infectocontagiosos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009248-15.2013.403.6143 - PEDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde o ajuizamento. Alega ter exercido labor nas lides rurais sem registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 31/35). Certificada a ausência da parte autora e de suas testemunhas em audiência designada para a produção da prova oral (fl. 69). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n.

8213/91, a denominada aposentado-ria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentado-ria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprir a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991.

TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao

tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade rural desempenhado de 29/06/1960 a 29/06/1980. Ainda, nasceu em 29/06/1946 e completou 65 anos em 2011. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou a título de início de prova material cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 10/12/1966, 24/09/1969 e 06/05/1980, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 18/20), além de cópias de sua CTPS apontando período de trabalho rural de 13/05/1977 a 27/03/1978 (fl. 16). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que abrange apenas parte do período de labor rural que objetiva reconhecimento (de 01/01/1966 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 29/06/1980 - término do período cujo reconhecimento requer). Contudo, consoante termo de audiência de fl. 69, verifica-se que tanto a parte autora quanto suas testemunhas deixaram de comparecer ao ato no qual seria produzida a indispensável prova oral, necessária ao reconhecimento do período de trabalho rural. Acresça-se que não há nos autos qualquer justificativa para a referida ausência, sendo forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus em produzir a prova oral e, por consequência, comprovar o efetivo desempenho da atividade campesina no aludido período. Diante do frágil conjunto probatório, inviável o reconhecimento do tempo rural. Da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos abaixo elencados que totalizam 8 anos e 23 dias de carência, ou 99 meses, insuficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2011), eram exigidos 180 meses. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012465-66.2013.403.6143 - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/51). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua

subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91).Reverso posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei

n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 12/09/1977 a 26/10/1977, de 16/04/1977 a 19/04/1978, de 08/05/1978 a 17/11/1978 e de 01/08/1991 a 09/11/1993 (fls. 15/19), certidão de casamento lavrada em 14/10/1967, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 20); além de certidão de nascimento de filha lavrada em 03/10/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 21).A teor do depoimento pessoal, a autora teria laborado na área rural, em regime de economia familiar, desde 1960 até meados de 1974. Após, teria se mudado para este município de Limeira, tendo laborado até aproximadamente o ano de 2005. Contudo, as testemunhas ouvidas conheceram a autora somente em meados do ano de 1981, razão pela qual nada sabem informar quanto ao trabalho rural desempenhado em datas anteriores, sobretudo quanto ao suposto desempenho da atividade rural em regime de economia familiar.No tocante ao período iniciado quando as testemunhas conheceram a autora, a partir de 1981, verifica-se que o início de prova material passível de reconhecimento corresponde ao vínculo empregatício iniciado em 1991. Acresça-se que mesmo para o referido período, a prova oral se mostrou vaga e imprecisa quanto ao lapso no qual a autora teria desempenhado a atividade campesina. Assim, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural que não os anotados em CTPS.A seu turno, nasceu em 17/02/1950 e completou 55 anos em 2004. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 144 meses. A teor da contagem de tempo anexa, a autora totaliza 3 anos, 3 meses e 27 dias de trabalho rural, ou 43 meses, inferior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 29).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 31/46). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fl. 74).É o relatório.DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela

embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria

Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgrG no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 02/10/1971, 02/05/1972, 14/06/1973 e 17/07/1975, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 15/18); além de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural firmado em 29/03/2006 (fls. 19/20).O referido compromisso de compra e venda não pode funcionar como início de prova material em favor da autora, pois além de se consubstanciar em documento particular, não apresenta sua qualificação profissional, tampouco de seu marido.Embora os demais documentos possam ser considerados como início de prova material, a prova oral não se mostrou hábil a corroborá-la.Isso porque a própria autora afirmou que no período de 1975 a 1984, durante o qual residia no município de Umuarama/PR, o marido laborou no meio urbano, o que desqualifica o trabalho rural em regime de economia familiar.Ainda, asseverou que após sua mudança para este município de Limeira/SP, no ano de 1984, trabalhou apenas por algum tempo em serviços rurais.A seu turno, as testemunhas ouvidas informaram que conheceram a autora a partir de meados do ano de

1985, que a autora trabalhou por pouco tempo na área rural, que a chácara de propriedade da requerente era utilizada também para lazer e que o marido laborou por longo período em área urbana. Nesse sentido, a consulta ao sistema PLENUS (fl. 48) comprova que o marido aposentou-se por tempo de contribuição em 25/05/2011. Assim, diante do frágil conjunto probatório produzido nos autos, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013835-80.2013.403.6143 - ADEMIR ASBAHR(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria rural por idade. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/32, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014572-83.2013.403.6143 - LILIA BATISTA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, relativa ao segurado instituidor, Osvaldilio Batista dos Santos, seu filho, falecido em 19/04/2013. Deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 49). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido (fls. 52/55-v). Juntou documentos (fls. 56/64). Foi colhida prova oral (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 23). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme CTPS e CNIS, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de seu óbito (fls. 29 e

58). Quanto ao requisito da dependência econômica, ressalta-se que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). Com relação à prova de convivência da autora com o segurado falecido, a prova oral consignou que o de cujus residia com seus pais e seu irmão Dilvan, em uma chácara que não era de propriedade da família, situada no bairro Graminha, mesmo endereço mencionado na certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 23). Contudo, verifica-se que a alegada relação de dependência econômica não restou demonstrada. Isso porque a parte autora não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a dependência econômica em relação ao segurado instituidor; outrossim, as testemunhas ouvidas foram vagas e imprecisas, não sabendo informar sobre a divisão das despesas do lar e forma de auxílio do falecido em favor da parte autora. Por seu turno, o instituto réu trouxe a fls. 61/64 con-sulta de recolhimentos do cônjuge da autora, extraída do sistema CNIS, que demonstrou que o salário de contribuição deste era de R\$ 1.133,00 na época do falecimento do segurado instituidor. Assim, conclui-se que a renda do segurado falecido não era a única fonte de recurso para a manutenção das despesas domésticas. Desse modo, a autora não faz jus ao benefício postulado, ante a não comprovação da dependência econômica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0018883-20.2013.403.6143 - ILDA ONORIA DE MOURA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor Wanderley Almeida de Moura, seu ex-cônjuge, falecido em 19/05/2007 (fl. 66). Juntou documentos (fls. 08/120). Decisão deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 123). Citado, o instituto réu ofereceu contestação (fls. 127/128-v), suscitando, em preliminar, a existência de coisa julgada, informando que, antes do ajuizamento desta demanda, fora proposta demanda com idênticas partes e pedido na Justiça Estadual de Limeira/SP (processo nº 320.01.2011.007607-6), a qual foi redistribuída a este Juízo (sob nº 0005208-87.2013.4.03.6143). Convertido o julgamento em diligência (fl. 145), foi ofertada réplica, na qual a parte autora sustentou a inexistência da coisa julgada apontada pela autarquia ré, justificando que a presente demanda estaria fundamentada em novos fatos e provas documentais (fls. 147/153). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, analiso a preliminar arguida pelo instituto réu (fl. 127-v), referente à existência de coisa julgada. Verifico do que consta nestes autos, da con-sulta ao sistema processual em anexo, bem como das cópias, ora encartadas aos autos, da petição inicial e das fls. 11, 78, 81, 84/85-v e 87 dos autos nº 0005208-87.2013.4.03.6143, que a presente ação e a demanda protocolada sob nº 320.01.2011.007607-6 na Justiça Estadual de Limeira/SP, redistribuída a esta 43ª Subseção Judiciária sob nº 0005208-87.2013.4.03.6143, apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ademais, observo pelos documentos ora anexados que o feito anteriormente ajuizado (nº 0005208-87.2013.4.03.6143) ainda não possui decisão definitiva transitada em julgado, restando configurada a litispendência. Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, pendente de julgamento definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-27.2014.403.6143 - IZAQUE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Alega que durante os períodos de trabalho indicados à fl. 03 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, etc. (fl. 04). Gratuidade deferida (fl. 68) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 71/78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para

85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015

PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, etc. (fls. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. No caso concreto, observo que não há nos

autos qualquer prova a insalubridade das condições do trabalho nos períodos de 01/11/1973 a 27/04/1974; de 05/05/1980 a 11/06/1980; de 01/07/1980 a 15/08/1980; de 01/12/1980 a 03/12/1981; de 14/12/1981 a 30/03/1982 e de 01/06/1982 a 29/04/1983, tendo a parte autora trazido apenas a CTPS de fls. 18/58, que por si só é insuficiente para permitir o enquadramento por função, já que não descreve as efetivas atividades desempenhadas. Em relação aos vínculos retrocitados em que busca o acolhimento da especialidade em razão do trabalho rural, destaco ser incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Já no tocante ao período de 05/10/1983 até os dias atuais (DER/SP), a parte autora trouxe o PPP de fls. 59/61. Tal documento apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a somente a partir do ano de 2002. Além disso, quanto aos agentes consignados no PPP em questão (ruído, agentes biológicos e químicos), verifico que autor, na condição de auxiliar de serviços gerais e encarregado de turma, desempenhava várias atividades a céu aberto, o que afasta a habitualidade e permanência da sujeição aos citados agentes nocivos, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, não havendo reparos a serem feitos no indeferimento administrativo de fls. 64/65. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n.

72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que

indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer

período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao período de 01/09/1980 a 14/04/1981, sobre o qual foi alegado trabalho rural, apenas o registro em carteira profissional às fls. 24 não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, nos termos mencionados acima. No que diz respeito ao período de 25/07/1999 a 01/07/2003 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 40 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 88,3 dB, porém, este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 21/12/2004 e de 01/01/2005 a 29/01/2010 (TRW Automotive Ltda), embora o autor estivesse exposto ao agente nocivo ruído, o PPP de fls. 40 registra o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado Julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001249-74.2014.403.6143 - JOSUE SANCHES MAUCH(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3,

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98,

resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especial o lapso de 01/10/1982 a 05/03/1997 (fls. 161), razão pela qual não há controvérsia a respeito deste período. Quanto aos períodos de 01/12/2005 a 06/03/2006 (Ferro-via Centro-Atlântica S/A) e de 07/02/2007 a 07/05/2007 (Itapê Ferrovias Ltda), é possível o reconhecimento do tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 204 e 249/250 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 89,61 dB e de 97,2 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Porém, no que diz respeito ao período de 01/04/1982 a 31/09/1982 (Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 207/209 não registra exposição alguma a agente nocivo. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo

especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 30/11/2005 (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A), porque, embora o PPP de fls. 207/209 devidamente registre a exposição do autor a ruído de 83 dB, este índice é inferior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 08/05/2007 a 13/02/2009 (MRN - Mecânica Rio Negro Ltda), porque o PPP de fls. 246/247 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 83,7 dB, todavia este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 34 anos, 04 meses e 11 dias até a DER, em 02/12/2010 (fls. 423), conforme planilha de contagem abai-xo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01/10/1982 a 05/03/1997, de 01/12/2005 a 06/03/2006 e de 07/02/2007 a 07/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/10/1982 a 05/03/1997, de 01/12/2005 a 06/03/2006 e de 07/02/2007 a 07/05/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001948-65.2014.403.6143 - JURACI DURIGAO MARIANO (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/10/1978 a 15/03/1980, de 01/05/1984 a 30/09/1988 e de 29/04/1995 a 04/06/2003, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de

aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob tal prisma, quanto ao período de 01/10/1978 a 15/03/1980 (Clínica Médico-Cirúrgica Guaçuana S/C), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, ainda que haja registro de exposição da parte autora a agentes nocivos, o Formulário de fls. 60/61 não contém a identificação do seu subscritor. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo relacionado ao período de 14/10/1996 a 04/06/2003 (Clínica Santo Antonio Ltda), pois, embora o Formulário de fls. 73/74 registre a exposição da parte autora a agentes nocivos, ele não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial contemporâneo ao referido lapso. Porém, no que diz respeito aos períodos de 01/05/1984 a 30/09/1988 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 (Clínica Santo Antonio Ltda), é possível reconhecer a especialidade, pois, os respectivos Formulários de fls. 67/68 e 73/74 devidamente registram a exposição da parte autora a agentes nocivos biológicos, presentes no sangue e nas excreções humanas, colhidos e preparados por ela para análises biológicas. De outra parte, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 12/03/1973 a 16/07/1976, de 01/05/1980 a 30/12/1982, de 01/03/1989 a 18/08/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (fls. 82/83), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 17 anos, 06 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 12/03/1973 a 16/07/1976, de 01/05/1980 a 30/12/1982, de 01/05/1984 a 30/09/1988, de 01/03/1989 a 18/08/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 12/03/1973 a 16/07/1976, de 01/05/1980 a 30/12/1982, de 01/05/1984 a 30/09/1988, de 01/03/1989 a 18/08/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a

sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002176-40.2014.403.6143 - VALDEVIL MARIANO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 20/01/1977 a 31/12/1988 como especial, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuária, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência

e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao período de 20/01/1977 a 31/12/1988, sobre o qual foi alegado trabalho rural, apenas o registro em carteira profissional às fls. 59/63 e 70, e a Declaração de fls. 96, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, nos termos mencionados acima. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002924-72.2014.403.6143 - GERALDO DE SOUSA LEAL (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 236). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 238/243). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito. Pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que a pretensão de percepção de aposentadoria já foi objeto de outra ação judicial (fls. 170/170-v), que teve curso na 2ª Vara Cível de Araras sob o nº 038.01.2002.005496-6 (Autos nº 999/02 CV), cujo benefício foi determinado pela decisão de fls. 170/170-v, com mandado de fls. 173, cujo cumprimento pelo réu ocorreu às fls. 174. No presente feito, o autor requer provimento judicial que, ainda que de forma implícita, altera o benefício previdenciário judicialmente concedido. Por essa razão, o pedido ora em análise se caracteriza pela revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada. Noutro dizer, ao pleitear o reconhecimento de determinados períodos especiais, o autor almeja a revisão da própria decisão judicial transitada em julgado, que fixou os termos do benefício em questão. Por essa razão, o que se observa é a incorreção da ação proposta, pois o procedimento escolhido, qual seja o rito ordinário perante juízo de primeira instância, é inadequado à natureza da causa da ação

proposta. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recai a coisa julgada, sendo o procedimento adequado aquele regrado pelos artigos 485 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, não é possível a adaptação do procedimento à pre-tensão efetivamente perseguida pela parte autora, pois isso implicaria inclusive na alteração do juízo competente e dos pedidos formulados na inicial. Por essas razões, concluo estar ausente o pressuposto processual da correta propositura da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003821-03.2014.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a consideração do direito adquirido em data mais vantajosa e consequente readequação aos novos limites dos tetos previdenciários veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Gratuidade deferida (fls. 81). Em contestação, o réu arguiu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 84/89v). Réplica às fls. 91/94. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em irretroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 27/09/1993, motivo pelo qual se aplica o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 01/12/2014, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. É oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na tese fixada em repercussão geral no RE n. 630.501, arrolada pela parte autora como um dos fundamentos da ação, expressamente alertou para a necessidade de observância da decadência. No voto da relatora ministra Ellen Gracie, que restou vencedor, lê-se: Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito

adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, des-de quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão [sublinhe] e a prescrição quanto às prestações vencidas. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 063.622.341-8, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001520-49.2015.403.6143 - MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/01/2010, como especial, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo realizado em 06/01/2010. Deferida a gratuidade (fl. 120). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 122/127). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se

ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para o intervalo de 06/03/1997 a 06/01/2010 (TRW Automotive LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 114/116. Da análise de tal documento, verifico que os ruídos aferidos (70,6 a 90 dB) não superaram os limites regulamentares consoante a legislação vigente em cada intervalo (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Também é inviável pela alegada exposição ao contato com óleos e graxas, já que o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 trata exclusivamente de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc, o que não é o caso dos autos. Não há autorização regulamentar para permitir o enquadramento unicamente pelo manuseio de graxas e óleos, os quais sequer são referidos no Decreto em questão. Além disso, o 1.2.10 do Decreto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, estando correta a contagem do INSS de fls. 98/108. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Tendo em vista a sentença proferida nos autos 00034751820154036143, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0001808-94.2015.403.6143 - MAURICIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos descritos às fls. 12/13, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode

sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se

puddesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70

do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/09/1985 a 06/11/1986 (Antonio P. de Oliveira), de 10/11/1986 a 10/05/1988 (Abílio Pedro S/A Indústria e Comércio), de 06/07/1988 a 16/08/1990 (Cia. União do Refinadores Açúcar e Café), de 05/04/1993 a 15/04/1995 (Comércio Terraplanagem e Pavimentação Garcia Ltda), de 08/12/1995 a 16/09/1999 (Viação Limeirense Ltda), de 12/11/1999 a 11/01/2000 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda), de 12/01/2000 a 19/09/2014 (Viação Limeirense Ltda), pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Os Laudos Técnicos Periciais juntados às fls. 78/85, 86/100 e 101/114 foram elaborados levando-se em conta outras partes, processos diversos, períodos diferentes, empresas distintas e locais de trabalho variados, portanto, referidos Laudos são inservíveis para comprovar a especialidade dos períodos mencionados na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002766-80.2015.403.6143 - SIDNEY APARECIDO MIZIAEL (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 19/11/1976 a 05/04/1979, de 10/01/1983 a 31/01/1984, de 01/01/1984 a 05/05/2001, de 06/08/2001 a 25/05/2004 e de 26/05/2004 a 01/01/2006, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento,

o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência

e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto verifica-se que, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 19/11/1976 a 05/04/1979, de 10/01/1983 a 31/01/1984 e de 01/01/1984 a 05/05/2001 (fls. 130 e 131), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. No que diz respeito ao período de 06/08/2001 a 25/05/2004 (Movicarga S.A.), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 122/123 registra a exposição do autor a ruídos que variavam entre 83,5 dB e 85,4 dB, porém, não é possível extrair destes registros qual era o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não se pode presumir o impacto sonoro ao qual suportou o autor levando-se em conta apenas a média, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente a ruído acima do índice legal, impossível considerar a especialidade do período em comento. Por sua vez, quanto ao período de 26/05/2004 a 01/01/2006 (Serena Armazéns Gerais Transportes Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque, embora haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, o PPP de fls. 124/125 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial no âmbito administrativo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 20 anos, 08 meses e 14 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015533-24.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO FAVORETTO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado

pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo

5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 12/05/1987 a 03/06/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997 (fls. 188/189), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. No entanto, diferentemente do alegado na petição inicial, não há nos autos nenhum documento provando o reconhecimento administrativo do período de 06/03/1997 a 27/06/2002, aliás, a decisão administrativa de fls. 180 é em sentido diametralmente oposto, declarando que o referido período não foi enquadrado como especial. Quanto ao período de 01/08/1986 a 11/05/1987 (Irmãos Chiaradia Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 240/241, devidamente registra a exposição do autor a ruído de 89 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto 53.831/64). Porém, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/10/1985 a 19/05/1986 (Alumínio Sania Ltda), pois, embora o Formulários de fls. 238 registre a exposição do autor a ruído e outros agentes nocivos, o próprio documento informa que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Da mesma forma, quanto ao período de 09/08/2004 a 31/11/2007 (José Carlos Brancher ME), é impossível o reconhecimento de tempo especial, porque, ainda que o PPP de fls. 235/237 registre a exposição do autor a ruído, não há identificação do responsável técnico, contemporâneo ao referido lapso. Com efeito, o campo 16.1 do referido documento é destinado a informar durante quanto tempo a empregadora dispunha de responsável técnico pelos registros ambientais, a fim de sustentar os registros de exposição dos seus funcionários a agentes nocivos, todavia, no mencionado campo está escrito Atual, nestas circunstâncias, presume-se que o responsável técnico esteve à disposição da empresa em 2013, ano em que o PPP foi elaborado. Noutro dizer: o período de 09/08/2004 a 31/11/2007 não está respaldado em laudo de responsável técnico, tendo em vista que este somente passou a responder pelos registros ambientais em 2013, anos depois do fim do período em comento. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 10 anos, 04 meses e 08 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01/08/1986 a 11/05/1987, de 12/05/1987 a 03/06/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/08/1986 a 11/05/1987, de 12/05/1987 a 03/06/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o

art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0019903-46.2013.403.6143 - APARECIDO ROBERTO VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 19/11/1981 a 16/04/1982, de 10/05/1982 a 30/11/1982, de 10/01/1983 a 07/05/1983 e de 29/04/1995 a 31/10/2004, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais do pedido de revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente

relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, confor-me regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 148.040.238-6, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. De outra parte, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 28/05/1976 a 12/06/1976, de 23/08/1976 a 18/11/1976, de 01/01/1977 a 09/05/1980, de 03/09/1980 a 07/11/1981, de 16/05/1983 a 31/08/1983, de 02/01/1984 a 12/05/1984, de 01/06/1984 a 12/12/1984, de 02/01/1985 a 30/04/1985, de 13/05/1985 a 21/12/1985, de 06/01/1986 a 10/05/1986, de 27/05/1986 a 20/12/1986, de 05/01/1987 a 30/04/1987, de 11/05/1987 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 11/12/1987, de 04/01/1988 a 28/04/1988, de 09/05/1988 a 09/12/1988, de 16/01/1989 a 12/05/1989, de 22/05/1989 a 22/12/1989, de 08/01/1990 a 21/05/1990, de 22/05/1990 a 16/10/1990, de 17/10/1990 a 15/12/1990, de 07/01/1991 a 22/02/1991, de 25/05/1992 a 19/12/1992 e de 04/01/1993 a 28/04/1995 (fls. 162/165 e 188), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. É possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 19/11/1981 a 16/04/1982, de 10/05/1982 a 30/11/1982 e de 10/01/1983 a 07/05/1983 (J.O. Agropecuária S/A), pois o PPP de fls. 189/190 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 89,4 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64). Porém, quanto ao período de 29/04/1995 a 31/10/2004 (J.O. Agropecuária S/A), não é possível o reconhecimento do tempo especial, porque, diferentemente do alegado na petição inicial, não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Tendo vista que o PPP de fls. 189/190 não esteve submetido a julgamento no âmbito administrativo, pois foi elaborado em 2013 ao passo que a aposentadoria foi concedida em 2009, os respectivos efeitos econômicos decorrentes da sua apreciação judicial serão contados a partir do ajuizamento da ação, em 12/12/2013, conforme fundamentação acima. Assim, analisando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 15 anos, 09 meses e 03 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 19/11/1981 a 16/04/1982, de 10/05/1982 a 30/11/1982 e de 10/01/1983 a 07/05/1983, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 19/11/1981 a 16/04/1982, de 10/05/1982 a 30/11/1982 e de 10/01/1983 a 07/05/1983. Deixo de condenar ao pagamento das custas

processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, pontuando que a parte autora não calculou corretamente as diferenças devidas entre 04/12/2001 e a competência 05/2008. O embargado manifestou-se às fls. 12/14. Ante a controvérsia sobre o quantum debeatur, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 69/103. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes pe-ticionaram questionando as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 113/114 e 122). Foi determinada a realização de perícia complementar (fl. 136), sendo apresentado parecer e Cálculos de fls. 138/141. Intimadas do novo laudo, as partes se manifestaram con-cordando com os valores apurados (fls. 146 e 148). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da análise do laudo de perícia contábil complementar ve-rífico que tanto o embargante quanto o embargado tinham parcial razão em seus questionamentos, de sorte que, com a nova conta apresentada, ambos manifestaram plena concordância com os montantes apurados (fls. 146 e 148). Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em sendo R\$ 127.736,50 (cento e vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 112.011,93 (cento e doze mil, onze reais e noventa e três centavos) como principal, e de R\$ 15.724,57 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 11/2008, de acordo com a conta de fls. 138 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção le-gal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003475-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-49.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00015204920154036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, con-forme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 5.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pug-nou pela manutenção do benefício (fls. 10/14). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/07. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (julho de 2014) foi superior a R\$ 3.200,00, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 07/2015. Tal mon-tante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ 1.926,76 (fl. 04), indica que o demandado teve rendimentos médios que superam R\$ 5.000,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratui-ta, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza ali-mentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2015, a saber, R\$ 4.663,75. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado ficou inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 120 dos autos 00015204920154036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-96.2014.403.6143 - LEONARDO NAZARETH DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impe-trante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB 165.487.203-0) em 08/04/2014, o qual foi indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 16/02/1987 a 30/08/1995; de 01/09/1995 a 01/08/1998 e de 13/03/2002 a 22/04/2013, períodos em que estaria exposto a ruídos acima do permitido pela legislação. Diz que, se forem computados como especiais os interregnos acima, contará com 37 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/134). Em suas informações de fls. 159, a autoridade impe-trada informou que os períodos de 16/02/1987 a 01/08/1998 e de 13/03/2002 a 22/04/2013 não foram considerados especiais em razão do índice de ruído estar abaixo do patamar legal e do uso eficaz de EPI. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 165/173). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 175/177). É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos in-cisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispen-sados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissional previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de

transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, observo que o período de 01/12/1977 a 30/11/1981 já foi considerado especial na esfera administrativa, conforme fls. 108/109 do processo administrativo e ofício de fl. 159. Em relação aos intervalos de 16/02/1987 a 30/08/1995 e de 01/09/1995 a 01/08/1998 (SPAIPA S/A Ind. de Bebidas), a parte autora juntou o PPP de fls. 62/63. Da análise de tal documento, em relação ao agente nocivo ruído, impossível o enquadramento da especialidade, na medida em que o índice de ruído aferido (82,4 dB) não superou o patamar legal (Dec. 2172/97 - 90 dB). Incabível ainda o enquadramento por função na ati-vidade de estivador, já que, pela descrição das atividades desen-volvidas em indústria de bebidas, não se enquadra no item 2.4.5 do Dec. 80.080/79, que é específico para abarcar apenas os trabalhadores no transporte manual de carga na área portuária. Transcrevo a citada norma: 2.4.5 TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA. Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarca-ções, no carregamento e descarregamento de carga.) Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos. 25 anos Também não merece acolhida o pedido de reconhecimento do lapso de 13/03/2002 a 22/04/2013 (ENGEP), para o qual a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 64/68. De início, verifico que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de dezembro de 2004. Além disso, embora esteja consignado ruídos de 93,25 dB a partir de 01/01/2009 observo que autor, na condição de auxiliar de en-carregado de pedreiro, desenvolveu atividade preponderante de organização e supervisão dos trabalhos, além de outras atividades correlatas, a maioria delas em ambiente aberto, o que afasta a habitualidade e permanência da sujeição ao citado agente nocivo. O mesmo vale para os demais agentes mencionados, como poeiras, para os quais PPP ainda informa o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo reparos a serem feitos no indeferimento administrativo de fl. 134. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P. R. I.

0001073-88.2015.403.6134 - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo de períodos de atividade especial fls. 03/04 já reconhecidos em na esfera judicial e administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/30). Em suas informações de fl. 46, a autoridade impe-trada informou o benefício requerido em 29/01/2015 foi concedido, conforme documentos de fls. 47/53. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 59/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas e documentos anexados pela autoridade coatora que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com a concessão do benefício pretendido e o reconhecimento de todos os períodos especiais pleiteados na exordial (NB 171.415.531-2), encontrando-se ativo conforme extrato do sistema PLENUS anexo. Desse modo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0003045-66.2015.403.6143 - JOAO JOSE SABINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

JOÃO JOSÉ SABINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 26/09/2014 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 340 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 19). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 28/30). Em suas informações de fl. 32, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e deferida, conforme fl. 33. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-32.2013.403.6143 - JAIME LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000196-92.2013.403.6143 - VALTER DO CARMO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001511-58.2013.403.6143 - FERNANDO FERNANDES NETO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002181-96.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002223-48.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA ORLANDINI DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002430-47.2013.403.6143 - SEBASTIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002854-89.2013.403.6143 - ADECI BATISTA GAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003115-54.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETI GUIRAU(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003154-51.2013.403.6143 - OZEAS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003194-33.2013.403.6143 - REINALDO BRONDINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003250-66.2013.403.6143 - IVETE CRISTINA CARDOSO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004502-07.2013.403.6143 - FATIMA VALENTINA CAPPELLINI RAMIL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008236-63.2013.403.6143 - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008890-50.2013.403.6143 - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009119-10.2013.403.6143 - FRANCISCO XAVIER FURTADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009129-54.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013896-38.2013.403.6143 - ANTONIA FURLAN VIEIRA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014722-64.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO GABRIEL AUN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014726-04.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000112-57.2014.403.6143 - VALTER DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001727-82.2014.403.6143 - OSMIR ANTONIO BARBOSA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002216-22.2014.403.6143 - JOSE MENINO SIMIONATO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002451-86.2014.403.6143 - REGINALDO LUCCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002537-57.2014.403.6143 - PEDRO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003881-73.2014.403.6143 - FATIMA MOURA FIGUEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008166-46.2013.403.6143 - RENATO CARLOS NOGUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000452-35.2013.403.6143 - ADELVITA RODRIGUES BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELVITA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 187/190: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 187/190.III. Publique-se a sentença de fl. 180 dos autos. .Int.SENTENÇA DE FLS. 180: Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADELVITA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 178/179, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 252/255: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 252/255.III. Em prosseguimento, pelo extrato de fl. 250 verifica-se que o valor depositado pelo TRF3 ainda não retirado pela parte autora. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a efetivação do saque pela autora, que deverá informa-lo a este Juízo no mesmo prazo, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, retornem os autos ao ARQUIVO. Int.

0002693-79.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 225/228: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 949/1105

EXPEDIÇÃO DE PRECA-TÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 219 retornando os autos ao arquivo.Int.

0002694-64.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/137: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECA-TÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 128 retornando os autos ao arquivo.Int.

0002719-77.2013.403.6143 - RUBENS MAAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 146/149: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 142 retornando os autos ao arquivo.INT.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: A apresentação de rol de testemunha é extemporânea, considerando o despacho de fls. 238. Portanto, indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0004543-71.2013.403.6143 - DAGUIMAR ROSA SANTOS - ESPOLIO X ZELITO JOSE DOS SANTOS X GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 184/187: DEFIRO a habilitação do genitor da autora falecida, GETULIO JOSÉ DOS SANTOS - CPF. 079.093.901/06. Ao SEDI para a retificação da autuação.II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 179, intimando-se a parte autora da sentença de fls. 165/168 e para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, com ou sem as contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X RODRIGO BARBOSA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 117/127: Trata-se de pedido de habilitação formulado por RODRIGO BARBOSA DA SILVA - CPF. 348.082.438/22 e ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA - CPF. 361.434.048/10, sucessores do autor falecido.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A certidão de fl. 115 expedida pelo INSS aponta que não há dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Assim, nos termos da referida norma, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por RODRIGO BARBOSA DA SILVA - CPF. 348.082.438/22 e ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA - CPF. 361.434.048/10. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Após, tendo em vista a decisão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 950/1105

judicial transitada em julgado e a implantação do benefício previdenciário pelo réu (fl. 105), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006714-98.2013.403.6143 - ODILA MOURO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MOURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 118/121: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 112 retornando os autos ao arquivamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-21.2013.403.6143 - JANDYRA DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 156/159: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 150 retornando os autos ao arquivamento.Int.

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 113), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e que o INSS foi devidamente notificado ao cumprimento daquela decisão (fl. 265), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação.Nestes termos,

providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro. Int.

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIN DA CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIN DA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 178), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Os extratos retro anexados apontam que o valor depositado pelo TRF3 a título de verba principal ainda não foi levantado pelo(s) beneficiário(a). II. Nestes termos, determino que o(a) beneficiário(a) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção. IV. Transcorrido in albis o prazo, determino a intimação pessoal do autor para que proceda ao levantamento junto ao banco depositário. Int.

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada à fl. 16 perdeu sua eficácia, pois conforme o certificado à fl. 147, o autor se encontra sob a curatela de sua genitora ANA DE LOURDES. II. Neste sentido, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias, para que a curadora ANA DE LOURDES regularize sua representação processual. III. No mais, ciência à parte autora das requisições de pagamento expedidas às fls. 219/220 dos autos. IV. Em termos, cumpra-se a Resolução 168/2011-CNJ em relação ao executado, intimando-se o INSS dos ofícios requisitórios expedidos. V. não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X MARIA VICENTE DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão de fl. 253 que deferiu a habilitação da viúva-meeira MARIA VICENTE DE MORAES, e se considerando que no instrumento de mandato por ela outorgado à fl. 163 consta ser esta pessoa analfabeta, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias regularização de sua representação processual, que deverá ser ratificada na Secretaria desta Vara perante 02 (duas) testemunhas. II. Em termos, cumpra-se aquela decisão expedindo-se o competente alvará de levantamento. III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003253-21.2013.403.6143 - SERGIO DIAS DO PRADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 168), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 350), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005868-81.2013.403.6143 - ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE AZEVEDO PETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/147: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF. II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões: Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. Fls. 144/147. III. Em prosseguimento, no extrato de fl. 142 verifica-se a existência de um saldo remanescente referente ao depósito efetuado pelo TRF3. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora efetuar o saque daquele valor, informando ao Juízo no mesmo prazo, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução. IV. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento daquele valor junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com a cópia daquele extrato. V. Decorrido o prazo, proceda-se a nova pesquisa para a conformação do saque que se positivo, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERLADO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 253/254: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado. II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006221-24.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 169: INDEFIRO a expedição de alvarás para o levantamento dos valores depositados pelo TRF3, porquanto o parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168 do CJF assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. II. Nestes termos, cumpra-se a sobredita resolução e a decisão de fls. 168, devendo os beneficiários informar nos autos a efetivação do saque, providência imprescindível o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção. Int.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE SA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, intime-se a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo de liquidação que entende(m) devido. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Apresentada a liquidação do julgado, retornem os autos conclusos. IV. Int.

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 158: INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente e ainda, que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS. II. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Int.

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL

I. Fls. 207/208: INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente e ainda, que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS.II. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Int.

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 293/294: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000533-13.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172/175: Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento de fls. 172/175.III. Em prosseguimento, pelo extrato de fl.170 verifica-se a existência de um saldo remanescente na conta judicial do depósito efetuado pelo TRF3. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora providenciar o saque daquele valor, informando ao Juízo a efetivação do saque, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para efetivar o levantamento do saldo residual junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o mandado com cópia do extrato de fl. 170. V. Decorrido o prazo, proceda-se a nova pesquisa para a confirmação do levantamento e se positivo, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121/130: Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora e requerimento de habilitação formulado pelo viúvo-mãeiro ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA - CPF. 018.510.308/16.II. No que se refere ao requerimento de se oficial ao INSS para a implantação da pensão por morte em favor do requerente, INDEFIRO o pedido por duas razões: A uma por extrapolar o objeto desta ação e a duas por verificar na decisão do INSS o deferimento do pleito pela junta recursal (fl. 130).III. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. IV. A certidão de óbito de fl. 125/126 comprova que a autora era casada com o requerente, sendo ele portanto seu dependente para fins previdenciários. Nestes termos, DEFIRO a habilitação do requerente ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA - CPF. 018.510.308/16. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 120), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. 216/232: Trata-se de pedido de habilitação formulado por CÉLIA APARECIDA PAIXÃO - CPF. 123.525.638/36, e pelos filhos sucessores do autor falecido. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A pesquisa no sistema do INSS de fl. 233 aponta que a requerente CÉLIA APARECIDA PAIXÃO está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor falecido, sendo, portanto, sua dependente previdenciária. Anoto que nas averbações da certidão de óbito do de cujus (fl. 229), está averbado que o autor mantinha relação de união estável com a requerente CÉLIA. Assim, nos termos da referida norma a habilitação será deferida tão somente em relação a(o) dependente previdenciário e afastada em relação ao(s) sucessor(es). IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado CÉLIA APARECIDA PAIXÃO - CPF. 123.525.638/36. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado (fls. 231), tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-84.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000773-70.2013.403.6143 - SIDNEY TIAGO MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY TIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000872-40.2013.403.6143 - ASSIS PEREIRA MOTA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ASSIS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001881-37.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001985-29.2013.403.6143 - THEREZA CORSI FINATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CORSI FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA HELENA PORCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002113-49.2013.403.6143 - DIOMAR MARQUES MENDONCA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MARQUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002605-41.2013.403.6143 - ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004784-45.2013.403.6143 - JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006421-31.2013.403.6143 - NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006675-04.2013.403.6143 - ROSALINA APARECIDA DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000973-43.2014.403.6143 - MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001576-19.2014.403.6143 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002513-29.2014.403.6143 - OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002815-58.2014.403.6143 - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002911-73.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002915-13.2014.403.6143 - MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X WILSON ARTIOLI(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000769-62.2015.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente N° 564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-62.2013.403.6143 - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I.Fls. 82: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/130: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 206/207: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004770-61.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I. Fls. 216/217: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 132/133: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005955-37.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 376/377: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003860-97.2014.403.6143 - NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X ANOR MUTERLE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 305/306: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO

0000316-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-75.2013.403.6143) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 958/1105

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000317-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000319-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000339-76.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA X FLAVIO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0000508-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001393-75.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DE BRITO NETO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão contra José de Brito Neto em razão do descumprimento do contrato de alienação fiduciária. A fls. 54, requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recomendação de novo exame (fls. 149), defiro o pedido de perícia e nomeio o médico EDUARDO VALENÇA BAREL. A parte autora deverá comparecer no dia 28/03/2016, às 14h, na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.A parte ré apresentou quesitos a fls. 110v/111. Quesitos do Juízo às fls. 144/145.A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares, em especial que atestem a incapacidade desde 2008).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a comprovação de liquidação do alvará de levantamento de fls. 122, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000394-25.2014.403.6134 - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Considerando que o documento de fl. 08 (procuração), encontra-se acostado aos autos como cópia, revela-se consentânea a apresentação do original do aludido documento, inclusive a fim de verificar se os poderes do patrono também incluem o de receber, posto que na cópia em questão somente constam poderes para dar quitação. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação, se tudo em termos, expeçam-se os alvarás como requerido à fl. 120, encaminhando-se os autos posteriormente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita (fl. 308), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância do INSS (fls.323v), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 288/295.Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando que o advogado, inicialmente constituído pela autora, cedeu os créditos (direitos e obrigações) à sociedade de fls. 289, a qual continuou atuando no processo.Manifeste-se ainda a parte autora, no prazo supra, apresentando declaração de que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4, do Estatuto da OAB.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls.288/290.Int.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls.119/120), iniciando-se pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA AZEVEDO DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância do autor (fls. 506v), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 486/493. Intime-se o patrono da parte autora para manifesta-se, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando que o advogado, inicialmente constituído pela autora, cedeu os créditos (direitos e obrigações) à sociedade de fls.507v, a qual continuou atuando no processo. Manifeste-se ainda a parte autora, no prazo supra, apresentando declaração de que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4, do Estatuto da OAB. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls.506/508. Int.

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância da parte autora de fls. 302/303, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/295. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos presentes autos declaração informando que a verba contratual ainda não foi paga a seu patrono, em atenção ao art. 22, 4, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, comprovando nos autos que o Sr. Edson Ricardo Pontes (OAB/SP 179.738) tem poderes para substabelecer aos integrantes da Sociedade de Advogados, Martucci Melillo Advogados Associados, nos termos de fls. 213. Manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentando declaração de que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 245/247. Int.

0001743-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ANTUNES RUFO SPADA

Intime-se a CEF para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à CEF, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo petição de fls. 263/275 como emenda da petição inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Após contestação, dê-se vista a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000667-33.2016.403.6134 - CREUSELI REGINA DI SACCO(PR021499 - ROBSON ZANETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

CREUSELI REGINA DI SACCO move ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA pelo tempo necessário ao seu tratamento. Instada a esclarecer a competência desta instância judiciária federal para processar e julgar o presente feito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 45/46). Decido. A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. In casu, considerando que as partes não estão entre as indicadas na regra supracitada, e não se tratando de nenhuma das outras hipóteses descritas no aludido art. 109, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito. Destarte, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no artigo 109, inciso

I, da Constituição Federal, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000793-83.2016.403.6134 - FABIO ADRIANO GOBBO(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000794-68.2016.403.6134 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002308-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por JDL Materiais Elétricos Ltda. - ME, José Percilio Figueiredo e Devair Piovezan Dagostini em face da Caixa Econômica Federal. Asseveram, em síntese, os embargantes a existência de dificuldades financeiras, a existência de contrato de adesão, exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 18/23, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que a mera alegação de dificuldades financeiras - inclusive sem a juntada de documentação que a comprove -, por si só, não possui o condão de afastar o débito inscrito no título em execução. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. I- A alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, não é meio hábil a justificar a conduta pela falta do adimplemento da obrigação tributária e tampouco, desconstituir o título executivo. II- O pedido de parcelamento do débito deve ser requerido na esfera administrativa. III- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 11140 SP 96.03.011140-6, Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 29/09/2000, Data de Publicação: DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA: 585) No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC). De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras. Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo. No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão aos Embargantes. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2.

Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional. Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que aventam serem superiores aos limites legais. De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) No mais, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas dos Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Outrossim, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, deveriam os Embargantes ter apontado o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, o que não

ocorreu: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida - consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução, com o arquivamento destes, observadas as formalidades legais.

0003211-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-96.2014.403.6134) FABIANA GOMES COVRE (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FABIANA GOMES COVRE opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0003211-62.2014.403.6134), lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 25.0278.110.0666737-73. Afirma a autora, em síntese, que a requerida aplicou encargos ilegais na atualização do débito ([...]) montante foi alcançado com a aplicação de taxas máximas que são de completo desconhecimento dos consumidores do serviço bancário, capitalização mensal destas taxas, multa, juros de mora ilegais, mais tarifas - fl. 03). Sustenta a necessidade de revisão judicial do contrato, reduzindo-se os encargos ou os expungindo, evitando-se, assim, a onerosidade excessiva, para declarar o que pode e deve ser cobrado (fl. 10). Impugnação da CEF (fls. 20/24), rebatendo as teses do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que o ponto controvertido a nortear o deslinde da lide demanda o enfrentamento de matéria de direito, nomeadamente a legalidade dos encargos pactuados e aplicados em razão da inadimplência da parte autora, pelo que a averiguação técnica requerida não merece acolhimento (fl. 12). Assim, passo à análise do mérito. Nas relações jurídicas privadas, como é cediço, prevalece a autonomia de vontade e a liberdade de contratar. O negócio jurídico celebrado entre partes, quando em consonância com o ordenamento jurídico, a ele se incorpora, transformando-se em normas válidas e reguladoras de direitos e obrigações. Na relação jurídica obrigacional contraída pelos litigantes, estipularam-se regras inerentes à forma de reajuste dos encargos mensais, do saldo devedor, das amortizações, de correção monetária etc., que não devem ser modificadas sem a presença de causas legais que justifiquem a necessidade de intervenção jurisdicional. No caso em apreço, a Embargante pleiteia provimento jurisdicional que expurgue do contrato encargos ilegítimos (fl. 10), sem, contudo, descrever minimamente como - e em que momento - se deu a operacionalização das aventadas distorções, não obstante constar nos autos os dados de atualização da dívida (fls. 46/50). Ademais, em dissonância ao que dispõe o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sequer aponta a parte autora o valor que entende correto. Ora, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Essa indeterminação, aliás, para além de criar restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Sem prejuízo das considerações alinhavadas acima, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...]. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arriada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, não depreendo dos documentos acostados às fls. 46/50 a acumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (reputada ilegal pela jurisprudência: AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de

permanência durante o período de inadimplência. Destarte, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita deferida a fl. 15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000270-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2014.403.6134) GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por GTEX Indústria de Nova Odessa Ltda. EPP, Ângela Cristina Picone Gazzetta Favaro, André Luiz Picone Gazzetta, Cecília Aparecida Picone Gazzetta e José Francisco Gazzetta em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os embargantes, em suma: a) a ocorrência de simulação no contrato firmado com a CEF; b) a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros capitalizados; c) a teoria da imprevisibilidade; e d) a inexigibilidade da correção monetária. Assim, pleiteiam que o contrato seja declarado nulo, e, conseqüentemente, inexigível, extinguindo-se a execução. Subsidiariamente, requerem seja afastada a cobrança de correção monetária, multa e juros nos valores impostos pela embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 90/94. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão aos Embargantes. De proêmio, na peça inicial alega-se que na consecução do contrato teria ocorrido simulação, aventando o embargante que sob coação por parte da instituição financeira exequente é que viu-se o Embargante obrigado a assinatura de documento sobre o qual a execução se funda, onde a liberdade de contratar tornou-se tirania (sic). No entanto, a parte embargante não descreve como e em que momento se deu a alegada simulação, limitando-se a descrever que o contrato seria nulo ante a falta de autonomia. Não demonstra, sequer descreve, os fatos ou o comportamento da CEF a embasar suas alegações. De igual sorte, os Embargantes, embora suscitem a teoria da imprevisão, não descrevem fatos concretos aptos a caracterizá-la. Apenas aventam, de forma genérica, a abusividade das cláusulas. Não há a narração, em consonância com o art. 478 do CC, de acontecimentos supervenientes à celebração do contrato, extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário disso, aborda-se a própria avença, que era de conhecimento dos Embargantes. A peça inicial também não delinea como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se os embargantes a imputar à CEF tal comportamento. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011) Sem prejuízo das considerações acima expandidas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuadas. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que

expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) De igual sorte, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Já a comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, no entanto, os embargantes não demonstraram a ocorrência da cumulação ilegítima acima mencionada. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão os embargantes também nesse tópico. Também não se há falar em inexigibilidade da correção monetária, pois, além de o aludido artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.284/86 já ter sido revogado, o próprio contrato debatido previu a utilização da Taxa Referencial, o que não é vedado em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido: A Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. (TRF-3 - AC: 78 SP 0000078-79.2008.4.03.6115, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma). Outrossim, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, deveriam os Embargantes ter apontado o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, o que não ocorreu: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida - consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito rechaçadas no item anterior (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante os critérios do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução, com o arquivamento destes, observadas as formalidades legais.

0001414-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA (SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 89/95. Alega, em síntese, que a sentença não fundamentou com as razões legais do porquê o fato do contrato ter sido celebrado por pessoa jurídica legitimária a cobrança do TAC. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão,

prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000324-37.2016.403.6134 - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 400/401), bem como o pedido de fls. 407/409, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declarações de que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 410/412) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 07, 286, 293, 300 e 215/216 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5) Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 288, 295 e 302, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas as declarações supramencionadas. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que a verba contratual, referente aos honorários convenionados, ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 107. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Trata-se de inquérito policial relatado, recebido neste juízo em 19/02/2016, iniciado por Auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade de polícia judiciária estadual em desfavor de CASSIO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, pelos crimes de furto qualificado tentado (artigo 155, 4º, inciso II e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal); resistência (artigo 329, caput, do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129, caput, do Código Penal) cometido, em tese, no dia 30 de janeiro de 2016, nesta cidade. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal vem monitorando remotamente suas agências nesta cidade de Americana. Na data dos fatos, o setor responsável por esse monitoramento contactou o COPOM, informando que dois ou mais indivíduos haviam instalado dispositivos destinados à subtração de valores em terminais de caixas eletrônicos na agência da Avenida Pascoal Ardito da aludida instituição financeira, tendo esses indivíduos posteriormente se dirigido à agência XV de novembro. Segundo relatado, Franciele Patricia Manriquez, cliente da instituição bancária, avisou aos policiais que seu cartão magnético ficou retido em um dos terminais eletrônicos, valendo-se de força física para retirá-lo, o que provocou a saída de um dos dispositivos ilícitamente instalados. Feita a abordagem ao indivíduo indicado pelo setor de monitoramento da Caixa Econômica Federal, este se evadiu do local, tendo ofendido a integridade física do Cb PM Rogério Siquete, empurrando-o contra uma viatura. Posteriormente o detido foi identificado como sendo Cássio Silva Santos Borges. Recebidos os autos durante o plantão judiciário, o Juízo Estadual, em decisão proferida em 31 de janeiro de 2016, às fls. 78/79, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em vista do parecer do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo. (fls. 76). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, dentre outras providências, a manutenção da prisão preventiva de Cássio Silva Santos Borges, por entender presentes os requisitos que ensejaram sua decretação; bem como autorização judicial para acesso ao conteúdo dos dados armazenados no celular apreendido com o custodiado, à luz do quanto dispõe o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De proêmio, ratifico a decisão de fls. 78/79 da comunicação de prisão em flagrante, mantendo a prisão preventiva. Ressalte-se que se encontram presentes nos autos elementos a indicar a prova da existência do crime (dispositivo plástico de formato retangular, vazado e de cor preta, apreendido à fl. 19), laudo médico concluindo pela existência de lesões corporais (fl. 71 verso), bem assim indícios suficientes de autoria, de acordo com as imagens de monitoramento, efetuadas pela Caixa Econômica Federal, consoante depoimento da testemunha Robson Barbosa dos Santos (fls. 06/07). Logo, presente o *fumus commissi delicti*. A par disso, um dos crimes em tese praticados é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima de 08 (oito) anos, levando-se em consideração a pena cominada ao crime de furto qualificado (art. 155, 4º, do CP). Da mesma forma presente, o *periculum libertatis*. Há elementos a indicar a concreta necessidade da custódia para se assegurar a ordem pública. De acordo com os depoimentos da testemunha Robson (fls. 06/07), o flagranteado não teria agido sozinho. Conforme as gravações, pessoa de nome Testinha teria entrado na agência e instalado quatro dispositivos, e, depois, ato contínuo, Cássio teria ingressado e instalado mais outros quatro. Ainda, haveria outra pessoa de codinome Naldo, cuja presença não teria sido registrada pelo monitoramento, sendo que os três teriam se utilizado de um veículo VW Fox para sua locomoção, o que demonstraria, ao menos por ora, que o delito teria sido perpetrado em concurso de pessoas. Além disso, denoto do depoimento de Robson que, no mesmo dia, por ocasião do monitoramento, tais agentes teriam agido de forma semelhante na agência de Sumaré. Ademais disso, conforme noticiado pelo Parquet, Cássio estava sendo procurado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, em razão da expedição de mandado de prisão, pela prática de crime de furto qualificado. Dessume-se, destarte, a existência de elementos que indicam, ao menos a esta altura, que o custodiado, em associação com outros agentes, vinha praticando, de forma semelhante e não episódica, delitos de furto. Dimana-se, por conseguinte, a necessidade da segregação cautelar para se assegurar a ordem pública, pois, em liberdade, poderá o flagranteado voltar a praticar fatos semelhantes. Ainda, a custódia cautelar revela-se necessária para a conveniência da instrução criminal, notadamente para a apuração mais e aprofundada de todo o quadro, que, inclusive, de acordo com os citados elementos, poderá levar a identificação dos outros supostos autores do delito. Observo, também, que, no caso em tela, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282 do CPP), considerando as razões acima explicitadas que justificam a custódia cautelar. As medidas cautelares, in casu, não seriam aptas e suficientes para evitar a reiteração de condutas e para assegurar a coleta de provas a contento. De outro lado, quanto ao requerimento de acesso aos dados do aparelho celular apreendido, a despeito de quaisquer questionamentos sobre o tema, notadamente à vista da recente Lei nº 12.965/2014, (art. 7º, III), de qualquer forma, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é lícito ao Poder Judiciário autorizar, nos casos permitidos por lei, o afastamento do sigilo telefônico, para fins de investigação criminal. Com efeito, no caso em tela, há indícios de autoria (conforme já explicitado acima), os dados constantes no aparelho celular somente podem ser obtidos mediante acesso a este e o fato investigado é enquadrado como crime punido com reclusão. Posto isso, defiro o pedido de quebra de dados do celular apreendido, a fim de que se verifique somente o conteúdo dos dados armazenados no aludido equipamento, cujo acesso deverá ser realizado por peritos e/ou agentes autorizados da polícia federal. De outro lado, defiro o item b do pedido formulado à fl. 83, observando-se a ressalva lá indicada. Em relação ao item c do pedido formulado à fl. 83, registro não ser possível a tramitação de feitos com baixa quando existir inquérito com pessoa presa, em atenção à regra do contida no Provimento Core 64/2005: Art. 264-C. É vedada a tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal de autos de inquéritos policiais com pessoas presas. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade policial, sem baixa. Quanto às demais diligências reputadas necessárias pelo Parquet, denoto que estas são dirigidas à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se, observando-se que o detido indicou patrono.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000590-83.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se da ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA, pleiteando a busca e apreensão do bem, em consequência ao não pagamento da dívida. Foi determinada a autora que providenciasse o comparecimento dos depositários para a realização da diligência de busca e apreensão (fls.23v), porém consta a certidão do oficial de justiça as fls.50, noticiando o não comparecimento de representantes da autora, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267 inciso III do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Com tais elementos, a extinção do feito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-77.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO MARTINS

Pela derradeira oportunidade, defiro o requerimento de fl. 52 determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 44/50, aditando-a com cópia da presente decisão e da petição de fl. 52, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências necessárias, bem como ser de sua incumbência as providências devidas ao efetivo comparecimento do depositário indicado no ato, devendo, para tanto, entrar em contato com a Secretaria responsável, sendo que o não comparecimento do mesmo devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento implicará na extinção do feito, consoante já decidido às fls. 37/38. Cumpra-se e intimem-se.

0001253-95.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU MARINHO DA SILVA

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ELISEU MARINHO DA SILVA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA.** I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a

mora constituiu-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.3. DECISÃODesse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/S10 Pick-Up Executive (C. Dup) 4x2 2.4 8v, ano 2009/2010, cor preta, placa EIH-3009, chassi nº 9BG138SF0AC421284 e RENAVAM n. 00181663058, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito.Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-50.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SARA APARECIDA DE LIMA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de SARA APARECIDA DE LIMA (ou SARA APARECIDA DE LIMA ORTIZ) a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009) (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Observe que o nome da ré foi cadastrado de forma incompleta no sistema, o que se pode observar pela leitura da petição inicial e dos documentos de fls. 07, 11, 13, 14, 15, 16 e 18, o qual deverá ser corrigido antes de cumprida a presente decisão.Após, e com tais elementos, importa dar conceder a liminar pedida.3. DECISÃODesse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERIDA. Ao SEDI para correção do nome da ré, observando-se o constante da petição inicial e dos documentos de fls. 07, 11, 13, 14, 15, 16 e 18. Após, expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Classic LS 1.0 VHC-E 8v (Flexpower), ano 2011/2011, cor preta, placa CWQ-7652, chassi nº 9BGSU19F0BB262654 e RENAVAM n. 00303717920, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000007-30.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO PRIMO SOBRINHO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de PAULO PRIMO SOBRINHO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo VW/ Spacefox Comfortline 1.6 8v (total flex), ano 2006/2007, cor preta, placa DSH-8060/SP, chassi nº 8AWPB05Z37A325500 e RENAVAM n. 00908981872, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000234-20.2016.403.6137 - CELSO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Consignação em Pagamento, movida por Celso Carneiro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal cujo valor da causa é de R\$ 42.652,75 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 72 (setenta e duas) horas e para que, no mesmo prazo, informe qual o valor atualizado da dívida.Após, voltem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

D E C I S Ã O1. Ante o teor da certidão de fl. 387, expeça-se carta precatória para fins de intimação pessoal do perito nomeado a fl. 373 a fim de que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente a decisão, agendando data e horário para início dos trabalhos periciais, informando nos autos com antecedência suficiente para a devida intimação das partes, sob pena de fixação de multa equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais medidas previstas no artigo 424, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o prejuízo ao processo decorrente do atraso na prestação do serviço determinado. 2. Instrua a carta com os documentos indicados a fl. 373, inclusive para fins de intimação do perito nomeado acerca dos honorários periciais já fixados às fls. 295/296. 3. Com a informação, intinem-se as partes da data e horário designado para início dos trabalhos periciais para que, em havendo, comuniquem seus respectivos assistentes técnicos.4. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Solicitados esclarecimentos, intime-se o profissional nomeado intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, dê-se vista às partes e conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000428-88.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a ausência de localização do réu no endereço constante dos autos, defiro o requerimento de fls. 56/57, procedendo a Secretaria à consulta do endereço do requerido por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD.Após, havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, constando do mesmo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, devendo ser informado ao Sr. Oficial de Justiça executante de mandados os dados da pessoa indicada a acompanhar o ato, conforme qualificação de fls. 154, para as providências cabíveis.No mais, defiro a juntada da procuração e substabelecimento requerida às fls. 130/131, anotando-se, restando salientado ao patrono subscritor que, quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Nada mais sendo requerido, após cumprimento do mandado de reintegração, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia.1. Da competência absoluta da Justiça Federal racione personaeAntes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista. A competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do

STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como manifeste-se a respeito do mérito. 2. Da liminar deferida pendente de providência da ALL Inobstante a liminar tenha sido deferida em abril de 2012 (fl. 57), constato que não há notícia nos autos do seu efetivo cumprimento até a presente data (fevereiro/2016), tendo em vista que, consoante a certidão de fl. 112, a parte autora não providenciou os meios (caminhão, trator, etc) para o cumprimento da reintegração. Como se vê, o feito aguarda há quase 4 (quatro) anos providência de interesse exclusivo da demandante. Entendo, ainda, que a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que a ocupação irregular de bem público jamais induz posse, eis que não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão/ente público (não induzem posse os atos de mera tolerância). Assim, intime-se a ALL, pela derradeira vez, para adotar as providências cabíveis ao cumprimento da liminar, sob pena de revogação da mesma e extinção do feito sem resolução do mérito por abandono, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu, para ciência.

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RELATÓRIO de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação por danos morais ajuizada por Valquíria Rodrigues Reze Jodas em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré anular a dívida que de seus cadastros conste em desfavor da autora, a qual considera indevida, com a consequente retirada dos dados desta do cadastro interno de inadimplentes. decorrência pleiteia

a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, os quais teria sofrido em decorrência das negativas de acesso a financiamentos bancários em outras instituições motivadas por tal injusta inscrição. a inicial vieram os documentos de fls.

16/27.cumprimento ao despacho de fl. 32, apresentou emenda à inicial para declinar novo valor à causa, bem como confirmar o atual endereço (fls. 34 e 35). apresentou a ré contestação (fls. 43 a 53), na qual alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, visto que a ré jamais teria cobrado qualquer dívida da autora e muito menos inscrito esta em cadastro restritivo ao crédito. mérito, sustentou que a autora não é nem nunca foi correntista daquele banco e que não há nem nunca foi cobrada qualquer dívida desta. Esclarece que o que existe é um registro interno de prejuízo sofrido em operação fraudulenta realizada em nome da autora, mas que, em tais casos o lançamento visa apenas manter o registro contábil da perda. ainda a inexistência de comprovação de que a negativa de concessão de crédito pelo Banco do Brasil ou pelo Banco Santander tenham sido decorrentes do registro interno da Caixa o que seria em verdade impossível, pois, como é próprio de tais anotações, somente poderiam ser elas consultadas pelo Banco Central ou pela instituição financeira que a lançou. alegando que não houve a prática de ato ilícito pela ré e que não logrou comprovar a parte autora a ocorrência de danos morais. Conclui pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. a se manifestar sobre a contestação e a especificar outras provas que pretendesse produzir; quedou silente a autora (fl. 56). Pela ré foi dito que não pretendia apresentar novas provas (fl. 55). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. .PA 0,10FUNDAMENTAÇÃO Da Falta de Interesse Processual: alega a ré falta interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida pois não haveria dívida da autora para com a ré e nunca teria havido cobrança desta. não se trata de questão preliminar, tendo em vista que à luz da teoria da asserção, a presença ou não das condições da ação são avaliadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações da exordial; considerando que a peça inaugural afirma a existência de dívida indevida nos cadastros do banco réu, resta configurado o interesse de agir, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado em face do que consta na exordial. a confirmação da existência ou não dessa dívida junto à ré passa a ser matéria que depende de provas, confundindo-se com o mérito, pelo que com ele será analisado. o exposto, rejeito a preliminar. .PA 0,10No mérito apontamento em questão foi confirmado pelo extrato do BACEN trazido pela própria parte autora à fl. 20, no qual se vê um prejuízo de R\$ 52.753,00 atribuído à parte autora pela CEF. bastasse isso, a ré confessou em sua contestação que foi feito, de fato, um apontamento interno no importe de R\$ 52.753,00 em desfavor da parte autora, oriundo de um empréstimo obtido mediante fraude, tendo em vista que foi realizado utilizando-se de documento de terceira pessoa (fls. 45 e 46). plenamente confirmadas, assim, as alegações autorais neste ponto, de que um gerente da CEF teria lhe dito que a anotação seria decorrente de fraude praticada por um ex-gerente do banco réu que há muitos anos se apoderou de vários CPFs de terceiros para celebrar contratos fantasmas com a instituição financeira. seja qual for o nome que o banco réu pretenda atribuir à anotação em questão (a ré se esforça para argumentar que não se trataria de registro de dívida da autora, e sim de prejuízo do banco), o fato é que a anotação de prejuízo do banco decorreu obviamente de dívida da que a autora não pagou, pelo que a anotação atribui igualmente à parte autora a pecha de mal pagadora e inadimplente. de plano, portanto, é evidente que a demanda procede para os fins de decretar a nulidade da anotação em questão, já que o próprio banco reconhece que à parte autora não pertence. não é só. Observo que o banco réu admitiu, também, que tão logo tomou conhecimento dos fatos, lançou em prejuízo todo o valor do empréstimo realizado, pois tal fato precisa ficar registrado nos sistemas internos da CAIXA, especialmente devido ao fato das auditorias (sic). que tudo indica, mesmo em sede judicial, o banco réu defende o indefensável, insistindo no equívoco de outrora; isso porque mesmo tendo ciência de que o empréstimo era decorrente de fraude, o banco lançou em prejuízo o valor atribuído ao CPF da parte autora, o que é flagrantemente inadmissível. tendo ciência de que uma fraude foi perpetrada, e sendo necessário registrar a perda no empréstimo fraudulento para fins de auditoria, é de clareza solar que a CEF deveria contabilizar o prejuízo de qualquer forma que não atribuindo uma anotação errônea e desabonatória ao CPF da parte autora, ciente de que não era ela a mutuária do empréstimo fraudulento. revés, mesmo ciente de que se tratava de fraude praticada por terceiro, o banco réu confessa que ainda assim optou por contabilizar o prejuízo atribuindo o mesmo à parte autora em suas anotações internas (sic) que, vale dizer, o banco tinha plena ciência que tais informações seriam compartilhadas com o BACEN e inclusive com outros bancos. efeito, e embora já fosse suficientemente reprovável, é inverídica a alegação do banco de que a referida anotação seria de cunho interno, compartilhada apenas com o Banco Central do Brasil, sem que outras instituições pudessem tê-la acessado. cumpre esclarecer que o SCR não é um cadastro interno e que, diferentemente do que assevera a ré, as informações dele constantes são acessíveis a todas as instituições elencadas no artigo 4º da Resolução nº 3658/08 do BACEN, obedecidas as condicionantes estabelecidas no artigo 8º da mesma resolução. esta, inclusive, a dicção da legislação que deu origem ao referido cadastro e que orienta o seu uso: COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 3o Não constitui violação do dever de sigilo:- a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; Nº 3.658 BACEN 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:(...) - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito. 7º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica o Banco Central do Brasil autorizado a: - tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º; - tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições mencionadas no art. 4º; (...) à necessidade de autorização específica mencionada no inciso I do art. 7º supratranscrito, constata-se que é praxe dos bancos incluírem cláusula conferindo a referida autorização em seus contratos de adesão; à guisa de exemplo, verifica-se a cláusula 2.2. do contrato de abertura de conta corrente utilizado pela própria CEF, disponível em <http://www.caixa.gov.br/Downloads/produtos-clausulas-gerais/MO37572004.pdf> (pessoas jurídicas, eis que o contrato referente a pessoas físicas não foi encontrado disponível no site do banco réu), na qual se lê: Fica a CAIXA, por seus propósitos, expressamente autorizada a consultar, pesquisar ou incluir informações em banco de dados junto a centrais de informações cadastrais em especial, à Central de Risco do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação, em nome da Pessoa Jurídica titular desta conta corrente e de seu(s) representante(s) legal (is) mesmo ocorre, também à guisa de exemplo, com o banco SANTANDER, uma das instituições financeiras que a parte autora alega ter experimentado restrição creditícia,

consoante cláusula 117 que adiante se vê: O CLIENTE autoriza o BANCO: a consultar e registrar informações decorrentes de operações de crédito de sua responsabilidade junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN), para fins de supervisão do risco de crédito e intercâmbio de informações com outras instituições

financeiras; https://www.santander.com.br/document/gsb/CondicoesGerais_ContaCorrente.pdf, acesso em 17.02.2016) concluir, portanto, que o SCR não é um cadastro interno e que a consulta aos dados nele lançados também não é privativa do BACEN e da Instituição Financeira que os lançou, ao contrário do que a ré tenta fazer crer em sua contestação. Ainda que o SCR não se revista da mesma natureza dos cadastros restritivos de crédito, é óbvio que tal banco de informações, estando destinado a propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras, será por elas utilizado quando da análise de risco dos pedidos de concessão de crédito, razão pela qual o cadastramento de um débito em aberto atrelado o CPF de quem quer que seja implicará em maior dificuldade de obtenção de crédito no âmbito do sistema financeiro. Mesmo sentido são as informações prestadas pelo Banco Central em sua página oficial na internet ao tentar esclarecer as diferenças entre o SCR e os cadastros restritivos: existência do SCR veio atender à necessidade do supervisor do Banco Central, sem o objetivo de atingir operações comerciais. A função primordial do SCR é prover a supervisão bancária com informações para a realização de suas atividades com a escala e a precisão adequadas. As informações recebidas pelo sistema são bem maiores do que aquelas que são disponibilizadas para consulta pelas instituições financeiras, o que demonstra que grande parte do sistema atende às necessidades da supervisão do Banco Central e não às demandas por informação das instituições. Optou-se por compartilhar informações com o Sistema Financeiro Nacional em função dos benefícios, proporcionados à sociedade como um todo, pela divulgação de informações que permitem a decisão de crédito com menores riscos; Fonte: <http://www.bcb.gov.br/>

SCR DIFERENÇA, acesso em 17.02.2016 visto, no caso em apreço, salta aos olhos o reconhecimento pela própria ré de que a autora, de fato, nunca titularizou dívida com aquela instituição, mas que mesmo assim, ciente de que se tratava de empréstimo contraído mediante fraude, o prejuízo foi lançado no SCR vinculado ao CPF da autora. Fica, assim, evidenciado o manejo indevido e completamente irresponsável do SCR por parte da Caixa, que ao atribuir à autora prejuízo a que esta não deu causa (e cuja ciência o banco não ignorava), dificultou, imotivadamente, o acesso desta ao Sistema Financeiro Nacional. ponto resta evidenciado que a conduta da CEF se amolda à descrição de ato ilícito do artigo 186 do C.C. não estando albergada, evidentemente pelas escusas do artigo 188, inciso I do mesmo código ou pelo princípio insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. ainda, que a ré responde objetivamente, tendo em vista que mesmo não sendo cliente da CEF (pois com ela nada contratou), amolda-se à figura do consumidor bystander, prevista no art. 17 do CDC (Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento), pelo que lhe é plenamente aplicável o disposto no art. 14 do Código Consumerista, que dispõe que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. que é pacífica a aplicação do CDC às instituições financeiras (art. 3º, 2º c/c a Súmula 297 do STJ). o dever de indenizar prescinde da demonstração de culpa, exigindo-se tão somente a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Da Existência de Danos Morais e da sua Indenização: já restou demonstrado que o SCR, embora não seja originalmente um cadastro restritivo, franqueia o compartilhamento de suas informações entre as instituições financeiras. restou também evidenciado que, segundo o próprio site do Banco Central (informação transcrita acima), tais informações são compartilhadas com outros bancos pois permitem a decisão de crédito com menores riscos. é evidente que o SCR, segundo o próprio BACEN, é sim utilizado pelas instituições financeiras para a decisão de crédito, pelo que deve ser equiparado a um cadastro restritivo, já que desabonos lá consignados implicarão em restrição creditícia. sentido, inclusive, há precedentes recentes do e. STJ: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do cadastro positivo, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. Recurso especial a que se nega provimento. 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014) também: E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento

do recurso especial. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.(...)1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) feita a inafastável equiparação, deve-se conferir o mesmo tratamento à restrição indevida em cadastro restritivo, cabendo evidenciar o já vetusto entendimento de que o dano decorrente do abalo de crédito é presumido (REsp 1059663/MS, Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andriahi. In: DJe de 17.12.2008), tratando-se do chamado dano in re ipsa, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade, mormente o abalo psíquico sofrido pelo demandante. caso concreto, portanto, estão evidenciados a conduta (inclusão indevida no SCR), o dano (que, como visto, é presumido) e o nexo de causalidade (há relação de causa e efeito entre o dano e a conduta), pelo que patente o dever de indenizar. assim, para a aquilatação do montante devido a título de danos morais. a conduta da CEF merece especial reprimenda, com culpa que transborda da normalidade, tendo em vista que mesmo ciente de que o empréstimo era decorrente de fraude, decidiu incluir anotação negativa de prejuízo no SCR atribuído ao CPF da parte autora. dano experimentado pela autora é, como visto, presumido, independentemente de outras provas; porém, na espécie, a demandante trouxe provas que confirmam a existência de um prejuízo ainda maior do que o normal; foram juntadas cópia de e-mail enviado pela empresa de cartões Credicard, datado de 03.10.2012 (fl. 19), com negativa de pedido apresentado pela autora. também cópia de pedido de esclarecimento apresentado pela autora à gerência da Agência do Banco Santander na cidade de Andradina em razão da negativa de acesso aos serviços financeiros daquele banco (fl. 18), o que confirma que a restrição implicou em prejuízos de monta, atingindo mais de uma instituição financeira. ponto, não assiste razão à CEF em apontar restrição creditícia em nome do Banco do Brasil, já que esta anotação surgiu em 28/02/2013 (vide fl. 51), data posterior aos fatos sob análise. bem verdade que os documentos trazidos pela autora não tem o condão de comprovar que tais negativas teriam sido motivadas pela anotação que contra ela pesa no SCR (e sim por qualquer outro motivo possível), mas são indícios veementes que apontam nesse sentido; noto ainda que a carta enviada pela autora ao BACEN foi datada de 04/10/2012 (informação que consta da resposta à fl. 20), justamente um dia depois de ter recebido o e-mail com a negativa do Credicard (fl. 19). dizer, totalmente compreensível a menção na resposta do BACEN ao questionamento da autora de se seria correto ficar com restrição interna no banco quando se paga uma dívida com desconto; ora, a autora nunca foi cliente da CEF, pelo que é razoável que tivesse presumido que a negativa de crédito que vinha enfrentando fosse decorrente de uma dívida que havia pago com desconto; a autora não é dotada de dons adivinatórios para supor a existência de restrição junto a banco que jamais teve qualquer relação comercial. fim, noto que diante da verossimilhança das alegações autorais, bem como sua hipossuficiência jurídica diante do banco réu, é o caso de aplicar a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC); ainda que assim não fosse, verifico que ao postular danos morais o demandante veicula pretensão cuja causa de pedir decorre de fato (e não mero vício) do serviço bancário, pois experimentou danos não limitados à esfera patrimonial, decorrentes da pouca qualidade do serviço, e sim danos que transbordaram para a esfera da sua incolumidade psíquica, pelo que a inversão do ônus da prova é ope legis, por força do art. 14 do CDC; nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, 3º, e art. 14, 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção. (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). no AREsp 402.107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) não tendo as partes requerido outras provas e/ou diligências, e tendo o ônus da prova sido invertido, presumem-se que os fatos transcorreram exatamente da forma como narrado pela parte autora na inicial, sendo inúmeros os transtornos experimentados pela demandante decorrentes da restrição de crédito. fim, deve-se levar também em consideração o caráter punitivo ou dissuasório dos danos morais. se dá tendo em vista o raciocínio no sentido de que a indenização por dano moral, além de compensar a vítima, deve desestimular o autor do dano (teoria do desestímulo). É a consagração do princípio da função social da responsabilidade civil (função punitiva ou pedagógica) que entende que essa reparação não pode se limitar ao simples caráter compensatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004). mesmo sentido o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. publicado no Informativo n. 492 do STJ, (...) essa Corte tem-se pronunciado no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser fixado em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido (REsp n. 1.120.971-RJ). Nessa toada, imperioso majorar os danos morais de forma a dissuadir a ré que adote o cômodo procedimento de consignar prejuízos decorrentes de fraudes a indivíduos que a ré tem ciência não serem os verdadeiros mutuários, o que pode inclusive vir a tipificar o crime previsto no art. 73 do CDC (Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa). ainda, na fixação do quantum, o desvio produtivo sofrido pela parte autora, que teve que se deslocar à agência da ré; entrar em contato com o Banco Central e mesmo investigado a situação de seu CPF na Agência local da Receita Federal na tentativa de resolver o problema, perdendo tempo que poderia ter sido gasto com lazer, trabalho ou estudo. forma, por todo o exposto, arbitro a indenização devida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Da multa por litigância de má-fé da contestação da ré, em caixa alta no original: A RESTRIÇÃO INTERNA NADA MAIS É QUE O REGISTRO DE UM BANCO SOBRE A PERDA DE CAPITAL, E SÓ É CONHECIDA POR ELE E PELO BANCO CENTRAL (BACEN), QUE É O ORGÃO FISCALIZADOR. NENHUMA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM ACESSO AOS REGISTROS INTERNOS DA OUTRA. APENAS O BACEN E O CLIENTE PODERÃO TER ESSA INFORMAÇÃO. (fl. 44 da contestação, grifos inéditos)adiante, à fl. 45, afirma que A VISUALIZAÇÃO É RESTRITA À CAIXA AO BACEN (os destaques são do original) e repisa novamente no tópico 2 que o BACEN somente pode conceder consulta ao interessado. visto, porém, foi exaustivamente demonstrado que segundo os próprios normativos do BACEN, que são de conhecimento obrigatório pela ré e afeta o domínio de sua expertise, é franqueado o acesso de TODAS as instituições financeiras aos registros incluídos no SCR pelas demais, havendo compartilhamento de informações entre elas, de forma que alegar que apenas a CEF e BACEN poderiam acessar tais informações consubstancia alegação flagrantemente inverídica, alterando a verdade dos fatos com o fito de induzir o Juízo a erro. ré sequer consignou a ressalva de que tal acesso seria possível, excepcionalmente, mediante autorização do cliente, optando por omitir tal importante informação; ademais, omitiu também que tal autorização é inserida de antemão nos contratos de adesão adotados por ela e pelos demais bancos comerciais, o que só vem a confirmar que o acesso às informações compartilhadas faz parte do cotidiano bancário, longe de se tratar de mera anotação interna como tantas vezes repetiu a CEF em sua defesa; tipo de conduta processual não merece o benelácito do poder judiciário, violando seu dever de expor os fatos conforme a verdade (art. 14, inc. I, do CPC), tipificando litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. II do CPC (alterar a verdade dos fatos), pelo que condeno a ré no pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa (art. 18 do CPC). Juros e Correção Monetária decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002).no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC.há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilíquida), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 219 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice sob pena de bis in idem.a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais.que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC:- Súmula 54: Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença).caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam:Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais);Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento);das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalício decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149. Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do Ministro Relator:o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362).defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos.Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas civis não constitui diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil, sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil).base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.refereido enunciado dispõe que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano.Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362), destaca o ministro em seu voto. (Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos).o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), a contar da data da sentença, bem como de juros moratórias no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (data da negativação do

SERASA). PA 0,10DISPOSITIVOo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.a nulidade da anotação referente à existência de prejuízo relativo ao CPF 067.236.488-38 (Valquíria Rodrigues Reze) constante do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, DECLARANDO a inexistência de dívida da autora para com a ré com relação ao apontamento controvertido. à ré a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à baixa da referida anotação e informe nos autos o quando do cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos reais). a secretaria a retificação do valor da causa consoante determinação de fl. 32 e informação de fl. 34.e honorários na forma da leiRegistre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual as partes autoras, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IKEDA LTDA (CNPJs nº 52.761.434/0001-08, 52.761.434/0004-50 e 52.761.434/0006-12), pedem a declaração de inexistência de relação jurídica e a repetição de recolhimento tributário relativas a (i) contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-doença, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas, (iv) aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina, e (v) horas extras e seus reflexos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-51.Decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 145-149.Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, dando parcial provimento à antecipação da tutela recursal (autos nº 0011238-06.2014.403.0000/SP) às fls. 190-192.Contestação da União às fls. 151-167.Impugnação à contestação às fls. 169-178.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃODiante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.a. DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE ISENÇÃO Sustenta a Fazenda Nacional que a autoridade judiciária, se atender ao pedido do autor, estará criando isenção não prevista em lei. A doutrina conceitua isenção tributária como dispensa legal do pagamento do tributo ou hipótese de não-incidência legalmente qualificada (Cf.: CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.499 e ss.). No CTN, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, CTN), situada no plano do exercício da competência, que deve ser interpretada restritivamente (art. 111 do CTN), justamente porque privilégios de interpretam restritivamente (Cf.: MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 335 p.). Não se discute neste feito a extensão que se dá a isenções criadas pelo legislador (art. 176, CTN). O objeto de julgamento é a incidência da norma tributária em relação a determinadas hipóteses. O tributo é devido por se incorrer, no mundo fenomênico, em situação abstratamente prevista em lei como hipótese de incidência tributária (Cf.: CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).Nos termos do art. 150, I, CF/88, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (princípio da legalidade). Conforme o art. 5º, XXXV e LIV CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nesse sentido, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há que se falar que a interpretação da hipótese de incidência pelo Judiciário, por vezes não reconhecendo a legalidade lato ou stricto sensu da tributação sobre determinados fatos, configura outorga de isenção. A CF/88 não obsteu o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem à temática tributária.b. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no

artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. i. Dos 15 primeiros dias do Auxílio-doença: Cuida-se de verba indenizatória, não havendo incidência. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, DJE 18.03.14. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores recebidos como adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Por outro lado, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido (STJ. AGARESP n. 201103076268, Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJE de 06.08.2014). ii. Terço constitucional de férias: Primeiramente, este Juízo não ignora recente julgado repetitivo (art. 543-C do CPC) do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, adiante abordado. Refere-se ao REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 pela 1ª Seção, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) Como se vê, foram dois os fundamentos utilizados pelo STJ para entender pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: 1) a natureza indenizatória da verba e 2) a sua não habitualidade. Inobstante, entendo que se está diante de verba com inegável caráter remuneratório, lançando mão da transcrição dos argumentos contidos no voto-vencido do Ministro Benedito Gonçalves, adotando-os como razões de decidir: (...) Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária, não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento do patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um

determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. (...) (grifos inéditos) Com efeito, o adicional de férias incidente sobre férias gozadas não está reconpondo nenhum desfalque no patrimônio jurídico do trabalhador, representando apenas um reforço financeiro previsto na Constituição como direito seu, que, repise-se, não foi violado e nem suprimido na hipótese das férias gozadas; não há fundamento para concluir que o constituinte pretendeu indenizar o trabalhador, por meio do terço a mais do valor das férias, em virtude de algum malefício decorrente da própria relação de emprego em si. Assim, de verba indenizatória não se trata, pois não se cuida da a) reparação de um dano sofrido pelo empregado, nem de b) ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, muito menos, de c) o pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Não se trata também de verba paga para o trabalho (indenização), e sim pelo trabalho (contraprestação). É remuneratória, ainda, por força do princípio da gravitação jurídica, segundo o brocardo *accessorium sequitur suum principale*, já que a verba devida a título de férias gozadas tem caráter contraprestacional, e não indenizatório, devendo ser esta também a sorte de seu acessório (terço constitucional). Ora, caso se tratasse de indenização, por coerência lógica, não deveria haver a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos de tal verba, contudo, acertadamente, a jurisprudência vem reconhecendo a incidência de tal exação na referida parcela, uma vez que de indenização não se trata. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS**. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014) (destaque em negrito nosso) Realmente, completamente distinta é a situação das férias indenizadas, na qual o trabalhador, abrindo mão de parte do seu direito às férias, é indenizado com a conversão em pecúnia de seu direito ao repouso, caso em exsurge com clareza solar o caráter indenizatório. Também não considero escorreita a afirmação de que não se trataria de ganho habitual do trabalhador, a escapar da regra matriz de competência tributária da exação em questão; é que, fosse assim, não deveria também haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista que, do mesmo modo que o terço de férias, tal verba deriva de uma imposição constitucional (art. 7º, inciso VII), havendo, por ocasião do mês de dezembro de cada ano, pagamento em dobro do salário normalmente percebido pelo trabalhador. Afastando tal entendimento e ao mesmo tempo corroborando o ponto de vista aqui defendido, ou seja, da natureza habitual e salarial do terço constitucional de férias gozado, a jurisprudência do STJ, de modo pacífico, permite a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**. (...) 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Nessa ordem de ideias, à semelhança do que se vê no pagamento do 13º salário, há habitualidade, que ocorre sempre que há o gozo de férias (direito assegurado constitucionalmente e de periodicidade inofismável, já que fixados em lei o período aquisitivo e o prazo para fruição). Não obstante, considerando o julgamento do recurso repetitivo supramencionado (ainda que não se trate de precedente vinculante), constatando ainda que o e. TRF-3 tem se filiado de forma unânime a sua conclusão nesse ponto, curvo-me ao entendimento contrário e declaro a não-incidência sobre a verba em testilha, em homenagem à função uniformizadora da Corte Especial. iii. Férias indenizadas: Está-se diante de não-incidência decorrente de expressa previsão legal: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO**. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido (STJ. AGRESP n. 201102489586, Primeira Turma. Min. Relator Sérgio Kukina. In: DJE de 20.10.2014). iv. Aviso prévio: O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na

alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre a natureza das verbas em análise, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido (STJ. AEERSP n. 201300974905, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJE de 13.04.2015). Quanto ao aviso prévio indenizado, porém, deve-se pontuar que, conforme fixado pelo STJ no julgado acima, deve haver exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, na medida em que gratificação natalina integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, o reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina não está exonerado de tributação. v. Horas extras e seus reflexos O STJ firmou entendimento no sentido de que o pagamento da jornada suplementar (com seu respectivo adicional) configura remuneração pelo trabalho prestado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ. REsp n. 201202615969, Primeira Seção. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJE de 05.12.2014). Desse modo, por apresentar natureza remuneratória/salarial, as horas extraordinárias pagas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 e no art. 195, I, CF/88. Ao contrário do que a autora afirma, a qualidade de ganho habitual refere-se às utilidades e aos adiantamentos, sendo esta qualidade irrelevante para se aferir a natureza das horas extraordinárias. O pagamento pela jornada suplementar encaixa-se como parcela destinada a retribuir o trabalho; portanto, detém natureza remuneratória e, por isto, é base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida (fl. 145/149 e 190/192) por seus próprios fundamentos, pelo que eventual recurso será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência de relação jurídica entre as autoras (CNPJs nº 52.761.434/0001-08, 52.761.434/0004-50 e 52.761.434/0006-12) e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991, sobre as seguintes parcelas constantes em suas respectivas folhas de pagamento: os quinze primeiros dias de auxílio-doença, as férias indenizadas (art. 28, 9º, d, Lei n. 8.212/1991) e o aviso prévio (este último, com a ressalva de que os pagamentos do reflexo do aviso prévio indenizado na gratificação natalina e das horas extraordinárias não estão exonerados de tributação). CONDENO a União a repetir, respeitando-se o prazo prescricional do art. 168 do CTN com a interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/2005 (ou seja, os pagamentos efetuados desde 12/07/2008), os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária do art. 22, I, Lei n. 8.212/1991 sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (art. 28, 9º, d,

Lei n. 8.212/1991), e o aviso prévio. No caso em tela, por se encontrarem os valores com posição a partir do exercício de 2005, a correção se dará pela variação da Taxa SELIC; não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (TRF-3. AMS n. 00053328020104036109, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.01.2016). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RELATÓRIO de ação de rescisão contratual ajuizada por DOUGLAS RIZZI HIGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando compelir a ré a devolver os valores pagos ante sua discordância do quantum oferecido pela ré a este título. a inicial vieram os documentos de fls. 13/54.a retificação do valor da causa (fl. 57), peticionou a parte autora para indicar o novo valor - R\$ 57.148,23 (fl. 59) - o qual foi aceito em aditamento à inicial (fl. 60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária. a ré para alegar em preliminarmente: a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência absoluta da Justiça Federal e a falta de interesse de agir. mérito, sustentou que o atraso na liberação dos valores se deu em razão de mora do autor, pois o mesmo não teria enviado os documentos necessários à liberação da carta de crédito; defende que houve a correta restituição dos valores pagos pelo autor; a inoportunidade de ato ilícito e de dever de indenizar e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Finaliza pugando pela total improcedência da ação. Juntou à contestação cópia do contrato de adesão ao consórcio.pela Caixa Consórcios S/A foi apresentada contestação com pedido de ingresso espontâneo no feito. Alegou em preliminar a falta de interesse de agir ante a devolução ao autor dos valores pagos após a quitação do saldo devedor. No mérito, tal como a CEF, alega que o autor não apresentou os documentos necessários à emissão da Carta de Crédito; o não cometimento de ato ilícito pela ré e, portanto, ausência do dever de indenizar.a parte autora sobre as contestações (fls. 194/197) ocasião em que aduziu que por se tratar de relação consumerista há solidariedade da Caixa Econômica Federal com a Caixa Consórcios S/A mormente quando se considera que os serviços foram contratados em agência da primeira. Assevera ainda que há interesse de agir à medida que se constata grande diferença entre o somatório das prestações quitadas e o valor devolvido pela CEF. Acrescenta, em seguida, que efetivamente entregou os documentos necessários à liberação da carta de crédito e que o maior indício disso foi o comparecimento, ainda que tardio, do engenheiro à obra para fazer a vistoria prévia. Em petição apartada (fls. 198/199) pugna pela manutenção da CEF no polo passivo e que seja reconhecida a ilegitimidade da Caixa Consórcios para figurar no polo passivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. .PA 0,10FUNDAMENTAÇÃODa aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da provaquanto à regência do caso narrado nos autos, alega a autora e contesta a CAIXA a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). observar que desde há muito se acha superada essa discussão no âmbito da jurisprudência ante a edição da súmula 297 do STJ e o julgamento da ADI 2591/06 pelo Supremo Tribunal Federal, que em uníssono admitiram a aplicação do CDC às instituições financeiras. que assim não fosse, não deixa dúvidas o próprio código que em seu artigo 3º, 2º define, desde a redação original da lei, que dentre as modalidades de serviço incluem-se os de natureza bancária, financeira, de crédito. caso em tela tem-se a especificidade de se estar diante de uma operadora de consórcio, que, ainda que controlada por instituição integrante do sistema financeiro, apresenta personalidade jurídica distinta. Mesmo em tais casos, a aplicação do CDC encontra respaldo da jurisprudência:CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA-CONSORCIADOS.RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE.Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal.(...)(REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)essa questão, verifico estar presente a verossimilhança das alegações autorais, apto a ensejar inversão do ônus da prova. Explico. autor narra na petição inicial que após a sua contemplação no consórcio, em 06/2012, entregou toda a documentação necessária para a liberação do crédito ao banco réu na primeira semana de setembro de 2012.somente em março/2013 o engenheiro representante da instituição financeira compareceu à obra para constatar o seu andamento (o consórcio em tela está atrelado à construção imobiliária, com a liberação dos recursos de forma parcelada, condicionado ao estágio da construção). o autor alegando que a CEF informou que deveria então aguardar para a liberação do valor contemplado em parcelas; porém, diante da ausência de qualquer liberação, dirigiu-se inúmeras vezes à agência e foi atendido pelo gerente Sérgio M. Barros, quem lhe disse que deveria continuar aguardando.mais de um ano, a despeito da procura insistente da parte autora junto ao banco réu, procurou novamente a agência bancária em 02/07/2013 e teria sido atendido pela funcionária Cecília, emprestada a agência de Pereira Barreto, quem lhe informou que seria possível a devolução do valor que o autor havia pago, no importe de R\$ 90.000,00, pelo que o autor teria solicitado a rescisão do contrato. se vê, o demandante apresentou relato detalhado do ocorrido, indicando os nomes dos funcionários com quem tratou nas agências da CEF (o gerente Sérgio Barros e a funcionária Cecília, detalhando ainda que a mesma havia sido cedida por outra agência do banco réu), bem como a data na qual foi atendido por esta última funcionária; não há, ainda, alegação de

fato impossível ou sequer improvável. ré, por sua vez, caberia então enveredar todos os esforços para demonstrar que os fatos não ocorreram tal como alegado na petição inicial, e tinha plena possibilidade de fazê-lo, podendo, à guisa de exemplo, protestar pela produção de prova testemunhal para que se procedesse a oitiva dos funcionários indicados pelo demandante na exordial; entretanto, não houve requerimento nesse sentido na defesa, contentando-se com o protesto genérico de produção de todas as provas admissíveis em Direito. diante da verossimilhança das alegações autorais, bem como sua hipossuficiência jurídica diante do banco réu, é o caso de aplicar a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC); não tendo as partes requerido outras provas e/ou diligências, e tendo o ônus da prova sido invertido, presumem-se que os fatos transcorreram exatamente da forma como narrado pela parte autora na inicial. Da legitimidade passiva ad Causam despoito do esforço da CEF em alegar sua ilegitimidade passiva em razão de que o contrato firmado pelo autor teria sido firmado não consigo, e sim com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, tenho que tal distinção é completamente imperceptível aos olhos do consumidor que contratou o consórcio, visto que o contrato foi firmado em agência da CEF mediante a assistência de funcionários desta; Inclusive os contratos e demais papéis gerados na transação utilizam timbre em tudo similar ao da empresa controladora, dificultando sobremaneira a distinção entre ambas. de plano, por aplicação pura e simples do Código Civil, constato a responsabilidade solidária do banco réu, tendo em vista que autoriza seus funcionários a comercializar o produto da CAIXA CONSÓRCIOS S/A em suas dependências; com efeito, nos termos do art. 932, inc. III do CC/2002, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. que assim não fosse, aplicável ao caso a teoria da aparência, consoante já reconheceu o STJ em caso idêntico ao dos autos: CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos. conhecido e provido. 139.400/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 103) ainda um outro fundamento para ensejar a responsabilidade civil da CEF: a mesma integrou a cadeia de fornecimento do serviço bancário em tela. Neste ponto cabe observar, consoante jurisprudência colacionada pelo próprio autor (fls. 194 a 196) que há responsabilidade solidária dos fornecedores nas relações de consumo, por força do que estatuem os artigos 14 e 18 do CDC. Aponta no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Recurso especial provido. 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) ponto exsurge o descabimento da pretensão da Caixa de se ver excluída do polo passivo. Ao revés, e a teor do julgado supra, se foi justamente contra ela que houve por bem o autor (consumidor) exercer o seu direito de ação, não cabe ao juiz substituir-lhe a opção. em havendo solidariedade entre ambas as empresas, cabe a parte autora optar pelo ajuizamento em face de ambas ou eleger apenas uma das codevedoras (art. 275, caput e parágrafo único do CC). espécie, para além da peça inaugural inicial se circunscrever à CAIXA, verifico que o autor expressamente rechaçou a presença da CAIXA CONSÓRCIOS no pólo passivo (fl. 198/199); não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, não há que se compelir o autor em litigar em face de ambas as empresas; nessa toada, a despeito do comparecimento espontâneo da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, verifica-se que a mesma não é parte na presente ação, pelo que deve ser excluída da atuação. vislumbro, também, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da CEF em razão de ter sido demandada com exclusividade nessa demanda; maior evidência disso se dá ao constatar que a resposta da CAIXA avançou para a questão de fundo, bem como que sua contestação é praticamente idêntica àquela apresentada pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A. por ora, deixo de determinar o desentranhamento das peças apresentadas pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A diante da possibilidade de que a presente decisão seja reformada por ocasião do julgamento de eventual recurso interposto. Do interesse processual da parte autora em sede de preliminar sustenta a autora a falta de interesse de agir do autor, o qual, já teria sido reembolsado dos valores a que faria jus consideradas as cláusulas contratuais. Há, todavia, grande desproporção entre os valores desembolsados pelo autor a título de pagamentos das prestações mensais, aproximadamente R\$ 57.148,23 (fl. 16) e o valor que lhe foi restituído pela ré quando decidiu pleitear sua exclusão do grupo, que foi de exatos R\$ 9.388,16. não foram aventadas pelas partes razões capazes de justificar, ab initio, tão acentuada diferença, entende-se que somente pelo cotejo de todo o conjunto probatório trazido aos autos é que se poderá aquilatar se a restituição de valores ao autor é ou não devida e se o for, em que medida isso se dará, tratando-se de questão afeta ao mérito da demanda, e que com ele será analisado. Do Mérito a presente sobre a correção ou não dos valores restituídos pela CEF ao autor a título de devolução dos valores pagos por este ao fundo comum em razão da desistência do consorciado (autor) à permanência no grupo após sua contemplação. Ante a alegação da ocorrência de danos morais indenizáveis, importa verificar também a pertinência deste pedido. primeiro lugar impende considerar que pelo autor houve o desembolso efetivo de R\$ 57.148,23 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em pagamento das parcelas do consórcio, segundo comprovante por ele juntado à fl. 16, não impugnado pela CEF. houve a oferta de um lance embutido de R\$ 82.152,71 (oitenta e dois mil reais, cento e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) (fato incontroverso - fls. 16,, 76, 107 e 174); consoante explica a própria ré em sua defesa (fl. 76), trata-se de prática admitida contratualmente, por meio da qual o consorciado lança mão de parte do valor de sua carta de crédito como lance, visando à contemplação antecipada; em sendo esse lance vencedor, o montante do lance embutido obviamente será abatido do valor da carta de crédito. contemplação antecipada em razão do lance embutido (e não sorteio) foi confirmada pela própria CEF, havendo a

indicação em seus documentos de que tal pagamento ocorreu em 06/2012 (fl. 73). da mora da ré em liberar os valores da carta de crédito (inversão do ônus da prova já abordada acima), o autor manifestou o interesse em se desvincular do grupo consorcial (fl. 19 a 21 e 109), o que teria sido aceito pela ré; posteriormente, porém, foi surpreendido com a informação de que a restituição seria de apenas R\$ 9.388,16 (nove mil trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). o efetivo depósito deste valor também não há desacordo (fls. 06 e 74) havendo dissenso, isto sim, sobre o quantum a ser restituído, sendo que, pelo autor houve alegação de que o valor que lhe foi devolvido é muito inferior ao que lhe seria devido. ré foi apresentada a seguinte conta que, a seu ver, justificaria a correção do valor devolvido: do total de R\$ 217.942,61 disponibilizados ao consorciado (autor), descontaram-se os R\$ 82.152,71 que por ele foram utilizados na oferta do lance embutido, remanescendo um saldo de R\$ 135.789,90. valor de crédito, porém, abateu-se R\$ 126.401,74 para a quitação do saldo devedor, restando, assim, apenas os R\$ 9.388,16 que foram efetivamente restituídos ao autor. é evidente que esse singelo cálculo aritmético em nada esclarece a questão pois a CEF não demonstra a razão pela qual o autor ainda tinha um saldo devedor de R\$ 126.401,74 no referido consórcio. o referido cálculo trazido pela defesa ré já era de conhecimento da parte autora antes mesmo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o e-mail colacionado com a exordial à fl. 21. seja, seria fundamental o esclarecimento da maneira pela qual chegou a CEF a um saldo devedor de R\$ 126.401,74 em 04.07.2013, data da realização do cálculo de quitação. Sobretudo diante da inversão do ônus da prova, caberia à ré demonstrar pormenorizadamente a correção dos valores que apresenta; não é o que se vê, por exemplo, nas planilhas e demais extratos juntados às fls. 73 a 77, pois não há indicação minimamente clara da origem dos valores lançados, evolução da dívida ou mesmo da composição de cada uma das rubricas ali constantes, resultando todo o conjunto ininteligível. prevalecer a defesa do banco réu, a CEF conseguiria justificar a devolução de absolutamente todo e qualquer valor ao consorciado, por mais ínfimo que fosse, já que bastaria apresentar arbitrariamente um valor de saldo devedor, sem quaisquer explicações, para dar ares de correção ao valor pago, o que evidentemente não merece o beneplácito do Poder Judiciário. patente, assim, a violação ao direito básico de informação do consumidor (art. 6º, inc. III): nem mesmo judicialmente, numa demanda consumerista com inversão do ônus da prova, a ré conseguiu esclarecer de forma minimamente inteligível o cálculo realizado, destacando-se que não se trata de questão lateral ou acessória, já que o ponto nodal da causa era justamente retificar o valor ínfimo restituído ao consorciado quando comparado com aquele que por ele foi desembolsado a título de quitação das prestações. além disso, é possível constatar que na conta apresentada pela ré não foi levada em conta a soma aportada em amortização pelo autor. Se tivesse assim procedido, outro seria o resultado, ou seja, se dos R\$ 217.942,61 devidos fossem descontados, além dos R\$ 82.152,71 referentes ao lance, também os R\$ 57.148,23 aportados em pagamento às prestações, resultaria um saldo devedor de R\$ 78.641,67, o qual, abatido do crédito de R\$ 135.789,90, faria o autor credor de um montante de R\$ 57.148,23, lembrando-se que ao autor só foram pagos R\$ 9.388,16. que se considerasse incluído no saldo devedor o montante devido a título de taxa de administração (aparentemente 17%, ou R\$ 35.558,76, segundo fl. 16), o saldo devedor atingiria, quando muito, R\$ 114.200,43, montante ainda significativamente inferior ao R\$ 126.401,74 indicado como de saldo devedor. minguada de maiores informações prestadas pelo banco réu, não há como deixar de reconhecer que ao autor foi restituído montante inferior ao devido. dizer, os cálculos realizados nos parágrafos anteriores mostram-se até mesmo desnecessários, tendo em vista que diante da inércia da ré em cumprir com sua obrigação (a liberação do crédito após a contemplação) surgiu, para o autor, a faculdade de rescindir o contrato, retornando-se as partes ao status quo. se dá por força do art. 395, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. pertinência, cabe trazer à baila o enunciado nº 162 da III Jornada de Direito Civil do CJF, no sentido de que A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor. em se tratando de consórcio para construção imobiliária, é evidente que a mora considerável da ré na liberação do montante a que o autor fazia jus feriu seus interesses de forma substancial, em nada lhe sendo útil a prestação eventualmente adimplida com substancial atraso, sobretudo considerando a premência do autor demonstrada pelo fato de que o mesmo decidiu operacionalizar um lance embutido com valor considerável para receber o quanto antes a contemplação de sua cota. tenho que a mora e recalcitrância da ré na liberação do montante devido caracterizam, à luz de uma análise objetiva do contrato, em inadimplemento absoluto, diante da inutilidade do adimplemento tardio, pelo que autorizada a rescisão contratual (art. 395, parágrafo único, e 475, ambos do Código Civil), retornando as partes ao status quo ante, com a restituição integral das parcelas pagas pelo autor ao banco réu, devidamente corrigidas. Danos Morais conforme alegado pelo autor, que este foi contemplado em 18.06.2012 (fl. 16) mas, conforme informação que não foi refutada pela ré, jamais foi emitida carta de crédito em seu favor. o demandante que entregou toda a documentação necessária para tal fim, e que, somente em março de 2013 (fl. 196), o engenheiro da ré compareceu à obra para verificar o andamento desta, circunstância que estaria a comprovar que o autor entregou a documentação devida. ré, por seu turno, assevera que o autor não entregou a documentação necessária e que não há no processo nenhuma prova de que o tenha feito. como já visto no tópico da inversão do ônus da prova, não se está a imputar à ré prova de fato negativo (= prova diabólica), já que, numa perspectiva de distribuição dinâmica desse ônus, era plenamente possível à ré municiar o caderno processual de provas orais ou documentais a partir dos funcionários nominados pelo autor na petição inicial, que certamente poderiam infirmar as alegações a respeito dos atendimentos prestados caso os fatos não tivessem transcorrido da forma em que alegados pelo consorciado na exordial. entre a data alegada pelo autor como de envio da documentação (09/2012) e a data da conversão da carta de crédito em espécie (04.07.2013) passou-se quase um ano, lapso nada razoável quando o próprio contrato estabelece um prazo de 03 (três) dias após a realização da assembleia. o exposto, verifica-se que o dano moral sofrido, ainda que apenas alegado, pode ser razoavelmente inferido ante a prolongada retenção de valores de que foi vítima bem como das reiteradas tentativas de resolução do caso que empreendeu em contatos com funcionários da ré, causando-lhe evidente desvio produtivo (lesão temporal), que teve que se deslocar diversas vezes à agência da ré na tentativa de resolver o problema, perdendo tempo que poderia ter sido gasto com lazer, trabalho ou estudo. possível presumir, também, que a demora na concessão da carta de crédito em que foi contemplado ou autor acarretou atrasos na obra por ele encetada, vendo-se na contingência de solicitar a rescisão do contrato após insistentes contatos com a instituição bancária, que após o decurso de quase um ano não honrou nem o que fora contratualmente avençado e nem as promessas de resolução do imbróglio feitas por seus funcionários. que a indenização relativa a dano moral deve ser feita a partir de estimativa prudencial, considerada a gravidade do dano, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de indevido enriquecimento da

vítima em detrimento do ofensor, como determina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:- A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...) - 4ª Turma, Resp 265133/RJ, relator Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJ 23/10/2000).levar também em consideração o caráter punitivo ou dissuasório dos danos morais. Isto se dá tendo em vista o raciocínio no sentido de que a indenização por dano moral, além de compensar a vítima, deve desestimular o autor do dano (teoria do desestímulo). É a consagração do princípio da função social da responsabilidade civil (função punitiva ou pedagógica) que entende que essa reparação não pode se limitar ao simples caráter compensatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004).mesmo sentido o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.publicado no Informativo n. 492 do STJ, (...) essa Corte tem-se pronunciado no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser fixado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido (REsp n. 1.120.971-RJ).forma, por todo o exposto, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Juros e Correção Monetária decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002),no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC.os valores pagos pela parte autora devem ser restituídos com base na taxa SELIC a partir da data de cada pagamento (fl. 16); já o valor ora arbitrado a título de danos morais deve ser atualizado com base na SELIC a partir da data da sentença. .PA 0,10DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores constante da inicial, resolvendo o mérito nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de quitação das parcelas do consórcio, com incidência de juros e correção monetária, consoante exposto no subitem 2.4, descontados os valores eventualmente já devolvidos. a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.e honorários na forma da lei.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-67.2013.403.6137 - JOSE CAVALARI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, nos termos da sentença de fl. 310. Nada mais. Andradina, 23 de fevereiro de 2016

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1 81/183, visto que nos termos do artigo 22, 1º da Lei 12016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança, O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.As demais questões suscitadas pela União serão equacionadas na sentença. Anote-se para sentença.Intimem-se.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL JOSÉ DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, relativa a imposto de renda que incidiu sobre o recebimento de parcelas previdenciárias pagas em virtude de processo judicial que tramitou perante a Vara Distrital de Ilha Solteira, Comarca de Pereira Barreto/SP (Autos nº 237/96). De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor obteve a procedência do seu pleito de concessão de benefício previdenciário e auferiu, no ano de 2012, parcelas atrasadas relativas aos anos de 1995 a 2009 (fls. 101-135); tendo o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região expedido requisição no valor de R\$528.266,37 (ofício requisitório nº 220100028877 - fl. 143). À época, reteu-se na fonte R\$13.114,07 a título de IRPF (fl. 68).Em razão do recebimento desses valores, a Fazenda Pública efetuou lançamento de ofício relativo a imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e multa (NL 2013/183950867633903), em 01/09/2014, no montante de R\$223.142,81 (fls. 65-69). Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 151-152. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 158-161. Houve produção de prova documental. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de prova oral, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.a. DO IRPF SOBRE VALORES PAGOS CUMULATIVAMENTEPrimeiramente, deve-se assentar a natureza remuneratória dos valores percebidos pelo autor, sendo tal montante apto a compor a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 43 do CTN, por se caracterizar acréscimo patrimonial. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a

tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. O leading case foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010. In: DJe 14/05/2010). Em razão deste repetitivo de 2010, a Fazenda Nacional estava autorizada a deixar de contestar e recorrer em ações discutindo a tese em tela, por força do Ato Declaratório nº 01/2009, até mesmo em razão do STF entender, até então, que a questão se limitava ao plano infraconstitucional. Contudo, com a mudança do entendimento da Suprema Corte e ulterior reconhecimento da repercussão geral em 20.10.2010, o Ato Declaratório nº 1 de 2009 foi suspenso, no aguardo de pronunciamento da Corte Suprema. O referido pronunciamento adveio em 27.11.2014, quando o E. STF, por meio do seu Plenário, sepultou de vez a polêmica, ratificando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça e pontuando que a tributação pelo regime de caixa de verbas recebidas acumuladamente viola, de uma só vez, os princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia; asseverou a Suprema Corte ser inconstitucional o regime de caixa na apuração do IRPF (art. 12 da Lei n. 7.783/1988), sob o argumento de que [...] esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional, [...] porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraposição ao Estado onipotente. Por conseguinte, a tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. O acórdão do e. STF restou assim ementado: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 - repercussão geral) Em razão disso, a própria Fazenda Nacional decidiu rever novamente a questão; segundo memorando que consta no próprio site da PGFN (disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_crj_981_2015.pdf), o restabelecimento da autorização de dispensa de contestação e recurso já foi aprovado mediante parecer favorável do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional em 04/11/2015. Destarte, outra solução não há senão observar a jurisprudência consolidada pela Corte Superior e chancelada pela Corte Suprema, reconhecendo ser devida a aplicação do regime de competência (e não de caixa) quando do recebimento acumulado de verbas em atraso, havendo, inclusive, autorização para dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional. O caso concreto amolda-se à hipótese contida no RE n. 614.406/RS, eis que a RFB aplicou o regime de caixa para inscrever o crédito do IRPF em dívida ativa. Por fim, assento a inconstitucionalidade da compensação unilateral e ex officio, pela Fazenda Pública, do crédito tributário inscrito com os valores que seriam restituídos ao contribuinte. Entendo que se aplica a este caso o mesmo entendimento obtido pelo STF no julgamento da ADI n. 4.357/DF (Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 05.08.2015): Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embarçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Contudo, em razão de o STF, na sessão plenária de 25/03/2015, ter conferido eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das compensações realizadas com fundamento na EC n. 62/2009, considerarei, igualmente, indevidas as compensações realizadas pela Fazenda Nacional a partir de tal data. b. **NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS JUROS DE MORA NESTE CASO** questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi debatida à exaustão no e. STJ; tendo sido a ratio decidendi no sentido de que muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Pela pertinência, trago à baila julgado da 1ª Seção daquele sodalício, que bem abordou a matéria de fundo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1.** Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é,

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012. In: DJe 28/11/2012)No mesmo sentido, ver o repetitivo REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013.Ora, entendo que não há distinção ontológica entre os juros moratórios incidentes em verbas oriundas de condenação trabalhista e os juros moratórios incidentes em verbas oriundas de condenação previdenciária, podendo-se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento lá consignado para este caso.Assim, adotando como razões de decidir precedente do e. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). No caso em discussão, não houve perda de emprego. O autor recebeu os juros moratórios em decorrência de valores apurados em ação previdenciária Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, conforme anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba valores apurados em ação previdenciária e o mesmo raciocínio se subsume aos juros moratórios ora questionados, os quais são alcançados pela incidência do IRPF (TRF-3, APELREEX 00049263720124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:07/12/2015).Destarte, conclui-se que é devida a tributação do imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios que disseram respeito às verbas retroativas de benefício previdenciário, por tratar-se de acréscimo patrimonial sob a modalidade lucros cessantes. c. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇANo caso dos autos, deve-se proceder ao recálculo do montante do tributo devido por meio da sistemática do regime de competência, permitindo-se, contudo, a incidência sobre os juros moratórios que dizem respeito às verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em anulação in totum do ato de lançamento, eis que se está diante de invalidade parcial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA.INOCORRÊNCIA.1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.Inúmeros precedentes da Corte.3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Nesse sentido:Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Consectariamente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme

entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos realizados na ação previdenciária, juntamente com este decisum, devem ser remetidos à Receita Federal do Brasil para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recálculo por regime de competência) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão no ponto em que pretendia afastar a exação sobre os juros moratórios. CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, como decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. SUSPENDO a exigibilidade da notificação de lançamento n. 2013/183950867633903, até a homologação dos cálculos em sede de cumprimento de sentença. No mais, verifico que o autor à fls. 7-12 elaborou memória de cálculo indicando que o montante já recolhido (IRRF de R\$13.114,07) superou em muito o quanto seria devido caso fosse aplicado o regime de competência na apuração do IRPF (R\$679,59). Além disso, o autor afirmou textualmente que [...] a importância retida no momento do levantamento do crédito pago ao autor era mais do que suficiente para saldar o imposto de renda devido mensalmente (fl. 12). Por isto, levando em consideração a jurisprudência do STJ (cotejando os arts. 112, 113 e 158 do CC/02 com o art. 293, CPC) na trilha de que o pedido há de ser interpretado sistematicamente, de acordo com o conjunto da postulação (ou seja, conforme toda a petição inicial e não somente o tópico dos pedidos - a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação (REsp n. 1.049.560, Terceira Turma. Min. Relatora Nancy Andrighi. In: DJe de 16.11.2010), e também pela invocação de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a repetição de indébito (fls. 16-17), CONDENO a União a restituir o autor das parcelas indevidamente pagas, se, em razão da aplicação do regime de competência, resultar devido a título de IRPF valor inferior ao que já foi recolhido/retido na fonte. Havendo montante restituível, este deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação e o decidido na ADI 4357. CONDENO a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. CONDENO a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-67.2014.403.6137 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação ordinária, precedida de processo cautelar, ajuizada por AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do indébito tributário, mediante declaração do direito de compensar, concernente a contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, CF/88) tendo na base de cálculo incluídos os rendimentos pagos aos administradores desde setembro de 1989, originariamente proposta na Justiça Estadual sob o nº 0000266-98.1998.826.0311. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-161. Contestação às fls. 168-170. Impugnação à contestação às fls. 173-174. Laudo pericial-contábil às fls. 192-201. Sentença do Juiz de Direito da Comarca de Junqueirópolis dando parcial procedência aos pedidos formulados pelo autor às fls. 217-223. Recurso de apelação do réu às fls. 225-229. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecendo o recurso interposto e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 267-269. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo anulando a sentença prolatada por incompetência absoluta do juízo sentenciante e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária às fls. 284-295. Verifico às fls. 245-246 que o autor manifestou sua desistência expressa em relação a esta demanda de forma irretratável com o fito de aderir ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei n. 10.684/2003. À fl. 251, a ré externou sua aquiescência quanto ao pedido de extinção elaborado pelo autor, mas desde que este renunciasse aos direitos sobre os quais se funda a ação (art. 269, V, CPC), nos termos do art. 4º, II, Lei n. 10.684/2003. Intimado para manifestar se concordaria em renunciar ao direito em que funda a ação (fl. 253), o autor não mais falou nos autos. Tendo em vista, então, que há dúvidas sobre a persistência de interesse processual por parte do autor (art. 3º, CPC) para a obtenção da sentença de mérito, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para determinar a INTIMAÇÃO do autor para que ESCLAREÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que o processo seja julgado no mérito no estado em que se encontra, se efetivamente deseja renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Após o cumprimento da diligência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000023-52.2014.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EJB EMPREENDIMIENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação inibitória de rito ordinário por meio da qual o INCRA requer que a ré seja impedida de obstaculizar sua entrada na Fazenda Macaé para fins de realização de vistoria para avaliação do imóvel em cumprimento ao Decreto de 20 de junho de 2007, DOU nº 118 de 21/06/2007, p. 17, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Macaé, situado no Município de Andradina, Estado de São Paulo, e dá outras providências, pugnando pela autorização de uso de força policial e fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a requerida impeça, por qualquer ação ou omissão, a realização dos trabalhos. No mérito pleiteia a confirmação da medida liminar, consistente na abstenção da requerida em obstar, por qualquer meio, a presença da Autarquia no imóvel desapropriando pelo tempo necessário à realização da vistoria e avaliação, além da

condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 24/77.Inicialmente a antecipação foi indeferida às fls. 80 e 105. Destas decisões o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107/138) o qual foi indeferido (fls. 142/144) e ao final julgado prejudicado (fls. 480/481).O autor peticiona reiterando os termos da inicial (fls. 146/151).A parte ré apresentou contestação afirmando expressamente a inexistência de quaisquer impedimentos à consecução dos trabalhos do INCRA, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou pugnando pela improcedência (fls. 152/163). Juntou documentos (fls. 164/435).Decisão declarada suprida a ausência de citação e determinando que o INCRA implementasse nova tentativa de vistoria do imóvel, informando eventual resistência pelo réu (fls. 437). A autora peticiona para informar a resistência pelo autor, mediante interposta pessoa, ao início de seus trabalhos de vistoria e avaliação (fls. 438/443), anexando documentos digitais e físicos (fls. 444/448).Liminar deferida, com cominação de multa para o caso de descumprimento pelo réu (fls. 449/451v).O MPF declara-se ciente de todo o processado (fls. 462/463).O réu requer ser intimado previamente ao início dos trabalhos do INCRA (fls. 464/465), sendo denegado em face ao histórico de resistência à realização dos trabalhos autárquicos, mesmo após afirmação de que não se oporia, em vias de configuração de litigância de má-fé (fls. 466).O autor informa o integral cumprimento da liminar anteriormente deferida (fls. 476/477).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, registro que inobstante a liminar outrora deferida ostente nítido caráter satisfativo (pois viabilizou o ingresso dos servidores do INCRA na Fazenda para realização de perícia, ato esse já consumado - fl. 476/477), não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir ou reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que permanece o interesse das partes em ver decidida a questão de mérito, pois, caso seja a demanda julgada improcedente, teria a parte ré direito a pleitear eventuais perdas e danos ou a anulação dos atos praticados pelo INCRA com base na liminar; com efeito, o ato judicial que permitiu a prática do ato requerido pela autarquia é provisório, não podendo ficar sem a devida ratificação (ou retificação) judicial em sede de cognição exauriente, sendo de rigor a análise do mérito, para que o interesse da parte autora seja efetivamente certificado (ou não) em caráter definitivo.No mérito, a ação merece prosperar.A parte autora, nesta ação, procura dar efetividade ao Decreto de 20 de junho de 2007, publicado em 21/06/2007 (fls. 28/29), tentando promover a vistoria e avaliação do imóvel Fazenda Macaé a fim de prosseguir com os trâmites expropriatórios, encontrando respaldo normativo no 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 76/1993, verbis (grifos nossos): Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. (...) 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.Inicialmente a medida liminar foi indeferida porque esta norma faculta o direito ao INCRA de vistoriar imóveis objeto de desapropriação independentemente de ação judicial, podendo requerer auxílio de força policial em caso de resistência. Assim, ao optar pelo ingresso em juízo, necessário que todos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, bem como as condições da ação se fizessem presentes, o que não era evidente em face apenas das declarações unilaterais do autor, fortalecida a reticência pela vinda da contestação em que afirmada a inexistência de qualquer oposição dos responsáveis pelo imóvel quanto à realização dos trabalhos da Autarquia, o que se mostrou inverídico em face à resistência injustificada documentada nestes autos e oposta aos encarregados pela vistoria, anteriormente ao deferimento da medida liminar.A tutela inibitória é remédio eficaz para coibir atos ilegais perpetrados por particular, pessoa física ou jurídica, ante um justo direito da parte, de modo que possível o manuseio das disposições contidas nos artigos 273 e 461 do CPC para determinar ao particular que se abstenha, imediatamente, de praticar o ato, ou que cesse a prática de algum ato, se se tratar de relações continuativas, sob pena de sanções. Luiz Guilherme Marinoni afirma à respeito dos pressupostos da tutela inibitória que:(...) A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo. Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5041>>)Desta feita, a imperatividade do Decreto Presidencial expropriatório não pode ser contestada por atos ilegais perpetrados pelos réus, devendo ser buscados meios adequados para resistir ao quanto ali determinado. Para tal mister os réus ingressaram com diversas medidas, dentre as quais a Ação Cautelar n. 0081132-16.2007.403.0000, com liminar deferida em 16/08/2007, decorrente da Ação ordinária n. 0001104-78.2004.403.6107, esta protocolizada em 10/02/2004 para questionar a legalidade dos atos do INCRA que culminaram com a publicação do aludido decreto presidencial, além de diversos recursos interpostos pelas partes em razão de tal questionamento, sendo pacífico na jurisprudência que a fluência do prazo decadencial de decretos expropriatórios é obstada, mormente quando questionada a legalidade de procedimento anterior e justificador de sua edição, como se observa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS POR FORÇA DE LIMINAR. CORRESPONDENTE SUSTAÇÃO DO CURSO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA DO ART. 3º DA LC 76/93. 1. Na vigência de liminar impedindo a prática de atos tendentes a efetivar a desapropriação, inclusive a propositura da correspondente ação, não ocorre a situação de decadência do decreto expropriatório. É que a liminar, que atua inclusive no plano da incidência da norma, inibiu não apenas o exercício do direito de propor a ação como o próprio início do correspondente prazo. Com a revogação da liminar, houve reposição integral da situação jurídica de quem ficou submetido ao seu comando, inclusive no que se refere aos prazos para exercício dos direitos, das ações e das pretensões. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1085795 PE 2008/0184871-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DECRETO PRESIDENCIAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS POR DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E/OU PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL: MATÉRIA

ESTRANHA À LIDE EXPROPRIATÓRIA. 1. Ainda que o prazo decadencial seja fatal e peremptório, e de 6 meses nos casos de desapropriação por interesse social para reforma agrária, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.629/1993, não há falar em seu transcurso quando os efeitos do decreto expropriatório são suspensos por decisão judicial, ainda que em caráter liminar. 2. Publicado o Decreto em 09.08.2004, com efeitos suspensos em 01.02.2005 em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança, casada em 01.08.2008, reinicia-se, nesta data, a contagem do prazo decadencial para propositura da pertinente ação. 3. Não se admite na contestação da expropriatória para fins de reforma agrária discussão acerca do interesse social do imóvel - art. 9º, caput, da LC n. 76/1993, porque limitada a questões relacionadas ao preço e a vícios do processo judicial. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 7962 GO 0007962-94.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 28/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 08/04/2011) Desta feita, viável o manejo da presente ação tendo em vista o inegável empreendimento de esforços pelo réu para impedir a consolidação dos efeitos do decreto expropriatório, notadamente nesta ação pelo emprego de expediente censurável por si ou interposta pessoa, especialmente pelo fato de que a presente demanda visa apenas a realização de vistoria e avaliação para subsidiar futura ação de desapropriação. A obstaculização de tais trâmites há de ser repelida quando evidente a conduta incompatível do réu com os deveres de lealdade e probidade processual, como se observa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCRA. CAUTELAR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DECRETADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ANTERIOR. REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. ART. 2º, 2º. I - Tata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para que pudesse ingressar no imóvel rural chamado Fazenda dos Aymorés para, com auxílio da força policial, realizar avaliação para fins de desapropriação. II - O ato administrativo goza da presunção de legalidade, princípio que baseia a atividade do administrador público. Logo, o referido imóvel rural é, em princípio, de interesse social para fins de reforma agrária, como o declarou o decreto presidencial. III - Somente deve ser afastada tal presunção, pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, que é, no caso, o mandado de segurança a que se refere o agravado, impetrado com o fito de anular o procedimento administrativo declaratório do interesse social para fins de reforma agrária. IV - Embora o magistrado tenha entendido que não teria havido, no caso, resistência ao ingresso do INCRA no imóvel, está clara a intenção do proprietário de obstar isto ao se ausentar sempre do imóvel sem deixar autorização aos seus empregados para permitir o ingresso dos técnicos do INCRA. É evidente que a presença do proprietário não é condição indispensável aos trabalhos de avaliação do INCRA. Assim, nada impediria que ele, mesmo não estando presente, autorizasse o ingresso dos técnicos no imóvel. V - Caracterizada a resistência do agravado aos trabalhos do INCRA. (...) VII - Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 141976 RJ 2005.02.01.011897-9, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 30/07/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 08/08/2008 - Página: 377) Assim, há que se preservar todos os trâmites administrativos preparatórios ao ingresso com ação de desapropriação, inobstante a existência de outras ações propostas pelo réu visando fulminar de nulidade os prévios trabalhos administrativos que motivaram a confecção do aludido Decreto de 20 de junho de 2007, visto inexistir relação de prejudicialidade entre ambas. Ante o imposto, importa dar provimento aos pedidos contidos na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação inibitória nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, CONFIRMANDO a liminar deferida, CONDENAR os proprietários da empresa ré, bem como seus prepostos, empregados ou pessoas que se encontrem na Fazenda Macaé ou adjacências, a obrigação de não fazer, consubstanciada em se abster da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir, retardar, obstaculizar ou criar embaraços à consecução dos atos necessários à realização da vistoria e avaliação pelo INCRA, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato comprovado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas no importe de 1% sobre o valor da causa. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o MPF. Cumpra-se.

0000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS(SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Procedimento Ordinário Autor: MAURO MARTINS (CPF 022.240.008-04) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP Despacho/Carta Precatória Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as partes requeridas para apresentar resposta, no prazo legal, bem como requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Deverão constar, ainda, as advertências do art. 285 do CPC. No mesmo prazo acima fixado, em querendo, deverão apresentar proposta de acordo. Com a resposta, vista à parte requerente para manifestação, no prazo de quinze dias, devendo requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada da procuração e do substabelecimento requerida a fl. 680. Quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao(s) procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para

o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, ante o teor da manifestação de fls. 456/510 determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento da autora, comprovando-se nos autos, bem como manifestando seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse mesmo prazo manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado nos autos.Manifestado o interesse, desde já resta deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença, solicitando-se ao SEDI a retificação.Regularizados os autos, desde já declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, devendo as partes se manifestarem em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, bem como quanto a eventual interesse na conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em transigir.Havendo requerimentos a serem apreciados, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de exclusão de cadastro restritivo de crédito proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 19-39. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42-43. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52-63 pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 95-104 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de prova oral, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. 1. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, alega a ré a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).Cumprido observar que desde há muito se acha superada essa discussão no âmbito da jurisprudência ante a edição da Súmula nº 297 do STJ e o julgamento da ADI 2591/06 pelo Supremo Tribunal Federal, que em uníssono admitiram a aplicação do CDC às instituições financeiras. Ainda que assim não fosse, não deixa dúvidas o próprio código que em seu artigo 3º, 2º define, desde a redação original da lei, que dentre as modalidades de serviço incluem-se os de natureza bancária, financeira, de crédito.2. DO DANO MORAL PRESUMIDO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES A autora admite que estava em mora no pagamento das suas obrigações relativas a contrato de cartão de crédito celebrado com a ré (fls. 65-79), tendo sido inscrita em cadastro negativo em 20/12/2013. Em 14/03/2014, a autora recebeu proposta de acordo de refinanciamento de dívida acumulada, com vencimento da primeira parcela previsto para 21/03/2014 (fls. 20-23). Constava expressamente da referida proposta que após o pagamento da 1ª parcela, seu nome será reabilitado junto ao SPC/SERASA em relação a este débito. Tal proposta, conforme os documentos às fls. 24-37, foi aceita e cumprida pela autora nos termos da oferta; o que motivou a exclusão do nome da autora do SERASA e do SPC em 25/03/2014. A autora relatou que, em 02/03/2015, tentou efetuar uma compra a prazo, mas foi obstada porquanto havia sido inscrita em cadastro de inadimplentes, situação esta que teria lhe causado dano na esfera moral. A ré, em sua defesa, sustenta que a negativação em discussão decorreu de atraso no repasse das parcelas recolhidas pelo Banco Bradesco S.A. no período de 12/2014 a 03/2015 (fl. 55). Assim, tenta justificar a ré que como os pagamentos feitos pela autora não constavam dos seus bancos de dados, a inscrição em cadastros negativos (em 08/01/2015) não foi incorreta; mas que, tão logo recebeu a informação do Banco Bradesco S.A. acerca do recebimento dos valores adimplidos pela autora (em 15/07/2015 - fl. 92), procedeu à exclusão do da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, observo, às fls. 20-22, que os boletos emitidos pela ré contavam com a menção expressa de que o título seria pagável em qualquer agência bancária. Esta permissão sobre a forma de pagamento criou na autora a expectativa de que ela não sofreria abalo de crédito enquanto estivesse cumprindo os termos do acordo proposto. A alegação da ré no sentido de que a inscrição em cadastro negativo decorreu de conduta (repasso atrasado) do Banco Bradesco não elide sua responsabilidade, porque gera, no máximo, relação de solidariedade em caso de danos causados pela má gestão. Analogicamente, trago à baila o seguinte precedente, que também trata de responsabilidade solidária dos entes envolvidos no caso de ausência de repasse do valor pago pelo mutuário:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA de REPASSE de VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA de PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME da AUTORA EM CADASTRO de INADIMPLÊNCIA. DEVER de INDENIZAR. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O convênio firmado entre a FHE e a Associação dos Policiais Cíveis do DF prevê empréstimos a servidores mediante desconto em folha de pagamento. A instituição tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores. Assim, a FHE é solidária com a Associação em caso de danos causados pela má gestão do convênio. II - Considerando o desconto da parcela no contracheque da recorrida, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. III - Por sua vez, não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente. IV - O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. V - O dano moral, no caso, é

presumido. Provada inscrição indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. VI - Recursos improvidos. Sentença mantida. VII - Honorários advocatícios pelas recorrentes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre si, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 (TR-1/DF. Processo n. 454478420074013. Juiz Federal Relator Alysso Maia Fontenele. In: DJDF de 26.02.2010). Rememoro que, em casos como o da espécie dos autos, não há que se perquirir culpa, em face do disposto no art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990. Assim, a conduta da ré (consubstanciada na inscrição indevida da autora no cadastro restritivo, pois confessa que a autora estava adimplente) somente não ensejaria o dever de indenizar na hipótese dos autos caso demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, 3º, inc. II do CDC). Contudo, ainda que se pudesse cogitar de culpa exclusiva desse terceiro (Banco Bradesco), o fato é que essa excludente não se aplica quando a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno; é justamente o que ocorre no caso dos autos, pois a possibilidade de falha no repasse de um banco que a própria ré admitiu como um dos locais possíveis de pagamento é fato estreitamente vinculado ao risco do próprio serviço, não sendo alheio à organização da atividade bancária ou estranho ao serviço prestado. Ainda que assim não fosse, há outra linha argumentativa de igual relevo que também autoriza a responsabilização da CEF no presente caso. O art. 3º do CDC, em seu caput, abriga no conceito de fornecedor todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo, independentemente de possuírem relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. Diante de uma definição tão ampla, o CDC adota a seguinte técnica para imputar deveres e responsabilidades aos fornecedores: a) Quando emprega a expressão fornecedor, referindo-se ao gênero, está imputando deveres a todos os participantes da cadeia de fornecimento; b) Quando utiliza outras expressões (como fabricante, construtor, importador, etc), está imputando deveres tão somente às espécies nominadas. Posto isso, deve-se voltar os olhos para os artigos 14 e 18 do CDC, que dispõem: SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: O caso concreto pode, a depender da doutrina que se consulte, ser enquadrado como exemplo de fato do serviço ou vício do serviço, já que é possível argumentar que o dano causado extrapolou a mera expectativa de funcionamento adequado do serviço prestado, causando dano que transborda a mera esfera econômica do consumidor, atingindo a sua integridade psíquica (= dano moral), caso em que seria subsumível à hipótese de fato do serviço (defeito). Contudo, como visto acima, independentemente de constituir fato do serviço (defeito) ou vício do serviço, o CDC dispõe que o fornecedor (gênero) responde objetivamente (independentemente de culpa) pelos danos causados (arts. 14 e 20 do CDC). E ao empregar o gênero, o Código estatui a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento do serviço, à luz do que consta do art. 3º do CDC. Nessa toada, são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integram a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva). Não é o outro o entendimento do STJ. Pela pertinência ao tema sob análise, cabe transcrição de trecho do voto do relator do REsp 1364915/MG (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013): A aceção de fornecedor constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido Codex, pois, inclusive por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Se é ampla a abrangência da aceção de fornecedor, ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuam na atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, a responsabilidade solidária da CEF também se dá pelo emprego pelo código consumerista da expressão genérica fornecedor, contida no caput dos arts. 14 e 20 do CDC, no que consagrou, segundo leitura feita por doutrina e jurisprudência, o princípio da responsabilidade solidária dos partícipes da cadeia de fornecimento, seja caso de responsabilidade por fato ou por vício do serviço, hipótese em que o nexo de causalidade é satisfeito pelo simples fato do demandado integrar a referida cadeia de produção. Há jurisprudência reiterada do STJ acerca da solidariedade dos integrantes da cadeia de serviços: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015) Mutatis mutandis, e transpondo essa razão de decidir ao caso concreto, entendo que ao enviar proposta de parcelamento à parte autora admitindo o pagamento em qualquer agência bancária a própria CEF inseriu o banco receptor do boleto na cadeia de fornecimento do serviço bancário em questão. Já no que tange ao dano experimentado, sabe-se que os danos morais são lesões a direitos da personalidade; pois, com efeito, a honra é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal ou civil a quem a ofende por palavras ou atos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.102). Nesse ponto, registro que a jurisprudência dominante do STJ firma o entendimento de que o dano decorrente do

abalo de crédito indevido é presumido ou in re ipsa (AgRg-Ag 1.101.393, In: DJe de 10.02.2010). Assim, como visto, restaram preenchidos todos os pressupostos da responsabilização civil (conduta, dano e nexa causal, bem como a inexistência de excludentes de responsabilidade), pelo que inequívoco o dever de indenizar, passando-se a aquilatar o montante devido a título de danos morais. Ressalta-se que o STJ (Cf.: STJ. REsp n. 959.780/ES. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. In: DJe de 06.05.2011) tem adotado os seguintes parâmetros para a fixação dos danos morais: (a) Extensão do dano (art. 944 do CC - critério objetivo); (b) grau de culpa do agente e contribuição causal da vítima (arts 944, p. único e 945 do CC - critério subjetivo); (c) condições gerais dos envolvidos - condições econômicas, sociais, culturais e até psicológicas; (d) caráter pedagógico, educativo ou até punitivo da indenização (nos EUA, são os punitive damages); (e) vedação do enriquecimento sem causa. Quanto à possibilidade de enriquecimento sem causa, há muito tempo está superado o debate sobre a possibilidade de quantificação das indenizações por violações de direitos da personalidade (art. 5º, V e X da CF/88 e art. 6º, VI do CDC). Como a parte autora não possuía nenhuma outra inscrição em cadastro negativo de janeiro/2015 a julho/2015 (a não ser a do contrato n. 005187671726907589; fls. 91-93), não incide a Súmula n. 385 do STJ no caso dos autos. Analisando os elementos acima, verifico que o dano experimentado arrastou-se de janeiro a julho de 2015 (muito além, portanto, do prazo do art. 43, 3º, CDC), tendo decorrido de falta de cuidado da ré quando reinscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em atenção às condições gerais dos envolvidos, julgo que não prospera a alegação da autora no sentido de que o fato de seu nome constar em cadastro negativo causou situação nova e extraordinária em sua vida (fl. 5), posto que, nos anos de 2013 a 2015, esta sofreu abalo de crédito em razão de outros contratos inadimplidos (fls. 91-93). Assim, ponderando todos esses vetores, condeno o banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EResp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002). Ainda, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC. Não há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilíquida), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 219 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice sob pena de bis in idem. Entretanto, a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais. É que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Noutro giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ou seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença). Assim, caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam: a) Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais); b) Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento); Nenhuma das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalício decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149. Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do Ministro Relator: Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362). Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos. Tese Luis Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas civis não constitui diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil, sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil). () Proposta Com base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. O referido enunciado dispõe que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. O mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano. Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362), destaca o ministro em seu voto.

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos). Ante o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (data da negativação do SERASA). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré a INDENIZAR a parte autora, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais suportados, valor este que arbitro levando em consideração a fundamentação supra. Devido ao fato de a ré já ter procedido à exclusão do nome da autora dos cadastros negativos quanto ao contrato n. 005187671726907589 (fls. 91-93), dou por resolvido o mérito em relação a essa obrigação de fazer, com fulcro no art. 269, inciso II. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. CONDENO a ré ao pagamento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução n. 278/2007 do TRF-3; e honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da condenação, considerando que não é o caso de sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. No mais, manifestado o interesse às fls. 702/711, defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Determino a realização de prova pericial. Proceda a Secretaria a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução e determino a requisição do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo manifestarem-se em alegações finais, bem como sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir. Após, em havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0001114-46.2015.403.6137 - ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Afasto a prevenção apontada a fl. 239, tendo em vista que em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, verifico que os autos indicados foram extintos sem julgamento do mérito, de modo que não há que se falar em litispêndência ou coisa julgada. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 224/238, restando, em caso de discordância, desde já citado nos termos do art. 730 do CPC, sendo que, em havendo concordância, tornem conclusos para homologação. Intimem-se.

0001177-71.2015.403.6137 - ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO(SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 66. Nada mais. Andrada, 23 de fevereiro de 2016.

0001185-48.2015.403.6137 - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. À vista das cópias das r. sentenças retro juntadas, afasto eventual prevenção. Oficie-se com urgência ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, a fim de cumprir, no prazo

de trinta dias, a determinação contida nos provimentos de fls. 636/651 e 717/719. Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de trinta dias. Com a resposta, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001257-35.2015.403.6137 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário Autora: CAROLINE DA SILVA FREGONESI (CPF 259.458.808-33) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP Despacho/Carta Precatória Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo legal, bem como requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Deverão constar, ainda, as advertências do art. 285 do CPC. No mesmo prazo acima fixado, em querendo, deverá apresentar proposta de acordo. Com a resposta, vista à parte requerente para manifestação, no prazo de quinze dias, devendo requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a fornecer-lhe medicação de que faz uso constante, FIRAZYR (Icatibanto), em quantidades adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de continuar seu tratamento. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de garantir o fornecimento de medicamento, na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, de modo a manter o tratamento, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Informa, adicionalmente, que, provocado, o Ministério da Saúde informa que tal medicamento não está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS, tampouco nas farmácias públicas destinadas ao fornecimento de medicamento de alto custo, o que inviabiliza a sua disponibilidade aos interessados (fls. 48/50). À inicial foram juntados os documentos de fls. 27/82. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observo, primeiramente, a desnecessidade de adequação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, segundo entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigi-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. (...) (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que prevê o art. 273 do CPC. No tocante à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a necessidade do que foi postulado na petição inicial. Por meio do Relatório Médico (fls. 30/31) e receituário que se vê à fl. 32, verifica-se que o médico alergologista da parte autora, de fato, receitou o medicamento FIRAZYR (Icatibanto), para uso contínuo durante as crises, com aplicação subcutânea em dose não superior à três seringas de 30 mg, cada, por dia, do que resulta, por mero cálculo aritmético, em 90 seringas contendo 30 mg de FIRAZYR (Icatibanto) ao mês. Para fins de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que o atestado do médico alergologista é documento suficiente para firmar a verossimilhança exigida para fins da tutela de urgência, sobretudo em se tratando de tutela da própria saúde da postulante, que necessita do FIRAZYR (Icatibanto) para controle minimamente adequado do grave quadro de Angioedema Hereditário (CID D84.1) do qual padece. Por outro lado, nenhuma dúvida paira a respeito da pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que informado pelo médico da autora que o Poder Público já lhe fornecera o medicamento danazol anteriormente, porém sem qualquer êxito no tratamento e é justamente este mesmo medicamento que a resposta do Ministério da Saúde sugere para uso da autora (fls. 30). É inegável, diante desse quadro, que a demandante tem direito público subjetivo a uma tutela efetiva da sua saúde, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição. Destarte, por brevidade, adoto como razões de decidir o que já constou da ementa supratranscrita, no sentido de que encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988, e que eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a

relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica, (...) assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada (...) a alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da férta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto ao periculum in mora entendido justificado ante a letalidade da moléstia que acomete a autora e as complicações que podem advir em caso de procrastinação ou suspensão do tratamento adequado, mostrando-se presente o fundado receio de dano irreparável no caso em tela e demonstrando a urgência autorizadora da satisfação antecipada do direito vindicado.3. DECISÃO Nessa toada, em sendo evidente o fundado de receio de dano irreparável (dado o grave quadro de saúde da demandante), e justamente por existir respaldo no receituário apresentado, firmado por médico alergologista (fls. 32), DEFIRO medida liminar para, antecipando os efeitos da tutela, determinar à ré que forneça o medicamento indicado no receituário de fl. 32, na dosagem que lá se vê (90 seringas contendo 30 mg de FIRAZYR [Icatibanto] ao mês), tudo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Intimem-se a ré desta decisão, inclusive para que, por meio dos Procuradores que os representarão neste feito, neste mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem nos autos a qualificação completa do agente público responsável (pessoa física) pelo atendimento da presente determinação judicial, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade por crime de desobediência, sem prejuízo de ulterior fixação de astreintes diretamente ao agente responsável. Na mesma oportunidade, CITE-SE a ré para apresentação de resposta no prazo legal. Por ora, diante da evidência do direito vindicado na exordial, julgo desnecessária a prévia determinação de perícia médica. Após a juntada das respostas, vistas à parte autora e anatem-se para sentença. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-57.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME X CARLOS DE SOUZA ROCHA

Fl. 71: Anote-se. Ante o teor da certidão de fl. 69, defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE ME (CNPJ 63.909.162/0001-67), CARLOS DE SOUZA ROCHA (CPF 604.597.608-82), requerida à(s) fl(s). 71. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) CARLOS DE SOUZA ROCHA (CPF 604.597.608-82), restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Indefiro a consulta junto ao Sistema ARISP, uma vez que a própria exequente pode diligenciar diretamente junto ao Serviço Registral de Imóveis a fim de verificar a existência de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000364-78.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. A. DIAS RESTAURANTE LTDA - ME X JOACIR DIAS X ALESSANDRA MARIA BONFIM DIAS

Pela ordem, fixo os honorários advokatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração a baixa complexidade da demanda. PA 0,10 Tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado pela parte exequente, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 996/1105

observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000308-11.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Antonio Gotardi Bussoletti Despacho/Ofício nº 89/2016 Considerando que a petição de fls. 238/283 (protocolo nº 2015.61000228139-1) foi direcionada aos Embargos à Execução nº 0001089-33.2015.4.03.6137 e a de fls. 284/329 (protocolo nº 2015.61000228137-1) à Exceção de Incompetência nº 0001088-48.2015.4.03.6137, determino o desentranhamento de referidas peças, a fim de serem juntadas aos respectivos processos. Advirto o patrono do executado para que observe o correto direcionamento das manifestações, vez que os autos em apenso têm numeração diversa da ação de execução. Ante o contido na certidão retro, e à vista dos documentos que acompanham a deprecata de fls. 37/47, determino o desentranhamento das fls. 42/43 e 45/46 destes autos, e seu encaminhamento à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, aguarde-se como determinado à fl. 234. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000594-86.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALUA CONFECÇÕES LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VALUA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita no demonstrativo de evolução da dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 76, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, tendo em vista o acordo realizado administrativamente, e logo a quitação da dívida. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-15.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE FERREIRA CORDEIRO

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão

do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja necessidade e efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000961-13.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME X LEILA MARLENE DA SILVA

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante

orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja necessidade e efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0001028-75.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNDO PET RACOES LTDA - EPP X SELMA REGINA SANCHES X REGINALDO FREITAS SILVA

Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.- NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, webservice e SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação dos executados, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do

Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001048-66.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ABRAO

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000205-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-59.2015.403.6137) LUIZ

Trata-se de ação de cautelar nominada ajuizada por LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA pleiteando, em sede liminar, o direito de aguardar o julgamento da exceção de pré-executividade efetivada junto aos autos de Execução Fiscal nº 0001042-59.2015.403.6137 com a retirada de seu nome dos registros do CADIN, confirmando-se tal providência quando do julgamento do mérito nestes autos. Contudo, a exceção de pré-executividade acima noticiada, da qual a presente ação é dependente e instrumental, teve apreciação de mérito na data de hoje. Muito embora à data da propositura desta ação (19/02/2016) ainda remanescesse o interesse de agir para a presente demanda, a decisão de mérito proferida em face à exceção de pré-executividade esvazia o objeto da presente ação, ocorrendo perda superveniente do interesse de agir, o que acarreta a extinção da presente ação com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Com tais elementos, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar nominada com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o recolhimento das custas iniciais pela parte autora. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Setor de Distribuição que retifique o nome do autor, conforme extrato do webservice da Receita Federal. Solicite-se, também, o pagamento aos peritos nomeados às fls. 42 e 44, por meio do sistema AJG, no máximo da tabela vigente. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Indefiro o destaque de honorários contratuais, da forma como proposta. Ocorre que o Estatuto da Ordem, bem como a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelecem que poderão ser destacados os honorários devidos a advogado. O instrumento juntado aos autos, porém, não foi firmado com sociedade de advogados, mas com empresa de consultoria, conforme se observa de fls. 143/147. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Solicite-se o valor correspondente a R\$8.096,73 em favor de cada um dos sucessores habilitados. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000360-41.2014.403.6137 - REGINALDO DA SILVA XAVIER DE FARIAS(SP128408 - VANIA SOTINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X MARIA ZILDA DA SILVA CHAVES(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA JOSEFA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Ante a concordância da parte ré, defiro a habilitação dos herdeiros, bem como o destaque dos honorários, da forma como pretendido. Dessa maneira, a requisição deverá ser expedida em nome dos filhos, quais sejam: Reginaldo da Silva Xavier de Farias, Jose Aparecido da Silva e Maria Zilda da Silva Chaves. Solicite-se ao Setor de Distribuição que os inclua no polo ativo. Deverá, ainda, ser observado o nome da autora, tal qual consta no extrato do webservice da Receita Federal retro juntado. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Defiro, ainda, o destaque dos honorários, da forma como requerido. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVII, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVIII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 501

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-50.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-47.2014.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABIO ANTONIO OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO ANTONIO OBICI objetivando a diminuição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação principal, porquanto alegado que o embargado elaborou os cálculos de forma incorreta em relação à atualização monetária e a incidência de juros moratórios, sob alegação de que a atualização monetária deveria ter data inicial coincidente com o ajuizamento dos embargos à execução e que sua natureza jurídica é de autarquia federal, devendo ser executada pelo rito do art. 730, CPC, e efetuar seus pagamentos mediante precatórios/RPV (art. 100, CF/88), de modo que só haveria falar-se em juros de mora se extrapolado o prazo para pagamento mediante estes instrumentos. Junta documentos às fls. 04/08. Determinada a citação do embargado às fls. 11, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fls. 11v). É relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado ante a revelia do embargado, nos moldes do artigo 330, II do CPC. Destaque-se que a citação/intimação para impugnar embargos é feita mediante publicação e não pessoalmente, como se verifica neste julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. PESSOA DO ADVOGADO. ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EMBARGOS É FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO E NÃO PESSOALMENTE. 2. O ART. 236 DO CPC ESTABELECE QUE NO DISTRITO FEDERAL E NAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DOS TERRITÓRIOS, CONSIDERAM-SE FEITAS AS INTIMAÇÕES PELA SÓ PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110485597 DF 0013773-26.2012.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 143) Destarte, não tendo apresentado resposta no prazo legal, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 319 do CPC). Avançando, de fato, em se tratando de execução de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública (o Conselho embargante tem natureza jurídica de autarquia), a jurisprudência reconhece que não há que se falar em mora antes do prazo constitucionalmente fixado para o pagamento da Requisição (art. 100 da CF/88). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Consideradas estas circunstâncias, o segundo precedente

supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Com efeito, os juros de mora somente são aplicáveis aos pagamentos realizados pelos Conselhos Profissionais se desobedecidos os parâmetros estipulados nos 1º e 5º do art. 100, CF/88, nos termos da Súmula Vinculante 17 cujo teor assim determina (Durante o período previsto no 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos). No mais, resta claro que seria até mesmo impossível o Conselho estar em mora com os honorários advocatícios que só surgiram após a fixação na sentença proferida nos embargos originários. No mais, assiste parcial razão ao embargante quanto ao termo inicial da correção monetária. Em se tratando de condenação de verba honorária fixada com base no valor da causa da ação de embargos originária, o termo inicial da correção monetária é justamente a data do ajuizamento daquela ação de embargos, e não o ajuizamento da execução fiscal. Resta claro, assim, o equívoco do embargado à fl. 119 dos autos principais. Anote-se, por oportuno, que a embargante também se equivocou na petição inicial desses embargos ao afirmar que os embargos originais só foram ajuizados em 10/06/2006; bem na verdade, o que se vê nos embargos principais é que houve despacho da inicial em 10/06/2003 (o ajuizamento, segundo anotação que se vê à margem, foi efetivamente em 05/06/2003). Entretanto, isso não altera a correção do cálculo apresentado pelo embargante, pois segundo sua planilha (fl. 04), adotou a variação inflacionária de junho/2003 em diante (e não 2006, embora alegado na inicial). Em razão da procedência dos presentes embargos à execução, cabível a condenação do embargado em honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor afastado com a procedência do pedido (o excesso). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. (...) (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) In casu, a base de cálculo é a diferença entre o montante executado pelo embargado (R\$ 1.951,56) e aquele tido por devido (R\$ 525,85), ou seja, R\$ 866,83 de redução no montante exequendo, pelo que os honorários devidos pelo embargado (10%) são no importe de R\$ 86,68 em julho/2014 (data do cálculo do embargante). Ressalte-se ser plenamente possível a compensação dos valores devidos em razão desta ação com os valores executados na ação n. 000282-47.2014.403.6137, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública. 2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ. 3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1369316 PR 2013/0043016-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013) Assim, remanesce uma diferença a executar de R\$ 439,17 para julho/2014 (R\$ 525,85 - R\$ 86,68). 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o excesso de determinar o prosseguimento da execução do valor execução de honorários advocatícios fixado na ação n. 000282-47.2014.403.6137 pelo montante de R\$ 439,17 referentes a julho/2014, os quais serão atualizados daqui em diante nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, cujo pagamento deverá seguir os parâmetros do art. 100 da Constituição Federal. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso apurado nestes embargos, já compensados com o valor devido pela embargante nos termos da fundamentação, compensação esta já considerada na quantia indicada no parágrafo anterior. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução contra a Fazenda Pública nº 000282-47.2014.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução contra a fazenda pública prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001322-98.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-16.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, sendo credora a UNIÃO FEDERAL, proposta em face de UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância em que esta fora condenada em razão da sentença de fls. 754/760. Há petição da credora às fls. 869 informando o recolhimento dos honorários pela devedora e requerendo a extinção do feito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da credora, JULGO EXTINTA os presentes embargos à execução fiscal (execução de honorários) com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de fls. 754/760, da certidão de trânsito em julgado de fls. 818 e desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001321-16.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA n. 2936-01, que fundamenta a execução fiscal nº 0002446-19.2013.403. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-91. Impugnação aos embargos às fls. 93-103. Cumprida a exigência do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, conforme certidão à fl. 109. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico tratar-se caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A embargante fora condenada, em sede de processo administrativo que tramitou perante a ANS, por exigir de seus médicos cooperados a unimilitância. Logo de plano, verifico que a tese da embargante de aplicação da Lei 5.764/71 e do Código Civil, no sentido de ser válida a exclusão de sócios/cooperados que atuarem junto à cooperativas concorrentes (pelo que seria legítima, também, a cláusula estatutária de exclusividade de seus médicos cooperados), não se sustenta em razão das mais comensais regras de hermenêutica jurídica, notadamente o princípio da especialidade. Isto se dá em razão da previsão contida no art. 18, III, Lei n. 9.656/1998, a saber: Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A Lei em tela é expressamente aplicável às cooperativas médicas, tendo em vista o comando expresso trazido pelo seu art. 1º, 2º, afastando qualquer previsão legal em sentido contrário aplicável às cooperativas em geral dado o seu caráter especial; por oportuno, transcrevo o texto da norma nesse ponto: Art. 1º. (...). 1º: Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o Iº deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. Superada essa questão, a validade da regra do art. 18, inc. III da Lei dos Planos de Saúde é reverenciada pela jurisprudência, que entende que a vedação à imposição da unimilitância está escorada nos princípios constitucionais da ordem econômica, no art. 5º, II, CF e nas regras do art. 20, I, II e IV e 21, IV e V, da Lei n. 8.884/94. Pela pertinência, transcrevo recente aresto do e. TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM AO MAGISTRADO A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA ESTATUTÁRIA DE EXCLUSIVIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, IMPOSTA AOS COOPERADOS (UNIMILITÂNCIA): ATO DE DESPREZO CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS, IMPORTANDO EM AMESQUINHAMENTO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E EM PREJUÍZO À SOCIEDADE, NA BUSCA DE LUCROS PELA DOMINAÇÃO DE MERCADOS DE PLANOS DE SAÚDE. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA UNIMILITÂNCIA POR MEIO DE CIRCULAR ENVIADA AOS COOPERADOS. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR COM AMPARO NO ART. 18, III, DA LEI Nº 9.656/1998. PRÁTICA VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA ORDEM ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 175, DE 22.09.2008. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois o art. 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a questão for exclusivamente de direito e/ou os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Na singularidade, os documentos trazidos aos autos permitem ao magistrado a compreensão da controvérsia e a formação do seu convencimento, não havendo que se cogitar de nulidade decorrente da falta de concessão de oportunidade para produção de outras provas (presença de circular que demonstra, à sociedade, a exigência da unimilitância imposta pelo estatuto da cooperativa, sobre seus cooperados). 3. A autora é sociedade cooperativa de trabalho médico constituída em 15 de abril de 1998, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, e contempla em seu estatuto social cláusulas de imposição de exclusividade aos cooperados. 4. In casu, no dia 25.07.2001, foi autuada pelo Departamento de Saúde Suplementar da ANS - no exercício de competência expressa conferida pelo art. 4º, XXXII, da Lei nº 9.961/2000 - por afrontar o disposto no art. 18, III, da Lei nº 9.656/1998, mediante imposição de contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional a qualquer prestadora de serviço ou profissional de saúde. 5. A Circular nº 059/99, enviada pela cooperativa operadora de planos de saúde aos seus cooperados, por si só, é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, ainda mais considerando que a sua existência não foi em nenhum momento refutada pela autora. Essa circular demonstra, sim, que ao menos ao tempo em que lavrado o auto de infração, a autora pregava a unimilitância, vedando que os médicos que lhe eram associados prestassem serviços a outros convênios, em manifesta violação ao disposto no art. 18, III, da Lei nº 9.656/98, na redação da Medida Provisória nº 1.665/98. 6. Os fatos que deram origem ao auto de infração remontam à data da referida circular - 15.12.1999 e o auto de infração foi lavrado em 25.07.2001. É falacioso o argumento segundo o qual a decisão administrativa que lhe impôs multa é teratológica por punir fato que não ocorre desde 22.02.2001, quando deferida liminar na Ação Civil Pública nº 113/2001, que tramitou perante a Vara Distrital de Ilha Solteira. Ainda que a apelante

tenha cumprido a liminar, permitindo que os médicos e ela associados se agregassem a outros planos de saúde, sem prejuízo de sua manutenção no quadro de cooperados da Unimed, a autuação subsiste porque fundada em condutas que lhe são anteriores. 7. O art. 18, III, da Lei nº 9.656/98, ao contrário do que sustenta a apelante, veda à operadora de plano de saúde, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva (art. 1º, 1º, I), impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional aos contratados. Referido dispositivo, editado em consonância com a ordem econômica instituída pela Constituição Federal de 1.988, fundada na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor, deve ser aplicado à apelante, mesmo tendo sido ela uma cooperativa de trabalho e ainda que o seu estatuto seja anterior ao novel diploma. Sim, pois o fato de a apelante ostentar a qualidade de cooperativa e, por isso, submeter-se às regras da Lei nº 5.764/71, não a exime de, na qualidade de operadora de planos de saúde, cumprir as condições estabelecidas na Lei nº 8.656/98, já que os regimes não são excludentes, mas complementares. 8. Ademais, o dispositivo no qual a apelante ampara a sua pretensão - art. 29, 4º, da Lei nº 5.764/71 - já não legitimava a manutenção de cláusula de exclusividade desde o advento da Constituição Federal de 1.988, por incompatibilidade com os princípios da livre iniciativa (art. 170, caput), livre concorrência (art. 170, IV), defesa do consumidor (art. 170, V), liberdade de associação (art. 8º) e o direito de todos à saúde (art. 196). Por isso mesmo, o estatuto social da apelante, datado em 15 de abril de 1998, com última alteração em 2004, já não devia mais conter cláusulas do tipo da questionada nesses autos, por afronta manifesta à Constituição Federal. 9. A unimilitância ainda encontra óbice nas regras do art. 20, I, II e IV e 21, IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94. 10. A obrigação de não fazer - não impor contrato de exclusividade - decorre do art. 18, III, da Lei nº 9.656/98 e, principalmente, do texto Constituição Federal, sendo graciosa a alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o fato de o estatuto social da autora ser anterior ao novel diploma não lhe assegura o direito de manter um regime antigo, que inclusive afronta os princípios, fundamentos e objetivos da ordem econômica, o sistema de defesa do consumidor e o direito à saúde consagrados na Constituição Federal. 11. Por fim, é nenhum o direito da apelante, cooperativa que evidentemente desempenha atividade econômica, de se esconder na regra do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal para afastar o controle do Estado sobre atividade manifestamente nociva a direitos dos consumidores e violadora de princípios fundamentais da ordem econômica. 12. A não interferência do Estado no funcionamento das cooperativas - que ao contrário do que supõe a autora e algumas de suas congêneres, não são entidades que se colocam acima das leis e do interesse público - cessa a partir do momento em que praticam atos nocivos à sociedade brasileira e às profissões regulamentadas, como é o caso da prática da unimilitância destinada à dominação do mercado de planos de saúde privados. 13. Verba honorária mantida. 14. Apelo improvido (TRF-3. AC n. 00282377720084036100, Sexta Turma. Des. Federal Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 de 04.12.2015). Com efeito, com esteio nas lições Eros Roberto Grau (A ordem econômica na Constituição de 1988 [Interpretação e Crítica]. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 209-211), as regras da Lei n. 8.884/94 conferem concreção aos princípios da liberdade, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico, em coerência com a ideologia constitucional. [...] Força é reconhecermos, de uma parte, que a livre concorrência é elevada à condição de princípio da ordem econômica, na Constituição de 1988, mitigadamente, não como liberdade anárquica, porém social. Assim, pode-se deduzir que o alegado princípio da fidelidade cooperativa (presente na Lei n. 5.764/1971), bem como a autonomia das entidades cooperativas (art. 5º, XVIII, CF/88), não constitui permissivo para que se violem leis que visam evitar o abuso de poder econômico e proteger a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. Nesse mesmo sentido, no STJ, a Corte Especial já decidiu que é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (EREsp n. 191.080/SP. Min. Relator Hamilton Carvalhido. In: DJe de 08.04.2010). Cabe frisar que o voto da Ministra Nancy Andrih, favorável à tese da embargante, restou vencido no julgamento do RE n. 1.084.255 (Min. Redator do acórdão Massami Uyeda. In: DJe de 30.10.2012). Sustenta, por fim, a embargante que a mesma não poderia ser autuada em razão de que a cláusula que ensejou a autuação estava ineficaz desde 22/01/2011, em virtude de decisão liminar proferida no âmbito da ACP n. 113/2001 proposta pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 77-92). Ou seja, a embargante alega que a atuação efetuada pela ANS, em julho de 2001, foi indevida porque a ineficácia da cláusula constante em estatuto da cooperativa foi suspensa (por decisão judicial) antes da lavratura do auto de infração. Evidentemente, desde que ainda não prescrita a pretensão punitiva (do que não se cogita na espécie, eis que autuada poucos meses depois da suspensão por decisão judicial), é dado à Administração exercer o poder de polícia e sancionar as condutas ilícitas descobertas a posteriori, mesmo que já cessadas por ocasião da autuação. Ainda que ciente do vício da tautologia, repiso trecho do aresto supratranscrito do e. TRF-3, específico sobre o ponto:(...) É falacioso o argumento segundo o qual a decisão administrativa que lhe impôs multa é teratológica por punir fato que não ocorre desde 22.02.2001, quando deferida liminar na Ação Civil Pública nº 113/2001, que tramitou perante a Vara Distrital de Ilha Solteira. Ainda que a apelante tenha cumprido a liminar, permitindo que os médicos e ela associados se agregassem a outros planos de saúde, sem prejuízo de sua manutenção no quadro de cooperados da Unimed, a autuação subsiste porque fundada em condutas que lhe são anteriores. (...) (TRF-3. AC n. 00282377720084036100, Sexta Turma. Des. Federal Relator Johnson Di Salvo. In: e-DJF3 de 04.12.2015). Assim, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim conduta da sua parte, qual seja a expedição de circular, em 07/12/1999, com o seguinte teor (fl. 15 do PA n. 33902.013066/2000-63): Aos cooperados, Tem chegado ao nosso conhecimento denúncias de que alguns médicos continuam em atender pacientes de outros convênios como: IAMSPE e SINDILHA e, colegas cooperados atendendo IAMSPE em hospitais de outras cidades de nossa regional. Esta prática é uma atividade antagônica aos interesses comuns dos sócios. Em consonância com nosso dispositivo estatutário, a partir do dia 15/12/99, após averiguação das denúncias, estaremos iniciando processo de eliminação dos médicos cooperados que estiverem exercendo interesses contrários aos da Cooperativa. Vê-se, assim, que a conduta da embargante, vedada pelo art. 18, III, Lei n. 9.656/1998, foi consumada em 07/12/1999 e perdurou até fevereiro de 2001. A decisão judicial proferida em sede de ACP visou evitar danos à concorrência e aos consumidores, não tendo o condão de eliminar a responsabilidade da embargante pelo ato pretérito. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Ademais, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/2002, com modificação da Lei 11.941/2009: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos

nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002446-19.2013.403.6137, desapensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir imediatamente em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-70.2013.403.6137) PEDRO JOSE TEIXEIRA (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença de fls. 31/40. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 31/40, 56/61 deste feito para os autos da Execução Fiscal nº 0002462-70.2013.403.6137, bem como proceda a secretaria ao desapensamento destes autos certificando-se em ambos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000400-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. A executada/excipiente juntou os documentos de fls. 37/40. Instada a se manifestar a exequente/excepta afirma às fls. 49/50 que o parcelamento ocorreu após o protocolo da inicial, o que lhe retira o poder de extinguir o feito e no mérito requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). Nos autos conforme demonstra fl. 02 a petição inicial foi protocolada no dia 07/03/2013, sendo que o pedido de parcelamento da dívida foi deferido em 13/03/2013 (fls. 51), assim, nos termos do artigo 151 inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não nos moldes pretendidos, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pois não há qualquer dúvida quanto à validade da CDA. Portanto, quando ocorreu o parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo a jurisprudência nacional pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrole por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: Execução fiscal - Parcelamento do débito após o ajuizamento - Hipótese de suspensão e não extinção da ação executiva - Sentença afastada - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00004669320078260116 SP 0000466-93.2007.8.26.0116, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 14/12/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. O parcelamento do crédito não põe termo ao processo, mas apenas suspende o seu curso, nos exatos termos do art. 151, do CTN. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. (REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). III. Apelação provida, para determinar a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI do CTN. (TRF-5 - AC: 23645120144059999, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/07/2014). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1006/1105

RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito até ulatimação do avençado ou na hipótese de a exequente verificar o inadimplimento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição. Sem condenação em honorários porquanto não extinta a execução fiscal (TRF-3 - AC: 12782 SP 2002.61.82.012782-4, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 03/03/2011, Sexta Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fls. 260/281: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão de fls. 251/255 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, conforme lá determinado. Abra-se vista à exequente, a fim de cientificá-la da decisão acima referida. Intime-se o arrematante. Aguarde-se o efeito em que recebido o agravo de instrumento. Int.

0000935-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl. 83: Considerando a perda de valor econômico, torno insubsistente a penhora incidente sobre a linha telefônica de prefixo (18) 722-7803. Fl. 372: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o(s) bem(ns) constringido(s) foi(ram) levado(s) a leilão em duas oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo de fls. 245, 248, 259 e 262. Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6830/80, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do CPC. Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001525-60.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA VALERIA BARROS DE SENA LOPES(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de ADRIANA VALERIA BARROS DE SENA LOPES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 69, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-12.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Esclareça a parte credora, no prazo de dez dias, o pedido de designação de leilão formulado à fl. 309, vez que não há bem penhorado nestes autos. Deve, ainda, no mesmo prazo, trazer endereço para viabilizar a intimação da penhora de valores de fl. 114 ao coexecutado Sergio Alberto Moreira Caldas, à vista da diligência negativa de fl. 231-verso. Após, se em termos, expeça-se o necessário, cientificando-o, inclusive, do prazo de embargos. Int.

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, para pleitear a retirada de seus dados do CADIN e de outros róis de devedores do Serasa e demais órgãos de crédito, sob pena de multa diária. No mérito pleiteia a procedência da ação para declarar a extinção da execução fiscal sob o fundamento da perda do objeto em face à aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta, o qual teria comprovado que o Excipiente nunca invadira área de preservação permanente, nos termos do quanto decidido nos autos de Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e da multa aplicada ao autor, além da condenação do Excepto ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O Excipiente junta documentos às fls. 17/25. Antecipação de tutela restou indeferida (fls. 28/28v). O Excipiente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1007/1105

apresenta petição e documentos reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/42), apresenta embargos de declaração porquanto haveria suposta omissão na decisão por não definir os efeitos que a decisão nos autos de Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112, decidindo pela inexistência de agravos ambientais em face à nova disciplina do atual Código Florestal e a aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta, teriam sobre a execução fiscal (fls. 43/56). Decisão indeferindo novamente a antecipação de tutela pretendida (fls. 58/59) e decisão em embargos de declaração rejeitando-os no mérito (fls. 60/63). Excipiente junta impresso contendo a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112 (fls. 64/72). Intimado à se manifestar, o IBAMA apresenta impugnação defendendo a presunção de liquidez e certeza da CDA, afirmando a natureza não tributária do débito, a legalidade da penalidade imposta em face ao cometimento de infração nos termos da legislação vigente à época, bem como a incomunicabilidade dos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112 em relação a estes autos de execução fiscal, requerendo o inacolhimento da exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de verba honorária sucumbencial (fls. 74/94). Excipiente apresenta petição tecnicamente remissiva às suas anteriores manifestações, enfatizando a relação de prejudicialidade entre as definições do PACUERA e a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112 em face à penalidade administrativa imposta, requerendo a suspensão dos trâmites até decisão de mérito referente à exceção de pré-executividade (fls. 95/96). Apresenta documentos (fls. 97/106). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A alegação de superveniente perda do objeto da presente execução fiscal é bastante para autorizar o manejo da presente forma de defesa pelo executado/excipiente. O auto de infração nº 522.116/D, de fls. 04/05, foi lavrado sob a égide da Lei nº 4.771/65, entre outros diplomas legais, na data de 10/02/2011 (fls. 42), e neste restou configurada infração ambiental que já incidia sobre a propriedade do autor àquela data. Nos autos de Ação Civil Pública nº 0011563-51.2009.403.6112 às fls. 18/131 está encartado os autos de Procedimento Administrativo nº 49/2008, no qual consta ocorrência de intrusão antrópica em área de preservação permanente (às fls. 26/43 e 88/97 do mencionado procedimento) nos termos da legislação de época. Tais infrações ocorreram, portanto antes da vigência da Lei nº 12.651/2012, bem como antes da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta. Ademais, não tem o Excipiente direito adquirido à regime jurídico legal, porquanto não estava ele albergado pelo manto da legalidade quando da ocorrência das noticiadas intrusões antrópicas, logo, foi o anterior Código Florestal que definiu a irregularidade então verificada e atuada e é pacífica a direção jurisprudencial que não isenta de pena por infração à legislação ambiental de época, vigente no momento da verificação dos fatos, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de

agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, DJe de 19.12.2012.) Ao tempo da prolação da sentença na ACP não se conjecturou de atos adicionais a serem promovidos em face à vigência do Novo Código Florestal em contraste com a aplicação e execução de multa administrativa, porquanto para tal espécie não existe previsão de anistia ou desconsideração em face à superveniência de novo tratamento normativo dado à matéria, se a infração foi apurada e lançada em conformidade com a legislação de época (tempus regit actum), não havendo se falar em sua nulidade, como se observa: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) Ao contrário do que alega o Excipiente, a definição da Área de Preservação Ambiental não levou em consideração apenas as conclusões do PACUERA, mas também as definições constantes do Novo Código Florestal, os quais não podem retroagir para desfazer as infrações administrativas configuradas antes de suas vigências, visto que nestes autos é executado débito não tributário, para o qual a nova regência de situações fáticas não excluem as consequências de anteriores infrações administrativas. Dessa forma, inobstante a duração dos estudos que moldaram o PACUERA da UHE Sérgio Motta, a sua aprovação não retroage à data de seu início para suprimir eventuais infrações impostas por força de legislação anterior. Assim, observa-se que no momento da autuação o imóvel do autor estava em situação irregular frente à legislação vigente, impedindo seja anulada a autuação imposta, porquanto, além do mais, não há qualquer prova de vício incidente sobre seus termos, ou sobre o procedimento administrativo, que seja apto à decretar-lhe a nulidade. Diante de tais elementos, é de se concluir que a exceção não merece prosperar, contudo, acerca da condenação do Excipiente em verba honorária, entendo-a incabível, não sendo aplicável o princípio da causalidade, porquanto a presente exceção não se trata de ação autônoma, mantendo a natureza de mero instrumento de defesa doutrinariamente e jurisprudencialmente construído em prol dos executados, cuja resolução se dá mediante decisão interlocutória, elementos suficientes para afastar tal condenação em situação de rejeição das suas razões, tal qual se observa na pacífica orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão que julga improcedente a exceção de pré-executividade é mera decisão interlocutória. Assim, não há que se falar em incidência da verba honorária, devido à continuidade do processo executivo. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no Ag: 803738 SC 2006/0180148-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2007 p. 1208) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCIPIENTE CONDENADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EXCEPTA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO. INDEVIDA EXCLUSÃO DA VERBA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - Na rejeição da pré-executividade, contudo, o processo de execução ainda não chegou ao fim, motivo pelo qual não se pode cogitar em verbas sucumbenciais. IV - Desta forma, a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida, ou julgada improcedente, não enseja condenação na verba honorária. Esta seria cabível, a meu ver, tão-somente em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. (...) (TRF-3 - AI: 18235 SP 0018235-78.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 01/08/2013, TERCEIRA TURMA) Com tais elementos, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, REJEITO à exceção de pré-executividade e DETERMINO o imediato prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, reportando-me à decisão de fl. 07, registrando desde já a ausência de pagamento no prazo assinalado por aquela decisão e a inexistência de qualquer efeito suspensivo da presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-07.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

Defiro a juntada do instrumento procuratório. Anote-se. Considero a parte executada devidamente citada em 12 de fevereiro de 2016, data do protocolo da petição de fls. 13/26, nos termos do art. 214, 1º da Lei 5.869/73 (CPC). Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. A homologação do parcelamento depende de despacho da autoridade administrativa, nos termos do art. 152, II c/c art. 155-A, 2º, ambos do Código Tributário Nacional. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em relação à regularidade do parcelamento informado. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de número 3 (fl. 14). Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 434

MONITORIA

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2016, às 16h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Fls. 2721/2722: ante a justificativa apresentada, defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias à parte ré, haja vista que o INCRA não foi intimado do teor da decisão de fls. 2393, o que ocorrerá somente após a devolução dos autos em Secretaria. Intime-se.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2016, às 15h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Int.

Expediente N° 436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa dos réus Julio Cesar Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.C U M P R A - S E.

Expediente N° 437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003243-0) - JUSTICA PUBLICA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X REINALDO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CLAUDIO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o requerimento do órgão ministerial (fls. 456/457), cancelo a audiência de instrução, designada para o dia 01 de março de 2016, às 14h00, e redesigno para o dia 29 de março de 2016, às 16h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Clóvis de Oliveira e Marcia Alves Nunes da Silva Rosa. Providencie-se o necessário para a realização do ato.I.

Expediente N° 438

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos etc. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Bauru/SP (fls. 02), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum

rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA) Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1136

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

USUCAPIAO

0146656-38.1980.403.6100 (00.0146656-9) - CLAUDE JOSEFH DAOU(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES E SP018884 - MARILENE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

CLAUDE JOSEFH DAOU ajuizou a presente ação de usucapião de área situada na cidade de Ilha Comprida, sob o argumento de que mantém a posse mansa e pacífica do local, sem sofrer interrupções, turbações ou oposições, pelo tempo exigido legalmente para lograr a declaração de domínio. Foram citados pessoalmente os confrontantes, Wilson de Barros e sua esposa, Dalva de Barros Barbosa, e Cezar Bueno Aires Leite (fl. 35), bem como citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 17/18 - 39/41). A Fazenda Pública do Estado e a Fazenda Pública do Município foram cientificadas (fls. 30/31 - 33, verso). A União manifestou interesse em intervir nos feitos (fls. 43/44) e os autos foram remetidos à Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 56/56, verso). A parte autora foi intimada diversas vezes para proceder ao pagamento das custas (fls. 58/58 verso/ 59/59 verso/ 60), porém quedou-se inerte. Reconhecida a incompetência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 70/71). Intimado via Imprensa Oficial (fl. 77), para realizar o recolhimento das custas, o autor não se manifestou. Derradeiramente, foi tentada a intimação pessoal do autor, por intermédio de Oficial de Justiça, todavia, não se logrou êxito, consoante certidão de fl. 85. É o relatório. Decido O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque a parte autora deixou de promover diligência que lhe competia nos autos, apesar de intimada várias vezes pela Imprensa Oficial. Anote-se que, este juízo, por cautela, calçado no princípio da economia processual, tentou a intimação pessoal do autor a fim de que esse pudesse praticar a diligência pendente, tornando possível o desenvolvimento do processo. Entretanto, não foi possível localizá-lo no endereço constante nos autos. Tal situação evidencia o desinteresse/abandono do autor em relação à causa, porquanto nem mesmo buscou manter endereço atualizado nos autos para possível comunicação processual. Neste caso, como adiantado, o processo merece extinção sem resolução do mérito, diante do abandono da causa / ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Não há condenação em honorários, tendo em vista que embora citados, não houve nenhuma manifestação processual dos réus. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro o pedido de fls. 867. Expeça-se Alvará em favor do perito no importe de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) tendo em conta o depósito de fls. 777.No mais, aguarde-se a resposta do Ofício expedido às fls. 864, para cumprimento do despacho de fls. 862.Providências necessárias.

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

Considerando que a Executada possui natureza jurídica de autarquia municipal, deve o procedimento executório seguir o rito previsto no art. 730 do CPC.Assim, intime-se a Exequente para que apresente as cópias necessárias para citação da Executada (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição que dá início à execução e dos cálculos apresentados), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias necessárias, expeça-se mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC.Providências necessárias.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

1. Ante a inércia do réu noticiada às fls. 222, reconheço sua revelia.Proceda, a Secretaria, com as anotações necessárias a fim de atender ao disposto no art. 322 do CPC.2. Desnecessária a produção de provas, ante o previsto no art. 222 do CPC. Assim, façam-se os Autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000017-98.2016.403.6129 - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de fls. 42-60; mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo contestatório.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000876-51.2015.403.6129 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL - SP X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO SCHUTZ SCHWANCK X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de carta de preposição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolva-se a presente com as homenagens de estilo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliendo que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Acrescento, ainda, que os extratos de fls. 90-91 dizem respeito apenas a pesquisa realizada em Registro/SP, ao passo que os Autos noticiam residências da Executada em Miracatu/SP e Curitiba/PR.Manifeste-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante (fls. 119-126).Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam, a Secretaria, os Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o requerimento da FUNAI de fls. 258-265, para, assim, determinar a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Intimem-se as partes.

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 60.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-54.2006.403.6311 - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, as enfermidades noticiadas à fl. 198, quais sejam, hipertensão arterial, osteoporose e glaucoma, não se subsumem ao benefício estabelecido no art. 100, parágrafo segundo da CF. De outra parte, eventual prioridade no pagamento por força da idade é aferida em razão da alimentação do precatório de natureza alimentar com a data do beneficiário, conforme estabelece a Resolução n. 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se. Após intímem-se.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000249-45.2014.403.6141 - RITA ALVES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000258-07.2014.403.6141 - CRISTIANO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000296-19.2014.403.6141 - ALTINO JOSE DA SILVA X CARLOS LUIZ MARIA X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X GERALDINO SANTANA X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CASEMIRO BARBOSA X JOAO FERNANDES DE SOUSA X JOSE PINTO DA COSTA X KOSHIRO SIMABUKURO X SANDRO PEREIRA X JOAO GUILHERME PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o decidido às fls. 669/671, bem como dos documentos de fls. 691/696, e diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000367-21.2014.403.6141 - FRANCISCO BARBOSA SOARES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000458-14.2014.403.6141 - MARLUCE DE SOUSA BARBOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000525-76.2014.403.6141 - SANDRO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte autora. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá dar início à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0000661-73.2014.403.6141 - FRANCISCO IZIDIO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000696-33.2014.403.6141 - JULIO CESAR FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverão ser transmitidos os ofícios expedidos às f. 449/56.No mais, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às f. 470, juntando aos autos CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. Deverá, ainda, providenciar eventual habilitação dos sucessores dos coautores CARLOS BENTO DIAS FARIAS e DURVAL JANEIRO, devendo juntar aos autos certidão de óbito, certidão de dependentes previdenciários e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0004325-57.2014.403.6321 - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000202-37.2015.403.6141 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001051-09.2015.403.6141 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001213-04.2015.403.6141 - CARLOS EDUARDO NICACIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-89.2015.403.6141 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA X DOUGLAS DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X GUSTAVO ARIEL DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA VITORIA DE SOUZA - INCAPAZ X GUILHERME SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora a determinação de f. 61/vº, juntando aos autos cópia integral da reclamação trabalhista noticiada na inicial, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-71.2015.403.6141 - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 175/81, bem como a manifestação favorável do réu (f. 183), defiro a HABILITAÇÃO de IRACI DOS SANTOS GALVÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar do falecido autor CLAUDIONOR BISPO GALVAO. No mais, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (f. 165/70). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Por fim, cumpra o autor a decisão de fls. 17 e esclareça o endereço constante de fls. 8/9 e 11/12. Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0003463-10.2015.403.6141 - JOAQUIM DULCINIO MARQUES PINTO FERREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-13.2015.403.6141 - LUIZ LEANDRO MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003932-56.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004065-98.2015.403.6141 - MANOEL JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004150-84.2015.403.6141 - CARLOS RIBEIRO LEAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

0004448-76.2015.403.6141 - ZEZOALDO ACACIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004615-93.2015.403.6141 - RODRIGO DIAS CORDEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a destituição requerida, pois o perito nomeado possui habilitação em perícias judiciais e por tal razão pode realizar perícias em qualquer área. Indefiro os quesitos complementares a, b, i e j, vez que o objeto da demanda se refere ao quadro clínico atual da parte autora, não sendo objeto da demanda a previsão de situações futuras, que caso venham a ocorrer serão oportunamente apreciadas. Quanto aos demais quesitos, indefiro-os, igualmente, tendo em vista que tais informações encontram-se no laudo apresentado. Por fim, quanto à juntada de processo administrativo, certo que a obtenção do documento independe de intervenção judicial, pelo que defiro a juntada de tais documentos, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. Por fim, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de f. 83. Intime-se. Cumpra-se.

0004884-35.2015.403.6141 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004885-20.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-05.2015.403.6141 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005243-82.2015.403.6141 - ANA FATIMA GONZALEZ BARREIRA - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES

MARTINS(SP296392 - CAROLINA MARQUES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45/7: Mantenho a decisão de f. 35/6º, por seus próprios fundamentos.F. 53/5: Envie a Secretaria, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora ao Sr. Perito.Intime-se. Cumpra-se.

0005258-51.2015.403.6141 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo o curso da presente ação. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS NO INSS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005612-76.2015.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o documento de fls. 21 e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005665-57.2015.403.6141 - MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida, pois a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente demais documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa.Uma vez apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000063-51.2016.403.6141 - JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP289387 - VIVIAN MONICA FARIA E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0000389-11.2016.403.6141 - MANASSES BERNARDINO DE SENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0000401-25.2016.403.6141 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi observada a prescrição quinquenal. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC e o art. 103 da Lei nº 8.213/91.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-85.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-03.2014.403.6141) INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 1018/1105

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 126/40vº: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0004176-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-41.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENTO HEBER DE ABREU TABOSA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

F. 323/4: Cumpra a parte autora o determinado às f. 322, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 15 dias. Cumprido, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000386-56.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-04.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento da ação principal, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0000387-41.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-76.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento da ação principal, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Cumpra-se. Int.

0000393-48.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-13.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADILSON DIAS VERAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento do feito principal até jultamento definitivo deste embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-28.2014.403.6141 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, através de documento hábil, que JOSEFA TEREZA SANTOS DOS SANTOS permanece como curadora de ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela (f. 268) a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada às f. 317, pela curadora destes autos. Após, expeça-se o alvará, referente ao valor depositado às f. 317, intimando-se a patrona da parte autora para proceder à sua retirada. Quanto ao valor depositado às f. 318 já se encontra liberado para levantamento. Por fim, tendo em vista a manifestação da autora de que os valores depositados satisfazem a execução (f. 321), voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-94.2014.403.6141 - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 413. Tendo em vista o caráter modificativo dos embargos de declaração, manifeste-se o INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int. Cumpra-se.

0004169-90.2015.403.6141 - IVO FARIA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado às f. 233vº, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente (f. 190/4). Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Cumpra-se.

Expediente N° 348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004514-56.2015.403.6141 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 1019/1105

PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementa de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIU X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos, Fls. 558/563: ciência a parte autora. Após voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Vistos, À vista do informado pela União,. manifeste-se a parte autora, especialmente no que se refere a divergência nas especificações do imóvel. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003385-16.2015.403.6141 - CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X EMILIO ROBERTO KIRSTEN X HELENA FANELLI KIRSTEN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

MONITORIA

0001629-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 160/161. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos, Convertido o título em definitivo, em razão do comparecimento espontâneo do réu, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 51. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0006097-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAELSON DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000128-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FRANZON

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-07.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Vistos, Conforme registrado no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, os autos efetivamente estiveram em carga com a CEF no período de 10/11/2015 a 03/12/2015, razão pela qual devolvo o prazo integral para a parte autora, contados da publicação deste despacho. Int.

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Conforme requerido pela parte autora, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo no caso em exame. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 74, apresentando as contra fês necessárias à instrução dos mandados de citação. Int.

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado às fls. 100 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002882-92.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl 41: indefiro. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 36, a fim de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0003138-35.2015.403.6141 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003140-05.2015.403.6141 - ROBERTO DE SOUZA INCARNATO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Concedo o prazo supelentar de 30 (trinta) dias a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003163-48.2015.403.6141 - LUIZ GIRAUD(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003167-85.2015.403.6141 - ROMULO FLOR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003181-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003470-02.2015.403.6141 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004100-58.2015.403.6141 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004159-46.2015.403.6141 - ELEUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004442-69.2015.403.6141 - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004489-43.2015.403.6141 - CRISTIANO ANDRAUES(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004680-88.2015.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004864-44.2015.403.6141 - AMARO JOSE DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 31 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004866-14.2015.403.6141 - JOSE VICENTE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 77 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000360-58.2016.403.6141 - NORIVALDO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pendente de julgamento do recurso especial, arquivem-se os autos com a baixa específica disponível no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-32.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.2014.403.6141) SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Apensem-se. Ao embargado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-47.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002315-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003838-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos, Defiro o requerido pela CEF à fl. 226. Proceda a Secretaria à transferência do valor remanescente na conta do BANCO SANTANDER, para conta da CEF, agência 0354. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0004246-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Ante a ausência de manifestação da executada acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 73/74, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006104-05.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Vistos, Fl. 55: indefiro, a providência requerida é ônus do exequente. Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN

PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Anote-se no sistema processual o nome do patrono autor. No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

000139-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE X DERLI DIAS X SONIA MARIA DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001658-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CORREA SERRANO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001659-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X OSWALDO DANTE MANICARDI

Vistos, Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Vistos, Intime-se a ré para proceder ao depósito do montante remanescente indicado pela CEF às fls. 293/295, sob pena de prosseguimento da reintegração de posse. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Vistos, Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no sentido de fornecer os meios necessários ao cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida. Int.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Vistos, Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais réus deverão efetivamente permanecer no pólo passivo desta ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003069-17.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Vistos, Fls. 233/251: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001057-16.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Vistos, Considerando o certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 150), intime-se a parte autora para fornecer os meios necessários ao cumprimento da liminar concedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006294-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, na qual consta que o veículo encontra-se apreendido no pátio Municipal, manifeste-se a CEF, em especial no que se refere ao pagamento das taxas respectivas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Vistos.Determino a expedição de ofício ao SPU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).Caso o imóvel seja apartamento, solicito seja informado especificamente se a unidade está inserida em área pertencente a União Federal. Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000128-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIUS MATHEUS RAGO PADILHA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000216-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA DIAS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001630-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001787-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARK WEBSTER

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002316-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BRANDAO BEZERRA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000093-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA DE OLIVEIRA ANTONACHI

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000094-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR DE CICCONE NETTO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000920-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE CICCONE NETTO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003013-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEREIRA - EIRELI X FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003019-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO CAVALCANTE FLORES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003572-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS VIEIRA DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003629-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004034-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004115-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CHERUTI CAETANO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004119-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004133-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA PENASSO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ROSANGELA PENASSO DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004134-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004192-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004266-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004677-36.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão de fls. 104 juntando aos autos cópia de sua última declaração de IR. Intimem-se.

0000388-26.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINE NOBREGA BRUSSI

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Repl. Mirr. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifo não original) Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-31.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001795-38.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO NUNES DA CUNHA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002314-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003835-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004128-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PACHECO DE ARAUJO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006358-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANU -

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X FELIPE DATCHO VASQUES X JORGE LUIZ VASQUES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006434-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X LUIGI BORRIELLO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000002-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELILO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ALEXANDRE LEMOS GASPAR

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000003-15.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA - ME X MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000130-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARACY AMOROSO X SANDRA DE JESUS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000134-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000692-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000694-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARINA BARCHIN HADAD - EPP X KARINA BARCHIN HADAD

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001662-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001980-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001981-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES SATURNINO DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002864-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL

MARTINS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002927-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA X JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004531-92.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão de fls. 59 juntando aos autos cópia de sua última declaração de IR.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004932-91.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-93.2014.403.6141) CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP295310A - ADRIANA BICALHO LEITE) X MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pelo corréu Centro imobiliário Ltda. - ME nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 0000013-93.2014.403.6141, ajuizada por Maria Solange Petras em face da impugnante, de Luciene Maria da Silva e da CEF (Caixa Econômica Federal).Alega, em suma, que a parte autora assumiu o pagamento de prestação de financiamento imobiliário no valor de cerca de R\$ 1.000,00 e que contratou advogado particular para representá-la em Juízo, o que denota que seus rendimentos são incompatíveis com o pedido de justiça gratuita.Às fls. 43/50 a impugnada manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão não assiste à impugnante.De fato, nada há nos autos a demonstrar que a autora, ora impugnada, possua renda incompatível com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, ingressou com demanda para tentar reaver o valor pago a título de entrada pela aquisição do imóvel descrito na matrícula de fls. 27/29 dos autos principais, que representou apenas 25% do valor total da compra. Conforme se conclui pela análise dos demonstrativos de pagamento de professora de fls. 67 e 68 dos autos principais, sua renda mensal não se mostra elevada, assim como aquela comprovada perante a CEF para fins de assinatura do contrato de financiamento.Em que pese residir em outro município, sendo o imóvel objeto da demanda principal destinado a veraneio, há também verossimilhança na alegação de que pretendia auferir renda com a eventual locação daquele, e que se mostrou impossível em face do seu estado de habitabilidade.Assim, tenho que a renda mensal recebida pela autora não permite que arque com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.Iso posto e diante da ausência de elementos que permitam concluir que a declaração de pobreza assinada pela autora não condiz com a realidade, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo os benefícios da justiça gratuita já deferidos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004897-34.2015.403.6141 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício de pensão por morte requerido administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.A análise da postergada e o autor foi intimado para que juntasse aos autos o comprovante de intimação do acórdão de fls. 19/20.Notificada, a gerente executiva do INSS em Santos juntou aos autos comprovante de que o benefício foi implantado (fls. 41).Intimada a se manifestar a parte autora permaneceu inerte.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que o INSS, em sede administrativa, concedeu a ela o benefício de pensão por morte.Depreende-se dos autos, especialmente do extrato obtido em consulta ao Sistema Único de Benefícios, que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte com data de início de benefício em 18/02/2012 (fls. 41). Sendo assim, deve o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000085-12.2016.403.6141 - TIAGO MOREIRA PEDROSA(SP204939 - ITAMAR SAID E SP296382 - BRUNO SANT ANA E SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, resalto que o autor não comprova ter procurado a Receita Federal, tampouco impugna os débitos levados a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1028/1105

protesto. Tal medida não impede que o contribuinte exerça seu direito tanto na esfera administrativa em procedimento anterior, como provoque o poder Judiciário para questionar qualquer ilegalidade na cobrança do tributo. Nesse passo, mantenho a decisão proferida em 13/01/2016 (fls. 19) e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor, tendo em vista que o protesto é legal, necessário e útil para toda a sociedade, pois evita que questões que podem ser resolvidas administrativamente venham a abarrotar ainda mais o Judiciário, corriqueiramente criticado por sua morosidade. Indo adiante, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de residência atual em seu nome, já que o documento de fls. 25 não atende a determinação de fls. 19.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3.^a Região. Após, voltem-se conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, bem como providencie os meios necessários ao cumprimento da liminar, sob pena de revogação da ordem. Int. Cumpra-se.

0007559-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS SAVIO GUIMARAES X ROSIMEIRE JUSTINO PEREIRA GUIMARAES X LUIS CLAUDIO GUIMARAES

Vistos, À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da ordem concedida. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001476-36.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO DINIZ DOS SANTOS

Vistos, Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos, Fls. 42/52: manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos

conclusos. Int.

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA MORAES PEREIRA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA)

Tendo em vista que a acusada constituiu defensor, reconsidero a nomeação da DPU para atuar em defesa da ré. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 81/2016, para oitiva da testemunha Maria Dirce, na Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021372-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte autora intimada acerca da diligência do oficial de justiça, fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias

0033578-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte autora intimada acerca da diligência do oficial de justiça, fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011727-07.2015.403.6144 - JUSSARA DIACUI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 28.03.2016, às 12:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0029067-61.2015.403.6144 - ANTONIO FERNANDO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0029068-46.2015.403.6144 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0001413-65.2016.403.6144 - CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRYSTY EMMYLY MOURA BARBOSA em face da UNIÃO, por meio da qual postula o fornecimento de medicamento. Alega a requerente ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUA) e, em razão disso, necessitar de tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), único destinado a tratar a doença, que é rara. Afirma que conseguiu doação temporária do medicamento pelo laboratório fabricante - tendo iniciado o tratamento -, e necessita que seja fornecido pela União para que o tratamento possa ter continuidade. A União foi intimada para se manifestar em 72 horas. Em petição de f. 110/113, a ré afirmou que, conforme documentos acostados aos autos pela própria autora, o medicamento não tem registro na ANVISA e não está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS, destacando que há outros tratamentos disponibilizados pelo SUS para a doença em questão. Além disso, apresenta alegação de incompetência territorial, visto que a autora é domiciliada em Salvador/BA. DECIDO. 1. Quanto à alegação de incompetência territorial, nos termos do art. 299 do CPC, a exceção deve ser processada em apenso aos autos principais, o que demanda arguição da incompetência em peça autônoma. Assim, por ora, deixo de conhecer da alegação da ré. 2. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Dito isso, passo a analisar se esses requisitos estão presentes. No exame da verossimilhança do direito material, oportuno tecer algumas considerações sobre o caminho percorrido desde a positivação do direito à saúde na Constituição Federal até a elaboração de uma política de dispensação de medicamentos. A Constituição Federal, no art. 196, reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tratando-se de um direito social, sua efetivação depende tanto de prestações individuais, quanto de prestações disponibilizadas à coletividade. No Capítulo da Seguridade Social, prevê-se que a saúde será estruturada em um sistema, regido pelo princípio da universalidade da cobertura e atendimento (CF, art. 194, p. ú, I). Nessa linha, a Lei n. 8.080/90, art. 7º, II, pauta as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Para adequada compreensão da integralidade do atendimento ou da assistência, transcreve-se lição de André Luiz Bianchi: Convém afastar a errônea ilação de que integralidade de atendimento é sinônimo de direito subjetivo da parte a todo e qualquer tratamento e/ou medicamento, sobretudo aqueles experimentais e de alto custo financeiro para

o Sistema Único de Saúde - SUS. Na verdade, diz-se que o atendimento do sistema é integral porque [ele] envolve as ações coletivas, de saúde pública, e as individuais, de assistência médica e hospitalar, curativa e preventiva. Ou, ainda, porque se entende que todas as ações e serviços de saúde (promoção, proteção ou recuperação) são uma realidade una, e, portanto, inseparável, constituindo-se em um todo que atua de modo harmonioso e contínuo. Isto é: o atendimento é integral porque não se limita unicamente ao caráter de promoção, proteção ou recuperação de saúde, mas, pelo contrário, justamente porque abrange todos eles concomitantemente. É sob esse aspecto que a integralidade deve ser encarada no sistema constitucional de saúde brasileiro. (Direito social à saúde e fornecimento de medicamentos: a construção de critérios parametrizantes à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p.99, destacou-se)Ao lado da integralidade e até como forma de viabilizar a aplicação da universalidade da cobertura e do atendimento, o sistema é pautado pelos princípios de seletividade - que determina a escolha das prestações mais relevantes e adequadas às necessidades sociais previstas no ordenamento - e de distributividade - que determina a eleição de prestações que atinjam o maior número de beneficiários - previstos na Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, inciso III. Esses princípios têm a mesma estatura constitucional do princípio de universalidade e nenhum deles pode ser desprezado quando se discutem prestações relacionadas à saúde pública. Entre as ações que devem ser desenvolvidas no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes que acabam de ser indicadas, está a assistência terapêutica integral (Lei n. 8.080/90, art. 6º, I, d), da qual a assistência farmacêutica é parte. Assistência farmacêutica consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Lei n. 8.080/90, art. 19-M, I). Implementar uma política de assistência farmacêutica implica oferecer um conjunto de medicamentos aptos a atender às necessidades da população, levando-se em conta a eficácia e segurança desses medicamentos. As linhas mestras da Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão na Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 338/04 (Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html) e um de seus eixos é a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (Resolução CNS n. 338/04, art. 2º, VII). Publicada pelo Ministério da Saúde, a RENAME arrola os medicamentos essenciais ofertados no âmbito do SUS, catalogados de acordo com seus princípios ativos. A versão mais recente da RENAME foi publicada pela Portaria MS/GM n. 1, de 2 de janeiro de 2015 e seus anexos estão disponíveis para consulta no endereço http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0001_02_01_2015.html. Essa relação é atualizada periodicamente, sendo competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) propor essa atualização, nos termos do art. 4º, II, da Portaria n. 2009, de 13 de setembro de 2012 (Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt2009_13_09_2012.html). Portanto, existe um corpo técnico incumbido da reavaliação periódica dessa lista. A inclusão de medicamentos na RENAME leva em consideração tanto o custo do medicamento, quanto a comprovação de seu valor terapêutico, variáveis que expressam os princípios constitucionais de seletividade e distributividade. A propósito: Para inclusão dos medicamentos na relação, a Comissão Técnica e Multidisciplinar de Atualização da RENAME - Comare leva em consideração, dentre outros critérios, o do menor custo do medicamento nas etapas de armazenamento, distribuição, controle e tratamento. Também é levado em conta pela referida comissão o fato do fármaco apresentar valor terapêutico comprovado, com base em evidências clínicas. Vê-se, pois, que a seleção de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME tem por norte o atendimento das prioridades nacionais da saúde com base em diretrizes da organização Mundial da Saúde - OMS, baseando-se, para tanto, na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos fármacos. Representa, pois, a Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, importante instrumento de acesso equânime da população a um conjunto de medicamentos necessários ao atendimento do direito fundamental à saúde. (BIANCHI, André Luiz. Direito social à saúde e fornecimento de medicamentos: a construção de critérios parametrizantes à luz da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p.117-118, destacou-se) Verifica-se, pois, que a inclusão de medicamentos na RENAME e sua consequente disponibilização pelo SUS não ocorre de forma aleatória. Ações de política farmacêutica são norteadas por critérios científicos, os quais não podem ser ignorados quando se discute a condenação do Poder Público à concessão de fármacos excluídos dessa lista. Pronunciamentos judiciais sobre assistência farmacêutica também devem atentar para os vetores já apresentados. Não se pode acolher apenas a invocação da reserva do possível pelo Poder Público, pois a tutela de direitos fundamentais passa pela análise crítica das ações e serviços de saúde pública, inclusive com base na eficiência e nos fatores de discriminação adotados. Ao mesmo tempo, não se pode deixar de questionar, em cada caso concreto, a possibilidade e a necessidade de disponibilizar prestações de saúde não previstas nas políticas públicas já estabelecidas. Pois bem. Uma vez que a elaboração da RENAME obedece à necessidade de prover medicamentos eficazes e passíveis de disponibilização a todos os membros da coletividade que dele necessitarem, a concessão de medicamentos não contemplados na RENAME - e, como neste caso, sem registro na ANVISA - tem como requisito mínimo a demonstração inequívoca de que os medicamentos buscados são imprescindíveis à manutenção da saúde do requerente e de que as opções oferecidas pela rede pública não atendem à necessidade daquele que busca em juízo a obtenção de outro fármaco. Sem prova dessas alegações, cujo ônus é da parte autora, o pedido deve ser rejeitado. Feitas essas considerações, observo que a prova documental apresentada nos autos não permite concluir, neste juízo de cognição sumária, que o tratamento pleiteado é imprescindível à manutenção da saúde da requerente. Nesse sentido, observo que os documentos médicos juntados com a inicial são datados de 2014, ou seja, mais de um ano. Não é possível constatar, à luz dos documentos, que a prescrição do medicamento persiste válida, dada a possibilidade de alteração do quadro clínico da requerente. Mais que isso, sequer restou demonstrada no caso a eficácia do tratamento em relação à parte autora. A autora afirma que se submeteu ao tratamento em razão de doação do medicamento pelo laboratório fabricante a partir de 2014. Não foi demonstrada, contudo, a submissão ao tratamento e, menos ainda, evolução de seu quadro clínico antes e depois deste evento. Aliás, a requerente não esclareceu em que circunstâncias obteve a importação e doação gratuita do medicamento de altíssimo custo - se integra grupo de pesquisa, por exemplo -, considerando que o medicamento sequer tem registro na ANVISA. Em suma, à luz dos fundamentos expendidos, não restou comprovada, neste juízo de cognição sumária, eficácia e imprescindibilidade do tratamento requerido pela parte autora, bem como a impossibilidade de sua substituição por outros tratamentos disponibilizados nos termos das diretrizes da política de saúde pública acima detalhadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte

demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002146-31.2016.403.6144 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede que a ré seja obrigada a abster-se de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, aqui considerados como tais o documento de legitimação de alimentação na forma de cartão benefício, com a bandeira VR Benefícios, juntamente com o guia do usuário e senha, compreendidos na exclusividade posta a cargo da Autora.DECIDO. .PA 1,7 A ECT goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em relação a custas e prazos, nos termos do art. 12, do Decreto-lei 509/69, que, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal (RE 220.906).Assim, está a ECT isenta do recolhimento de custas, tem prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e tem direito à remessa oficial. .PA 1,7 Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Dito isso, passo a analisar se esses requisitos estão presentes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 10, 3º, da Lei 9.882/99), decidiu pela exclusividade da União na exploração do serviço público postal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei 6.538/78, e restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no seu art. 9º:ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEL.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Ministro MARCO AURÉLIO, DJe-035 DIVULG 25-02-2010).Assim, a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no art. 9º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.E a aplicação do art. 42, da Lei 6.538/1978 fica restrita a essas atividades postais:Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.No art. 47 dessa mesma lei estão definidos os conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...).No próprio art. 9º, 2º, estão descritas as hipóteses de exceção à exclusividade do serviço postal da autora: 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte

de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.A ECT pretende que a ré não contrate terceiros para entregar documentos (documento de legitimação de alimentação na forma de cartão benefício, com a bandeira VR Benefícios, juntamente com o guia do usuário e senha), em violação ao seu monopólio postal, pois tais documentos se enquadram como correspondência/carta.Há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar.Apenas impressos e encomendas foram excluídos do conceito de correspondência, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal. A entrega dos objetos descritos na petição inicial é enquadrável no conceito legal de carta e constitui serviço exclusivo da autora.Os cartões de benefício para alimentação dos trabalhadores se enquadram no conceito de carta e em muito se assemelham aos cartões de crédito, em relação aos quais a jurisprudência está consolidada no sentido de que configuram objeto de monopólio da ECT. Portanto, não está presente qualquer hipótese legal de exceção à exclusividade do serviço postal da autora.Em caso análogo, já decidiu o TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIOS. ALELO. CARTÃO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela concessão da medida antecipatória sem oitiva da parte contrária, que apenas foi postergado. Trata-se de medida amparada pela legislação procedimental, no artigo 273, incisos, CPC (O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e [...] haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), e que tem por objetivo ponderar valores de equivalente relevância, evitar o perecimento da pretensão, bem como garantir a efetividade da tutela jurisdicional, que poderia ser prejudicada pelo tempo necessário para processamento do contraditório (verbi gratia, AI 0004170-30.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 20/10/1999). 2. Ainda que sucinta a motivação da decisão agravada, foi deduzida fundamentação suficiente para a concessão da antecipação de tutela. O vício de motivação, que anula a decisão, em razão do disposto no artigo 93, IX da CF/88, é a que impede a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois perfeitamente aferível e compreensível a motivação, tanto que a agravante apresentou razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. 3. No tocante à questão de fundo, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05/08/09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26/02/10, Ata 4/2010. 4. O artigo 9, I e II, da Lei n 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, bem como de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. 5. O artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de carta como sendo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, assim como o de correspondência agrupada como sendo a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. 6. No caso, o cartão benefício e as instruções constantes em anexo, têm como destinatário imediato a empresa empregadora, e como destinatário final o empregado. Assim, a agravante, que emite e administra tais cartões, na hipótese, estabelece contrato com a empregadora para fornecimento dos cartões aos seus colaboradores, a fim de que os créditos ali vinculados possam ser utilizados por estes em estabelecimentos credenciados para pagamento de refeições. 7. A forma de entrega desses cartões aos trabalhadores, conforme alegado, são duas, em que, em uma, a agravante entrega diretamente no endereço do trabalhador, e em outra, a entrega é feita ao empregador que, posteriormente, distribui-os aos seus colaboradores. 8. Nota-se que, em verdade, o destinatário final dos cartões é sempre o trabalhador, e as informações ali constantes serão sempre de seu interesse específico, que é possibilitar a utilização para pagamento da alimentação em estabelecimentos cadastrados. 9. Tal interesse específico, e a destinação final ao trabalhador, tampouco são desvirtuados por estarem os cartões e instruções agrupados em pacote em mãos do empregador, pois este, no sistema estabelecido pela agravante, apenas configura agente centralizador e facilitador, já que a posterior distribuição aos destinatários finais pode ser efetuada no próprio ambiente de trabalho, de forma otimizada. 10. Assim, embora a agravante alegue o contrário, a hipótese se assemelha ao transporte e entrega de cartões de crédito e cartões magnéticos emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como carta, para fins de aplicação do monopólio da União. 11. A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que tais correspondências bancárias, que muito se assemelham à hipótese, configuram objeto de monopólio da ECT. 12. A efetiva qualificação do material emitido pela agravante, e remetido para transporte e entrega por terceiros, como carta, nítida a configuração como correspondência agrupada ao pacote contendo diversos cartões e instruções reunidos, cujo destinatário final seriam colaboradores de empresa a que se destina inicialmente tal objeto, pois este exige apenas que pelo menos um dos objetos reunidos esteja sujeito ao monopólio estatal. 13. O cartão magnético, que constitui carta, além de se referir a interesse específico do empregado, que é o destinatário final, mas também se refere a interesse específico do destinatário imediato, que é o empregador, pois necessária a verificação da correção dos dados ali constantes, seja porque lhe interessa fornecer subsídios financeiros para a alimentação de seu colaborador, seja porque constitui veículo necessário para beneficiar a empregadora no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, através da dedução do dobro das despesas realizadas em tal programa, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda. Por sua vez, o artigo 4, parágrafo único do Decreto 5/91 prevê expressamente que a pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução dos programas de alimentação, daí ser demonstrado o interesse específico da destinatária imediata nos cartões de alimentação, que constituem carta para os fins legais. 14. Não se verifica dano irreparável ao agravante da manutenção da medida antecipatória, já que esta não constitui impedimento à sua atividade empresarial, que consiste na emissão e administração dos cartões benefício, e não o seu transporte e entrega. 15. O que se verifica é que a decisão agravada acarreta mero inconveniente, apenas para impedir a contratação de outras empresas privadas que não a ECT para o serviço de transporte e entrega dos pacotes contendo os cartões às empregadoras contratantes, o que não prejudica sua atividade fim, podendo, eventualmente, causar apenas aumento nos custos do transporte. Ainda assim, não deixaria de

ser apenas mero inconveniente, já que o alegado prejuízo ao trabalhador pelo aumento no custo do frete sequer se vislumbra na Lei 6.321/76 e Decreto 5/1991, já que, repassados tais custos ao empregador, haveria possibilidade de dedução de tal valor em dobro na base de cálculo do imposto de renda. 16. O fato do serviço prestado pela ECT ser mais moroso (um ou dois dias a mais) não acarretaria prejuízo aos beneficiários do programa, como alegado (enfrentará sérias restrições nutricionais), bastando a mera antecipação de pedidos de emissão. 17. Agravo inominado desprovido. (AI 00010380320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2015, grifei) O risco na demora da prestação jurisdicional também está presente. A violação da exclusividade da exploração, pela União, do serviço público postal produz dano irreparável permanente e irreversível. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, nos termos acima definidos, obedecendo a exclusividade posta da ECT. Cite-se e intime-se a ré para que cumpra esta decisão. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0048895-43.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMANY CUTOLO BONENTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Trata-se de carta precatória para a viabilização da fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao acusado ROMANY CUTOLO BONENTE, consistente na prestação de serviços à comunidade de 720 (setecentos e vinte) horas a ser cumprida durante o período de 2 (dois) anos, bem como o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, nos exatos termos de fls. 02/03. Não obstante a realização de audiência admonitória pelo juízo da execução penal (fls. 05/08), designo, em continuidade, audiência para o dia 14/04/2016, às 13h45. Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara. Expeça-se o necessário para intimação do apenado no endereço indicado na f. 02. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, fica e embargante intimada para manifestação em 5 dias acerca dos documentos novos apresentados pela embargada. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029351-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTEIRO GOMES - ME X MARCELO MONTEIRO GOMES

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005645-36.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001100-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para manifestação em 5 dias acerca dos documentos novos apresentados pela exequente.Após, conclusos. Publique-se.

0004128-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004150-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTROL SOLUTIONS DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGICOS LTDA. - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0004608-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringções ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005153-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B QUATRO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1. Inicialmente, descabe determinar qualquer providência quanto a mandado de penhora expedido, uma vez que não foi decretada nenhuma medida tendente à constringção do patrimônio da executada.2. Verifico que às advogadas signatárias da petição de f. 277/279 não foi outorgado, pela executada, poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta demanda (f. 108). Defiro à executada prazo de 10 dias para, querendo, ratificar a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda, por meio de advogado que tenha recebido poderes para tanto, apresentando a procuração correspondente.3. Cumprida essa determinação ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0005714-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TORNADO DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

.PA 1,7 Indefiro a expedição de ofício à SERASA, requerida por terceiro, TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (f. 61/67).Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto

e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Além disso, nada indica que o apontamento existente na SERASA diga respeito a esta demanda (f. 62) e consta do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a distribuição da execução fiscal n. 0037797-61.2015.403.6144 a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, cuja executada é a empresa ora requerente: TORNADO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP. Finalmente, não foi dada qualquer ordem de bloqueio de ativos financeiros em face da requerente, terceira estranha a esta lide. .PA 1,7 Inclua-se o nome da advogada signatária da petição de f. 61 no sistema de acompanhamento processual apenas para que receba a publicação da presente decisão. Após certificada a publicação, exclua-se. .PA 1,7 Haja vista que a presente execução fiscal se amolda ao disposto na Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, com alterações promovidas pela Portaria 130/2012, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0015725-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Ciência à executada dos embargos de declaração da União e impugnação aos embargos de declaração da executada (f. 124/125), para manifestação em 5 dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0018356-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCIVAL SCAVONE DE ANDRADE

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0018416-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LILIAN SCHEFFER

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019521-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A C R ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020346-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DYNAMIC SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 60/61), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020544-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFETYPAY BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

.PA 1,7 O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. .PA 1,7 Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos

autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. .PA 1,7 Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o alegado cancelamento da CDA.

0021745-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATTENTIVELLY SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

.PA 1,7 Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. .PA 1,7 Ficam as partes intimadas da sentença proferida no juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP (f. 70/71). .PA 1,7 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0024530-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026131-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RG ESTALEIRO ERGI S.A.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027132-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEALFE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0027159-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SVEIKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA E SOLUCOES ENERGETICAS S/S LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0027496-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME FAUS DA SILVA DIAS

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a

renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0027506-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAMABRA MAQUINAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0027525-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONGELAMENTO DE TUBULACOES BCBA S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028273-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 42/43), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028366-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENTOS - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028371-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CABECAS & CABECAS S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028406-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARINI

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028439-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PINA DO BRASIL SS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028545-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS TACLA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028546-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONECTBUS PONTOS DE PRESENA MOVEIS DIGITAIS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028552-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028576-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MORAES SILVA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0029646-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIRKIOR MIKAELIAN(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

.PA 1,7 O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. .PA 1,7 Regularizada a representação processual do executado (f. 35 e 39/40), julgo os pedidos formulados (f. 7/34 e 36/37). .PA 1,7 Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. .PA 1,7 Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.

0032541-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

.PA 1,7 Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. .PA 1,7 Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública. .PA 1,7 Apresente o exequente, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (petição inicial da execução; sentença, decisão proferida no TRF e certidão de trânsito em julgado). .PA 1,7 Cumprida essa determinação, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se.

0033129-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 28/29), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035237-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NGR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

.PA 1,7 Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. .PA 1,7 Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. .PA 1,7 Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN. .PA 1,7 Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. A uma, porque a procuração de f. 172 foi outorgada com prazo de validade de 6 meses. A duas, porque não foram apresentados atos societários, em que constem poderes do signatário para tanto. Publique-se. Intime-se.

0037370-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HENRY TJOANHAN GO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0893251, inciso LII, fica o(a) exequente intimada(o) a se manifestar, em cinco dias, acerca da informação de pagamento/parcelamento.

0039086-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATILA DE CAMARGO E SOUZA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0039146-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C. RAGAZZO PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0039149-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MV DUTRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0040029-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040518-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARFASA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 75/76), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040952-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRAL CONSULTORIA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044452-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante as sentenças proferidas nestes autos (f. 101 e 135), arquivem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048488-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO HENRIQUE DA MATTA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

0051522-20.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAIMO SILVA RODRIGUES

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos

termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051547-33.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia federal exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001022-13.2016.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 171/172. 3. Publique-se. Intime-se.

0001414-50.2016.403.6144 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119/120. 3. Publique-se. Intime-se.

0002188-80.2016.403.6144 - R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o

sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal).4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002189-65.2016.403.6144 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. Fundamento e decidido. PA 1,7 Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 69). Conforme consulta processual na Internet, o objeto daquele feito é a repetição de indébito com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Distintos, portanto, os pedidos formulados. PA 1,7 Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente

pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002190-50.2016.403.6144 - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirmo a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste

informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002310-93.2016.403.6144 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo do art. 49 da lei n. 9.784/99 (trinta dias, prorrogáveis por mais trinta), dos pedidos de restituição de tributos formulados administrativamente em 2013 e 2015. Alega que não se pode afirmar que os pedidos estão em fase instrutória indefinidamente, e destaca a necessidade de apreciação célere com base no princípio da eficiência. Requer seja decretado segredo de justiça. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. .PA 1,7 Afasto as hipóteses de prevenção, litispêndência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 123). O processo em questão foi distribuído em 1999, o que, de plano, afasta a possível identidade de causas de pedir, já que no caso em tela se pede a apreciação de pedidos administrativos formulados em 2013 e 2015. .PA 1,7 Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. O pedido formulado fundamenta-se no art. 49 da lei n. 9.784/99, segundo o qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme observa a própria impetrante, esse prazo de trinta dias é contado a partir da conclusão da fase instrutória. Embora, de fato, a fase instrutória não deva perdurar indefinidamente, o fato é que os documentos apresentados com a inicial nada mais demonstram que a formalização de pedidos administrativos de compensação e restituição (f. 27/121). Não é possível verificar se já houve algum andamento ou mesmo decisão administrativa. Assim, à luz dos documentos apresentados, não é o caso de se deferir a liminar sem o prévio contraditório. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. .PA 1,7 Defiro o pedido formulado pela impetrante e decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se na respectiva capa e no sistema processual. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo legal, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias e tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010723-32.2015.403.6144 - ADELIA LUVEZUTE(SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ADELIA LUVEZUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada (f. 116) e sentença de procedência do pedido (fls. 131/133 e 154), condenando o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à autora, que deverá ser mantido até que se prove que a mesma esteja apta para retornar ao mercado de trabalho, devendo o débito ser atualizado pelos índices de correção pertinentes. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 209/210), determinando a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da Sentença e a correção das parcelas vencidas e os juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, transitando em julgado em 14/05/2015 (fl. 212). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intimem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0018667-85.2015.403.6144 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença indeferindo liminarmente a inicial e julgando extinto o feito (fls. 29/30). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação (fls. 42/43), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e realização de novo julgamento, transitando em julgado em 14/02/2011 (fl. 45). No juízo estadual, foi proferida nova sentença julgando procedente o pedido (fls. 110/112) e condenando o réu ao pagamento de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial (fls. 159/161), determinando o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo e a correção monetária e os juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, transitando em julgado em 21/11/2014 (fl. 163). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intemem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0028952-40.2015.403.6144 - ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X DIVINA RIBEIRO SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento da totalidade da pensão por morte em favor do autor Alexandre Ribeiro Campos da Silva, a partir da data do óbito do segurado até o dia imediatamente anterior ao pedido administrativo, formulado por sua genitora em 16/08/2010, devendo, a partir de então, ser implantado o benefício em favor de cada um dos dependentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) (fls. 116/122). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 201/204), determinando o a fixação dos índices de correção monetária e juros no momento da execução do julgado e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, transitando em julgado em 14/05/2015 (fl. 206). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intemem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3152

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-77.2016.403.6000 (94.0002156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-91.1994.403.6000 (94.0002156-9)) CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA X PRISCILA ALINE BONDEZAN(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Trata-se de embargos de terceiros, pelos quais buscam os embargantes a concessão de liminar para a imediata suspensão do leilão dos imóveis penhorados no feito principal (nº 0002156-91.1994.403.6000), designado para amanhã, 25 de fevereiro de 2016. No mérito, pedem a revogação da ineficácia da alienação feita pelo executado Abdias Aparecido de Paula, e, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Alternativamente, pedem a declaração de usucapião ou o ressarcimento pela edificação havida no imóvel. Alegam os embargantes, em preliminar, a ocorrência de usucapião extraordinária, eis que ocupam os imóveis, de forma mansa, pacífica e para fins residenciais há mais de dez anos. Defendem que é indevida a declaração de ineficácia da alienação feita pelo executado Abdias Aparecido de Paula, uma vez que todas as cautelas de praxe foram observadas antes da aquisição, destacando que a ação de execução tramitava em Campo Grande-MS e as certidões negativas foram expedidas no local dos imóveis (Dourados-MS), e que a penhora não foi averbada nas respectivas matrículas. Defendem, por fim, que a segunda embargante não foi intimada da penhora e que sobre os imóveis constritos foi edificada a residência que serve de moradia para sua família, sendo esse o seu único bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/80. É o relatório. DECIDO.- CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro - estranho à relação processual principal - prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 200750010042200, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 72; TRF 4ª Região, AC 00106866920054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010. Nessa esteira, a cumulação dos pedidos de reconhecimento de usucapião e de indenização é inadmissível, uma vez que não se cumulam pedidos quando um se processa sob procedimento comum (a ação indenizatória), e os outros dois, cada qual sob procedimentos especiais (os embargos e a usucapião). Eis o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. A ação de embargos de terceiro não constitui a via adequada para a apreciação de usucapião. (TRF-4 - AC: 50029943020124047118 RS 5002994-30.2012.404.7118, Relator: MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de Julgamento: 28/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. USUCAPIÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS. I - Estando o imóvel penhorado na posse do embargante há vários anos, assiste-lhe o direito de, mediante embargos de terceiro, afastar a constrição judicial do bem, mediante embargos de terceiro. II - Os pressupostos e requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião não podem ser apreciados na ação de embargos de terceiro, cuja finalidade específica é afastar a turbacão ou esbulho na posse do bem, em decorrência de apreensão judicial. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF-2 - AC: 214927, 1999.02.01.050513-4, Relator: Desembargador Federal ANTGNIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/03/2001, SEGUNDA TURMA). Assim, indefiro a petição inicial e declaro extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de reconhecimento da prescrição aquisitiva e propriedade dos embargantes por usucapião e de avaliação para fins de ressarcimento, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não houve citação. P.R.I. Passo à análise do pedido de medida liminar. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. Mesmo sem adentrar na questão atinente à alegada boa-fé por parte do embargante quando da aquisição dos imóveis descritos na inicial, o fato é que sobre esses imóveis foi edificada uma casa que,

aparentemente, serve de residência para os embargantes. Nesse sentido, os laudos de reavaliação de fls. 320/321 e fls. 570/571, dos autos principais. Da mesma forma, o periculum in mora é evidente, diante da proximidade do segundo leilão designado para amanhã (fl. 573, dos autos principais). Destarte, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o praxeamento dos imóveis matriculados sob nº 23.608, 23.610 e 23.611 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS. Outrossim, diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo a execução (autos nº 0002156-91.1994.403.6000), eis que os embargos versam sobre os três bens constritos. Comunique-se a leiloeira, com urgência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se. Junte-se cópia desta nos autos principais. Cumpra-se, primeiro, a decisão liminar, e depois registre-se a parte deste decisum que tem natureza de sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA

Visto, etc.1- Defiro o pedido de fls. 1075/1076, o procurador dos acusados Klayton e Kenia deve apresentar as alegações preliminares, no prazo legal, devendo também apresentar procuração.2- Tendo em vista a certidão de fls. 1084/1085, vista à DPU para apresentar alegações preliminares em favor do acusado Ivan Carlos Mendes Mesquita. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIZ ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIZ REINALDO PEREIRA OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Vistos, etc.1) F. 3720: Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Adeides Neri de Oliveira, no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Às providências.2) F. 3858: Compulsando os autos, verifico que já foi lavrada a certidão de trânsito em julgado em relação ao acusado Higor Thiago Mendes Pereira (f.3851), bem como foi feita a baixa vista distribuição. Oficie-se ao INI comunicando a absolvição dos réus relacionandos às fls. 3851.3) Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 3719

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 04/2016- SU03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001425-81.2011.403.6000 Autor:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Carlos Alexandre Goveia e outro-----
----- DE: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo Kandu brasileiro, motorista, filho de Antônio Carlos Goveia e Maria do Carmo Sanches Goveia, nascido em 08/05/1980, natural de Guaíra/PR, portador do RG nº 1128824 SSP/MS e do CPF nº 881.258-821-20, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c artigos 308 e 61, II, b, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 19 de fevereiro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3720

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Ficam as defesas do acusado intimadas da expedição da carta precatória n. 020/2016.SU03, para oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes, devendo as mesmas acompanharem seu cumprimento no juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4216

MANDADO DE SEGURANCA

0013329-48.2013.403.6000 - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 212-229), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 310-316). Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4217

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI(MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do suposto ato coator, qual seja, a decisão que teria indeferido seu requerimento de registro.

Expediente Nº 4218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0005399-08.2015.403.6000 - MARCELINO SABATEL(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005474-47.2015.403.6000 - CAETANO ALBERTO GONZALEZ FILHO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001449-54.2016.403.6000 - LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido antecipação da tutela para que determinar as requeridas que procedam a regularização do aditamento do 2º semestre de 2015 ou a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que esta promova o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015. Alega que ao entregar ao Banco (do Brasil) o documento expedido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para dar início ao aditamento do período 2015.2, informaram-lhe que estava vencido. Diz que a Comissão não pode expedir novo documento, em razão de constar no Banco o recebimento do anterior.Afirma que, conforme orientação, requereu via sistema a reabertura do prazo para aditamento, mas não obteve êxito.Instado, o FNDE pugnou pelo indeferimento do pedido. DECIDO.Inicialmente registre que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino (art. 23 da Portaria Normativa 001/2010 do MEC).Entre as atribuições da CPSA está a de adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) (art. 24, VI).Assim, eventual responsabilidade pelo prazo exíguo do documento para iniciar o aditamento 2015/2 não pode ser atribuída às rés, uma vez que os membros da CPSA são todos vinculados a instituição de ensino. Também não há como confirmar a alegação da autora de que o Banco recusou o documento (vencido ou não), pois na tela de f. 17 consta o recebimento. Outrossim, ao contrário do que alega a autora, a ré respondeu ao chamado. No documento de f. 26 vê-se que no SisFIES o status referente ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2015 está como cancelado por decurso de prazo do Banco. De forma que, se houve erro que impediu a conclusão do procedimento, não foi causado pela rés.No entanto, não se pode olvidar que o não aditamento do contrato poderá trazer prejuízos para as partes, pois poderia inviabilizar a conclusão do curso e os recursos necessários para o futuro adimplemento do contrato de FIES. Assim, em razão do princípio da razoabilidade deve ser acolhida a pretensão da autora no que tange a reabertura do prazo para o aditamento do contrato do FIES referente ao semestre 2015/2.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus que, no prazo de cinco dias, efetue a disponibilização do SISFIES para o aditamento do contrato da autora, relativamente ao 2º semestre de 2015.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012005-86.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TIBURCIO DA SILVA

1. F. 91. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1051/1105

o que entender de direito, em dez dias.2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se o Dr. Jaime Henrique Marques de Melo para esclarecer seu pedido de f. 550, tendo em vista a manifestação de fls. 556-7.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR NORBERTO DAROS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 171.Int.

Expediente N° 4219

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001735-24.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-49.2011.403.6000) LECY BRITO PEREIRA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1847

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0001808-04.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6515

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000432-74.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THIAGO PORTELA DA SILVA(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

As autoridades policiais narraram que no dia 01/02/2016, nesta cidade, receberam ligação de servidores da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Hael Bom Faker, nesta cidade, informando que uma pessoa de nome Thiago tentava realizar saque do FGTS, utilizando-se de documentação aparentemente falsa. Uma equipe policial foi deslocada até a agência bancária, onde lhes foi apontada a pessoa responsável pela tentativa de fraude. Após identificarem-se como policiais, o indagado, de nome Thiago, confessou que realmente havia falsificado o documento consistente num atestado médico contando ser portador de HIV. A equipe policial conduziu flagrado até a Delegacia de Polícia Federal. Após diligências na Delegacia, verificou-se que Thiago Portela da Silva teria utilizado de documentos falsos na tentativa de sacar valores do FGTS. Em sede policial, Thiago afirmou que confeccionou o documento numa Lan House nesta cidade, como portador do vírus HIV, com o objetivo de sacar valores de sua própria conta, no FGTS. O flagrante foi comunicado ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. A este juízo, a autoridade representou pelo conhecimento do flagrante. À f. 09 o Juiz Federal determinou a juntada da certidão de distribuição para fins judiciais. Após o cumprimento da determinação acima, foi dada nova vista ao MPF, o qual manifestou-se na f. 12 pela concessão da liberdade provisória, mediante compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes em que intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à formalização do flagrante, entendo que os autos se encontram em termos. O indiciado preso foi civilmente identificado e comunicado de seus direitos. Foi expedida Nota de Culpa e foram comunicados os órgãos das funções essenciais à Justiça. Não há indícios de qualquer violação a direito de personalidade do indiciado. Os documentos falsos foram apreendidos. Passo à apreciação do flagrante materialmente considerado. O CPP - Código de Processo Penal, em seus artigos 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente. Já o CPP, 310, estabelece que o juiz, ao receber os autos, têm as opções legais de i) relaxar a prisão em virtude de eventual ilegalidade; ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; ou iii) conceder liberdade provisória. O crime em que o preso foi indiciado é o uso de documento falso (CP, 297 e 304 do Código Penal). Prevê penas de 2 a 6 anos de reclusão, mais multa. Entendo que no flagrante inexistente qualquer ilegalidade, posto que já se verificou que sua autuação se encontra em termos. Nestas condições, homologo a prisão em flagrante do investigado THIAGO PORTELA DA SILVA. A liberdade provisória, por sua vez, é decorrente da ausência de algum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, 321). Assim, muito embora o status libertatis seja a regra da vida civil (CF, 5, XV, LIV e LXI), para a definição entre a liberdade provisória (após o flagrante delito) e a prisão preventiva, impõe-se a apreciação desta. Entendo que, conforme os requisitos do CPP, 312, o fato delitivo analisado em concreto não oferece qualquer perigo à ordem pública ou à ordem econômica; tratando-se de pessoa comum residente na cidade de Dourados/MS, tampouco vislumbro perigo de furtar-se à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assim, sem o requisito legal do CPP, 312, para a decretação da prisão preventiva, entendo que é cabível a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória mediante compromisso. Assim, presentes os requisitos para tanto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado THIAGO PORTELA DA SILVA, mediante imposição de firmar compromisso, impondo-lhe estas obrigações: i) Comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sempre que intimado para tanto; ii) Não ausentar-se do município de Dourados/MS por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo, comunicando o novo endereço em que poderá ser encontrado; iii) Se pretender mudar de endereço dentro do mesmo município, informar o novo endereço ao Juízo. Advirta-se ao indiciado que o descumprimento de qualquer destas obrigações poderá ser sancionado com a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 282, 4º. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado

acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado THIAGO PORTELA DA SILVA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja preso por outro motivo. O indiciado deverá ser notificado que o descumprimento das condições impostas no termo de compromisso resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Junte-se cópia desta decisão aos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000434-44.2016.403.6002. Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a autoridade policial e o indiciado. Proceda-se às diligências necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002337-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA

Aos 17.03.2015, às 16h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a embargante, BERENICE CARVALHO BOTELHO, representada por seu advogado, Dr. Irlan Rogério Erasmo da Silva, OAB/RO 1683, ambos na 3ª Vara Federal da Seção de Rondônia, e o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JÚNIOR. Foi colhido o depoimento pessoal da embargante, pelo método de videoconferência, cuja mídia será oportunamente juntada aos autos. Pelo advogado da embargante foi dito: Requeiro prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Requeiro a oitiva de outras testemunhas para demonstrar a existência de Michelle.. Indagadas, as partes declinaram da produção de qualquer outro meio de prova. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: 1. Defiro o prazo solicitado para juntada de substabelecimento. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal, posto que é irrelevante ao objeto da lide saber se Michelle existe ou não. Deverá ela comparecer em juízo para buscar a restituição do bem, ou não, se não quiser. A oitiva de outras pessoas em nada contribui para o comparecimento de Michelle perante o juízo. 3. Regularize-se a distribuição para incluir MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA (qualificada às fls. 78) no polo passivo. Intime-se a parte acerca desta decisão. Cite-se para contestar, no prazo legal. Com a contestação, manifestem-se em réplica as demais partes (Berenice e MPF), no prazo comum de 10 (dez) dias. Corrija-se na distribuição a classe e o assunto para feito cível (embargos de terceiro) versando sobre efeitos de ação penal (CP, 334, caput). Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal 0001095-28.2013.403.6002, em 20/08/2013, para os presentes embargos. 4. Concomitantemente, expeça-se ofício à empresa BV Financeira para que se manifeste sobre a propriedade, o contrato de financiamento, a adimplência, as prestações e outras questões que entender relevantes do veículo de fls. 25. 5. Retornando resposta, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000434-44.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-74.2016.403.6002) THIAGO PORTELA DA SILVA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu THIAGO PORTELA DA SILVA, em razão de sua prisão em flagrante em 01/02/2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 304, 297, e 171, 3º, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. O Ministério Público Federal na fl. 32 reiterou a manifestação que apresentou nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante N.º 0000432-74.2016.403.6002. Às fls. 37/38 foi acostada decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante do réu foi homologada, e na sequência foi concedida liberdade provisória sem fiança, conforme cópia de decisão, aposta nestes às fls. 37/38, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante N.º 0000432-74.2016.403.6002. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a concessão da liberdade provisória, entendendo por bem fazê-la. Diante do exposto, mantenho a decisão anexada às fls. 37/38, que deferiu a liberdade provisória sem fiança a THIAGO PORTELA DA SILVA, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000523-67.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6516

ACAO PENAL

0001553-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THOMYN AQUINO BELGARA

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2016, às 16:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 145.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL

0004097-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004097-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: ALEXANDRE CRONER DE ABREU, brasileiro, casado, público federal, nascido em 14/09/1964, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Santana de Abreu e Cibele Croner de Abreu, titular da cédula de identidade 655.936 (SSP/DR), inscrito no CPF sob o número 267.010.571-87, residente na Rua Francisca de Lima Silva, nº 608, em Caucaia/CE (fl. 76 IPL) e MADALENA GABRIEL MACHADO, brasileira, casada, do lar, nascida em 08/06/1970, natural de Dourados/MS, filha de Adão Gabriel e Ramona Gabriel, titular da Cédula de Identidade número 000.618 (Funai/MS), inscrita no CPF 716.590.991-53, residente na Reserva Indígena Jaguaripu, em Dourados/MS (f.53/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no CP, art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29 do mesmo código.Narra a denúncia que, no dia 21/12/2001, por meio de uma auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de Dourados/MS, constataram-se irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de Salário Maternidade E/NB-80/118.758332-0, requerido pela codenunciada MADALENA. Tal irregularidade consistia em duplicidade de requerimento de benefício de salário maternidade dentro do mesmo período aquisitivo. No dia 04/01/2000, MADALENA teria protocolizado um requerimento de benefício de salário-maternidade junto ao INSS, o qual teria sido deferido. Do mesmo modo, no dia 05/12/2000, ingressou novamente com o pedido de concessão do benefício, o qual foi assinado por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Relata a denúncia que este também teria assinado a certidão de nascimento e a declaração de exercício de atividade rural que deram ensejo ao pedido de benefício previdenciário.Recebida a denúncia em 18 de julho de 2005 (fl. 102).Ouvidas as testemunhas comuns (fls. 264-265). Realizada a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa (fls. 358-360).Determinado o desmembramento do feito com relação a MADALENA GABRIEL MACAHADO (fl. 388). O réu foi interrogado (fls. 433-436).Às fls. 404-405, o Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir. A defesa de ALEXANDRE pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e absolvição do réu (fls. 457-459).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao CPP, 395 e incluiu, em seu inciso II, a disposição de que as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, vê-se que pode ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública.Além disso, não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal. Conforme a manifestação Ministerial (fls. 404-405), a prescrição da pretensão punitiva começa a correr no presente caso, em 05.12.2000, data do fato, quando MADALENA protocolizou o pedido de salário-maternidade instruído com documentos falsos que lhe haviam sido fornecidos por ALEXANDRE CRONER DE ABREU. Em 09.08.2005, o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia. Argumenta ainda, que são cominadas, em abstrato, para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. No particular, incidiria a majorante (1/3) prevista pelo CP, 171, 3 (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, II (tentativa). Assim sendo, e considerando ainda que ALEXANDRE não tem maus antecedentes, seria improvável que fosse condenado a pena superior a 4 anos. Conclui o MPF que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do sistema penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no correr do processo.Por todo o exposto e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade, de sorte que DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - CPP, 3º), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE ALEXANDRE CRONER DE ABREU.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6518

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003563-28.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X

Tendo em vista que não houve a apreensão do bem descrito na inicial, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, (fls. 51), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração os termos do artigo 4º do Decreto- Lei 911/1969, que faculta ao credor converter a ação de busca e apreensão em execução. Caso haja interesse da autora na conversão, por se tratar de nova ação, deverá juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada à Comarca de Maracaju-Ms, onde o réu possui endereço. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000755-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se os Embargantes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela Caixa, (fls. 124/166). Sem prejuízo do disposto supra, intemem-se as partes, (Embargantes e Embargada), para que, no prazo de (10) dez dias, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos concluso para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fls. 150/215 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO//OFÍCIO N. 50/2016-SM-02. Defiro o pedido da exequente de fls. 64/65, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.00005781-1 cujo depósito inicial foi de R\$238,87, em 20/11/2015, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pela publicação deste despacho a exequente fica intimada da transferência acima. Indefiro o pedido de renovação das medidas de bloqueio de bens através do sistema BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que a última tentativa ocorreu agosto/2015, cujo resultado está encartado nos autos, e não houve de lá para cá comprovação por parte da exequente de que houve modificação na situação patrimonial da executada. É de se frisar que a reiteração da medida é possível desde que observado o princípio da razoabilidade, acompanhada de motivação em novos elementos de prova que demonstrem alteração na situação econômica da executada, apta a garantir a efetividade da medida, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Intime-se a exequente do conteúdo supra, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, aguardando em arquivo ulterior manifestação da exequente. Intemem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, DEVENDO SER ENCAMINHADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO.

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de

citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação do executado nos termos do despacho acima. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Considerando que a executada deverá ser procurada para fins de citação nas Comarcas de Tapejara/PR e Rio Brillante/MS, conforme indicado às fls. 48, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para o preparo das cartas precatórias a serem expedidas. Atendida a determinação supra, cite-se. Int.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46v).

0005186-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0005216-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0000081-04.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Mato Grosso do Sul X Tereza Aparecida da Silva, CPF 172.042.321-00. (Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 395, B. A, ap. 3, Jd. Tropical-Dourados-MS). Valor da dívida em 02/12/2015: R\$1.246,40. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.-----CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-66.2016.403.6002 - VANESSA BENTO BISPO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da Impetrada, (fls. 118/250), visando à reforma da decisão proferida às fls. 114/115, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que já foram prestadas as informações, (fls. 57/113), e o Ministério Público Federal apresentou parecer, (fls. 114/115), venham os autos conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Ação: Medida Cautelar Inominada. Partes: ABV Comércio de Alimentos LTDA X Caixa Econômica Federal e Julio Cesar Bonfim & Cia LTDA ME. DESPACHO // OFÍCIO N. 56/2016-SM-02. Resposta ao Ofício n. 008/16, expedido pelo Juízo de Direito da 8ª Vara DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1057/1105

Cível da Comarca de Dourados-MS, (autos 0800207.91.2016.8.12.0002), informando que o valor caucionado, (R\$3.000,00), naqueles autos, deverá ser transferido para a seguinte conta: Agência n. 4171, da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta n. 2793-9, (4171.005.2793-9). Quanto ao prosseguimento do feito, verifico que a requerida foi intimada da decisão de fls. 38/39, pelo Ofício n. 005/2016-SM-02, expedido às fls. 41, tendo apresentado contestação, em 22/01/2016, às fls. 47/56. Posteriormente, veio apresentar nova contestação, em 12/02/2016, às fls. 70/75. Entretanto, uma vez já exercido o direito de responder à ação, consumou-se a oportunidade processual, sendo vedada sua renovação, pois a duplicidade de contestações encontra obstáculo no princípio da preclusão consumativa. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 70/75, devendo ser devolvida a seu subscritor. Intime-se a requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação de fls. 47/56. Sem prejuízo do disposto supra, intemem-se as partes (requerente e requerida), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE DOURADOS-MS.**

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004106-94.2015.403.6002 - EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA Concedo ao requerente o benefício da justiça gratuita. Acato a cota ministerial de fls. 19, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia autenticada de sua certidão de nascimento provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS, a fim de averiguar se o requerente: EDIVALDO LUÍS DOS SANTOS SILVEIRA encontra-se residindo no Assentamento Teijin, lote 681, no Município de Nova Andradina-MS, com intenção de fixar ali sua residência definitiva. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO.** Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA / MS

ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a **CONSTATAÇÃO** a fim de averiguar se EDIVALDO LUÍS DOS SANTOS SILVEIRA encontra-se residindo no Assentamento Teijin, lote 681, no Município de Nova Andradina-MS, com intenção de fixar ali sua residência definitiva. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Fls. 49/63 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

ACOES DIVERSAS

0001022-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO AMADOR NETO(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Fls. 123/236 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Expediente Nº 6519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000486-40.2016.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVALINA GRAVA DOS REIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (54.158.072-8); que o INSS elabore novos cálculos dos salários-de benefício de acordo com limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Documentos às fls. 22-33. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Considerando a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito de revisão da autora encontra-se fulminado pela decadência. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autoral foi implantado em

15.08.1995 (fl. 07), enquanto a ação foi proposta em 04.02.2016. O entendimento da Corte Superior de Justiça era que o prazo inserto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se de decadência de instituto de direito material. Contudo, tal entendimento foi modificado, entendendo-se, atualmente, que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à MP 1.523-9/97, deve ter início na data de vigência dessa medida Provisória, qual seja, 28/06/97. (Precedente: REsp 1303988/PE, STJ, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). No caso em tela, considerando que a ação foi protocolada em 04.02.2016, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a edição da MP 1.523-9/1997 (28.06.1997), a extinção do feito em razão da decadência do direito potestativo da demandante é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, IV, declarando a decadência do direito da autora de revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (54.158.072-8). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-51.2015.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face do cumprimento de sentença promovido por LAIS BITTENCOURT DE MORAES nos autos 0003693-91.2009.403.6002. Alegou, na inicial: i) excesso de execução devido à equivocada utilização dos valores líquidos, bem como erros na apuração de férias proporcionais e do adicional de natal e ii) incabimento de honorários na execução de sentença. Documentos às fls. 08-12. Citada, a embargada impugnou às fls. 16-18. Cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 24-29. A União manifestou concordância com o relatório de cálculos às fls. 36-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a União/embargante não apresentou resistência aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo e que foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a procedência parcial do pedido, com acolhimento dos cálculos apresentados (fls. 24-29) é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no CPC, art. 269, I, acolhendo os cálculos de fls. 24-29, fixo os valores a serem executados nos autos 0003693-91.2009.403.6002 em R\$ 110.746,79 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) e a título de honorários R\$ 5.212,71 (cinco mil, duzentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2015. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no CPC, art. 21. Estendo os benefícios da justiça gratuita concedido à autora nos autos principais (fl. 284) para estes embargos. Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001228-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2015.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por AMÍLCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES (f. 2-4). Argumentou o excipiente que há bis in idem entre determinados fatos objeto das denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal - MPF nos autos 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002 - nos termos da retificação apresentada à f. 11. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (f. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de f. 11. Anote-se. Pedido bastante similar - senão idêntico - ao apresentado à f. 2-4 já fora feito e resolvido pelo Juízo nos autos 0001105-04.2015.403.6002 (pedido de liberdade provisória formulado pelo ora excipiente). Naquela ocasião, assim decidi[...] no que concerne à alegação de litispendência arguida pelo requerente, relativamente aos fatos relacionados às DDEs 2120947744/0; 212119191410/0; 2130284689/2; 2130286379/7; o próprio Ministério Público Federal reconheceu em seu parecer a narração em duplicidade de 4 (quatro fatos), nas duas denúncias por ele apresentadas - tais DDEs são coincidentes com os fatos 44º; 51º; 52º; e 63º descritos na denúncia apresentada nos autos 0002233-93.2014.403.6002. Verifico, entretanto, que Paulo Roberto Polato fora sim denunciado em ambas as peças iniciais por tais fatos, havendo plena identidade entre os fatos delitivos em questão, tanto quanto ao objeto quanto em relação aos sujeitos. Ora, o mesmo fato delitivo não pode ensejar duas ações penais que, em tese, poderiam culminar em duas condenações - infringindo assim o princípio conhecido como vedação do double jeopardy. Assim, com relação aos quatro fatos delitivos imputados na ação 0000907-64.2015.403.6002 relativos às DDEs 2120947744/0; 212119191410/0; 2130284689/2; e 2130286379/7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por haver litispendência, nos termos do CPP, 395, II, com interpretação analógica do CPC, 267, V (CPP, 3) [...] Neste expediente, o excipiente não inovou nem incrementou seu pleito, apenas replicou o pedido anteriormente formulado, o fazendo de forma genérica e imprecisa. Ademais, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, a repetição de documentos que embasam as peças acusatórias apresentadas nos autos 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002 não significa que a denúncia seja pelo mesmo fato, mas tão somente que a prova é comum a dois (ou mais) fatos em determinada circunstância. Não se tem notícia de que qualquer das partes tenha recorrido da decisão proferida à f. 380-382 nos autos 0001105-04.2015.403.6002, no que tange à litispendência ali reconhecida, não podendo ser o decisum agora modificado, uma vez que já acobertado pelo manto da coisa julgada. Por tantas e tais razões, reputo prejudicada a análise do pedido de f. 2-4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000907-64.2015.403.6002. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que alegam os executados que o título estaria desacompanhado da evolução da dívida, deixando de ser líquido, certo e exigível. Ademais, alegam que a escritura pública juntada aos autos como título executivo carece de executividade, em vista o teor da súmula 233 do STJ. No mérito, requerem a extinção da execução fiscal. Impugnação às fls. 86-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. In casu, o débito está garantido às fls. 39-41. A discussão acerca da liquidez e/ou valor correto da execução depende de dilação probatória que não cabe em exceção de pré-executividade. Ademais, o valor executado é inferior ao valor da escritura, que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); portanto, a própria discussão sobre o valor que aqui é exigido é infrutífera. À fl. 17 consta a memória de cálculo até a data do ajuizamento da ação; posteriormente, o valor total da dívida pode ser incidentalmente atualizado pelo credor. Por tais razões, rejeito o pedido do excipiente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito e manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. À secretaria, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada TEREZA ARAÚJO BAGORDACHE FRANCO a suspensão do leilão do imóvel penhorado nos autos, bem como a extinção do processo, nos termos do CTN, 156, V, em virtude da prescrição e/ou decadência. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 193/318). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, é de 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário nos termos do CTN, 173, caput. No presente caso trata-se de lançamento de ofício, situação em que será considerada a constituição definitiva do crédito tributário na data da regular notificação do sujeito passivo acerca do lançamento. Desta forma, a constituição definitiva ocorreu na data de 09/01/1992, de acordo com o A.R. assinado pela excipiente às fls. 18 do processo administrativo (fls. 217). Assim, considerando-se que o crédito tributário se deu pela falta de recolhimento de imposto de renda sobre ganhos de capital, apurado na alienação de parte do imóvel rural denominado Fazenda Itamaraty em 14/05/1991, rejeito a alegação de decadência. No que tange à prescrição, esta teria início com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em 09/01/1992. Ocorre que, a excipiente impugnou o lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal em 10/02/1992, bem como, interpôs recurso contra decisão do fisco que, foi julgado em 07/07/1995. Desta forma, o crédito tributário restou suspenso entre 10/02/1992 a 07/07/1995. Assim, considerando que decorreu somente um mês de prescrição no ano de 1992, o seu termo final para ajuizamento da ação se daria em 07/06/2000. Tendo a Fazenda Nacional ajuizada a presente ação em 11/05/1999, a prescrição também não se consumou, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de vencimento e a data de ajuizamento da ação (CTN, 174, caput). Rejeito, portanto, os pedidos da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 175, incluindo os autos em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004288-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO COUROS MS LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Trata-se, inicialmente, de exceções de pré-executividade, rejeitada por este juízo às fls. 691, em que, em apertada síntese, pretendiam os executados JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, MARCO ANTONIO DE CASTRO e CARLOS CESAR DE CASTRO entre outros pedidos, a declaração de ilegitimidade passiva ad causam. Devidamente intimados, os executados interpuseram agravo de instrumento às fls. 697/712, cuja decisão foi proferida às fls. 726 determinando que este juízo analise as questões acerca da ilegitimidade dos agravantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Constatado que foi proferida decisão administrativa nos autos do processo nº 13161.000322/2002-28 (fls. 139/156), julgando procedentes os lançamentos fiscais contra os representantes legais Carlos César de Castro, Marco Antônio de Castro e José Adolar de Castro Filho, razão pela qual, os mesmos foram incluídos na Certidão de Dívida Ativa como codevedores. Com isso, ficou demonstrada a legitimidade dos executados para comporem o polo passivo da presente execução. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 691. Intimem-se.

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de MILTON ALVES CASSEMIRO em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 02-06). Citação à fl. 10. A exequente requereu a realização de penhora via Bacen Jud, com tentativa infrutífera. Em seguida, requereu o bloqueio via Renajud, sendo localizado um Ford Del Rey, placa BFM-6171. Certidão de fl. 46 relatando que o executado não possui mais o veículo em questão. Manifestação do executado alegando que lhe foi facultado converter a multa por serviços, mediante regeneração da área. A área teria sido recuperada,

conforme laudo de vistoria técnica, que justifica a extinção do feito (fls. 64-66). Juntado o laudo de vistoria técnica do Ibama conclusivo para recuperação da área, objeto do auto de infração. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há dúvida que o comportamento do Ibama expressa a máxima venire contra factum proprium porque pretende executar uma multa, sobre a qual foi dada ao devedor a opção de conversão em serviços de recuperação do dano. Ao propor a presente execução o IBAMA está inserido em patente comportamento contraditório, vedado no ordenamento jurídico pátrio, que se lastreia na boa fé objetiva. Com amparo nos elementos de convicção dos autos, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI. Sem condenação em custas processuais. Honorários em favor do devedor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), CPC, 20, 3 e 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-18.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

Trata-se de exceção de litispendência oposta por AMÍLCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES (f. 2-4). Argumentou o excipiente que há bis in idem entre determinados fatos objeto das denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal - MPF nos autos 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002 - nos termos da retificação apresentada à f. 11. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (f. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de f. 11. Anote-se. Pedido bastante similar - senão idêntico - ao apresentado à f. 2-4 já fora feito e resolvido pelo Juízo nos autos 0001105-04.2015.403.6002 (pedido de liberdade provisória formulado pelo ora excipiente). Naquela ocasião, assim decidi[...] no que concerne à alegação de litispendência arguida pelo requerente, relativamente aos fatos relacionados às DDEs 2120947744/0; 212119191410/0; 2130284689/2; 2130286379/7; o próprio Ministério Público Federal reconheceu em seu parecer a narração em duplicidade de 4 (quatro fatos), nas duas denúncias por ele apresentadas - tais DDEs são coincidentes com os fatos 44º; 51º; 52º; e 63º descritos na denúncia apresentada nos autos 0002233-93.2014.403.6002. Verifico, entretanto, que Paulo Roberto Polato fora sim denunciado em ambas as peças iniciais por tais fatos, havendo plena identidade entre os fatos delitivos em questão, tanto quanto ao objeto quanto em relação aos sujeitos. Ora, o mesmo fato delitivo não pode ensejar duas ações penais que, em tese, poderiam culminar em duas condenações - infringindo assim o princípio conhecido como vedação do double jeopardy. Assim, com relação aos quatro fatos delitivos imputados na ação 0000907-64.2015.403.6002 relativos às DDEs 2120947744/0; 212119191410/0; 2130284689/2; e 2130286379/7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por haver litispendência, nos termos do CPP, 395, II, com interpretação analógica do CPC, 267, V (CPP, 3) [...]. Neste expediente, o excipiente não inovou nem incrementou seu pleito, apenas replicou o pedido anteriormente formulado, o fazendo de forma genérica e imprecisa. Ademais, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, a repetição de documentos que embasam as peças acusatórias apresentadas nos autos 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002 não significa que a denúncia seja pelo mesmo fato, mas tão somente que a prova é comum a dois (ou mais) fatos em determinada circunstância. Não se tem notícia de que qualquer das partes tenha recorrido da decisão proferida à f. 380-382 nos autos 0001105-04.2015.403.6002, no que tange à litispendência ali reconhecida, não podendo ser o decisum agora modificado, uma vez que já acobertado pelo manto da coisa julgada. Por tantas e tais razões, reputo prejudicada a análise do pedido de f. 2-4. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000907-64.2015.403.6002. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004208-19.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FRANCISCO KOL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de FRANCISCO KOL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas (f. 06), o exequente o fez à f. 07. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi proposta em 2015 e se refere a débitos relativos à multa ambiental exigida no ano de 2008. Não se noticiou nem tampouco se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse contexto, ultrapassado o prazo quinquenal de que tratam o Decreto 20.910/32 e a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito não tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, 269, IV. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, para desobrigar-se do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de décimo terceiro salário. Alega, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem caráter indenizatório e não remuneratório, devidos em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente, não configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista na Lei 8.212, artigo 22, inciso I. Requer ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Documentos às fls. 29-128. Decisão de fl. 132 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações, às fls. 137-154, na qual requereu a denegação da segurança. À fl. 167, a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. A Câmara Municipal de Dourados interpôs Agravo de

Instrumento contra a decisão liminar (fls. 170-195). Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 200-203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante. O aviso prévio indenizado, por se tratar de uma reparação ao dano causado ao trabalhador que não fora previamente alertado sobre a futura rescisão contratual, não possui o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, vez que o trabalhador não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. Por outro lado, o mesmo não pode ser dito quanto ao adicional de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade, pois tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.2012/1991. No tocante ao adicional de transferência e os valores do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, estes também possuem natureza remuneratória (salarial), sem cunho de indenização. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do CPC, 269, I, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devendo a RFB se abster de inscrever em dívida ativa os referidos créditos, mantendo, todavia, a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a título de adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A impetrante possui direito a compensar os valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-49.2015.403.6002 - JOSE FERNANDO DIRCHSEN DOS SANTOS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PAULA RIBCZUK(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LETICIA BORGES POSSAMAI(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X SARAH EUSTAQUIO DE CARVALHO MOTA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CARLISE WILHELM KONZEN(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JOAO ASSIS GOBBO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X GRAZIELA FRANCO PAEL ZANOLLA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LETICIA FERNANDA DE SOUZA FERNANDES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X THALITA PAIM DE LIMA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X VITORIA CAROLINA ORTIZ(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARINA CIMATTI PEREIRA DE PAULA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JULIANA BORGES DE SOUZA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARIANE TELO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MAESSA SILVA BARROS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X KARINA AZAMBUJA GONCALVES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X DENIS HENRIQUE SCHMEISCH(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JAQUELINE FERRI PEREIRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X SAMUEL MENINO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JULIA STEFANELLO PIRES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X NATHALIA REITER DA SILVA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X VITORIO RODOLFO BELAI TERRABUIO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LAURA PAULON TOSTA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO E RELACOES INTERNACIONAIS DA UFGD X RAPHAEL PERES DOS SANTOS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DO SINDICATO ADUF-DOURADOS SECAO DO ANDES/SN

JOSÉ FERNANDO DIRCHSEN DOS SANTOS E OUTROS impetraram Mandado de Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD E OUTRO, com pedido liminar para retorno imediato da greve dos professores do curso de Direito, com a finalidade de regularizar as disciplinas remanescentes restando assim aptos ao início do 10º semestre de forma regular, normalização do sistema para que possa ser feita inclusão de presença e notas dos acadêmicos, cessando os prejuízos cumulados e a produção de futuros danos e ao final seja julgado procedente. Documentos às fls. 14-117. Decisão de fl. 123 indeferiu o pedido de liminar. Prestadas as informações pela Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados Seção Sindical Andes, fls. 134-141. A Reitora e o Diretor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD também prestaram informações, fls. 142-144. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito em virtude do término do movimento grevista na UFGD, com o retorno das aulas no dia 19 de outubro de 2015 (fl. 149). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Transportadora Veron Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, para determinar à autoridade coatora que proceda a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Informa a impetrante atuar no ramo de transporte rodoviário intermunicipal, municipal, interestadual, estadual e internacional e que, com a decisão administrativa que desativou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa (04.347.715/0001-76), a continuidade da atividade empresarial será irreparavelmente prejudicada. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 40-123. A decisão de fls. 128-129 deferiu parcialmente o pedido de liminar, mantendo o CNPJ da impetrante com o status ativo. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 135-140, requerendo a revogação da liminar parcialmente concedida e, no mérito, a denegação da segurança. À fl. 142, a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Às fls. 143-166, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o mérito, atente-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, o que impõe a inversão do ônus da prova, de modo que aquele que alega a ilegitimidade deve comprová-la perante o Judiciário. Ademais, o Mandado de Segurança é uma ação que possui condição específica, conforme prevê a Lei 12.016/09, artigo 1. Extraí-se da norma que para viabilizar a ação mandamental é preciso que o impetrante demonstre, de plano, seu direito líquido e certo. Isso porque a estreita via do writ não comporta dilação probatória, certo que a inicial deve vir amparada com todas as provas pré-constituídas (Precedente: AgRg no RMS 29168 Dje 15/08/2012). A inaptidão do CNPJ da impetrante se deu com fundamento na Instrução Normativa RFB 1470, de 30 de maio de 2014, arts. 37, II e 39, uma vez que foi devidamente constatado, por meio de Representação e Termo de Constatação Fiscal, a inexistência da empresa impetrante, eis que no endereço apontado como seu domicílio fiscal funcionavam apenas um escritório de advocacia e um despachante. Assim sendo, inexistente nos presentes autos prova pré-constituída de que a aludida empresa permaneça exercendo suas atividades no endereço constate do seu CNPJ, prevalece o ato administrativo impugnado, notadamente quando observada a legislação de regência da espécie. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do CPC, art. 269, I. Por conseguinte, REVOGO a liminar de determinação de manutenção do CNPJ da impetrante (04.347.715/0001-76) com o status ativo. Oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0003902-84.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-77.2012.403.6002)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do exercício de função formulado por JOÃO ARGUELHO (f. 55-57). Documentos à f. 58-63. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito (f. 71-72). É o relato do necessário. DECIDO. Os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, incluindo as circunstâncias dos fatos e as condições subjetivas da parte, foram analisados anteriormente por este Juízo, à f. 43-44, na data de 27.08.2015, e persistem. Não trouxe o requerente quaisquer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum acima mencionado, os quais reafirmo nesta ocasião. As alegações do requerente trazidas à f. 55-57 se confundem com mérito da ação penal, não podendo, pois, neste expediente - de natureza cautelar - serem enfrentadas; sua análise será feita em momento processual oportuno, no bojo da ação penal em curso (autos 0001579-77.2012.403.6002). Observo, aliás, que a petição da parte não está travestida da melhor técnica-processual, pois ao mesmo tempo em que formula pleito de reconsideração da decisão que decretou a cautelar de suspensão do exercício de função (subitem 7), pede que a peça seja recebida como defesa prévia (subitem 9). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de f. 55-57. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Defensoria Pública da União à f. 66. Providencie-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e também da petição de f. 55-57 ao feito principal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004352-27.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA

Sobre a petição do Departamento de Polícia Federal de f. 612-615, observo que a sentença de f. 446-455 determinou o perdimento de bens em favor da Receita Federal do Brasil. Não consta apelação quanto a este item do decisum. Portanto, entendo que esta parte da sentença produz efeitos desde logo. Os bens pleiteados pelo Departamento de Polícia Federal provavelmente seriam destinados à destruição, porque têm comercialização proibida. Assim, o aproveitamento de tais bens não seria de todo desarrazoado. Sendo a titularidade de tais bens conferida à Receita Federal do Brasil, cabe a ela dar a melhor destinação aos mesmos. Assim, intime-se a Receita Federal do Brasil para, querendo, manifestar-se sobre estes bens, possibilitando sua cessão ao Departamento de Polícia Federal. Ressalvo que ambos são órgãos da União, sem diferença de personalidade jurídica e patrimonial, pelo que não seria caso de redestinação dos bens, se a Receita Federal do Brasil houvesse por bem cedê-los ao Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal em Dourados. Intime-se, também, o Ministério Público Federal para manifestação a esse respeito. Após, venham conclusos. Postergo o recebimento das apelações de f. 587 e 600 para esse momento da nova conclusão, após intimação e manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4447

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002347-63.2013.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS AQUINO LEMES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MARCELO CAVERSAN(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X JULIANA DOS SANTOS PIERRE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SAYMON TIAGO GARDIN(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X BORA BORA TURISMO, EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME X RODRIGO VILLAR DA SILVA X MARIELI VILLAR DA SILVA

Proc. nº 0002347-63.2013.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, contra João Carlos Aquino Lemes, Marcelo Caversan, Maria Aparecida de Souza Cintra, Juliana dos Santos Pierre, Saymon Tiago Gardin, Bora Bora Turismo Eventos e Consultoria Ltda., Rodrigo Villar da Silva e Marieli Villar da Silva, pedindo o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos federais, no importe de R\$163.950,00, bem como a indisponibilidade dos bens. Informa que a presente ação decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000120/2013-34, autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do IPL nº 0046/2010-4-DPF/TLS/MS. Alegou, em síntese, que em 30/06/2006, João Carlos Aquino Lemes, então prefeito do Município de Bataguassu/MS, celebrou o Convênio nº 9/2006 com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para apoio financeiro ao projeto Combatendo a Desigualdade Étnica Racial, no valor de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 destinados pela União (concedente) e R\$5.000,00 de contrapartida do Município (conveniente), conforme Processo nº 000.41.001041/2006-31. Designados os dias para a realização do evento Beleza Negra e celebrado o convênio, foi realizada a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5/2006, Processo Administrativo nº 90/2006, no qual sagrou-se vencedora a empresa Bora Bora Turismo, Eventos e Consultoria Ltda.-ME, em razão de direcionamento da licitação praticada pelos requeridos. Sustenta que a responsabilidade dos réus pela reparação integral do dano, no valor de R\$54.650,00, é solidária e que cada um dos requeridos deve ter bens disponibilizados no montante de R\$163.950,00, já incluída a multa civil prevista no inciso II do artigo 12 a Lei nº 8.429/92. Às fls. 16/17 a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida. Notificado (fls. 139), o réu Saymon Tiago Gardin apresentou defesa alegando ausência de justa causa, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inexistência de dolo e de consequência de ato ímprobo. Sustenta prescrição quinquenal como prejudicial de mérito (fls. 61/96, 97/130). O réu Marcelo Caversan manifestou-se sustentando que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em virtude da ausência de documento imprescindível à análise da lide, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bataguassu/MS. Defende que o pedido é juridicamente impossível, inépcia da inicial, falta de interesse de agir. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e não recebimento da inicial em razão de não ter participado da licitação (fls. 179/209). Juntou procuração e documentos (fls. 210/214). A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 229). Maria Aparecida de Souza Cintra apresentou defesa pugnando pelo desbloqueio de R\$7.576,41 depositados em sua conta corrente e poupança nº 16192-6, agência 0897-4, junto ao Banco do Brasil. Alega preliminarmente ausência de justa causa, ilegitimidade passiva, inexistência de dolo, de dano e de conduta ilícita (fls. 256/282). Juntou procuração e documentos (fls. 283/337). Notificada (fls. 158), Juliana dos Santos Pierre manifestou-se consignando preliminares de inadequação da via e ilegitimidade de parte. Aduziu prescrição como prejudicial de mérito e inexistência de indício de ato ímprobo (fls. 338/344). O réu João Carlos Aquino Lemes apresentou defesa alegando preliminares de ilegitimidade ativa da União e incompetência da Justiça Federal. Aduziu inexistir lesão ao erário, falta de individualização do dano e prestação de contas aprovada que as consta foram aprovadas. No mérito, sustenta que são improcedentes as acusações de irregularidades no processo licitatório em virtude de: haver irregularidade na representação da empresa Antônio Machado Oliveira Filho - ME, por José Rodrigues da Silva Neto; impossibilidade material de referida empresa participar da licitação; inexistência de prova de que o Município tinha conhecimento do contrato entre José Rodrigues da Silva Neto e a representante da empresa Bora Bora Turismo; ausência de direcionamento do certame; falta de provas de seu envolvimento na alegada fraude na licitação (fls. 374/390). Juntou procuração e documentos (fls. 391/413). A ré Marieli Villar da Silva, filha do de cujus José Rodrigues da Silva Neto (falecido em 06/11/2012, fls. 136), manifestou-se asseverando que não tem conhecimento da avença entre o réu João Carlos Aquino Lemes e os demais requeridos; que seu genitor não participou da fraude na licitação; que foram

indisponibilizados dois veículos que estavam em nome de seu genitor, sendo um, o Fiat/Uno Mille, que embora não transferido já havia sido vendido a terceiro, e o Peugeot 206 Quicksilver, que foi quitado por ela e seu irmão em 22/11/2012. Requer o levantamento da construção (fls. 415/420, 454/459). Juntou procuração e documentos (fls. 421/432, 460/473). O réu Rodrigo Villar da Silva, também filho do de cujus José Rodrigues da Silva Neto (falecido em 06/11/2012, fls. 136), manifestou-se nos mesmos termos que sua irmã (fls. 435/440, 474/479). Juntou procuração e documentos (fls. 441/453, 480/491). Às fls. 492/495 Marcelo Caversan manifestou-se novamente demonstrando descontentamento com o ritmo da marcha processual, requerendo apreciação de sua defesa preliminar e a revogação da liminar, em virtude de estar enfrentando situação econômica difícil. Juntou cópias de contratos de empréstimo (fls. 496/511). Embora notificada (fls. 243), a empresa Bora Bora Turismo Eventos e Consultoria Ltda., não se manifestou. Às fls. 514/526 o Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas preliminares dos réus e juntou mídia com cópia da Lei Complementar Municipal nº 691/1991, Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Bataguassu/MS. Às fls. 527 novamente foi determinada a intimação da União, que reiterou (fls. 229) não ter interesse em ingressar no feito (fls. 538/540). Às fls. 543/546 o procurador de Maria Aparecida de Souza Cintra informa que renunciou ao mandato. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Competência da Justiça Federal. O réu João Carlos Aquino Lemos alega que a Justiça Federal é incompetente para julgar o pedido em virtude de a verba federal ter sido transferida e incorporada ao patrimônio do Município de Bataguassu/MS. Não é o caso. Tratando-se de verba oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal (fls. 394/400), competente é a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar o feito. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. VERBAS DE CONVÊNIO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. INDÍCIOS SUFICIENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA. ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto à competência do Ministério Público Federal para ajuizar a ACP e a ação cautelar acessória, que a prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. Ocorre que tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU, e que tais recursos, mesmo com inclusão no orçamento municipal, não são incorporados pelo Município, mantendo sua natureza de verba federal sujeita à fiscalização pelo TCU e pelo Ministério da Saúde, daí o manifesto interesse material da União na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para conhecer da ACP, dada a sujeição da aplicação dos recursos à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras. 2. Consignou o acórdão que Nem se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade. De fato, como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, quanto aos atos tidos como ímprobos praticados pelo agravante, apontados como incursos no artigo 10, I, V, VIII, X e XII da Lei 8.429/1992, que a literalidade do artigo 10 possibilita a responsabilização do agente público pela prática dos atos ali descritos a título de culpa grave, dispondo que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. Portanto, não há que se alegar a falta de comprovação da prática de atos dolosos pelo agravante para responsabilização por improbidade administrativa, pois, na hipótese dos autos, possível a caracterização dos atos ímprobos pela simples demonstração de culpa do agente, sendo que a imputação efetuada pelo órgão ministerial englobou, em relação ao agravante, tanto a eventual responsabilidade por dolo como por culpa [...]. A possibilidade de responsabilização do agente público a título de culpa, em relação a atos ímprobos previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992, encontra-se, ainda, consolidada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto ao bloqueio dos bens, decidiu o acórdão que presentes fundados indícios de possível omissão funcional do agravante, possivelmente responsável pela aquisição de objeto em valor muito superior pela Administração Pública, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réu, e que a pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Agravado de Instrumento nº 00097195920154030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015).

2.1.2. Ilegitimidade ativa da União - Prejudicada. A União não integra o polo ativo da presente ação, razão pela qual tenho por prejudicada a preliminar aduzida pelo réu João Carlos Aquino Lemos. Registre-se, por oportuno, que o Ministério Público Federal

tem legitimidade para propor ação civil pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento de dano ao erário. Nesse sentido, o julgando do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consecutivamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010).

2.1.3. Justa Causa. Os réus Saymon Tiago Gardin e Maria Aparecida de Souza Cintra sustentam que falta justa causa para a propositura da ação. A justa causa está configurada, haja vista ter o Ministério Público Federal interesse legítimo na instauração da ação, apta a viabilizar a resolução do mérito, já que está embasada nas provas carreadas à Notícia de Fato nº 1.21.002.000120/2013-34 (cópia do IPL nº 0046/2010-4-DPF/TLS/MS). 2.1.4. Inadequação da Via. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento do erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal. Trata-se de cumulação simples, uma vez que a parte autora pretende a procedência dos dois pedidos e não de um ou outro. Portanto, rejeito a preliminar levantada pelos réus Saymon Tiago Gardin e Juliana dos Santos Pierre.

2.1.5. Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica do Pedido - Ausência de documento essencial. Marcelo Caversan sustenta que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo por isso inepta a inicial, e que o pedido é juridicamente impossível. A inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito. Nenhuma delas se revela presente. A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual. O réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito. É a melhor evidência de que a inicial é apta. De igual modo, no caso, o pedido é juridicamente possível, haja vista não ser proibido pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, o documento que o réu qualificou de imprescindível à análise da lide (Lei Complementar Municipal nº 691/1991, Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Bataguassu/MS) foi juntado às fls. 526 pela parte autora, estando demonstrada sua qualidade de servidor público (equiparado) pelo Decreto de nomeação a cargo comissionado (fls. 211).

2.1.7. Ilegitimidade Passiva - Falta de Interesse de Agir por ausência de prejuízo. Os réus Saymon Tiago Gardin, Marcelo Caversan, Maria Aparecida de Souza Cintra, João Carlos Aquino Lemes e Juliana dos Santos Pierre alegaram também, preliminar de ilegitimidade de parte. Ocorre que, no caso, a referida preliminar, assim como as demais alegações dos réus como ausência de irregularidades, de dolo, de má-fé e de prejuízo, entre outras, são matérias que dizem respeito ao próprio mérito da ação civil pública e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

2.2. Prescrição. Não há que se falar em prescrição da ação em relação aos réus Saymon Tiago Gardin, Marcelo Caversan e Juliana dos Santos Pierre. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, não sendo os réus, Saymon Tiago Gardin e Juliana dos Santos Pierre, servidores públicos, o termo inicial do prazo prescricional é idêntico ao do agente público (no caso, o então prefeito do Município de Bataguassu/MS) que praticou o ato ímprobo para o qual concorreram os particulares. Dessa feita, o prazo prescricional de cinco anos iniciou-se após o término do mandato do réu João Carlos Aquino Lemos (Lei nº 8.429/92, art. 23, I) e não da data do fato como sustentam os réus. De igual modo, não está prescrita a ação em relação ao réu Marcelo Caversan, que exercia cargo em comissão à época (fls. 211), uma vez que a contagem do prazo prescricional inicia-se após o término do cargo em comissão (Lei nº 8.429/92, art. 23, I) e a citação válida faz com que a interrupção retroaja à data da propositura da ação, ou seja, 30/10/2013.

2.3. Revogação da Liminar - Desbloqueios. Indefiro o pedido de revogação da liminar feito pelo réu Marcelo Caversan, haja vista inexistir qualquer elemento novo a viabilize. Maria Aparecida de Souza Cintra pugna pelo desbloqueio de R\$7.576,41 depositados em sua conta corrente e poupança nº 16192-6, agência 0897-4, junto ao Banco do Brasil, entretanto, os extratos bancários anexados aos autos, por estarem incompletos, não permitem concluir que o valor bloqueado refira-se a verba impenhorável. Marieli Villar da Silva e Rodrigo Villar da Silva pedem o levantamento da constrição sobre os veículos Fiat/Uno Mille e Peugeot 206 Quicksilver. Entretanto, não comprovaram que o primeiro já havia sido alienado antes do falecimento de José Rodrigues da Silva Neto (genitor); não sendo causa de desbloqueio do segundo, o fato da citação ter ocorrido após a expedição do alvará, que autorizou a alienação do bem, pelo Juízo do Inventário, nem a quitação eventualmente feita pelos requeridos.

2.4. Recebimento da Inicial. Não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF. A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese

tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública. Registre-se, por oportuno, que a aprovação das contas prestadas (fls. 394/400), não obsta a propositura da presente ação, pois como asseverado no próprio Ofício nº 38/2014/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR, a aprovação não exime os responsáveis pela execução da apuração de responsabilidades no caso de ocorrer, a qualquer tempo, denúncia ou irregularidade que venha ao conhecimento desta Secretaria envolvendo os valores aprovados.3. Conclusão. Diante do exposto: a) rejeito todas as preliminares alegadas pelos réus, nos termos da fundamentação acima exposta; b) indefiro o pedido de revogação da liminar feito pelo réu Marcelo Caversan; c) indefiro os pedidos de desbloqueio feitos pelos réus Maria Aparecida de Souza Cintra, Marieli Villar da Silva e Rodrigo Villar da Silva; d) rejeito a prescrição sustentada pelos réus Saymon Tiago Gardin, Marcelo Caversan e Juliana dos Santos Pierre; e) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática do ato de improbidade a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial. Junte a ré Maria Aparecida de Souza Cintra, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários completos referentes à época dos bloqueios, para análise do pedido de desbloqueio de sua conta corrente e poupança. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré Maria Aparecida de Souza Cintra por força do declarado às fls. 289. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Ao SEDI para retificar o nome da ré Juliana Pierre dos Santos para Juliana dos Santos Pierre. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003211-67.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Visto. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem consideradas como não requeridas. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-07.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIANO GOUVEIA QUEIROZ

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000214-82.2012.403.6003 - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000214-82.2012.403.6003 Autor: Leonor de Paula Fernandes Assis Réu: União e Caixa Econômica Federal Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Leonor de Paula Fernandes Assis, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento inicialmente contra a União, objetivando pagar a importância que entende devida pelos bens que pertenciam à ré e que foram arrematados em hasta pública. Afirma que em 13/12/2001 arrematou em hasta pública seis lotes de terrenos localizados nesta cidade, sendo posteriormente comunicado acerca da efetivação das cauções e respectivas receitas em favor da União. Refere que efetuou pagamentos em favor do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, correspondentes à primeira parcela do valor dos bens arrematados. Menciona outros pagamentos realizados referentes a parcelas seguintes do valor devido pela aquisição. Alega que não pôde efetuar os pagamentos das demais parcelas, a despeito de ter buscado solução administrativa junto ao Superintendente do Patrimônio da União de Mato Grosso do Sul, havendo novas exigências para a regularização da arrematação. Deferido o depósito dos valores (fl. 55). Citada, a União apresentou contestação (fls. 64/66), requerendo a integração à lide da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, por haver interesse da empresa pública que representou a União na celebração de contratos de compra e venda previstos na Lei n. 9.636/98, cabendo-lhe a administração das vendas, cobrança e recebimento do produto da venda. Quanto aos bens arrematados, menciona que a autora optou pelo pagamento a prazo, mediante pagamento de entrada correspondente a 10% do total do valor do imóvel, sendo facultado o parcelamento em até 48 parcelas mensais. Esclarece que a partir do encaminhamento de dossiê do imóvel alienado, a formalização do contrato de promessa de compra e venda com garantia hipotecária seria efetuada pela Caixa Econômica Federal. Menciona que os documentos foram encaminhados à CEF por intermédio do ofício n. 256/5, sendo recebidos pela destinatária em 28/04/2005, que não teria adotado as providências que lhe competiam para a formalização do contrato, cobrança das parcelas e recebimento do produto da venda, alegando que não teria recebido os dossiês e a documentação pertinente. Em relação à consignação pretendida pela autora, menciona que não houve comprovação do valor já depositado, supostamente de R\$ 1.922,00, além de não ter havido atualização monetária do valor consignado, nos termos previstos pelos incisos III e V do artigo 27 da Lei 9.636/98, não podendo a parte se eximir de atualizar os valores sob pena de enriquecimento ilícito. A autora apresentou réplica às fls. 93/95, referindo que a União admite a omissão da denunciada CEF, por não ter adotado as providências que lhe competiam para a formalização do contrato, cobrança das parcelas e recebimento do produto da venda. Reitera que pagou a importância de R\$ 1.922,00 no período de dezembro de 2001 a janeiro de 2002 e depositou mais R\$ 2.718,00, totalizando o valor de R\$ 4.640,00. Admitida a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva (fl. 96). Citada, apresentou contestação (fls. 102/104) aduzindo que não compete a ela manifestar-se sobre o valor devido, pois a propriedade dos bens é da União. Sustenta que a autora tinha o prazo de 30 dias para formalizar o contrato de compra e venda e o não atendimento do prazo caracterizaria desistência do licitante, nos termos previstos pelos itens 10.3 e 10.4 do

edital. Afirma que não formalizou contrato de compra e venda com o autor por não ter recebido os documentos exigidos pelo edital. Refere que solicitou em 05/02/2003 a documentação necessária para assinatura dos contratos à Gerência Patrimonial da União, reiterando o pedido em 26/05/2004, com devolução dos dossiês cujos contratos não teriam sido assinados, dentre os quais o relativo à arrematação da autora. Admite o recebimento de ofício da GRPU em 28/04/2005, mas que teria prestado somente informações e encaminhado certidões, não sendo recebidos os dossiês, tendo adotado, portanto, as providências que lhe competiam. Em réplica à contestação da CEF, a autora argumenta que a União e a CEF não proporcionaram os meios para a realização do pagamento, procrastinando o processo administrativo e dando causa ao ajuizamento da presente ação. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação da autora para que usasse da faculdade legal de complementar o depósito no prazo de dez dias, em conformidade com o valor apresentado pela União. A parte autora comprovou a realização de depósito complementar no valor de 4.789,87 e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da transferência dos imóveis para sua titularidade. De sua parte, a União manifestou concordância quanto ao valor depositado, aduzindo que a diferença mínima não justificaria resistência e requereu a conversão do depósito em renda (fl. 130). Quanto ao registro da transferência dos imóveis argumentou que a providência não estaria incluída no pedido inicial, estando fora dos objetivos desta demanda, cuja finalidade seria a quitação dos valores da obrigação objeto da ação consignatória. É o relatório. 2. Fundamentação. Pela ação de consignação em pagamento objetiva-se a extinção de uma obrigação quando não tenha sido possível pelas demais formas extintivas legalmente previstas. Tem cabimento, em regra, nas hipóteses previstas pelo art. 335 do Código Civil, ou seja, quando: I - o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Como se observa do teor das contestações, a União reconhece a alegada arrematação dos bens efetuada pela autora em hasta pública, mas discorda do valor ofertado, bem como aponta a falta de comprovação do efetivo depósito dos valores, apresentando demonstrativo do débito que entende devido. Por outro lado, ao realizar o depósito complementar do valor apurado pela União, a autora admitiu a insuficiência do depósito inicialmente realizado, conduta que configura renúncia parcial por parte do autor (art. 269, V, CPC). Por fim, o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis não comporta acolhimento porquanto a sentença operará apenas efeitos declaratórios de quitação da obrigação, sendo que as demais providências advindas da declaração judicial, a exemplo da transmissão dos direitos sobre os imóveis, competem à parte que assim ficou obrigada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido consignatório e declaro extinta a obrigação sobre a qual se funda a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Diante do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais deveriam ser carreados à parte autora, a qual, entretanto, não será condenada ao respectivo pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-64.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-03.2014.403.6003) L & C ALIMENTOS LTDA - EPP X ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

0000319-20.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-13.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1599 - LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000320-05.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-31.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000328-79.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-65.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X ANTONIA ALVES COELHO

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000329-64.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-97.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X ELZEARIO CAMARGO

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000377-23.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-15.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X WALTER ANTONIO MACEDO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000394-59.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-81.2015.403.6003) ANDREA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001382-85.2013.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) ELISABETE MARIA DA SILVA(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X UNIAO FEDERAL X CAETANO ALFREDO MANTOVANI

Proc. nº 0001382-85.2013.403.6000 Autor(a): Elisabete Maria da Silva Réu(s): União e Caetano Alfredo Mantovani Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Elisabete Maria Silva ajuizou os presentes Embargos de Terceiros em face da União e de Caetano Alfredo Mantovani com o objetivo de afastar a constrição judicial sobre bem imóvel adquirido do segundo requerido. Afirmo a embargante que teve ciência da penhora incidente em seu bem imóvel residencial em junho de 2013, por meio do mandado de penhora e avaliação entregue ao vendedor do imóvel Caetano A. Mantovani. Alega que o imóvel penhorado não pertence ao Sr. Caetano Alfredo Mantovani há muitos anos, desde antes da penhora efetivada e inscrita na matrícula nº 26.871 do CRI local, pois foi vendido à embargante conforme contrato de compra e venda particular do imóvel, bem como se pode inferir pelo instrumento particular de cancelamento da hipoteca assinado pela embargante e pela Caixa Econômica Federal, perante a qual a embargante assumiu a posição de mutuária e adquirente do imóvel. Afirmo tratar-se de único imóvel destinado à residência da família e justifica não ter efetivado o registro no CRI por motivos financeiros, ressaltando que figura como proprietária perante o Município, ao qual vem pagando as obrigações tributárias. Afirmo que reside no imóvel juntamente com sua família e aduz que o imóvel é impenhorável por força de lei. Juntou documentos. Citada, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 34/38), por meio dos quais aduz que a compra e venda foi celebrada por meio de instrumento particular sem assinatura de testemunhas e não foi registrado em cartório, argumentando que o Código Civil estabelece que a transferência da propriedade imóvel decorre do registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 530, 531, 533 CC), concluindo que o instrumento de fls. 19/20 não seria hábil para a transferência do domínio, ressaltando que o documento não contém assinatura de testemunhas e por isso não configura prova idônea do negócio jurídico. Aduz que a compra e venda não pode ser alegada contra terceiros por não se revestir da forma legal, devendo ser resolvida em perdas e danos entre os contratantes. Discordo da alegação de impenhorabilidade do bem de família por ser a embargante terceira e não devedora no processo 0000442-04.2005.403.6003. Pondero não serem devidos honorários advocatícios em caso de procedência dos embargos, em razão de a embargante ter dado causa à ação por deixar de registrar a suposta compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, providência que a ela competia para fins de dar conhecimento a terceiros. Em réplica (fls. 45/54), a embargante destaca sua condição de real proprietária do imóvel e alega que o documento possui reconhecimento de firma das partes e, a despeito da ausência de assinaturas de testemunhas, comprova o negócio entre as partes. Refere que a venda e compra foi celebrada em 2000, anos antes da execução ajuizada em 2005 e da penhora efetivada em 2013. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão de afastamento da constrição judicial sobre o imóvel residencial está lastreada em alegação de anterior aquisição do bem e em impedimento legal à penhora do imóvel por tratar-se de bem de família. A embargante alega ter adquirido em dezembro/2000 o imóvel residencial de Caetano Alfredo Mantovani, contra o qual a embargada (União) possui crédito em execução no processo nº 0000442-04.2005.403.6003. Consta das anotações registradas na matrícula nº 26.871 que o imóvel residencial penhorado foi adquirido por Caetano Alfredo Mantovani e sua mulher em 28/05/1991 de Almeida Marin Construções e Comércio Ltda, havendo inscrição de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal datada de 26/11/1991, posteriormente cancelada em 23/10/2009 em virtude de autorização da instituição financeira credora. Para comprovação da aquisição da propriedade imobiliária, a embargante juntou via original do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 19/20), documento que retrata negócio jurídico entre Caetano Alfredo Mantovani, vendedor, e Elisabete Maria da Silva, compradora do imóvel situado na Quadra 28, lote 14, do loteamento Vila Piloto II, localizado na Rua vinte e Três, nº 140, bairro Vila Piloto II, Três Lagoas, ou seja, o mesmo imóvel descrito na matrícula 26.871 (fl. 21). A penhora sobre o imóvel foi registrada na matrícula do imóvel em razão de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário protocolado no Cartório de Registro de Imóveis em 03/06/2013 (fl. 23/v). O compromisso de compra e venda de imóvel foi instrumentalizada por meio de contrato particular, assinado pelas partes contratantes em 13/12/2000, com reconhecimento da firma do vendedor (Caetano Alfredo Mantovani) pelo 3º Serviço Notarial e Registral de Protesto em 13/12/2010 (fls. 19/20). A despeito da discrepância entre a data de celebração do negócio constante do contrato (13/12/2000) e a data do reconhecimento da firma do vendedor (13/12/2010), verifica-se que o documento de folha 14 foi assinado em 23/10/2009 por Elisabete M. da Silva, designada como mutuária, e pela Caixa Econômica Federal como credora, e retrata autorização emitida pela instituição credora para o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Com esses documentos, confirma-se a anterioridade do negócio jurídico que visava à alienação do bem, bem como a ausência de conluio fraudulento, restando preservada a presunção de boa-fé

da embargante. Embora a legislação vigente à época da celebração do negócio jurídico envolvendo bens imóveis exija a forma pública e o respectivo registro no cartório de imóveis, o entendimento jurisprudencial predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido conferir-se validade e eficácia ao negócio realizado sem observância dessa formalidade legal, quando não configurada a má-fé do adquirente. Confira-se: Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro o of[...]. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário. Precedentes. (AgRg no AREsp 515.120/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014). o o AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMITENTE COMPRADOR. BOA-FÉ. DEFESA DA POSSE CONTRA PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ. 1. O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução. Súmula n. 84 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 172.704/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013) o o PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1034048/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) Demonstrada a validade e a eficácia do negócio jurídico realizado anteriormente à penhora do bem imóvel, impõe-se o afastamento da constrição judicial determinada no processo nº 0000442-04.2005.403.6003, tornando-se prescindível o exame da alegação de impenhorabilidade do bem de família. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de afastar a penhora determinada no processo nº 0000442-04.2005.403.6003 sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 26.871. Considerando-se que a constrição judicial somente ocorreu pela ausência de anotação do negócio jurídico no registro público, providência que competia à embargante, não são devidas as verbas de sucumbência (princípio da causalidade). Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais apresentados pela embargante, mediante substituição por cópias. Junte-se cópia desta sentença ao processo acima mencionado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MARIA ONDINA DE FREITAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls.307. Intimem-se.

0009973-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Proc. nº 0009973-45.2013.403.6003 Exequente: OAB/MSExecutada: Ruth Marcela Souza Ferreira Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Ruth Marcela Souza Ferreira, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 07. À fl. 70, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002799-39.2014.403.6003. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Proc. nº 0000801-70.2013.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Lucineide Nascimento Delmiro Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lucineide Nascimento Delmiro, objetivando o recebimento do crédito. À fl. 53, a exequente requereu a desistência da presente execução, haja vista a ausência total de bens passíveis de penhora. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme

disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000878-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls.97 para que, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0003585-83.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Autos nº 0003585-83.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Djalma Lucas FurquimClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Djalma Lucas Furquim, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 18).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-32.2014.403.6003 - URSULA SANCHEZ DOS SANTOS(RO002258 - ALEX MOTA CORDEIRO E RO001514 - CASSIO FABIANO REGO DIAS) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUND. UFMS - CAMPUS CHAPADAO DO SUL

Proc. nº 0002793-32.2014.403.6003Impetrante: Ursula Sanchez dos SantosImpetrado: Diretor do Campus de Chapadão do Sul da UFMS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Ursula Sanches dos Santos, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, perante a Comarca de Chapadão do Sul/MS, contra o Diretor do Campus de Chapadão do Sul da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pretendendo compelir o impetrado a realizar sua matrícula no curso superior de Engenharia Florestal. Alega que foi selecionada pelo Sistema de Seleção Unificado - SISU para ocupar uma vaga no aludido curso de graduação, porém, por motivos alheios à sua vontade e capacidade, não conseguiu reunir em tempo hábil todos os documentos para a realização da matrícula na data limite definida. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/56.À fl. 57, o juízo estadual de Chapadão do Sul/MS declinou da competência em favor deste juízo federal.De seu turno, a liminar foi indeferida, uma vez que não restou demonstrado o necessário fumus boni iuri (fls. 63/64). Nessa oportunidade, determinou-se à impetrante que regularizasse sua representação processual, considerando que a procuração de fl. 09 é uma mera cópia, bem como para que juntasse a declaração de hipossuficiência.Ante a inércia da impetrante (fl. 68-v), foi determinada novamente a correção dos vícios anteriormente apontados (fl. 69), tendo ela permanecido silente mais uma vez (fl. 69-v).Ordenada sua intimação pessoal (fl. 71), que foi cumprida à fl. 100 e 103, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 103).É o relatório.2. Fundamentação. A representação processual por advogado, profissional dotado de capacidade postulatória, constitui, em regra, pressuposto de constituição do processo.No caso em tela, a autora juntou cópia da procuração e, instada a apresentar a via original, permaneceu silente.Ressalta-se que por três vezes foi oportunizada a correção do vício na representação - uma delas com intimação pessoal da impetrante. Destarte, ante a falta de pressuposto de constituição do processo, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. - Diante de norma expressa determinando a extinção do feito em caso de irregularidade da representação processual, correta a sentença que, após a devida intimação da parte, que não sanou o defeito, extinguiu o processo sem resolução de mérito. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 438205 PE 0003763-18.2007.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Substituto), Data de Julgamento: 16/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 584 - Ano: 2010)3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, em razão do vício na representação processual da impetrante.Ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Saliente-se que não consta na petição inicial qualquer afirmação de que a impetrante não tem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1071/1105

condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - somente se consignou o requerimento do benefício. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000315-80.2016.4.03.6003 - MANOEL VICENTE NERY NETO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000315-80.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Manoel Vicente Nery Neto, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir a autoridade indicada como coatora a liberar seu seguro-desemprego. Alega, em justa síntese, que trabalhou no período de 22/05/2014 a 22/11/2015 (18 meses) e que após ter sido demitido sem justa causa requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado sob a alegação de que é proprietário de empresa. Narra que em 18/08/2008, em razão de problemas em seu CPF, descobriu que existem duas empresas abertas em seu nome e que registrou a fraude em Boletim de Ocorrência, mas até o momento não foi solucionado o problema. Juntou procuração e documentos às fls. 05/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa jurídica, indicada como autoridade coatora, não se enquadra neste conceito. Não cabe ao magistrado substituir a autoridade impetrada nos casos em que indicada de forma incorreta. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 18059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 11/04/2005, p. 336). Por outro lado, no caso em exame, a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante demanda dilação probatória para formação do convencimento acerca da existência de eventual fraude praticada em seu nome. Dessa feita, por demandar dilação probatória, a via do mandado de segurança não é adequada para análise do direito pretendido. O impetrante deverá fazer uso do procedimento comum, com rito ordinário, e requerer, se for o caso, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 06. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Fixo os honorários do procurador dativo nomeado (fls. 06), no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini, Juiz Federal

0000322-72.2016.4.03.6003 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS

Proc. nº 0000322-72.2016.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Medical Farma - Medicamentos e Perfumaria Ltda. - ME, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Procurador da República no Município de Três Lagoas/MS, visando suspender a punição de suspensão preventiva da conexão com o Sistema de Vendas DATASUS e do pagamento referente à competência de janeiro de 2016. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada instaurou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000269/2015, por meio da Portaria nº 75, de 12/08/2015, sem a necessária fundamentação, conforme recomenda a Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Aduz que a Portaria baseou-se em notícia de fato apócrifa e que a instauração do inquérito ensejou a punição de suspensão preventiva da conexão com o Sistema de Vendas DATASUS e do pagamento referente à competência de janeiro de 2016. Narra que a autoridade impetrada, em 14/10/2015, condicionou o encaminhamento de cópia da representação ao DENASUS após a avaliação das informações requisitadas ao DAF/SCTIE/MS, mas a representação não foi encaminhada. Assevera que a instauração do inquérito causa constrangimentos aos seus sócios, que podem ter cometido algumas irregularidades no exercício de suas atividades, pois o erro é inerente à condição humana. Defende que a suspensão preventiva contraria a Portaria nº 971, de 15/05/2012, e que o Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde não pode punir a impetrante por fatos narrados em denúncia anônima. Por fim, pede a confirmação da liminar e o trancamento do Inquérito Civil. É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...)Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A autoridade coatora deve ser entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. O ato de suspender preventivamente a conexão da impetrante com o Sistema de Vendas DATASUS e o pagamento referente à competência de janeiro de 2016, não foi praticado pela autoridade impetrada, conforme se verifica do documento de fls. 84/85. Assim sendo, não tem poderes para suspender o ato tido por coator, nem legitimidade. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado substituir a autoridade impetrada nos casos em que indicada de forma incorreta. Nesse sentido a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 18059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 11/04/2005, p. 336). No caso, a impetrante também pretende o trancamento do Inquérito Civil nº 1.21.002.000269/2015, instaurado por meio da Portaria nº 75, de 12/08/2015, em virtude de ter origem em Notícia de Fato apócrifa. Sem razão a impetrante. É dever institucional do Ministério Público Federal, instaurar inquérito civil para apurar fatos que possam estar causando dano ao patrimônio público, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de a denúncia ser anônima/apócrifa. A Notícia de Fato serve apenas para dar início ao procedimento de averiguação, sendo a instauração deste, no caso, legítima. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. 1. Consoante se infere dos autos a servidora, ora Agravante, teria sido designada para a função de confiança, após aprovação em Processo Seletivo ocorrido em 02/03/2005, ocupando o cargo no período de 23/03/2005 a 15/01/2008. O Inquérito Civil destinado a apurar as irregularidades apontadas em denúncia anônima, por sua vez, teria sido instaurado no ano de 2010, assim, sem ingressar no mérito quanto à prescrição ser quinquenal, em relação à aplicação de penalidades, ou imprescritível, em relação à indenização dos danos porventura causados ao erário, denota-se que o curso do lapso prescricional foi interrompido a partir de então, não se podendo falar em inadequação da via. 2. Não assiste razão à Agravante quanto à pretensão de trancar a Ação de Improbidade, sem que outras provas sejam produzidas, estas sim orientadas pelo crivo da ampla defesa e do contraditório. 3. A Lei 8.429/92 requer, para que a inicial seja recebida, que haja indícios da prática do suposto ato ímprobo administrativo (artigo 17, 6), nesse momento não se faz qualquer juízo de valor relativamente à caracterização da improbidade, o que apenas ao final há de ser feito, depois do regular processamento do feito, que deverá observar as garantias individuais e processuais pertinentes. 4. No caso tratado, embora se diga ser o mesmo originário de uma denúncia apócrifa, orientada por motivação política, a mesma servirá de base apenas para que se dê início à investigação civil, sendo este um dever da Administração, ou seja, tem ela o dever de apurar a veracidade dos fatos reputados como ilícitos, não significando que esta apuração esteja viciada, conforme alegado na inicial, porquanto o poder-dever administrativo estaria sendo praticado independentemente desse fato (denúncia anônima) de forma independente e isenta de vícios. Apenas com a instrução e colheita de provas feita no curso da demanda, afastando-se os interesses políticos indicados, poderá se aferir a existência ou não da alegada improbidade. 5. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo de Instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00036666220154030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23.07.2015). Dessa feita, o procedimento da autoridade impetrada, tanto de instaurar o inquérito civil, como o de comunicar os fatos ao Serviço de Auditoria do DENASUS no Estado de Mato Grosso do Sul, não configuram atos ilegais. Por fim, observa-se ainda que, no caso, a impetrante não possui direito líquido e certo ao trancamento do inquérito civil. Condição da ação do Mandado de Segurança, sem a qual será indeferida desde logo a inicial. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles ensina que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado a respeito da matéria: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do

mandato, cargo, emprego ou função. 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não fêrem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. Sobre o tema, oportuno observar recente diretriz adotada pelo STF na SS 3902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de 3.10.2011. 5. A vedação ao anonimato, constante no art. 5, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 6. Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. 8. Em matéria penal, o STF já assentou que nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciada, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11.5.2005, Plenário, DJ de 11.11.2005). 9. Em se tratando de suposto ato de improbidade que só pode ser analisado mediante documentos, descabe absolutamente adotar medidas informais para examinar a verossimilhança, ao contrário do que se passa, por exemplo, em caso de denúncia anônima da ocorrência de homicídio. 10. O STJ reconhece a possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima em Inquérito Civil ou Processo Administrativo, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre os quais se destacam a orientação já firmada por esta Segunda Turma e uma recente decisão da Primeira Turma: RMS 37.166/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.2.2010; MS 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16.9.2009. 11. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 201201006675, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Segunda Turma, DJE de 16/05/2013, RDTJRJ vol. 00097, pg. 00093, RIP vol. 00079, pg. 00307, RSTJ vol. 00230 pg. 00494, DTPB). 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo ao trancamento do inquérito civil, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000168-54.2016.4.03.6003 - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000168-54.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de medida cautelar de exibição, com pedido liminar, proposta por Marcílio Donadoni Junior, qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende: i) obstar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes ou, caso já inserido, que seja determinada a exclusão; e a exibição de todos os contratos bancários e de todas as faturas (dos 3 anos) e demais documentos pertinentes à relação bancária existente entre as partes. Alega, em justa síntese, que celebrou contrato com a ré, tendo o crédito sido consumido pelos juros. Afirma que requereu cópia dos contratos, bem como de todos os documentos referentes às contratações, mas a CEF não as forneceu. Assevera que necessita de referidas cópias para verificar a aplicação abusiva de juros e taxas ilegais e abusivas. Sustenta que, considerando todos os valores já pagos, se houver alguma dívida para com a ré, será paga, não sendo necessário inscrever seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. É o relatório. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso IV, combinado com o art. 356, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o que estabelece o art. 283 do mesmo Diploma Legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo: i) retifique o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso, o montante resultante da soma dos valores dos contratos que pretende a exibição; ii) regularize sua representação processual; e iii) junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-27.2009.4.03.6003 (2009.60.03.000509-9) - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000399-91.2010.4.03.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE X

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000593-91.2010.403.6003 Exequente: Sebastião da Silva Amorim Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROTILLI X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROTILLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROTILLI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROTILLI

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001631-41.2010.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MA000743 - JOSE CARLOS SOUSA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos(honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000701-86.2011.4.03.6003 Visto. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 78/81. Implantado o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 160.563.246-2, fls. 89/90) e determinada a intimação do INSS para apresentar o cálculo do valor exequendo devido (fls. 122, 124), a Autarquia informou que o benefício assistencial e os previdenciários de pensão por morte (NB 157.003.328-2) e aposentadoria por idade rural (NB 160.115.341-1) recebidos pela parte autora, cessaram em 24/11/2013 pelo Sistema de Óbitos - SISOBÍ em virtude de seu falecimento (fls. 125/126). Às fls. 131/148 filhos e netos da parte autora requereram habilitação nos autos, contudo não juntaram a certidão de óbito de Maria Devanir Borges da Silva. Dessa feita, juntem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da parte autora e regularizem a representação processual, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1076/1105

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECI GARCIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais

e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIRA COIMBRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1078/1105

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001775-44.2012.403.6003 Exequente: Jose Francisco da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8094

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS DE ALMEIDA e MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, pela qual pretendem seja rescindido contrato de mútuo, além da condenação dos réus na restituição dos valores pagos e perdas e danos. Também pleiteiam a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF retire o nome dos autores de cadastro de proteção ao crédito. Narram que tomaram conhecimento que os réus, em parceria, estariam fornecendo lote de terreno e materiais de construção para moradias de pessoas que não possuíam casa própria. Sustentam que realizaram um cadastramento e que firmaram contrato de mútuo, assumindo o compromisso do pagamento do material de construção da casa. O valor liberado pela CEF seria repassado ao Município para a construção da casa adquirida. Alegam que o lote prometido está localizado na Alameda nº 02 12, quadra - a, lote - 12, no bairro Guanã, no Município de Corumbá. Afirmam que foram verificar o imóvel que lhes seria entregue, contudo, já havia terceiro residindo neste. Aduzem que deixaram de quitar as parcelas, pois se sentiram lesados e que estão sendo pressionados com carta de cobrança. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 146-147. Ainda, determinou-se que os autores emendassem a petição inicial para incluir no polo passivo todos os interessados no feito, sob pena de seu indeferimento. Citada, a CEF apresentou contestação (f. 152-156), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a total improcedência do pleito. Afirmam que apenas atuou como credora em contrato de mútuo para aquisição de material de construção, não fazendo parte de contrato ou qualquer outro instrumento público ou particular em aquisição de terreno. Alega que os autores quitaram 86 das 96 parcelas a que se comprometeram, sendo que os valores inadimplidos foram quitados por meio de seguro de crédito interno. E, por fim, aduz que não efetuou o repasse de valores ao Município de Corumbá, mas apenas aos autores, para pagamento do material de construção adquirido. Juntou documentos às f. 157-197. À f. 198 os autores informaram desconhecer os moradores do imóvel a eles prometido. A CEF também afirmou não possuir seus dados (f. 206-207). O Juízo revogou a determinação de citação dos moradores atuais do imóvel à f. 217. Foram apresentados documentos pela CEF, consistentes em extratos bancários do autor (f. 209-216). O Município de Corumbá contestou a demanda à f. 224-234. Preliminarmente, afirma ser inepta a petição inicial, defende a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir dos autores. Sustenta que não participou em nenhum momento do contrato objeto da demanda, bem como não possui interesse no contrato firmado entre os demais litigantes, sendo indevidos os pedidos formulados. Afirmam não haver perdas e danos a serem indenizadas. As contestações foram impugnadas às f. 237-251. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 252), em que foram tomados os depoimentos pessoais dos autores e do preposto da CEF (f. 278-282). Às f. 283-320 os autores apresentaram documentos que afirmam representar os prejuízos suportados. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da demanda, se faz necessário enfrentar as preliminares arguidas pelos réus. (i) Possibilidade Jurídica do Pedido e Interesse de Agir A CEF afirma haver impossibilidade jurídica no tocante ao pedido de rescisão contratual, tendo em vista que o contrato já se encontra liquidado. Não assiste razão à ré, pois, a

possibilidade jurídica do pedido é atinente à admissão, em nosso ordenamento jurídico, da pretensão do autor. Ou seja, a aptidão, em tese, de o pedido ser acolhido. O pedido de rescisão do contrato firmado é, em tese, possível; contudo, não verifico a existência de agir quanto ao seu acolhimento. Como se sabe, o interesse de agir é aferível através da análise do binômio necessidade-adequação. E, no caso concreto, o contrato firmado entre os autores e a CEF já havia sido liquidado antes da propositura da presente ação (f. 186, 195-197) estando, portanto, extinto. Sobre a matéria, cabe transcrever a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Logo, considerando que a liquidação do contrato ensejou a sua extinção, o pedido de rescisão de um contrato extinto não se revela útil. Por tal razão, no que diz respeito, estritamente, ao pedido de rescisão contratual, vislumbro a ausência de interesse de agir. (ii) Ilegitimidade Passiva e Interesse de Agir - Alegações do Município A Municipalidade alega que não seria parte legítima a integrar o presente feito, pois não teria participado no negócio jurídico celebrado entre autores e CEF. Também afirma que os autores não teriam interesse de agir, pois não poderiam exigir o cumprimento da obrigação contratada quando não estariam cumprindo a suas obrigações, o pagamento de financiamento com a CEF. As preliminares devem ser rejeitadas. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas pela simples avaliação dos elementos trazidos da petição inicial. A este respeito, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021294-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) No caso concreto, os autores alegam que o Município integra a relação jurídica de direito material, negócio jurídico envolvendo a construção de moradia. Tal fato é suficiente para determinar sua legitimidade para compor a lide, de modo que a efetiva participação ou não do Município no negócio jurídico passa a ser matéria de mérito. Do mesmo modo, a exceção do contrato não cumprido é matéria de mérito e será analisada no momento oportuno, sendo que sua eventual configuração não implica em carência de ação por falta de interesse de agir. (iii) Inépcia da Inicial A Municipalidade afirma, ainda, ser inepta a petição inicial, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, por se tratar de pedido genérico, o qual seria vedado no presente caso. Também alega que não há fundamentação fática e jurídica do pedido em relação ao Município. Não merece ser acolhida a preliminar suscitada. Primeiramente, a fundamentação do pedido em face do Município é clara. De acordo com a inicial, aos autores teria sido prometida a entrega de um imóvel, mediante financiamento de sua construção, porém este foi entregue a terceiro. Já no tocante às perdas e danos, verifico que é possível extrair da própria inicial e dos demais documentos apresentados nos autos pelos autores que se trata das despesas efetuadas com o pagamento de alugueres, quando poderiam estar desfrutando da moradia a qual estavam financiando, além da restituição dos valores pagos. Desse modo, não há inépcia a ser reconhecida. (iv) Inversão do Ônus da Prova Antes de se analisar o mérito, importa apreciar, ainda, o pedido dos autores no tocante à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Em relação à CEF, plenamente cabível a aplicação das normas consumeristas, pois já pacificado pelos tribunais superiores que as instituições financeiras estão submetidas às normas do CDC (ADI 2591 ED, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055 e súmula 321 do STJ). Quanto ao Município, por integrar o mesmo polo que a CEF na relação jurídica material, se amolda ao conceito de fornecedor insculpido no art. 3º do CDC, o qual engloba tanto pessoas jurídicas de direito público e privado. A hipossuficiência dos autores é notória, pois os réus possuem banco de dados contendo documentos e registros das operações efetuadas, podendo produzir facilmente as provas necessárias à resolução do litígio. Além disso, presente a verossimilhança das alegações, que foram corroboradas pela juntada de cópia do contrato firmado com a CEF e com comprovante do pagamento das parcelas. Desse modo, satisfeitos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, inverteo o ônus da prova no tocante a configuração da relação jurídica de direito material entre as partes e a entrega do imóvel aos autores. Passo, assim, à análise do mérito. Com efeito, os autores afirmam que através de parceria, os réus ofereceram um lote de terreno e materiais de construção para moradia, porém, teriam entregado o imóvel prometido ao autor a terceiro. Por sua vez, a CEF alegou que apenas teria firmado com os autores um mero contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção, que eram depositados em conta poupança de titularidade do autor; enquanto a Municipalidade sustentou não ter relação com os fatos narrados, não tendo prometido a entrega de nenhum imóvel aos autores. Do conjunto probatório se extrai que os autores se cadastraram em um programa de construção de casa própria, vulgarmente denominado de Tijolo por Tijolo, promovido pela Municipalidade de Corumbá, em parceria com a Caixa Econômica Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul. O Município doava o terreno; o Estado do Mato Grosso do Sul fornecia a mão

de obra para a construção e o indivíduo contemplado pelo programa firmava um contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para financiar o material de construção. Em audiência de instrução o autor Matheus de Almeida afirmou que fez um cadastro junto à Prefeitura de Corumbá, no Programa Tijolo por tijolo, no Ginásio Poliesportivo da cidade e, neste mesmo local - em que estariam presentes representantes da Municipalidade e da Caixa Econômica Federal - teria sido contemplado pelo programa (mediante a realização de um sorteio) e assinado o contrato de aquisição de material de construção com a Caixa Econômica Federal, referente a lote de terreno indicado pela Municipalidade. Afirmo, ainda, que durante o contrato, pagava as parcelas diretamente à Caixa Econômica, mas que não tinha acesso ao dinheiro referente ao contrato de mútuo, de modo que nunca teria, pessoalmente, comprado nenhum material de construção. Além disso, afirmou que não tinha tempo de acompanhar o andamento da obra, pois, durante o dia trabalhava com mineração. Quando a sua esposa foi até o local, teria verificado que a casa deles já havia sido entregue a terceira pessoa, que se recusava a deixar o local sob o fundamento de que teria feito benfeitorias na casa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que diz respeito aos valores liberados pela Caixa em conta poupança afirmou que não recebeu dinheiro nenhum da caixa, vinha o boleto pra pagar (...) nunca movimente essa conta aí da Caixa não. Quanto às notas fiscais referentes à compra de materiais de construção, afirmou que não as recebeu e que deveriam ter sido recebidas pela Prefeitura ou pela Caixa. O teor do depoimento pessoal do autor foi confirmado pelo depoimento do preposto da Caixa Econômica Federal, que esclareceu a forma de funcionamento desta parceria entre a Municipalidade, a CEF e o Estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com Edmundo Domingos Mali Nasr (f. 281-282): Esse é do Programa Tijolo por Tijolo, que é a Nota Fiscal do Bigolim (...) Faziam parte desse conjunto o Governo do Estado, Caixa e a Prefeitura. A Prefeitura entrava com os terrenos, na época, o Governo do Estado através do sindicato da construção civil fornecia mão de obra e a pessoa financiava apenas o material de construção. A escolha da casa já era uma predeterminação não da Caixa, mas já vinha selecionada pela própria Prefeitura, a Caixa fazia então o financiamento do material, por isso que as notas eram guardadas no processo (...) a prefeitura doava o terreno. Todo crédito era efetuado nessa conta de poupança, a partir do momento que encaminhava-se a nota que gerou, para se pagar, a gente fazia a liberação diretamente a empresa Bigolim. Questionado se os autores eram chamados à Caixa para assinar as notas fiscais de compra de materiais, afirmou que sim, o que aconteceu, o sindicato da construção civil, porque nós não íamos lá, olha, recebeu tanto de areia, a gente não fazia, quem fazia era o sindicato, que era responsável pela construção, cada mutuário assinava, porque havia um recebimento da nota. Ele não ia na loja comprar diretamente, a compra era do Governo do Estado, mas ele precisava estar assinando as notas porque com base nessa informação aqui que se construía a sua casa. Ora, resta claro que tal declaração corrobora a alegação do autor, que apenas deixou de mencionar a participação do Estado no que diz respeito ao fornecimento da mão de obra para a construção das moradias. Além disso, os documentos juntados aos autos corroboram com as informações prestadas por ambas as partes. Analisando o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF, verifico que o empréstimo para a aquisição de material de construção estava condicionada a um lote específico (que, segundo o preposto da CEF, era definido pela Municipalidade). Neste sentido, cabe transcrever o item C do contrato: O Valor da Operação, correspondente ao somatório do valor do financiamento e dos recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na forma de desconto, destinam-se à construção isolada do imóvel residencial localizado na AL Alameda 02 12 Qd A Lt 12 Guanã, em CORUMBÁ/MS, destinado à moradia dos DEVEDORES e de seus familiares (f. 14-21). Por sua vez, o croqui à f. 22 aponta que foi aprovado o projeto de desmembramento de uma área rústica, Loteamento Piúva, em que a interessada era a Prefeitura Municipal de Corumbá. Justamente na parcela correspondente à Alameda 02, quadra A, lote 12, consta anotado o nome Matheus. Já a f. 271 está a matrícula do imóvel registrado sob nº 15.083, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá. Tal imóvel, correspondente ao lote de terreno designado pela letra A confronta-se ao norte com a Estrada do Paiolzinho, ao sul com a Rua João B. A. do Couto, ao leste com a Rua Marechal Deodoro e ao oeste com o Lote designado pela letra B. Este imóvel foi adquirido por desapropriação pela Prefeitura Municipal de Corumbá, através de escritura pública de desapropriação amigável, datada de 25.08.2003, conforme consta no registro. Com exceção do confronto ao norte, todos os demais dados coincidem com os apresentados no croqui de f. 22, indicando tratar-se do mesmo terreno. A pequena divergência verificada não é suficiente para afastar todos os demais pontos convergentes, podendo ser fruto da alteração posterior do nome da via ou erro do croqui ou do registro. Diante destes elementos, imperioso reconhecer a veracidade das alegações dos autores. A Municipalidade de Corumbá prometeu aos autores lote de terra para a construção de sua moradia, o que se extrai do fato de que o imóvel em que o lote prometido aos autores foi desapropriado pelo Município (que ignorou este fato em sua defesa), cujo lote 12 teria uma casa construída pelos recursos financiados através do contrato de f. 14-21, mesmo lote que consta atribuído à Matheus no croqui de f. 22, cujo projeto foi aprovado pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Corumbá. Assim, em que pesem as subdivisões de atribuições dos entes públicos envolvidos no projeto Tijolo por Tijolo, perante os autores trata-se de uma só relação jurídica principal, cujo objeto é a entrega do imóvel que lhes foi prometido. E, de fato, o imóvel não foi entregue aos autores, que comprovaram o pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento do material destinado à construção de sua moradia. Aliás, verifico que a CEF requereu em audiência o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos e justificativas para a não entrega do imóvel aos autores (f. 278), entretanto deixou o prazo transcorrer in albis. E, sendo seu o ônus de provar a efetiva entrega do imóvel, imperioso reconhecer a veracidade da alegação do autor. Por sua vez, o Município alegou a exceção do contrato não cumprido, afirmando que, como os autores deixaram de pagar o financiamento do material de construção, não poderiam exigir o cumprimento do contrato (art. 476, CC). Ocorre que, em verdade, os autores pagaram a quase totalidade do contrato, sendo que, quando restavam poucas parcelas para a sua quitação integral, verificaram que as chaves haviam sido entregues a terceira pessoa e, se valendo da exceção do contrato não cumprido, deixaram de pagar as 7 parcelas remanescentes, que foram pagas à CEF pelo seguro. Isto é, conforme confessado pela CEF à f. 155 e corroborado pelos documentos às f. 23-120, os autores quitaram 86 das 96 parcelas as quais se comprometeram, tornando-se inadimplentes a partir de janeiro de 2009. Assim, os autores pagaram por quase oito anos as parcelas do financiamento, sem ter notícias da entrega do imóvel. Portanto, resta claro que o inadimplemento contratual se deu por parte dos réus. Diante do referido conjunto probatório, resta analisar os pedidos formulados pelos autores. (i) Das Perdas e Danos De início, cabe consignar que os autores pleitearam apenas danos materiais, não havendo qualquer pedido relativo aos danos morais. O artigo 389 do Código Civil preceitua que Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Sobre o inadimplemento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

ensinam:Inadimplemento da obrigação. É o não cumprimento dos deveres obrigacionais por aquele que tinha o dever de fazê-lo. Infração do dever legal ou de dever contratual poderá levar ao desfazimento da relação jurídica originada pelo contrato... A consequência teoricamente normal para o inadimplemento é responder o inadimplente por perdas e danos .Por sua vez, o artigo 402 expressa que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Estabelecidas tais premissas, verídico que no caso concreto o inadimplemento contratual acarretou aos autores dispêndios, referentes ao pagamento do financiamento do material de construção de uma casa que nunca receberam, bem como o pagamento de alugueres, despesa que não teriam caso o imóvel tivesse sido entregue no momento adequado.Por não ter sido entregue o imóvel, os autores fazem jus a restituição de todos os pagamentos efetuados a título do contrato de mútuo com a CEF para a compra do material de construção. As parcelas devem, logicamente, serem atualizadas monetariamente a partir da data de seu vencimento, de forma a preservar o seu real valor, afinal, foram mais de sete anos realizando o pagamento sem nunca terem fruído da casa que foi construída com o seu dinheiro.Já no tocante aos pagamentos de alugueres, entendo que devem ser os autores ressarcidos dos gastos a partir de 17.04.2004 e a data de ajuizamento da ação. Como não há prova acerca da data da entrega do imóvel a terceira pessoa, deve prevalecer a data referente ao registro da desapropriação do imóvel pelo Município (f. 271).E, considerando que os réus celebraram uma parceria para a entrega da moradia, cada qual assumindo um ônus - doação de terreno e financiamento do material de construção - ambos tinham responsabilidade de zelar pela entrega do imóvel ao seu efetivo proprietário e, por isso, são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos autores.Os valores devidos - correspondentes às parcelas pagas a título de financiamento de material de construção, bem como as parcelas correspondentes ao aluguel de 17.04.2004 até o ajuizamento da presente ação - deverão ser apurados em sede de liquidação.(ii) Do Repetição em Dobro do IndébitoPor outro lado, revela-se incabível, no presente caso, a repetição em dobro do indébito.É que, para que haja a condenação no pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado se faz necessária prova da má-fé por parte daquele que cobra, o que não restou demonstrado no caso concreto. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. DEVOLUÇÃO EM DOBRO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).3. No caso em exame, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) foi celebrado antes do advento da MP nº 1.963/2000, de sorte que, ainda que contenha entre as suas cláusulas a previsão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não deve ser admitida, por ausência de previsão legal à época em que pactuada.4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor só se faz possível se demonstrada a má-fé do fornecedor ou prestador do serviço.(...)6. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003071-37.1999.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O valor fixado em sentença como indenização dos danos morais (três mil reais) atente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, preenchendo a dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor.2. Somente se aplica a norma do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (devolução em dobro do valor indevido), nos casos de comprovada má-fé do prestador de serviço, hipótese à qual não se amolda o caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Honorários mantidos.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005423-13.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)Inexistindo qualquer demonstração de má-fé por partes dos réus, improcedente o pedido dos autores.(iii) Da Antecipação de TutelaTendo em vista a parcial procedência dos pedidos dos autores, reexaminoo pedido referente à antecipação dos efeitos da tutela referente à exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes.Com o fim de atenuar os efeitos deletérios do tempo, o legislador prevê, no art. 273 do Código de Processual Civil, hipótese em que é possível a antecipação dos efeitos da tutela, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações restou demonstrada, conforme já amplamente fundamentado, o que embasou a parcial procedência dos pedidos formulados pelos autores. O fato de que o Município e a CEF se comprometeram a entregar um imóvel aos autores e descumpriram esta obrigação resta evidente, o que por si conforta a necessária verossimilhança para o deferimento do pleito atinente à antecipação da tutela.Ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente haja vista que os autores se encontram com crédito restrito devido a débito decorrente de contrato inadimplido pelo credor. E, ao se valerem da exceção do contrato não cumprido, os autores agem amparados pelo ordenamento jurídico, não podendo ser constrangidos a cumprir obrigação enquanto há inadimplência da parte contrária.Desse modo, revogo a decisão de f. 146-147 e determino que a CEF providencie a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes por dívidas decorrentes do contrato de mútuo registrado sob o número nº 5.0018.0000424-3.III. DISPOSITIVO diante de todo exposto, afasto as preliminares suscitadas pelos réus, reconheço de ofício a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de rescisão contratual e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente:a) Às parcelas pagas pelos autores à título do contrato de mútuo de dinheiro para a aquisição de material de construção celebrado com a CEF e registrado sob o nº 5.0018.0000424-3; incidindo sobre correção monetária, a ser computada a partir do vencimento de casa parcela; e juros moratórios a partir da citação.b) Às parcelas efetivamente pagas pelos autores a título de aluguel, no período compreendido entre 17.04.2004 e a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária a partir da data do pagamento de cada parcela e de juros moratórios a serem computados a partir da data da citação.A aplicação de correção monetária e de juros moratórios deve obedecer aos índices dispostos na Resolução nº 134/2010 do CJF e as suas posteriores alterações.Por fim, revogo a decisão de f. 146-147 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a CEF que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes em decorrência de dívidas oriundas do Contrato de Mútuo nº 5.0018.0000424-3, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais).Considerando que os autores decaíram em parte mínima do pedido, nos termos do

art. 21, parágrafo único, do CPC, condene os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Por se tratar de condenação ilíquida, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012346-78.2015.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS e Auditor Fiscal de Matrícula nº 01401742, por intermédio do qual pretende que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 10108.721374/2014-21, até o julgamento final do recurso pelo CARF. Em síntese, narra a impetrante que protocolou, no dia 11.09.2015, Recurso Voluntário ao CARF nos autos do Processo Administrativo nº 10108-721.374/2014-21 (f. 49-108). Afirma que, no entanto, no momento do encaminhamento do recurso ao CARF (f. 112), houve decisão da primeira instância administrativa (DRJ-Corumbá) no sentido de que o recurso seria intempestivo, deixando de conceder o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário sob este fundamento (f. 113-116). Alega a impetrante que a referida decisão reveste-se de ilegalidade e abuso de poder. Sustenta a impetrante, primeiramente, que é tempestivo o recurso voluntário interposto nos Autos Administrativos nº 10108.721374/2014-21, em razão de vícios de intimação. Subsidiariamente, argumenta que a competência para a análise e julgamento da preliminar de tempestividade é do CARF. Sob um ou outro argumento, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver determinação em contrário pelo órgão competente. Com a inicial (f. 02-29) foram juntados documentos às f. 30-138. A ação foi ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, vindo a decisão de f. 141-142 da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS a declinar a competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo. A decisão de f. 147-149 deferiu o pedido liminar. A União apresentou às f. 161-171 comprovante de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 174-196, juntando documentos às f. 197-214. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito no presente Mandado de Segurança (f. 221-222). É o que importa para relatar. DECIDO. Preliminarmente, excludo do feito o Auditor Fiscal de Matrícula nº 01401742, diante de sua ilegitimidade passiva para responder ao presente Mandado de Segurança, considerando que não possui atribuição legal para revisão do ato impugnado, atribuição esta do Inspetor-Chefe da Receita Federal em Corumbá, que, aliás, defendeu o mérito do ato em sede de informações. É cediço que, em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade (STJ - RMS 10304/RS). A legitimidade passiva do feito, portanto, é unicamente do Inspetor-Chefe da Receita Federal em Corumbá/MS. Adentrando ao mérito da causa, entendo que razão assiste ao impetrante. Efetivamente, o Recurso Voluntário interposto nos autos administrativos nº 10108.721374/2014-21 (f. 51-108) possui preliminar de tempestividade do recurso (f. 51-57). Mais importante do que isso, é incontroverso que o recurso foi encaminhado para julgamento pelo CARF, que irá analisar inclusive o juízo de admissibilidade do recurso, conforme expressamente consignado pelo ato impugnado. Duas questões de direito foram discutidas nos autos: a) se o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente; b) se seria possível ser encaminhado o recurso ao CARF sem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. A primeira questão, embora debatida pelas partes nos autos, deve ser deixada em segundo plano. Como destacado anteriormente, tal questão é objeto de discussão na esfera administrativa e será objeto de apreciação por parte do CARF, considerando que o recurso foi efetivamente encaminhado ao referido órgão. A solução da controvérsia do caso concreto passa de modo satisfatório unicamente pela consideração da segunda questão. Explico. Constata-se da análise dos autos que a Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC da unidade da Receita Federal em Corumbá/MS, por meio da decisão com cópia às f. 113-116, verificou que o recurso administrativo era intempestivo, afirmando expressamente que cabe expedição de carta cobrança ao interessado. Ao mesmo tempo, a decisão afirmou que a competência para análise da admissibilidade do recurso administrativo apresentado intempestivamente é do CARF, nos termos do que determina a Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, dizendo que cabe (...) encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para análise e julgamento. Em suma, a autoridade administrativa argumenta o seguinte: No que se refere ao afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151, III, do CTN, é lúcido em defender que a admissibilidade dos recursos serão nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esta, por sua vez, é o Decreto 70.235/72, recepcionado pelo ordenamento jurídico, nos ditames da Constituição Federal de 1988, com status de Lei ordinária. Esse entendimento está sedimentado na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como tal, cita-se importante trecho do didático Julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Somente pela inteligência do artigo 33 do Decreto 70.235/72 poder-se-ia negar seguimento ao recurso interposto e, em ato contínuo, exigir o crédito tributário. Algo que é plausível pela citada jurisprudência. No entanto, em respeito ao contraditório e ampla defesa, visando atender as prerrogativas de admissibilidade delineadas pela Portaria nº 343 de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno do CARF), remetemos as peças recursais para exame perante a Corte administrativa. (...) Como já explanado acima, não houve supressão de competência, já que o recurso foi devidamente encaminhado ao CARF, no entanto, pelos critérios objetivos definidos pelo Decreto 70.235/72, artigo 33, o instrumento recurso apresentado pela Impugnante é intempestivo e, assim, incapaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Esta diretriz esteia-se nos termos do artigo 151, III, c/c artigo 111, ambos do CTN, e artigo 33 do Decreto 70.235/72. Contudo, os seus argumentos não merecem ser acolhidos. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra suporte no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Conforme sustenta a autoridade, é possível a aferição do critério objetivo da tempestividade/intempestividade recursal para fins apreciação de eventual suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN c/c art. 33 do Decreto 70.235/72. Um primeiro ponto a ser observado é que, em verdade, a adoção

do entendimento da autoridade inviabiliza, na prática, a continuidade da tramitação do contencioso administrativo. O recorrente deveria, sob tal entendimento, aguardar o julgamento por parte do CARF com prejuízos advindos da incidência de juros e de multa moratória; além da evidente possibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal neste meio tempo, o que forçaria o contribuinte a apresentar Embargos à Execução sob pena de preclusão de seu direito. Todas essas possibilidades práticas acabariam por incurrir o contribuinte à proposição de ação judicial discutindo a matéria do recurso administrativo, o que redundaria na desistência do recurso anteriormente interposto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, de modo a prejudicar sobremaneira o seu interesse recursal na esfera administrativa. A solução da questão, portanto, passa pela melhor interpretação do art. 151, III, do CTN. Como se sabe, o Código Tributário Nacional, datado de 1966, não está em total compasso com o avanço da ciência processual nacional que se deu nas últimas décadas. E, segundo a redação do dispositivo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Acerca do efeito suspensivo dos recursos em geral, a doutrina contemporânea aponta de modo uníssono que o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso. Na verdade, o efeito suspensivo resulta da mera recorribilidade do ato. Somente isso explica o fato, por exemplo, de que o lapso entre a ciência da decisão e a interposição do recurso não autoriza a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a melhor interpretação do art. 151, III, do CTN, é no sentido de que a suspensão do crédito tributário vige até a decisão considerada definitiva na esfera administrativa. Corresponde, inclusive, à constituição definitiva do crédito tributário. O recurso é instrumento para extensão da discussão, que remete a matéria a órgão julgador competente para tanto. Dito de outro modo, a suspensão do crédito tributário permanece no decorrer do litígio administrativo, iniciado pela reclamação e prolongado pela interposição de recurso, até que sobrevenha a decisão definitiva. E, no transcurso da discussão na esfera administrativa, certo impedimento recai sobre ambos os lados: não pode o contribuinte discutir a mesma matéria em ação judicial, sob pena de renúncia à esfera administrativa (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80) - o que decidiu-se estar em conformidade com a Constituição Federal (STF - RE 233582/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 16/08/2007, DJ 16-05-2008) - e não pode, durante este lapso, o Fisco exigir o crédito tributário (art. 151, III, do CTN). A questão da intempestividade da reclamação ou do recurso deve se atentar, portanto, à possibilidade de instauração do litígio administrativo. Se não instaura litígio, trata-se de mera petição, o que não obsta o caráter definitivo da decisão. Tal interpretação está em consonância, aliás, com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2014, colacionado pela própria autoridade impetrada. Assim, não se fala que qualquer petição intempestiva deve dar azo à continuidade da suspensão do crédito tributário. Em caso de manifesta intempestividade, deve-se negar seguimento à petição, que do modo como interposto não possui efeito de recurso ou reclamação. Assim, a autoridade declara encerrado o processo administrativo e intima para pagamento do crédito definitivamente constituído na esfera administrativa. Não foi o que ocorrera no caso dos autos. No caso concreto, é incontroverso que a autoridade administrativa encaminhou o julgamento do recurso ao CARF. Sendo assim, sequer se faz necessário analisar, no presente Mandado de Segurança, se a intempestividade é manifesta ou não, basta verificar que foi dado seguimento ao recurso, dando-se continuidade ao processo administrativo. Assim, a matéria está sujeita à revisão pelo órgão julgador, não se encontrando definitivamente julgado o processo administrativo tributário. Admitindo-o ou não, fato é que o CARF julgará o recurso. E, independentemente da nomenclatura - recurso ou petição -, fato é que o órgão julgador tem a possibilidade de adentrar ao mérito da questão, caso, dentro de seu entendimento e esfera de competência, considere o recurso tempestivo, acolhendo a argumentação da impugnante, de modo a revelar que a matéria não se encontra definitivamente julgada na seara administrativa. Deste modo, não há dúvida de que a autoridade administrativa, ao encaminhar o recurso ao CARF, deu continuidade ao litígio administrativo, ensejando a continuidade da hipótese de suspensão do crédito tributário de que trata o art. 151, III, do CTN. Convém mencionar que não se trata em dar maior abrangência à hipótese de suspensão do crédito tributário, em violação ao art. 111, I, do CTN, mas apenas aclarar o seu real sentido. Por oportuno, transcrevo acórdãos jurisprudenciais tratando da questão: (...) Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido. 2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário. 3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito. (...) (TRF3 - AMS 00070518520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM PRELIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 56, 2º, DO DECRETO Nº 7.574/2011. 1 - Consoante a dicção do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Compulsando os autos, verifico que a autora suscitou a questão da tempestividade em preliminar, no Recurso Voluntário. 3 - Não obstante a tempestividade do recurso seja requisito de admissibilidade, entendo que, enquanto pendente de deliberação a preliminar aventada por parte da autoridade administrativa competente para dela conhecer e decidir, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 56, 2º, Decreto 7.574/2011. 4 - Apelação provida. (TRF3 - AMS 00029876020134036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN, quando decorrido o prazo de notificação para recurso da decisão proferida no processo administrativo ou notificada decisão não mais sujeita a recurso. As impugnações e recursos impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Em se tratando de impugnação tempestiva, contudo, não chega a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT nº 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. (TRF4 - AC 199971010022077, Rel. JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, j. 27/09/2005, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 517). Não é diversa a interpretação da matéria no STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011. II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) Assim, pelos fundamentos expostos e, ainda, com amparo em relevantes precedentes jurisprudenciais, imperioso o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida (f. 147-149), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 10108.721374/2014-21, até o advento do julgamento, de modo definitivo, pelo CARF. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-98.2015.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Marinho Soares (f. 02-13), em face do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, pelo qual se pretende que se determine a liberação do veículo I/JINBEI SHINERAY TLUX, Renavam 01061236860, chassi LSYCJD2D2FG257162, placas OOS-6807, impedindo, ademais, a Receita Federal de cobrar quaisquer valores do impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Em síntese, sustenta ser ilegal e abusivo o ato de apreensão de seu veículo. Afirma que não estava presente no dia da ocorrência da infração aduaneira, tratando-se de proprietário de boa-fé. Afirma que o condutor do veículo era a pessoa de Marco Antonio Monteiro da Silva, que teria atravessado a fronteira e carregado o veículo com as mercadorias apreendidas sem o seu conhecimento. Aduz a ausência de motivo para a sua responsabilização pelo fato. Alternativamente, argumenta que há desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo, haja vista que o valor das mercadorias irregulares transportadas foram avaliadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 14-116. Foi determinada a emenda à inicial às f. 120-121. Foi realizada a emenda às f. 123-124. A decisão de f. 126-127 indeferiu o pedido liminar pleiteado na inicial. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 135-148, juntando documentos às f. 149-220, rogando pela improcedência do pedido da inicial. A União manifestou interesse à f. 221. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito no presente Mandado de Segurança (f. 223-224). É o que importa para relatar. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. O impetrante apresenta irrisignação em face do ato de apreensão do veículo de sua propriedade realizado a partir do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 46/2015 (f. 23-24) e prosseguimento do ato de sujeição de perdimento do veículo através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo nº 0145200/SAANA001323/2015 (f. 35-38). O pedido não merece prosperar, pois, cotejando as provas existentes nos autos, verifico que a alegação de boa-fé por parte do impetrante não encontra amparo. De acordo com a autuação em sede administrativa, foi ouvido o condutor do veículo MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, que afirmou expressamente que a mercadoria carregada pelo veículo seria levada para a empresa de reciclagem APOLO, a pedido de ROBERTO MARINHO SOARES, proprietário do veículo e também da empresa de reciclagem. Ademais, fora ouvido também passageiro do veículo, EDSON RAMÃO DENIS, que afirmou trabalhar na empresa de reciclagem em Corumbá, e que no mesmo dia já seria a segunda viagem do veículo para o Brasil e que a mercadoria seria levada para a empresa por ordem de seu chefe e proprietário da empresa e do veículo ROBERTO MARINHO SOARES. Neste sentido, convém colacionar trecho das informações apresentadas pela autoridade: Da leitura dos dispositivos acima, pode-se concluir que mesmo que o proprietário do veículo que transporta as mercadorias objeto da pena de perdimento não pratique a conduta criminosa, ele pode responder pelo delito, à medida que de alguma forma vem a contribuir para a sua ocorrência. Pode-se inferir que o legislador tem a clara intenção de punir não somente aquele que introduz as mercadorias de forma irregular no país, como também o proprietário do veículo que é usado no transporte dessas e que, muitas vezes, esse indivíduo tem conhecimento do uso ilícito do seu bem, então pactua simulações particulares a fim de burlar eventual

fiscalização aduaneira que poderá apreender aquele. Portanto, o envolvido que fornece o instrumento para a prática do delito é solidariamente responsável com o condutor do veículo ou terceiros participantes do delito, pois não há como alegar boa-fé diante de tão grave comportamento, que além de ser considerado dano ao erário, afeta a economia como um todo. É sabido que muitos infratores se utilizam de veículo registrado em nome de terceiro para desconfigurar a responsabilidade, já abordada acima, e assim escapar à pena de perdimento do veículo. Essa prática é muito comum nas fronteiras do país, e na fronteira de Corumbá não é diferente. Muitos veículos são usados reiteradas vezes para a prática de contrabando e descaminho, e um grande número desses é conduzido por indivíduos que não os proprietários dos veículos. O caso em tela é um exemplo similar disso. O veículo foi encontrado carregado com 300kg (trezentos quilos) de sucatas metálicas, cuja posse foi atrelada ao senhor MARCO ANTÔNIO, condutor (há [sic] época, acompanhado pelo senhor EDSON RAMÃO DENIS). No ato da apreensão, o senhor MARCO ANTÔNIO afirmou que adquire as mercadorias (latas de alumínio para reciclagem) na Bolívia e as leva para um depósito na Rua Edu Rocha, centro de CORUMBÁ-MS, na empresa SOARES & MARINHO LTDA-ME, CNPJ 03.297.583/0001-52, a pedido do Sócio-administrador o senhor ROBERTO MARINHO SOARES. Foi relatado também que outro veículo da empresa havia realizado, neste mesmo dia, outras viagens de materiais recicláveis trazidos da Bolívia. O senhor EDSON RAMÃO DENIS, CPF 285.911.998-12, passageiro do veículo e empregado da citada empresa, confirmou que (HOJE) esta seria a segunda viagem com este mesmo veículo, por ordem de seu chefe, o senhor ROBERTO MARINHO SOARES. Diante deste contexto, infere-se que o veículo foi utilizado reiteradas vezes para o transporte de mercadorias irregulares da Bolívia para o Brasil. Em face disso, o perdimento faz-se necessário para evitar que esse mesmo veículo seja novamente utilizado em tal prática. Os crimes de contrabando e descaminho configuram-se como crimes contra a administração e possuem repercussão mais ampla, interferindo na economia nacional e promovendo a concorrência desleal, que se dá na introdução de produtos estrangeiros por preço muito inferior ao seu similar nacional.[f. 142-143]. Como se sabe, em Mandado de Segurança não se admite dilação probatória, e os documentos trazidos não afastam as conclusões firmadas na esfera administrativa. A tese jurídica aventada pelo impetrante, no sentido de que não estaria presente no momento da apreensão, afastando sua responsabilidade, não se sustenta, pois também é responsável pelas infrações aduaneiras aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática da infração ou dela se beneficia (art. 95, I, Decreto-Lei nº 37/66). Ademais, é possível se verificar que infração decorria de atividade própria do veículo (art. 95, II, Decreto-Lei nº 37/66). Os fundamentos de fato e de direito utilizados pela autoridade sustentam de modo satisfatório a legitimidade do procedimento de perdimento do veículo apreendido, não havendo direito líquido e certo do impetrante em obstar a atividade administrativa plenamente vinculada. Ademais, o argumento de que seria desproporcional o perdimento do veículo considerando-se o valor da mercadoria deve ser afastado por três motivos. Em primeiro lugar, a quantidade de mercadoria é considerável. Segundo a autoridade administrativa, o veículo estava transportando 300kg (trezentos quilos) de sucatas metálicas. No caso, o baixo valor decorre da própria natureza da mercadoria (sucata). Ao se considerar unicamente o valor das mercadorias em tais casos, a fiscalização aduaneira restaria totalmente inviabilizada, pois o veículo destinado a importação/exportação regular de tais mercadorias estaria imune à sujeição da infração aduaneira. Deve-se pautar pela quantidade de mercadoria, que no caso é expressiva. Em segundo lugar, a destinação comercial das mercadorias é inequívoca. E em terceiro lugar, os elementos de fato considerados pela autoridade administrativa para a autuação indicam que há reiteração delitiva, como bem destacado no trecho das informações supratranscrito acima. Na esteira deste entendimento, registro acórdãos provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que bem analisam a aplicação da proporcionalidade na imposição de pena de perdimento em casos semelhantes ao dos autos: 3. A aplicação do princípio da proporcionalidade, visando o afastamento da pena de perdimento, não se restringe a mero cálculo aritmético. Necessidade de análise das particularidades do caso, dentre as quais se destacam a ausência de habitualidade na prática da conduta e a inexistência de finalidade comercial na importação irregular. Presença de suficientes indícios de ambas as circunstâncias na hipótese. Possibilidade de imposição da pena de perdimento. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (TRF3 - AMS 00088470620084036106, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. (TRF3 - AMS 00078580620134036112, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, j. 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014). Por conclusão, entendo que, por um ou por outro argumento, a pretensão do impetrante não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-87.2015.403.6004 - ANDRE LUIS MARTINS(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por André Luis Martins (f. 02-10), em face do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, pelo qual se pretende que se determine a liberação de mercadorias apreendidas através do Termo de Retenção nº 746/2015-SAANA (f. 73), sujeita à pena de perdimento a partir do Auto de Infração nº 0145200/SAANA001034/2015 (f. 69). Em síntese, sustenta o impetrante que as mercadorias foram adquiridas na forma da lei, sendo emitidas notas fiscais dos referidos produtos e pagos os impostos correspondentes. Ademais, afirma que as mercadorias estavam sendo legalmente transportadas, contudo, havia alguns

itens acima do permitido. Aduz que os itens que estavam em conformidade legal não deveriam ser retidos e, no que diz respeito às mercadorias que estavam acima do permitido, deveriam ter se sujeitado à aplicação de impostos e multas. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 11-37. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de f. 41-v para determinar a suspensão do procedimento de perdimento das mercadorias até a prolação de sentença nos presentes autos. A União manifestou interesse na causa à f. 49. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 52-67, juntando documentos às f. 68-82, rogando pela improcedência do pedido da inicial. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito no presente Mandado de Segurança, por inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (f. 84-85). É o que importa para relatar. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. Não assiste razão ao impetrante. Analisados os documentos juntados aos autos, verifico que a retenção das mercadorias e sujeição à pena de perdimento deu-se com fundamento no artigo 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Como bem assinalou a autoridade administrativa, toda mercadoria destinada ao exterior deve ser submetida ao procedimento de Despacho Aduaneiro de Exportação, nos termos dos artigos 580 e 581 do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, sendo que a inobservância do procedimento específico aduaneiro infringe a norma e sujeito o infrator à pena de perdimento das mercadorias, na forma do art. 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966. É incontroversa a destinação comercial da mercadoria, conforme admitido pelo próprio impetrante, impossibilitando o seu enquadramento no conceito de bagagem. Igualmente, o valor das mercadorias ultrapassa US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), sendo obrigatória a observância do procedimento regular de registro em manifesto das mercadorias exportadas, sob pena de violação às normas de controle aduaneiro atualmente vigentes, sob pena de perdimento. O impetrante não apresenta argumentação idônea a afastar o regramento legal aplicável à espécie. Diversamente do que sustenta o impetrante, não há documentação regular para sustentar a operação de exportação. As mercadorias que estavam sendo transportadas foram avaliadas em R\$ 20.515,42 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 221 pares de botinas de trabalho e 552 pares de tênis; em manifestação desconformidade com o valor declarado pelo impetrante, correspondente a R\$ 11.517,70 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos), que seriam referentes a 220 pares de botina e 431 pares de tênis. Ora, trata-se de diferença considerável de mercadoria, não podendo se presumir - diante da diferença de 122 pares - a boa-fé decorrente de um mero erro de contagem física das mercadorias, o que, aliás, sequer foi alegado pelo impetrante. Assim, as notas fiscais apresentadas são claramente divergentes das quantidades reais da mercadoria, conforme atestou a fiscalização, sendo que tal fato não foi elucidado pelo impetrante. A diferença do valor declarado e o valor real da mercadoria, de R\$ 8.997,72 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), corresponde a quase a metade do valor total da carga, de modo que não há qualquer desproporcionalidade em se decretar o perdimento da totalidade das mercadorias. O transporte de mercadorias em manifesto desacordo com as notas apresentadas decerto desqualifica apresentada, justificando a aplicação da pena de perdimento dos bens também com fulcro no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca das disposições legais acima retratadas, convém mencionar elucidativo acórdão proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. ART. 105, IV DO DECRETO-LEI 37/66. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Verificada, ante à análise física das mercadorias, a inidoneidade nas notas fiscais, por descreverem mercadorias quando eram outras as que estavam sendo transportadas e também a existência de produtos que não constavam em registro manifesto, enquadra-se como infração à legislação aduaneira, a qual é prevista por configurarem dano ao Erário, passível de aplicação de pena de perdimento, a teor do art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76 e do art. 105, IV e VI, do Decreto-Lei nº 37/66. 2. O dano ao erário não se configura unicamente pelo não-recolhimento de tributos. Em matéria de controle aduaneiro, a questão não se limita aos aspectos tributários, pois a atividade alfândegária ultrapassa em muito a mera questão fiscal. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. (TRF4 - AC 3003/PR, 2004.70.02.003003-0, Rel. Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 09/05/2007, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/07/2007). Relativamente ao argumento da desproporcionalidade da sanção administrativa, verifica-se que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento representam exatamente a quantidade de mercadorias existentes a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações, ou seja, há exata correspondência entre a infração do responsável e a pena imposta, sendo aplicada a sanção na exata medida do fato concreto. Tal argumento igualmente não merece prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8095

EXECUCAO FISCAL

0001044-11.2013.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROOSEVELT GONCALVES SEREJO

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 1088/1105

RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ROOSEVELT GONÇALVES SEREJO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-06. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 25, juntando documentos às f. 26-32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 25), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8096

ACAO PENAL

0001241-68.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA SILVA X EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. De acordo com a denúncia (f. 52-56), os acusados NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, de forma livre, e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram e favoreceram a entrada em território nacional, sem autorização da autoridade competente, das munições apreendidas e descritas nos autos. A denúncia foi recebida em 06.05.2011 (f. 57-58). Respostas à acusação dos denunciados às f. 124-128 e 129. Durante a instrução criminal foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas: Marcelo Barrozo Netto (DVD de f. 152), Gilberto Pereira Ladim (DVD de f. 185), Marcio Eustáquio da Silva (DVD de f. 221) e Sônia Maria Ferreira Pereira (DVD de f. 249). Além disso, os acusados optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 249). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 251-256, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de NILTON DE SOUZA SILVA apresentou alegações finais às f. 259-265, requerendo a absolvição por ausência de dolo na conduta do réu. Aduz ainda a insignificância de sua conduta. Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea. A seu turno, a defesa do réu EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA sustenta em alegações finais (f. 267-272) que a conduta atribuída é atípica, em razão da ausência de lesividade. Alternativamente alega ausência de provas para sustentar a condenação. Em caso de condenação, requer a fixação de pena em que seja possível o cumprimento de medidas restritivas de direitos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme consta dos autos, no dia 12 de novembro de 2010, durante fiscalização no Posto Esdras, policiais da Operação Sentinela abordaram um caminhão, com um motorista e três passageiros. Durante a fiscalização, foram encontradas na posse de dois passageiros - NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA - munições de arma de fogo de calibre 22. Cada um dos denunciados foi encontrado com uma caixa de munição, contendo 50 (cinquenta) munições de arma de fogo. A materialidade do delito descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está devidamente comprovada, a partir do Auto de Apreensão de f. 13, e em especial através do Laudo de Exame de Munição de f. 41-44, que atesta a aptidão para funcionamento das munições de arma de fogo apreendidas, descrevendo inclusive a origem estrangeira de sua fabricação (Argentina). Ademais, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos colhidos nos autos confirmam que a apreensão das munições se deu em posto da Receita Federal do Brasil ao lado da fronteira da Bolívia, em zona primária, momento em que seus portadores se dirigiam ao território brasileiro, tornando inequívoco o procedimento de importação das munições. Não devem prosperar as teses defensivas no sentido de que o fato seria materialmente atípico ou insignificante. Em primeiro lugar, assinalo que o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03 pode ser praticado com a importação de arma de fogo, acessório ou munição. A conjunção alternativa ou prevista na norma penal deixa claro que o objeto do crime pode ser simplesmente a munição, como é o caso dos autos. E os crimes da Lei nº 10.826/03, de modo geral, não exigem a ocorrência de dano material para a sua prática, por considerarem típicas e violadoras dos bens jurídicos tutelados (segurança pública e paz coletiva) a simples circulação irregular das armas de fogo, acessórios e munições aptas para utilização. É como vem entendendo a jurisprudência nacional, consoante acórdão recente proveniente do Superior Tribunal de Justiça: 3. O porte de munição, ainda que desacompanhada da arma, caracteriza o delito de porte/posse de arma de fogo, ou seja, é típico. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 610230/DF, Rel. Ministro Leopoldo De Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, j. 18/06/2015, DJe 24/06/2015). Em segundo lugar, afasto a tese da insignificância penal. No caso concreto cada um dos acusados foi encontrado na posse de uma caixa de munições, cada uma com 50 (cinquenta) munições de calibre 22. Por ser um crime de perigo abstrato, com o escopo de tutelar a paz pública, a apreensão da referida munição não pode ser considerada insignificante, sob pena de negar vigência à norma penal. Em caso semelhante ao dos autos, o STJ recentemente afastou a aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos: Não é possível a aplicação do princípio da insignificância à importação ilegal de 3 (três) caixas de munição para arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1279601/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 20/10/2015, DJe 27/10/2015). No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório indica com clareza que os acusados NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA foram flagrados tentando importar munições no dia dos fatos, sem a necessária autorização para tanto. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos pela denúncia, descrevendo que no dia dos fatos os denunciados foram alvo de fiscalização realizada pela equipe da Força Nacional e foram encontrados com as munições. Não existem incoerências nos depoimentos

colhidos sob o contraditório judicial, não havendo motivos que fragilizem as declarações. Por outro lado, a testemunha de defesa foi meramente abonatória nada sabendo acerca dos fatos objeto da presente ação penal. Os acusados, por sua vez, em sede de interrogatório judicial, confirmaram os fatos descritos na denúncia (DVD de f. 249). O acusado EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA assumiu a responsabilidade dos fatos. Disse, em apertada síntese, que tinha um vizinho e este pediu para que trouxesse munições da Bolívia, calibre 22, e em troca ele lhe daria carne de porco que ele cria na fazenda. Afirmou que comprou as munições na Bolívia e depois pegou carona com o caminhão que veio a ser abordado no Posto da Receita Federal em Corumbá/MS. Disse que no momento que a equipe da Força Nacional pediu para o caminhão encostar, teria pego as duas caixas de munição do bolso e teria pedido para que NILTON guardasse uma caixa. Disse que NILTON não tinha nada a ver com o caso. Afirmou que não pensava que seria errado trazer munição calibre 22 da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, NILTON DE SOUZA SILVA, em seu interrogatório judicial, disse que estava trabalhando aquele dia na aduana e estava voltando para o Brasil, quando pegou uma carona com um caminhão de um conhecido. Disse que no momento em que passavam pela Receita Federal foi ordenada a parada do caminhão para fiscalização por equipe da Força Nacional. Disse [3:27] que, nesse momento, EDNILSON disse que estava com duas caixas de munição calibre 22, e perguntou para NILTON se teria como ele guardar uma caixa de munição. Disse que aceitou e guardou a munição. Disse que, após revistas, foram encontradas as caixas de munição com ele e EDNILSON. Disse que não teve nenhum contato anterior com EDNILSON e não sabia que ele estava carregando munição até aquele momento. Diante do conjunto probatório, resta inequívoca da autoria de ambos os acusados no fato típico do art. 18 da Lei nº 10.826/03, na forma tentada. Com efeito, o delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03 não exige dolo específico, bastando o dolo genérico de querer ou assumir o risco de importar - no caso, munições de arma de fogo - sem autorização da autoridade competente. Quanto à autoria de EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, este assumiu integralmente a responsabilidade pelo fato, afirmando que adquiriu a munição na Bolívia e estaria transportando-a para o seu vizinho em troca de favores. Disse pensar que a sua conduta era irrelevante e que não iria dar em nada. Incabível a alegação de desconhecimento de que o fato seria típico, pois a proibição de importação de armamento e munição é universal e conhecida, sendo amplamente divulgada. A título de exemplo, vigia no Brasil à época dos fatos o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006. Além disso, como é cediço, não cabe alegação de desconhecimento da lei (art. 21 do CP), a não ser para fins de atenuação de pena. Com relação a NILTON DE SOUZA SILVA, este confirmou que guardou as munições entregues por EDNILSON, a pedido deste, no momento em que tentavam passar pela fiscalização no posto da Polícia Federal próximo à fronteira com a Bolívia. A alegação de que a conduta do réu teria sido cometida de modo impensado não afasta a prática do crime. Não se exige a ação delitiva seja refletida ou premeditada, o que pode ser em verdade utilizado para fins da dosimetria da pena. Basta a vontade livre e consciente do agente em praticar determinado fato típico. No caso concreto, o acusado confirmou que sabia que estava guardando munições, consoante trecho de sua oitiva em sede judicial (03min:27seg e seguintes), o que significa a vontade de auxiliar na importação das munições, buscando passar pela fiscalização dos policiais, demonstrando o dolo genérico da conduta. E, conforme já registrado, não cabe alegar o desconhecimento da lei para afastar a aplicação da lei penal. Melhor sorte não assiste quando a alegação da defesa de NILTON no sentido de que teria recebido a munição apenas no Posto Esdras, território brasileiro, impedindo a configuração do delito de importação. No caso concreto, verifico que os acusados estavam passando pela via regular de passagem da Bolívia para o Brasil, local que necessariamente impõe a passagem pelo Posto Esdras, posto da Receita Federal colocado ao lado da linha de fronteira Brasil-Bolívia nesta cidade de Corumbá. Em casos como tais, é entendimento assente que a importação não se consuma com o simples atravessar da fronteira, bastando o claro intuito de ingressar em território nacional com as munições oriundas de País diverso. Com efeito, há firme entendimento doutrinário no sentido de que o momento consumativo do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03 deve ser analisado de acordo com duas situações distintas. Se o indivíduo ingressa ou sai do país por meios clandestinos, a consumação ocorre no instante em que transposta a fronteira nacional. No entanto, se o agente percorre os caminhos normais de entrada e saída do País, passando por regular fiscalização alfandegária, o delito se consuma apenas quando ultrapassada a zona fiscal. Nesse sentido, transcrevo as observações de Ângelo Fernando Faccioli (in Lei das armas de fogo. 5ed. Curitiba: Juruá, 2010. fl. 243): São três as figuras incriminadas no caput do art. 18: importar, exportar e favorecer a entrada ou saída. Importar assume o significado de trazer para dentro, isto é, introduzir o produto para dentro dos limites territoriais de um Estado. Esta introdução pode ocorrer por via rodoviária, aérea ou marítima. Não basta apenas introduzir, há de ficar materializada a vontade de burlar o Fisco. Se o agente entra ou sai com a mercadoria - armas, munições ou acessórios - por local onde não existe nenhum representante da aduana da Receita Federal, o crime é instantâneo; contudo, se, por qualquer meio, tenta introduzir os produtos por porto, aeroporto onde existe a fiscalização alfandegária, mas não consegue, então o crime é tentado. (sem grifos no original). Esse entendimento já vem sendo adotado, há muito, pelos Tribunais Superiores, nos casos de crime de contrabando: Contrabando (condenação). Bolsas e porta maquiagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ, HC 120586/SP, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJ 17.05.2010). Especificamente em relação ao crime de tráfico internacional de armas e correlatos, a jurisprudência vem seguindo o mesmo raciocínio. Colaciono, a título de exemplo, acórdãos provenientes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. USO RESTRITO OU PROIBIDO. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003.

TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PERDIMENTO DO VEÍCULO MANUTENÇÃO. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessórios ou munições, caracteriza-se como de ação múltipla ou de conteúdo variado, pelo que, para que ocorra sua consumação, exige-se a realização de qualquer uma das hipóteses listadas na norma que o regula. Comete o delito de tráfico internacional de armas (artigo 18, Lei 10.826/03), na modalidade tentada, a pessoa presa em flagrante no Porto Sete Quedas transportando munições sem a competente autorização. O ilícito penal previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 exige apenas o dolo genérico, que consiste na intenção de realizar, de forma livre e consciente, alguma das condutas descritas no tipo, sendo que demonstrada que a arma é de uso restrito ou proibido, resta caracterizada a causa de aumento, prevista no art. 19 da referida legislação. Na fixação do valor unitário dos dias multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (artigo 60, caput, do CP). (Grifos nossos, TRF4, ACR 0000506-49.2009.404.7004, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 30/11/2010)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. FORMA TENTADA. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA. 1. Considerando que a munição não ultrapassou a zona alfândegária, sendo o agente impedido por agente público, configurada está a prática do crime na modalidade tentada. 2. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, que atesta a potencialidade lesiva das munições apreendidas. 3. Autoria demonstrada especialmente pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos dos agentes públicos, onde restou comprovado que o acusado tentou cruzar a fronteira com arma e munições escondidas, somente sendo impedido por fato alheio à sua vontade. 4. A redução pela tentativa deve resultar da apreciação do iter criminis percorrido pelo agente. Hipótese que se aperfeiçoa à incidência da redução mínima prevista (um terço). (Grifos nossos, TRF4, ACR 5004403-69.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 05/05/2011).PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. USO RESTRITO. ART. 18 C/C 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CP. QUANTUM. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Incorre nas penas do artigo 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826, de 2003, o agente que introduz no território nacional arma de fogo e munições de uso restrito, sem a autorização da autoridade competente. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados por meio dos laudos periciais, da prisão em flagrante, e da confissão extrajudicial, que foi corroborada pela prova testemunhal. 3. Ocorrendo a apreensão da arma e das munições adquiridas no Paraguai, sem autorização da autoridade competente, na chamada zona primária de fiscalização (Ponte Internacional da Amizade), trata-se de delito de tráfico internacional de arma de fogo e munições perpetrado na forma tentada, pois a importação não chegou a se concretizar por circunstâncias alheias à vontade do agente. 4. Quanto à fixação da fração na tentativa, deve-se levar em conta o percurso intentado, ou seja, os atos que chegaram a ser praticados pelo agente, de forma que, quanto mais próximo da consumação, menor a redução aplicada. (TRF4, ACR 50080090320134047002, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, p. em 20/11/2014)A partir de tais observações, impõe-se constatar que o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03 estava em processo de execução por parte do réu EDNILSON, quando passava pelo posto de fiscalização. Antes de consumir o fato e ainda no decorrer do iter criminis executório, o réu NILTON ingressou no fato ao buscar ajudá-lo, recebendo uma das caixas de munição, concorrendo para a prática do delito. Sendo assim, ainda que por um curto período de tempo, é certo que NILTON praticou fatos executórios, devendo responder na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal).Diante de tal contexto, impõe-se reconhecer a modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal) do delito. A apreensão das munições deu-se em zona primária aduaneira, local onde se concebe, em tese, a possibilidade de ocorrência da tentativa, pois apesar de estar no território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva de bens é postergada após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, conforme anteriormente referido.De todo o exposto, resta devidamente comprovado o dolo, autoria e materialidade relativamente ao fato típico previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 14, II, do Código Penal em desfavor dos acusados NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA.Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas dos acusados, impondo-se a condenação tanto de NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ambos no crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 14, II, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados.III. DOSIMETRIA III.a - DA APLICAÇÃO DA PENAPasso à análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação aos acusados, cabendo registrar entendimento do STJ no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares. (STJ - AgRg no HC 208626/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014).O crime de tráfico internacional de arma, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, possui pena compreendida entre 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie, não havendo indicativos de reiteração delitiva ou intento lucrativo, por exemplo;b) os réus não possuem maus antecedentes atestados nos autos;c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus;d) Os motivos do crime não são desfavoráveis. Infere-se que EDNILSON buscava importar as munições em troca de favor com um vizinho, enquanto NILTON queria ajudar EDNILSON gratuitamente;e) Relativamente às circunstâncias do crime, o fato foi praticado sem nenhuma característica de profissionalismo ou técnica especial, sendo transportado de forma simples pelos acusados, junto a suas vestimentas, facilitando a fiscalização, sem redundar em qualquer agravamento do fato.f) as consequências do crime não foram consideráveis diante da apreensão das munições ainda em zona primária;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus.Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena.Deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal diante da circunstância atenuante de pena, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar

mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para ambos os réus. Passando à terceira fase, observo existir a causa de diminuição de pena do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, diante do reconhecimento da tentativa. Nos termos da jurisprudência do STJ, o quantum de redução pela tentativa respeita um critério objetivo, consistente na análise do iter criminis percorrido pelo agente, isto é, se a conduta aproximou-se ou não do resultado pretendido. (STJ - HC 298108/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015). No caso concreto, o sucesso da importação não ocorreu em razão de fiscalização em posto de fronteira, considerado como último ato necessário à consumação do delito. Diante disso, o patamar de redução deve ser pelo mínimo de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa. Diante da ausência de outras causas de aumento e diminuição, torno definitiva a pena aplicada aos réus NILTON DE SOUZA SILVA e EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica dos réus. III. b - DO CUMPRIMENTO DA PENAL. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável aos réus. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor dos acusados, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para (a) CONDENAR o réu NILTON DE SOUZA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c 14, II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além e 06 (seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP, descontando-se o tempo de prisão cautelar. (b) CONDENAR o réu EDNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c 14, II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além e 06 (seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP, descontando-se o tempo de prisão cautelar. Na forma do art. 387, 1º, do CPP, consigno que não existem motivos para prisão cautelar dos réus. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata. Por serem beneficiários de assistência judiciária, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Caso ainda as munções estejam depositadas (f. 224), autorizo que o Comando do Exército promova a destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 134/2011-CNJ. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (f. 173-175), em face da sentença de f. 158-165, alegando a existência de omissão no julgado, relativamente ao dever de fornecimento de medicamento ao autor. Em síntese, requer a União a definição se a obrigação alcança somente o período em que o autor eventualmente estiver baixado (internado) em clínicas ou hospitais ou, então, estende-se aos medicamentos receitados para consumo doméstico, fora do âmbito das instituições de saúde. A União faz alusão ao art. 26 do Decreto nº 92.512/86, afirmando que o autor não se enquadra nas hipóteses do dispositivo. É o que importa para relatar.

DECIDO. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos de Declaração. Por não vislumbrar o efeito modificativo do julgado, despicienda a oitiva da parte contrária. Registro que a sentença anterior proferida nos autos foi clara e expressa em afirmar que não houve comprovação de causa e efeito da doença do autor com o serviço militar (f. 162, penúltimo parágrafo). Determinou a sentença que a União fornecesse tratamento de saúde ao autor, inclusive com fornecimento de medicamentos, até a efetivação de sua alta, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1092/1105

artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. No caso, o tratamento médico até a efetivação da alta possui um conceito abrangente, podendo-se realizar por diversas formas, o que é questão a ser definida pelos médicos responsáveis pelo tratamento, não sendo questão tratada pela sentença até por não possuir elementos para tanto. Assim, no decorrer do tratamento médico pode o autor ora ser hospitalizado, ora ser objeto de consultas periódicas, dentro da prescrição médica especializada para o caso. Nestes termos, a União deve realizar o tratamento médico ao autor até a efetivação de sua alta, inclusive com fornecimento de medicamentos, aplicando o direito à espécie. Sendo assim, quando o autor estiver hospitalizado, os medicamentos devem ser fornecidos sem custos, conforme art. 30, II, do Decreto nº 92.512/86. Trata-se de direito subjetivo, não prevalecendo a expressão a critério de cada Força. Por outro lado, a contrario sensu, caso o autor não estiver hospitalizado, é possível cobrar indenização dos medicamentos, seguindo-se o procedimento dos artigos 32 a 36 do decreto, caso assim concorde o autor, que pode eventualmente também optar por adquirir os medicamentos em outro local ou obter os medicamentos junto ao SUS. Trata-se, pois, de consectário lógico-jurídico da determinação anterior, que não adentrou especificamente nesta questão por não ter sido debatida pelas partes. E, caso o autor entenda como devido outro procedimento, por não se tratar de questão de mérito nos autos, pode ingressar com ação própria para tanto. Do exposto, conheço do recurso e ACOLHO os Embargos de Declaração da UNIÃO, para esclarecer que o tratamento médico deve se dar de acordo com a prescrição médica indicada para o caso, e, no caso de fornecimento de medicamentos, admite-se aplicação do Decreto nº 92.512/86, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA e REINALDO NUNES DE LARA AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de pensão especial de ex-combatente (o falecido Leonídio Paes de Amorim), além do pagamento de danos morais. Sustentam, em síntese, que MARIA DE LOURDES manteve união estável com o Sr. Leonídio por 13 (treze) anos, vindo a cessar apenas com o falecimento do ex-combatente em 01/11/1987. Relataram que, desta união, adveio um filho, o segundo autor, que é portador de deficiência mental. Informaram, ainda, que, até 05/1992, a primeira autora dividia a pensão da com a ex-esposa do militar falecido, contudo, depois desta data, o seu benefício foi suspenso. (fls. 02/16). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/111). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para depois de encerrada a instrução (fl. 114). A União ofereceu contestação às fls. 118/137. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Arguiu também a prescrição do fundo de direito, asseverando que não houve interrupção com o ajuizamento da ação cautelar de exibição de provas, bem assim que, em relação ao autor incapaz, a prescrição também já transcorreu. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição bienal em relação às parcelas vencidas eventualmente devidas. No mérito, asseverou que não se aplica o art. 53 do ADCT, mas a legislação vigente ao tempo do óbito do ex-combatente (Lei n. 4.242/1963). Ademais, afirmou que não houve comprovação da união estável, nem da invalidez do segundo autor à época do falecimento. Juntou documentos às fls. 139/143. Réplica às fls. 152/166. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas Clarice Vieira de Campos, Rosiney Leite da Silva e Lisabete Maria da Paz (fls. 167/172). Alegações finais da parte autora às fls. 174/179 e da defesa às fls. 181/189. Decisão de fls. 192/194v., determinando a realização de perícia médica em relação ao segundo autor, afastando as preliminares de prescrição do fundo do direito e de falta de interesse de agir e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas em favor da autora Maria de Lourdes Nunes de Lara. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão retro (fls. 207/214). Às fls. 219/220, a Marinha do Brasil informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Laudo pericial juntado às fls. 250/253. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 256/259 e a União, às fls. 261/262. Foi determinada intimação do Ministério Público Federal para se manifestar através do despacho de f. 264. Em manifestação às f. 266-268 o parquet atestou a regularidade formal do presente feito, deixando de se pronunciar quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares de falta de interesse de agir e prescrição do fundo do direito já foram afastadas pela decisão de fls. 192/194v., resta apenas a análise da questão referente ao transcurso do prazo prescricional em relação ao autor inválido. 1. DA PRESCRIÇÃO - AUTOR INCAPAZO autor Reinaldo Nunes de Lara Amorim nasceu em 13/03/1977 (fl. 20) e, quando do falecimento do seu genitor (Sr. Leonídio Paes de Amorim), em 01/11/1987 (fl. 21), possuía 10 (dez) anos de idade, portanto, incapaz, por ser menor. Consta dos autos que o autor foi interdito por decisão judicial de 20/07/2009 (fl. 22). Somente foi requerido o benefício em seu favor por meio desta ação. Pois bem. O direito relativo à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. No caso dos autos, considerando a data do óbito do ex-combatente Leonídio, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão especial deve ser regido pela Lei nº 4.242/1963. Com relação à pensão de ex-combatente instituída no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, à ausência de lei específica para regulamentá-la, aplica-se a Lei nº 3.765, de 04/05/1960, segundo a qual a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo que se falar, assim, da incidência do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 ou do artigo 206, 2º, do Código Civil de 2002. Deve ser rejeitada, pois, a prescrição do fundo do direito. Outrossim, não há que se falar em aplicação da Súmula 85 do STJ, uma vez que, considerando que os autores não demonstraram terem requerido administrativamente o benefício, as parcelas eventualmente devidas terão como termo inicial, nos termos da jurisprudência do STJ, a data da citação no presente feito (02/08/2012). Ressalto que a data da incapacidade do autor é matéria pertinente ao mérito propriamente dito e com ele será examinado. Passo, então, à análise do demais do mérito da ação. 2. DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - UNIÃO ESTÁVEL - FILHO INCAPAZA questão controvertida nos autos cinge-se em saber se os autores fazem jus à pensão especial de ex-combatente na qualidade de companheira e filho incapaz. É cediço que o direito relativo à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. No caso vertente, o ex-combatente, Leonídio Paes de Amorim, faleceu em 03/11/1987 (fl. 21), logo a pensão é regida de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963. Contudo, à ausência de lei

específica para regulamentar a pensão instituída pelo dispositivo retro, aplica-se a Lei n. 3.765, de 04/05/1960. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO. APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO. LEIS N.ºS. 4.242/1963 E 3.765/60. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que a pensão deixada por ex-combatentes é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. In casu, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 1988, de modo que lhe são aplicáveis as Leis n.ºs 4.242/1963 e 3.765/60. 2. Para a percepção do benefício há necessidade de comprovação de que o dependente do ex-combatente encontra-se incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência e, ainda, sem receber qualquer importância dos cofres públicos, de acordo com o art. 30, da Lei 4.242/63. Precedentes do STJ. 3. Inexistindo nos autos comprovação acerca dos requisitos específicos do art. 30, da Lei 4.242/63, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Sentença de improcedência mantida. (TRF da 4ª Região, Processo: AC 50365017020114047100 RS 5036501-70.2011.404.7100, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Julgamento: 02/09/2015, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: D.E. 03/09/2015 - grifou-se). O art. 7º da Lei n.º 3.765/60, ao dispor acerca dos beneficiários da pensão por morte, preceitua: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (grifou-se). No que toca à companheira, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226 do texto constitucional. É certo que o Art. 7º da Lei 3.675/60, na sua redação original, não previa a companheira no rol de dependentes do militar. Todavia, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 reconhecer a união estável como situação legitimadora de direitos dos companheiros, a jurisprudência já vinha reconhecendo que essa situação fática gerava alguns dos direitos inerentes ao casamento, como o direito aos alimentos e meação de bens advindos do esforço comum. Aliás, há muito há entendimento jurisprudencial no sentido de que a companheira tem direito à pensão militar. Nesse sentido é a Súmula 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes a pensão militar, sem observância da ordem de preferências. No caso, a autora conviveu com o ex-combatente por um período de treze anos, como se fossem marido e mulher, de modo que esses direitos devem ser reconhecidos. Entendo que a condição de companheira restou comprovada, haja vista que há nos autos início de prova material desse fato, consistente na existência de filho comum, bem como em decisão judicial que reconheceu a condição de companheira da autora para fins de percepção de pensão alimentícia. Esse início de prova material foi corroborado por prova testemunhal. Ressalte-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, haja vista o que se confirma das oitivas testemunhais colhidas em audiência o relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 13 anos, e que eram conhecidos como marido e mulher (CD de fl. 172). E, ao contrário do afirmado pela União, não há proibição de reconhecimento de união estável neste caso, pois o ex-combatente estava separado de fato, como demonstrado pela prova documental e testemunhal. Os julgados trazidos com a contestação não se aplicam ao caso, pois se relacionam a casos em que não havia separação de fato. Excluem da possibilidade de reconhecimento de união estável somente as situações de concomitância dos relacionamentos. Portanto, ostentando a autora a condição de companheira de homem separado de fato, tem direito à pensão militar. Resta saber, assim, se o segundo autor, filho do ex-combatente da Marinha falecido, também se enquadra como beneficiário da pensão na condição de filho inválido. A concessão do benefício ao filho inválido depende da comprovação de que a invalidez preexistiu ao óbito do instituidor do benefício. Corroborando com este posicionamento, segue a ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 3.765/60 E 4.242/63. FILHO INVÁLIDO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FALECIMENTO. 1. Em se tratando de pensão especial de ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, no caso, as Leis n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60. 2. Nos termos da legislação aplicável à hipótese, existe a possibilidade de concessão da pensão especial de ex-combatente para seus dependentes. 3. Caso em que restou demonstrada a invalidez do autor, tendo eclodido em momento anterior ao falecimento do seu genitor, estando preenchidos, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício em referência. 4. Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF da 5ª Região, Processo: AG 8031034920134050000, Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Julgamento: 27/03/2014, Órgão Julgador: Terceira Turma - grifou-se) No laudo pericial, o médico-perito informou que o autor possui Síndrome Craneoencefálica Pós-traumática devido a traumatismo craneoencefálico, ocorrido em Agosto de 1983, por acidente automobilístico. [...] Evoluiu bem no pós operatório, porém, posteriormente passou a apresentar distúrbios leves de comportamento e conduta. Conseguiu finalizar o ensino elementar, não conseguindo evoluir nos estudos. Na idade adulta, evoluiu com piora do déficit cognitivo e agravamento do distúrbio comportamental [...] (fl. 250). Questionado se o autor encontrava-se incapacitado permanentemente para qualquer trabalho na época do óbito do genitor, o Sr. Perito respondeu afirmativamente. Entendo que restou comprovada a incapacidade em data anterior ao óbito do instituidor, vez que ficou evidenciado que a invalidez do filho do ex-combatente falecido decorreu de acidente ocorrido em 1983. Apesar de o Perito ter mencionado que houve boa evolução do segundo autor após a cirurgia a que foi submetido, tendo, inclusive, informado que o ele conseguiu completar o ensino

elementar, não há substrato probatório a afirmar que, na data do óbito (1987), o demandante, ainda menor, encontrava-se plenamente capacitado, mesmo tendo apresentado bom pós-operatório. Ressalto que a testemunha Clarice Vieira de Campos disse que, desde o acidente, o segundo autor passou a ter problemas mentais (CD a fl. 172). Destaco, ainda, que o fato o autor ter sido interdito por decisão judicial datada de 20/07/2009 (fl. 22) não impede o reconhecimento da invalidez em período anterior ao óbito do instituidor da pensão, pois restou provado que há incapacidade definitiva para todo o trabalho, em decorrência de alienação mental se manifestou desde o acidente ocorrido em 1983, em período bem anterior à data de óbito do ex-combatente. Dessa forma, deve ser deferida a pensão também ao segundo autor, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963 c/c art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60; devendo a pensão ser repartida em partes iguais entre os autos, em respeito ao disposto 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 3.765/60. Por fim, esclareço que os autores fazem jus ao benefício, devendo esse ser reconhecido desde a data da citação válida, como definido no item 1, isto é, são devidas as parcelas desde 02/08/2012 até a efetiva implantação dos benefícios. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do segundo autor, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que o autor encontra-se impossibilitado de gerar o próprio sustento.

3. DOS DANOS MORAIS indenização por danos morais tem cabimento quando comprovada a ofensa aos direitos personalíssimos. Isto é, o dano moral configura-se como lesão sofrida pelo indivíduo que, estranha ao patrimônio material, atinge a sua honra; imagem; dignidade, dentre outros valores, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social de seu patrimônio moral. Não há, contudo, dano moral a ser reparado no caso concreto. De acordo com a parte autora, a indenização por danos morais seria devida sob o fundamento de que teria sofrido transtornos irreparáveis em virtude da suspensão do pagamento da sua pensão especial por parte da ré. Verifico que de acordo com as informações de f. 139/143, após o falecimento do ex-combatente Leonídio Paes de Amorim, a pensão especial foi deferida integralmente em favor da viúva, Izabel Maria Amorim Rosa, que ainda constava oficialmente como esposa do de cujus. Em 26/02/1991, a primeira autora obteve perante a Justiça Estadual o direito de perceber 50% da pensão da Sr. Izabel, na forma de pensão alimentícia. Destarte, com o falecimento da pensionista, em 18/18/1992, o desconto a título de pensão alimentícia cessou. E de acordo com as referidas informações, somente em 31/08/2007 a primeira autora solicitou informações junto à Marinha acerca da pensão que percebia, tendo sido informada que só poderia ser habilitada a receber a pensão especial por meio de decisão judicial. Ora, a Marinha atuava conforme a estrita legalidade, sendo que a comprovação de união estável da autora e do de cujus e, ainda, da deficiência do segundo autor, foram objeto de dilação probatória em sede judicial. Evidente, assim, que a conduta da Administração Pública - que não teve o intuito de afrontar os direitos personalíssimos da autora - não possui o condão de ocasionar-lhe dano moral. O mero fato de a Administração Pública conferir uma interpretação restritiva da legislação que, posteriormente, por meio de dilação probatória, não é cancelada pelo Poder Judiciário, é um aspecto inerente à vida em Sociedade. Nesse sentido, há o estabelecimento dos sistemas de controle, interno e externo, da legalidade dos atos administrativos. Creio que não se pode imaginar dano moral para cada ato administrativo cuja ilegalidade ou injustiça seja reconhecida pelo Judiciário, de modo que entendimento diverso subtrairia da Administração a sua liberdade de interpretar a lei e os fatos, atividades inerentes à sua função. Por outro lado, seria possível vislumbrar, hipoteticamente, dano moral provocado por um ato administrativo revestido de evidente teratologia, a vulnerar a dignidade de determinado administrado. Situação em que a atividade administrativa fosse capaz, dado o absurdo da decisão, de diminuir o administrado perante a máquina do Estado. Este, contudo, não é este o caso dos autos. Embora o ato administrativo de não inclusão da autora como pensionista tenha sido contrário ao ordenamento jurídico, não há evidência de que tenha sido teratológico, a ponto de ofender-lhe os direitos personalíssimos. Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para, confirmando a antecipação de tutela deferida (f. 192/194v.), condenar a UNIÃO FEDERAL a implantar a pensão militar em favor dos requerentes, na condição de companheira e filho inválido, à proporção de 50% da integralidade da pensão pleiteada para cada autor, em virtude da morte do ex-combatente da Marinha Leonildo Paes de Amorim. Tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima em relação ao autor REINALDO NUNES DE LARA AMORIM, devendo a requerida estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha, no endereço constante da f. 63, para cumprimento desta decisão. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação válida (02/08/2012) até a data da efetiva implantação dos benefícios, com incidência de correção monetária desde a data em que eram devidas e juros de mora a partir da citação, cujos índices deverão ser aplicados em conformidade com o estabelecido no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à 2ª Turma do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0030246-03.2013.4.03.0000), noticiando o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-44.2013.403.6004 - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega a requerente que, embora tenha sido nomeada, por meio da Portaria SG/MPU n. 100, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU em 03.07.2012, para o cargo de técnico administrativo, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedida de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR n. 08/2013,

regulamentador do referido certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 18.06.2010. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (f. 02-14) fora instruída com procuração e documentos (15-45). Pela decisão de f. 49, a MM. Juíza Federal que, naquele momento, atuava perante este juízo, declarou-se suspeita para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo designado outro magistrado para atuar no feito, conforme expediente de f. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido, em 27.05.2013, sob a alegação de que o pedido ora pleiteado encontra óbice no art. 28, 1 da Lei n. 11.415/2006 e que a restrição temporal imposta aos servidores do MPU, prevista no mencionado edital de concurso de remoção, não contraria dispositivos da Constituição, conforme decisão de f. 54-54v. Às f. 55-62, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, todavia a mesma foi mantida pelo MM. Juiz Federal que a indeferiu, conforme decisão de f. 80. Na sequência, a requerente interps recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra as decisões de f. 54-54v e 80 (f. 86-98), sustentando, em síntese, os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, sendo o referido recurso provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de f. 100-102. Às f. 128-134, a requerida apresentou contestação à inicial. Sustenta que houve a perda do objeto do pedido principal pleiteado pela autora na inicial, vez que a decisão de f. 100-102 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela se deu em momento posterior ao encerramento do período previsto para a realização da inscrição no concurso de remoção em questão, e, outrossim, ulterior ao próprio resultado do certame. Ademais, aduz que a via procedimental utilizada pela autora no feito, qual seja procedimento comum ordinário, é inadequado, ao argumento de que viola o juiz natural da lide, sendo, a seu ver, o procedimento especial de mandado de segurança o único adequado para impugnar a eficácia do ato administrativo submetido a controle jurisdicional, razão pela qual alega que a presente demanda carece de interesse processual. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Não é possível que se alegue que o provimento jurisdicional pleiteado não seja útil à autora. Em que pese a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ter sido posterior ao encerramento do concurso de remoção do Edital PGR/MPU nº 08/2013, tal decisão permitiu a remoção pretendida, de acordo com os documentos acostados às f. 116 e 118. Ora, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada - com a efetiva remoção da autora para Campo Grande - não implica, logicamente, na falta de interesse de agir quanto à obtenção de provimento jurisdicional definitivo. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito da ação. Nesta ação, a requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do edital PGR n 8 de 21 de maio de 2013, que rege o concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 18/06/2010. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderá participar do certame o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 18/6/2010 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 18/6/2013; [...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é há inúmeros precedentes na jurisprudência, destacando-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser

removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência do pedido alternativo formulado na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f 100-102, para oportunizar a autora a lotação em vagas remanescentes do concurso de remoção, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por servidores empossados após a autora, pelo critério de antiguidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na inicial de fls. 02-14, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 100-102 e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por JACRILU CONFECÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade do título que funda a Execução de Título Extrajudicial nº 0000046-82.2009.403.6004. Para tanto, alega que a taxa de juros cobrada supera limitação constitucional anterior a EC 40/2003, a indevida capitalização mensal de juros, a ilegalidade da aplicação de comissão de permanência, dolo por parte da embargada e abusividade de cláusulas contratuais. Afirma que a embargada estaria em mora devido a oneração excessiva do contrato. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (f. 132-138). Em resumo, defendeu a impossibilidade de revisão de contrato objeto de renegociação de dívida, aplicação do princípio da pacta sunt servanda, legalidade da cobrança dos juros, taxas e comissão de permanência, além da possibilidade de capitalização mensal de juros e aplicação de multa contratual. Intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial (f. 150), enquanto a embargada manifestou-se seu desinteresse na produção de novas provas. Nomeado perito (f. 152), as partes apresentaram quesitos (f. 154-157). À f. 163-165 foi apresentada proposta de honorários. A embargante foi intimada para realizar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias (f. 171), porém deixou decorrer in albis o prazo concedido (f. 173 e 176). Foi determinada e realizada a intimação pessoal da embargante para que procedesse ao recolhimento de custas (f. 175). Os autos foram retirados em carga pela procuradora da embargante (f. 181), porém retornaram sem que fosse realizado o pagamento dos honorários periciais ou apresentada manifestação. Diante disso, foi novamente intimada a embargante a se manifestar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Novamente permaneceu inerte (f. 184). Intimada a se manifestar, a embargada requereu a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, por abandono da causa. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTO O Código de Processo Civil estabelece que será extinto o processo, sem resolução de mérito, nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 267. No caso em tela, destaco a redação dos incisos II e III do mencionado dispositivo legal: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) No caso concreto, a autora foi intimada pela primeira vez, através de publicação, a realizar o pagamento dos honorários periciais em 22.08.2011 (f. 171-172). Desde então, foram realizadas mais duas intimações para que a embargante realizasse o pagamento dos honorários advocatícios ou se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, havendo inclusive intimação pessoal através de sua representante legal (f. 175). Ressalto que a intimação que trata o 1º do artigo 267, CPC, foi realizada à f. 182. Assim, ante a inércia da embargante desde 2011, causando um custo ao aparato estatal, não resta alternativa a não ser reconhecer o abandono da causa, pela negligência da embargante que, intimada, não promoveu as diligências que lhe competiria por mais de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço o abandono da causa pela autora e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, III, CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos de Execução Fiscal nº 0000046-82.2009.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACRILU CONFECÇÕES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Tendo em vista o levantamento da penhora do imóvel oferecido pela executada, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente N° 8101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001095-51.2015.403.6004 - JESSICA DA SILVA BENITES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Verifico que a decisão de f. 28-28v determinou à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para que informasse a eventual necessidade da tutela jurisdicional pretendida na inicial, tendo em vista que o objeto do pedido ora pleiteado já fora satisfeito, conforme se observa dos documentos de f. 29-35. Passado o prazo assinalado após a publicação das determinações (certidões de f. 36), o autor não cumpriu as diligências, conforme certidão de f. 37. Prevê o art. 284 do CPC que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias..O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, dispõe que Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial..Diante disso a petição inicial deve ser indeferida.Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração às f. 120-121 da parte autora em face do despacho de f. 118. Em síntese, requer a embargante que este juízo explique os motivos do despacho anterior. Decido. Formalmente em ordem, recebo os embargos. Acerca da impugnação, registro que o despacho anterior já bem justificou a designação de nova perícia judicial, in verbis: considerando que o autor já foi paciente da perita do juízo (f. 71-73), entendo que deve ser realizada nova perícia com a nomeação de perito distinto. Ora, da análise das f. 90-91, a perita judicial já redigiu atestados médicos em favor do autor extrajudicialmente, e isso justifica a necessidade de realização de nova perícia por pessoa distinta em juízo. Sobre esta questão o autor foi previamente intimado pelo despacho de f. 114, mas nada tratou na petição de f. 115-116. Com relação à necessidade de apresentação de novos exames, informo que a comprovação da incapacidade é fato constitutivo do direito do autor, devendo este trazer os elementos de prova indicados pelo órgão julgador, para formação de seu convencimento. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo. É pertinente citar que a defesa do autor já ofereceu Embargos em Declaração às f. 96-98 visando não cumprir a diligência judicial determinada à f. 93, vindo somente às f. 104-105 a finalmente reconhecer que na descrição fática de seu pedido inicial ocorreu o famoso copia e cola. Novamente a defesa oferece novos Embargos à Declaração visando não cumprir uma determinação judicial nos autos, o que evidencia um comportamento contrário ao dever de cooperação entre as partes no processo judicial. Registro novamente: diante dos problemas encontrados na instrução processual, com realização de perícia com médica que atendeu o autor extrajudicialmente, e diante do reconhecimento do autor no sentido que a parte fática descrita na inicial não corresponde à verdade, é preciso sanear o feito com a apresentação de novos exames por parte do autor e realização de nova perícia judicial. Diante do exposto, recebo os Embargos, rejeitando-os, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente o despacho de f. 118. Intime-se.

000131-24.2016.403.6004 - FABRIOLA DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, sofre de patologia incurável. Afirma que se encontra afastada de sua atividade laboral desde janeiro de 2009, pois é portadora da patologia Lupus Eritematoso Sistêmico e que, por esta condição, foi-lhe concedido auxílio doença. Aduz que a última perícia realizada perante o INSS ocorreu em 07.05.2013, quando o benefício anteriormente concedido foi estendido por mais dois anos, devendo a autora realizar nova perícia em 07.05.2015. Narra que, em virtude de greve dos funcionários do réu não pode realizar a perícia necessária. Afirma que, cessado o movimento paredista, dirigiu-se ao INSS para realizar perícia, foi informada que seu benefício foi

cessado por recolhimento extemporâneo de contribuição beneficiária. Alega que os funcionários da Autarquia ré reconheceram que a cessação do benefício se deu por erro, porém não conseguiram reestabelecer o benefício. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12-20. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 20, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora informa que, devido a um movimento paredista não pode realizar a perícia necessária à manutenção de seu benefício, tendo a Autarquia ré cessado o pagamento deste. Ocorre que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado somente enquanto persistir a incapacidade laborativa. Nesse sentido, destaco que não há informação contemporânea nos autos sobre a incapacidade laborativa da autora, sendo que o atestado médico mais recente é datado de 04.05.2015, realizado, portanto, há mais de nove meses antes do ajuizamento da ação. Também não há provas de que o benefício da autora foi cessado por recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária, até porque a autora estava em gozo de auxílio-doença. À f. 15 consta como motivo da cessação 12 Limite Médico. Ademais, o art. 78, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), permite que o INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Entretanto, não consta dos autos cópia do procedimento administrativo que optou por deferir o benefício previdenciário pretendido pela autora. Assim, considerando o tempo decorrido desde a data da confecção do atestado médico - mais de nove meses - bem como a incerteza de que paira acerca da recuperação da capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à oitiva da parte contrária. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo deferimento do auxílio doença (NB n.º 5344026958), bem como informar se já houve a implantação e o pagamento do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8105

INQUERITO POLICIAL

0000060-22.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar possível crime de estelionato, tipificado no art. 171, 3, do Código Penal, tendo em vista que as peças de informação n 1.21.004.000028/2013-54 (06-17) dão conta de que ZAIRA GORETH ORTIZ PEREIRA, teria recebido benefício do seguro-desemprego concomitantemente à vigência do contrato de trabalho com a empresa WAP-TELEINFORMÁTICA LTDA. De acordo com as supracitadas peças de informação, a investigada teria se desligado da indigitada empresa com o único objetivo de perceber seguro-desemprego, continuando a laborar na mesma, recebendo remuneração a título de comissão, simultaneamente com o seguro-desemprego. Diligências foram realizadas com o objetivo de apurar a materialidade do delito em comento, entretanto não foram encontrados indícios suficientes que permitissem apontar a ocorrência do crime de estelionato, supostamente, perpetrado pela investigada. Nesse sentido, o Ministério Público Federal, ante a ausência de materialidade delitiva, pugna pelo arquivamento do presente inquérito policial (f. 209-210v). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do todo narrado, vê-se, que não há elementos que indicam a prática do crime tipificado no art. 171, 3, do Código Penal, isto é, inexistente materialidade delitiva. Já que, conforme expõe o Parquet (f. 209-210v), os resultados das diligências requisitadas não apuraram indícios suficientes a apontar que a investigada realizou algum tipo de acordo ou acerto para obter vantagem indevida, ou ainda que sequer havia qualquer vínculo de trabalho, mesmo que formal, durante o período em que a investigada usufruía de seu seguro desemprego. Assim, ante a inexistência de materialidade delitiva, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000570-11.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOAO ROBERTO NUNES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MANUEL POZO CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Diante da informação contida na comunicação eletrônica (fs.388/391), depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a intimação do sentenciado JOÃO ROBERTO NUNES, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP-SOROCABA, acerca da

sentença proferida às fls.353/368, bem como manifestar se deseja ou não apelar, no termo de apelação que segue anexo.Cumpra-se.

Expediente Nº 8121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001127-27.2013.403.6004 - EDNILSON DE SOUZA LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HUGO DE LIMA

Vistos etc. Tendo em vista a certidão e petição de fls. 106/107, destituiu a advogada dativa Dra. Livia Espírito Santo Rosa, e nomeio o Dr. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR - OAB/MS 7.217 para atuar como causídico da parte autora no processo em epígrafe, ficando desde já, intimado para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 100/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, abra-se vista ao INSS. Proceda a Secretaria deste Juízo as atualizações necessárias.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2016-SO ao advogado dativo, Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7.217, para ciência de sua nomeação e para se manifestar acerca do laudo pericial, com endereço na Rua América, 2.125, Corumbá-MS, fone: (67) 3231-2461.

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta nos autos notícia da realização do estudo socioeconômica requerido junto a Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS, através do ofício 59/2015 SC.Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para que no prazo de 30 dias proceda o estudo solicitado.Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica . Com a realização da perícia médica intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo médico e estudo socioeconômico , iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 8122

ACAO PENAL

0000421-10.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE

Considerando que a acusada vem cumprindo a sua obrigação de comparecimento mensal em juízo (f. 125-132), e diante da inexistência de fatos que demonstrem que a viagem pode prejudicar o andamento e a instrução processual, DEFIRO o pedido formulado por PATRICIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE às f. 121-122, acompanhando o parecer ministerial de f. 138-v, para AUTORIZÁ-LA a ausentar-se da Comarca de São Paulo/SP e sair do país por 90 (noventa) dias.Intime-se, informando à acusada da necessidade de noticiar o seu retorno ao Brasil, devendo voltar a comparecer mensalmente em juízo, além de dar cumprimento às demais medidas cautelares anteriormente determinadas.Dando prosseguimento ao feito, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução, em data compatível com a pauta desta Vara, intimando-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 8123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000860-89.2012.403.6004 - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls217/219, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias . Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para Sentença.

0000427-17.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-77.2015.403.6004 - CARLOS ROMAN ROMAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0001083-37.2015.403.6004 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento tendo como autor LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO em face da União Federal. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou apresente documentos, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória: Carta Precatória 7/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação da União, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Defiro o peticionado à fl.34 e restituo o prazo de 10(dez) dias para que a parte embargada se manifeste nos autos.

Expediente Nº 8125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000186-72.2016.403.6004 - WALDNEY NEVES DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor, servidor do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU registrado sob o nº 02, de 22/02/2016. O autor, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 21/02/2014, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no edital regulamentador, pois esta prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 03/03/2013. Sustenta que tal óbice não seria razoável ante a violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relatados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição, e consequente participação, no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 02, de 22/02/2016, o qual determina que inscrições serão recebidas, exclusivamente, até às 18 horas do dia 25/02/2016. Com a inicial (f. 03-14), juntou os documentos de f. 15-59. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, vislumbro a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável caso não haja provimento jurisdicional a assegurar que o autor efetue a sua inscrição e participe do concurso, para fins de eventual relocação. O artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, estabelece: Artigo 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito

Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De início, não verifico a patente ilegalidade do dispositivo. Ao que parece, a norma está inserida no âmbito na organização administrativa da carreira dos Servidores Públicos do Ministério Público da União, não devendo o Judiciário intervir, salvo em casos de flagrante afronta aos princípios e leis vigentes. Por outro lado, entendo que a regra de remoção deve se manter incólume somente enquanto não houver o ingresso de novos servidores no quadro de carreira, sob pena de se ferir o critério da antiguidade. A antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relocação do autor em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empocados ocupassem lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/1991. Isto é, a autonomia organizacional da Administração Pública encontra limites no critério da antiguidade, que é corolário do próprio princípio da isonomia; que importa no tratamento diferenciado daqueles que se encontram em situações diversas. E com a relocação do autor, mediante o ingresso de novos servidores, não haverá prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento do servidor relatado estará condicionado à entrada em exercício do novo servidor. Logo, eventual impedimento à relocação ora requerida, ferindo o critério da antiguidade, importaria na violação dos princípios constitucionais da isonomia; da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoava do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que estão abertas as inscrições para o concurso de remoção em questão. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há eminente risco de preterição do autor, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Por outro lado, não se pode deixar de observar que é flagrantemente incabível o pedido de Justiça Gratuita por parte do servidor público do Ministério Público da União, que firmou a declaração de pobreza, ainda que diante da necessidade de recolhimento de custas em valor ínfimo (inferior a dez reais). Conforme documento de f. 19, a remuneração do autor seria de R\$ 7.036,14 (sete mil, trinta e seus reais e quatorze centavos), bem acima do que se considera pobre em um País de desigualdade tão acentuada. Olvidou-se, portanto, do princípio da boa-fé que rege o processo civil e, inclusive, desconsiderou as sanções impostas pela Lei nº 1.060/1950 no caso de se firmar declaração falsa. Por ora, cabe indeferir o pedido de Justiça Gratuita, determinando o imediato recolhimento das custas processuais, como condição necessária para que a parte ré seja notificada da presente decisão, até porque, caso não recolhidas as custas, a extinção da ação sem resolução de mérito, é uma medida que se impõe. Desse modo, fica condicionada a comunicação da presente decisão ao recolhimento das custas processuais, que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, ainda, de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso recolhido a destempo, após o prazo da realização das inscrições, a medida liminar perderá, logicamente, o seu objeto, pois, o autor somente ajuizou a ação ao final do expediente na véspera da realização das inscrições. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu possibilite a participação do autor no concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 02, de 22/02/2016, somente para fins de relocação nas vagas remanescentes, respeitando-se os direitos inerentes à sua antiguidade em relação aos novos servidores. Caso recolhidas as custas processuais tempestivamente: Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo estipulado, retorne-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3760

INQUERITO POLICIAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a desistência da oitiva da testemunha comum Andressa Cristina Andrelo Dias pelo MPF, intime-se a defesa para que se manifeste sobre insistência ou desistência daquela oitiva. Neste último caso, considero encerrada a instrução, ficando, desde já, a defesa intimada para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias, já que o ente ministerial já se manifestou acerca dessa fase.3. Em nada sendo requerido pela defesa, intemem-se oportunamente as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3761

INQUERITO POLICIAL

0002063-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 127.3. À defesa para razões e, em seguida ao MPF para contrarrazões do recurso.4. Com a juntada das peças acima, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.5. Publique-se. Intime-se o MPF oportunamente.6. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 24 de fevereiro de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3763

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000551-94.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Processo Judicial nº. 0000551-94.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal. Réu: LUIZ CARLOS BONELLI O Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação civil de improbidade administrativa em detrimento de LUIZ CARLOS BONELLI, por meio da qual formulou pedido de condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa determinantes de prejuízo ao erário em relação a todas as despesas realizadas para a correção das irregularidades nos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, localizados em Ponta Porá/MS, nos termos do item 9.9 do Acórdão nº 356/2012-TCU-Plenário, cujo montante total ainda não se pode determinar. Aduz o autor, em síntese, que o demandado, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, agindo com consciência e vontade, implementou um modelo ilícito de assentamento nos projetos mencionados, mediante a prática de uma série de condutas irregulares, descritas no item 9 do Acórdão nº 356/2012 (fls. 127-129; 137), proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº TC 020.918/2008-7. Em 07/05/2014 foi concedida medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu (fls. 248/259). Em 17/11/2015 o réu apresentou manifestação preliminar (fls. 302/305) e juntou decisão do recurso de revisão perante o TCU (fls. 307/389). Em síntese, o réu afirma inexistência de demonstração de dano por ele causado na decisão do TCU e no ofício do INCRA, bem como, que o recurso de revisão perante o TCU foi provido parcialmente. É o relatório. Vieram conclusos. D E C I D O. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte do réu, com aptidão para dar continuidade a presente ação. Por sua vez, a manifestação do réu não afastou a verossimilhança das alegações do Ministério Público, conforme fundamentado na concessão da tutela antecipada de fls. 248/259. Em síntese, a manifestação inicial do réu apontou o recurso de revisão perante o TCU, que foi parcialmente procedente em apenas 2 (dois) itens, o que acarretou na redução da multa de R\$ 30.000,00 (fl. 160 verso) para R\$ 25.000,00, como se observa no acórdão de fl. 389. Com base no exposto, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Intime-se. Ponta Porá, MS, 24 de fevereiro de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-03.2016.403.6005 - JERONIMO BARRIQUELLO PINTO(MS019734 - WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Mandado de Segurança n. 00004620320164036005 Impetrante: JERONIMO BARRIQUELLO PINTO Vistos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o impetrante aponta autoridade coatora sediada em DOURADOS/MS (fls. 02, 10 e 11). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de DOURADOS/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3764

EXECUCAO FISCAL

0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Tendo em vista que o credor à fl. 257 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-93.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP365589A - ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO)

A exequente requereu a substituição da penhora online por seguro garantia (fls. 682-697 e 787-792). O pedido de substituição foi indeferido (fls. 822-823). Em face dessa decisão, a executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, nas folhas 850-875 (autos n. 0015389-78.2015.4.03.0000), requerendo liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2016 1104/1105

III, CPC, para suspender os efeitos da r. decisão de fls. 822-823 que indeferiu o pedido de substituição de penhora e, assim, determine, com fulcro na Lei de Execução Fiscal (com as alterações trazidas pela n. 13.043/14), a substituição da penhora online pelo seguro garantia ofertado com base na Portaria PGFN 164/14, com a consequente e imediata liberação dos valores bloqueados via BacenJud. Nesta instância, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fólia 876). Na data de 20.07.2015, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 879-882). Aos 25.09.2015, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que não conheceu do agravo regimental (fls. 928-932). Em 18.11.2015, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 942-945). E na data de 22.02.2016, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo monocrático de retratação, deferiu, em grau liminar, a substituição postulada, incumbindo assim E. Juízo a quo as providências a tanto de estilo, incontinenti (fls. 955-956v.). Nesse passo, deve ser dito que em maio de 2014 a Fazenda Nacional formulou pedido de penhora online, indicando que o valor da execução era de R\$ 9.005.436,03 (nove milhões, cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), como pode ser aferido nas folhas 640-642, tendo o bloqueio via sistema BacenJud sido efetivado aos 27.05.2014 (fls. 647-655). Observo que o seguro garantia ofertado (fls. 682-697), no valor de R\$ 9.005.436,03 (nove milhões, cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), está atualizado até maio de 2014 e é corrigido pela SELIC (fólia 442), com prazo de vigência entre 05.06.2014 a 05.06.2016, e abarca os créditos tributários n. 37.208.214-9, n. 37.208.215-7, n. 39.488.298-9, n. 39.488.299-7, n. 39.561.109-1 e n. 39.561.110-5, que são os cobrados nas execuções fiscais n. 0000311-07.2011.4.03.6007 e n. 0000312-89.2011.4.03.6007. Portanto, a garantia é suficiente. Assim, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento para a JBS S/A, ou procurador com poderes específicos. Intimem-se.